

TEORIA E EMPIRIA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSELHO EDITORIAL SELO ÁGORA21

PRESIDÊNCIA

Felipe Dutra Asensi
Marcio Caldas de Oliveira

CONSELHEIROS

Adriano Rosa (USU, Rio de Janeiro)
Alfredo Freitas (AMBRA, Estados Unidos)
André Guasti (TJES, Vitória)
Arthur Bezerra Junior (UNINOVE, São Paulo)
Bruno Zanotti (PCES, Vitória)
Camila Jacobs (AMBRA, Estados Unidos)
Camilo Zufelato (USP, São Paulo)
Carolina Cyrillo (UFRJ, Rio de Janeiro)
Claudia Pereira (UEA, Manaus)
Claudia Nunes (UVA, Rio de Janeiro)
Daniel Giotti de Paula (Intejur, Juiz de Fora)
Eduardo Val (UFF, Niterói)
Fernanda Fernandes (PCRJ, Rio de Janeiro)
Glaucia Ribeiro (UEA, Manaus)
Jeverson Quinteiro (TJMT, Cuiabá)
José Maria Gomes (UERJ, Rio de Janeiro)
Luiz Alberto Pereira Filho (FBT-INEJE, Porto Alegre)
Paula Arevalo Mutiz (FULL, Colômbia)
Paulo Ferreira da Cunha (UP, Portugal)
Pedro Ivo de Sousa (UFES, Vitória)
Raúl Gustavo Ferreyra (UBA, Argentina)
Ramiro Santanna (DPDFT, Brasília)
Raphael Carvalho de Vasconcelos (UERJ, Rio de Janeiro)
Rogério Borba (UCAM, Rio de Janeiro)
Santiago Polop (UNRC, Argentina)
Siddharta Legale (UFRJ, Rio de Janeiro)
Tatyane Oliveira (UFPB, João Pessoa)
Tereza Cristina Pinto (CGE, Manaus)
Thiago Pereira (UCP, Petrópolis)
Vanessa Velasco Brito Reis (PGM, Petrópolis)
Vania Marinho (UEA, Manaus)
Victor Bartres (Guatemala)
Yolanda Tito Puca (UNMSM, Peru)

REVISADO PELA COORDENAÇÃO DO SELO ÁGORA21

ORGANIZADORES:

ADRIANO ROSA DA SILVA, CARLOS FREDERICO GURGEL CALVET DA SILVEIRA,
MARCIA TEIXEIRA CAVALCANTI E SERGIO DE SOUZA SALLES

TEORIA E EMPIRIA DOS DIREITOS HUMANOS



GRUPO MULTIFOCO

Rio de Janeiro, 2019

Copyright © 2019 Adriano Rosa da Silva, Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira, Marcia Teixeira Cavalcanti e Sergio de Souza Salles (org).

DIREÇÃO EDITORIAL Felipe Asensi e Marcio Caldas

EDIÇÃO Felipe Asensi

REVISÃO Coordenação Editorial Selo Ágora 21

PROJETO GRÁFICO E CAPA Caroline da Silva

DIREITOS RESERVADOS A

GRUPO MULTIFOCO

Av. Mem de Sá, 126 - Centro

20230-152 / Rio de Janeiro, RJ

Tel.: (21) 2222-3034

contato@editoramultifoco.com.br

www.editoramultifoco.com.br

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito dos editores e autores.

TEORIA E EMPIRIA DOS DIREITOS HUMANOS

Silva, Adriano Rosa da. Silveira, Carlos Frederico Gurgel Calvet da. Cavalcanti, Marcia Teixeira. Salles, Sergio de Souza.

ISBN: 978-85-8273-776-7

SUMÁRIO

COMUNICAÇÃO E DIREITOS HUMANOS..... 17

A PROBLEMÁTICA DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER.....18

Ana Alice Carvalho Rafael

Francisco Jeferson Inácio Ferreira

A COMUNICAÇÃO INDEPENDENTE COMO COMPONENTE ESSENCIAL PARA
PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS..... 34

Felipe Campo Dall'Orto

Hosana Leandro de Souza Dall'Orto

QUANDO O MURO FALHA, AS GRADES ENTRAM EM CENA: O PAPEL DA MÍDIA NA
CRIMINALIZAÇÃO DAS IMIGRAÇÕES..... 50

Igor Gomes Duarte Gomide dos Santos

Luiz Rosado Costa

O DISCURSO NA SUA MEMÓRIA E ATUALIDADE EM RELAÇÃO ÀS **FAKE NEWS** E
AOS DIREITOS HUMANOS67

Rosália Aparecida da Silva

DIREITOS HUMANOS E REDES SOCIAIS: PARADIGMAS À LIBERDADE DE
EXPRESSÃO.....81

Tatiana de Carvalho Duarte

EDUCOMUNICAÇÃO COMO FERRAMENTA DE DEMOCRATIZAÇÃO DA INFOR-
MAÇÃO PÚBLICA: RELATOS E EXPERIÊNCIAS97

Tiago Silvio Dedoné

FILOSOFIA DOS DIREITOS HUMANOS..... 111

DIREITOS HUMANOS NA ÓPTICA DA ALTERIDADE: UM BREVE DIÁLOGO COM FILOSOFIA DE EMMANUEL LEVINAS.....112

Adriano André Maslowski

Rafael Rossetto

O INSTITUTO DO REFÚGIO A PARTIR DE CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRAGMATISMO JURÍDICO: UM VIÉS HISTÓRICO, SOCIAL E FILOSÓFICO.....126

Adriano Negris

Ana Flávia Costa Eccard

Rafaela Nobrega

A FILOSOFIA DOS DIREITOS HUMANOS DE FRANCISCO DE VITORIA: O DUPLO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA..... 137

Jeferson da Costa Valadares

Sergio de Souza Salles

ANÁLISE DO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS FRENTE A ATUAL CONJUNTURA DA SOCIEDADE BRASILEIRA E O CONCEITO DE JUSTIÇA.....152

Luís Henrique Bortolai

DIREITOS HUMANOS: UMA BREVE REFLEXÃO NA PERSPECTIVA DE KARL POLANYI.....168

Maria Zilomar de Sousa Uchôa

Suelen Maria Costa Monteiro

RABISCOS PARA UM DIREITO MAIS HUMANO.....179

Matheus Bento Costa

MARXISMO E DIREITOS HUMANOS.....191

Nathalia Karollin Cunha Peixoto de Souza

A VOZ DO ROSTO: ENTRE O SILÊNCIO E A FALTA DE DIREITOS..... 207

Rodrigo Bandeira Marra

João Antônio Johas Marques da Silveira Leão

ANÁLISE DOS ESTUDOS DE FOUCAULT SOBRE A FAMÍLIA À LUZ DA HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS.....221

Tiago Ferreira Santos

FENÔMENO JURÍDICO COMO FORMA INTRÍNSECA DO CAPITALISMO: UMA ANÁLISE DA CATEGORIA SUJEITO DE DIREITOS.....235

Vitor Fraga da Cunha

HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS..... 251

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS UMA DISCUSSÃO ATRAVÉS DA ÉTICA MÉDICA.....252

Bruno de Paula Checchia Liporaci

Ronildo Alves dos Santos

AVANÇOS E DESAFIOS AOS 70 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS..... 269

Cristiano Franke Cheong

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, LEI DE ANISTIA E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA.....287

Daniel Machado Gomes

Aline dos Santos Lima Rispoli

Tiago da Silva Cicilio

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: 70 ANOS DE LUTAS E DE BUSCA PELA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....298

Felipe de Bastos Freire Alvarenga

UMA GÊNESE HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E AS CONQUISTAS DAS GARANTIAS CIVIS DO SUJEITO.....314

Fernando Tadeu Germinatti

O ILUMINISMO COMO INFLUENCIADOR DOS DIREITOS HUMANOS.....327

Renato Ferraz Sampaio Savy

Matheus Fernando de Arruda e Silva

PESQUISAS EMPÍRICAS.....345

ACESSO À JUSTIÇA: UMA EXPERIÊNCIA NO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS.....346

Cristiano Augusto Nogueira

Felipe Dutra Asensi

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: NOTAS SOBRE UMA RESISTÊNCIA CONSERVADORA.....367

Gabriel Pereira Penna Andrade

ESTUDO DE CASO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE AS METODOLOGIAS ATIVAS APLICADAS ÀS CLÍNICAS JURÍDICAS E O PROJETO ALFA TUNING382

Jhébica Luara Alves de Lima

Lindocastro Nogueira de Moraes

Carmem Tassiany Alves de Lima

PRECONCEITO: UMA EXPERIÊNCIA DE AFRODESCENDENTES BRASILEIROS NA UNIVERSIDADE.....400

Thalassa Gama Viana

Cristiane Moreira da Silva

Francyne dos Santos Andrade

Luís Antônio Monteiro Campos

SOCIOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS..... 413

A QUESTÃO ÉTNICO-RACIAL E OS DIREITOS HUMANOS.....414

Danielle Campos de Moraes

Isabel Cristina Lopes Barbosa

INSTITUIÇÕES E JUSTIÇA: PERCEPÇÕES SOBRE GARANTIAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB.....431

Marconi do Ó Catão

DIREITOS HUMANOS, DESDIFERENCIAÇÃO E INCLUSÃO: UMA CONSTRUÇÃO SOCIOLÓGICA.....443

Nathalia Tavares Pinheiro

TEMAS CONTEMPORÂNEOS.....457

DEMOCRACIA, DITADURA, DIREITOS HUMANOS E A DISPUTA DE SENTIDOS: HÁ O QUE COMEMORAR?.....458

Ariana da Rosa Silva

Milene Maciel Carlos Leite

AS DESOCUPAÇÕES DOS ESPAÇOS URBANOS DO RIO DE JANEIRO: UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....475

Diogo Oliveira Muniz Caldas

Camila Rabelo de M. Silva Arruda

Leticia Maria de Oliveira Borges

CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA PRÁTICA DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO FAZENDA BRASIL VERDE..... 494

Carla Sendon Ameijeiras Veloso

Mery Chalfun

Leonardo Rabelo de Matos Silva

RELIGIÃO, POLÍTICA E DEMOCRACIA NO BRASIL: AS DEMANDAS ENTRE A ESFERA PÚBLICA E PRIVADA512

Celso Gabatz

AS DUAS FACES DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DE DEATH NOTE..... 527

Johnattan Martins Pinheiro

Denison Melo de Aguiar

Adriana Almeida Lima

DIREITOS HUMANOS, BIOÉTICA E A MANUTENÇÃO DA IDEOLOGIA RACISTA: UMA LEITURA DO FILME CORRA!542

José Alexandre Serrão Rodrigues

PENAS ALTERNATIVAS, DIREITOS HUMANOS E O PROGRAMA DE REINTEGRAÇÃO COMEÇAR DE NOVO558

Joyce Freitas Araújo Firmino

UMA REFLEXÃO SOBRE OS REFUGIADOS HAITIANOS NO BRASIL..... 574

Juddy Garcez Moron

Wilton Antonio Machado Junior

A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE PELO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA INFORMAÇÃO: OS DESAFIOS À CONCRETIZAÇÃO IMPOSTOS PELA INTERNET.....590

Maicon Souza Menegatti

Stephanie da Costa Vidal de Figueiredo

O ATIVISMO JUDICIAL SOB AS PERSPECTIVAS DA TEORIA JUSNATURALISTA,
POSITIVISTA E REALISTA.....603

Rebeca de Paula Silva Andrade

Roberta D'Angeles Silva Andrade

PUBLICIDADE ONLINE DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL: ANÁLISE DO
'UNPACKING'.....620

Rossana Marina De Seta Fisciletti

LUZ, CÂMERA, JUSTIÇA: O DEBATE SOBRE CINEMA, ENSINO JURÍDICO E DIREI-
TOS HUMANOS NOS FILMES FILADÉLFIA E ERIN BROCKOVICH..... 637

Ramon Silva Costa

Samuel Rodrigues de Oliveira

TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS.....655

DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS E DAS CONFERÊNCIAS
DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS HUMANOS: NOTAS
EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....656

Hugo Rogério Grokskreutz

A HIERARQUIA DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DAS TEORIAS DA
CONVENCIONALIDADE E DA SUPRALEGALIDADE.....672

Jackelline Fraga Pessanha

Rosiani dos Anjos Melquiades

REFLEXÕES SOBRE A ENSAÍSTICA ZWEIGUANA: O HUMANISMO UNIVERSAL EM
STEFAN ZWEIG.....689

João Furio Novaes

JURGEN HABERMAS – O AGIR COMUNICATIVO, O MUNDO DA VIDA E SEUS RE-
FLEXOS NA SOCIEDADE.....702

Luana de Azevedo Oliveira

Márcia Elaine Dias Pinheiro de Azevedo

Thiago Rodrigues Pereira

A ERRADICAÇÃO DA POBREZA, DECLARAÇÃO DO MILÊNIO DE 2000: IDH, IMPACTOS E A IMPORTÂNCIA DO NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS. SITUAÇÃO ATUAL. PERSPECTIVAS.....714

Maria Nazareth da Penha Vasques Mota

Guilherme Gustavo Vasques Mota

Larissa Campos Rubim

APROXIMAÇÕES AO DEBATE DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE CIVIL EM ANTÔNIO GRAMSCI.....730

Paulo Roberto Felix dos Santos

DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS BRUTOS: OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA ESCALADA DA VIOLÊNCIA À EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE.....746

Selmara Aparecida Batista de Oliveira Silva

Anderson do Prado Silva

CONSELHO CIENTÍFICO DO CAED-JUS

Adriano Rosa	Universidade Santa Úrsula, Brasil
Alexandre Bahia	Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil
Alfredo Freitas	Ambra College, Estados Unidos
Antonio Santoro	Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Bruno Zanotti	PCES, Brasil
Claudia Nunes	Universidade Veiga de Almeida, Brasil
Daniel Giotti de Paula	PFN, Brasil
Denise Salles	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Edgar Contreras	Universidad Jorge Tadeo Lozano, Colômbia
Eduardo Val	Universidade Federal Fluminense, Brasil
Felipe Asensi	Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Fernando Bentes	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil
GlauCIA Ribeiro	Universidade do Estado do Amazonas, Brasil
Gunter Frankenberg	Johann Wolfgang Goethe-Universität - Frankfurt am Main, Alemanha
João Mendes	Universidade de Coimbra, Portugal
Jose Buzanello	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Klever Filpo	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Luciana Souza	Faculdade Milton Campos, Brasil
Marcello Mello	Universidade Federal Fluminense, Brasil
Nikolas Rose	King's College London, Reino Unido
Oton Vasconcelos	Universidade de Pernambuco, Brasil

Paula Arévalo Mutiz	Fundación Universitária Los Libertadores, Colômbia
Pedro Ivo Sousa	Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil
Santiago Polop	Universidad Nacional de Río Cuarto, Argentina
Siddharta Legale	Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Saul Tourinho Leal	Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasil
Sergio Salles	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Susanna Pozzolo	Università degli Studi di Brescia, Itália
Thiago Pereira	Centro Universitário Lassale, Brasil
Tiago Gagliano	Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil

SOBRE O CAED-Jus

○ **Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-D-Jus)** é iniciativa consolidada e reconhecida de uma rede de acadêmicos para o desenvolvimento de pesquisas jurídicas e reflexões interdisciplinares de alta qualidade.

○ **CAED-Jus** desenvolve-se via internet, sendo a tecnologia parte importante para o sucesso das discussões e para a interação entre os participantes através de diversos recursos multimídia. O evento é um dos principais congressos acadêmicos do mundo e conta com os seguintes diferenciais:

- Abertura a uma visão multidisciplinar e multiprofissional sobre o direito, sendo bem-vindos os trabalhos de acadêmicos de diversas formações
- Democratização da divulgação e produção científica;
- Publicação dos artigos em livro impresso no Brasil (com ISBN), com envio da versão ebook aos participantes;
- Galeria com os selecionados do Prêmio CAED-Jus de cada edição;
- Interação efetiva entre os participantes através de ferramentas via internet;
- Exposição permanente do trabalho e do vídeo do autor no site para os participantes
- Coordenadores de GTs são organizadores dos livros publicados

○ Conselho Científico do **CAED-Jus** é composto por acadêmicos de alta qualidade no campo do direito em nível nacional e internacional,

tendo membros do Brasil, Estados Unidos, Colômbia, Argentina, Portugal, Reino Unido, Itália e Alemanha.

Em 2019, o **CAED-Jus** organizou o **Congresso Interdisciplinar de Direitos Humanos (INTERDH)**, que ocorreu entre os dias 29 a 30 de abril de 2019 e contou com 07 Grupos de Trabalho e mais de 400 artigos de 37 universidades e 19 programas de pós-graduação *stricto sensu*. A seleção dos artigos apresentados ocorreu através do processo de *peer review* com *double blind*, o que resultou na publicação dos 07 livros do evento: Direitos humanos: juridicidade e efetividade, Visões de direitos humanos e fundamentais, Direitos sociais e efetividade, Interfaces entre instituições e Estado, Direitos humanos: diálogos interdisciplinares, Direitos humanos e sociedade e Teoria e empiria dos direitos humanos.

O **INTERDH** foi um evento comemorativo dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e foi um dos maiores e mais representativos eventos em língua portuguesa sobre o tema. Esta publicação é financiada por recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), do Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus) e da Editora Multifoco e cumpre os diversos critérios de avaliação de livros com excelência acadêmica.

COMUNICAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A PROBLEMÁTICA DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ana Alice Carvalho Rafael

Francisco Jeferson Inácio Ferreira

Introdução

O presente artigo apresenta uma investigação acerca da temática da culpabilização feminina nos casos de violência de gênero e como a mídia hoje atua influenciando de maneira negativa nesse processo, acentuando questões misóginas de dominação masculina e inculcando no imaginário popular cada vez mais que a vítima tem uma parcela de responsabilidade sobre a violência sofrida.

Ainda, o trabalho procura fazer uma retomada histórica em prol de avaliar o desenvolvimento da legislação brasileira no tocante aos direitos da mulher, toma-se como embasamento para o apanhado histórico também as palavras de Simone de Beauvoir. Buscando analisar o quadro psicológico que conduz à tendência constante de culpabilização das vítimas nos casos de violência aborda-se a teoria da crença no mundo justo, levantada pelo psicólogo Melvin J. Lerner.

É preciso discutir a questão de culpabilização feminina para que entenda-se o cerne dessa questão em prol de buscar revertê-la, assim com o fim da culpabilização espera-se que haja uma transformação social e a vítima não seja lesada pela opinião popular nos casos de violência. A

metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica da literatura pertinente, lançou-se mão do método quantitativo durante a abordagem juntamente com o método auxiliar histórico.

1. O histórico de culpabilização feminina nas relações de violência de gênero.

As relações de gênero em que se estrutura a sociedade contemporânea no Brasil e no mundo foram construídas sobre os pilares da desigualdade e dominação de um gênero sobre o outro. O patriarcalismo é a crença na superioridade do masculino sobre o feminino. Segundo essa crença o homem tem a legitimidade em suas ações de subjugar às mulheres e deste modo, sob o prisma da justificativa religiosa, na maioria das vezes, esse pensamento difundiu-se por todo o mundo antigo como uma máxima absoluta.

“Com o advento do patriarcado, o macho reivindica acremente sua posteridade; ainda se é forçado a concordar em atribuir um papel à mulher na procriação, mas admite-se que ela não faz senão carregar e alimentar a semente viva: o pai é o único criador.” (BEAUVOIR, 1970. p.29). Desse modo, a mulher é secundarizada dentro das relações sociais, vista como cidadã de segunda classe, sem autonomia própria nem vontades pessoais, incumbida somente da tarefa da maternidade, relegada à obrigação de procriar.

No livro *A Cidade Antiga*, é possível perceber como dentro do direito esse pensamento refletiu. As mulheres das sociedades antigas não tinham direito à herança, ficando esse direito resguardado apenas aos varões da família. Suas perspectivas de futuro estavam todas ligadas à instituição do casamento, tendo esta que abdicar de toda a sua vida pregressa, renunciando à sua família e às suas crenças para receber as de seu esposo.

A mulher assim casada continua a cultivar os mortos; mas não é mais a seus antepassados que oferece o banquete fúnebre; não tem mais esse direito. O casamento desligou-a por completo da família do pai, quebrando todos os liames religiosos que a ligavam a ela. É aos antepassados do marido que oferece sacrifícios; pertence agora à sua família, e eles se tornaram seus antepassados. O casamento proporcionou-lhe um segundo nascimento. De ora em diante ela é a filha do marido, *filiae loco*,

dizem os juristas. Não se pode pertencer nem a duas famílias, nem a duas religiões domésticas; a mulher passa, única e exclusivamente, a fazer parte da família e religião do marido. (COULANGES, 1861, p.67).

A partir disso é possível entender a gravidade da opressão a que era submetida a mulher nas civilizações da Antiguidade. Na civilização grega estas não poderiam votar ou tampouco ter direito à cidadania, incapazes de ocupar funções públicas ou cargos quaisquer. É perceptível que imposições tão graves refletiram de maneira evidente ainda hoje na sociedade contemporânea, desse modo torna-se orgânico entender o processo de culpabilização da vítima que hoje é quase inerente à opinião popular em quaisquer casos de violência que vitimize uma mulher.

Um famoso mito grego antigo que ilustra no imaginário popular a ideia de culpabilização feminina é a caixa de Pandora, segundo o mesmo, a primeira mulher chega à Terra construída por Hefesto por ordens de Zeus. Seu nome é Pandora, junto a si foi enviada uma caixa fechada e lhedado a ordem de que jamais fosse aberta sob nenhuma de circunstância. A curiosidade Pandora a fez abrir a caixa e assim libertou todos os males e desgraças da humanidade. Através desse conto os gregos explicam os perigos que supostamente envolvem a natureza feminina e como a existência da mulher está diretamente relacionada à destruição e a culpa de todas as mazelas a que os homens estão submetidos.

Com o advento do cristianismo essa culpabilização se perpetuou. A igreja católica, durante a Idade Média, cometeu os maiores abusos contra o gênero feminino justificados por antigos escritos de Aristóteles e Platão. Ainda, resgataram textos hebraicos através do antigo testamento da bíblia nos quais as mulheres eram demonizadas e vistas como uma tentação aos homens, culpabilizando às mesmas por todos os abusos e violências sofridas:

Numa religião em que a carne é maldita, a mulher se apresenta como a mais temível tentação do demônio. Tertuliano escreve: “Mulher, és a porta do diabo. Persuadiste aquele que o diabo não ousava atacar de frente. É por tua causa que o filho de Deus teve de morrer; deverias andar sempre vestida de luto e de andrajos”. E Santo Ambrósio: “Adão foi induzido ao pecado por Eva e não

Eva por Adão, Ê justo que a mulher aceite como soberano aquele que ela conduziu ao pecado”. E São João Crisóstomo: “Em meio a todos os animais selvagens não se encontra nenhum mais nocivo do que a mulher”. (BEAUVOIR, 1970. p.118).

Inúmeras sociedades no Oriente e Ocidente culpabilizam as mulheres por situações das quais as próprias são as vítimas. Além de punir de maneira diversa homens e mulheres pelos mesmos atos.

Isso pode ser constatado ao avaliar como era tratado o adultério em Roma. A doutora Sarah Fernandes Lino de Azevedo (2017) apresenta em sua tese de doutorado a “Lei Júlia sobre adultério”, por essa ótica é perceptível que os romanos tinham uma visão muito diversa do que se pensa hoje sobre adultério. Segundo a autora a lei dava o direito de pais e maridos para vigiarem e punir suas as mulheres que estavam sob seu poder. A punição destinada àqueles que praticassem o adultério era morte da mulher e de seu amante, ao passo que homens casados tinham direito a relações fora do matrimônio.

Isso se refletiu em todo o mundo ocidental e como recorte é possível visualizar a situação da legislação Brasileira no que tange a questão do adultério. A prática de maridos que assassinassem esposas adúlteras era mais que comum. Sobre esse mérito um caso tornou-se emblemático para a sociedade brasileira, o assassinato da *socialite* Ângela Diniz.

Denominado pela mídia como caso Doca Street, o crime abalou a opinião pública. No dia 30 de dezembro de 1976 Doca Street assassinou sua então namorada: Ângela Diniz alvejando-a com quatro tiros. O mais estarrecedor do caso citado foi o seu julgamento. Submetido a júri popular, Doca foi condenado à pena de reclusão de dois anos, com direito a suspensão condicional da pena, uma punição irrisória para um crime de tamanha gravidade. A tese apresentada pela defesa foi que Ângela seria uma mulher promíscua e nesse caso, Doca estaria amparado pela suposta prerrogativa de legítima defesa da honra.

Esse caso tornou-se emblemático e serviu de pretexto para a eclosão de movimentos feministas no Brasil durante os anos 70. No entanto mesmo com a luta desses movimentos é possível ver falhas na lei brasileira motivadas pela ideologia machista, de modo que a culpabilização da vítima e a relativização das ações do agressor ainda podem ser amparadas pelo direito.

Até 2005 era possível que fosse extinta a punibilidade do estuprador que se casasse com sua vítima:

Da extinção da punibilidade

Art. 108. Extingue-se a punibilidade:

VIII - pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;

Com tal previsão em lei o estupro não era considerado, como é hoje, um crime contra a dignidade sexual, mas um crime contra os costumes. O mérito da questão não era a dignidade ou a integridade da ofendida, mas a proteção da honra da família, uma mulher estuprada tinha sua honra manchada e por isso sofria sanções da sociedade. Mais uma vez observa-se que a vítima é culpabilizada nos casos de violência de gênero. Essa previsão legal vigorou até 2005, um passado muito recente, sendo alterado somente após o advento da lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Com isso entende-se o quão nocivo pode ser a própria lei no processo de culpabilização feminina.

2. A mídia e sua influência no processo de construção da opinião pública sobre direito da mulher.

É sabido a influência que o poder midiático exerce sobre a opinião pública. De fato, as mídias no geral se apresentam enquanto veículos formadores de opinião e isso é apenas a sua função social. No entanto, é válido ressaltar a influência que a mídia exerce na sociedade e em suas instituições, sendo o direito um exemplo dessas. Com isso, é preciso reconhecer que a atuação das mídias através de sua influência popular pode não ser algo necessariamente positivo para a criação e aplicação do direito.

O rádio, a televisão, o cinema e outros produtos da indústria cultural fornecem modelos daquilo que significa ser homem ou mulher, bem-sucedido ou fracassado, poderoso ou impotente. A cultura da mídia também fornece o material com que muitas pessoas cons-

troem o seu senso de classe, de etnia e de raça, de nacionalidade, de sexualidade, de “nós” e “eles”. Ajuda a modelar a visão preva-
lente de mundo e os valores mais profundos: define o que é
considerado bom ou mau, positivo ou negativo, moral ou imoral.
(KELLNER, Douglas, 2001, p. 9).

Dessa forma, é importante reconhecer que a mídia, sobretudo os
grandes veículos como televisão e internet exercem influência sobre o
pensamento social. No caso da formação de opinião sobre os direitos da
mulher é preciso dar um destaque maior às ações do jornalismo nesse
sentido. Visto que, a forma, como são noticiados os crimes que vitimizam
o gênero feminino, é muitas vezes carregada de ideologias implícitas que
servem de subsídio ao machismo e à cultura do estupro naquilo que tan-
ge aos crimes sexuais, muitas vezes minimizando e silenciando os crimes
sofridos pelas mulheres.

Desse modo, pensamos a cultura do estupro, na forma como a so-
ciedade anula a violência sexual e banaliza esse crime que faz cada
vez mais vítimas. Esse silenciamento e, até mesmo, conivência da
mídia em não trazer para o debate público casos que envolvem essa
temática colaboram para a perpetuação deste crime. (TURCAT-
TO, Paula, 2017, p.10).

Segundo Fabiana Chaves (2015), “uma das violências mais sutis a que
estão expostas as mulheres é a violência imposta pela mídia, uma violência
naturalizada” (p. 3), nesse sentido é preciso elencar como a imposição de
costumes e ideologias pelos veículos midiáticos é subsídio para o fortaleci-
mento da cultura machista e para a violência contra a mulher.

É possível citar o exemplo de um comentário em que o colunista da
Revista Veja, Rodrigo Constantino expressa em seu blog o seu ponto de
vista sobre a cultura machista, o que acaba soando como uma culpabiliza-
ção das mulheres pelos casos de violência.

Enquanto a cultura do machismo não desaparece, e a punição exem-
plar não vem, seria recomendável, sim, que as moças apresentassem
um pouco mais de cautela, mostrassem-se um tiquinho só mais reca-
tadas, e preservassem ligeiramente mais as partes íntimas de seus cor-

pos siliconados. Não tenho dúvidas de que ‘garotas direitas’ correm menos risco de abuso sexual. (CONSTANTINO; Rodrigo, 2014, online. apud PEIXOTO; Aimê, NOBRE; Barbara, 2015, p.233).

A postura do colunista apenas contribui para que mais uma vez a mídia seja uma aliada na perpetuação da violência de gênero. Mulheres são culpadas pelas violências que sofrem, sobretudo no tocante aos crimes ligados à dignidade sexual, enquanto isso, o agressor, muitas vezes representado pela figura masculina tem suas ações minimizadas em face do ato cometido. A esse fenômeno denomina-se cultura do estupro.

Cultura do estupro é o termo usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens. Ou seja: quando, em uma sociedade, a violência sexual é normalizada por meio da culpabilização da vítima, isso significa que existe uma cultura do estupro. (ONU MULHERES, 2016, online).

Desse modo, a cultura do estupro segue se perpetuando no Brasil, relativizando os crimes de violência sexual e tornando as vítimas culpadas nessa relação. E a força do poder midiático não se exime da responsabilidade de promover esse pensamento. Não é incomum que há a veiculação desses crimes em mídias comumente ocorra por parte dos próprios meios de divulgação uma tentativa de desqualificação das vítimas, como forma de causar a desqualificação das mesmas.

Segundo Pierre Bourdieu: “Os jornalistas têm ‘óculos’ especiais a partir dos quais vêem certas coisas e não outras; e vêem de certa maneira as coisas que vêem e não outras. Eles operam uma seleção e uma construção do que é selecionado” (1997, p. 25). Agindo de tal modo a mídia controla o que é veiculado, deixando, então, transparecer evidentes somente aquelas informações que se julgam necessárias e omitindo fatos de modo a arquitetar uma história para favorecer somente um lado. No tocante à cultura do estupro muitas vezes as informações são manipuladas pela imprensa de maneira a colocar a opinião da sociedade contra a vítima e lhe culpabilizar pelos abusos sofridos.

3. A tendência social à culpabilização da vítima em casos de violência contra a mulher.

A culpabilização da vítima, como exposto no primeiro capítulo deste trabalho, não é um fenômeno recente que se desenvolveu com a modernidade. A noção de superioridade e dominação de machos sobre fêmeas é algo que acompanha a história desde tempos imemoriais. O homem se sente no direito sobre o corpo da mulher, de modo que se julga incapaz de controlar seus desejos e impulsos.

Quer quando o homem desfruta de uma posição de poder no mundo do trabalho em relação à mulher, quer quando ocupa a posição de marido, companheiro, namorado, cabe-lhe, segundo a ideologia dominante, a função de caçador. Deve perseguir o objeto de seu desejo, da mesma forma que o caçador persegue o animal que deseja matar. Para o poderoso macho importa, em primeiro lugar, seu próprio desejo. Comporta-se, pois, como sujeito desejante em busca de sua presa. Esta é objeto de seu desejo. Para o macho não importa que a mulher objeto de seu desejo não seja sujeito desejante. Basta que ela consinta em ser usada enquanto objeto. (SAFFIOTI, Heleieth, 1980, p.18).

Segundo Saffioti (1980, p.18), a mulher está submetida ao homem por um poder de dominação que a sociedade lhe confere. A mulher casada é obrigada a fazer sexo com seu marido pois isso supostamente estaria entre as suas obrigações conjugais. Desse modo os crimes sexuais dentro das relações afetivas são invisibilizados e silenciados.

Por trás da afirmação, está a noção de que os homens não conseguem controlar seus apetites sexuais; então, as mulheres, que os provocam, é que deveriam saber se comportar, e não os estupra-dores. A violência parece surgir, aqui, também, como uma correção. A mulher merece e deve ser estuprada para aprender a se comportar. O acesso dos homens aos corpos das mulheres é livre se elas não impuserem barreiras, como se comportar e se vestir “adequadamente”. (PORTO, Foutoura, 2014, p. 22 apud DANTAS, Fernanda; VASCONCELLOS, Melissa, 2017, p.12).

Como levantado a cima, a figura masculina é vista aos olhos da opinião pública como um indivíduo incapaz de lidar com seus impulsos. Nesse caso, a culpa é transferida para a mulher, de modo que a maneira como esta se porta, se veste ou até mesmo os lugares que frequenta estão diretamente associadas à sua exposição a crimes, principalmente os crimes sexuais de que possam ser vítimas. A esse processo se denomina culpabilização da vítima. Este capítulo busca entender de onde surge essa tendência à culpabilização de mulheres pela sociedade nos crimes dos quais são vítimas e perceber como a mídia surge apenas para reforçar um padrão que já existia previamente no imaginário popular.

Segundo o professor de psicologia social da Universidade de Waterloo, Melvin J. Lerner, a sociedade é movida pela crença em um suposto mundo justo. Segundo Lerner (1980, p. 14) apud Isabel Falcão Correia (2000, p. 255): “People want to and have to believe they live in a just world so that they can go about their daily lives with a sense of trust, hope, and confidence in their future.” Como exposto, o autor defende que as pessoas necessitam acreditar que o mundo é um lugar justo para que consigam viver de maneira saudável e confiantes em seu futuro.

Dessa forma, as pessoas tendem a acreditar que coisas acontecem por uma razão, assim, entende-se que se algo aconteceu a uma pessoa é porque esta tem uma parcela de responsabilidade nisso. Dessa forma CORREIA (2000, p.258) nos explana como ocorre o processo de culpabilização da vítima.

Relativamente à desvalorização da vítima, ela tem lugar quando esta, pelo seu carácter ou posição social, é considerada merecedora do sofrimento (atribuição de responsabilidade moral). A culpabilização tem lugar quando a causa do acontecimento que provocou o sofrimento é atribuída ao comportamento da vítima (atribuição de responsabilidade comportamental).

Segundo o exposto levanta-se a questão da culpabilização feminina perante os crimes de violência. É comum que se questione o comportamento da vítima ou seu vestuário quando uma mulher é vítima de violência sexual, ainda, quando o crime sofrido é o de feminicídio ou agressões domésticas as mulheres são descreditadas e seu sofrimento é minimizado pois levanta-se a questão do convívio da ofendida com o agressor.

Ninguém duvida, hoje em dia, da violência com que os estupros são praticados, do pavor que os estupradores infundem em suas vítimas para que não exerçam qualquer tipo de reação, sob pena de perderem a vida. [...] Em um passado não muito distante, considerava-se a vítima do estupro culpada de sua própria sorte, por não ter se esforçado o suficiente no sentido de evitar a penetração do agente, posição que não se pode sustentar hoje em dia. (GRECO, Rogério, 2017, p.105).

Como ilustrado, levantava-se até mesmo a suposição de a vítima não oferecer resistência física suficiente para conter o agressor. Avaliando esse trecho, fica claro o interesse social em apontar uma culpa inexistente sobre a vítima.

Essa culpabilização é notável em casos de estupro ou crimes contra a dignidade sexual como um todo, porém, também é possível observar esses mesmos julgamentos sociais nos casos de agressão física e feminicídio (CHAVES, 2015, p.3). Para Chaves (2015, p.3), a mídia e o jornalismo cumprem seu papel de atenuadores da responsabilidade do agressor nos casos de feminicídio e de violência doméstica. As manchetes trazem a definição de crimes passionais para estes atos, transferindo a culpa da agressão para a ofendida, justificando as ações do homem através do plano de fundo do ciúme e de emoções pelas quais ele estaria supostamente motivado.

Considerando as hipóteses levantadas, Vanessa Clemente (El país, 2017), psicóloga especializada em traumas, explica que é um mecanismo natural de defesa do cérebro tentar culpar a vítima. Corroborando com o entendimento de crença no mundo justo de Lerner, a psicóloga aponta uma necessidade do cérebro humano que é a de procurar explicações para o fato ocorrido.

Nesse mesmo entendimento observa-se o pensamento de Sergio Ruiz Arias (2017) em entrevista para a Verne, El país: “Al pensar que la responsabilidad es de la persona que ha sufrido la agresión, nos sentimos más seguros porque controlamos la situación y tenemos la convicción que *a nosotros no nos va a pasar lo mismo*”. Dessa forma, a sociedade tende a convencer a si mesma de que a vítima de alguma forma tem sua parcela de culpa na agressão sofrida, introjetando a ideia de que o mundo é um lugar justo e que as ações humanas são recompensadas à medida de seu caráter. Assim, as pessoas sentem-se no controle da situação.

Trazendo a teoria ao contexto da violência de gênero presume-se que atrelado a esse mecanismo de defesa do cérebro, a crença no mundo justo, esteja também o machismo atuando enquanto forte intervenção na tendência social de culpabilização da vítima. Ainda, é possível elencar, como apresentado no trabalho, a ação das mídias de grande massa no papel de desvalorização das vítimas, tudo se complementa ao trazer à tona um histórico de opressão feminina.

4.O retrato da culpabilização feminina e suas consequências dentro da sociedade brasileira.

Conforme o exposto nos capítulos anteriores é inegável reconhecer que a culpabilização feminina é algo real no Brasil. É preciso avaliar e conhecer este cenário para que seja possível traçar o retrato da culpabilização feminina e o que isso traz como consequência dentro da sociedade brasileira.

No ano de 2016 o instituto Datafolha realizou uma pesquisa que fora encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). A pesquisa consistia em entrevistar pessoas e perguntar qual a sua opinião sobre a frase: “a mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada”. O resultado alarmante que se pôde verificar com o estudo foi que um em cada três, ou seja 33,3%, dos entrevistados brasileiros concorda com essa afirmação, (G1, 2016).

Ainda, seguindo a pesquisa publicada pelo G1 (2016) coletou-se o dado de que esse quadro se torna ainda mais trágico quando se tem o recorte da opinião masculina sobre o caso. 42% dos homens entrevistados afirmam que aquelas mulheres que se dão ao respeito não são estupradas. Partindo para o que pensa o público feminino sobre essas afirmativas constatou-se que 32% das mulheres concordam com essas teses de culpabilização, ainda que sejam as mulheres as maiores afetadas por essas ideologias.

Segundo Eva Blay; socióloga e professora aposentada da Universidade de São Paulo - USP (2016, online), o raciocínio de julgar a mulher pelas roupas ou seu modo de comportar-se, e não aos agressores pelo crime cometido, está dentro de da instauração de uma cultura misógina no Brasil. A pensadora afirma: “A mulher não é vista como um ser humano, e sim, como um objeto a ser usado pelo homem”. (BLAY, Eva, 2016, online).

Ainda sobre a pesquisa apresentada pelo Datafolha e divulgada pela rede G1. A pesquisa aponta que 65% dos entrevistados tem medo de serem vítimas de algum tipo de violência sexual entre as mulheres esse medo é gigantesco, 85% das entrevistadas afirmam temer o estupro. A pesquisa ainda traz diferentes abordagens de acordo com a região do país de onde eram os entrevistados. No Nordeste 90% das mulheres temem o estupro, no Sul do país esse número cai 78%, ainda sim um número alto, constatando a insegurança que parece ser uma constante na vida de qualquer mulher no Brasil.

De acordo com a referida pesquisa a idade dos entrevistados também aponta diferenças de pensamento. 44% dos idosos concordam que mulheres que usam roupas curtas não podem reclamar de estupros, já ao fazer essa pergunta ao público mais jovem, pessoas entre 16 e 34 anos o número dos que concordam com a culpabilização da vítima é de apenas 23%, o que pode significar, felizmente, que o quadro do Brasil esteja se encaminhando para uma transformação positiva.

Culpar a vítima é uma forma de tentar diminuir a responsabilidade do homem na situação, afirma a filósofa e pesquisadora da Universidade federal de São Paulo, Djamila Ribeiro: “Tem que ser claro que a culpa é sempre do estupro. [...] A mulher tem o direito de estar no espaço público, de ser autônoma, de vestir o que quiser. Isso não abre espaço para ninguém a questionar ou violentar.” (2016, online).

Ainda é possível fazer um recorte educacional dos entrevistados dentro da pesquisa feita. O estudo conclui que 47% dos entrevistados que cursaram apenas o ensino fundamental culpabilizam as vítimas. Entre aqueles que cursaram ensino superior menos de 20% culpabiliza a vítima pela agressão sofrida. O estudo também avaliou o que pensa a sociedade sobre a postura da polícia em tais casos. A conclusão alcançada foi que 51% dos brasileiros não acreditam que a polícia militar esteja preparada para lidar com casos de agressão sexual e sobre a polícia civil, 42% acredita no seu despreparo para lidar com tais problemas.

Tais dados evidenciam como meio social no Brasil é um ambiente tóxico e propício à culpabilização das mulheres vítimas de violência. Tais aspectos acabam criando um cenário favorável para a proliferação da violência de gênero no Brasil, a culpabilização reflete um cenário extremamente violento para as mulheres brasileiras.

Segundo dados do relógio da violência, dispositivo criado pelo instituto Maria da Penha que se utiliza de dados coletados pelo Datafolha, numa pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2017. A cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência, seja ela física ou verbal, no Brasil. A cada 6,9 segundos uma mulher é vítima de perseguição no país. A violência física vitima as mesmas a cada 7,2 segundos. Quando trata-se de violência armada, os dados soam ainda mais alarmantes ao constatar que a cada 2 minutos uma mulher sofre com disparos de arma de fogo. A cada 22,5 segundos uma mulher sofre de espancamento ou tentativa de estrangulamento.

Ao abordar a violência sexual, que é uma das formas de violência mais relacionadas à prática de culpabilização da vítima é compreensível o medo que a mulher brasileira tem de ser vítima de uma agressão sexual. A cada 1,4 segundo uma mulher é vítima de assédio sexual. A cada 1,5 segundo alguma mulher sofre assédio na rua, o assédio no ambiente de trabalho ocorre a cada 4,6 segundos e o assédio no transporte público se dá a cada 6,1 segundos.

Segundo o Mapa da violência de 2015, citado pelo jornal Estadão (2017), no ano de 2013 todos os dias pelo menos 13 mulheres foram vítimas de feminicídio. A partir de dados divulgados pela central ligue 180 constatou-se que no ano de 2015 foram recebidas 749.024 denúncias pela central de atendimento à mulher. Desde 2005 totalizou-se um total de mais de 5 milhões de atendimentos.

Em relação à violência sexual, de acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em uma pesquisa divulgada pelo Estadão (2017), o Brasil registrou um estupro a cada 11 minutos no ano de 2015. Considerando que nem todos os casos de violência sexual são de fato reportados e denunciados ao órgão competente estima-se que o número de estupros no país seja ainda mais alto que o valor explicitado.

5.Considerações finais

- Diante do exposto, é preciso entender que a questão da culpabilização da vítima nos casos de violência de gênero no Brasil é uma realidade. Indistintamente, mulheres de diferentes cores e

etnias ou classes sociais são vitimizadas duplamente através dos maus tratos da violência sofrida e depois também sofrem devido à forma como são julgadas e descreditadas pela sociedade e essa prática já é algo arraigado de longa data pelas antigas legislações brasileiras que apoiavam condutas machistas e opressoras.

- Ainda, é necessário corrigir a ação da mídia, a qual constantemente é um fator que impulsiona esse pensamento recorrente dentro do meio social, abordando os casos de violência de maneira insensível e ofensiva em sua forma de tratar as mulheres vítimas de violência. Com isso trazemos à tona o entendimento do professor de psicologia Melvin J. Lerner, que através de seus estudos sobre a crença em um mundo justo, busca explicar porque as reações humanas diante de tais eventos tendem a constantemente culpabilizar a vítima de alguma forma. Compreende-se que para que se persista vivendo e acreditando em coisas positivas, o cérebro alimenta a crença de que o mundo é um lugar justo e coisas ruins acontecem apenas àqueles que tem culpa.
- Por fim, é possível analisar os dados que retratam o quadro do Brasil no contexto da violência contra a mulher e ver o reflexo que um pensamento retrógrado de culpabilização apenas evoca mais violência. Se pretende-se reverter esse quadro diminuir ou até erradicar a violência contra a mulher no Brasil, é preciso antes compreender que em qualquer que seja a situação jamais se deve infligir à vítima qualquer forma de culpa. Ninguém jamais poderá ser culpado pelo crime que sofreu, essa é uma verdade que deve ser incorporada ao imaginário popular brasileiro para que após uma mudança de pensamento seja possível verificar uma mudança nessas estatísticas mostradas.

Referências

AZEVEDO, Sarah Fernandes Lino de. **O adultério, a política imperial, e as relações de gênero em Roma**. 2017. Tese (Doutorado em História Social)—Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-26102017-115352/>>. Acesso em: 2018-07-04.

- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: Fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- CHAVES, Fabiana Nogueira. A mídia, a naturalização do machismo e a necessidade da educação em direitos humanos para comunicadores. In: XIV CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORTE, 2015, Manaus. **Anais [...]**. Manaus: [s. n.], 2015. Disponível em: <http://www.portalintercom.org.br/anais/norte2015/resumos/R44-0606-1.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2019.
- CORREIA, Isabel Falcão. **A teoria da crença no mundo justo e a victimização secundária: Estudos empíricos e desenvolvimentos teóricos**. Psicologia [online]. 2000, vol.14, n.2, pp.253-283. ISSN 0874-2049.
- COULANGES, Numa-denys Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.a. - Edameris, 1961.
- DANTAS, Fernanda Bethânia Cardoso ; VASCONCELLOS , Melissa Meira de. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER: culpabilização da vítima. **Revista online FADIVALE**, Governador Valadares, 2017. Disponível em: <http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2017/Fernanda-Bethania-Cardoso-Dantas.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.
- DATAFOLHA: 27,4% das mulheres sofreram agressões; metade não denuncia. **VEJA**, [S. l.], 26 fev. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/>. Acesso em: 31 mar. 2019.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. Niterói: Impetrus, 2017.

KELLNER, Douglas. **A cultura da mídia: Estudos culturais: identidade e política entre o moderno e o pós moderno.** São Paulo: Edusc, 2001.

MARQUES, Maria Júlia. **‘Mulher não é vista como ser humano, e sim, como objeto’, afirma socióloga.** Notícias UOL, São Paulo, 27 maio 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/05/27/a-mulher-nao-e-vista-como-ser-humano-afirma-sociologa.htm>. Acesso em: 23 mar. 2019.

PEIXOTO, Aimê Fonseca; NOBRE, Barbara Paula Resende. A RESPONSABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO. **Transgressores: Ciências criminais em debate**, Natal, v. 3, n. 1, p.227-239, maio 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7203/5331>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

RUBIO, Jaime. La psicología perversa que culpabiliza a las víctimas de agresiones sexuales. **El País**, [S. l.], 17 nov. 2017. Disponível em: https://verne.elpais.com/verne/2017/11/16/articulo/1510825542_762544.html. Acesso em: 23 mar. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do macho.** São Paulo: Ed. Moderna, 1987.

SOARES, Nana. **EM NÚMEROS: A violência contra a mulher brasileira.** **Estadão**, [S. l.], 7 set. 2017. Disponível em: <https://emais.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

SOARES, Will ; ACAYABA, Cíntia. **Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha.** G1, São Paulo, 21 set. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html>. Acesso em: 23 mar. 2019.

TURCATTO, Paula Cristina. Pensando a cultura do estupro no jornalismo sob a perspectiva de gênero. In: 15º ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM JORNALISMO ECA/USP, 2017, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: [s. n.], 2017. Disponível em: <http://sbpjour.org.br/congresso/index.php/sbpjour/sbpjour2017/paper/viewFile/755/451>. Acesso em: 2 mar. 2019.

A COMUNICAÇÃO INDEPENDENTE COMO COMPONENTE ESSENCIAL PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Felipe Campo Dall'Orto

Hosana Leandro de Souza Dall'Orto

Introdução

A comunicação é um componente essencial para formação da sociedade contemporânea, tanto nas relações pessoais, como nas relações profissionais, pois se faz presente nas situações cotidianas, na construção de identidades, na propagação de discursos, enfim, nos diversos campos ligados às atividades humanas. Ao longo da história, a comunicação serviu para expressar ideias, eternizar fatos e auxiliar na formação da sociedade, pois possibilitou que os indivíduos se estabelecessem em grupos sociais, definindo regras e valores próprios que contribuíram para a formação do cidadão, levando-os às primeiras experiências de conflito e cooperação entre grupos, contribuindo de alguma forma para o crescimento pessoal e social.

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos incorporou ao seu texto, por intermédio do artigo 19, o direito à comunicação, consolidando o mesmo por consequência no rol dos direitos humanos. Desde então se percebe todo um esforço pelo mundo em regulamentar esse direito, que com o passar do tempo e as mudanças naturalmente vivenciadas nas sociedades é sempre alvo de muito debate e reflexões.

A importância se deve ao fato de que o exercício da comunicação é essencial para a dignidade humana. Portanto, garantir o direito à comunicação, à partir do direito à informação e à liberdade de expressão é essencial para garantir ao ser humano o respeito à sua dignidade.

Estando o mundo em alerta para essa questão, as discussões sobre a mesma na 21ª Conferência Geral da UNESCO deram origem ao *Relatório MacBride*, considerado o primeiro documento oficial de um organismo multilateral a reconhecer o direito à comunicação (Vannuchi, 2018).

No Brasil, no ano de 2009 o Governo Federal publicou o Decreto-Lei 7.037, em 21 de dezembro, o qual aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos. No eixo orientador V do Decreto, voltado para a educação e cultura em direitos humanos, a Diretriz nº 22 estabelece a “Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos¹”, reforçando o que já vinha sendo discutido no cenário mundial.

O presente artigo objetiva apresentar uma reflexão sobre como a comunicação independente tem se mostrado essencial para a promoção da dignidade humana no cenário mundial atual, colaborando para que outras vozes, além da mídia tradicional, se manifestem e sejam ouvidas.

1. A comunicação como um mecanismo de controle social

A comunicação é um processo social e simbólico constituído que estabelece uma partilha de experiências, pensamentos e reflexões, pelas quais se busca uma visão crítica da sociedade na qual estamos inseridos, mas essa forma de pensar a comunicação foi de certa maneira, desconstruída, pois, com a maior utilização das tecnologias por parte da população, a comunicação cresceu de forma rápida enquanto mercado e indústria, propagando a cultura de massa como única cultura vigente, “De uma forma ou de outra, todos somos consumidores de produtos culturais. (...) Os *media*, em particular, e as indústrias culturais, em geral, fazem parte do nosso dia, do nosso mundo, de nós” (SOUSA, 2009, p. 59).

1 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm

A mídia brasileira é consumida massivamente e dita o debate público há anos, segundo Tunstall (2008), a televisão sempre foi vista como a melhor maneira de construir uma identidade nacional brasileira, no início como “um grande importador de programas de televisão dos EUA. Posteriormente, o Brasil fez cada vez mais sua própria programação; suas telenovelas se tornaram a programação mais popular do Brasil” (TUNSTALL, 2008, p. 15), refletindo os valores da sociedade brasileira, estabelecendo um padrão de qualidade no conteúdo produzido, tanto no entretenimento, como nas notícias.

De acordo com a pesquisa da Kantar Ibope Media², 88% dos entrevistados usam algum veículo de comunicação para se informar e confiam nos veículos de comunicação, para Bucci (2005), a mídia tem o poder de unificar o pensamento social, visto que, o que não é debatido pela mídia, “não faz parte do espaço público brasileiro” (Bucci, 2005, p. 11).

Assim, a comunicação se tornou uma ferramenta importante de controle social e econômico, influenciando na mercantilização da cultura, na criação de uma indústria do entretenimento e da informação, atuando na construção simbólica e cultural da sociedade.

As formas simbólicas foram produzidas e reproduzidas em escala sempre em expansão; tornaram-se mercadorias que podem ser compradas e vendidas no mercado; (...) De uma forma profunda e irreversível, o desenvolvimento da mídia transformou a natureza da produção e do intercâmbio simbólicos no mundo moderno (THOMPSON, 1998, p. 19)

A cultura midiática faz valer do seu potencial global ainda forte (TUNSTALL, 2008) para contribuir na construção de um pensamento hegemônico ligado a determinados grupos econômicos onde, segundo Boudieu (2011) a cultura dominante legitima as outras subculturas para exercer mais facilmente seu domínio, pois reforça valores e desmobiliza a cultura das classes dominadas, produzindo dessa forma, novas representações sociais. Para Moscovici (2007, p. 08) “(...) as representações sustentadas pelas influências sociais da comunicação constituem a realidade de nossas vidas cotidianas e servem como o principal meio para

2 Disponível em <https://www.kantaribopemedia.com/>

estabelecer as associações com as quais nós nos ligamos uns aos outros”. Dessa forma, a influência da comunicação nas relações humanas, está diretamente relacionada aos interesses sociais e à expressão a mesma exerce na sociedade.

Há muito relativismo em torno da palavra, onde tudo é comunicação, e também, uma busca para estabelecer uma definição específica, como bem apresentou McLuhan (2008, p. 21) “Numa cultura como a nossa, há muito habituada a fracionar e dividir todas as coisas para melhor as controlar”, é mais comum classificar as coisas do que compreendê-las.

Para Ferin (2002, p. 11) “a comunicação, nas suas diversas dimensões de inter-relação e nas suas componentes institucionais e tecnológicas, se encontra no epicentro das alterações sociais e culturais da modernidade”, visto que, o comportamento, a linguagem, as relações cotidianas estão diretamente associadas à noção e ao impacto da comunicação às atividades humanas como um todo. Para isso, é essencial entender a comunicação como um setor industrial, tecnológico, simbólico, cultural e claro, social.

A comunicação se tornou uma ferramenta importante de controle social e econômico, influenciando na mercantilização da cultura, na criação de uma indústria do entretenimento e da informação, sendo apropriada por alguns grupos dominantes, se tornou em alguns momentos o centro das mudanças sociais, direcionando comportamentos e pensamentos. Se por um lado, a comunicação foi utilizada por algumas empresas para impor determinados estilos de vida, em contrapartida, surgiu uma comunicação alternativa que tinha como preocupação, servir de palco para uma população que não aceitou passivamente essa dominação e que criou novas formas de expressão com uma visão crítica e democrática muito fortalecida, mas que ficou condicionada a grupos específicos, que foram colocados à margem da sociedade.

2. Coletivos digitais independentes

Com a revolução tecnológica atual, há uma mudança social em curso que provoca transformações nas empresas de comunicação e nos consumidores, que passam a assumir o papel de protagonistas das próprias histórias, criando uma comunicação que começa a circular de uma nova maneira, pois é gerada a partir de diferentes visões de mundo para várias direções.

Segundo Recuero (2009), os processos de difusão das informações com os avanços tecnológicos são emergentes e resultam das interações, dos conflitos e da cooperação e competição existentes na rede. Dentre esses processos encontram-se as Tecnologias de Informação e Comunicação, que são resultados utilizados na comunicação a partir dos avanços tecnológicos. Entender essa evolução tecnológica é importante porque, é a partir desta evolução, que se consegue compreender determinados grupos e como eles se estabelecem e se relacionam. Ocorre também, dentro desses grupos, um consumo dessas novas tecnologias, que aumenta a cada dia.

Os grupos coletivos digitais têm construído uma comunicação independente dos grandes conglomerados de comunicação, utilizando o ciberespaço como meio de produção e divulgação. Para Carpentier (2019) essa participação de novos grupos e a democratização dos meios de comunicação está diretamente ligada à descentralização e equalização das relações de poder. Numa busca constante para que essa comunicação seja melhorada e se torne cada vez mais democrática.

Como conceito, a participação é crucial para aprofundar nossa compreensão e conceitualização da mudança social, tendo em mente que a participação (e a democracia) não são apenas localizadas no campo da política, mas transgridem as fronteiras da política institucional e podem se tornar ativada nos muitos campos diferentes (...) que juntos formam o social (CARPENTIER, 2019, p. 21).

Dessa forma, a multiplicidade cultural, aliada ao desenvolvimento tecnológico, possibilita uma comunicação mais acessível, cada vez mais multicultural, contribuindo para a construção de uma sociedade que se apropria dos meios de produção cultural dos *mass media*, para dialogar diretamente a partir das mídias digitais.

(...) é a convergência das mídias, na coexistência com a cultura de massas e a cultura das mídias, estas últimas em plena atividade, que tem sido responsável pelo nível de exacerbação que a produção e circulação da informação atingiu nos nossos dias e que é uma das marcas registradas da cultura digital (SANTAELLA, 2004, p. 28).

Se antes os meios de comunicação tradicionais conviviam, na sociedade contemporânea é possível dizer que eles convergem, proporcionando uma comunicação muito mais horizontal, do que vertical, ou seja, por conta das redes, movimentos sociais, ativistas, manifestações, têm conseguido um destaque global, cada um hoje em dia tem a possibilidade de ser um possível emissor de comunicação, influenciando nas relações sociais e, conseqüentemente, na noção de cidadania que está em construção. Essa construção se dá a partir de interesses específicos, em que diferentes grupos lutam por seus interesses particulares, mas contribuindo na construção de um interesse coletivo. Assim, teoricamente, a sociedade tem aprendido a conviver harmonicamente, desenvolvendo potencialidades e se unindo para sobrepujar novos desafios, se organizando democraticamente.

Habermas (1996) propõe uma participação igualitária de todos os cidadãos no que diz respeito ao bem coletivo. Dessa forma, a humanidade evoluiria para uma democracia livre, ou seja, uma sociedade colaborativa e participativa. Segundo o autor “mesmo em democracias estabelecidas, as instituições existentes de liberdade não estão mais acima do desafio, embora aqui as populações pareçam pressionar por mais democracia ao invés de menos” (HABERMAS, 1996, p. 174). Para Santos (2006), há certa urgência na busca por uma construção alternativa para a democracia, onde haja mais participação da população, visto que, a “globalização hegemônica” (SANTOS, 2006, p. 180) reforça uma visão excludente em relação a determinados grupos sociais excluídos do debate público.

Esses grupos têm procurado exercer essa participação cidadã, reivindicando direitos, e também entendendo a importância de cumprir deveres, exigindo cada vez mais um lugar ativo na construção da democracia. Para Kunsch (2017, p. 352), “A importância que a sociedade civil assume nessa nova realidade contemporânea transcende o espaço local, nacional e regional”, pois com as novas tecnologias, ações realizadas em prol da cidadania têm tido repercussão em larga escala, influenciado grupos populares em diferentes lugares.

Dessa forma, este artigo teve como base uma pesquisa bibliográfica com materiais já desenvolvidos sobre o tema, principalmente com fontes primárias como livros, artigos científicos e outras teses, mas também em bases secundárias, como sites acadêmicos, documentos e jornais. Esse tipo de pesquisa facilita o acesso a materiais já pesquisados e aumenta o acesso

a conteúdos devidamente registrados, pois segundo Gil (2002, p. 45) “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”.

A pesquisa também se caracteriza como uma análise de conteúdo, pois foram analisados alguns grupos independentes digitais, com foco nas temáticas das postagens e também na abordagem dos temas, por parte desses coletivos. Bardin (1977, p. 16) afirma que o método da análise de conteúdo “Trata-se de descrever o comportamento enquanto resposta a um estímulo, com um máximo de rigor e cientificidade”. Além disso, o método indutivo foi escolhido, pois colaborou na forma de pensar o processo, para desenvolver, a partir de observações particulares, conclusões encontradas por meio da análise e da experiência, confirmando esse pressuposto. Para Gil (2002, p. 10) “De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade”.

Se antes o indivíduo aprendeu a conviver somente em pequenos grupos sociais, como a família, a comunidade local, atualmente tem reaprendido a conviver em redes sociais virtuais, por exemplo. E como essa realidade se faz presente na sociedade atual, ao se conectar em novos grupos, reaprende que a cooperação é essencial para a sobrevivência, ao mesmo tempo que, amplifica os conflitos sociais e relacionais. A revolução tecnológica, faz com que a sociedade se depare com uma nova forma de convivência, cada vez mais digital. Essas novas possibilidades amplificam os conceitos de cidadania, visto que, a sociedade está cada vez mais consciente da importância de uma convivência multicultural.

É importante entender que a rede proporciona uma maior possibilidade de manifestação, com diferentes objetivos, se por um lado existem grupos reivindicando novos direitos, expressando novas demandas sociais, há também, diversos grupos utilizando as redes para propagar discursos de ódio e violência. O desafio é discutir sobre essa dicotomia, pois a sociedade, na prática, ainda está em busca de uma convivência harmônica para garantir a própria sobrevivência e evolução, por isso a necessidade de grupos independentes terem acesso aos canais de comunicação para levantar esse debate.

3. Comunicação participativa

Os grupos independentes apresentam uma perspectiva de comunicação livre que contribui com novas formas de produção e distribuição de conteúdo a partir das novas tecnologias de informação, com o intuito de desenvolver uma visão crítica e cidadã, abrindo espaços de discussão e participação com produtores, emissores e colaboradores.

Essa comunicação independente não é algo atrelada ao passado, a uma comunicação presa ao local onde é produzida, como a comunitária. Se observar o mundo atual e perceber a comunicação como elemento fundamental interligado à cultura da convergência, essa comunicação conectiva abre um leque de possibilidades para a produção de uma comunicação individual e coletiva, em que os interesses pessoais estão garantidos, da mesma forma, que a coletividade é representada. Para Castells (2001, p. 173) “Invertendo o popular lema de anos atrás, podemos dizer que os movimentos sociais devem pensar localmente (de acordo com suas próprias preocupações e identidade) e agir globalmente, ao nível que realmente importa hoje em dia”. Dessa forma, cria-se um diálogo em que os indivíduos se sintam representados, pois cada história tem espaço para ser contada, a partir das percepções pessoais do mundo.

Peruzzo (1998) destaca que essas visões sentidas individualmente, num primeiro momento, tornam-se coletivas, pois surge uma necessidade de se articular para que a consciência do problema se reverta em ação, gerando assim uma demanda comunitária. “A satisfação de certas necessidades passa de sua apreensão enquanto direitos individuais para sua compreensão como direitos da pessoa humana e de todos os que estão na mesma situação” (PERUZZO, 1998, p. 61). A partir desse entendimento colaborativo, é necessário estabelecer formas para que a comunicação seja efetivada.

A comunicação independente, defendida neste artigo, envolve elementos da comunicação popular-comunitária-alternativa, mas, sobretudo, de oposição. Para tanto, é preciso entender que elementos são esses.

A comunicação popular representa uma forma alternativa de comunicação que tem sua origem nas décadas de 1970 e 1980. Ela se caracteriza como um processo de comunicação que surge da ação dos grupos ou movimentos populares, pois se trata de uma forma de expressão de

segmentos excluídos da população, mas em processo de mobilização visando atingir seus interesses e suprir necessidades de sobrevivência e de participação política.

Numa conjuntura em que vinha à tona a insatisfação decorrente das precárias condições de existência de uma grande maioria e das restrições à liberdade de expressão pelos meios massivos, criaram-se instrumentos ‘alternativos’ dos setores populares, não sujeitos ao controle governamental ou empresarial direto. Era uma comunicação vinculada à prática de movimentos coletivos, retratando momentos de um processo democrático inerente aos tipos, às formas e aos conteúdos dos veículos, diferentes daqueles de estrutura então dominante, da chamada ‘grande imprensa’. Nesse patamar, a ‘nova’ comunicação representou um grito, antes sufocado, de denúncia e reivindicação por transformação, exteriorizado sobretudo em pequenos jornais, boletins, alto-falantes, teatro, folhetos, volantes, vídeos, audiovisuais, faixas, cartazes, pôsteres, cartilhas (PERUZZO, 1998, p. 114-115).

Surge como representante da diversidade, mostrando como a sociedade brasileira é plural, e reforçando a importância de ocupar os espaços culturais para que as reivindicações dos movimentos sociais populares da época fossem ouvidas, uma comunicação feita pelo povo e para o povo.

A comunicação popular é uma opção enquanto fonte de informação, tanto pelo conteúdo que oferece e o tipo de abordagem, mas também, pelas diferentes opções nos formatos como alternativas para substituir as notícias dos jornais convencionais. Dessa forma, o cidadão se apropria dos meios de produção para se expressar e ampliar sua capacidade criativa, utilizando os veículos e meios de comunicação que mais se identifica.

É através dessa forma de comunicação que o povo tem voz e vez, tanto para reivindicar seus direitos, quanto para expressar seus anseios e desejos. As demandas populares têm sido objeto de várias pesquisas, que visam entender e difundir a sua importância para a construção do senso crítico da comunidade, acerca dos assuntos do seu entorno, mas também como forma de desconstruir a cultura dominante legitimada por outras subculturas que exerce mais facilmente seu domínio, reforçando valores e desmobilizando a cultura das classes dominadas.

Para Bourdieu (2011, p. 07) “É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação”. Assim, é preciso entender como esses sistemas simbólicos são instituídos, para que sejam apropriados, rearticulados e utilizados sob a perspectiva popular. Mais importante do que a mídia trabalhada é o processo de compreensão que deve ser desenvolvido, para que a população seja orientada a dominar os elementos simbólicos, empregando-os nas reivindicações das próprias necessidades e não pautada pelos interesses dos grupos dominantes.

A comunicação independente procura assim, criar condições práticas para que o cidadão se aproprie dos meios de produzir cultura e informação, e amplie suas possibilidades de expressão. Além de estabelecer uma comunicação direta e ativa entre emissores e receptores, busca também a transformação do cidadão comum - espectador, leitor, ouvinte, telespectador; ser passivo, em protagonista da ação, tornando-se sujeito, criador, transformador. E se preocupa não apenas em tratar e refletir o passado, mas sim debater o presente, para preparar o futuro.

A capacidade crítica vai além do entendimento do indivíduo em perceber a mensagem transmitida pela cultura de massa, mas a percepção da influência que a comunicação tem junto à sociedade e as relações de poder culturais atuais mediadas pelos novos meios de comunicação. Essa influência é “transversal e perpassa pelos vários sistemas sociais globais” (KUNSCH, 2017, p. 338). É importante perceber que os meios de comunicação de massa detêm ainda forte influência sobre a população, ditando comportamentos e hábitos sociais, mas é fundamental também compreender que novas formas de controle social têm ganhado força a cada dia, e na sociedade contemporânea, essa influência vem cada vez mais das tecnologias de informação e comunicação, que tem facilitado o acesso aos meios de produção.

A descentralização dos meios de produção cultural é essencial para a construção de uma comunicação democrática, pois é a possibilidade da sociedade ter voz ativa na sua própria história. Para Barbero (1997, p. 16) “a comunicação se tornou para nós questão de mediações mais que de meios, questão de cultura e, portanto, não só de conhecimentos, mas de reconhecimento”. Com o intuito de se reconhecer e estimular a capaci-

dade criativa, é preciso provocar a participação popular para renovar as ideias em voga, transformando assim o cidadão comum num idealizador de representações culturais, ganhando um papel ativo e participante no processo, possibilitando-o inserir-se nos meios de produção e participar ativamente da construção da vida pessoal e coletiva, apresentando novas versões para fatos cotidianos, intervindo na forma como as comunidades são vistas e possibilitando uma nova forma de representação perante a sociedade como um todo, visto que “A Internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos para muitos em tempo escolhido e a uma escala global” (CASTELLS, 2001, p. 16).

O contexto social passa a ser um elemento de influência, mas não apenas o espaço físico, pois para Barbero (1997, p. 51) “A comunidade se define pela unidade do pensamento e da emoção, pela predominância dos laços estreitos e concretos e das relações de solidariedade, lealdade e identidade coletiva”. Em um mundo cada vez mais conectado, a comunidade é amplificada também pelas afinidades, semelhanças e, por que não, pelas diferenças, criando assim, uma comunicação específica pela qual cada grupo possa se manifestar.

Uma comunidade virtual pode, por exemplo, organizar-se numa base com afinidades por intermédio das comunicações telemáticas. Os seus membros reúnem-se pelos mesmos centros de interesse, pelos mesmos problemas (...) Elas não têm um lugar de referência estável: em todo o sítio onde se encontram seus membros, ou em sítio nenhum. (LÉVY, 2001, p. 20)

Essa diversidade possibilita uma maior participação nas sociedades contemporâneas ainda tão desiguais e excludentes. Por mais que a revolução tecnológica tenha proporcionado um maior acesso, é preciso admitir que há um desequilíbrio de poder entre os grandes conglomerados de comunicação e os grupos independentes, mas que é um processo em transformação. Segundo Cardoso (1998, p. 20) “Existe uma completa abertura para a alteração ou aparecimento de novas formas de relacionamento social, modos de vida e organização social”. É preciso que para isso, os coletivos se apropriem de elementos da cultura de massa em busca de uma transformação cultural que impacte diretamente a cultura erudita e a cul-

tura popular, pois o desenvolvimento das tecnologias e o aparecimento de novos meios cria possibilidades para uma cultura colaborativa.

A participação é um conceito - e um conjunto de práticas incorporadas - que nos permite refletir e corrigir essas desigualdades, criando situações em que o poder é compartilhado e onde as pessoas que pertencem às partes mais desprivilegiadas da sociedade se tornem validadas e empoderadas (CARPENTIER, 2019, p. 17).

A cooperação é uma realidade em andamento, que ainda precisa ser organizada para que funcione efetivamente, pois o que se vê na atualidade são diversos grupos buscando espaço, mas ainda circunscritos a pequenos nichos, estabelecendo diálogos segmentados e com pouco impacto. Para Demo (1988, p. 82) “A participação precisa ser construída, forçada, refeita e recriada”. É preciso que grupos diferentes de causas complementares unam forças para constituir uma prática conjunta.

Nesse amplo leque de abordagens e combate ao domínio da informação, é preciso que elementos como o interesse coletivo, o bem-estar comum, a participação cidadã, a representatividade, a solidariedade e o sentimento de pertencimento sejam à base de um trabalho colaborativo. É o desafio de colocar em prática o que prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Para Barreiros (2012, p. 35-36) “A ideia da democracia como salvaguarda do bem comum e do interesse público tem sequência na noção de deliberação, que realça a importância da participação dos cidadãos no processo político”. Essa democratização dos meios de comunicação está diretamente ligada à soberania popular, pois o discurso dominante tem, até então, estabelecido na sociedade um pensamento acrítico e de passividade. E isso precisa mudar. A comunicação independente seria uma oportunidade de construção de uma comunicação democrática, por se tratar de uma mídia mais acessível, tendo muito mais poder de transformação do que a mídia convencional, pois possibilita a livre participação.

Esse é apenas um tipo de contexto participativo que pode extrapolar o campo da comunicação para outras esferas sociais, transformando as

relações de poder, a nível pessoal e profissional. “A mídia radical é uma alternativa que constitui a forma mais atuante da audiência ativa e expressa tendências de oposição, abertas e veladas, nas culturas populares” (DOWNING, 2002, p. 33). É a construção de uma cultura do questionamento, onde o indivíduo tenha a capacidade de processar e redefinir as mensagens da mídia de massa, desenvolvendo um pensamento crítico, que resulte em ações concretas em busca de uma democracia da informação, facilitada pelo ciberespaço.

Os utilizadores da internet e do ciberespaço não se limitam a ser processadores solitários de informação, são também seres sociais. Não procuram apenas informação, também procuram pertença, apoio e afirmação, são também atores sociais (CARDOSO, 1998, p. 25).

Conclusão

Dentro dessa lógica, “O ciberespaço encoraja uma troca recíproca e comunitária enquanto os *media* clássicos utilizam uma comunicação unidirecional na qual os receptores estão isolados uns dos outros” (LÉVY, 1997, p. 222). É a mudança de uma comunicação de mão-única - na qual não se tem nem a possibilidade de manifestação, nem o feedback por parte dos produtores de conteúdo, para uma comunicação em rede - onde a informação circula livremente e qualquer um pode ser receptor e emissor, contribuindo colaborativamente a partir da própria visão do mundo.

A capacidade crítica vai além do entendimento do indivíduo em perceber a mensagem transmitida pela cultura de massa, mas a percepção da influência que a comunicação tem junto à sociedade e as relações de poder culturais atuais mediadas pelos novos meios de comunicação. Essa influência é “transversal e perpassa pelos vários sistemas sociais globais” (KUNSCH, 2017, p. 338). É importante perceber que os meios de comunicação de massa detêm ainda forte influência sobre a população, ditando comportamentos e hábitos sociais, mas é fundamental também compreender que novas formas para desconstruir o controle social têm ganhado força a cada dia, e na sociedade contemporânea, essa influência vem cada vez mais das tecnologias de informação e comunicação, que tem facilitado o acesso aos meios de produção.

Dessa forma, é possível identificar grupos como “Jornalistas Livres”, “Quebrando o Tabu”, “Agência Pública”, “Nexo Jornal”, “Agência Lupa”, “Mídia Ninja”, que trabalham em sistema de *crowdfunding*, compartilhamento de informações e produção multimídia, com independência editorial, fazendo jornalismo investigativo e de causas particulares que incluem defesa dos direitos humanos, meio ambiente, povos indígenas, questão agrária, empoderamento feminino, debatendo política e cultura, sob uma perspectiva independente dos grandes veículos de comunicação, mas não neutra.

Para Barbero (1997, p. 16), “a comunicação se tornou para nós questão de mediações mais que de meios, questão de cultura e, portanto, não só de conhecimentos, mas de reconhecimento”. Com o intuito da população se reconhecer e assumir a própria capacidade criativa é preciso provocar a participação para renovar as ideias em voga, transformando assim o cidadão comum num idealizador de representações culturais, possibilitando-o inserir-se nos meios de produção e participar ativamente da construção da vida coletiva, apresentando novas versões para fatos cotidianos e possibilitando uma nova forma de representação perante a sociedade como um todo.

A comunicação independente defendida neste artigo é a que tem como objetivo a construção de um discurso de oposição que leve em consideração a visão crítica, democrática e cidadã, sem o controle dos grandes conglomerados, na qual há a difusão dos meios de produção e é feita por quem vive e quer contar a própria história, pois assim “Passamos da inteligência coletiva ao coletivo inteligente” (LÉVY, 2001, p. 112).

Referências Bibliográficas

- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BARBERO, Jesús Martim. **Dos meios às mediações: comunicação, cultura e hegemonia**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.
- BARREIROS, José Jorge. **Democracia, Comunicação e Media**. Lisboa: Mundos Sociais, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Lisboa: Edições 70, 2002.

BUCCI, Eugênio. **Brasil em tempo de TV**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Boitempo, 2005.

CARDOSO, Gustavo. **Para uma sociologia do ciberespaço: comunidades virtuais em português**. Oeiras: Celta Editora, 1998.

CARPENTIER, Nick. **Respublika!: Experiments in the Performance of Participation and Democracy**. Limassol: NeMe/Cyprus, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista**. São Paulo: Cortez, 1988.

DOWNING, John. **Mídia Radical: rebeldia nas comunicações e movimentos sociais**. São Paulo: Senac, 2002.

FERIN, Isabel. **Comunicação e culturas do quotidiano**. Lisboa: Quimera, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge (MA): Massachusetts Institute of Technology Press, 1996.

KUNSCH, Margarida. **Comunicação Intercultural e Cidadania em tempos de Globalização: A internacionalização das comunidades lusófonas e ibero-americanas de Ciências Sociais e Humanas – o caso das Ciências da Comunicação**. Braga: Universidade do Minho, 2017.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Coimbra: Quarteto Editora, 2001.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

MCLUAHN, Marshall. **Compreender os meios de comunicação: extensões do homem**. Lisboa: Relógio D'água, 2008.

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais: investigações em psicologia social**. 5ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2007.

- PERUZZO, Cicília. **Comunicação nos Movimentos Populares: A participação na construção da cidadania.** Petrópolis: Editora Vozes, 1998.
- RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet.** Porto Alegre: Sulina, 2009.
- SANTAELLA, Lúcia. **Culturas e artes do pós-humano: da cultura das mídias a Cibercultura.** 2^a Ed. São Paulo: Paulus, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** Porto: Edições Afrontamento, 2006.
- SOUSA, Helena. Economia política dos Media: origem e percursos. In: Coelho, M. (org) **Não Poupes no Semear. trinta anos de comunicação, Anibal Alves.** Coimbra: Pé de Página Editores, 2009.
- THOMPSON, John. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia.** Petrópolis: Vozes, 1998.
- TUNSTALL, Jeremy. **The Media were American: U.S. mass media in decline.** New York: Oxford University, 2008.
- VANNUCHI, Camilo. O direito à comunicação e os desafios da regulação dos meios no Brasil. **Galáxia (online)**, São Paulo, n^o 38, 2018.

QUANDO O MURO FALHA, AS GRADES ENTRAM EM CENA: O PAPEL DA MÍDIA NA CRIMINALIZAÇÃO DAS IMIGRAÇÕES

Igor Gomes Duarte Gomide dos Santos

Luiz Rosado Costa

INTRODUÇÃO

Com a globalização e as facilidades de transporte e comunicações, houve um aumento dos fluxos migratórios internacionais, especialmente na direção Sul – Norte do globo. Mas a liberdade de movimento adquirida pelo capital não se estendeu às pessoas e estes fluxos, que em determinados momentos históricos foram bem-vindos, como para a reconstrução dos países europeus no pós–segunda guerra passaram a ser vistos com desconfiança no atual contexto de fragmentação dos espaços públicos e perda de força, para o mercado financeiro global dos Estados nacionais.

Neste cenário, a partir dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, e os ataques subsequentes em Madri e Londres, em 2004 e 2005, respectivamente, com seus desdobramentos reforçou-se em escala global o discurso já existente de securitização das políticas migratórias, com o recrudescimento do controle das fronteiras e o uso do direito penal como ferramenta para repressão da imigração irregular.

O presente trabalho, utilizando-se dos métodos de pesquisa bibliográfico e casuístico, analisa não apenas as transformações legislativas pelas quais passou o Brasil, pela substituição da anterior Lei 6.815/1980 (Esta-

tuto do Estrangeiro) pela Lei 13.445/2017 (Lei de Migrações), mas busca em paralelo compreender como o discurso da mídia hegemônica reforça estigmas que não correspondem à realidade jurídico-legislativa brasileira.

1. O Outro: O imigrante e o direito penal do inimigo

A identificação do pobre, do fraco, do marginalizado, e neles se incluem grande parcela dos imigrantes e refugiados, como arquétipo do inimigo social é tão antiga quanto a sociedade ocidental. Este processo, conceituado por Loic Wacquant (2007) como a criminalização da pobreza, é uma consequência de uma liquidez social – “os medos modernos tiveram início com a redução do controle estatal (a chamada *desregulamentação*) e suas consequências individualistas” (BAUMAN, 2009, p. 19). As relações sociais desde cedo são permeadas pelo espírito do capitalismo contemporâneo, para pegar emprestado o título de Weber, de concorrência, insegurança e solidão. O outro, neste contexto, torna-se um risco; o diferente, uma ameaça; a cooperação, uma estupidez.

A falta de segurança social (não apenas o medo da violência, mas incerteza em relação ao futuro, fragilidade da posição social, desconfiança em relação ao outro) tende a se canalizar para as preocupações com segurança individual como forma de garantir a sua existência, gerando impulsos segregacionista/exclusivistas que levam a guerras pelo espaço urbano (BAUMAN, 2004) – impulsos estes que são transmitidos e reforçados pela mídia de massas. A espetacularização, desta forma, é o processo de reforço de estigmas e medos individuais, socializando-os e divulgando-os.

Essa disputa pelo espaço social impulsiona a elaboração e divulgação de teorizações mais conservadoras, como o direito penal do inimigo de Günther Jakobs (2003). Para esta teoria, as pessoas são divididas em duas classes: ‘cidadãos’ e ‘inimigos’. Embora o cidadão possa vir a cometer delitos, eles são recuperáveis, enquanto os inimigos são aqueles considerados causas perdidas, incapazes de adaptarem-se às regras da sociedade e que devem ser dela excluídos.

Essa concepção reforça uma sectarização muito mais antiga no próprio conceito de cidadão inerente ao atual direito das migrações, que é reforçada pela mídia. Neste contexto, de um lado há os nacionais, cidadãos

do Estado, de outro os estrangeiros, aqueles a quem não é atribuída ou é negada a cidadania, tendo acesso a apenas alguns direitos.

Com o episódio de 11 de setembro de 2001 e nos Estados Unidos e seus desdobramentos, como a ‘globalização do terror’, aumentou-se a sensação de insegurança e vulnerabilidade, muitas vezes fomentadas pelos meios de comunicação social que apresentam o direito penal, especialmente o, do inimigo, como panaceia social para a insegurança.

No meio jurídico e legislativo, o direito penal passa a ser tratado então, não como *ultima ratio*, mas como modo quase natural do Estado lidar com indivíduos, num processo denominado “administrativização do direito penal” (SANCHEZ, 2011, p. 24), que se estende ao direito das migrações e lhe transfere sua categorização entre cidadãos e inimigos.

Tal visão neopopular, para acalmar os ânimos sociais e angariar votos para manter-se no poder são absorvidos e retransmitidos para uma massa que, amedrontada, abre mão de seus direitos e do próximo em nome de uma promessa de segurança. Emprego, propriedade, alimento e lazer são direitos apenas de quem merece, não da totalidade.

O crime e o criminoso tornam-se cada vez mais protagonistas de um processo penal e das discussões acerca da segurança pública, enquanto a vítima é deixada de lado. Se o diferente é amedrontador, o diferente é visto como criminoso: adota-se, por exemplo, uma política de criminalizar a imigração irregular, consistente em classificar como crime infrações às leis nacionais de migrações e confundir imigrantes e refugiados com terroristas.

A recorrente categorização dos imigrantes indocumentados como ‘ilegais’ - não apenas na mídia, contribui para a confluência do direito penal e das migrações e a segregação social dos imigrantes, pois relaciona-os com a criminalidade (ilegalidade – conceito utilizado para falar acerca de crimes, diferente de irregularidade, geralmente utilizado em questões administrativas) e os desumaniza ao privá-los de seu estatuto político, ao relacioná-los como pessoas ‘ilegais’, logo, criminosos *per si*.

Neste sentido, alerta Hannah Arendt, em pensamento exposto por Celso Lafer (1988. p. 151) que: “o ser humano privado de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos *outros* como um *semelhante*”.

Esta criminalização, mesmo que social, dos imigrantes viola também dois princípios fundamentais previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos: o art. VI, que prevê o direito de toda pessoa ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa e o art. VII, que prevê o devido processo legal, uma vez que estes imigrantes são classificados como ilegais sem que haja qualquer declaração judicial neste sentido (FARENA, 2012, p. 134-5).

As sensações de ódio, medo, insegurança e identificação de uma categoria de inimigos que lhes são causadores, tendo como pivôs os não cidadãos de um país, constituem-se na área de intersecção entre as políticas criminal e a migratória. Em um contexto que Octavio Ianni (1996) conceitua como transmigração, os conflitos entre cidadãos e imigrantes tendem a se exacerbar.

A transmigração se dá quando o migrante, ao emigrar de seu país encontra no seu destino não apenas cidadãos, mas outros imigrantes que são descendentes de imigrantes, multiplicando as experiências de culturação, pluralidade e relativismo, em conflitos que iniciam muitas vezes entre si mesmos e frente ao agrupamento de cidadãos considerados nacionais.

2. "Crimigração": imigrar como tema de políticas criminais

A convergência entre a política migratória e a política criminal foi alcunhada por Juliet Stumpf (2006) de "*crimmigration*", i.e. "crimigração". A autora apontou que esta convergência se dá com a coincidência do objetivo de ambas políticas de segregar os indivíduos em categorias: os "cidadãos" e os "outros", os indesejáveis no corpo social:

Membership theory, which limits individual rights and privileges to the members of a social contract between the government and the people, is at work in the convergence of criminal and immigration law. Membership theory has the potential to include individuals to social contract or exclude them from it (STUMPF, 2016, p. 377)

Em outro aspecto comum, tanto a política criminal, quanto a migratória adotam hodiernamente discursos de segurança, a primeira, de segu-

rança pública e a segunda, de segurança nacional, esta última acentuada em escala global após 11 de setembro de 2001:

La consolidación de la visión de la inmigración como problema de seguridad nacional y su vinculación con el terrorismo, difundida, por los países centrales, produce efecto en los países periféricos. Y la nueva doctrina capitaneada por los Estados Unidos tras los acontecimientos del 11 de septiembre de 2001 va lentamente impregnándose en las mentes bombardeadas por emisiones de la media que inducen a la sensación de que es necesario “proteger las fronteras” (LOPES, 2013, p. 29)

É necessário ressaltar, porém, que a crimigração não é criação do séc. XXI, surgida a partir dos atentados de 11 de setembro de 2001, mas um processo arraigado na história humana, embora tenha crescido durante a Idade Moderna, com o surgimento dos Estados Nacionais burocratizados e ganhado novo fôlego e força a partir da luta contra o terror:

A partir dos anos oitenta, com o aumento dos imigrantes asiáticos e mexicanos, e mais recentemente com a ameaça dos ataques terroristas, a Lei Penal e a Lei da Imigração começaram a convergir, dando lugar ao fenômeno da ‘crimigração’, caracterizado por um grau extremamente elevado de intransigência em relação aos cidadãos estrangeiros (GUIA, 2012, p. 113)

No contexto europeu, tomando-se a França como exemplo, a crise econômica levou este país a adotar medidas restritivas à imigração: em 1974, o governo francês decidiu dar fim à sua política de atração de mão-de-obra imigrante, essencial para a reconstrução do país no pós-guerra, e entre 1972 e 1980, se empenhou em atingir a chamada “imigração zero” (REIS, 2006, p. 67).

Essas políticas começaram a ser tomadas com a elevação dos fluxos migratórios dos países subdesenvolvidos para os desenvolvidos (Sul-Norte), nos quais os imigrantes buscavam condições melhores de vida. A partir do momento que essa imigração provocou uma mão-de-obra excedente começou a se efetivar o ‘fechamento das fronteiras’ dos países receptores.

Rossana Rocha Reis (2006, p. 69) compara ainda a securitização das migrações nos Estados Unidos e França e aponta que a principal entre elas consiste na atenção voltada à fronteira externa dada pelo primeiro e, à interna no último:

Ao contrário dos Estados Unidos, que concentram seus esforços restricionistas na fronteira externa, talvez porque dividam uma fronteira de duas mil milhas com o Terceiro Mundo, a França, ao longo dos últimos anos, vai adotar políticas que questionam principalmente a fronteira interna entre cidadãos e estrangeiros, e entre estrangeiros legais e ilegais, e que lançam uma permanente suspeita sobre qualquer estrangeiro dentro do país. Assim, desde 1993, a polícia francesa está autorizada a interpelar qualquer pessoa que se pareça “estrangeira” para verificar sua situação legal no país.

Com efeito o imigrante é visto não como alguém que possa vir a ser integrado à sociedade e contribuir com ela, mas como um estranho que rivaliza com os nacionais do país e muitas vezes servem de ‘bodes expiatórios’ para as crises, desordens sociais e sensação de insegurança. Assim, a criminalização às migrações deveria ser questionada por três fatores, enumerados por Ana Luisa Zago de Moraes (2016, p.18), que demonstram sua ineficácia na solução dos problemas que visa a combater:

(a) Não se presta à finalidade de barrar a imigração ilegal (fim discriminatório e atentatório aos direitos humanos), uma vez que esta só vem aumentando, e os naufrágios de navios carregando imigrantes “ilegais” no mar entre a Europa e o Sul global demonstram isso; (b) as consequências têm sido reconhecidamente atentatórias à dignidade humana, conforme decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, e recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de documentos de outros mecanismos de proteção internacionais; e (c) desloca a questão migratória para a área de segurança, e não de direitos humanos e da responsabilidade dos Estados pelas migrações forçadas.

Juridicamente, o Brasil não aderiu a esta recente onda de “crimigração” – a imigração irregular persiste apenas como infração administrati-

va – e tenta, na contramão de vários países da Europa e Estados Unidos, humanizar suas políticas migratórias.

Neste sentido, a atuação do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), de sucessivas anistias pontuais aos imigrantes em situação irregular e da discussão de uma nova lei de migrações centrada nos direitos humanos através de comissões especializadas, mas, apesar destes esforços em tratar a migração como um fato social orientado sob a ótica dos direitos humanos, ainda há uma percepção social negativa quanto aos imigrantes – principalmente baseando-se nos países originários.

Na esfera constitucional, a Carta de 1988, apesar de seus avanços em relação aos direitos e garantias fundamentais, nega o exercício dos direitos relativos a cidadania aos estrangeiros quando lhes veda o alistamento eleitoral em seu art. 14, §2º e, assim, exclui-os da categoria de cidadãos, que podem influenciar nas decisões sobre políticas que lhes digam respeito – é nessa esteira que surge a Lei de Migrações, conforme:

Na contramão da tendência moderna, observada principalmente nos Estados Unidos e Europa, de criminalizar as migrações, a Lei 13.445/2017 traz como princípio que rege a política migratória brasileira a “não criminalização da migração”, em seu art. 3º, III50. A lei prevê ainda, em seu art. 123, que, em regra, ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias

(...)

a Lei 13.445/2017 reforça a nova postura do Estado brasileiro de proteção dos direitos dos migrantes e repressão dos indivíduos e organizações criminosas que se utilizam da migração para o cometimento de crimes. (AMARAL; COSTA, 2017, p. 219)

Mesmo com os avanços jurídicos conquistados, ainda assim há grande rejeição (e preconceito) social acerca de imigrantes que chegam ao Brasil por necessidade, seja por perseguições, guerras ou em busca de melhores condições de vida. O mito do brasileiro como receptivo não se verifica, como é exemplificado em matéria de apuração da jornalista Francela Pinheiro, para o Diário da Região (online):

Além do desafio de outros idiomas (sic), cultura e costumes, os refugiados ainda enfrentam as dificuldades do preconceito e exploração. Doutoranda em ciências sociais pela Unesp/Capes, de Araquara, Cinthia Xavier da Silva acompanha a família de Nervis e de Jean Claude. Pesquisadora de imigrações recentes, ela contou sobre as dificuldades enfrentadas pelas famílias. “Ou arrumam trabalho pesado que pagam pouco ou sofrem preconceito por ser imigrante”, afirmou.

Neste contexto social, qual o papel da mídia na formação (e manutenção) desses estigmas sociais? Embora não se possa estabelecer uma responsabilidade única de causalidade na atuação da mídia para a criação, é patente que o discurso midiático hegemônico é capaz de influenciar na continuidade – ou quebra – deste preconceito contra imigrantes.

3. A mídia hegemônica

O ponto central é quando tais teorias sectárias começam a ganhar espaço nas discussões sociais – e nessa construção do imaginário coletivo, a mídia tem um papel direto, conforme aponta Kellner (2001, p. 81):

A cultura da mídia (...) ajuda a estabelecer a hegemonia de determinados grupos e projetos políticos. Produz representações que tentam induzir anuência a certas posições políticas, levando os membros da sociedade a ver em certas ideologias ‘o modo como as coisas são’ (ou seja, governo demais é ruim, redução da regulação governamental e mercado livre são coisas boas, a proteção do país exige intensa militarização e uma política externa agressiva, etc.). Os textos culturais populares naturalizam essas posições e, assim, ajudam a mobilizar o consentimento às posições políticas hegemônicas.

Assim prossegue Martín-Barbero (2003, p. 64): “A comunicação midiática aparece, portanto, como parte das desterritorializações e realocações que acarretam as migrações sociais e as fragmentações culturais da vida urbana”, e conclui Moraes (2003, p. 187), quanto ao papel das corporações de mídia e entretenimento, que “não apenas legitimam o ideário global, como também o transformam no discurso social hegemônico, propagando visões

de mundo e modos de vida que transferem para o mercado a regulação das demandas coletivas”.

Kellner completa (2001, p. 82) afirmando que “numa cultura da imagem dos meios de comunicação de massa, são as representações que ajudam a constituir a visão de mundo do indivíduo”. A ideologia, neste contexto, é um processo de representação, figuração, imagem e retórica na mídia que resulta em pensamentos e ações sociopolíticas no cotidiano – que voltarão a influenciar a mídia num processo cíclico.

É necessário, portanto, verificar, nas camadas do que está sendo comunicado em massa, as mensagens transmitidas e os impactos sociais que elas causam, reforçando estigmas e mitos ou criando novos paradigmas.

Conforme Pedro Russi afirma (2017, p. 449) é costume estudar a mídia como se fosse uma instituição independente da sociedade, como se a primeira estivesse alheia à segunda, não interconectada por uma série de processos intersubjetivos. Ele afirma que a escolha do que vai ao ar, a midiaticização na verdade “são processos de apropriação dos fatos cotidianos que, por meio das lógicas midiáticas, recortam o fenômeno configurando um lugar de fala que sustenta as estruturas cognitivas e interpretativas sobre o fato informado”.

Ou seja, a repercussão do que é mostrado (e principalmente, das facetas que não são mostradas em relação ao assunto em pauta) acerca de imigrantes (ou melhor das diferentes faces do que é mostrado acerca de diferentes classes de imigrantes) ocorre em vários níveis sociais em processos que não são lineares nem necessariamente previsíveis. O discurso contido em um enquadramento gera, diretamente, o reforço ou o abandono de um estigma social.

Tal reflexão é urgente, tendo em vista que em 2016, uma equipe de pesquisadores da UFMG realizou uma pesquisa sobre o preconceito que imigrantes haitianos sofriam no trabalho em Belo Horizonte. A jornalista Aline Diniz (2018, n/p) apurou que “60% dos homens entrevistados e 100% das mulheres sofrem xenofobia e outras formas de preconceito no local de trabalho”. Ela ainda traz o relato de um “caribenho [o qual] revelou ainda que percebe um tratamento diferente para outros estrangeiros. ‘Se for americano ou francês, é muito diferente. Os brasileiros acham que nós (haitianos) não temos capacidade’, relatou”. De onde veio esse preconceito?

Segundo Sotelo Enríquez (2001) uma propaganda ideológica tem bons resultados por se aproveitar da ignorância do receptor através dos recursos emotivos, sacrificando a racionalidade – e construindo mitos.

Mitos os quais teriam como função, segundo Barthes (1980, p. 162), “transformar uma intenção histórica em natureza, uma contingência em eternidade”, vendendo uma ideal como se este fosse verdade e sendo sempre renovado, ganhando, a cada ciclo, um novo contexto, porém com a mesma essência.

Estes mitos, construídos em cima de estereótipos de representação acaba por produzir (intencionalmente ou omissivamente) uma distorção da realidade, pois, como afirmam Shohat & Stam (2006, p. 270): “grupos historicamente marginalizados não têm controle sobre sua própria representação” – como os próprios imigrantes.

Os imigrantes costumam ser subrepresentados e criminalizados na mídia em um âmbito global. Denise Cogo (2001, p. 14) demonstra que estudos realizados durante os anos 70 e 80 demonstraram que na mídia impressa dos Países Baixos, Grã-Bretanha e Estados Unidos

... destacam-se o silêncio sistemático ou a subvalorização de experiências da vida cotidiana, dos papéis não estereotipados e dos êxitos e contribuições dessas minorias [os imigrantes] no campo das artes, da política e da economia em favor de imagens negativas e de uma perspectiva de “criminalização” das experiências imigratórias como especificidades do agendamento midiático no contexto das sociedades estudadas.

No Brasil do início do séc. XXI, tornado por diversos fatores de economia e protagonismo global um destino de imigrações internacionais, o retrato midiático não foi diferente. Nem de longe recebendo fluxos tão constantes e tão vastos quanto os países a que se refere Cogo, o tratamento dispensado aos imigrantes é, no mínimo, tão preconceituosa quanto, conforme ela continua (2001, p. 17):

Nomeados como ilegais, clandestinos, irregulares, refugiados, deportados, os imigrantes são alvos de uma semantização negativa e “policialesca” que inclui intolerância, violência, desemprego,

isolamento, preconceito, pobreza, condenação, fiscalização, deportação, expulsão, tráfico ou detenção. Os títulos de algumas das matérias mapeadas sugerem a ênfase em uma “criminalização” em que os imigrantes, embora cheguem a ocupar a posição de sujeito, aparecem, na maioria das vezes, como “pacientes” ou “experimentadores” das ações de “outros”, geralmente as autoridades ou os aparatos policiais.

Cunha *et al* (2004, p. 93), ao analisar como a mídia portuguesa tratava o tema da imigração e os imigrantes bem como as minorias étnicas, em especial os indocumentados, concluem que não é apenas uma questão de subrepresentação do imigrante como outro na sociedade, mas do papel que é legado ao imigrante na cobertura midiática tradicional:

... a temática Crime como a mais associada à cobertura da Imigração e das Minorias Étnicas, apontam para um progressivo interesse pela identidade e cultura do Outro, o que confere aos Media, e seus profissionais inequívoco papel de intermediários culturais. Neste contexto, em constante mutação não é de estranhar que a imprensa, apesar da cobertura que continua a realizar, enfatizando a temática Crime, tenha vindo a adquirir uma certa especialização que se verifica sobretudo nos jornais ditos de referência.

A subrepresentação na mídia em geral não se dá então apenas pela falta de informações sobre o tema ou pela objetificação (tratar imigrantes como sujeitos sem vontade própria, sempre obrigados a realizar algo por uma força motriz superiora – tiveram que emigrar, sofreram abuso policial, são maltratados, etc), mas por sempre enquadrá-los em uma única perspectiva, seja em matérias jornalísticas, em produções publicitárias ou de puro entretenimento.

Neste contexto, conforme afirma Russi (2017, p. 450), “os meios [de comunicação], no interior das dinâmicas culturais, não podem ser pensados só como meios, senão também como fins, que estão participando nos modos de constituição e reconhecimento das identidades coletivas”.

É exatamente que comprovam Cunha *et al* (2004, p. 96) no estudo da mídia portuguesa em relação à representação dada quanto à imigração, reforçando os caracteres de insegurança social: “a incidência na temática

Crime e em temáticas que lhe estão associadas confere aos imigrantes e às minorias uma visibilidade e uma percepção pública que tende a reforçar sentimentos de rejeição e xenofobia”.

Ou seja, o tratamento condescendente gera a distinção entre dois grupos de imigrações: as simples (das vítimas, clandestinos e pessoas em vulnerabilidade social – representadas como problemas, dificuldades, violência e desorganização) e as complexas (a mão de obra qualificada, que imigra para obter maiores chances profissionais, em uma migração econômica de ascensão social – demonstradas como desejáveis, vitórias individuais e objetivos a serem alcançados), que, invariavelmente, coadunará em uma perspectiva racista.

O racismo sempre esteve presente em matérias de imigração mundial, e no Brasil, já foi tema de legislação das políticas imigratórias. Já se estatuiu, durante os anos de política de embranquecimento da população quais as origens de imigrantes que seriam bem-vindos e quais as origens que teriam sua entrada dificultada.

No final do séc. XIX, durante a monarquia brasileira, a Europa apresentava um contexto propício à emigração enquanto o Brasil apresentava um contexto bastante favorável à recepção de imigrantes com a abolição da escravatura. A abolição pretendida pelo governo tinha um âmbito conciliatório, ao contrário da ocorrida nos Estados Unidos. Havia então uma preocupação em “branquear” a população brasileira, europeizando a população nacional.

O objetivo idealizado era o desaparecimento do negro por sua absorção gradativa pela raça branca e baseava-se no pressuposto de que: “a miscigenação não gerava, necessariamente, ‘degenerados’, e poderia forjar uma população mestiça saudável que se tornaria cada vez mais branca, tanto cultural quanto fisicamente” (SKIDMORE, 2012, p. 111).

O Governo republicano não foi menos racista – o Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, por sua vez, continuou bastante liberal à entrada de imigrantes, mas com ressalva expressa aos oriundos da África e Ásia, em continuidade à política de “branqueamento”:

Art. 1º E’ inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da

Asia, ou da África que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem então estipuladas (BRASIL, 1890, grifo nosso).

Atualmente, embora tais pressupostos não estejam claramente adotados em legislação normativa, esse tratamento diferenciado ao imigrante baseando-se em sua origem ainda pode ser visto na mídia, como parte do imaginário social:

Em uma mesma edição, do dia 15 de julho (SIC) de 2001, o jornal Folha de São Paulo publica, na editoria Cotidiano, reportagem intitulada “Praça de SP vira ‘embaixada da Bolívia’”, retratando o cotidiano de imigrantes bolivianos que “procuram emprego e orientação de conterrâneos em feira aos domingos no Pari.” Enquanto que, no Caderno de Empregos, outra matéria intitulada “Visto é arma para atrair talento estrangeiro”, alude a um tipo de condição imigratória que privilegia os “profissionais tipo exportação” (COGO, 2001, p. 18).

Essa sectarização, dada pela preferência social quanto a um tipo de emigração reforça ainda mais o estereótipo brasileiro de nação hospitaleira, o que dificulta a reflexão acerca dos preconceitos arraigados socialmente, como mostra Cogo (2001, p. 20): “por meio desses mesmos dispositivos de nomeação que as mídias, a partir de uma essencialização do étnico e da nacionalidade, operam a reafirmação e (re)atualização de estereótipos culturais, como o do ‘Brasil hospitaleiro’”, a qual continua influenciando, ano após ano, mais migrantes a virem para cá, na perspectiva de, mesmo com uma economia menos estável que outros destinos, serem bem recepcionados pela comunidade local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto mundial atual de recrudescimento dos conflitos armados, do terrorismo e da criminalidade transnacional, a segurança nacional não é irrelevante e continua a ser tema que deve se fazer presente na política migratória, mas como um de seus elementos, e não mais como seu núcleo, que deverá agora ser, segundo entendemos, o de respeito aos direitos humanos.

Embora o Brasil não tenha aderido à política praticada pelos Estados Unidos e alguns países da Europa de criminalizar a imigração irregular, o histórico de diversos dispositivos legais elaborados no contexto de securitização decorrente da guerra fria, convergem com a política criminal ainda estão presentes no imaginário social e propiciam a exclusão do imigrante e a criminalização de condutas que, embora não sejam juridicamente reprováveis, ainda são socialmente malvistas, incentivando não apenas uma movimentação social para a tomada de medidas arbitrárias contra imigrantes, como também o recrudescimento dos direitos garantidos a eles.

A não recepção destes dispositivos criminalizantes pela Constituição de 1988 demonstram que a criminalização das migrações é incompatível com o atual contexto brasileiro de Estado Democrático de Direito, mostrando-se necessária uma reforma legislativa no Brasil, com parâmetro nos direitos humanos, para que se deixe de considerar os imigrantes como inimigos em potencial e se respeite sua dimensão humana, possibilitando, assim, que eles efetivamente, como cidadãos, integrem a sociedade brasileira.

A mídia é essencial na manutenção desses estigmas sociais e na construção de novos paradigmas, sendo necessária a construção de políticas públicas e novas construções práticas que a tenham como fim, não apenas como meio. Estudar a formação da notícia, o processo de *gatekeeping* e até mesmo o enquadramento utilizado visando desconstruir o discurso de imigrantes desejados e indesejados é fundamental para que a legislação atual tenha recognoscibilidade social.

É necessário refletir cotidianamente acerca do tratamento dispensado a imigrantes durante a cobertura midiática para que os direitos não sejam apenas letras vazias em papéis e declarações internacionais ratificadas pelo Brasil. A mídia, em seu papel educativo e elucidativo tem o dever de conscientizar a população em uma luta de autonomia, não de prisão.

Referências

- BARTHES, Roland. **Mitologias**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

- _____. **Confiança e medo na cidade**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.
- BRASIL. **Decreto nº 528**, de 28 de junho de 1890. Disponível em: . Acesso em: 10 mai 2018.
- COGO, Denise M. Mídia, imigração e interculturalidade: mapeando as estratégias de midiaticização dos processos migratórios e das *falas* imigrantes no contexto brasileiro. **Comunicação Informação**, Goiânia, v. 4, nº 1/2, p. 11-32, jan/dez 2001.
- CUNHA, Isabel F. *et al.* **Media, imigração e minorias étnicas**. Lisboa: Observatório da Imigração, 2004.
- DINIZ, Aline. Imigrantes haitianos sofrem com xenofobia no trabalho. **Jornal O Tempo** (online). Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/imigrantes-haitianos-sofrem-com-xenofobia-no-trabalho-1.1410725>>.
- FARENA, Maritza N F C. **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira**. Curitiba: Juruá, 2012.
- _____. Direitos humanos e imigrantes. *In*: SALES, Teresa; SALLES, Maria do Rosário R. (org.). **Políticas migratórias: América-Latina, Brasil e brasileiros no exterior**. São Carlos: EdUFSCar, 2002. p. 139-148
- GUIA, Maria João. Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante. **Revista Liberdades**. São Paulo: IBCCrim, nº 11, set/dez 2012, p. 90-120.
- IANNI, Octávio. A racialização do mundo. **Tempo Social**, São Paulo, v. 8, nº 1, p. 1-23, maio de 1996.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho penal del enemigo**. Madri: Civitas ediciones, 2003.
- KELLNER, Douglas. **A cultura da mídia**. Bauru: EDUSC, 2001.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

- LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Inmigración y derechos humanos**: un análisis crítico del caso brasileño. Curitiba: Juruá, 2013.
- MARTÍN-BARBERO, Jesus. Globalização comunicacional transformação cultural. *In*: MORAES, Denis de (org.). **Por uma outra comunicação**: mídia, mundialização cultural e poder. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- MANTOVANI, Andreza Cristina; COSTA, Luiz Rosado. Convergência marginal: noções de criminologia crítica na discografia de Bezerra da Silva. *In*: V SIMPÓSIO DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO, 2015, Jacarezinho. **Anais**: violência e criminologia I. Jacarezinho: UENP, 2015. p. 146-166.
- MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2016.
- PINHEIRO, Francela. Veja a história de famílias que fugiram da Venezuela para Rio Preto. **Jornal Diário da Região** (online). São José do Rio Preto, 20 de maio de 2018. Disponível em <https://www.diariodaregiao.com.br/_conteudo/2018/05/cidades/rio_preto/1107182-em-busca-de-uma-vida-melhor.html>.
- REIS, Rossana Rocha. Migrações: casos norte-americano e francês. **Estudos Avançados**. São Paulo, vol. 20, nº 57, maio/agosto 2006, p. 59-74
- RUSSI, Pedro. Miatização das migrações. *In*: CAVALCANTI, Leonardo et al (org). Brasília: UnB, 2017.
- SANCHEZ, Bernardo Feijoo. Sobre a “administrativização” do direito penal na “sociedade do risco”. Notas sobre a política criminal no início do século XXI. **Revista Liberdades**. São Paulo: IBCCrim, nº 7, maio/agosto 2011, p. 23-62.
- SHOHAT, Ella & STAM, Robert. **Crítica da imagem eurocêntrica**. São Paulo: Cosac Naify, 2006.
- SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

STUMPF, Juliet. The crimmigration crisis: immigrants, crime and sovereign power. *In: American University Law Review*. Vol 56:2, Dez.2006. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1274&context=aulr>>. p. 367-419.

WAQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

O DISCURSO NA SUA MEMÓRIA E ATUALIDADE EM RELAÇÃO ÀS *FAKE NEWS* E AOS DIREITOS HUMANOS

Rosália Aparecida da Silva

A propagação de notícias com viés para além da verdade e dos direitos dentro de uma memória discursiva está no principal enfoque deste estudo, em que se visa abordar o tema *fake news* no jornalismo e suas implicações para questões ligadas à justiça e aos direitos humanos. O dispositivo metodológico que norteia o trabalho serão princípios trazidos da Análise de Discurso (AD) da escola francesa, pelas releituras feitas por Orlandi (2011; 2012) e, especialmente, pelos textos de Pêcheux (2015; 2010). Para o modelo de interesse analítico e de noticiabilidade se utiliza como objeto de análise o discurso em sua materialidade, tal qual acompanham charges e tiras que abordam o tema *fake news*.

Linguagens muito recorrentes na imprensa escrita, charges e tiras são enquadradas no jornalismo opinativo de humor, publicadas pela imprensa juntamente com temas de debate para o dia, conforme editorial e artigos de opinião da edição em que circulam, ou outras vezes fizeram parte de declarações ou momentos importantes para serem levados àquele público. O próprio livro/palestra de Pêcheux (2015) utiliza-se como ponto inicial de discussão uma imagem representante das histórias em quadrinho. Por meio da análise de imagens desse gênero se busca o direcionamento para qual atualidade e qual acontecimento estão relatando; assim também, no que estão interferindo em direitos fundamentais da pessoa humana.

Ressalta-se, que para a AD, os discursos são atravessados por memórias e ideologias, sendo a própria publicação de uma notícia um acontecimento. Contém, portanto, em sua constituição diferentes modos de rupturas, apagamentos, restabelecimentos e silenciamentos, que são conduzidos por diferentes formações ideológicas. Como, então, as *fake news* produzem sentidos entre o real e o imaginário? Até que ponto as notícias falsas produzidas afetam os temas ligados aos direitos humanos?

Ainda consideradas um grande “poder” nacional, as diferentes mídias influenciam a sociedade e o mundo político e, por consequência, nos debates sobre a democracia. As condições de produção desta época atual, de dualidade e de acirrada luta de classe, tornam a propagação de notícias falsas em meio a uma diversidade de outros assuntos um ponto de grande influência do debate na esfera pública.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO

Os movimentos políticos e sociais não passam despercebidos quando o assunto é o processo criativo das charges. Notadamente, essa é uma produção editorial que dialoga cotidianamente com os principais acontecimentos noticiosos e que acompanha as áreas de opinião de jornais e revistas impressos e demais publicações online. Muitas das vezes as imagens são criadas a partir do somatório entre o humor e a sintonia com alguma realidade dada e guardada na memória dos leitores e chargistas.

A essa forma ilustrada de crítica social é possível examinar que a defesa de posicionamentos e ideias pode ocorrer na oralidade, na escrita por meio de textos dissertativos ou outros desta natureza, e na forma de desenhos. É o que ocorre quando se depara com imagens em diferentes suportes (revistas, outdoors, cartazes, internet, camisetas, entre outros). Entre essas representações iconográficas, uma das que chamam a atenção pelo tom de humor utilizada é a charge. No Brasil, o primeiro registro data de 1837, ainda na época do Império, no Jornal do Comércio, Manuel José de Araújo Porto-Alegre publicou uma sátira em forma de ilustração. Fazendo crítica à submissão da imprensa durante o período regencial, a charge trazia o jornalista Justiniano José da Rocha ajoelhado, com um governante entregando a ele um saco de dinheiro (MIANI, 2018). Entre as modalidades do humor gráfico Miani (2018) lista as charges, os cartuns, as caricaturas e as histórias em quadrinhos.

Atualmente, as publicações online aumentaram muito a capacidade de divulgação de trabalho dos chargistas, possibilitando vir à tona muito mais temas relacionados à vida política do País, que são tratados sob pontos de vista diversos. Há possibilidades de publicação nas mídias sociais (Facebook, Twitter, Instagram e outros), além de sites, blogs etc.

Para os analistas de discurso, essa materialidade encontrada na criação/divulgação das charges é de grande interesse para os estudos língua-sujeito-história, porquanto estão as publicações não apenas fechadas em uma linguagem em si, mas constituídas com a exterioridade, dela sendo resultante ou provocando novos resultados. Desta forma, a busca deste ensaio científico é analisar as charges por meio de interdiscursividade que às ligam à memória, à atualidade e à naturalização dos acontecimentos, em uma análise metafórica entre o que está dado e o já-dito.

Assim, serão abordadas as fake news no jornalismo e as suas implicações para questões ligadas à justiça e aos direitos humanos. Para tanto, o dispositivo metodológico escolhido é a Análise de Discurso (AD), especialmente a desenvolvida na França Pêcheux (2015; 2010) e no Brasil por Orlandi (2011; 2012).

Para as análises, os objetos são o discurso em sua materialidade a partir de charges e tiras que tratam das fake news. Como questionamentos levantados para início da pesquisa foram trazidas as interrogações acerca de como as fake news produzem sentidos entre o real e o imaginário? Até que ponto as notícias falsas produzidas afetam os temas ligados aos direitos humanos?

A escolha interseção entre direitos humanos, comunicação e produção de fake news é uma forma de colaborar nos debates alinhados com a mídia, a política e os Direitos Humanos. Contanto, os gêneros discursivos às quais as charges pertencem debatem no cotidiano temas diversos, inclusive os das novas configurações alcançadas pelo desenvolvimento tecnológico e também midiático transnacional.

2. DISCURSO E ANÁLISE

A Análise de Discurso é uma disciplina de entremeio, possuidora de procedimentos próprios, erigida na transversalidade entre as disciplinas linguística, psicanálise e história. Isto significa “não pensar relações hie-

rarquizadas ou instrumentalizadas, ou aplicações” (ORLANDI, 2012, p. 11), mas ressignificadas. No caso, parafraseando Orlandi (2012), intenta-se alcançar o “como” as charges dizem o que dizem e como funcionam ao produzir efeitos. Enquanto o discurso sendo projeto em estudo, há a compreensão de que a disputa pela hegemonia ocorre do poder político e econômico ao social, permeado pelo constante confronto de ideias.

Pêcheux (2010) diz ser o enunciado (escrito, falado ou desenhado) um acontecimento que atua no encontro de uma memória e de uma atualidade. Assim, para ele, tratar de memória é compreender que esta atua por mecanismos de retomada, processos interdiscursivos ligados a já-ditos em acontecimentos históricos, descontínuos e exteriores, e que ficam registrados entrecruzados de uma memória social.

Tocamos aqui um dos pontos de encontro com a questão da memória como estruturação de materialidade discursiva complexa, estendida em uma dialética da repetição e da regularização: a memória discursiva seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os “implícitos” (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos, etc.) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível. (PÊCHEUX, 2010, p. 52)

Assim, quando irrompe um novo acontecimento, aqui representado pelas charges e sua iconografia inscrita em uma historicidade, por isso também ela própria significa por meio dessa aparente originalidade. Por estar ligado a outros discursos possíveis, há uma determinação histórico-social, uma “relação do dito com o não dito, mas que se poderia dizer, naquelas condições” (ORLANDI, 2011, p. 218).

Interessa à Análise de Discurso o estudo de como se produz e como significa esse discurso, e quais ideologias estão em atuação. Assim, como os efeitos de sentido que produzirá, uma vez que isso acarreta toda uma declinação teórica do que é o sujeito, memória, sentido, história, sociedade, ideologia, língua etc (ORLANDI, 2012).

Uma vez que esta novidade, este “acontecimento, no caso, desloca e

desregula os implícitos associados ao sistema de regularização anterior” (PÊCHEUX, 2010, p. 52). Este novo acontecimento, simbólico e iconográfico, traz consigo repetições, remissões, retomadas: “o acontecimento (o fato novo, as cifras, as primeiras declarações) em seu contexto de atualidade e no espaço da memória que ele convoca e já começa a reorganizar” (PÊCHEUX, 2010, p. 19). E esta reorganização e esse recorrer a algum passado, a alguma memória, interessam à presente análise.

3. DIREITOS E ATUALIDADE

Segundo Orlandi (2012), há no discurso atual a mundialização, sendo permeada por temas (neo) liberais em disputa essencialmente financeira. Em contraponto ao discurso uno que tenta dar as cartas nesta disputa de classes planetária, está a reafirmação de identidades locais e a fragmentação do mundo. “Isso alimenta a competição, o jogo desleal, a falta de ética, a corrupção, a mentira, a desonestidade como meio. Esta não é uma questão moral mas política” (ORLANDI, 2012, p. 24). A autora traz como efeito desta ideologia capitalista configurada via mundialização a oferta ao consumidor do conhecimento enquanto informação, o que o torna parte do consumo.

Esse consumo (de boas ou más informações) pode ser exemplificado com uma notícia recente no Brasil. No final de abril de 2018, uma informação falsa ganhou destaque nacional, alertando que pesquisa USP produziu um ranking dos principais sites produtores de fake news. A informação era creditada ao projeto “Monitor do Debate Político no Meio Digital” da Universidade de São Paulo e ganhou posterior repercussão inclusive em ato do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O que os docentes coordenadores do projeto denominaram de “notícia falsa sobre notícias falsas”³.

O fato remete à “compra”, ao “aceite”, e a incorporação de notícias falsas inclusive em organizações tidas como oficiais e fiscalizadoras. Esse poder de troca adquirido pelas notícias sem checagem de veracidade pode ser avaliado ainda em: “As notícias falsas (ou pós-verdades) são criadas, na maioria

3 Texto de opinião “Até autoridades que fiscalizam difusão de fake news estão sujeitas a serem enganadas”. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/ate-autoridades-que-fiscalizam-difusao-de-fake-news-estao-sujeitas-a-serem-enganadas.shtml>>. Acesso em 15 Jul 2018.

absoluta das vezes, para a obtenção de lucro. Quanto mais visualizações do seu site, mais cliques e mais ganhos, os quais podem chegar a milhares de dólares”, conforme entrevista do Jornal O Estadão⁴ com José Fernando R. Júnior, do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação.

No caso, o questionamento deste trabalho está ligado aos direitos humanos, que conforme a Organização das Nações Unidas (ONU) referem-se aos “direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”⁵, incluindo direito à vida, à educação, à liberdade, à segurança, entre outros, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948⁶.

A ONU confere à DUDH o título de “documento marco na história dos direitos humanos”, haja vista ter sido escrita conjuntamente por representantes todas as regiões do mundo, tendo estabelecido a proteção universal dos direitos de homens e mulheres de todo o mundo. O documento foi inaugural, pois pela primeira vez se tratava do tema defesa de direitos humanos para tantos países ao mesmo tempo. Dois dos artigos da DUDH estão mais diretamente ao direito de opinião, assim como a proteção contra o levantamento de falsas notícias, que poderiam afetar a honra e reputação.

Conforme o Artigo XII: “Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1949).

E no Artigo XIX, tem-se que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmi-

4 Matéria “Na web, 12 milhões difundem fake news políticas”. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,na-web-12-milhoes-difundem-fake-news-politicas,70002004235>>. Acesso em 15 Jul 2018.

5 Página ONU Brasil. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 15 Jul 2018.

6 Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 15 Jul 2018.

tir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1949).

O Brasil, enquanto signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, trata no seu documento maior da defesa dos direitos humanos. Item que vem desde um dos fundamentos e um dos princípios que guiam a Constituição Federal⁷ a proteção à dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.

4. MENTIRA E MEMÓRIA

Na memória, a mentira está enraizada em diversos pontos, em que se podem ser lançados temas de interdiscursividade. Há dos pequenos boatos diários aos que ganham repercussão governamental, o que ocorre não apenas na atualidade⁸, e já são registrados há séculos. Sendo inclusive um dos preceitos dos Dez Mandamentos, descritos no Antigo Testamento, que é o de não levantar falso testemunho.

Entre os brasileiros, a mentira pode ser reconhecida por diversos sinônimos⁹, entre os quais estão: engano, falsidade, fraude, embuste, impostura, enredo, farsa, trapaça, lorota, balela, peto, burla, lenda, história, logro, invencionice, invenção, inverdade, calúnia, caraminhola, embromação, ilusão, fábula, ficção, fantasia, ludíbrio, engodo, erro, quimera etc. Mais recentemente, seguindo as novidades mundiais, as mentiras ligadas a notícias ou provenientes de outros meios informativos passaram a ser reconhecidas como fake news ou pós-verdade. Logicamente, ganharam efeitos de novidade, sem no entanto perder a ligação com o que já dizia antes (aproveitar-se de um engano, fazer uso de falsidade, ser tendencioso

7 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09 Jul 2018.

8 Matéria “Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton”. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>>. Acesso em 15 Jul 2018.

9 Dicionário de Sinônimos. <Disponível em <https://www.sinonimos.com.br/mentira/>>. Acesso em 22 Jul 2018.

para apenas um lado da verdade, fazer falsas revelações...).

Na literatura infantil, uma das formas que se encontrou de manter os bons costumes e motivar o crescimento moral ao não incentivar os tais falsos testemunhos foi com a história de Pinóquio, que é pela primeira vez contato pelo italiano Carlo Collodi (1826-1890)¹⁰. No conto, o boneco de madeira criado por Gepeto só ganhará o direito de ser humano quando deixar de mentir e passar a ser um bom menino, a partir do desenvolvimento de valores e virtudes positivas. Na atualidade, a história ganhou versões para o cinema, literatura e outros, com novos elementos verbais e visuais a partir das traduções, adaptações e republicações. Continuando a ser uma história viva para crianças e adultos em várias partes do mundo. Pois, afinal, quem não tem medo do nariz crescer ao contar algum tipo de mentira?

Por outro lado, como está ligada apenas ao imaginário, a metáfora de crescimento de alguma parte do corpo como punição por contar histórias falsas pode aos poucos ir deixando de fazer medo. Mas possui como consequência um efeito de sentido moral. Ser alvo de uma brincadeira/chacota por ter faltado com a verdade nunca é uma boa experiência para crianças ou adultos. E é com este pensamento que as charges a seguir dialogam. Entretanto, é necessário observar para além de uma imagem naturalizada, uma vez que a linguagem nunca é transparente a possibilitar a total compreensão do que está sendo dito.

Isto posto, na primeira charge encontrada com o uso do Pinóquio sendo tema de ligação entre as fake news e a punição é com a imagem criada por Duke (codinome do mineiro Eduardo dos Reis Evangelista), publicada no jornal O Tempo, de Belo Horizonte (MG), em 03/04/2017.

10 Onde Pinóquio nasceu? Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/folhinha/dicas/di04040910.htm>>. Acesso em 22 Jul 2018.



Figura 1: Charge do Duke. Disponível em <<http://www.otempo.com.br/charges/charge-o-tempo-03-04-2017-1.1455734>>. Acesso em 04 Abr 2017.

Diferente da história original, a Fada Azul adverte ao boneco Pinóquio que compartilhar notícias falsas por seu celular (tablet, notebook ou outros aparelhos de comunicação virtual) fará com que o dedo cresça. Extrapolando a punição do nariz crescer, a interdiscursividade traz uma novidade ao movimento de memória. A descontinuidade recorre internamente a uma inscrição na continuidade, possibilitando a coerência com a memória punitiva do ato de mentir. Por outro lado, nos traços do artista (assim como é característico em outros personagens que ele desenha), nenhum dos dois personagens teria um nariz tão pequeno assim, ou tão proporcional ao corpo de cada um, levantando o questionamento sobre quais outros elementos estão contidos no texto imagético, assim como na memória do próprio criador.

O cartunista Nanquim, como é conhecido Richardson Santos de Freitas (Ric), também trabalhou entre suas charges e cartuns os temas fake news, mentiras, Pinóquio e pós-verdade. A imagem foi publicada no site em 07/01/2018. O autor é natural de Belo Horizonte (MG), e diz em sua página online que muda “constantemente de estilo de desenho. Então não se engane: o site não é feito por várias pessoas. Apenas uma, que tem múltiplas personalidades”. Uma das formas que possui de divul-

gar seu trabalho é a internet, enquanto microempreendedor individual, ele trabalha com ilustrações editoriais, ilustrações para material didático e diagramação.

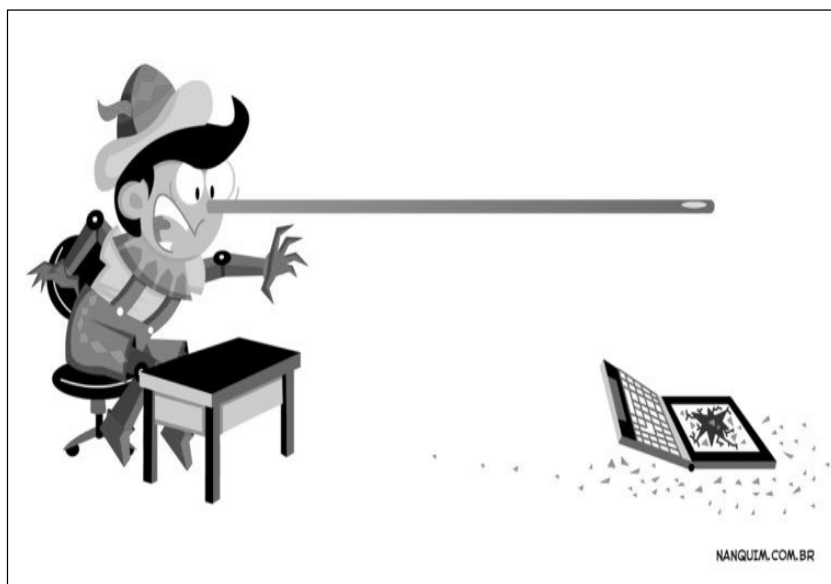


Figura 2: Charge de Nanquim. Disponível em <<http://nanquim.com.br/mentiras-digitais/>>. Acesso 9 Jul 2018.

À charge Nanquim nomeou de “Mentiras digitais”, numa imagem em que o Pinóquio consegue quebrar seu notebook, possivelmente após contar/compartilhar mentira(s). O estilo da cadeira e da mesa leva ao entendimento de que o Pinóquio estaria em um escritório, uma sala de aula ou mesmo em sua casa. E ele mesmo se surpreende com tamanha mentira e/ou tamanho estrago que fez.

Para Leonardo S. Silva, no sítio da internet Circuito Geral, a mentira de Pinóquio promove a quebra da tela do computador. Em publicação de 28 de fevereiro de 2018, o editor trabalha com a ideia de “quem conta um conto aumenta um ponto” ou de que “uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”. Há interação da mentira ainda com “balela, boato, caô, cascata, conto da carochinha, embromação, embuste, falcatrua, farsa, fraude, godô, golpe, intrujice, logro, lorota, migué, patacoada, patranha, potoca, tapeação, besteiro, falácia”.



Figura 3: Site “Circuito Geral” do editor Leonardo Silva. Disponível em <<https://circuitogeral2015.blogspot.com/2018/02/fake-news-onda-de-boatos-na-era-digital.html>>. Acesso em 9 Jul 2018.

Ainda é possível incluir na lista de provérbios ou ditos populares que há interlocução a produção de mentiras as seguintes máximas: “a mentira tem pernas curtas”, “a mentira corre mais que a verdade”, “água mole em pedra dura tanto bate até que fura”, “mente bem quem de longe vem”, entre outras. Se antes as mentiras conseguiam ganhar grandes proporções contadas de boca em boca, com o advento das novas ferramentas digitais, o que se vê é mentira não mais a galope, e sim na velocidade da luz, o que permite centenas de compartilhamentos de maneira quase instantânea.

Por fim, como última charge para a análise está a Fake News desenhada por Sinovaldo. Entre outros espaços noticiosos, a charge foi publicada no dia 22/03/2018, no portal do chargista. Ele que atua há mais de 40 anos na área de criação de charges, é também o criador da Turma do Vavau, publicadas em diferentes jornais da região de Novo Hamburgo (RS).



Imagem 4: Charge de Sinovaldo. Disponível em <<https://sinovaldo.com.br/2018/03/22/fake-news/>>. Acesso em 9 Jul 2018.

Para a imagem de Sinovaldo, situada num contexto de uma Brasília (em que claramente estão o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional com seus senadores e deputados federais), há céu azul e flores enfeitando o chão. Enquanto, em primeiro plano, um Pinóquio renovado e feliz faz uma “fake news com pau de selfie”. O texto ainda está em relação direta com a chamada promovida nacionalmente por uma grande emissora de televisão, feita no início de 2018, para que os telespectadores enviassem vídeos (na horizontal) falando sobre “O Brasil que eu quero”.

Possibilitadas essas quatro diferentes imagens, em que as notícias falsas da atualidade estão em correlação direta com o personagem Pinóquio, viu-se demonstração de o quanto memória e novidade estão em constante aproximação. A imagem, então, seria esse operador de memória social tal qual descrito em Pêcheux (2010), relacionando um acontecimento singular (a charge e sua publicação) a um dispositivo complexo permeado por história e memória.

Nesta materialidade discursiva, têm-se estabelecidas distinções entre o contexto linguístico e textual (no caso da charge representadas pela própria iconicidade dos desenhos das charges), com o contexto situacional e de enunciação, que envolvem elementos sócio-históricos e ideológicos.

Os gêneros discursivos charges passam à condição de acontecimento, estando atravessados por memórias e ideologias, constituídos por diferentes modos de rupturas, apagamentos, restabelecimentos e silenciamentos. Ao atualizar uma informação (as mentiras contadas por diferentes Pinó-

quios), as charges criam, presentificam e retomam um passado, estão assim, ligadas às formações discursivas e ideológicas que buscam a irrupção de uma nova mentalidade, que almeja por verdade.

5 FINALIZANDO

O estudo teve o objetivo de abordar o tema *fake news* no jornalismo e suas implicações para questões ligadas à justiça e aos direitos humanos. Para tanto, foram apresentadas charges que trazem a representação do personagem da literatura infantil: Pinóquio. Este foi apresentado com desenhos que ou o próprio nariz, ou o dedo, corriam o risco de crescer a cada mentira. Podendo relacionar o boneco ainda manipulado tal qual um fantoche. Entretanto, mais do que isso, podendo ser projetado um único Pinóquio ou a uma representação de um “exército”, uma “fábrica” de criadores/espalhadores de mentira.

Portanto, no *corpus* eleito para análise está a retomada da fake news enquanto mentira, na qual quem mente sofre uma sanção moral. Porém, na naturalização da problemática, no não debate sobre quem ganha/perde, lucra ou não, também fica a sociedade refém de um discurso crítico, mas não apontado para uma solução para além da proibidade.

Observa-se ainda que as mídias consideradas há muito tempo um grande “poder”, com as novas plataformas midiáticas essas influências sobre a sociedade e o mundo político sofrem modificações. Como sempre, é preciso proteger direitos humanos. As condições de produção da época atual, pautadas na dualidade e em uma acirrada luta de classe, tornam a propagação de notícias falsas em meio a uma diversidade de outros assuntos um ponto de grande influência do debate na esfera pública.

Destarte, o direito à vida, à educação, à liberdade, à segurança, entre outros, devem ser ainda mais protegidos. Não se pode correr novos riscos de que um nariz crescido por uma mentira quebre muito mais do que telas de computadores e smartphone, quebre direitos dos seres humanos que são inalienáveis, indivisíveis e universais.

Não é este trabalho um estudo acabado e fechado em si próprio, portanto, não há nele respostas prontas. Seriam necessárias aplicações de testes e/ou questionários de nível nacional, por tratar-se de tema relacionado a inquietações atuais e que merecem ainda maior aprofundamento.

Em vista disso, diferente das histórias de contos infantis, não se pode simplesmente classificar entre um final feliz ou não a um tema que mexe com a vida de tantas pessoas, como tem se mostrado a produção e propagação de notícias carregadas de falsas informações (e verdadeiras intenções).

Referências

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 15 Jul 2018.

MIANI, Rozinaldo Antônio. **Charges e Cartuns**. In: Curso quadrinhos em sala de aula. Fortaleza: Universidade Aberta do Brasil/Fundação Demócrito Rocha, 2018.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. 7 ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

PÊCHEUX, Michel. **Papel da memória**. 3 ed. Campinas: Pontes Editores, 2010.

ORLANDI. Eni Puccinelli. **Discurso em Análise: sujeito, sentido, ideologia**. 2 ed. Campinas: Pontes Editores, 2012.

ORLANDI. Eni Puccinelli. **A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso**. 6 ed. Campinas: Pontes Editores, 2011.

DIREITOS HUMANOS E REDES SOCIAIS: PARADIGMAS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Tatiana de Carvalho Duarte

O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) prevê que “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

No entanto, por mais que esforços nesse sentido sejam realizados, especialmente quando tratamos de novas tecnologias de informação e comunicação, ainda é possível observar barreiras limitantes ao cumprimento efetivo do artigo supracitado.

Uma dessas barreiras é composta por fatores estruturais, como o difícil acesso às tecnologias necessárias, e fatores cognitivos como o letramento digital.

A revolução cibernética exige uma reestruturação dos programas e processos educacionais, porque só “os seres humanos que aprenderem a usar a máquina com sabedoria serão por ela liberados para alcançar a sua excelência””. (HILTON, 1964 apud RUDIGER, 2011, p.8)

Porém, um dos fatores mais desafiadores e que divide opiniões é quanto a distribuição do imenso fluxo de conteúdo. Considerando o artigo 19 da DUDH todo cidadão deveria estar apto a difundir suas informações e/ou opiniões, independente do meio comunicacional e sem limitações.

Mas como proporcionar esse direito, de forma ampla e igualitária, diante de um fluxo informacional tão intenso e veloz?

O desenvolvimento e a adaptação de algoritmos têm tornado essa tarefa menos complicada, mas, proporcionalmente, não consensual. Esse recurso tem sido utilizado em todo ambiente online, abrangendo desde portais de notícias e sua necessidade de contextualização por geolocalização, até sites de redes sociais com integrantes conectados por diferentes razões ou interesses.

No presente artigo analisaremos as estratégias de adequação do site da Rede Social Facebook. Inc diante desse cenário e pontuaremos quais esforços têm sido realizados contra a correnteza desenfreada de conteúdo e a favor de uma distribuição minimamente igualitária.

Será realizada uma análise sobre até que ponto esses recursos de distribuição de conteúdo estão interferindo no adequado cumprimento do artigo 19 da DUDH, considerando que, ao filtrar as informações e distribuí-las de forma personalizada, impõe-se “fronteiras” para tal processo de difusão. Considerando que a transmissão de conteúdo em redes sociais vai além de aspectos como localização e periodicidade e estabelece-se, também, em relação ao grau de força dos laços sociais definidos entre os nós formadores da rede.

1.O artigo 19 e a DUDH

- A expressão “direitos do homem”, que é certamente enfática — ainda que oportunamente enfática, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem abstrato e, como tal, subtraídos ao fluxo da história, a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres. Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação (BOBBIO, 2004, p.20)
- Antes de qualquer aprofundamento é necessário rememorar o contexto de criação e promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem. O primeiro ponto em questão é o próprio

momento histórico, onde os países aliados se veem pós conferência de Yalta em 1945 em uma nova divisão – desta vez com uma profundidade ideológica maior. Este cenário da nascente guerra fria criou as condições basilares a negociação de limites frente aos inúmeros excessos cometidos pelo regime nazifascista contra os judeus (a presença marcante da imprensa é fundamental neste sentido – diferente do neocolonialismo).

- Um segundo ponto, de igual importância é sua caracterização legal, enquanto tratado que exporta aos seus signatários obrigações de ordem jurídica e institucional. Leavy (1982) apud Pioversan (2013) reitera ao afirmar que tais obrigações, ao serem importadas pelos Estados beneficiam os indivíduos que neste vivem, e assim, a incorporação efetiva das normas destes tratados tem vital importância para a efetivação de seus propósitos. Tais tratados constituem hoje, o maior instrumento da comunidade internacional para universalização de direitos.
- E o terceiro e último ponto, é a confluência das situações anteriores mediada pela recém-criada Organização das Nações Unidas. A declaração constitui uma inovação no direito internacional: 1. Por sua abrangência – antes restrito a pactos bilaterais ou de abrangência regional; 2. Por sua atuação – ao intervir diretamente em questões relacionadas as políticas internas dos Estados.
- Although the idea that human beings are inherently entitled to certain fundamental rights and freedoms has roots early in human thinking, the concept that human rights are an appropriate subject for international regulation is very new. Throughout most of human history, the way a government treated its own citizens was considered solely its own business and not a proper concern of any other state. [...] However, most of what now regard as “international human rights law” has emerged only since 1945, when, with the implications of the holocaust and other Nazi denials of human rights very much in mind, the nations of the world decided that the promotion of human rights and fundamental freedoms should be one of the principal purposes of the new United Nations organization (BILDER, 2004, p.4-5).
- O ato de sua criação, principalmente seu contexto, já coloca pri-

meiro desafio a se questionar a declaração – sua contextualização. Analisando principalmente o artigo 19 da declaração temos a proeminência da história nos direitos¹¹, que por mais fundamentais que sejam, nascem em uma conjuntura onde existe a função clara de privação da expressão.

- No Brasil, por exemplo, a liberdade de expressão era compreendida de maneira clara durante os regimes ditatoriais que promoveram a censura. A liberdade de expressão continha em si uma questão heroica face a denúncia de abusos de autoridade e apologia a libertação. Já hoje, onde as limitações a expressão encontram-se muito mais fluidas e mediadas ao choque com algum outro direito fundamental – onde o mais comum é o uso difamatório desta liberdade, as instituições de regulação têm o desafio complexo e abstrato de conceber os limites ao direito frente a cada situação.
- Mas é justamente neste novo cenário que surgem as questões mais complexas relacionadas à liberdade de expressão, envolvendo a imposição de limites a este direito fundamental, necessários à proteção de outros direitos igualmente importantes, como igualdade, privacidade, honra e devido processo legal. O quadro hoje é menos o de um Governo autoritário, tentando calar os críticos e dissidentes, e mais o de juízes e legisladores buscando fórmulas de equilíbrio entre princípios constitucionais colidentes (SARMENTO, 2006, p. 2).

2. Fluxo informacional e a desinformação

- A internet como um todo tem seu fluxo de conteúdo crescente de forma exponencial. Tratando exclusivamente de sites de redes sociais, temos que mais de 2.7 bilhões de pessoas utilizam as redes do grupo Facebook como a plataforma em si, o WhatsApp, o Instagram ou o Messenger, mensalmente. Diariamente, somente o site da rede social Facebook possui cerca de 1.52 bilhões de usuários ativos (FACEBOOK, 2018).

11 Conforme já afirmado por Bobbio (2004, p.9) “[...] nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

- O termo Big Data caracteriza esse grande fluxo de informações variadas, estruturadas, ou não, e que muitas vezes ganham significativa velocidade de compartilhamento e alcance.
- Embora as notícias falsas não sejam um fenômeno novo, o ecossistema de informações online é um terreno particularmente fértil para semear a desinformação. Mídias sociais podem ser facilmente exploradas para manipular a opinião pública graças ao baixo custo de produzir sites fraudulentos e grandes volumes de perfis e páginas controlados por softwares, conhecidos como bots sociais. Essas contas falsas podem postar conteúdo e interagir uns com os outros e com usuários legítimos através de conexões sociais, como pessoas reais. As pessoas tendem a confiar em contatos sociais e podem ser manipuladas em acreditar e espalhar o conteúdo produzido dessa maneira. Para piorar as coisas, as câmaras de eco facilitam a desinformação e visam aqueles que têm maior probabilidade de acreditar. Além disso, a amplificação de notícias falsas através de bots sociais sobrecarrega nossa capacidade de verificação de fatos devido à nossa atenção finita, bem como nossas tendências para atender ao que parece popular e confiar na informação em um ambiente social. (SHAO et al., 2018, p. 2)
- Segundo Henry Silverman (Facebook's News feed integrity, Operations Specialist, 2018), esse grande contingente de conteúdo não pode ser individualmente categorizado. Exige, portanto, a utilização de Machine-Learning, método que parte do ensino das máquinas para que estas, de forma automatizada, aprimorem seu funcionamento em um determinado contexto e tornem-se autônomas.
- O campo do aprendizado de máquina ou ainda pelo termo corrente em inglês, machine-learning, advém dos anos de 1950 logo após a criação do teste de Turing com os primeiros softwares que conseguiam aprender a partir de dados de entrada. Aprendizado de máquina é um subconjunto da inteligência artificial no qual programas são usados para aprender através deles mesmos, ou seja, de forma autônoma a partir de dados e informação. (NAVARRO, CONEGLIAN e SANTAREM, 2018, p. 5011)

- Esse conceito é amplamente estudado dentro do espectro da Inteligência Artificial (I.A) que trata da “capacidade das máquinas de pensarem como seres humanos, o que gera, conseqüentemente, a habilidade de aprender, raciocinar e decidir de forma racional e inteligente” (VARGAS e FREITAS, 2019, p. 739).
- Trabalhar com essa metodologia do Machine-Learning possibilita, portanto, que palavras-chave sejam ensinadas às máquinas para que estas estejam aptas a categorizar os conteúdos que precisam ser rapidamente removidos (como discursos de ódio, conteúdo terrorista, contas falsas ou até mesmo conteúdos classificados como Bullying); apenas reduzidos (como caça-cliques, notícias falsas e chamadas sensacionalistas); ou classificados como informações que devem ser disseminadas em prol da conscientização e criação de uma mentalidade mais cética por parte dos usuários (como artigos relacionados a áreas de interesse do usuário e informações extras).
- No caso das postagens que demandam apenas a redução de sua disseminação, Dan Zigmond (Facebook’s Director of Analytics, News feed, 2018) as inclui no que chama de área cinzenta. Pois essas informações não violam necessariamente os padrões de comunidade do Facebook, no entanto, também não se enquadram como informações de alta relevância.
- Tal necessidade de julgamento é um dos fatores que mais dificultam a determinação da tênue linha que separa o que deve, ou não, ser difundido sem barreiras, como determina o 19º artigo da DUDH. E, uma vez que haja dúvida, compete a Justiça Estadual a análise da possível censura do conteúdo em casos leves. Em casos considerados como graves, a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, à Constituição Federal, declara no Art. 109 que cabe aos juízes federais processar e julgar as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º citado abaixo.
- Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do in-

quérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (BRASIL – CF, art.109, § 5º)

Em casos de crimes de calúnia e injúria, devidamente dispostos no Código Penal brasileiro, estes devem ser levados a julgamento no juízo criminal. Como julgar sem errar tais crimes que acabam por gerar polêmicas, com privilégio de uns em detrimento de outros?

Primeiramente é importante analisar as várias interpretações que algo expressado pode conter e julgar com lisura, imparcialidade, bom senso e razoabilidade, para evitar discussões e condenações.

Princípios devem ser levados em conta sempre que houver confronto de direitos fundamentais, tais como, o da harmonização e o da concordância prática, com o objetivo de garantir a realização dos direitos (Liberdade de Expressão) sem evoluir para a negação de outro.

A competência “ratione materiae” ou “natureza da infração” nos leva a considerar a gravidade ou não de tais crimes ao determinar o foro competente para julgar.

Eduardo Arinõ de La Rubia (Facebook’s Data Science Manager, News Feed Integrity) categoriza a gravidade de manipulação e o nível de veracidade de um conteúdo segundo quatro quadrantes descritos abaixo:

Intenção de enganar	Boatos	Propaganda
	Conteúdo errado	Conteúdo certo
	Verdade	

Figure 1. Entrevista com Eduardo Arinõ de La Rubia do Facebook.
Acesso em: 12/02/2019.

Segundo Eduardo, os conteúdos podem ser classificados segundo a intenção de enganar o usuário e sua credibilidade. Nesse sentido, os “conteúdos errados” tem baixa intenção de enganar, porém tem também baixo compromisso com a verdade. O “conteúdo certo” compartilha da baixa intenção de enganar e sua credibilidade o torna crível e verdadeiro.

A parte preocupante, segundo o gerente de ciência de dados, está nos conteúdos com alta intenção de enganar que podem ser classificados como propaganda, quando possuem certo compromisso com a verdade e apenas

utilizam de recursos (como usar estatísticas fora de contexto) para influenciar a opinião dos usuários; ou como boatos, quando foram explicitamente criados para serem virais, ou seja, com grande intenção de enganar e sem nenhum compromisso com a verdade.

3. Evolução do algoritmo de distribuição do conteúdo

- Buscar por um limite entre os direitos comunicacionais, presentes tanto na DUDH como na constituição, e as barreiras enfrentadas pela tecnologia no compartilhamento contingencial de informações, faz com que plataformas como o Facebook redobrem seus esforços.
- Algoritmos são continuamente atualizados a fim de garantir uma proximidade com tal linha tênue traçada entre os limites tecnológicos e os direitos. Porém, além desse desafio ainda há o constante surgimento de percalços classificados por Tessa Lyons (Facebook's Product Manager, News Feed Integrity) como “comportamento ruim”, “atores ruins” ou “conteúdo ruim”.
- Entre os atores ruins, temos os usuários criadores de páginas falsas, agentes estrangeiros, criadores de Spams e Scams, hackers e usuários que proferem ofensas a outros usuários.
- Entre os problemas referentes a um comportamento ruim temos a polarização gerada entre usuários com opiniões diversas, o comportamento enganoso, a necessidade de representatividade que muitas vezes é falha, o sensacionalismo e as estratégias para conseguir engajamento através de recursos desonestos.
- Assim como o conteúdo ruim que inclui as Fakenews, os discursos de ódio, spams, a violência gráfica, as iscas para atrair usuários (como textos mentirosos ou sensacionalistas), links de qualidade duvidosa ou ainda propagandas enganosas.
- Essa grande demanda, os constantes vazamentos de informações de usuários e principalmente a forma como o site da Rede Social Facebook tem interferido em processos eleitorais em todo o mundo, fizeram com que o Comitê “Digital, Cultura, Mídia e Esporte” do parlamento britânico propusesse a criação de um órgão regulador independente e um código compulsório de ética para empresas de mídia social.

- No relatório, os integrantes da direção do site da rede social foram descritos como “gangsters digitais” e acusados de violar deliberadamente a lei de privacidade e concorrência.
- O relatório também acusa o algoritmo do Facebook, dentre outras coisas, de priorizar conteúdos publicitários e que gerem maior lucro para seus acionistas ou até mesmo conteúdos negativos que tenham mais promoção do que histórias positivas.
- As we said in our Interim Report, both social media companies and search engines use algorithms, or sequences of instructions, to personalise news and other content for users. The algorithms select content based on factors such as a user’s past online activity, social connections, and their location. The tech companies’ business models rely on revenue coming from the sale of adverts and, because the bottom line is profit, any form of content that increases profit will always be prioritised. Therefore, negative stories will always be prioritised by algorithms, as they are shared more frequently than positive stories (HOUSE OF COMMONS, 2019, p.11).
- No entanto, essa postura não é que o Facebook diz ter uma vez que em seus discursos oficiais e em sua política de dados sempre demonstra preocupação com a desinformação e com o uso da rede para fins impróprios. Tais esforços incluem a atualização do algoritmo, parceria com empresas de checagem de fatos, remoção de conteúdos, páginas, grupos e perfis suspeitos, financiamento do Comprova (programa de checagem de fatos com jornalistas de 24 organizações de mídia no Brasil para verificar fatos durante a campanha eleitoral, além do financiamento de projetos de educação midiática e campanhas de marketing que incentivem a verificação de notícias falsas.
- Tais esforços, no entanto, não estão sendo suficientes. E o próprio CEO do Facebook, Mark Zuckerberg, admite que uma certa regulação da internet é necessária (principalmente em áreas como conteúdos nocivos, integridade eleitoral, privacidade e portabilidade de dados), contanto que respeite algumas características típicas “como a liberdade para as pessoas se expressarem e para empresas criarem coisas novas”.

- Para o CEO, essas quatro áreas devem ser contempladas revendo suas políticas com ajuda de especialistas, criando órgãos independentes que possam contestar as decisões do Facebook, contando também com a revisão do conteúdo feita por governos, padronizando abordagens em razão de diferentes tipos de compartilhamentos, publicando relatórios de transparência trimestralmente. Mark Zuckerberg (2019) também sugeriu medidas para que a rede interfira menos nas eleições como a identificação de anunciantes. Ele ressalta que é necessária certa padronização global das ações destinadas a internet com uma regulamentação de privacidade abrangente, em conformidade com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR, na sigla em inglês).
- Acredito que o Facebook tem a responsabilidade de ajudar a resolver estas questões, e estou ansioso para discuti-las com legisladores de todo o mundo. Criamos sistemas avançados para encontrar conteúdos prejudiciais, evitar a interferência em eleições e tornar os anúncios mais transparentes. Mas as pessoas não deveriam ter que depender de empresas individuais para resolver esses problemas sozinhas. Devemos ter um debate mais amplo sobre o que queremos como sociedade e como a regulamentação pode ajudar. Essas quatro áreas são importantes, mas, claro, há mais para discutir. As regras que governam a internet permitiram que uma geração de empreendedores construísse serviços que mudaram o mundo e geraram muito valor na vida das pessoas. É hora de atualizar essas regras para definir responsabilidades claras para pessoas, empresas e governos daqui para frente (op. cit, 2019).
- O Facebook admite, portanto que muito ainda deve ser feito e que o site da rede social precisa de ajuda para conseguir controlar todo esse contingente comunicacional e atualizar seu algoritmo.
- Atualmente, o feed de notícias dos usuários da rede, conta com as medidas de proteção sinalizadas acima e ainda com alguns filtros que tornam o conteúdo mais personalizado ao que o usuário deseja ter acesso.
- Segundo Ramya Sethuraman (2019), gerente de produto do Facebook,

- Os algoritmos do Feed de Notícias priorizam os posts que são previstos a estimular mais interação entre as pessoas, seja pelo formato — por exemplo, vídeos ao vivo tendem a gerar mais interação do que vídeos gravados previamente — ou por serem posts compartilhados por pessoas, Grupos ou Páginas com as quais você interage com mais frequência.
- Tal filtro de conteúdo limita, de certa forma, que usuários ampliem sua rede de informações, uma vez que recebem em seu feed, prioritariamente o que o algoritmo acredita que lhes seria interessante. Usuários, considerados nessa pesquisa como os nós da rede social Facebook, passam a receber e compartilhar conteúdos prioritariamente, mas não exclusivamente, entre seus pares. Tais laços fortes entre usuários, diminuem o potencial de disseminação de certos conteúdos assim como limita as fontes que deveriam contribuir para a criação de um público mais cético e aberto a questionar informações.

4. Nós da rede e a força dos laços sociais

Limitar o conteúdo aos usuários que participem de um mesmo círculo social (apesar de tal limitação não ser obrigatória), coloca os usuários em uma espécie de câmara de eco na qual o conteúdo promovido dentro dessa rede de usuários ecoa como verdade. Sem que haja a interposição de diferentes conteúdos que incentivem um debate ou até mesmo a discussão de novas pautas.

A informalidade da interação nas redes, porém, não é o fator determinante do tipo de conteúdo que transita entre as mesmas. Martino (2015) ressalta que as redes se caracterizam pelas relações e laços formados a partir de interesses em comum, nas quais, portanto, “é possível verificar a formação de todo tipo de agrupamento para troca de informações, ideias e materiais, gerando não apenas uma interação entre os participantes no sentido de compartilhar conhecimentos, mas também o engajamento em questões políticas, sociais e culturais”.

Os laços sociais formados nas redes online incluem-se, segundo Barnes (1954) em dois “campos sociais” distintos, sendo um fluido e um estável com ritmos, tempos e relações sociais distintos. Mas a possibilidade

de quebrar barreiras geográficas e socioculturais estabelecendo conexão entre indivíduos diversos torna esse campo social ainda mais segmentado e complexo.

Granovetter (1973) propôs um modelo dinâmico de segmentação do estudo das redes sociais no qual dividiu os tipos de relação em laços fortes, fracos e ausentes. Segundo o sociólogo, os laços sociais podem determinar a forma e a velocidade com a qual se dá o trânsito de informações entre os indivíduos.

Para ele, o tipo de laço social se dá como “uma combinação (provavelmente linear) da quantidade de tempo, da intensidade emocional, da intimidade (confiança mútua) e da reciprocidade que caracterizam o laço”. (GRANOVETTER, 1973, p. 1361)

Segundo a teoria de Granovetter, quanto maior a distância entre os nós de uma rede, mais fraco se torna o laço. E essa força não é determinante para o grau de importância da relação no processo comunicacional, já que laços fracos e distantes, apesar de mais sensíveis, permitem uma maior amplitude e alcance de divulgação.

Nós podemos supor que desde que a resistência a um risco ou as atividades escusas sejam melhores do que as normais, um grande número de pessoas terá que se expor a elas e adotá-las, nos estágios iniciais, antes que se espalhem em uma reação em cadeia. Indivíduos com muitos laços fracos são, na minha opinião, melhor estabelecidos para difundir tais inovações tão difíceis, já que alguns desses laços serão pontes locais. Uma inovação inicialmente impopular, difundida por pessoas com laços fracos, é mais provável que seja confinado em alguns cliques, mesmo que seja recém criado e nunca encontre seu caminho em um estudo de difusão. (GRANOVETTER, 1973, p. 1367).

Temos, portanto, que um conteúdo perde seu poder de alcance quando divulgado preferencialmente em uma teia de usuários formada, em sua maioria, por relações de laços fortes.

Dessa forma o conteúdo compartilhado por tais perfis, pertencentes a um círculo social, limita-se ao engajamento proveniente apenas pelos usuários diretamente relacionados e que tenham entre si uma distância de, no máximo, dois nós.

Essa proximidade entre a página e os usuários, assim como entre os próprios usuários, configura-se como relações de laços fortes que, segundo Granovetter (1973) não é o tipo ideal de engajamento para um conteúdo uma vez que seu compartilhamento limita-se a seus pares.

Com base nos estudos de Granovetter (1973) e Raquel Recuero (2017) demonstra, portanto, que “laços fracos podem ser mais eficientes para circular informação nova e diferente na rede, enquanto laços fortes são mais associados a valores como confiança e intimidade” (RECUERO, 2017).

Outro fator que pode interferir no compartilhamento de informações em um site de rede social como o Facebook, é a homofilia. Segundo Marques (2007, p.11) “Homofilia é a propriedade das redes que dá formato conceitual à evidência empírica de que, por mecanismos diversos, pessoas com atributos comuns têm maior probabilidade de criar e manter vínculos entre si”. Esse termo, utilizado também no caso de laços fora do ambiente online, conceitua a semelhança entre os grupos de amigos nas redes sociais. Marques (2007) também explica que tanto a proximidade geográfica, quanto o custo de deslocamento e de interação entre os grupos podem gerar duas consequências:

A primeira identifica homofilia social, baixa interação entre grupos e poucas pontes sociais, no sentido de Briggs, e muito localismo, ou seja, elevada presença relativa de pessoas da mesma área do indivíduo de referência. A questão aqui é, portanto, saber o quanto local são as redes e os contextos de sociabilidade dos indivíduos, imaginando que redes muito locais são redes com poucas pontes e, conseqüentemente, pouco propensas a incentivar mobilidade social. (MARQUES, 2007, p. 108).

5.Considerações

Os elementos tratados no presente trabalho demonstraram as linhas gerais que permeiam os esforços privados e governamentais para uma regulamentação das redes sociais e da internet como um todo, para que o ambiente online se torne mais equilibrado em razão aos preceitos da DUDH e das leis de cada país.

Por ser um debate recente e urgente, trás grandes desafios conciliatórios. Por um lado, temos as bases legais vigentes em cada país, onde, em sua grande maioria, já esboçam diferentes mecanismo de regulação jurídica e responsabilização de ações no ambiente virtual. Há também o aspecto econômico, onde a restrição de acesso (no caso de medidas protetivas) ou sua total liberalização (por medida mais abrangentes) levam a uma concepção de ambiente sem controle, ou melhor, sem autoridade. Há ainda, um outro aspecto que é a característica puramente social, engendrada na moralidade onde se interpõe limites estruturantes que vão influenciar direta e indiretamente os vieses citados acima.

Referências bibliográficas

- BARNES, J.. Class and committees in a Norwegian Island Parish. **Human Relations**, v. 7, n.1, feb.,1954, p.39-58
- BILDER, R. Bilder, An overview of international human rights law. In: Hannum, H. (ed.). **Guide to International Human Rights Practice**, pp. 3-18, Transnational Publishers, 2004.
- BOBBIO, NORBERTO.. **A era dos direitos**. 7ª reimpr., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição**(1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil.
- FACEBOOK.. **Company Info** – Newsroom, 2018. Disponível em: <https://br.newsroom.fb.com/company-info/> Acesso em: 12, dez. 2018.
- GRANOVETTER, M. S. The Strength of Weak Ties. **American Journal of Sociology**, Chicago, v. 78, n. 6, p. 1360 - 1380, 1973.
- HOUSE OF COMMONS (Digital, Culture, Media and Sport Committee) **Disinformation and ‘fake news’**: Final Report. Eighth Report of Session 2017–19 Report, together with formal minutes relating to the report Ordered by the House of Commons to be printed, 14 Feb. 2019.

LA RUBIA, Eduardo Arinõ.. **Facebook's Data Science Manager**, News Feed Integrity, Facebook, online streaming, 2018.

LEARY, V. **International Labour Conventions and National Law: The Effectiveness of the Automatic Incorporation of Treaties in National Legal Systems**. The Hague, Boston, London: Martinus Nijhoff Publishers, 1982. *apud PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, E.. **Redes sociais, segregação e pobreza em São Paulo**. Tese (livre-docência). Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo (USP), 2007.

MARTINO, L. M. **Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes e redes**. Petrópolis: Ed. Vozes, 2015.

NAVARRO, F. P.; CONEGLIAN, C. S.; SEGUNDO, J. E. S.. Big Data no contexto de dados acadêmicos: o uso de *machine learning* na construção de sistema de organização do conhecimento. In: **Anais do XIX Encontro Nacional De Pesquisa Em Ciência Da Informação – ENANCIB**, 22-26 out., Londrina, PR, 2018.

ONU.. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris: ONU, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> Acesso em: 2 fev. 2019.

RECUERO, R.. **Introdução à análise de redes sociais**. Salvador: EDUFBA, 2017.

RUDIGER, Francisco. **As teorias da cibercultura: perspectivas, questões e autores** / Francisco Rudiger. – Porto Alegre: Sulinas, 2011. 319 p. (Coleção Cibercultura)

SARMENTO, Daniel.. **A Liberdade de Expressão e o Problema do Hate Speech**. Rio de Janeiro, 2006.

SETHURAMAN, Ramya.. Por que estou vendo isso? Nós temos uma resposta para você. Facebook Newsroom, abril 1, 2019. Disponível em: < <https://br.newsroom.fb.com/news/2019/04/quatro-ideias-para-a-regulacao-da-internet/> > Acesso em: 9 abr. 2019.

SHAO, C.; CIAMPAGLIA, G. L.; VAROL, O.; YANG, K.; FLAMMINI, A.; MENCZER, F.. The spread of low-credibility content by social bots. **Technical Report 1707.07592, arXiv**, 2018.

SILVERMAN, Henry.. **Facebook's News feed integrity**, Operations Specialist, Facebook, online streaming, 2018.

VARGAS, C. A. S.; FREITAS, S. H. Z.. **Inteligência Artificial e a responsabilidade civil** In: FILPO, K.; MIRANDA, M. G., SILVA, R. B., PEREIRA, T. R. (orgs.). Direitos humanos e fundamentais em perspectiva. Rio de Janeiro: Ágora21, 2019.

ZIGMOND, Dan.. **Facebook's Director of Analytics**, News feed, Facebook, online streaming, 2018.

ZUCKERBERG, Mark.. **Quatro ideias para a regulação da internet**. Facebook Newsroom. abril 1, 2019. Disponível em:< <https://br.newsroom.fb.com/news/2019/04/quatro-ideias-para-a-regulacao-da-internet/>> Acesso em: 9 abr. 2019.

EDUCOMUNICAÇÃO COMO FERRAMENTA DE DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO PÚBLICA: RELATOS E EXPERIÊNCIAS

Tiago Silvio Dedoné

Firma-se, na contemporaneidade da epistemologia da comunicação, uma área que tem sido estratégica na formulação de dinâmicas de interseções culturais e de conhecimentos: a Educomunicação. O termo foi usado pela primeira vez pelo professor argentino, naturalizado uruguaio, Mário Kaplún, um dos fundadores da Escola de Ciências da Comunicação, na Universidad de la República e um dos mais importantes pesquisadores da América Latina. Ele buscou a construção de uma compreensão pautada pelo viés da Educação pelos Meios; e tinha, no rádio, o mecanismo propício para disseminação de conhecimentos. O famoso projeto “Kassete Fórum” (aulas gravadas em fitas cassetes e distribuídas às populações de regiões mais longínquas e de difícil acesso a educação), era a premissa do uso das tecnologias como aporte para dinamização do processo de ensino – aprendizagem. Kaplún tem um legado vasto, que contribuiu com os filósofos da comunicação e da educação, no processo de absorção de uma nova ótica de interfaces entre vários campos, com o intuito de sintetizar e democratizar as relações dos atores sociais envolvidos em processos de construção de mídia, como meios educativos.

Outros nomes como o francês Celéstin Freinet, o brasileiro Paulo Freire, o colombiano Jesus Martin Barbeiro, entre outros, colaboram, também, para a aproximação de campos e o renorteamento de óticas em

face de uma nova epistemologia. Mas foi nas mãos do brasileiro Ismar de Oliveira Soares, após pesquisa junto ao Núcleo de Comunicação e Educação, da Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo (NCE / ECA-USP), o qual é professor e pesquisador, que na década de 90 sistematizou o termo e deu novo corpo à emergente teoria. O conceito de Educomunicação entendido por Ismar de Oliveira Soares apresenta-se como “o conjunto das ações inerentes ao planejamento, implementação e avaliação de processos, programas e produtos destinados a criar e fortalecer ecossistemas comunicativos em espaços educativos presenciais ou virtuais, tais como escolas, centros culturais, emissoras de TV e rádios educativos” (SOARES 2000, pg. 115).

De lá pra cá, muita coisa aconteceu e as reflexões, projetos, seminários, conferências, debates, intervíram significativamente no olhar até então dado à interface comunicação e educação. Hoje, o NCE, juntamente com a Associação Brasileira de Profissionais e Pesquisadores em Educomunicação (ABPPeducom) é uma das maiores fontes de reflexões epistemológicas para pesquisadores em todo o mundo, acerca da teoria.

Este novo contexto, a priori recebido com ressalvas pelos profissionais destes campos, associado às novas tecnologias e ao advento democrático da internet, recriou a forma de ensinar, delimitou novos campos de integração e diálogo entre os atores do processo educativo e enalteceu, ainda mais, o que Paulo Freire orientou: “Ninguém educa ninguém. Ninguém educa a si mesmo. Os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo” (FREIRE, 1987, p.69). O alerta de Freire explica que os atores precisam entender a essência do processo dialógico, como elo mediador de trocas de saberes. No que tange à teoria emergente da educomunicação, se firma a consolidação de um norte epistemológico que explica esta compreensão: os ecossistemas comunicacionais abertos e democráticos.

Pode parecer romântico. Mas, a linha reflexiva é clara: a ampliação comunicacional proporciona a ampliação de novos conhecimentos, democratiza a informação, consolida espaços democráticos. Isso por que o novo campo dialógico redireciona o paradigma discursivo transversal, constituído por conceitos transdisciplinares e cheios de caminhos para a democratização da informação. Esta interdiscursividade multivocal de áreas – ou seja, o diálogo entre vários discursos – é a garantia de sobrevivência deste novo campo de intervenção.

Áreas como a filosofia, sociologia, antropologia, cultura, ciências políticas, educação, comunicação, psicologia, semiótica, linguagens, entre outras especificidades de conhecimentos foram agregando-se num processo contínuo de convergência que se materializou em algumas áreas de intervenção social: 01) Educação para a comunicação; 02) Mediações Tecnológicas na Educação; 03) Gestão da Comunicação no espaço educativo; 04) Reflexão epistemológica e, mais tarde, a área das Artes e mediações culturais. Vale destacar que cada uma destas áreas, até então, eram tradicionalmente assumidas como espaços vinculados de domínio, quer da educação, quer da comunicação. A hipótese defendida pelos pesquisadores é a de que estas áreas sejam pensadas e promovidas a partir da perspectiva educomunicativa. E isso passa a ser sentido nas múltiplas agências de socialização onde a educomunicação faz-se estratégia.

Tal norte teórico resultou em intervenções em ONGs, projetos culturais, sociais, e nas políticas públicas, colocando-se como ferramenta mediadora de debates e de ações afirmativas de governos municipais, estaduais, federal, visando a ampliação de espaços dialógicos democratizantes. Os Ministérios da Educação e de Meio Ambiente, criaram políticas públicas específicas. A Prefeitura de São Paulo foi a primeira do país a criar uma Lei Municipal que institucionalizou a Educomunicação, com projetos que denominou Educom Rádio e, mais tarde, Educom TV, levando, principalmente às escolas da rede municipal, projetos pedagógicos que relacionavam a educação e a comunicação, duas áreas do saber tão complementares e, ao mesmo tempo, tão antagônicas; mas que emergiram numa interseção dentro dos espaços educativos, com resultados incríveis, do ponto de vista da emancipação dialógico e da garantia do direito à livre expressão e produção.

Foram muitos anos de estudos e implantações. Vários simpósios brasileiros debateram o tema e uniram pesquisadores, fomentando novas ações estratégicas. No Paraná, por exemplo, as prefeituras de Bandeirantes e Andirá, no Norte Pioneiro do estado, também buscaram a institucionalização, por meio das práticas educomunicativas. Andirá conseguiu e tornou – se o segundo município brasileiro a ter uma Lei Municipal que garantisse práticas educomunicativas, na perspectiva da política pública.

O que norteia estes novos conceitos e processos de compreensão do papel da comunicação enquanto ferramenta de proposição democrática é uma nova área de pensamento e construção reflexiva chamada de ecossis-

tema comunicacional. É algo tão intensamente profundo, do campo de vista sociológico, que está se tornando tão vital quanto como o ecossistema verde, ambiental. Este novo conceito de ecossistema comunicacional remete a leitura de é preciso consolidar as estradas dos ambientes institucionais para a democratização de pensamentos, o embate subjetivo e construção de leituras discursivas, para a ampliação do coeficiente dialógico.

A comunicação pública, enquanto cenário de perpetuação de mecanismo democrático de diálogo do espaço institucional com o povo, deve se tornar mais propenso ao livre diálogo. Para isso, deve construir ferramentas que ouça, converse, construa, com base no embate subjetivo enriquecido junto ao seu público alvo. A comunicação pública é um espaço primeiro de garantia de direitos, dentro de um órgão institucional. Deve ouvir, dialogar, possibilitar construir soluções.

A Educomunicação em Bandeirantes – Pr. e os desafios na aplicação de políticas públicas

Nos anos de 2005 a 2008, por iniciativa do jornalista Tiago Silvio Dedoné, autor do presente artigo, que havia acabado de assumir a chefia do departamento de Assessoria de Imprensa da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, no Paraná, a Educomunicação passou a tornar-se conhecida entre os atores do poder público municipal, quando foi por ele proposto projetos de práticas educativas em comunicação e capacitação continuada, com base nos exemplos de ações que já estavam acontecendo no país. No dia 18 de junho de 2005, o departamento de comunicação pública promoveu o I Fórum Municipal de Educomunicação, no salão comunitário da Paróquia Santa Terezinha do Menino Jesus, centro da cidade. Foram oito horas de debates, divididos em cinco palestras ministradas por especialistas em comunicação e educação, sobre a importância desta interface, como foco para modernização do processo de ensino - aprendizagem. Cerca de 400 profissionais da rede de educação municipal, entre professores, diretores, secretários e coordenadores pedagógicos participaram do evento.

O professor e então Prefeito da cidade, José Fernandes da Silva, então do Partido dos Trabalhadores (PT) e a Secretária Municipal de Educação e Cultura, Marileti Von Der Osten, eram os principais apoiadores do trabalho inédito. Emissoras de TV, rádio e jornais da cidade e região, tam-

bém participaram com o intuito de entender e disseminar as formatações desta convergência de áreas e o que isso, na prática, poderia melhorar o sistema educacional no município.

O resultado foi tão positivo que praticamente um mês depois, no dia 22 de julho de 2005, aconteceu o II Fórum. Desta vez, denominado Fórum Estadual de Educomunicação, já que a disseminação do debate resultou no interesse de professores e comunicadores de várias regiões do Paraná, que deslocaram-se até Bandeirantes, para conhecer um pouco mais sobre a teoria. Na época, uma ONG da capital, Curitiba, chamada “Ciranda”, afiliada da Rede ANDI, de Brasília – DF, já desenvolvia trabalhos educacionais na perspectiva da intervenção social, com jovens em situação de Medidas Sócioeducativas. Neste segundo encontro, foram mais de 400 participantes ampliando conhecimentos, embates subjetivos e construindo propostas de políticas públicas de democratização da comunicação.

Ainda em 2005, numa intensa tentativa de renortear o planejamento político de gestão da comunicação do departamento, o jornalista passou a estender os fluxos de projetos educacionais na comunidade. A primeira ação foi a criação do projeto de “Comunicação Comunitária na perspectiva da Educomunicação”.

Cerca de 50 jovens da comunidade São Pedro, uma das mais carentes da cidade, passaram a ter oficinas semanais de Fotografia, Audiovisual e Leitura Crítica da Mídia. Os trabalhos eram realizados numa parceria com alunos e professores do curso de jornalismo da Faculdade Cristo Rei (FACREI), de Cornélio Procópio – Pr (cidade próxima à Bandeirantes, onde o jornalista havia concluído sua graduação). Os jovens tinham debates sobre cidadania, pertencimento e ativismo social, protagonismo e expressavam-se contando, em vídeos – documentários e fotografias, as realidades situacionais vivenciadas na comunidade. O projeto, que acontecia na sede do Centro de Educação Infantil João do Carmo Santiago durou dois semestres e finalizou com certificação e premiações. Adolescentes, jovens e adultos miscigenavam o ambiente comunicacional com conhecimentos e produções.

Os alunos do projeto foram premiados pela Academia de Letras, Ciências e Artes de Bandeirantes (ALCAB), que reunia intelectuais e pesquisadores da cidade. A Educomunicação passou, então, a ter outro norte de intervenção de política pública. Nos dias 23, 24 e 25 de março de 2006,

a Prefeitura de Bandeirantes realizou o III Fórum Estadual de Educomunicação. Desta vez, muito maior e mais disseminado; com experiências práticas já realizadas e anseio de novos nortes, o evento realizado no Centro de Eventos Acoban, reuniu 1200 pessoas, de várias regiões do país. Pesquisadores, educadores, professores, jornalistas, políticos e representantes de governos e instituições sociais vieram de estados como: Mato Grosso, Ceará, São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, além de várias cidades do Paraná.

Foram três dias de debates e oficinas práticas. Entre os conferencistas, o professor Dr. Ismar de Oliveira Soares, da Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo (ECA-USP); a professora e Dra. Nita Freire, viúva de Paulo Freire; o então senador Flávio Arns (PT); os então deputados estaduais: Barbosa Neto (PDT), Elza Correa (PMDB), Hermes Fonseca (PT); a atriz e diretora do Teatro Guaíra, de Curitiba, Nitis Jacon; o então Secretário Estadual do Meio Ambiente, Luiz Eduardo Cheida; além de diretores e reitores de universidades públicas e privadas do Paraná e de São Paulo; emissoras televisivas como: Rede Record, SBT, Rede Globo; jornais, rádios e portais de notícias de várias regiões do estado cobriram o evento, que foi considerado um dos mais importantes eventos de turismo científico já realizados no município.

No mesmo ano de 2006, outro passo importante do departamento de Assessoria de Imprensa passou a acontecer. Um curso de capacitação em Educomunicação, com aulas semanais, reuniu cerca de trezentos alunos. A grande maioria, professores da rede municipal. Foram dois semestres neste ano. Em 2007, mais um semestre de curso, com formatura e certificação. Desta vez, com agenda anexada ao IV Fórum Estadual de Educomunicação, mais uma vez promovido pela Prefeitura de Bandeirantes, entre os dias 14 e 16 de dezembro. O professor Dr. Ismar de Oliveira Soares, juntamente com a professora mestre Izabel Leão, ambos da ECA – USP, participaram da formatura e ministraram conferências durante o Fórum. Outros especialistas como a professora Dra. Cicília Peruzzo, da Universidade Metodista (SP) e a professora Alice Matsuda Pauli, da Faculdade Cristo Rei (PR), os jornalistas Wilson Kirsh (Rede Globo) e Viviane Castro (Rede Record), também integraram a equipe de palestrantes do encontro.

Ainda em 2007, o “Fórum de Educomunicação e Saúde Pública”, realizado no salão de eventos do Projeto Conviver, reuniu enfermeiros,

médicos, agentes comunitários de saúde, agentes de endemias e outros profissionais de setores relacionados para debaterem sobre como usar os mecanismos da comunicação como instrumentos para ampliação dos ecossistemas comunicacionais nestes ambientes. Além dos debates, também ocorreram oficinas práticas de produção de mídia.

Em 2008, último ano da gestão municipal, os trabalhos educomunicativos fixaram-se nas ações de comunicação comunitária e mobilização com movimentos de juventude. Foram realizados Fóruns de Políticas Públicas de Juventude e, em ambos, a Educomunicação na perspectiva das novas tecnologias foram temas de debates e projetos aplicados em bairros. Neste mesmo ano, a Faculdade Cristo Rei, que já desenvolvia projetos de extensão em parceria com a Prefeitura nesta temática, passou a ofertar um curso de pós - graduação em Educomunicação e criou um Núcleo de Pesquisa na área.

Com a conclusão do mandato do governo municipal, o processo de renorteamento da Comunicação Pública aplicado no Departamento de Assessoria de Imprensa da Prefeitura de Bandeirantes, que estava sendo construído na perspectiva da Educomunicação, estagnou-se.

As experiências foram registradas em uma pesquisa cujos instrumentos investigatórios foram: a aplicação de um questionário para os alunos dos cursos de capacitação, onde foi detectado que mais de 70% dos participantes – que na maioria eram professores –, não tinham familiaridade com as novas ferramentas de tecnologias; 65% não tinham lido nenhum livro naquele ano de 2007; mais de 80% tinham uma rede social, mas, apenas para ações pessoais. Pouco mais de 20% dos professores trabalhavam com algum tipo de mídia em sala de aula. Na grande maioria, jornal. Também foram realizadas entrevistas em vídeo dos alunos dos cursos de Comunicação Comunitária, além de registros de reportagens e depoimentos de gestores do poder público sobre a aplicação da educomunicação.

A Educomunicação em Andirá: renorteando o processo da comunicação pública

Na cidade de Andirá (PR) - 20 quilômetros de Bandeirantes-, a experiência teve outro norte. E isso foi possível, graças ao conhecimento prévio obtido na experiência da comunidade bandeirantense, no que

tange a visão e a articulação no campo da política pública de democratização da comunicação. Nesta segunda cidade o foco de todo o planejamento estratégico foi a luta pela institucionalização, por meio da aprovação de uma Lei Municipal (que pudesse resguardar, legalmente, a aplicação) e a reestrutura de todo o plano de gestão da área da comunicação pública municipal, pautando-se, agora, pelo viés educacional. A idéia era defender a hipótese de que a Educomunicação muda, radicalmente, todo o processo de aplicação estratégica da comunicacional governamental.

Já mais maduro nos trâmites da gestão da comunicação pública e com pouco mais de uma década dedicada à pesquisa na convergência entre a comunicação pública e a teoria da educomunicação, o jornalista Tiago Silvio Dedoné (autor deste artigo) assumiu, no início de 2015, a Secretaria Municipal de Comunicação Social da Prefeitura de Andirá. Logo nos primeiros dias, mudou a ótica de compreensão do papel da comunicação social dentro do órgão público e provocou debates entre a distinção: Assessoria de Imprensa x Assessoria de Comunicação. Na perspectiva do jornalista, a Assessoria de Imprensa reduzia o campo de intervenção da comunicação social pública, já que seu foco, neste espaço de produção, permeava, entre outras iniciativas funcionalistas, pela gestão de imagem dos representantes do governo, marketing de governo e propunha caminhos facilitados entre o assessorado e as múltiplas mídias. São atribuições importantes, porém, não suficientes para compreender o papel social da comunicação num órgão público.

Já a assessoria de comunicação, em sua perspectiva, ampliava as estratégias de missão da comunicação pública, com o objetivo de democratizar a produção e o fluxo informacional, ampliando os ecossistemas comunicacionais entre o poder público – seus atores – e a população e melhorar, por meio de ferramentas estratégicas, o coeficiente comunicacional entre os próprios profissionais, resultando em cultura de comunicação dialógica mais rica, aberta, democrática. Além disso, a assessoria de comunicação atua, também, no profundo diagnóstico contínuo de ruídos comunicacionais existentes entre estes atores, propondo, também, projetos, ações, que eliminem os focos de complexidades dialógicas. Em Andirá, projetos como o “Prefeitura nos Bairros”, “Movimento dos Ativistas Culturais”, “Coordenadoria Municipal de Juventude”, entre outras ações, foram fru-

tos destes diagnósticos de deficiências de ecossistemas comunicacionais entre a população e o poder público.

Foi na Educomunicação que o jornalista encontrou os instrumentos para legitimar esta visão de comunicação pública democratizante. O então prefeito da cidade, José Ronaldo Xavier (PDT), assumiu o empenho de auxiliar no redirecionamento de ótica da comunicação governamental, que saiu da perspectiva funcionalista e passou a apresentar os processos dialógicos por novos meios e novas áreas de intervenção.

O primeiro passo foi criar um ciclo de cursos de capacitação em Educomunicação, que privilegiasse todos os setores do poder público, sem distinção de setor, idade, tempo de serviço, escolaridade. Todos que tiveram interesse, participaram: setores como administração, obras e serviços urbanos, saúde, educação, agricultura, meio ambiente, cultura, desenvolvimento econômico e turismo, entre outros. Desta forma, podíamos entender como a comunicação poderia contribuir enriquecendo o processo dialógico entre os gestores e os colaboradores; entre os colaboradores e os cidadãos atendidos pelos serviços. Os atores sociais destes espaços foram convidados para participarem de um curso de formação onde foram apresentados temas como: educação para os meios, mediações tecnológicas, gestão da comunicação nos espaços públicos, psicologia da comunicação; direito, ética e cidadania; comunicação organizacional; fundamentos, áreas e metodologias da Educomunicação; análises de experiências práticas, entre outros.

Os servidores públicos participaram de duas fases da capacitação continuada; uma, em 2015, com 40 horas; já em 2016, outra, com 90 horas. No total foram mais de 20 módulos de capacitação, com a participação de importantes especialistas ministrando as conferências. Nesta segunda oferta, além das aulas, todas as quintas-feiras, no Cine Teatro São Carlos, o conteúdo programático também contou com oficinas práticas de Fotografia, Fanzine, Jornal Impresso, Audiovisual e Gestão de projetos. A experiência prática possibilitou, também, a produção de peças educacionais nos departamentos diversos onde os servidores atuavam, legitimando a hipótese que esperávamos confirmar: a de que a educomunicação consolidava uma garantia de direito a livre expressão e auxiliava na busca pelo enriquecimento do processo dialógico. Este processo de produção, inclusive, foi requisito de um Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado por todos os alunos – servidores públicos participantes.

As experiências de aplicação foram bastante efetivas. No Centro de Convivência dos Idosos (CCI) – órgão atrelado à Secretaria Municipal de Ação Social –, por exemplo, os servidores municipais aplicaram aulas de Leitura Crítica da Mídia, Produção de Jornal Mural, Produção Fotográfica e até projetaram um programa de rádio, que acabou não tendo tempo hábil para aplicação. Entretanto, os cerca de 80 idosos do projeto, chegaram a pautar o roteiro de uma radionovela. Os trabalhos, neste ambiente, proporcionaram ampliação de interação, produção e dinamizou os cronogramas de atividades. O mesmo êxito aconteceu no Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) – órgão atrelado à Secretaria de Ação Social – onde os profissionais funcionários do setor produziram, em parceria com adolescentes em situação de medida sócio-educativa, aulas de educação para os meios, produção de roteiro e produziram um vídeo – documentário. A aplicação da educomunicação, neste ambiente, instigou os adolescentes e dinamizou as análises e as ampliações dialógicas, gerando significativos resultados de socialização.

No Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) – outro órgão atrelado à Secretaria de Ação Social – os trabalhos focaram-se na produção de um jornal impresso, em oficinas com os beneficiários do Programa Bolsa Família. A mesma produção se deu no Projeto Esperança, instituição social que cuida de 120 crianças. Em todas as escolas do município e Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEI), as experiências de produção renderam criativos projetos fotográficos, produção de vídeos, jornais, Jornal Mural, Fanzine, dinamizando os processos de ensino – aprendizagem e ampliando ecossistemas comunicacionais. Um caso atípico chamou a atenção nas aplicações nas instituições de ensino. A Escola Municipal Pingo de Gente, localizada na Vila Industrial, foi a única que no quadro de servidores alunos do Educom não tinha professores, coordenadores, pedagogos. Todas eram dos setores de serviços gerais (limpeza) e da cozinha (merendeiras). A produção desta turma foi um jornal, jornal mural e fotografia. Mas o resultado foi a ampliação de coeficientes comunicacionais mais abertos e democráticos.

Isso por que para poder realizar os trabalhos, as alunas, servidoras, promoveram um cronograma contendo, inclusive, palestras sobre alimentação saudável e higienização em cada uma das salas de aula. Isso foi possível graças à parceria com os professores, que liberaram espaços para que

a equipe pudesse conversar com alunos e documentar estes processos. A maioria das servidoras nunca tinha falado em público e, mesmo tratando-se de crianças que todos os dias permeavam pelo mesmo ambiente social, a experiência rendeu libertação, senso de autonomia, protagonismo e criatividade. Os alunos do Educom, servidores dos setores administrativos da Prefeitura, também dedicaram-se à produção. Como são várias áreas que compõem este bloco (Protocolo, RH, Licitação, Finanças, Tributação, Informática, Compras, Telefonia e outros), eles se reuniam duas vezes por semana, na sala de reuniões do prédio principal da prefeitura, para produzirem dois Jornais Murais e um Newsletter (comunicação interna entre os funcionários).

Os servidores das secretarias de Viação e Serviços Públicos (que cuidam de coleta de galhos, corte de árvores, limpeza pública e infraestrutura), juntamente com os profissionais do setor de Meio Ambiente e a Defesa Civil, se juntaram para a produção de um vídeo documentário e documentação fotográfica. Esta foi a maior turma de servidores alunos do Educom. Eles tinham encontros semanais em ambientes externos, onde fotografavam e filmavam situações de cortes irregulares de árvores, destruição da mata ciliar, detectavam e reportavam os cuidados necessários com as nascentes de água e até promoveram uma simulação de incêndio, onde os alunos profissionais servidores da Defesa Civil, explicavam os passos dos trabalhos.

Eles criaram uma comunidade na rede social WhatsApp, para ampliar o fluxo informacional entre eles e, além das produções, documentavam com entrevistas de moradores. Houve, neste agrupamento, o caso de um funcionário de 62 anos, prestes a se aposentar e que gostaria de fazer o curso, mas, que não sabia ler e escrever. Por isso, temia não conseguir estudar. Foi um dos mais aplicados e chegou a adquirir um celular com câmara fotográfica, aprendeu a manusear e registrava em fotos e vídeos os trabalhos realizados.

Na Secretaria Municipal de Saúde, os trabalhos também foram intensos. Todos os Postos de Saúde da cidade participaram das produções, produzindo, principalmente, jornais. As pautas eram sobre patologias e entrevistas com profissionais da saúde e população. Os mais de 300 alunos – servidores municipais, das mais diversas áreas, ainda tiveram outro desafio: apresentar seus trabalhos de conclusão de curso, durante a últi-

ma aula. Cada equipe subiu ao palco do Cine Teatro, munidos de imagens e materiais para mostrar a aplicação educacional, os processos e os resultados de emancipação dialógica. Ao todo foram 16 apresentações, de departamentos e secretarias diversas. Autoridades, imprensa e familiares dos participantes lotaram o Cine Teatro para acompanharem os trabalhos finais.

Além da apresentação no palco, cada grupo de alunos – servidores da prefeitura também produziram murais com fotos e memorial descritivo sobre seus trabalhos, sendo colocados em exposição de destaque no holl de entrada do Teatro. Todos os grupos de alunos – servidores entregaram um projeto para o Prefeito, Secretário Municipal atrelado a sua função e ao coordenador do curso, contendo a fundamentação, os objetivos, as metodologias aplicadas, cronograma, referenciais bibliográficos e justificativas de cada um dos trabalhos apresentados. Eles receberam certificados que, além de comprovação da capacitação, serviu para elevação de níveis do Plano de Cargos e Salários.

Lei Educom e o desejo de reconfiguração da Comunicação Pública

Muito midiaticizado, com participação constante dos atores políticos do poder executivo e do poder legislativo da cidade durante todo o processo de debates e formações, a Educomunicação tornou-se política importante na gestão pública, já que renorteou a ótica da comunicação social. Outro passo importante na construção da história da educação em Andirá ocorreu: a aprovação do Programa Educomunicação em Políticas Públicas. A proposição, encaminhada pela prefeitura, foi apreciada pelos vereadores e aprovada por unanimidade.

A Lei 2763, de 24 de março de 2016, prevê a capacitação continuada, o embasamento metodológico da Secretaria de Comunicação Social, o aporte de assessoria às demais secretarias, a autorização para que todas disponibilizem os recursos necessários para aplicações de projetos práticos educacionais: http://andira.pr.gov.br/.../7778_b7c3910569a283526a7d821f9c19...

Com a Educomunicação orbitando de forma livre no conjunto de estratégias de um poder público municipal – sob o norte da Comunicação

Pública – se configura a hipótese de que a essência estratégica dialógica, quando enriquecida e proporcionada como ferramenta livre aos servidores dos múltiplos setores da prefeitura, pode-se configurar como poderoso instrumento de democratização, protagonismo, transparência, emancipação e intervenção, melhorando não apenas o fluxo informacional interno entre os atores, a integração de áreas, como, também, ampliando e melhorando o fluxo e as estratégias comunicacionais com os públicos alvos diariamente atendidos pela prefeitura.

Conclusão

Para que serve a comunicação pública em uma prefeitura? Como romper os paradigmas discursivos que há tanto tempo orbitam em torno da área da comunicação institucional e propor estratégias novas que atentem-se para a essência da emancipação dialógica democrática? Como tornar a comunicação social de uma prefeitura menos funcionalista e mais intervencionista no campo da elaboração de ferramentas de políticas públicas? Estas e outras reflexões fazem parte de um anseio diário de profissionais que atuam nas áreas de assessoria, departamentos ou secretarias de comunicação social governamental. O desafio está em como sair da metodologia mercantilista, por vezes, aportada em viés de interesses de marketing político, para atuar na formatação de uma comunicação emancipatória, rica, com ecossistemas comunicacionais abertos, que garantam democracia dialógica. Não é raro encontrar cerceamentos ou incompreensões que prefiram um mecanismo de sistema controlado.

Adorno (2006, p.172) tece uma crítica à estes atores que não reconhecem o papel da gestão democrática: “Mas, no lugar de emancipação, encontramos um conceito guarnecido nos termos de uma ontologia existencial de autoridade, de compromissos, ou outras abominações que sabotam o conceito de emancipação atuando assim não só de modo implícito, mas explicitamente contra os pressupostos de uma democracia” (ADORNO, 2006, p.172).

Por fim, retornamos a ideia de que há um problema que precisa ser equacionado nos campos dos estudos epistemológicos: a sintetização estratégica de novas ferramentas que deem aporte emancipatório à comunicação pública que busca um coeficiente dialógico efetivo, democrático

e mobilizador. Observa-se, claramente, uma afirmação: a de que os estudos levantados, especialmente pelo conjunto epistemológico reunido no Núcleo de Comunicação e Educação (NCE) da USP e na Associação Brasileira de Profissionais e Pesquisadores em Educomunicação (ABPEducom), apontam as interfaces da teoria da Educomunicação, como intervencionistas neste novo paradigma. A educomunicação possibilita a garantia de um direito básico: o de expressar e contribuir com a construção de paradigmas discursivos transversos.

Referências Bibliográficas

- ADORNO, Theodor W. Educação e emancipação. 4. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006
- FREIRE, Paulo. Extensão ou comunicação?. São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p.67.
- PERUZZO, Cicília Maria Krohling. Comunicação nos movimentos populares – a participação na construção da cidadania. Petrópolis: Vozes, 1998a.
- SOARES, Ismar de Oliveira. Educom.Rádio, na trilha de Mario Kaplún. In Educomídia, alavanca da cidadania: o legado utópico de Mario Kaplún. Org. José Marques de Melo et al. São Bernardo do Campo: Cátedra UNESCO : Universidade Metodista de São Paulo, 2006. p. 179.
- SOARES, Ismar de Oliveira. Educomunicação: Um campo de mediações. Comunicação & Educação. São Paulo: ECA/USP – Editora Seguimento, Ano VII, set/dez. 2000, nº 19.

FILOSOFIA DOS DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS NA ÓPTICA DA ALTERIDADE: UM BREVE DIÁLOGO COM FILOSOFIA DE EMMANUEL LEVINAS

Adriano André Maslowski

Rafael Rossetto

Introdução

O escopo do presente estudo busca refletir a temática dos Direitos Humanos à luz da proposta levinasiana da ética da alteridade. Para isso, buscaremos fundamentos em dois fenomenólogos contemporâneos como Edmund Husserl, fundador da fenomenologia que nos auxiliará fundamentalmente na crítica que fez às ciências positivas e sobre a concepção do mundo da vida (*Lebenswelt*). Posteriormente, faremos uma leitura adjacente do pensamento de Levinas que, além de descrever sobre a crise do humanismo ocidental, repensou copiosamente a questão da ética, especificamente, a ética da alteridade.

O pensamento de Levinas nos possibilita novos elementos para pensarmos os Direitos Humanos, ou seja, não mais partindo da ontologia, mas da alteridade. A perspectiva filosófica da óptica da alteridade nos remete ao movimento fenomenológico, vertentes das quais Levinas recebe grande influência. Nesta pesquisa, não faremos uma exposição metodológica dos Direitos Humanos à luz da alteridade, mas, buscaremos refletir fundamentos e condições de possibilidades, com desígnio de propor uma nova perspectiva filosófica para refletirmos sobre os Direitos Humanos.

Levinas é conhecido mundialmente como o fundador da ética da alteridade. Inicialmente, apresentou o seu projeto no solo Francês, mas, aos poucos, o seu ditado diluiu-se e, atualmente, continua sendo rebuscado em todos os continentes com muita propriedade. O seu pensamento além de ser impactante, segue instigando os principiantes e iniciados, em especial, pelo rompimento com a autonomia do sujeito racional, que sempre foi orientado a decidir por si e pelos demais. O pensamento ocidental consolidou-se no *ego cogito* e nele se sustenta. Talvez, a exacerbação do *cogito*, da razão, tem impossibilitado, ou dificulta a penetração no pensamento levinasiano. Às vezes, isso gera um mal-estar e inviabiliza a compreensão do pensamento filosófico fora desse parâmetro. Porém, nesse estudo não se discute precisamente esta questão, mas o leitor deve estar ciente da crítica que dirigia com frequência à razão, porque ela também pode falhar. Além disso, ele deslocará ou, mais precisamente, tirará do pedestal a autonomia do sujeito pensante. Sendo assim, a sua proposta não priorizará a racionalidade, tampouco o subjetivismo, mas trilhará para a subjetividade ética do sujeito e para o relacionamento intersubjetivo que tem como sustentabilidade a ética como filosofia primeira.

Portanto, a pesquisa acentua-se na tentativa de apresentar, por meio do pensamento de Levinas, aportes filosóficos para refletir sobre os Direitos Humanos. Diante de tempos sombrios marcados pelo pensamento totalitário, o estudo visa refletir elementos que possam legitimar um pensamento filosófico que não se finde em uma dimensão da totalidade e de seus joguetes linguísticos, mas que esteja aberto à responsabilidade ética para com o humano, possibilitando condições de um pensar filosófico para além da totalidade. Sendo assim, uma pesquisa com foco na proposta levinasiana de uma humanidade aberta ao infinito como condição de possibilidade no exercício de uma reflexão sobre os Direitos Humanos é relevante e oportuna.

1. Contexto: banimento da subjetividade

Emmanuel Levinas filósofo contemporâneo pensou a ética a partir do outro. No entanto, a concepção filosófica foi constituída em período de grande crise da humanidade. O significado deste contratempo foi sendo conhecido, ao longo do século, como o mais cruel pelas atrocidades que

foram praticadas contra a humanidade considerada civilizada. A evasão do sentido na supervalorização da técnica era de alguma forma já prevista pelas descrições husserlianas que permaneciam problematizando as implicações éticas. Quais eram essas ameaças ou as nuvens cinzentas que cobririam o mundo europeu? A primeira Guerra Mundial e, posteriormente, a ascensão dos nazistas ao poder com clara e distinta justificação ideológica de eliminar uma raça da face da terra. Levinas, por ser um pensador judeu, foi vítima desse pensamento, levado para um dos campos de concentração dos nazistas presenciou os horrores do sistema, e como ele mesmo confessará posteriormente, essa recordação estará sempre presente nos seus escritos.

No entender de alguns pensadores, o problema começou no advento do mundo moderno. Nesse período, as ciências da natureza começam ditar os rumos da humanidade. O mundo acolheu de braços abertos as maravilhas que as ciências prometiam, seria um novo paraíso, não mais o “celeste”, mas “terrestre”. O pensamento filosófico foi também totalmente absorvido pela ciência. Vemos aí grandes reducionismos, como dirá o fenomenólogo Husserl, o grande mal do espírito filosófico é ter caído em um reducionismo unilateral. Para Husserl, o progresso prometido pelas ciências se converteu em uma nova cultura, que foi projetada segundo normas em direção ao horizonte da infinitude. Assim, o pensamento clássico sobre o homem, Deus, transcendência e religião foram sendo afastados e as novas descobertas foram caminhando para outra ordenação de mundo. Descobre-se a infinitude, primeiro em forma de idealização da grandeza, da massa, dos números, das figuras, das retas, dos pólos, das superfícies, etc. A natureza, o espaço e o tempo tornam-se idealmente prolongáveis e idealmente divisíveis ao infinito. Da arte da agrimensura nasce a geometria; da arte dos números a aritmética; da mecânica cotidiana a mecânica matemática, etc. Agora a natureza e o mundo intuitivo se transformam, sem que isso se faça uma hipótese explícita a respeito, num mundo matemático, o mundo das ciências matemáticas da natureza (HUSSERL, 2002, p. 87-88).

Husserl mostra que a tendência à universalidade leva a filosofia a se constituir em uma ciência puramente racional, lógica e terminantemente justificada no racionalismo. Assim, a filosofia, enquanto ciência se proclama como guia da ação da vida humana. A questão, porém, está na redução

do saber à cientificidade, procedimento que passa a conduzir a amplitude da vida do horizonte da vida. Se, anteriormente, a filosofia orientava a humanidade, agora, a racionalidade dá ou se propõe a dar sentido a todos os problemas da vida teórica e prática e está resguardada em um tipo de saber que se presume em si mesma como puramente racional e se julga como madura, autossuficiente e absoluta.

Levinas que foi estudioso e discípulo de Husserl, afirma que a crise do humanismo e, conseqüentemente, a crise da identidade do sujeito da nossa era provém da agudeza da razão que é, fundamentalmente, ambiciosa. A ciência e as ciências humanas que têm por finalidade cuidar e solucionar os problemas humanísticos passam a dirigir e ordenar a vida das pessoas. Isso mostra como o homem está preso aos seus joguetes e se deixa levar por eles. Só que as ciências tornaram as pessoas mais cegas em relação à sua própria vida. “As ciências positivas nada dizem sobre nós mesmos, sobre a vida e sobre o sentido da história. Nada do que é subjetivo tem importância para a visão científica de mundo” (FABRI, 2007, p. 17). As ciências ao banirem a subjetividade do sujeito são incapazes de comentar sobre os genocídios, mortes e tragédias que a humanidade sofreu e continua sofrendo. A ciência não olha para si mesma ou, se olha, não dá a devida importância, talvez cerre os olhos para os homens que padecem.

O caminho não é denunciar o absoluto do humano em nome das evidências que alcançam as ciências humanas, onde o homem é não somente objeto, mas também sujeito. Para Levinas, essa revelação não deixa de ser apenas uma insinuação aparente, porque ela se dá no plano da ação, na relação com o outro. Pois, somente mostra a função puramente operatória e provisória do homem que está encerrado dentro de um conjunto e de termos que constituem um sistema. Segundo Levinas, (1993, p. 83) a objetividade possivelmente ideológica, manifesta uma ordem em que a subjetividade não é mais que um rodeio, precisamente em virtude de uma ordem, toma a manifestação, a inteligibilidade, ou verdade dessa ordem. Nesse caso, não é o homem quem buscaria ou inventaria uma verdade, mas é a ela que suscita e mantém o homem. A linguagem, a filosofia e o agir estão dentro dessa norma e a própria identidade é reduzida e pertence a este sistema. Poderíamos ainda dizer que o próprio pensar filosófico é o resultado do racionalismo. Nesse sentido, a própria subjetividade é desviada pela objetividade, e assim é apresentada. Eis o drama ou a armadilha

que as ciências construíram.

Neste tipo de pensamento, quem ordena o humano é a estrutura inteligível, de modo que a subjetividade é assimilada pelo sistema. A racionalidade tem abarcado (ou tem a pretensão) o homem na sua integridade e ainda, o “Outro” é apropriado pelo “Mesmo”. Assim, assistimos “a ruína do mito do homem, fim em si, deixando aparecer uma ordem nem humana, nem inumana, ordenada certamente através do homem e das civilizações que ele teria produzido” (LEVINAS, 1993, p. 86-87). A razão ordenando e conduzindo a humanidade dentro do seu sistema lógico-formal.

Para domesticar a proliferação selvagem dos fatos humanos, abordados em seus conteúdos altamente teóricos, impõe-se um formalismo que utiliza axiomas para mascarar e confundir ainda mais a identidade. Entramos, talvez, em um dos pontos mais destacados por Levinas. Ele constata que a compreensão do homem está imbricado/a numa civilização, de base econômica, que se tornou planetária, mas que limita a tomada da consciência de sua própria situação. Tudo passa pela tomada de consciência.

Desse modo, o humanismo ocidental criou belas palavras para discorrer sobre o humano, mas que não atingem o real das violências e das explorações, como dirá Husserl, não atingem porque não partem do mundo da vida, o equívoco está em universalizar ao mesmo tempo, toda cultura em algo científico (HUSSERL, 2002, p. 87). Fala-se do humano, mas isso não passa de pura ignorância e opressão. Porque não é mais o homem, por vocação própria que possui e procura a verdade, mas é a verdade que suscita e possui o homem. Sendo assim, a interioridade do eu que é idêntico a si mesmo dissolve-se na totalidade.

Para Levinas, todo o humano está do lado de fora desta visão da realidade. Ele é dito, falado, descrito, apresentado, mas está longe de ser o verdadeiro humano. As técnicas e as ciências que nasceram para guiar o mundo, que prometeram um ideal humanista e que dirigiram e que ainda talvez dirijam a história com esse ideal, mantêm a exploração do homem pelo homem, de modo que, inclusive, as guerras continuam. A humanidade parece que se habituou a ver e assistir as violências contra o outro. Os movimentos imbuídos por um ideal humanista conduziram a humanidade aos grandes totalitarismos.

Levinas apontou com todos os acentos possíveis que o humanismo ocidental passou a ser um anti-humanismo. E, talvez, a grande prova que

o homem é inimigo do outro homem. Nesse sentido, os acordos de paz são frágeis, pois, são firmados a partir de um interesse de um sobre o outro. A princípio, parece que essas afirmações soam como um pessimismo, uma leitura apressada e talvez demasiadamente negativista, mas, infelizmente, não. O homem perdeu a sua identidade humana, a sua face. No entanto, qual é o humanismo que o autor propõe? Existem alternativas para este homem que está esfacelado pela violência e pela guerra? Deixemos o filósofo falar: “O sentido deveria ser procurado num mundo que não traz vestígios humanos e que não falseia a identidade das significações, num mundo puro de toda ideologia” (LEVINAS, 1993, p. 112). Talvez, isso soe como uma utopia, no entanto, essa será a sua proposta.

2. Levinas e o humanismo aberto ao infinito

Levinas foi um pensador que teve a preocupação de resgatar e valorizar a subjetividade desmantelada pela racionalidade ocidental como vimos nos itens anteriores. No entanto, devemos ter alguns cuidados sobre o tema, isso porque a subjetividade que resguarda e oferece está muito distante do subjetivismo. Por isso, quando faz referência à subjetividade aparece, concomitantemente, outra expressão – *responsabilidade*. A responsabilidade, para Levinas, advém da epifania do rosto.

Para Levinas, a relação ética constitui-se entre sujeitos de carne e sangue, e é justamente lá onde acontece o pulsar da vida, que se encontra exposto o sujeito encarnado. A subjetividade é sensibilidade – exposição aos outros, vulnerabilidade e responsabilidade na proximidade dos outros, “antes de mostrar-se como *Dito* dentro do sistema do sincronismo, dentro do sistema linguístico, é porque o sujeito é de sangue e carne, o homem que tem fome e que come” (LEVINAS, 2002, p. 136, grifo do autor).

O outro que está diante de mim, não é um objeto a ser manipulado, mas é carne, sangue, corporeidade e sensibilidade, vida interior. Um expõe-se ao outro totalmente. Na leitura proposta pela racionalidade, essa exposição se converte em objetivação. O outro passa a ser um objeto passível a ser manipulado. Para Levinas, a abertura, a exposição, remete para a responsabilidade ética, para o cuidado, porque o outro se expõe. Além disso, clama, pede, implora para ser protegido. Um cuida do outro e, assim, ambos são responsáveis. Para Levinas o acurado deve ser maternal,

ou seja, sem esse encontro ético, confiança dificilmente constituirá uma proposta solidária e diferente do sistema proposto. O encontro face a face com o outro está na base de toda a experiência ética. O encontro com o outro é o que permite um pensar como criação de novidade, a cada encontro surge o novo, como futuro implanificável, como utopia e, finalmente, como nascimento.

Para Levinas, o rosto se apresenta mediante a uma aparição sensível, pois o outro como rosto não é uma ideia do outro, mas o outro é concreto, sendo que, este estabelece a relação. Assim, o ser que se apresenta pelo rosto de modo que eu não posso ocultar seu apelo. O rosto então, é presença imediata. A palavra expressa ensinamento, e este, por sua vez, traz a alteridade. Este ensinamento leva o eu para uma vivência ética, onde a vida clama pela responsabilidade e, Levinas apresenta o rosto como vestígio do infinito, o qual, questiona, convida para a relação de responsabilidade.

Levinas apresenta o rosto como elemento do qual pode se expressar o finito e o infinito, ou então, o finito em relação ao infinito. Este é o modo que chega até mim no concreto do outro homem. O infinito possibilita rompimento da totalidade, sendo “a ideia de infinito, o infinitamente mais contido no menos, produz-se concretamente sob a aparência de uma relação com o rosto. E só a ideia do infinito mantém a exterioridade do Outro em relação ao Mesmo, não obstante tal relação” (LEVINAS, 2013, p. 190).

O rosto apresenta-se por meio de uma relação dada pelo outro enquanto Infinito. O rosto parece apresentar-se de modo ambíguo, porém, é neste ponto que ele tem força e sentido. O rosto revela a possibilidade da ética que se apresenta como resistência ética sendo ele presença do infinito. Esta resistência ética dada pelo rosto enquanto epifania é estabelecida na relação com o outro. Nesse sentido, a relação com o rosto se dá mediante a exposição do outro. Esta relação pode ser dada pela percepção, mas não pode ser reduzida a uma mera representação, pois para Levinas, o rosto implica em cuidado com a vida, o rosto não se pode matar. Para o autor, a epifania do rosto consiste em dizer “tu não matarás”.

No que se refere à possibilidade e busca de dominação do Outro pelo Mesmo, Levinas salienta que isso é um homicídio sendo um fracasso, uma

vez que, o outro se apresenta como infinito. O outro permanecendo outro enquanto rosto é o ponto inicial para a ética. O rosto está exposto sendo ele ameaçado ao mesmo tempo que clama pela responsabilidade com ele. Nesse sentido, não se pode fugir da exposição do rosto, é preciso relacionar-se com ele, sendo responsável por ele.

Para Levinas, o rosto do outro revela a impossibilidade da irresponsabilidade para com o mesmo, sendo que ele se apresenta pela sua significação ética do não assassinato, conforme Levinas “não cometerás assassinio” (LEVINAS, 2013, p. 193). Este convite de responsabilidade pelo outro revela a infinitude do rosto do outro, a epifania do rosto assim, apresenta uma atitude pedagógica comprometendo e ensinando.

O infinito dado pelo rosto do outro é o primeiro movimento do qual se apresenta a resistência ética, sendo esta anterior a qualquer ação do Mesmo e, por ser ética rompe com o movimento violento dado pela consciência representativa. A resistência em que o rosto propõe é anterior a consciência intuitiva, sendo esta resistência proximidade. Para Levinas,

o infinito apresenta-se como rosto na resistência ética que paralisa os meus poderes e se levanta dura e absoluta do fundo dos olhos, sem defesa na sua nudez e na sua miséria. A compreensão dessa miséria e dessa fome instaura a própria proximidade do Outro. Mas é assim que a epifania do infinito é expressão e discurso. (2013, p. 194).

A alteridade corresponde a uma dimensão de altura e, por outro lado, de fragilidade, elementos que, pedagogicamente, ensinam a ética como responsabilidade para com o Outro. Sendo esta atitude capaz de compreender a significação da altura e da fragilidade como elementos que não levam ao mesmo, mas acolhem o outro.

A epifania do rosto “quando me olha e me acusa no rosto de Outrem – cuja a epifania é ela mesma feita dessa ofensa suportada, desse estatuto de estrangeiro, de viúva e de órfão” (LEVINAS, 2013, p. 243). O rosto fala, convoca a uma relação que exige resposta. “Falar é, antes de tudo, este modo de chegar por detrás de sua aparência, por detrás de sua forma, uma abertura na abertura” (LEVINAS, 2012, p. 51). Desse modo, a miséria e a

nudez apresentada pelo rosto do outro conduzem a uma relação de alteridade, de modo que a responsabilidade é infinita. Levinas afirma que o Eu se constitui mediante uma responsabilidade infinita advinda das necessidades e exigências infinitas dadas pelo outro. Isso representa, portanto, que o rosto do outro envolve a subjetividade como um todo sendo esta responsável às manifestações dadas pela alteridade.

O rosto do outro, alteridade absoluta não trata o Mesmo com violência, caracteriza-se por uma relação de reciprocidade e responsabilidade. Levinas, apresenta por sua filosofia um modo de aliviar o peso da ontologia, isso significa que subjetividade não precisa prestar contas sobre o ser, pois a subjetividade constitui-se pela responsabilidade infinita para com outro, sendo assim, essa responsabilidade absoluta até pelas responsabilidades do outro.

Somos todos culpados de tudo e de todos perante todos, e eu mais do que os outros [...]; mas porque sou responsável de uma responsabilidade total, que responde por todos os outros e por tudo o que é dos outros, mesmo pela sua responsabilidade. O eu tem sempre uma responsabilidade a mais do que todos os Outros. (LEVINAS, 2010, p. 82).

A relação entre Outrem e eu desenvolve elementos expressivos dos quais não se desembocam em conceito ou número. O outro se apresenta de modo que não pode ser objeto representado, ele “permanece infinitamente transcendente, infinitamente estranho, mas o seu rosto, onde se dá a sua epifania, e que apela para mim, rompe com o mundo que nos pode ser comum e cujas virtualidades se inscrevem na nossa *natureza* e que desenvolvemos também na nossa existência” (LEVINAS, 2013, p. 188, grifo do autor).

Levinas, pela fenomenologia do rosto apresenta um humanismo aberto ao infinito, à transcendência, à responsabilidade pelo outro. Esta relação com o outro não se estabelece a partir do Mesmo, mas permanece no absoluto da relação. “A relação ética que está na base do discurso não é, de facto, uma variedade da consciência, cuja emanação parte do Eu. Põe em questão o eu e essa impregnação do eu parte do outro” (LEVINAS, 2013, p. 189). Por isso, o projeto levinasiano transcende dimensões do conhe-

cimento objetivo, sendo experiência da relação, na qual se estabelecem o discurso, a palavra rompendo com a visão ou representação.

A presença de um ser que não entra na esfera do Mesmo, presença que a extravasa, fixa o seu ‘estatuto’ de infinito. [...]. Esse movimento parte do Outro. A ideia do Infinito, o infinitamente mais contido no menos, produz-se concretamente sob a aparência de uma relação com o rosto. E só a ideia do infinito mantém a exterioridade do Outro em relação ao Mesmo, não obstante tal relação. (LEVINAS, 2013, p. 190).

A presença de um ser não se torna mero objeto entrando na esfera do Mesmo. Mas, a presença, por sua vez, já emite sentido quando se apresenta na dimensão do infinito. Esse movimento parte do outro que se expressa pela dimensão infinita do rosto a exterioridade como determinante na relação. Ou seja, a exterioridade se dá mediante ao outro em relação ao Mesmo. A relação de exterioridade inscreve na sua essência, não se articulando por um mero raciocínio, mas dando-se na epifania do rosto. “A ideia do infinito ultrapassa os meus poderes – não quantitativamente, mas pondo-os em questão, [...]. Não vem do nosso fundamento *a priori* e, assim, ela é a experiência por excelência” (LEVINAS, 2013, p. 190, grifo do autor).

A ideia de infinito é buscada por nosso filósofo na filosofia de René Descartes¹². Levinas afirma que a existência se dá por causa do reconhecimento do outro, pois este chega sempre antes do eu, ou seja, porque não é viável reduzir o outro ao eu dentro de uma proposta ética. A partir deste fato, nota-se que a única lei possível no pensamento de Levinas é a da alteridade, pois é ela condição para a existência da humanização do ser. Trata-se do voltar-se para o outro que exige o sair do eu cartesiano. É neste propósito que a filosofia de Levinas tem sua origem, no vislumbrar do rosto de Outrem. “Mas o Outro, absolutamente Outro – Outrem – não limita a liberdade do Mesmo. Chamando-o à responsabilidade, implanta-a e justifica-a. A relação com o outro enquanto rosto cura da alergia, é desejo, ensinamento recebido e oposição pacífica do discurso” (LEVINAS, 2013, p. 191).

12 Levinas faz referência a ideia de infinito buscada na obra de Descartes na obra *Totalidade e Infinito* na página 191.

Para Levinas, não são as provas da existência de Deus apresentadas por Descartes que lhe interessam. O que importa é justamente a ideia do Infinito em nós, porque o infinito extravasa o pensamento que o pensa. Quer dizer, a ideia do infinito, o transbordamento do pensamento finito pelo seu conteúdo, efetua a relação do pensamento que ultrapassa a sua capacidade, o que denominamos acolhimento do rosto. “O rosto é a evidência que torna possível a evidência, tal como a veracidade divina que fundamenta o racionalismo cartesiano” (LEVINAS, 2013, p. 199).

A filosofia de Levinas retoma a noção cartesiana do infinito. Para ele, este movimento se apresenta em uma dimensão anterior ao pensamento finito, sendo exterior em relação ao finito. “A ideia do infinito, o transbordamento do pensamento finito pelo seu conteúdo, efectua a relação do pensamento com o que ultrapassa a sua capacidade, com o que a todo o momento ele apreende sem ser chocado. Eis a situação que denominamos acolhimento do rosto” (LEVINAS, 2013, p. 191). Nesse sentido,

a relação com o rosto, com o outro absolutamente outro que eu não poderia conter, com o outro, nesse sentido, infinito é, no entanto, a minha ideia, um comércio. Mas, a relação mantém-se sem violência – na paz com essa alteridade absoluta. A ‘resistência’ do Outro não me faz violência, não age negativamente, tem uma estrutura positiva: ética. A primeira revelação do outro, suposta em todas as outras relações com ele, não consiste em apanhá-lo na sua resistência negativa e, em cercá-lo pela manhã. Não luto com um deus sem rosto, mas responde à sua expressão, à sua revelação. (LEVINAS, 2013, p. 191).

O que Levinas quer com a ideia de Infinito em nós, é apresentar uma possibilidade de pensar o transcendente, a partir da óptica da alteridade, não mais na perspectiva ontológica. Nesse sentido, ao propor uma outra relação com o Transcendente, a relação ética, Levinas contrapõe ao pensamento ontológico. Portanto, o humanismo aberto ao infinito de Levinas visa valorizar a alteridade na sua transcendência, sendo responsabilidade ética pelo outro.

Considerações finais

Discorrer sobre a proposta levinasiana do humanismo aberto ao infinito como uma possibilidade para (re)pensar os Direitos Humanos não é uma atividade fácil, além de ser uma matéria complexa, exige respeito e cuidado com toda a história dos Direitos Humanos. No entanto, atualmente inúmeras inquietações têm causado muito desconforto a todos. Não vamos numerá-las, mas cabe chamar a atenção para uma das mais graves; referimo-nos sobre a desconsideração da importância dos Direitos Humanos e de suas contribuições trazidas para humanidade. Percebe-se, que racionalização totalitária toma posse da verdade e condiciona a vida humana a uma objetividade. Para Levinas,

o pensamento contemporâneo move-se, assim, num ser sem traços humanos, cuja subjetividade perdeu seu lugar no meio de uma paisagem espiritual que se pode comparar àquela que se ofereceu aos astronautas que, como primeiros, pisaram sobre a lua e onde a terra se mostrou astro desumanizado. (1982, p. 24).

O pensamento filosófico de Levinas apresenta uma proposta alternativa diante da desumanização do humano provocada pelo sistema totalitário. Levinas, filósofo judeu carrega em seu pensamento uma historicidade de luta contra o totalitarismo, uma vez que, também foi vítima de um sistema que não visualizava o ser humano em sua diversidade. Para Levinas, é necessário resgatar e propor um pensamento voltado para a vida humana em perspectiva infinita. Não se pode tornar o humano objeto representado passível de dominação. O outro que vem a mim conclama a uma relação de responsabilidade.

A responsabilidade ética para com a epifania do rosto possibilita uma abertura da totalidade, pois é um movimento que se manifesta para além da objetivação e representação. Pela epifania do rosto, Levinas imprime um novo modo de pensamento, sendo este constituído em uma dimensão infinita. Portanto, propor uma reflexão sobre os Direitos Humanos para além da totalidade é expressar a vivência ética que advém do rosto do humano em uma perspectiva infinita.

Levinas por seu pensamento nos permite reconstituir o pensamento filosófico atribuindo a relação com o transcendente para além da dinâmica do ser. Trata-se de pensar a transcendência, a partir de um outro lugar que não passe pela ontologia. E, este novo lugar é a ética, a partir da alteridade. “Pensar o infinito, o transcendente, o estrangeiro, não é, pois, pensar um objeto. Mas, pensar o que não tem os traços do objeto é na realidade fazer mais ou melhor do que pensar” (LEVINAS, 2013, p. 36). Essa característica da experiência vivida no face a face é determinante para a ética da alteridade. Isso implica no cuidar o outro, uma vez que, ele se expõe conclamando a uma responsabilidade.

Pode-se dizer que a proposta teórica de Levinas não é uma utopia no sentido de que ela nunca poderá ser aplicada. Não ocultamos a nossa dificuldade em compreender o seu pensamento ao buscarmos transcrever contribuições para a temática dos Direitos Humanos. Talvez, isso se deva ao fato de que os nossos ouvidos estejam acostumados a ouvir somente uma mesma melodia ditada pela racionalidade e que propõe um mundo competitivo, onde o mais forte deve “sempre” vencer o mais fraco, os “bons”, “melhores” vão triunfar e os que são considerados “fracos” pelo sistema vão sofrer e desaparecer. Essa leitura, quicá, ingênua do mundo, tem o tornado cruel e selvagem. E nós estamos fundamentando e propondo um mundo mais humano, onde a vida do outro deve ser respeitada e valorizada. A vida do outro é a dádiva mais preciosa e que ninguém tem o direito de manipulá-la e de matá-la. O outro é outro e é meu irmão no sentido de fraternidade. E a filosofia tem e deverá assumir cada vez mais a missão ao conduzir o ensino destes princípios fundamentais.

Portanto, refletir sobre os Direitos Humanos em tempos sombrios, a nosso ver, perpassa por visualizar um pensamento que se volte para o humano numa dimensão que esteja para além de um racionalismo totalitário. Contudo, esta perspectiva exigirá do pensar filosófico despojamentos necessários, sobretudo, onde o totalitarismo triunfa, impedindo um pensar filosófico como abertura e responsabilidade ética para com a alteridade que se apresenta em uma dimensão infinita.

Referências bibliográficas

- FABRI, Marcelo. **Fenomenologia e Cultura**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.
- HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade europeia e a filosofia**. Trad. U. Zilles, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.
- _____. **Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica**: introdução geral à fenomenologia. Tradução de Márcio Suzuki. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2006.
- LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. 3. ed. Lisboa: Portugal. Edições 70, 2013.
- _____. **De otro modo que ser o más allá de la esencia**. Traducción e introducción de Antonio Pintor Ramos, Salamanca: Sígueme, 2002.
- _____. **De l'Existence à l'Existent**. Paris: Librairie Philosophique Vrin, 1993.
- _____. **Ética e infinito**. Lisboa: Edições 70, 2010.
- _____. **Humanismo do outro homem**. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- _____. **De Dieu que vient à l'Idée**. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1982.
- _____. **Entre nós**: ensaios sobre alteridade. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010a.

O INSTITUTO DO REFÚGIO A PARTIR DE CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRAGMATISMO JURÍDICO: UM VIÉS HISTÓRICO, SOCIAL E FILOSÓFICO

Adriano Negrís

Ana Flávia Costa Eccard

Rafaela Nobrega

Introdução

O atual trabalho busca esclarecer o conceito filosófico de pragmatismo e, a partir daí pensá-lo em seu propósito na operacionalidade do direito, tendo como pano de fundo o cenário brasileiro e seu sistema específico no que tange a recepção dos refugiados. O trabalho será composto de dois momentos, o primeiro teórico de definições de conceito e o segundo de sua possível aplicabilidade.

A etimologia da palavra pragmatismo já denuncia suas características, de origem grega se relaciona com práxis e tem significado em ação, agir. O pragmatismo é uma corrente filosófica que prioriza a ação, a prática a saída da teoria para algo da ordem do real.

Se um pensamento privilegia o agir e seus efeitos práticos, sem poder deixar de ser uma atividade teórica, como o é toda filosofia, deve explicitar com clareza o que compreende por pragmático, significação que se relaciona imediatamente com a práxis humana. Ora, a filosofia como atividade do pensar é teórica, é

contemplativa; não pode ser teórica e prática de uma só vez, mas pode interpretar, argumentar, expor em proposições inteligíveis, o modo do homem ser no mundo como teórico prático. (ANDRADE, 2000, p.8)

Seguindo a definição da palavra pragmatismo¹³ feito pela autora supracitada percebemos que esta corrente não deve ser entendida como única e exclusivamente prática mas uma interpretação da teoria, o pragmatismo filosófico é uma reflexão com ênfase na ação, mas isso não o deixa menos filosófico para fundamentação sua urgência é de aplicação imediata tal como os antigos gregos chamavam de filosofia como *forma de vida* (Laercio, 1977, p. 19), ou seja, uma filosofia que auxilia a existência de forma prática.

Desenvolvimento

No trabalho em tela visamos a concentração no pragmatismo jurídico e seus desdobramentos com intuito de entender o estreitamento entre teoria e prática na realidade jurídica do instituto do refúgio, para isto deveremos deslocar uma atenção especial as consequências da interpretação jurídica e nas especificidades do refúgio. Essa proposta de estudo, de pensar o refúgio na perspectiva vem com a ideia de obedecer a urgência do refúgio, por se tratar de um instituto de proteção ao ser humano que está fugindo da morte iminente. Unir a filosofia pragmática a esse instituto jurídico demonstra a ênfase na ação como demonstra tal filosofia.

O conceito de refúgio e suas bases jurídicas internacionais foram elaborados após a Primeira Guerra Mundial. Viu-se a necessidade de amparar grupos vulneráveis através da concessão de asilo e até procedimento de extradição com intuito de proteger os que encontravam em sua terra natal morte iminente. O fato histórico supracitado acarretou um desarranjo nas questões políticas e econômicas dos países, demonstrando assim o aclame pelo estatuto jurídico que desse conta de tornar a situação do refúgio algo regulado.

O Direito Internacional dos Refugiados se desenvolveu a partir dessa necessidade, tendo sua organização pleiteada pela recém-criada Liga

13 Pragmatismo é uma corrente filosófica que se inicia no sec. XIX e tem como nomes expressivos Charles Sanders Peirce, William James e John Dewey.

das Nações, logo fica claro que se trata de uma ramificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como sabemos, a Liga das Nações foi uma organização internacional cujo intuito era negociar a paz, concebida em 1919 a partir da empreitada das nações vencedoras da Primeira Guerra e dissolvida durante a Segunda Guerra, não cumprindo com sua finalidade inicial de manter a paz entre as nações. Contudo, em 1946 cria-se a ONU com papel de substituir as responsabilidades outrora da Liga das Nações.

O refugiado é aquele cuja vida se encontra em risco iminente por motivo de guerra, conflito armado, perseguições por religião, nacionalidade, raça, pertencimento a dado grupo social ou político. Esse sujeito tem no direito internacional a garantia de proteção de não retornar a seu país de origem ou ser colocado em situação que sua vida corra risco. As principais entidades que promovem a efetivação da segurança dos refugiados são a Convenção de 1951 e seu protocolo de 1967, a Convenção da OUA (Organização da Unidade Africana) de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984, incentivando a criação de leis que respeitem esses instrumentos.

O refugiado é toda pessoa que por causa de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo. (ACNUR, 2007, p. 18)

Os Estados têm a incumbência de proteger os refugiados, assegurar-lhes desde contra uma ameaça direta a vida até a garantia da dignidade e respeito aos Direitos Humanos. Insta salientar que os destaques acima se fazem necessário por propormos aqui pensar os refugiados através do pragmatismo como uma filosofia que auxilia de forma prática as resoluções da vida.

O pragmatismo não se sustenta como uma única teoria, haja vista a ampla gama de influências por ele sofridas. Contudo, é possível destacar características comuns que caminham juntas em busca de uma crítica a metafísica tradicional, crítica esta que se origina na segunda metade do século XIX nos Estados Unidos, logo não se trata de uma corrente de origem brasileira, mas sua importância se dá no processo de interpretação

jurídica utilizada muitas vezes pelos nossos tribunais de forma não declarada, inclusive pelo STF.

No tocante a interpretação jurídica o pragmatismo busca ultrapassar a corrente do positivismo que reduz o direito a aplicação formal da norma não considerando o contexto dos acontecimentos, comprometendo a legitimação do direito e apresentando-se limitado para a gerência da vida pública.

Em se tratando de uma propedêutica a qual ainda existe um questionamento sobre o pragmatismo filosófico, dada a resposta positiva pode-se pensar nos autores fundacionais como Pierce, James e Dewey seria essa a contribuição da América para o debate filosófico uma vez que a filosofia estaria concentrada com seus nomes expoentes na Europa. O pragmatismo filosófico então é útil para o direito, uma de suas características que possui grande destaque é o consequencialismo, isto é, há um adiantamento das consequências para fazer incidir a norma, não se preocupa mais com o passado, mas com o que pode acontecer.

Richard Posner, da Universidade de Chicago, Departamento de Economia, faz uma análise jurídico-econômica e chama de pragmatismo do cotidiano. Apresenta-se Posner preocupado em criar um pragmatismo que seja prático e operacional. Neste ínterim é possível perceber no raciocínio dos ministros do STF uma inclinação para o consequencialismo quando argumentam em suas decisões as consequências da aceitação da tese proposta. O consequencialismo pode ser entendido como uma técnica em que se analisa a verdade para a aplicação daquela proposição no mundo.

Para Posner, o pragmatismo filosófico não serve, pois é um pragmatismo formalista que gera uma insegurança jurídica. Sua perspectiva formalista se dá quando ele adere a lei de forma pontual para gerar um valor de estabilidade. O pragmatismo defendido por Posner é primado no cotidiano, nas consequências e na razoabilidade. Posner se põe crítico ao pragmatismo clássico por achar que esse se reduz ao formalismo.

Para Pierce, o que temos é a teoria do significado do nome, trata-se do resultado do mundo dos conceitos, o conceito é a consequência da afirmação ou negação daquela categoria no mundo; é possível dizer que com James temos uma ampliação da teoria do significação à teoria das verdades, *grasso modo*, Pierce cria o nome e James a pragmatidade.

Já o pensador Dewey é um dos mais complexos entre eles, nome expoente da pedagogia americana desenvolve uma pedagogia pragmática,

haja vista que ele é um reformador social, logo temos um agir no mundo em constante devir, mas com preocupação na teoria social.

Como supracitado as diferentes formas de pragmatismo apresentam características comuns, a chamada matriz pragmatista: antifundacionalismo, consequencialismo e contextualismo. A primeira característica diz respeito a um afastamento de uma concepção definitiva, metafísica, que não leva em conta o dinamismo das ciências sociais que o direito se debruça, negando o pensamento fundacional que expressa a não existência de deidades, fundação última; a segunda característica tange as resoluções que devem considerar seus corolários, como um adiantamento das consequências, *grosso modo*, o significado de verdade para James e a terceira tem a ver com o cenário humanista que norteia a interpretação jurídica se afastando o mínimo possível da prática dado seu caráter social, há uma preocupação com o contexto, não existindo Deus nem razão humana nas tomadas de decisão.

É possível concluir que há uma visão crítica de Posner ao pragmatismo filosófico, pois esse não ajuda em situações concretas. Como solução há a proposta do pragmatismo cotidiano, uma reflexão teórica de base na razoabilidade. Por outro lado, há crítica ao pragmatismo de Posner por este criar uma discricionariedade, manipulando o consequencialismo como um custo-benefício.

Dentre as críticas desferidas ao pragmatismo podemos salientar: uma tendência a politização da justiça em que magistrados de orientação pragmática desconsiderariam as normas em favor dos fatos, o grande problema que isto acarreta é a confusão entre a tripartição de poderes o que possibilitaria um erro de julgamento uma vez que o magistrado o faria baseado em suas análises pessoais e experiências, não sobre a égide da lei.

Outra possível crítica é a redução dos direitos fundamentais, isto devida a aplicação direta da lei, conforme o pragmatismo visa, assim sendo, esses direitos correriam risco ao se relativizarem e se limitarem a uma aplicação técnica com olhar interessado apenas as consequências desta. Essa crítica prejudica a acepção pragmática do refúgio apenas se for interpretada em estrito senso, ao pensá-la em lato senso os direitos estabelecidos pela lei que protegem o indivíduo que solicita refugio serão efetivados, logo findar-se-á o maior problema do refúgio nos dias atuais, a efetivação dos direitos, pois a literalidade e positividade já temos.

O fundamento dos Direitos do Refugiados se encontram na concepção de Direitos Humanos, direitos esses de difícil definição uma vez que sua construção percorreu caminhos diversos e cruzou com questões culturais ideológicas, o que se manteve foi a necessidade de se proteger o ser humano, a questão que hoje está em voga é sobre como ocorre isso.

Ao se colocar descrente da metafísica e se distanciar das normas abstratas o pragmatismo se afastaria cada vez mais das normas dessa natureza, gerando então, insegurança jurídica dada a forma de julgamento que não levaria mais em conta o passado ou a interpretação da lei, mas s sua objetividade e o que haveria em seu desdobramento no tempo porvir.

Os argumentos em contraponto a essas críticas vão em direção a uma ponderação e não a polarização delas, como por exemplo, no primeiro caso o qual tratamos sobre a interpretação do juiz que a crítica vai no sentido de tornar esta interpretação espúria e arraigada de aspectos politizantes afastados das normas, a defesa dessa critica segue o supracitado, isto é, deve existir uma razoabilidade nesses casos uma vez que o juiz deve interpretar a lei de forma idônea. Neste sentido Rafael Carvalho Rezende Oliveira aponta:

Não obstante o pragmatismo tenha surgido no sistema da *common law*, sua utilização é possível no sistema da *civil law*, com as devidas adaptações, especialmente pela crescente aproximação desses dois sistemas jurídicos. O pragmatismo se amolda ao ordenamento jurídico pátrio, em virtude, especialmente, do pluralismo que caracteriza a sociedade brasileira. Os diversos interesses consagrados e protegidos no texto constitucional denotam a impossibilidade de existência de preferências normativas absolutas, abrindo caminho para ponderação no caso concreto. (OLIVEIRA, 2011, P. 134)

Essa flexibilização defendida pelo autor supra endossa a não polarização que aqui foi exposta, logo o pragmatismo pode ser usado como instrumento nas tomadas de decisão. Desse modo, tem-se a defesa da prática pragmática no que tange a uma efetivação democrática da norma jurídica contextualizada e voltada para a melhor solução para cada caso, sempre considerando as demandas sociais do caso concreto, se distanciando assim de uma cristalização da prática do direito.

Insta dizer que outra crítica do pragmatismo é a não aceitação do essencialismo metafísico o ponto de destaque é sobre a questão da verdade que passa de um sistema hermético a um processo mais ampliado adaptado a experiência. Há então um alargamento do conceito de verdade que já não mais se encontra estático e abstrato, mas sim em orientação de ação. A verdade não pode ser concebida antes, sendo sempre adequada a prática dos casos factuais, logo possuem um estatuto provisório que vai sempre se ressignificando pelos contextos vividos.

Como o direito esta intrinsecamente ligado aos fatos sua interpretação carece de considerar o contexto para a aplicação necessária das normas jurídicas, isto é, a interpretação demonstra como o direito se ajusta aos casos concretos.

O “verdadeiro” (...) é somente o expediente no processo de nosso pensamento. (...) O “absolutamente” verdadeiro, significando o que nenhuma experiência posterior jamais alterará, é aquele ponto difuso ideal para o qual imaginamos que todas as nossas verdades temporárias algum dia convergirão (...). Nesse meio tempo, temos de viver hoje com a verdade que podemos ter hoje, e estarmos prontos amanhã para tachá-la de falsidade. (JAMES, 1967, P.127)

No excerto acima evidencia a ideia temporária de verdade proposta por William James, dado que o absoluto está na ordem do essencialismo, as ideias abstratas são vistas como zona de conforto para este pensador, não existe *a priori* nem nada transcendente, sendo assim o pragmatismo se estabelece na adequação da teoria à prática nos casos concretos visando de imediato a sua aplicabilidade.

Como expoente do pragmatismo jurídico, vertente do pragmatismo filosófico, Posner, juiz estadunidense se apresenta defensor da teoria supra a partir de uma concepção que visa o futuro, não trabalha com as impossibilidades do passado. Diante de um caso complexo, Posner, acredita que não se possa obter um único resultado baseado em abstrações morais como certo e errado, pelo contrário, acredita que haja a necessidade de elaborar sua decisão em comunhão com as implicações sociais. Essa concepção se adequa a ideia do direito como instrumento social, sensível ao contexto, implicado as demandas sociais.

Para Posner, a elaboração da decisão judicial não pode ser norteadada por teorias políticas ou ainda ética e moral metafísica. O pragmatismo deve ensinar um estudo empírico, desta forma a decisão judicial será elaborada por um raciocínio jurídico prático. Ao entender o direito como uma ciência humana aplicada Posner diferencia os tipos de consequência, para ele o pragmatismo deve ser sistemático e não limitado ao caso concreto.

A consequência sistemática pode ser entendida por aquela que afeta um maior número de pessoas na comunidade, daí o juiz deve ponderar sua decisão com os clamores sociais. Há ainda no pensamento do supracitado autor uma crítica ao pensamento formalista. Para ele os julgamentos morais não devem orientar as decisões, pois se distanciam do objeto, o mais adequado é pensar em orientações razoáveis ou não razoáveis.

Como exposto nos objetivos do trabalho, o segundo bloco nos concentraremos nos estudos de caso ou ainda, na possível aplicação do pragmatismo. É possível afirmar que as decisões de grande repercussão midiática do STF tem sido alinhadas nas consequências econômicas, por exemplo. Quando o STF se utiliza de ponderações das consequências dos desdobramentos do caso visualiza-se aí uma decisão pragmatista.

Rafael Carvalho Rezende (2011, P.139) em seu artigo apresenta um caso o qual STF lançou mão de argumentos pragmáticos para superar a visão tradicional, o caso em tela retrata a lacuna na lei sobre o exercício de greve dos servidores previsto tanto no art. 9º da Carta Magna como no art. 37 da Lei 7783/89, esse direito ainda não tinha sido regulamentado por lei específica. O STF entendia que a norma constitucional, a saber, art. 37, VII da Constituição/88 seria de eficácia limitada, dada a necessária intermediação para sua efetivação. Salienta ainda o autor supra que a não eficácia desta lei, que é um direito de greve dos servidores públicos acabava por criar empecilhos do princípio da continuidade do serviço público.

A aplicação pragmatista neste caso foi a alteração da interpretação tradicional pela efetivação do direito de greve dos servidores estatutários, para isto o STF determinou a aplicação, por analogia dos artigos 9º a 11º da Lei 7783/89, desta forma contempla-se as atividades essenciais e garantem o respeito à continuidade do serviço público de acordo com esperado. O STF levou em consideração o contexto fático e seus desdobramentos. Destarte o pragmatismo toma forma de um importante instrumento para aplicação das leis.

Ao entender o pragmatismo como um instrumento, Rafael Carvalho de Resende (2011, p. 129) propõe uma releitura do direito administrativo, tal releitura permite uma nova interpretação das normas as tornando mais efetivas e práticas, conforme os ditames do pragmatismo jurídico.

Ao revisitar essas normas, o autor supra destaca uma série de críticas, a saber, a *legalidade administrativa* nunca foi aplicada de forma absoluta, isto é, a autorização da atuação do administrador de forma única e expressa na lei; a autoridade estatal se fundamentou na *supremacia do interesse público*, contudo, o exercício da função administrativa se volta pra os direitos fundamentais tornando o dilema autorização estatal c interesses particulares algo de extrema urgência; outro ponto de confronto entre o dogma administrativo e sua aplicação de forma pragmático é a questão da do *princípio da inviolabilidade do interesse público* que chama para si a ideia de restringir a discricionariedade dos agentes públicos.

Tal princípio não se torna eficaz uma vez que em uma sociedade plural, democrática e em desenvolvimento tecnológico é possível se ter instrumentos consensuais de função administrativa como, por exemplo, consultar públicas e até a arbitragem e a solução de conflitos; por último mas não menos importante, a fundamentação do controle de legalidade dos atos administrativos se faz com a verificação da compatibilidade formal com a normal, isto entra em crise quando se percebe que não há grandes preocupações com as consequências materiais da decisão administrativa, mostrando que tal dogma não se faz prático.

Considerações Finais

O atual trabalho estudou o pragmatismo esquadrinhando o seguinte caminho: sua matriz filosófica com William James e Dewey, a construção do pragmatismo de Richard Rorty que permite um alinhamento mais estreito com o pragmatismo jurídico ao sugerir o pragmatismo cotidiano, estudo de caso e a critica aos dogmas do direito administrativo. Esse estudo foi permeado pelas urgência dos Direitos Humanos dos Refugiados, ao entendemos que existe uma filosofia que se preocupa em se prática e oferece instrumentos para que a lei não fique na superfície mas seja eficaz e consiga assegurar o que propõe, entendemos que seja o pragmatismo a vertente que vai tornar os estudos da aplicação do direito algo célere e preocupado com seus princípios.

Ao entender o pragmatismo como instrumento na tomada de decisão percebe-se uma de suas características mais úteis como por exemplo o consequencialismo, quando é possível visualizar a operacionalidade desta teoria filosófica em nossa própria corte, isto é, quando o STF decide argumentando a partir das consequências daquele ato para a sociedade, o ponto está em pensar seus desdobramentos e não mais a construção da causa da problemática.

Por derradeiro, inferiu-se que ao questionar a fundamentação das decisões questiona-se também os princípios norteadores do direito administrativo apresentando uma série de apontamentos na necessidade de revisitar esses dogmas em nome do pragmatismo.

Referências bibliográficas

AGÊNCIA, da ONU para Refugiados. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/agencias_acnur.php. Acesso em: 25 out. 2015.

ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de ação humanitária*. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000, 345 p.

_____. *Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o Estatuto de Refugiado*. Lisboa: ACNUR, 1996.

ANDRADE, Rachel Gazolla de. **Considerações sobre a palavra pragmatismo**. *Cognitio revista de filosofia*, 2000, n 1 – 2º, São Paulo.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Interpretação consequencialista e análise econômica do direito público à luz dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade**. In: **SARMENTO, Daniel (Org.)**. *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JAMES, William. **Concepção da verdade no Pragmatismo. Pragmatismo e outros ensaios**. Trad. Jorge Caetano da Silva. Rio de Janeiro: Lidador, 1967.

- _____. **O Pragmatismo: um nome novo para algumas formas antigas de pensar.** Trad. Fernando Silva Martinho. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997.
- LAËRTIOS, Diôgenes. **Vidas e obras dos filósofos ilustres.** Tradução de Mário da Gama Kury. 2.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1977.
- OLIVEIRA, Rafael C. R. **A releitura do direito administrativo à luz do pragmatismo jurídico.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 256, p. 129-63, jan./abr. 2011.
- POSNER, Richard A. **Legal Pragmatism.** *Metaphilosophy*, vol.25, nos.1/2, jan. 2004.
- _____. **Legal Scholarship Today.** *Harvard Law Review*, vol. 115, n.5, 2002. .
- ROSENFELD, Michel. **Pragmatism, Pluralism, and Legal Interpretation: Posner’s and Rorty’s Justice without Metaphysics Meets Hate Speech. The Revival of Pragmatism: New Essays on Social Thought, Law, and Culture.** Durham: Duke University Press,1988.

A FILOSOFIA DOS DIREITOS HUMANOS DE FRANCISCO DE VITORIA: O DUPLO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA

Jeferson da Costa Valadares

Sergio de Souza Salles

“Dominium fundatur in imagine Dei. Sed homo est imago Dei per naturam, scilicet, per potentias rationales.”

(Francisco de Vitoria. *De indis prior*, § 6)

1. INTRODUÇÃO

Uma das principais características da filosofia é indagar-se pelo fundamento último das coisas, sendo assim, deve-se perguntar: quais os fundamentos dos Direitos Humanos? Ora, o leitor ou jurista afeiçoado ao positivismo jurídico pode ficar decepcionado com este ensaio, pois ele segue, *mutatis mutandis*, na contramão do desejo, e.g., de Hans Kelsen ao empreender sua tentativa de buscar uma “pureza” para o Direito, como pressuposto metodológico e doutrinário.

Kelsen chegou mesmo a afirmar – no contexto dos séculos XIX e XX – que a jurisprudência vem sendo confundida com outras ciências, tais como a psicologia e a sociologia, a ética e a teoria política. Segundo Kelsen, trata-se apenas de uma delimitação do campo de conhecimento do Direito elaborado por sua “Teoria Pura”, sem prejuízo das outras disciplinas, que tradicionalmente ou orbitaram o Direito ou a ele serviram

de fonte e referência em algum momento da história. Ademais, insiste em afirmar que não se trata de negar a conexão que possa haver entre Direito e outras disciplinas, mas apenas evitar o que ele chama de sincretismo metodológico para não obscurecer a essência da ciência jurídica, diluindo assim os limites que por ventura lhe são impostos devido à natureza de seu objeto (KELSEN, 2009, p. 1).

Na contramão dessa concepção teórica do Direito encontra-se este ensaio, posto que esse busca no humanismo escolástico do século XVI, uma outra concepção do direito à luz de suas interseções com a filosofia e a teologia. Trata-se da busca pela constituição filosófica, teológica e jurídica dos direitos humanos na aurora da modernidade, frente ao processo sistemático de invasão e colonização da América, posteriormente denominado de Novo Mundo em relação ao Velho Mundo, i.e., o Continente Europeu, que supostamente o “descobrirá”. Esse episódio da história, tanto jurídica quanto das doutrinas filosóficas, é o marco para o debate mais aprofundado sobre a possibilidade da interação racional e equilibrada entre o Direito e outras disciplinas, ora sendo por elas instruído e ora, a elas instruindo.

Por parte dos autores da chamada Escola de Salamanca, o Direito fora por esses enrobustecido de fundamentação e conteúdos – no caso específico de Francisco de Vitoria (ca. 1486–1546), ao “*Ius*” foi por esse sistematicamente injetado doses críticas de teologia e ética – que essencialmente jamais lhe poderiam ser estranhos, por sua natureza não apenas como ciência do espírito, mas por ser de ordem além de prática, direcionar-se essencialmente aos homens em todos os aspectos de suas ações, sejam privadas ou públicas.

A proposta, portanto, neste sentido é o diálogo entre o Direito, notadamente uma filosofia dos direitos humanos com a teologia – conhecimento, i.e., discurso racional sobre Deus (CONGAR, 1946, p. 341) e responsável por resolução de questões de toda ordem durante o humanismo escolástico –, a filosofia e eventualmente a antropologia filosófica. Esse diálogo, longe de ser um sincretismo metodológico ou teórico, revela-se como uma exigência quase que condicional ao debate mais aprofundado sobre a origem e os Direitos Humanos eles mesmos no contexto Ocidental. Trata-se de apresentar, de forma crítica, apenas algumas das contribuições de Francisco de Vitoria ao debate e desenvolvimento do

que se denominou chamar de filosofia dos Direitos Humanos decorrente do reconhecimento sistemático de direitos naturais dos homens, reconhecendo nesses: potencialidades, faculdades e direitos intrínsecos e inalienáveis, como, e.g., a razão, a fraternidade, a liberdade e o domínio de suas ações; tendo como horizonte teórico, uma ideia de natureza substancial comum e a igualdade entre todos homens, por serem esses, *mutatis mutandis*, *imago Dei*, i.e., imagem de Deus e senhores (*donos*) de si mesmos.

Essa visão a respeito da importância da autonomia e autodeterminação da pessoa, em certa medida, pode ser notada em Lynn Hunt – mesmo essa ignorando todo o debate sobre os Direitos Humanos no contexto Ibérico dos séculos XVI-XVII e, como a maioria da historiografia jurídica, não apenas a anglo-saxônica, ressaltando apenas os Estados Unidos da América (sobretudo a figura de Thomas Jefferson) e a Revolução Francesa, como referência no assunto –, que afirma que *os direitos humanos dependem tanto do domínio de si mesmo como do reconhecimento de que todos os outros são igualmente senhores de si* (HUNT, 2009, p. 28-30).

No *De potestate civili* (Sobre o poder político), Francisco de Vitória já defendera um princípio clássico que fundamenta, *prima facie*, sua filosofia dos Direitos Humanos (VALADARES, 2019), a saber: o homem foi criado em liberdade e, no seu estado inicial de inocência, ninguém mandava e ninguém servia (VITÓRIA, 1960). Do mesmo modo, afirma que o domínio se fundamenta na imagem de Deus. No entanto, o homem é imagem de Deus por sua natureza, a saber, pelas ‘potências racionais’ (VITÓRIA, 1960). Apontando, portanto, para uma liberdade incondicionada intrínseca à natureza do homem pelo ato de sua criação e semelhança com o seu Criador, que lhe dotou de razão e liberdade.

Há uma outra visão político-antropológica de Vitoria na mesma obra sobre o poder político graças à qual sustenta ser o homem, de certa forma, superior aos outros animais, pelo fato de possuir a razão, a sabedoria, e, por ser capaz de comunicar-se pela palavra, contudo sendo frágil, pobre, nu e implume, e, somente a esse a natureza concedeu-lhe a razão e a virtude (VITÓRIA, 1960). Sendo nítido o influxo do pensamento político de Aristóteles nesse raciocínio; ao desenhar uma noção de “Estado” (comunidade política) para ser o espaço precípua da vida política do homem: a vida em sociedade. Além disso, i.e., do homem – na visão de Vitoria – ser dotado de liberdade, razão e sabe-

doria, ele é naturalmente levado à fraternidade entre seus semelhantes, conforme demonstra na sua conferência sobre o poder político:

Era necessário que os homens não andassem vagando errantes e assustados, como feras nas selvas, mas que vivessem em sociedade e se ajudassem mutuamente. Ai do solitário! – diz o Sábio, porque, se caísse, não encontraria quem o levantasse; mas se fossem muitos, ajudar-se-iam mutuamente. Como diz Aristóteles na *Ética a Nicômaco*, 2, só através da ciência e experiência se pode aperfeiçoar o entendimento, o que na solidão de modo algum pode-se conseguir (VITORIA, 1960).

A ideia da fraternidade universal entre os homens – em Vitoria – está diretamente relacionada com a formação das sociedades humanas que tem sua origem na própria natureza e não em uma artificialidade contratual ou pactual política. As sociedades humanas se constituem tendo como fim a fraternidade, i.e., para que uns levem os fardos dos outros, pois a sociedade é como se fosse uma natural comunicação muito conveniente à natureza (VITORIA, 1960). Essa comunicação (*communicatio - communio*) é a forma mais elevada de um direito de comunicação (*ius communicationis*), das noções de fraternidade e comunidade (VALADARES, 2016) ou de comunhão universal entre os homens, na participação real da vida social e política. É a partilha, i.e., a participação efetiva dos bens públicos, i.e., do bem comum e o acesso aos bens da natureza, da sociedade civil e da produção humana por todos os homens, sem distinção, tendo como critérios a fraternidade e a comunicação *tout court*.

Sobre a liberdade e a igualdade entre todos os homens, Vitoria retoma o pensamento da patrística na figura de S. Gregório para com ele mostrar que um tipo de *abuso contra a natureza é aquele, e.g., de um homem querer dominar outros homens, quando na realidade, defende que por direito natural, todos os homens são iguais* e, ao arrematar com S. Isidoro de Sevilha, conclui: “*communis (inquit) omnium possessio et una libertas iuris naturalis, est propria uti libertate*” –, i.e., que a posse comum de todas as coisas e a liberdade una são de direito natural, bem como o uso desta própria liberdade (VITORIA, 1960).

Ao lado desse escopo teórico – acima mencionado –, tomar-se-á como corolário e possível recepção de tais ideias, o *artigo 1º da Declaração*

Universal dos Direitos Humanos que reconhece e declara que *todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade* (DUDH, 1948). Sendo assim, há que se considerar, de modo geral, o grau de universalidade dessas doutrinas teológico-jurídicas, bem relegadas atualmente pela historiografia filosófica e jurídica brasileira, salvo raríssimas exceções (e.g., PICH, 2012; TOSI, 2015; *et alii.*). Com isso, deve encontrar sua relevância pela importância multidisciplinar que é o Direito como “ciência do espírito” ou uma “fenomenologia do [direito]” (KOJÈVE, 2007) e aberto às contribuições que lhe faça – embora lentamente – evoluir e atualizar-se. A filosofia dos Direitos Humanos desenvolvida por Francisco de Vitoria é uma reconstrução – por nós iniciada – *ad hoc* de ideias filosóficas, jurídicas e teológicas que nos permite nomeá-la assim. Leva em conta, nesse caso específico, as noções de liberdade, razão, fraternidade e dignidade humana. Tais ideias e conceitos estão, *pari passu*, em ralação ao que a história e a filosofia dos Direitos Humanos – quando focadas na primeira modernidade teológico-jurídica – desenvolvem e buscam no contexto contemporâneo, ao voltar-se às suas fontes no Direito e nas disciplinas e conhecimentos que dele participam e orbitam.

2. O DUPLO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA

Em seu artigo, *Human dignity in late-medieval spiritual and political conflict*, Dietmar Mieth (MIETH, 2014, p. 78) sugere, que, além de Pico della Mirandola, também Francisco de Vitoria (ca.1486-1546), durante o século XVI, buscou os fundamentos para a construção da teoria da dignidade humana no contexto da noção cristã de *imago Dei*, i.e., do homem criado à imagem e semelhança de Deus. Vitoria, além de oferecer uma fundamentação aos Direitos Humanos pelos conceitos de *dominium suarum actionum* e *imago Dei* em sua *Conferência sobre os índios (De indis prior)*, também o fará em outros escritos, conforme será apresentado.

As formulações teológicas de Vitoria causaram um impacto nas discussões posteriores, e.g., na Controvérsia de Valladolid sobre o estatuto do homem, notadamente dos índios no período que se denominou chamar de descobertas do Novo Mundo ou Novos Mundos (RUBIÉS, 2017, p.

62-75) e da alteridade (TODOROV, 1982, p. 11). A segunda parte deste ensaio tem como principal objetivo apresentar e reconstruir algumas das contribuições à formulação da teoria da dignidade humana oferecida por Francisco de Vitoria, no âmbito de seus dois comentários à *Summa Theologiae* de Tomás de Aquino, a saber, o *De beatitudine* e o *De actibus humanis*. Por razões de concisão, não abordaremos em profundidade a discussão sobre *dominium* e *imago Dei* no contexto da conferência sobre os índios (*De indis prior*) pronunciada por Vitoria em Salamanca no ano de 1539, conforme esboçado na primeira parte deste ensaio.

Tradicionalmente, a literatura que trata da fundamentação filosófica, jurídica e teológica da dignidade humana tanto na Idade Média (IMBACH, 2014) quanto no Renascimento (MIETH, 2014; STEENBAKKERS, 2014; PHARO, 2014) ou primeira modernidade teológica, não analisa os escritos de Francisco de Vitoria anteriormente mencionados. Esta interpretação, busca, contudo, uma outra alternativa interpretativa menos comum nos textos de Francisco de Vitoria para demonstrar que se tomarmos duas ideias centrais da antropologia cristã – *imago Dei* e *dominium suarum actionum*, mesmo sendo elas comuns e tradicionais para a construção da noção de dignidade humana – é possível a formulação original centrada em uma antropologia de caráter positivo em tais comentários elaborados por Vitoria.

2.1. O fundamento onto-teológico da dignidade humana: *imago Dei*

Para estabelecer um ponto de partida da busca pelo fundamento onto-teleológico da dignidade humana em Vitoria, há que encontrá-lo, de certo modo, na relação que a teologia possui com a antropologia, i.e., sua visão sobre o homem. O homem (do qual fala Vitoria é o homem pecador e o redimido (SARMIENTO, 2012), i.e., a natureza humana é o grande tema da Ia-IIae da *Summa Theologiae* tratado tanto por Tomás de Aquino, tanto quanto pelo comentário de Francisco de Vitoria.

Como leitor de Tomás de Aquino, Vitoria reconhecia a pessoa como “o que há de mais perfeito em toda a natureza” (*persona significat id quod est perfectissimum in tota natura*) (TOMÁS DE AQUINO, 2001, p. 529). É preciso recordar que a defesa da excelência e da dignidade da pessoa hu-

mana faz parte da tradição cristã medieval em suas narrativas filosóficas e teológicas sobre os direitos, cujos titulares são os seres humanos enquanto tais (Cf. SALLES, 2015). Há de se reconhecer também que, na tradição cristã medieval, tal como exposta em Tomás de Aquino, a singularidade dos indivíduos humanos se deve “de maneira mais especial e perfeita” por serem racionais, ou seja, por terem “o domínio de seus atos” porque “agem por si mesmos” (cf. TOMÁS DE AQUINO, 2001, p. 523). Por essa razão, as pessoas humanas podem governar a si mesmas (*potest seipsam gubernare*) uma vez que possuem o domínio de seus atos e por si mesmas agem (*cum habeat dominium sui actus et per se agat et non solum agatur ab alio*).

É à luz dessa herança medieval que se deve interpretar o cerne da discussão sobre a filosofia dos Direitos Humanos de Vitoria que segue uma estrutura na qual o homem, enquanto imagem e semelhança de Deus, age livremente. A definição desta imagem comporta três elementos (i.e., a “satisfação”, o “domínio” e a “liberdade”) conforme apontados por Vitoria: “*Imago consistit in hoc quod est habere placitum et dominium suorum actuum per libertatem*” (VITORIA, 2013). A constatação de que sendo o homem imagem e semelhança de Deus, ele, i.e., esta imagem de Deus, é constituída na exigência de o homem possuir ‘satisfação’, o ‘domínio’ de si e a ‘liberdade’ de seus respectivos atos. De igual modo, Vitoria define o homem como imagem e semelhança de Deus, em sua *Relectio De indis prior* partindo da ideia de que o *dominium* é o fundamento do homem enquanto imagem de Deus (VITORIA, 1960), i.e., o homem é imagem de Deus, neste contexto, por dois motivos: pela natureza e pela razão. Ora, Vitoria reconhece na autonomia humana dois elementos fundamentais para a formação de sua antropologia e filosofia dos Direitos Humanos. A relação entre o Criador e a criatura que estabelece o estatuto do homem enquanto dotado de autodeterminação, liberdade e vontade; consiste na natureza e na sua capacidade racional de se autodeterminar porque é imagem de Deus, antes de tudo, gozando esse de um *status* privilegiado por vincular-se, diretamente à natureza – de onde, inclusive, derivam seus direitos e a sua igualdade frente ao conjunto de seus semelhantes – e não à graça tão somente. Isto é, o homem é dotado naturalmente de direitos e deveres, não porque Deus infundiu nesse sua Graça, mas pela sua simples condição de homem enquanto *imago Dei*, podendo assim, autodeterminar-se pela vontade, razão e liberdade. Sendo esse senhor de si e responsável por seus atos.

Este fundamento onto-teológico apresenta-se de forma tripartite, conforme observado. Não sendo exatamente uma inovação de Francisco de Vitoria ao utilizar o argumento da *imago Dei*, pois esse já está presente ao longo da patrística e na reflexão da escolástica medieval, mas o seu tratamento sim, é inovador. A *imago Dei* enquanto fundamento da dignidade humana, e, portanto, parte essencial da filosofia dos Direitos Humanos, faz derivar três conceitos centrais no debate para fundamentação dos Direitos Humanos: o domínio; a liberdade e a satisfação, i.e., o desejo (vontade). É neste sentido que a construção abstrata e teológica – muito questionada e controvertida por não ser empírica, puramente jurídica entre outras acusações – da noção de *imago Dei* pode contribuir como fundamento filosófico e teológico para a afirmação dos Direitos Humanos.

Toda e qualquer fundamentação, desde que seja racional e universalista, tem valor para o debate sobre Direitos Humanos. Para Vitoria, como humanista escolástico, definir a natureza humana composta de elementos filosóficos, como a capacidade racional de ser dono de seus atos, pelo domínio de si; de agir livremente, escolhendo seu destino e responsabilizando-se por suas ações, da possibilidade de ir e vir, e não submeter-se à servidão ou escravidão de um senhor extrínseco a si mesmo; e ainda, de querer ou não querer, gozando plenamente da faculdade da vontade guiada pela razão, podendo esse diferenciar-se dos outros animais pela sua vontade deliberada, é tarefa da investigação de Vitoria ao estabelecer que o homem é *imago Dei*, por ser livre, senhor de si e dono de suas vontades e responsável por seus atos. Não são, portanto, Direitos Humanos, i.e., intenções mais profundas baseadas na razoabilidade: a igualdade substancial entre os homens, a liberdade, a razão, a possibilidade de gozar, i.e., ter a satisfação e o desejo de gozar de todos os direitos sem nenhuma distinção e privação de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição? (DUDH, 1948). Portanto, no bojo do pensamento de Vitoria, a *imago Dei* (como conceito secularizado e abrangendo homens e mulheres na sua totalidade) serve de chave hermenêutica para uma real fundamentação não apenas legalista de tais intenções ou direitos, mas sua mais remota e milenar relação que o homem possui com o divino, com o sagrado, em todas as culturas. E, no caso específico, a cultura judaico-cristã pode ser uma pista e um ponto de inflexão rumo à defesa crítica e racional dos Direitos Humanos que são

violados na mesma proporção em que são defendidos, notadamente, e.g., na sociedade brasileira.

2.2. O fundamento ético-teológico da dignidade humana: *dominium suarum actionum*

Para Francisco de Vitoria, na sua filosofia dos Direitos Humanos, o fundamento ético-teológico da dignidade humana, pode ser inicialmente visto do seguinte modo, Retomando Tomás de Aquino:

Santo Tomás disse que o homem é dono de seus atos. Pergunta-se: é minha, como dono do ato, a visão com a que vejo? Responde-se que o homem não é dono, pelo fato de que tenha o direito, já que age. Suas ações não são suas por isso, isto é, porque tenha domínio sobre elas de maneira que possa usar delas a seu arbítrio, ainda que procedam da vontade deliberada. Que seja dono significa apenas que está em seu poder colocá-las se quiser e não as colocar se não quiser. Ao contrário, rir não está no poder do homem. Neste sentido, Salústio afirma que a fortuna é dona das circunstâncias, porque as dirige ao seu arbítrio; e Cícero, que a natureza e o acaso dominam tudo. Não que tenham direito de usar todas as coisas, senão que afetam a todas (VITORIA, 2012, p. 72).

A sentença <*Sanctus Thomas*> *dicit primo quod homo est dominus suarum actionum* – “Santo Tomás disse que o homem é dono de seus atos”, formulada por Vitoria, expressa a definição específica do termo *dominium* (domínio) no pensamento de Tomás e reelaborado por Vitoria, especialmente em seu comentário à *Summa Theologiae* IIa-IIae q. 62, I, q. 96, a. 2 e na *Relectio De eo ad quod tenetur homo* (VITORIA, 1960). O Direito Romano estabelece uma distinção clara entre *possessio* e *dominium*¹⁴ (PAGDEN,

14 Cf. p. 374: “*Dominium*. Roman law made a clear distinction between *possessio* (control of a thing, irrespective of whether the possessor has a right to it) and *dominium* (the right to a thing, irrespective of whether the owner has control of it). *Dominium* in this sense is correctly translated as ‘ownership, property’, from *dominus*, ‘owner, master’. In the language of natural jurisprudence used by Vitoria, *d. rerum* means a natural and inalienable right ‘over not only men’s private property, their goods (*bona*), but also over their actions, their liberty and even - with certain important qualifications - their own bodies’ (Pagden 1987: 80-1; also Tuck 1979: 58-81). Vitoria’s chief concern is to establish that *dominium* in this sense is grounded on natural law, not on grace (see the Introduction, pp. xvi, xxiv)”.

2007), especificamente sobre a derivação para *dominus*; Vitoria o define, como já tratado, no sentido de “mestre e senhor” de suas ações. Para Vitoria, seguindo Tomás, o homem é dono de seus atos, i.e., *homo est dominus suarum actionum*. Em nosso ponto de vista, consiste essa definição do homem em uma consistente fundamentação filosófica de sua dignidade e de seus direitos, constituindo uma forte razão para o estabelecimento de uma filosofia dos Direitos Humanos. Isso significa, outrossim, que dada a múltipla definição de *dominium* estabelecida por Vitoria, ele a utiliza para definir o homem enquanto dotado de razão, liberdade e domínio de seus atos e no controle de suas paixões. Não há uma tradução exata e adequada para o termo *dominium*.

‘*Dominium*’ pode ser traduzido por dois nomes que remetem às duas dimensões, a saber, o “domínio de si” (*maîtrise de soi*) que o homem pode exercer sobre si mesmo e sobre os outros e o “domínio” que lhe é próprio na ordem dos bens materiais (DEMELEMESTRE, 2015, p. 475; BARBIER, 2006). A primeira definição que concerne ao *domínio de si* é o que se adequa ao contexto da formulação dos atos humanos posto que essa mesma conduz o homem a ser a própria causa de suas ações, porque dotado de razão e senhor de si e capaz de dominar suas paixões e afetos, o homem age. Os seres dotados de razão movem-se em direção ao seu fim porque eles governam seus atos por intermédio do livre-arbítrio (*liberum arbitrium*) que é a faculdade da vontade e da razão; em certo sentido, para Vitoria, vale a sua formulação: *Et eius actiones non sunt eius illo, id est, quod habeat dominium illarum ut habeat ius utendi pro su arbitrio, etiam si procedant ex voluntate deliberata*, que ressignifica a formulação tomasiana¹⁵ (DEMELEMESTRE, 2015, p. 475) de *dominium*, inserindo a não dependência entre *dominium* e *ius*, i.e., o domínio e o direito para agir, ainda que essa proceda da vontade deliberada.

15 Para Demelemestre: “*Le dominium humain a trois dimensions: il est maîtrise des actions, des choses et des personnes. Il est cependant clair que, pour Thomas, ‘la vraie propriété, la propriété type – quant aux biens possédés en usage – est celle que l’homme a de lui-même’ (cf. S.Th. IIa-IIae, q. 66, a. 1). L’empire que l’homme peut avoir sur lui-même s’il se gouverne para la raison est de même nature que celui qu’il peut exercer sur d’autres hommes et sur les choses. Le détenteur d’un dominium n’est pas avant tout caractérisé par le pouvoir qu’il peut exercer sur autrui, mais par son devoir d’assurer la conservation et le développement de ceux qui lui sont soumis. C’est l’empreinte rationnelle qui marque ici la référence au dominium, et l’on remarquera qu’il n’est établi aucun lien avec la notion de ius*”.

Em outras palavras, o homem não é dono de seus atos apenas porque tem o *dominium* (domínio) e o *ius* (direito). Ter o domínio de seus atos significa – para Vitoria – tão somente que o domínio tem, em certo aspecto, caráter de *facultas*, i.e., de *potestas* conforme sua formulação: *Quod ergo dicitur quod est dominus, etc.; nihil aliud quod habet eas in sua potestate et utitur eis si vult et non si non vult.*

Está claro para Vitoria que a prática de um ato, ou ação condiciona-se ao poder que tem o homem de querer ou não querer algo, antes mesmo de agir porque é senhor e mestre de seus atos, residindo aí a fonte do conceito plural de dignidade humana, parte essencial de uma filosofia que reflete sobre os Direitos Humanos.

A razão, portanto, o torna homem, a vontade e a liberdade, igualmente. O Direito não é o critério da ação humana nesse contexto, posto que o homem está, de alguma forma, sujeito e exposto ao acaso e às circunstâncias que são a ele muitas vezes fora de seu ‘domínio’ e do seu ‘direito’.

O exemplo que Vitoria oferece é o fato de o homem rir, que não está, de forma alguma no âmbito do *dominium* e do *ius* e tampouco em seu poder – *ridere autem non est in potestate hominis*. Sabe-se que o riso é, em alguma medida, causado por um agente externo. Ninguém, *mutatis mutandis*, escolhe deliberadamente rir. Dada uma situação configurada de violência: um homem é amarrado e levado a uma sessão de tortura com cócegas intensas em seu corpo. Pergunta-se: é ele livre de não rir ou rir? Ainda que ele não seja propenso a não rir por alguns instantes, as cócegas podem ser consideradas como sendo atos externos ao homem e produzindo involuntariamente o riso.

O mesmo ocorre com certas situações ditas jocosas em que o homem é pego de surpresa. O riso aqui neste sentido é fruto do acaso e não está na vontade deliberada do homem em rir. Um rei melancólico que não consegue chegar ao riso com as mais inusitadas performances de um Bobo da Corte, jamais terá o poder de determinar a sua vontade ao seu riso. Logo, rir – como o *próprio* – não está no poder de escolha dos homens, sendo, contudo, um dos marcadores lógicos e ontológicos mais conhecidos desde a Antiguidade até o Renascimento, de *diferença* entre o homem e os animais, conforme pode ser visto no final do poemeto de François Rabelais: “(...) *Pour ce que rir est le propre de l’homme*” (RABELAIS, 1973, p. 37).

3. CONCLUSÃO

Os pensadores da Escola de Salamanca, a exemplo de Francisco de Vitoria, não concebiam o “*Ius*” (Direito) isolado da “*Sacra doctrina*” (Teologia), portanto, a ideia de “pureza” de um Direito lhes era estranha. Essa forma de lidar com o Direito, ou melhor, com a teologia, proporcionou a possibilidade da constituição de uma filosofia dos Direitos Humanos.

Ao apresentarmos, em algumas passagens das obras de Vitoria, determinadas noções referentes ao homem e sua relação com o Direito, podemos concluir que a noção de uma filosofia dos Direitos Humanos não começou apenas com os escritos de Thomas Jefferson no contexto escravocrata da Virgínia e nem mesmo com a Revolução Francesa. Nossa solução aponta, de modo bem modesto, para uma terceira alternativa, a saber, a matriz filosófico-teológica Ibérica inscrita nos séculos XVI e XVII. Especificamente, Francisco de Vitoria: por suas contribuições às noções de *imago Dei* e *dominium suarum actionum*.

A ressonância de ambas ideias, podem ser vistas, como apontamos, de forma “secularizada”, nos artigos que compõem a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como nos documentos e esboços anteriores a essa, datando dos séculos XVIII e XIX. Em suma, a filosofia dos Direitos humanos de Francisco de Vitoria é uma reflexão sobre a natureza humana, sendo tal natureza, singularizada pela capacidade de possuir direitos naturais inalienáveis fundadores de sua dignidade.

São, em última instância, os fundamentos dos Direitos Humanos derivados da condição de serem as mulheres e os homens criados à imagem e semelhança de Deus, dotados de liberdade, razão e domínio de suas ações, i.e., capazes de se autodeterminarem e em tudo autônomos; poderem viver em sociedade pautados pela fraternidade que os tornam mulheres e homens livres, cômicos de si e de seus atos. Concordando ou não com a ideia de *imago Dei*, abstraindo ou secularizando tal conceito, ele permanece, ao lado da ideia de *dominium suarum actionum*, como fundamento filosófico plural para todo debate e reconhecimento sobre os Direitos Humanos, especialmente no Ocidente, porque é para mulheres e homens que se justifica sua razão de ser.

Estabelece-se, assim, uma igualdade substancial entre todas as mulheres e homens e, infundindo nesses, direitos inalienáveis, potencialidades, ra-

ção, liberdade, autonomia, capacidade para a comunicação ou fraternidade e, sobretudo, a igualdade em dignidade, como um possível fundamento dos Direitos Humanos, sendo esse onto-ético-teológico, em última instância.

Referências

- BARBIER, Maurice. La notion de dominium chez Vitoria. **Bibliothèque d'Humanisme et Renaissance**, t. 68, n. 2, 2006, p.241-251.
- CONGAR, Yves. **Dictionnaire de Théologie Catholique**. Tome 13. Première Partie. Librairie Letouzey et Ané: Paris, 1946.
- DEMELEMESTRE, Gaëlle. Dominium et ius chez Francisco de Vitoria, Domingo de Soto et Domingo Bañez. **Laval Théologique et Philosophique**, v.71, n.3, 2015, p.473-492.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos – Uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- IMBACH, Reudi. Human dignity in the Middle Ages (twelfth to fourteenth century). In: **The Cambridge Handbook of Human Dignity – Interdisciplinary perspectives**, edited by Marcus Düwell et al., 64-73. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- KOJÈVE, Alexandre. **Esquisse d'une phénoménologie du droit**. Gallimard: Paris, 2007.
- LANGELLA, Simona. *La ciencia teológica de Francisco de Vitoria y la Summa Theologiae de Santo Tomás de Aquino en el siglo XVI a la luz de textos inéditos*. traducción de Juan Montero Aparicio, OCD. Biblioteca de teólogos españoles, 51. Salamanca: Editorial San Esteban, 2013.
- MIETH, Dietmar. Human dignity in late-medieval spiritual and political conflict. In: **The Cambridge Handbook of Human Dignity – Interdisciplinary perspectives**, edited by Marcus Düwell et al.. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 74-84.

- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 01/4/2019.
- PICH, R. H. *Dominium e ius: sobre a fundamentação dos direitos humanos segundo Francisco de Vitoria (1483-1546)*. **Teocomunicação** (PUCRS. Impresso), v. 42, 2012, p. 376-401.
- RABELAIS, François. *La vie très horrificque du Grand Gargantua père de Pantagruel – jadis composée par M. Alcofribas abstracteur de quinte essence, livre pleine de pantagruelisme*. In : *Œuvres Complètes*. Paris: Éditions du Seuil, 1973.
- RUBIÉS, Joan-Pau. *The Discovery of New Worlds and Sixteenth-Century Philosophy*. In: **Routledge companion to Sixteenth-Century Philosophy**, edited by Benjamin Hill and Henrik Lagerlund. New York: Routledge, 2017.
- SALLES, S.S. A ‘*Reditio Completa*’ e a Metafísica da Dignidade pessoal em Tomás de Aquino. **Revista Portuguesa de Filosofia**, v. 71, p. 567-584, 2015.
- STEENBAKKERS, Piet. *Human dignity in Renaissance humanism*. In: **The Cambridge Handbook of Human Dignity – Interdisciplinary perspectives**, edited by DÜWELL, Marcus et al., 85-94. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- TODOROV, Tzvetan. **La conquête de l’Amérique – La question de l’autre**. Paris: Seuil, 1982.
- TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**. v. 1. Edições Loyola : São Paulo, 2001.
- TOSI, Giuseppe. *Raízes teológicas dos direitos subjetivos modernos: o conceito de dominium no debate sobre a questão indígena no sec. XVI*. **Prima Facie**, Joao Pessoa - Paraíba, v. 4, n.6.
- VALADARES DA COSTA, Jeferson. *Notas sobre o humanismo jurídico de Francisco de Vitoria e o ius communicationis em contexto*. **Synesis**, v. 8, n. 1, jan/jun. 2016, p.101-120.

_____. A teoria do Estado de Francisco de Vitoria: aspectos da origem do poder político na Segunda Escolástica Espanhola. In: AZAR, Celso *et al* (Org.). **Arte, ciências e filosofia no Renascimento**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2019., v. II, p. 62-92.

VITORIA, Francisco. **De beatitudine / Sobre la felicidad (In Primam Secundae Summae Theologiae, de Tomás de Aquino, qq. 1-5)**. Introducción, edición y traducción de los manuscritos Otoboniano Latino 1000 (fols. 1v-19v) y Vaticano Latino 4630 (fols. 2r – 49v) por Augusto Sarmiento. Pamplona: EUNSA, 2012.

_____. **De actibus humanis / Sobre los actos humanos (In Primam Secundae Summae Theologiae de Tomás de Aquino, qq. 6-21)**. Editado, introducido y traducido al español por Augusto Sarmiento. Politische Philosophie und Rechtstheorie des Mittelalters und der Neuzeit, Texte um Untersuchungen (PPR). Reihe I: Texts, Band 8. Frommann-holzboog; Stuttgart-Bad Cannstatt, 2015.

_____. **Obras de Francisco de Vitoria: Relecciones Teológicas**. Edición crítica del texto latino, versión española, introducción general e introducciones de su doctrina teológico-jurídica por Teófilo Urdanoz, O.P. Madrid: Ed. Católica BAC, 1960.

_____. Political Writings. In: **The History of Political Thought**. edited by Anthony Pagden and Jeremy Lawrance. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

_____. Portada y Prólogo de In Summam Theologia, I-II (1541), BAV, ms. Vat. Lat. 4630'. In: **La ciencia teológica de Francisco de Vitoria y la Summa Theologiae de Santo Tomás de Aquino en el siglo XVI a la luz de textos inéditos**, Simone Langella, traducción de Juan Montero Aparicio, OCD, 124-127. Biblioteca de teólogos españoles, 51. Salamanca: Editorial San Esteban, 2013.

ANÁLISE DO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS FRENTE A ATUAL CONJUNTURA DA SOCIEDADE BRASILEIRA E O CONCEITO DE JUSTIÇA

Luís Henrique Bortolai

1. Introdução

O filósofo na qual se propõe a análise, John Rawls, nasceu nos Estados Unidos da América no ano de 1921, e teve boa parte de sua trajetória acadêmica vinculada as Universidades de Harvard e Princeton, na qual ministrou a disciplina de Filosofia Constitucional, tendo sua trajetória interrompida apenas com o seu falecimento em 2002, aos 81 anos. O pensador em conteúdo é autor de três grandes obras que se destacam no cenário mundial, quais sejam: “Uma teoria da justiça”, publicado a primeira vez em 1971; “Liberalismo político”, de 1993 e “Direito dos povos” de 1999. Nos três livros são lastreados diversos pontos, mas o norte que se destoa é o conceito de justiça e a apresentação de uma leitura moderna de tal expressão, a partir da reanálise de muitos autores clássicos. O primeiro livro, na verdade, é uma reunião de diversos artigos escritos pelo autor, tendo como escopo principal a “justiça”. Rawls objetiva, de forma clara, desestruturar o pensamento intuicionista e utilitarista que vigorava a época, conforme as suas próprias palavras: “O meu objetivo é produzir uma teoria de justiça que represente uma alternativa ao pensamento utilitário em geral e, portanto, às suas diversas versões.” (Rawls, 1993, p. 40) A teoria da justiça, proposta por ele, portanto, se baseia numa estrutura racional.

Na minha interpretação, o princípio da utilidade na sua forma clássica define o bem como a satisfação do desejo, ou, talvez melhor, como a satisfação do desejo racional. Isto é, de acordo com os pontos essenciais da teoria e fornece dela, creio, em uma interpretação correta. (Rawls, 1993, p. 43)

A metodologia utilizada pelo autor em análise é intitulada de “equilíbrio reflexivo”. Por meio dessa técnica, John Rawls segmenta em diversas etapas as suas propostas, de modo a esgotar cada um dos pontos, com um trabalho minucioso e detalhado, assim como preconiza Immanuel Kant no passado. A proposta dele, nas primeiras publicações, se aproxima muito das disposições apresentadas por Hans Kelsen, particularmente na busca por um conteúdo isento de qualquer valoração e de um juízo prévio dos fatos, numa verdadeira teoria “cega”, ou seja, livre de preconceitos. (cf. Gargarella, 2008, p. 16) Na concepção de Rawls, a análise proposta pelos utilitaristas compara a sociedade a um corpo, em que o sacrifício de algumas partes do organismo, ocorre para que outros sobrevivam e prosperem. Este ponto de vista é rechaçado de forma veementemente, vez que não podem ser tomadas medidas em prol de um seguimento da sociedade, em detrimento de outro. Segundo Roberto Gargarella, em estudo sobre o autor em apreço, “cada indivíduo deve ser respeitado como um ser autônomo, distinto dos demais e tão digno quanto eles”. (Gargarella, 2008, p. 06) Segundo esta linha de pensamento, as peculiaridades e necessidades de cada pessoa, devem ser colocadas em primeiro lugar. Ainda na linha do utilitarismo, Ricardo Castilho traz importante preceito acerca do tema, ao afirmar que Rawls:

[...] considerava que a ideia utilitarista de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, de praticar o maior bem possível para o maior número possível de pessoas, podia ser uma fonte de injustiça, porque eventualmente resultaria no que chamava de “tirania da maioria”. Dava como exemplo a perseguição dos judeus pelos nazistas e o tratamento injusto dos americanos contra seus compatriotas de origem africana. (Castilho, 2012, p. 268)

Estas lições revelam, ainda que em uma primeira análise, a relevância da proposta de John Rawls, ao fugir do senso comum que vigorava a

época, final do século XX, ao apresentar um novo trabalho, inovador e ao mesmo tempo calcado em preceitos já apresentados anteriormente, de modo a possibilitar uma efetiva reestruturação da sociedade, partindo do preceito de justiça.

2. Dos princípios da liberdade e da igualdade

O objetivo do autor norte-americano em destaque é buscar um balanço entre dois preceitos fundamentais, a liberdade e a igualdade, uma vez que todos os sistemas democráticos se fundam numa perspectiva de justiça, especialmente sobre a vertente econômica, umbilicalmente ligada ao conceito de justiça. Rawls afirma que, “uma doutrina da economia política tem de incluir uma concepção do bem público que seja baseado numa concepção da justiça”. (Rawls, 1993, p. 210) Para Eduardo Carlos Bianca Bittar “não há justiça sem moral, política ou economia” (Bittar & De Almeida, 2011, p. 442).

Alterando um pouco a análise, sem, no entanto, perder o foco, alguns fatos no mínimo inusitados são trazidos por Ricardo Castilho, que se mostraram relevantes para o estudo proposto. Segundo ele ainda na infância, John Rawls perdeu dois irmãos, muito jovens. Ainda nesta linha histórica, a atuação de sua genitora, dentro do movimento feminista norte-americano, durante a década de 50, despertou grande interesse do jovem menino, nas causas sociais que afligiam a sociedade, que persistiram por muito tempo em sua concepção. (cf. Castilho, 2012, p. 256) Tais informações moldaram sua personalidade e se revelam presentes em seus textos e em seus argumentos.

As pessoas formadoras do modelo ideal de sociedade, apresentado pelo autor em sua terceira obra, possuem duas faculdades próprias: a liberdade de escolha e a igualdade de tratamento. A importância destas instituições, como forma de distribuição dos direitos e obrigações entre os cidadãos, se mostra essencial na possibilidade de todos terem acesso aos meios de crescimento e evolução, algo de vital importância na visão de Rawls. Por meio de instituições justas, a administração da coletividade se daria de uma forma bem melhor e de um modo muito mais simples. Nas palavras de Eduardo Carlos Bianca Bittar, “[...] as instituições sociais, da mesma forma, devem almejar, mas não só, devem realizar a justiça por meio

de sua quadratura institucional” (Bittar & De Almeida, 2011, p. 444). O próprio filósofo em comentário atesta de forma clara que “uma instituição existe em certo lugar no momento, quando as ações por ela executadas, de acordo com o entendimento público de que se deve obedecer ao sistema de regras que a define”. (Rawls, 1993, p. 64) A distribuição de direitos deve ser equânime, pois,

[...] para nós, o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a forma pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão dos benefícios da concepção de sociedade. (Rawls, 1993, p. 07)

Ocorre que a proposta feita pelo autor se volta muito mais para o bem-estar da coletividade do que da individualidade, apensar de ser taxado por muitos como um liberalista. Nas suas apresentações, a prioridade de alguns princípios, em relação a outros, significa que uns têm maior tendência de trazer vantagens à coletividade, do que outros o que, segundo as ideias de Rawls, se mostram muito relevante.

A busca pela igualdade, por meio da diversidade é outro ponto essencial que merece atenção, pois o autor não objetiva um estudo de grupos sociais específicos, mas sim das peculiaridades de toda a sociedade, vista a partir de uma óptica diferenciada. O próprio Eduardo Carlos Bianca Bittar afirma que

[...] a proposta de Rawls é re-fundar a sociedade com base na avaliação do momento decisório ou de aderência ao pacto, ainda que se trate de um momento hipotético, o que se pretende é identificar nesta posição original dos pactuantes um momento de igualdade. (Bittar & De Almeida, 2011, p. 447)

Os pactos possuem como base dois princípios essenciais, garantindo assim a fundamentação da justiça. Segundo esta subdivisão, os princípios da igualdade e da diferença possuem caráter importantíssimo nesta diferenciação. No primeiro, cada pessoa deve ter condições de ter acesso à liberdade de forma igual em relação a todos os seres humanos. Já a outra

fonte dispõe sobre a desigualdade econômica e social existente entre as pessoas, que devem buscar uma distribuição de modo que o bem-estar da coletivamente seja colocado em primeiro plano e que um posicionamento que todos possam ter acesso, sem qualquer diferenciação, seja alcançado. Tais preceitos se mostram vitais para um equilíbrio das instituições sociais. A alegoria feita por Karl Larenz (cf. Larenz, 1997), em que realiza um comparativo entre a bandeira da França e o lema da revolução francesa (igualdade, liberdade e fraternidade) se mostra relevante, pois traz um ideal muito próximo das concepções liberalistas dispostas neste marco da história da humanidade, e que são bem abordadas por John Rawls durante as suas disposições. Segundo ele,

Uma vez aceite tal princípio, podemos associar as ideais tradicionais de liberdade, igualdade e fraternidade com a interpretação democrática dos princípios da justiça da seguinte forma: a liberdade corresponde ao primeiro princípio, a igualdade à idéias de igualdade contida no primeiro princípio, juntamente com a igualdade equitativa de oportunidades, e a fraternidade do ao princípio da diferença. (Rawls, 1999, p. 99)

A releitura que Rawls faz dos princípios da liberdade e da igualdade em face da atual conjuntura da sociedade pós-moderna, que recobre quase que a totalidade dos países, ao possibilitar que tais preceitos sejam analisados e aplicados em uma mesma situação, e não de forma separada. A análise destas fontes se mostra essencial para que um estudo bem elaborado e fundamentado seja realizado, não perdendo de vista jamais o critério de justiça.

3. A justiça como equidade

Para Rawls, a justiça é equiparada a equidade, porém a sua delimitação do tema possui peculiaridades que merecem atenção, especialmente ao ser diversa da proposta original aristotélica, que se baseia simplesmente na aplicação da lei aos casos, de forma indiferente e quase que mecânica, tomando o meio termo como referência. Segundo a concepção do autor em estudo, a equidade se dá num momento inicial, em que as premissas

básicas de uma coletividade são trazidas a tona, sendo que estas disposições formam o alicerce que manterá a estrutura básica da coletividade. Diante disso, a equidade “transmite a ideia de que o acordo sobre os princípios da justiça é alcançado numa situação inicial que é equitativa” (Rawls, 1993, p. 34), ou seja, num momento em que todos os seres são iguais, numa situação em que não existem pré-conceitos ou a busca de benefícios pessoais, mas apenas o bem-estar do grupo, possibilitando que as premissas fundamentais sejam escolhidas. Segundo a lição de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, “a equidade é, nesse sentido, o preceito básico do direito justo, pois só por meio dela, que é o justo na concretude, a justiça se revela em sua atualidade plena”. (Ferraz Júnior, 2009, p. 224) Em sua argumentação, John Rawls deixa claro que sua “teoria” da justiça realmente:

[...] está sujeita às mesmas regras metodológicas que se aplicam a todas as outras. As definições e análises de significado não têm um lugar especial: a definição é apenas um instrumento utilizado na construção da estrutura geral da teoria. (Rawls, 1993, p. 60)

Segundo a linha de pensamento apresentada por John Rawls durante as obras “a justiça de um modelo de sociedade depende essencialmente da forma como são atribuídos os direitos e deveres fundamentais, bem como das oportunidades econômicas e condições sociais nos diferentes setores da sociedade.” (Rawls, 1993, p. 30) No atual momento em que a sociedade brasileira vem passado, em que a mídia global tem voltado boa parte da sua atenção ao território nacional, necessário que muitas atitudes e decisões, tomadas no âmbito interno, sejam revistas e reanalisadas, de modo a garantir que um bom trabalho seja materializado e que as propostas sejam feitas de forma coerente com o que realmente é necessário. A pluralidade de pensamentos, em todos os ramos do conhecimento, se mostra evidente na sociedade pós-moderna, sendo um desdobramento natural da diversidade de pensamentos e de acesso às informações pela população, tendo contato com as mais variadas doutrinas e linhas de pensamento existentes em diversas épocas.

Fica evidente, durante as exposições do autor, que a teoria apresentada não é perfeita, sendo passível de falhas e erros. Porém o estudo da

justiça como equidade se mostra muito relevante na atual conjuntura brasileira, em que existe a necessidade urgente de trazer novos paradigmas para a solução dos conflitos, através de preceitos novos e da releitura de antigas disposições, que devem ser atualizadas ao contexto pós-moderno, e colocados em prática, de modo a suprir as necessidades sociais.

As lições deste pensador moderno regulamentam muitas das disposições apresentadas no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, ao estabelecer os objetivos fundamentais da formação estatal atual, dentre os quais se destacam a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem-estar de todos. A postulação de uma existência digna, com as garantias dos bens mínimos a todos os cidadãos, se mostra muito presente na formulação de Rawls. Pelo fato de algumas normas dispostas na Carta Magna serem aplicadas ao longo do tempo, sem um prazo determinado, mais uma vez as palavras de Rawls se mostram presentes, ao possibilitar uma mudança gradual e de acordo com as necessidades sociais daquele momento histórico.

Por outro lado, Ronald Dworkin traz importantes apontamentos, que objetivam ampliar e até mesmos desenvolver novos pontos, não abordados pelo autor original, ora em análise, após a leitura de suas obras. Primeiramente o liberalismo igualitário, proposto por Rawls, deve distinguir as circunstâncias pessoais das peculiaridades da coletividade, possibilitando que cada um tenha responsabilidade de optar pelas melhores ações, algo aceito por Dworkin. Após isso a justiça deve ser analisada sob o ponto de vista objetivo, independente da satisfação pessoal que cada um pode ter com determinada ação. No terceiro ponto de debate entre os autores, o tema “tolerância” é colocado em questão, pois, para o crítico, o Estado igualitário deve ser neutro nas discussões éticas, assim como apresenta Rawls. De acordo com a proposta original dele, as desigualdades sociais podem ser aceitas, desde que atuem em prol dos menos favorecidos. Ocorre que as peculiaridades das pessoas, às vezes tornam injustas certas decisões, ao beneficiar os mais favorecidos, quando estes não deveriam ter tal direito. O próprio Dworkin faz uma proposta baseada num “leilão” e num “seguro”, que permitem corrigir os efeitos de uma eventual má sorte da pessoa, suprimindo algumas lacunas deixadas por Rawls. O “leilão” seria o início da vida da pessoa, em que ela possui as mesmas possibilidades de adquirir os recursos pessoais, conforme o seu livre arbítrio, sem qual-

quer tipo de inveja quanto às opções feitas pelas demais pessoas. Já quanto ao “seguro”, tal alegoria se refere à opção de contratação futura para suprir eventuais dificuldades ou problemas oriundos da falta de determinada capacidade pessoal. Estes dois itens abstratos possibilitam a superação dos problemas e das aberturas deixadas por Rawls em sua teoria, segundo o ponto de vista de Dworkin, revelando-se essenciais para o presente trabalho, ao apontarem diferentes pontos de vista sobre o caso em estudo. (cf. Dworkin, 2005)

4. Do liberalismo

O atual momento em que a zona do Euro tem passado revela muito bem os pontos apresentados pelo autor em análise. A limitação de atuação do Estado é algo urgente e que deve ser implementado em diversos países sob pena de a crise tomar proporções inimagináveis, podendo inclusive causar uma nova crise mundial que, no passado, era solucionada com as guerras mundiais. A proposta liberal moderna de Rawls se mostra bem adequada a este momento, de modo a estabelecer parâmetros básicos para as ações, ao se afirmar que:

Poderíamos referir, desde logo, que tal resposta se traduz em escolhermos ser governados por dois princípios de justiça: o primeiro garante liberdades individuais (de expressão, de associação e de culto, entre outras); o segundo assegura que as desigualdades sociais e econômicas são atribuídas de modo a proporcionarem o maior benefício possível aos menos favorecidos da sociedade, embora mantendo uma equitativa igualdade de oportunidade. (Rawls, 1993, p. 51)

O sistema institucional, criado pela justiça, deve buscar minimizar as desigualdades, uma vez que a sua erradicação completa é praticamente impossível, devido às próprias necessidades e pretensões individuais que os homens possuem, devendo ser restringida em prol da coletividade. Para Eduardo Carlos Bianca Bittar bem exemplifica esta linha de pensamento, ao dispor que: “para que haja essa abdicação de direitos, é mister que aqueles que aderem ao pacto recebam em troca benefícios ainda maiores

que aqueles que teriam se mantivessem em sua posição *ante pactum*.” (Bitar & De Almeida, 2011, p. 449)

Outro tema moderno, que se mostra essencial a ser ventilado, se refere às ações homossexuais, interpretação da liberdade sexual que as pessoas possuem, tendo como ponto de partida as razões não fornecidas pelo Estado, violando, numa primeira análise, o princípio da legalidade. Tal exemplo, trazido na obra Roberto Gargarella, busca afirmar que “ao pedir que a Constituição seja interpretada e aplicada a partir de razões não públicas, isto é, recorrendo a convicções que outros podem, razoavelmente, rejeitar.” (Gargarella, 2008, p. 238) Este exemplo tipifica muito bem a violação de uma norma, ao fornecer interpretação diversa da letra da lei, porém inerente à modernidade e a mudança de muitos conceitos e estruturas tão fundamentais. Tércio Sampaio Ferraz Júnior assim já se manifestou acerca do assunto:

[...] se a igualdade é um princípio diretor teórico de toda a análise aristotélica sobre a justiça, que, *stricto sensu*, permanece no plano de abstratividade também, não pode ser, porém, seu princípio exaustivo, mas apenas seu princípio específico, que nos permite a sua determinação conceptual: a justiça é a virtude, cujo sentido estriba em atualizar a igualdade. (Ferraz Júnior, 2009, p. 224)

A posição de Catharine MacKinnon (cf. MacKinnon, 1987) é diametralmente oposta ao liberalismo apresentado por Rawls, por tratar com as mesmas medidas, grupos com características peculiares, merecendo assim toda a atenção e o cuidado, algo que nem sempre ocorre. Segundo esta autora, deve haver um estudo prévio de cada camada social, para então se analisar cada indivíduo. Já segundo Nancy Chodorow (cf. Chodorow, 1987), outra crítica de Rawls, homens e mulheres têm pontos de vista opostos sobre os mais diversos temas, abordando-os de forma distinta, em que os primeiros valorizam a separação dos conceitos, algo típico dos liberais, enquanto que os segundos optam pela conexão dos sujeitos, especialmente acerca do conceito de justiça.

Um dos principais críticos e opositores da teoria da justiça de Rawls era seu colega na Universidade de Harvard, Robert Nozick (Nozick, 1974). Seguindo uma linha liberal conservadora, Nozick propunha um tripé fundamental: a anarquia, o Estado e a utopia, inclusive tais expressões

formam o título de uma das suas obras. Segundo este autor um ente público não deve ser inexistente, mas mínimo, garantindo apenas as condições básicas e essenciais às pessoas, num projeto futuro de sociedade, capaz de possibilitar que todos tenham suas próprias escolhas (Nozick, 1974P. 52). Conforme bem preceitua Roberto Gargarella, o “Estado mínimo também é compatível com o respeito ao direito à propriedade” (Gargarella, 2008, p. 34), essencial para uma sociedade bem calcada e desenvolvida. Ocorre que sua proposta peca, ao apresentar apenas os direitos em sua forma negativa, como verdadeira restrição de atuação do particular, necessitando de ações positivas, algo proposto por Rawls, seja em relação ao Estado, seja em relação ao próprio particular. A diferença entre as duas teorias se revela no liberalismo exacerbado de Nozick, em contrapartida ao igualitarismo apresentado por Rawls. Segundo o crítico, o Estado viola o direito de autoescolha e autodefesa das pessoas, o que não pode ocorrer. Na linha de Rawls, o Estado é responsável pela tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Aparentemente esta proposta se mostra muito fora da realidade, especialmente diante da realidade brasileira, sendo uma verdadeira utopia, especialmente tendo em vista os atuais acontecimentos da política interna nacional. Os constantes escandalosos políticos, as ações realizadas ilegalmente pelos políticos, são exemplos de uma sociedade individualista e egocêntrica, que almeja apenas o bem-estar individual, mesmo que outras pessoas venham a sofrer ou a perderem oportunidades que poderiam mudar suas vidas. Necessário que exista uma reflexão muito grande sobre as propostas de John Rawls ao tentar se introduzir no ordenamento pátrio, pois modificam muito a atual conjuntura, devendo ser feita aos poucos, sob pena de uma desestruturação dos órgãos essenciais existentes.

Em certo momento, Rawls aborda o tema “ideologia”, revelando que a imposição de ideias seja por meio da mídia, seja do simples diálogo em sala de aula, revela a sobreposição de um ponto de vista dominante sobre outros. Isso não pode acontecer segundo Rawls. O homem tem de possuir uma liberdade plena para agir conforme os seus interesses e as suas escolhas, de forma livre e desimpedida. Um ótimo exemplo que ilustra esta situação é feito no filme “A Onda” (Die Welle), dirigido por Dennis Gansel, lançado em 2008, em que um professor escolar na Alemanha utiliza metodologias nazistas em sua sala de aula, uniformizando os

pensamentos dos alunos, trazendo sérias consequências de ordem natural e alterando por completa a vida dos seus participantes. Esta ilustração revela muito bem que a restrição de direitos e a imposição de determinado ponto de vista pode trazer consequências drásticas à humanidade. Ocorre que nas palavras dos estudiosos de Rawls, explicita-se esta proposição da seguinte maneira:

Rawls sustentava que os seus dois princípios representavam uma concepção pública de justiça da qual poderia esperar-se que, depois de instalada, se mantivesse. E representavam, além disso, um valor que não era utópico, mas suscetível de ser alcançado. (Kukathas; Philip, 1995, p. 22)

A desobediência civil, tão rechaçada por muitos pensadores, por ser um descumprimento das disposições vigentes, como bem dispunha Sócrates, que evitou fugir da morte para cumprir a lei em todo caso, é ponderada de forma diversa pelo autor em destaque. John Rawls seguia uma linha de pensamento diferente, ao afirmar que a desobediência civil é um ato em resposta às injustiças internas de uma determinada sociedade, algo plenamente aceito por ele. A indisciplina pode ser justificada desde que preenchidos alguns requisitos, tais como, por exemplo, se a injustiça é evidente aos olhos do intérprete, se mostrando uma barreira clara à redução das injustiças. Nesta hipótese, mesmo não cumprindo a lei, o intérprete-aplicador não estaria se distanciando da justiça, mas sim se aproximando.

5. Considerações finais

O estudioso proposto em destaque buscou, por meio de seus trabalhos, conciliar um direito igualitário, mesmo que em uma sociedade tão desigual como a norte-americana, marcada pela nítida discriminação dos negros e dos mexicanos, por exemplo, com os ideais liberais. Sob a influência do presidente Lyndon Johnson, que governou os Estados Unidos da América durante os anos de 1963 a 1969, aliado aos discursos do reverendo Martin Luther King, dois exemplos que trouxeram grande carga valorativa às ideias de Rawls, fica evidente a sua busca por um ideal mais igualitário e justo a partir da disseminação dos bens entre os membros de

uma sociedade. O estabelecimento de quotas nas universidades, na política educacional brasileira, é um reflexo quase que imediata do pensamento de John Rawls no Brasil, ao buscar uma compensação pelo passado sombrio e temeroso que certas classes sociais ainda convivem. Segundo Rawls, cinco são os bens primários que devem ser disseminados entre todas as pessoas:

a) As liberdades fundamentais (liberdade de pensamento, consciência e congêneres): essas liberdades são as condições institucionais essenciais e necessárias para o desenvolvimento e exercício pleno e bem informado das duas capacidades morais [...]; essas liberdades também são indispensáveis para a proteção de um amplo leque de concepções específicas do bem (dentro dos limites da justiça); b) A liberdade de movimento e a livre escolha de ocupação num contexto de oportunidades variadas: essas oportunidades permitem a realização de diversos fins últimos e a possibilidade de levar a cabo uma decisão de revisá-los e mudá-los, se o desejar; c) Os poderes e prerrogativas de posições e cargos de responsabilidade: eles abrem espaço para várias capacidades sociais e de autonomia do eu; d) Renda e riqueza, entendidos em sentido amplo, como meios polivalentes (que têm um valor de troca): renda e riqueza são necessárias para realizar direta ou indiretamente uma grande variedade de fins, quaisquer que sejam; e) As bases sociais do auto-respeito: essas bases são aqueles aspectos das instituições básicas em geral essenciais para que os cidadãos tenham um vigoroso sentimento de seu próprio valor como pessoas, e para que sejam capazes de desenvolver e exercer suas capacidades morais e de promover seus objetivos e fins com autoconfiança. (Rawls, 1993, p. 362)

O atual momento que vive a sociedade brasileira, marcada pelo ego-centrismo, pelas posturas antiéticas das pessoas, e especialmente dos políticos que deveriam representar os interesses da coletividade, tem revelado o ideal apresentado por Rawls como uma proposta muito distante. A busca por proveitos pessoais, deixando o bem-estar coletivo em segundo plano, é uma das principais características da sociedade contemporânea brasileira. Nas argumentações de Rawls, fica claro que a simples igualdade, garantida formalmente, conforme ocorre no ordenamento pátrio,

não é suficiente, devendo haver uma produção da felicidade por todas as camadas sociais, de forma igualitária, em seu sentido material.

As próprias críticas feitas à teoria da justiça original de Rawls o levaram a uma reflexão profunda acerca do tema. Para tanto, a elaboração do livro “liberalismo político”, revela-se uma resposta a esta nova proposta do autor, especialmente sobre a impossibilidade de criação de uma doutrina neutra, como ele havia proposto inicialmente, especialmente após as críticas que recebeu, principalmente dos comunistas, na qual se destaca os comentários de Michael Sandel (cf. Sandel, 1996). A própria concepção de justiça como equidade é revista, devendo haver uma participação mais ativa da pessoa, de modo a desenvolver tal preceito conforme as suas possibilidades e necessidades. O acordo prévio, calcado num plano teórico e ao mesmo tempo ahistórico, conforme Rawls havia proposto inicialmente, não é mais suficiente para suprir as necessidades e anseios da sociedade, devendo haver um reposicionamento das propostas apresentadas. A concepção iluminista original de Rawls se mostra abalada também por se caracterizar por uma linha muito ambiciosa, porém pouco realista e aplicável à realidade moderna.

Nesta nova disposição, parece claro a existência de quatro novas críticas à proposta de Rawls, que também são respondidas por ele (cf. Gargarella, 2008). A primeira se refere à possibilidade ou não de uma concepção exata e satisfatória de justiça, o que não ocorreu até então, sendo uma visão cética sobre o assunto. Tal ponto é rebatido com o fato de que o consenso sobreposto jamais ter sido atingido pelas pessoas, uma vez que, desde o seu nascimento, não haveria uma ideia com incidência plena perante todos. Neste momento, Rawls modifica seu pensamento original, saindo do âmbito da moral e se voltando para o campo da política, algo muito mais amplo, já englobando a primeira expressão, sendo à base de toda a sociedade. A proposta de justiça, nesta nova concepção, se aproxima muito mais de uma reflexão sobre o tema do que de uma conceituação fechada e delimitada. O segundo apontamento é feito acerca da aplicação muito abrangente das proposições apresentadas. Neste momento a nova linha de pensamento de Rawls, que ainda se sustenta em si mesmo, delimita muito bem os limites do seu objeto. A sugestão apresentada não busca solucionar todos os problemas existentes, mas apenas os que necessitam de maior atenção e urgência, fazendo um verdadeiro escalonamento das

hipóteses que precisam de maior atenção. Em terceiro lugar, a lição apresentada teria um *modus vivendi* muito baixo, ou seja, uma baixa incidência na realidade. Segundo ele, os acordos formados entre as pessoas, em uma coletividade, buscam o bem-estar de todos, de acordo com as suas peculiaridades, e não apenas os bens individuais. Por fim, a lição continuaria a ser muito distante e utópica. Na verdade as proposições propostas devem se materializar com o passar do tempo, e não de forma imediata, mas sim conforme as necessidades fossem surgindo.

Diante de todas estas exposições, fica evidente a importância que as obras de John Rawls têm no mundo filosófico mundial, especialmente no atual momento do século XXI, em que mudanças precisam ser feitas, para suprir as necessidades e anseios da população. A busca por uma aproximação a conceituação de justiça, plenamente capaz de ser explicada e compreendida, se mostra um dos avanços propostos pelo autor, ao trazer significativas mudanças na mentalidade vigente, revisitando conceitos já apresentados, e propondo novas análises sobre determinados pontos. Apesar de o próprio autor não chegar a uma resposta definitiva, que consiga solucionar todos os questionamentos existentes, os apontamentos e as apresentações feitas com certeza contribuem para uma nova visão do tema, possibilitando que novos passos sejam ofertados, em prol de um bem maior.

A perspectiva moderna, e ao mesmo tempo clássica, retomando importantes pensadores, revela o quão relevante são as disposições apresentadas por Rawls, trazendo a conceituação de justiça para próximo das pessoas, mas especialmente para a sua formação humana. O fato de propor a justiça como um primeiro passo a ser tomado por uma sociedade se mostra vital para o desenvolvimento e a ampliação dos conceitos propostos.

A proposta apresentada, nas três principais obras de John Rawls, buscam trazer um suspiro de vida ao liberalismo moderno, tão criticado, porém vigente até os dias de hoje, com uma ampliação, a igualdade. A proposta de Rawls exalta a importância da liberdade, porém não deixa de lado a relevância que a igualdade possui numa sociedade, que não basta ser apenas livre, mas também equânime. Ao reanalisar os pontos já apresentados anteriormente, por diversos pensadores, de diversas épocas, Rawls revela que a inovação é muito difícil, sendo o reestudo de alguns pontos, uma nova proposta a ser ponderada e aplicada. A liberdade, tão ressaltada e endeusada pelo autor, revela que as escolhas que nos fazem trilhar o caminho da huma-

nidade seja pelo lado positivo, seja pelo negativo, porém, a inviolabilidade pessoal deve ser um ponto essencial, norteador de todas as atitudes humanas, sempre permeada pela razão. A apresentação de uma sociedade ideal, na verdade é um projeto apresentado pelo filósofo norte-americano, que possibilita uma reflexão do atual momento em que a sociedade brasileira vem passando, buscando amadurecer e até mesmo aprender com os erros cometidos hoje, de modo a evitar a sua repetição no futuro.

Partindo da premissa de que sua obra não é perfeita, como nenhuma criação humana o é, John Rawls ainda assim insiste no fato de que os princípios norteadores de sua apresentação são importantes para uma boa relação social, seja no plano micro, seja no plano macrosocial, tanto num vilarejo no interior de um país, como numa relação entre dois grupos acerca de um debate internacional. As estruturas centrais da teoria da justiça, apesar de sofrerem certos abalos, também se mostram essenciais como um modelo a ser seguido na pós-modernidade, especialmente nos países em que os sentimentos pessoais têm se mostrado cada vez mais exaltados. Nas palavras do autor analisado e comentado no presente artigo, “[...] minhas ambições para o livro estarão completamente realizadas se ele possibilitar ao leitor uma visão mais clara das principais características estruturais da concepção alternativa e justiça que está implícita na tradição contratualista” (Rawls, 1993, p. 22), revelando que seu objetivo não é impor um ponto de vista, mas de promover uma reflexão madura sobre o tema justiça, ainda no prefácio da obra “teoria da justiça” traduzida para a língua portuguesa. Após todas estas exposições, fica claro que o pensamento de John Rawls se mostra muito atual, ao possibilitar uma revisão de certos preceitos, buscando atualizá-los para o atual momento da humanidade, especialmente sobre o papel do Estado e das noções de liberdade e igualdade, tão esquecidas.

6. Referências Bibliográficas

- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca & DE ALMEIDA, Guilherme Assis. (2011). *Curso de filosofia do direito*. 9ª tira. ver. e aum. São Paulo, Atlas.
- CASTILHO, Ricardo. (2012) *Filosofia do direito*. São Paulo, Saraiva.

- CHODOROW, Nancy. (1987) *The reproduction of mothering*. Berkley, Califórnia, University of California Press.
- DWORKIN, Ronald. (2005) *Virtude soberana*. São Paulo, Martins Fontes.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. (2009) *Estudos de filosofia do direito. Reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. 3ª ed. São Paulo, Atlas.
- GARGARELLA, Roberto. (2008) *As teorias da justiça depois de Rawls – Um breve manual de filosofia política*. Trad. Alonso Reis Freire. São Paulo, Martins Fontes.
- KUKATHAS, Chandram & PHILIP, Pettir. (1995) *Rawls: uma teoria da justiça e seus critérios*. Trad. Maria Carvalho. Rev. José Soares de Almeida. Coimbra, Gradiva.
- LARENZ, Karl. (1997) *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. José Lamego. 3ª ed. Portugal, Fundação Calouste Gulbenkian.
- MACKINNON, Catherine. (1987) *Feminism unmodified*. Cambridge, Harvard University Press.
- NOZICK, Robert. (1974) *Anrchy, state, and utopia*. New York, Basic books.
- RAWLS, John. (1999) *Justiça e democracia*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo, Martins Fontes.
- _____. (1993) *Uma teoria da justiça*. Trad. Carlos Pinto Correia. Lisboa, Presença.
- _____. (2001) *O direito dos povos*. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo, Martins Fontes.
- SANDEL, Michael. (1996) *Liberalismo and the limits of justice*. Cambridge, Cambridge University Press.

DIREITOS HUMANOS: UMA BREVE REFLEXÃO NA PERSPECTIVA DE KARL POLANYI

Maria Zilomar de Sousa Uchôa

Suelen Maria Costa Monteiro

1. INTRODUÇÃO

- O presente trabalho se propõe a trazer uma reflexão sobre o processo histórico que culminou na construção de importantes direitos humanos, seja na esfera dos direitos de liberdades, assistenciais ou transindividuais. Entendemos que construir o presente e projetar o futuro requer uma análise do passado.
- Assim, a partir de um estudo eminentemente bibliográfico se busca demonstrar, como os fatores econômicos culminaram na necessidade de garantia de direitos humanos e para tal faremos uma análise breve da visão de Karl Polanyi (2000) no livro “A grande transformação”, o qual endossa a ideia de que a história pragmaticamente se repete diante de práticas que ameaçam e violam direitos, ditadas ao nosso ver por fatores eminentemente políticos e econômicos.
- Em verdade, a sociedade se depara reiteradamente com um discurso oficial de “desenvolvimento”, “progresso”, “atenção aos menos favorecidos”, “proteção ambiental” entre outros; mas não se pode perder de vista que tal discurso, muitas vezes, é proveniente de uma série de acordos internacionais que foram firmados

no decorrer da história, tendo a Declaração Universal de Direitos do Homem (DUDH), por exemplo, como um dos principais documentos de proteção de direitos sob a mais diversas facetas da dignidade humana.

- No entanto, em termos práticos, muitas vezes, os direitos historicamente protegidos sofrem reveses do capital econômico e político, em que pese tenhamos hoje instrumentos jurídicos com alta carga de proteção aos direitos humanos fundamentais. Por isso entendemos que a compreensão dos fatores de mercado e seus desdobramentos poderão ajudar na luta de manutenção desses direitos, em especial os sociais.

2. RELAÇÕES DE MERCADO NA VISÃO DE KARL POLANYI

Karl Polanyi (1886 a 1964), filósofo, economista e antropólogo húngaro, conhecido por sua oposição ao pensamento econômico tradicional, em seu livro “A Grande Transformação”, publicado em 1944, fez oposição ao pensamento econômico do Século XX com a tese central de insustentabilidade socioambiental do princípio do mercado autorregulável. O Autor busca explicar as causas que levaram à primeira e à segunda guerra mundial, as quais, segundo ele, estariam relacionadas com o mercado.

Insta destacar que uma das ideias basilares no pensamento de Polanyi (2000) reside no fato de que o mercado por definição é um sistema de troca (compra e venda) de cunho particular e de caráter não obrigatório. Sua origem não decorre de uma relação social natural, em que pese as relações comerciais tenham sido observadas em várias fases da história da humanidade, em algumas mais acentuadas, como na antiguidade clássica, e em outras mais reduzidas, a exemplo do período medieval.

Entretanto, para o autor nada pode ser comparável ao mercado a partir do século XX, pois nele passou a ter caráter dominante: “Anteriormente à nossa época, nenhuma economia existiu, mesmo em princípio, que fosse controlada por mercados” (POLANYI, 2000).

Assim, procurou demonstrar que, ao contrário do que se possa intuir, as relações sociais de mercado não são naturais, ainda que ninguém seja obrigado a comprar e/ou vender. Para ele tais relações são um resultado

histórico oriundo de um longo processo de reconstrução do papel do Estado que, no uso de seu poder coercitivo, agiu em prol da expansão mercantil, tornando-a diferenciada de qualquer outra fase já existente.

Polanyi (2000) defendia a ideia de que as formas primevas de vida econômica pautadas pela reciprocidade, pela redistribuição e pela domesticidade, não incluíam mercados. Tal posicionamento conflitava com o pensamento de economistas e filósofos liberais, para os quais os seres humanos eram, por natureza, negociantes e regateadores, sendo o mercado local a primeira instituição econômica, logo o capitalismo de mercado moderno não era mais que o culminar evolutivo da mais simples forma de vida econômica. Para rebater esta teoria amplamente aceita, Polanyi apresentou uma análise da gênese e dos papéis dos mercados nas sociedades pré-modernas.

A bem da verdade, o Autor deixa claro que o mercado é livre e não precisa da intervenção política do Estado (centro da coerção). Lembrando que o ente estatal pode agir com o uso da coerção e/ou do convencimento. Segundo Marx Weber (2012) o Estado possui o monopólio legítimo e exclusivo do uso da força.

Como esforço argumentativo a fim de demonstrar que o mercado não decorre da natureza, mas de um resultado histórico de imposição do próprio Estado, aduz que durante um longo período da humanidade o Estado precisou reestruturar-se e assim tornou-se forte e centralizador, possibilitando a expansão do comércio. Nos feudos, por exemplo, havia clara restrição às trocas comerciais, que eram submetidas às exigências de “pedágios” praticadas.

Desta feita, o Estado absolutista representou esse novo papel estatal, advindo com o emprego da força (violência). O mercantilismo representou a política econômica do Estado Moderno baseada no acúmulo de capitais. Entre as práticas mercantilista estava o intervencionismo do Estado na economia, com o intuito de desenvolver a produção agrícola, comercial e industrial. Medidas de caráter protecionista eram adotadas para estimular a exportação e inibir a importação, o que se observava nas elevadas tarifas alfandegárias.

Impende mencionar que, neste período, importantes teorias foram desenvolvidas para explicar e fortalecer o ente soberano. Na visão de Hobbes, os homens em seu estado de natureza e entregues à própria sorte

devorariam uns aos outros. É por isso, então, que, por necessidade, fizeram entre si um contrato social, que designou um soberano sobre todos os demais, sendo estes apenas “súditos”. Ao rei absolutista caberia garantir a paz interna e a defesa da nação.

Nicolau Maquiavel também trouxe marcante contribuição ao pensamento político moderno na obra *O Príncipe*, que previu um tratado político a respeito das estruturas do estado moderno. Nessa obra, Maquiavel discorre sobre vários temas, sempre abordando a maneira como o soberano – chamado de Príncipe – deveria agir para manter o seu reino (LODERLO, 2019).

Como se sabe, no mercantilismo a burguesia angariava novos mercados para a venda de seus produtos industrializados. Isso demandava a liberdade comercial e por óbvio era incompatível com a exclusividade desejada nos sistemas de monopólios no tipo economia predominante. Tinha-se um obstáculo ao progresso das atividades econômicas e ao desenvolvimento das nações.

Talvez o grande marco de rompimento com o absolutismo monárquico tenha decorrido a partir das ideias do aristocrata, jurista e filósofo francês Montesquieu (1689-1755). Na sua obra, o *Espírito das Leis*, ele defendeu e formulou a teoria da distinção e da separação de poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, fato que distinguiu as democracias contemporâneas. A independência dos Estados Unidos sofreu influência dessas ideias (LODERLO, 2019).

Somente no final do século XVIII, o mercantilismo e o absolutismo entraram em uma crise sem retorno e foram substituídos pelo liberalismo político e econômico. Tem-se o nascimento do modo de produção capitalista. Para o Marx (2012), e Polanyi (2000) o acompanha, esse sistema é por definição marcado pela ausência de coordenação geral, orienta-se por aquilo que o mercado demanda em um dado momento. É um conjunto disperso de forças, para a qual não há como planejar o que será produzido e consumido.

Mas a maior diferenciação no capitalismo pode ser verificada a partir da seguinte ilação de Polanyi:

O ponto crucial é o seguinte: trabalho, terra e dinheiro são elementos essenciais da indústria. Eles também têm que ser organizados em mercados e, de fato, esses mercados formam uma parte

absoluta vital do sistema econômico. Todavia, o trabalho, a terra e o dinheiro obviamente não são mercadorias. O postulado de que tudo o que é comprado e vendido tem que ser produzido para venda é enfaticamente irreal no que diz respeito a eles. Em outras palavras, de acordo com a definição empírica de uma mercadoria, eles não são mercadorias. Trabalho é apenas um outro nome para atividade humana que acompanha a própria vida que, por sua vez, não é produzida para a venda mas por razões inteiramente diversas, essa atividade não pode ser destacada do resto da vida, não pode ser armazenada ou mobilizada. Terra é apenas outro nome para a natureza, que não é produzida pelo homem. Finalmente, o dinheiro é apenas um símbolo do poder de compra e, como regra, ele não é produzido mas adquire vida através do mecanismo dos bancos e das finanças estatais. Nenhum deles é produzido para a venda. A descrição do trabalho, da terra e do dinheiro como mercadorias é inteiramente fictícia (POLANYI, K. 2000, p. 94).

A partir daí, Polanyi (2000) faz suscitar um importante questionamento – o que acontece com as pessoas, ou qual a consequência mais importante quando as relações de mercado predominam? Para ele, considerando que quase todo o trabalho passa a ser exercido sob a forma de venda da força de trabalho (mercadoria), as pessoas ficariam inteiramente dependentes desse fator. Logo, quando deixassem de ter tal força, por doença ou velhice, seriam excluídas do mercado e assim deixariam de ter condições de sobrevivência, pois não lhes restaria outra opção.

O professor André Singer (2017) ao analisar a obra de Polanyi (2000), ressalta que embora o sistema de produção feudal seja marcado pelo atraso, certamente, nesse ponto traz uma característica mais favorável ao trabalhador se comparado ao modo de produção capitalista (predomínio da relação de mercado), no qual as relações são tipicamente livres.

Para o referido pesquisador, no modo de produção feudal oferecia-se ao trabalhador, vassalo, “direitos”, oriundos das relações sociais não mercantis, que não dependiam de compra e venda. Neste modo de produção feudal o mercado não dominava todas as relações e o trabalhador tinha a possibilidade de proteção caso enfrentasse uma situação de penúria (quan-

do não pudesse produzir), posto que na vassalagem se teria muito mais do que o oferta do trabalho, havia a fidelidade ao suserano (forma mitigada de escravidão).

Sem dúvida, na visão de Polanyi, emerge uma grande contradição no mercado capitalista, em que pese a sua inegável capacidade de produção de riqueza, sendo o modelo mais próspero da história da humanidade e ainda assim gerador de exclusão significativa das pessoas, a ser observável, por exemplo, nos períodos de baixa,¹⁶ pois formaria um grande reservatório de indivíduos à margem do mercado e que não necessariamente seriam absorvidos nos momentos de alta.

Assim, a única chance de sobrevivência das pessoas, quando não mais puderem vender sua força de trabalho, seria a garantia de direitos (relações não mercantis, que não dependem da compra e venda e não resultantes do mercado) garantidos pela estrutura social e garantidos pelo poder estatal advindo dos impostos.

Infere-se então, na visão do autor, que a mitigação dessa danosa consequência, peculiar nas relações de mercado, deve ser mitigada pela intervenção do Estado, que passa a impor restrições ou limites ao capital. Caso não o faça, a generalização absoluta dessas relações tende a ser catastrófica, podendo levar a extinção da humanidade. A ideia lógica é quanto mais direitos garantidos às pessoas mais o trabalho passa a ser retirado do controle do capital, por exemplo. Para André Singer (2017) cada um dos direitos sociais é uma maneira de impor politicamente uma limitação à liberdade de mercado.

Nesta perspectiva, o dinheiro (mercadoria) representa o combustível para funcionamento do sistema capitalista. Por isso, o Estado também deve operar no seu controle, impondo assim limites ao capital. Este agir estatal minimizaria os ciclos de baixa, que são *per se* inevitáveis nesse sistema. Sob uma concepção keynesiana o Estado pode agir de diversas formas (medidas anticíclicas), como injetar dinheiro no mercado, o que produz demanda e induz a produção, encurtando assim a intensidade da baixa

16 André Singer faz a seguinte exemplificação: capitalismo cresce, expande, havendo superprodução, os preços baixam em decorrência da pouca demanda e do excesso de oferta; os preços baixos levam os investidores a não investirem e, em consequência, as empresas param de produzir e, então, os trabalhadores são mandados embora. Chega-se a uma crise profunda, mas tem-se o começo de um novo ciclo.

(período de crise). No tocante às pessoas, especificamente, teriam mais emprego e conseqüentemente um número menor ficaria desamparado. Ter-se-ia uma forma de capitalismo atenuado. Do contrário o caos, a catástrofe, imperaria.

Outra importante indagação é quanto aos recursos naturais. Caso sejam entregues completamente ao mercado, sem limitação, quais seriam as conseqüências? Na condição de mercadoria seriam utilizados até sua extinção, simplesmente porque o mercado não tem limites, seu único objetivo é o maior lucro possível. Daí a necessidade de o Estado também intervir e impor limites quando da irreversibilidade da natureza. Sem dúvida, esta previsão de utilização voraz das potencialidades naturais poderia parecer audaciosa há 70 anos atrás, mas, lamentavelmente, hoje se encontra confirmada.

Para Polanyi (2000) o resultado desse triplo resultado – econômico, social e natural – impôs a necessidade de intervenção do Poder Público para restringir a liberdade de mercado, sob o risco de extinção da própria humanidade. Afirma que o mercado não é uma forma social viável (o que pode parecer estranho dada a quantidade de riqueza produzida) pois contraditoriamente tende a inviabilizar a existência das pessoas. Certo de que somente seria possível a sobrevivência da humanidade se trabalho, dinheiro e natureza fossem retirados das mãos do capital.

Assim, repisa-se, que sendo o mercado o resultado de uma imposição do próprio estado, não há dualidade entre estado e mercado, mas há entre sociedade e mercado, pois a relação de mercado tende a dissolver a própria sociedade, sendo capaz de infiltrar-se nas relações não mercantis, de forma gradual e lenta, dada sua capacidade de expansão indefinida. Segundo Polanyi, como já dito, o mercado é antissocial.

Em vista disso, o Autor atribuiu a catástrofe das duas grandes guerras mundiais como sendo o resultado de uma dissolução da sociedade operada pelo mercado por baixo (André Singer explica que se trata da força que atua pelo subterrâneo, sem que possamos ver. Não se trata da força óbvia da compra e venda do dia a dia, mas a expansão dessas relações contra as relações sociais, dissolvendo-as).

À época, após o grande impacto das guerras, percebeu-se, ao menos Polanyi, que a sociedade estava reagindo ao mercado e sinais dessa reação seria observável com o socialismo e até mesmo o fascismo. Estes seriam

mecanismos, a bem da verdade, distintos de reação – o primeiro podendo ser concebido em versão democrática ou autoritária (na União Soviética foi observada esta última); já o segundo teria por definição o autoritarismo e, portanto, não condizente com valores morais emergentes na sociedade.

A grande transformação para Polanyi (2000) consistia na crença de que a sociedade de mercado, responsável pelo extermínio da sociedade do século XIX (após as guerras), seria ultrapassada por uma nova forma de organização econômica, não mais autorregulável, que restringiria a liberdade das relações sociais de mercado. Tratava-se de um remédio amargo, mas necessário, pois o mercado não foi capaz de impedir as guerras entre as grandes potências, sendo um fato da própria realidade fática.

O futuro, na visão polanyiana, apenas seria possível se o homem percebesse que deve se resignar ao poder da sociedade e com isso manter-se firme na defesa dos direitos humanos. Direitos estes que precisaram da mobilização de organismos internacionais para serem consolidados.

Dentro desse processo de internacionalização dos Direitos Humanos, Arendt (1989, p.324), leciona que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um marco decisivo na história, a autora destaca que a declaração objetiva proteger os indivíduos das atrocidades impostas por uma minoria autoritária e, sempre que necessário os direitos humanos precisam ser invocados para resguardar os direitos dos cidadãos contra a soberania do Estado. Em verdade, seguindo a ótica de Polanyi seria do mercado, cabendo ao Estado atuar para impedir que as forças do capital retirem direitos.

A subversão do poder do Estado sobre diversas vertentes, passou a ser um problema mundial após a segunda guerra mundial. Nesse contexto, a Declaração, segundo Lafer (1988, p.240), foi um documento elaborado como resposta à ruptura totalitária do Estado, e veio garantir diversos direitos ao homem, os quais foram desrespeitados por um Estado tirano que comandou e torturou nações durante um longo período da história. A declaração tornou-se diferente de qualquer outra anterior porque possui uma espécie de força vinculante internacional, que surgiu para consagrar a ideia da dignidade da pessoa humana, partindo do pressuposto que há direitos inerente ao homem somente pela sua condição de pessoa humana. Isso basta para ser titular de direitos que devem ser reconhecidos por seus semelhantes e pelo Estado (SARLET, 2012).

Há de ressaltar, contudo, que embora haja divergência jurídica quanto à natureza, posto que não gera obrigações para os Estados, há doutrinadores, no entanto, que se posicionam como Flávia Piovesan, pela força vinculante na medida que constitui interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” constante dos arts. 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas, ou Carta da ONU, tratado que estabelece as Nações Unidas.[1]

Carlos Weis (2014) citando Dalmo Abreu Dallari, afirma que o exame dos artigos da Declaração revela que ela consagrou três objetivos fundamentais: a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados; e por fim, a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição desses direitos, não sendo tolerado o formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade, por exemplo, onde a população viva em grande parte em condições subumanas.

Percebe-se que esse reconhecimento dos Direitos Humanos na prática em pleno século XXI ocorre de maneira muito sutil. A Declaração Universal de Direitos Humanos completou 70 anos, dia 10 de dezembro de 2018, e assim em tese os direitos humanos e/ ou fundamentais estão assegurados por todos os países signatários, mas será que na prática estão protegidos? Vejamos dois exemplos recentes no Brasil que evidenciam claramente que direitos socioambientais são violados em prol do capital.

No primeiro caso, tem-se um projeto do Senado que endurecia a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) não prosperou na respectiva Casa e foi arquivado no final de 2018. Em verdade, a proposta foi apresentada pelo senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) em 2016, depois dos trabalhos de uma comissão temporária criada para debater a segurança do setor quando do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), em novembro de 2015. Ora, tal projeto caso tivesse sido transformado em lei não poderia ter evitado a tragédia de Brumadinho em janeiro deste ano? (GARCIA e VIVAS, 2019).

Já no segundo, a medida provisória 756/2016 (vetada integralmente) que propôs alteração dos limites do Parque Nacional do Rio Novo (localizado em Itaituba e Novo Progresso no Pará) e da Floresta Nacional do

Jamanxim (situada em Novo Progresso), desmembrando 468 mil ha para a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) Jamanxim. Ou ainda o atual Projeto de Lei 8.107/2017 que propõe a conversão de 350 mil hectares da Flona em APA. A alegação para essas iniciativas é a pacificação de conflitos e regularização fundiária, mas a realidade mostra uma forte pressão do agronegócio para que área da unidade de conservação seja desafetada. Ora, trata-se de um perigoso e iminente precedente de desproteção ambiental, que afeta a comunidade local, regional, nacional e global, em tempos de mudanças climáticas (MMA, 2018).

Tais exemplos não deixam dúvidas de que, contrariamente ao que Polanyi imaginou (poder de reação da sociedade por mecanismos específicos contraposto ao poder de mercado), hoje ainda assistimos uma progressiva imposição do mercado sobre a sociedade, levando paulatinamente ao seu desmonte e a ameaça a direitos humanos já conquistados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essas sucintas considerações são importantes, ao nosso ver, para compreender como o sistema econômico e político opera, pois de fato a histórica tem mostrado que o Estado atua na sintonia do mercado.

Por conseguinte, mediante importantes direitos construídos e das novas demandas impostas em um Estado Democrático de Direito devemos permitir que as regras sejam determinadas na preponderância desse mercado? Então, que possamos refletir e juntos garantir que o presente seja de não retrocesso dos direitos humanos, somente assim pode se manter um presente com justiça social e a esperança de um futuro próximo.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, H. *As Origens do Totalitarismo*, trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

Brasil. (s.d.). Ministério do Meio Ambiente - MMA. Disponível em Ministério do Meio Ambiente: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/michel-temer-quer-criar-a-floresta-do-desmanxim>> Acesso em: 07 de jan. de 2018.

GARCIA, G.; VIVAS, F. Projeto do Senado que endureci política de barragens foi arquivado. Jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/25/projeto-do-senado-que-endurecia-politica-de-seguranca-de-barragens-foi-arquivado.ghtml>> Acesso em: 02 de abril de 2019.

LAFER, C. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LODERLO, J. P. **Noções gerais de direito e formação humanística**. Salvador, Bahia: Juspodivm, 2019.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POLANYI, K. **A grande transformação** (2ª ed.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SINGER, A. Aulas expositivas sobre o livro A grande transformação. Canal USP, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KZoaUuHdshQ&t=996s>> Acesso em: 02 de jan. de 2019.

WEIS, C. Direitos humanos contemporâneos. Editora, Malheiros. 3ª ed. 2014. São Paulo.

WEBER, M. (2012). **Conceitos sociológicos fundamentais**. Primeira parte – Teoria das categorias sociológicas. In: Economia e Sociedade. (4ª ed., Vol. 1). (K. E. Barbosa, Trad.) Universidade de Brasília.

RABISCOS PARA UM DIREITO MAIS HUMANO

Matheus Bento Costa

1. INTRODUÇÃO

Boécio de Dácia (2000, p. 264-265) escreveu que a “virtude superior do homem é a razão e a inteligência”, havendo no intelecto duas potências, uma especulativa e outra prática, a primeira voltada para o conhecimento da verdade e a segunda voltada para a consecução do bem. Tivesse conhecido a ciência jurídica de hoje, ciência que pode suportar as maiores iniquidades, normalizar as tiranias mais aviltantes e os atos mais horripilantes, não teria escrito semelhante coisa em nome de Deus.

Muito se fala dos problemas do mundo e das soluções que o direito oferece. Do mundo se fala dos preconceitos, das guerras, da fome e da pobreza. Do direito se fala do direito a igualdade material, do resguardo das liberdades civis e do direito a paz. Ignora-se que a sociedade é o seu direito, e o direito subsiste sem igualdade, sem liberdade e está presente inclusive na guerra¹⁷.

A própria história dos sistemas legais demonstra essa verdade através da instrumentalização da ditadura, sempre reservada para casos em que “a autoridade se desintegra e a anarquia se instala na sociedade, outra solução não havendo para restaurar a ordem pública, ou, então, quando medidas

¹⁷ Guerra não é a desordem, não é a negação da racionalidade como a maioria parece pensar, ao contrário, o militar existe em função de um contexto normativo, em um ambiente de hierarquia e disciplina.

excepcionais se impõem para suplantar movimentos subversivos” (SOU-SA; GARCIA; CARVALHO, 1998, p. 187). É o mal que o intelecto racionaliza e passa por necessário.

O problema parece ser o louvor inconsequente das virtudes em detrimento das paixões, sem perceber que estas “não são, na maioria das vezes, mais que vícios disfarçados” (LA ROCHEFOUCAULD, 2012, p. 32). Louva-se a igualdade que nunca vem, louva-se a liberdade de se servir e de ser servido, e a isto se convencionou chamar de Estado Democrático de Direito.

É necessário lutar pela liberdade, é necessário lutar pela igualdade, é necessário lutar por um mundo melhor. E onde está o mundo melhor prometido pelos codificadores da sociedade? Sempre no horizonte e nunca no aqui e agora. Qual o sentido, então, da luta pelos direitos? Este também não se faz presente, pois a necessidade é o intelecto sufocando o grito de injustiça do coração.

Este texto é uma tentativa de dizer que um direito-ciência completamente desconectado dos sentimentos humanos não é realmente justo. É uma tentativa de dizer que, mais do que por igualdade e liberdade, o sistema jurídico e a atividade jurídica são (ou deveriam ser) guiados por um princípio de amor. Amor romântico. Pois o jurista sente e não faz bem em tentar ignorar o sentimento em favor de uma pretensa objetividade jurídica, que não faz mais do que mascarar todas as idiosincrasias que permeiam o ordenamento pátrio e seus subprodutos. Este é o ponto central deste trabalho.

Tentamos fazer isso com a maior razoabilidade possível, por meio da crítica racional dos citados princípios. Entretanto, pedimos perdão por qualquer imprecisão. Trata-se apenas de uma tentativa.

2.IGUALDADE E LIBERDADE: OS PROBLEMAS

Qual o mandamento máximo do direito, o seu princípio maior, mais importante? Se, como disse o Filósofo, toda a arte, assim como toda a ação, “parecem tender a um bem qualquer” e se existe “um fim que desejamos por ele mesmo” (ARISTÓTELES, 2015, p. 17), o direito também deve tender a um bem desejável por si mesmo, ou seja, independentemente de qualquer outro fim, que constitui sua vocação.

Por ocasião da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 (ADPF 132), o agora Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, utilizou as expressões “mandamento magno” e “virtude soberana” – esta última sendo creditada por ele a Ronald Dworkin – em seu parecer para referir-se ao princípio da igualdade (BARROSO, 2006, p. 174-175), deixando transparecer a existência de uma identificação entre a promoção da igualdade e o que é justo no discurso jurídico.

Esta não é uma afirmação leviana, mas, deduzível da própria Lei Maior, que coloca como objetivo da República a redução das “desigualdades sociais e regionais” e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, incs. III e IV). Promover relações, formais e materiais, igualitárias constituiria, assim, um objetivo nacional e, portanto, o mote central por trás da sistemática jurídica do país.

A igualdade também aparece no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que impõe como dever ético-profissional que o advogado tenha “consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que **a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos**” (art. 3º - grifo nosso). Ora, se para todo o operador do direito, seja juiz, promotor, procurador etc. é necessário possuir o mesmo conhecimento e até atuar como advogado, não é absurdo considerar tal “consciência” como um dogma.

O próprio Aristóteles escreveu em seu *Ética a Nicômaco* compor “opinião unânime” que “o justo é equitativo”, sendo reconhecido “que a justiça na distribuição deve se basear em algum tipo de mérito”, surgindo contestações e queixas “quando, sendo iguais, as pessoas recebem partes desiguais, ou quando as pessoas desiguais recebem partes iguais”. A justiça seria, “por consequência, um tipo de proporção”, onde “aquele que comete uma injustiça tem o excesso, e aquele que sofre uma injustiça tem muito pouco do que é bom” (ARISTÓTELES, 2015, p. 129-130).

Entretanto, *data maxima venia*, discordamos que a igualdade se qualifique como um mandamento ou virtude, na medida em que esta somente é desejável circunstancialmente. Por exemplo, a igualdade pode ser estabelecida tanto em razão da pobreza e do fracasso social, quanto em razão da riqueza e do sucesso; não havendo dúvida que ninguém, em uma socie-

dade capitalista, almeja viver na pobreza, a igualdade somente se justifica como meio para obter a riqueza ou o reconhecimento social que não se tem no momento presente.

Por isso concordamos com Bobbio (2001, p. 112-113), quando este afirma que “o conceito de igualdade é relativo, não absoluto”, sendo necessário estabelecer critérios relacionais pelos quais a igualdade será, então, determinada algo que o Filósofo reconheceu ao dizer que a igualdade “supõe duas coisas que são iguais” e o justo “supõe algumas pessoas, para as quais ele é justo”. O justo no tocante à distribuição implicaria uma relação de quatro termos relativos às pessoas e às coisas (ARISTÓTELES, 2015, p. 129).

Um princípio de igualdade nada diz por si mesmo, não permitindo qualquer tipo de distinção, seja moral, religiosa econômica ou jurídica (SCHMITT, 1996, p. 224), e aí está o problema, pois, tomada em sentido absoluto, igualdade significaria “que todos ocupariam uma posição jurídica idêntica, sem considerar a idade, o estado civil, se cometeu um assassinato ou não, se celebrou um contrato ou não”, o que, obviamente, não coaduna com aquilo que geralmente se toma por justiça (ROSS, 2007, p. 314).

Kelsen diria que um mandamento de igualdade é uma “indeterminação não-intencional do ato de aplicação do Direito”, quando “o sentido verbal da norma não é unívoco” e o órgão aplicador da norma “encontra-se perante várias significações possíveis”. Nestas hipóteses de indeterminação, intencional ou não, o Direito é como “uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação”, não havendo qualquer critério positivo segundo o qual “uma das possibilidades inscritas na moldura do Direito a aplicar possa ser preferida à outra” (KELSEN, 2006, p. 389-391).

Ainda que se considere a existência de métodos de interpretação, estes “conduzem sempre a um resultado apenas possível, nunca a um resultado que seja o único correto” (KELSEN, 2006, p. 392). Parece inevitável. A justiça existe muito mais como imagem do que como realidade e quem obedece à lei “obedece à justiça que imagina, mas não à essência da lei, que está encerrada em si: é lei, e nada mais” (PASCAL, 1999, p. 110). Tanto é assim que, se falamos em “lacuna do Direito”,

não é porque uma decisão seja logicamente impossível ante a falta de disposições aplicáveis, e sim, simplesmente, porque a decisão logicamente possível aparece ao órgão aplicador como inoportuna

ou injusta, e, por isso, este se inclina a admitir que o legislador não previu este caso, sendo que, se efetivamente o tivesse previsto, por certo teria tomado decisão diferente da que resulta do Direito vigente (KELSEN apud Streck, 2005, p. 105)

O sentido de igualdade, como observou Schmitt (1996, p. 224), só é passível de ser apreendido mediante sua correlação com o desigual. Isto implica que o valor contido em um princípio igualitário depende completamente de uma decisão que escolhe entre diversas opções (raça, cor, gênero). Do ponto de vista jurídico, a consequência imediata desse estado de coisas é óbvio: dar a lei, dizer o que é igual e o que é diferente, e como se dá essa diferença torna-se um ato de vontade, vontade que se volta para algum fim outro como, por exemplo, a erradicação da pobreza. Neste caso, a maior virtude que guiaria os objetivos jurídicos, o bem supremo, seria a riqueza.

Poderia se dizer que o ilustre ministro escolheu a igualdade em face da matéria tratada na ocasião, o que, em última instância, só enfatiza a natureza contingente do valor em análise. Ademais, a igualdade, em vista da matéria da ADPF 132 só serve enquanto justificativa da liberdade sexual à qual os casais homoafetivos também têm direito. Seria, então, a liberdade o verdadeiro bem ao qual o direito se inclina? Também não parece ser o caso.

A liberdade aparece como direito fundamental da pessoa em diversos trechos da Constituição Federal, mais especificamente, no art. 5º, das mais diversas formas: liberdade de ação (inc. II), liberdade de manifestação do pensamento (inc. IV), liberdade religiosa (inc. VI) etc. Seria lógico concluir que a lei existe para resguardar a liberdade, afinal, como disse Montesquieu (1996, p. 166), se um cidadão pudesse fazer o que as leis proíbem este “já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder”.

Contudo, a liberdade sofre dos mesmos problemas da sua irmã, seja no tocante a multiplicidade de sentidos seja porque, quando considerada absolutamente, a liberdade torna-se a negação do próprio direito. Desta forma, a liberdade também é um bem desejado apenas e tão somente de forma limitada/circunstancial. A lei não busca garantir a liberdade, ao contrário, busca limitá-la de forma a permitir a coexistência entre plurais.

A maioria usa do livre arbítrio para negar a própria sina – definem metas, trabalham por um objetivo etc. – embrulhando toda a vida em um cál-

culo utilitarista (separando aquilo que é útil daquilo que é inútil), sem se dar conta do fatalismo de uma vida assim. É como Camus (2018, p. 65), exímio conhecedor dos absurdos do intelecto, observou: “se eu admitir que minha liberdade só tem sentido em relação ao seu destino limitado, devo então reconhecer que o que importa não é viver melhor, e sim viver mais”

Por fim, existe o problema de que o indivíduo nunca é totalmente livre, sendo sempre limitado por obstáculos internos e externos, amiúde alheios a sua vontade. O próprio sistema de normas social é um ótimo exemplo de limitação externa não influenciada pela vontade individual do ser, enquanto no outro extremo, sem muito esforço mental, podemos citar a necessidade de comer, a necessidade de dormir, a morte e, por que não, a necessidade de afeto e cuidado.

Restam vencidas, ao menos para os objetivos deste trabalho, as questões atinentes à igualdade e liberdade, ficando suficientemente comprovado que estes não se qualificam para o papel de fundamentos supremos, uma vez que possuem natureza eminentemente contingente. Podemos, finalmente, portanto, focar em fazer uma defesa do amor como soberano do justo e do injusto. É o que passamos a fazer.

3.AMOR: O VERDADEIRO PRINCÍPIO SOBERANO

Alguns poderão dizer que nossa empreitada é absurda; que o amor, com “asinhas e sem olhos, representa a pressa da imprudência”, símbolo da inconstância e, por isso mesmo representado como criança travessa que “comete perjúrio em todo canto” (SHAKESPEARE, 2017, p. 26), ao passo que o Direito é representado por Têmis, sua balança e espada, representando o equilíbrio e a ordem. Para estes, é absurdo considerar um sentimento o sustentáculo da prova e fruto máximo da natureza racional do homem, símbolo da sociedade organizada em detrimento do selvagem tolo, crédulo e/ou violento.

Nada mais compreensível, afinal, o brocardo antigo já diz tudo (*ubi societas, ibi jus*), a presença ou a ausência da norma oferecendo “o critério mais seguro” para distinguir “um processo natural de um processo cultural” (LÉVI-STRAUSS, 1982, p. 46). Mas, por essa lógica, bastaria ao homem dar-se a lei para encontrar ordem em meio ao caos. Seria espantosa piada de mau gosto pensar de tal forma diante de um mundo tão copioso

de leis e tão farto de guerras, fome, miséria, desigualdade... em resumo, diante de um mundo tão desordenado/desproporcional.

Menos absurdas foram as palavras do profeta de Gibran (2019, p. 59) dirigidas ao advogado quando este lhe indagou sobre as leis, dizendo para adorá-las, mas, adorar “ainda mais quebra-las”. E deve ser desse modo porque não há justiça intrínseca na palavra do legislador, seja ele quem for. Ainda assim, por que o amor? Porque nenhuma injustiça jamais foi perpetrada em nome deste, eis que o amor “não dá nada além de si mesmo e não toma nada além de si mesmo” (GIBRAN, 2019, p. 24), ao passo que “os maiores crimes que afligem a humanidade são cometidos sob um falso pretexto de justiça” (VOLTAIRE, 1978, p. 318).

Não é caso de paradoxo nem de loucura romântica, apenas reconhecesse a natureza soberana do sentimento amoroso, e não qualquer amor, mas, amor romântico, aquele que enlaça os corações apaixonados e, por isso mesmo, descrito por artistas e filósofos de diferentes épocas, ora como rei, ora como tirano. Sófocles, por exemplo, descreve-o como “um amo delirante e selvagem” do qual se quer escapar (PLATÃO, 2017, p. 13); Schopenhauer (2000, p. 49), muitos séculos depois, segue o exemplo do artista, vendo no Cupido um demônio despótico “senhor dos deuses e dos homens”.

Mas a tirania não é o contrário do império da lei, ou seja, do direito? Ora, e não é necessário ao direito um soberano para lhe ditar e garantir eficácia? Sendo assim, não é muito melhor entregar a soberania nas mãos de um deus do que de um homem? Mas, ainda que seja tirano, este é, sem dúvidas, o único bom sob a face do globo.

Não obstante, haverá quem diga que “A vida virtuosa é aquela inspirada pelo amor e guiada pelo conhecimento” (RUSSEL, 2017, p. 44), Ignora-se que, se há um conhecimento que coloca todos os outros a perder de vista, este conhecimento é o da morte, e que por causa deste conhecimento (e não do fato inevitável) se chega a considerar o restante da natureza mais afortunada do que o homem exatamente por sua ignorância. Ignorância da sua situação de miséria.

O ser humano se coloca acima do leão, mas sabe no fundo que tem o mesmo destino que qualquer cordeiro. O ápice deste realismo pode ser rastreado de volta para o citado Schopenhauer, para quem toda a metafísica amorosa não tem significado para além da continuidade da espécie à qual são impelidos o homem e a mulher:

Que esta criança determinada seja procriada, eis o verdadeiro fim de todo romance de amor, apesar de ser inconsciente para seus participantes: a maneira de atingi-lo é assunto secundário. – Por mais alto que possam gritar, também aqui, as almas elevadas e sentimentais, sobretudo as enamoradas, contra o realismo áspero da minha visão, digo-lhes que cometem um erro. Pois não é a determinação precisa das individualidades da próxima geração um fim muito mais elevado e mais digno que aqueles seus sentimentos delirantes e suas bolhas de sabão supra-sensíveis? [...] Esse novo indivíduo é, de certo modo, uma nova Idéia (platônica), e, assim como todas as Idéias se esforçam com a maior força para entrar no fenômeno, agarrando com avidez a matéria que a lei de causalidade reparte entre elas, também essa Idéia particular de uma individualidade humana se esforça com a maior avidez e força por sua realização no fenômeno. Essa avidez e essa força é justamente a paixão dos futuros pais, um pelo outro. (SCHOPENHAUER. 2000, p. 10-13)

Apesar de citar Platão, a metafísica de Schopenhauer é toda baseada na vida, o empreendimento amoroso objetivando cegamente a sua continuidade através da geração de um novo ser, enquanto o discurso de Fedro no *Banquete* nos revela que os antigos, ao contrário, tinham consciência da natureza sacrificial do arquiteto das “grandes e belas obras”, quem ama consentindo de bom grado em deitar a vida pelo amante (PLATÃO, 1972, p. 19), algo que, obviamente, vai contra todos os interesses de prolongamento da espécie.

No final, um homem vive e morre pelo coração. Senão, como justificar racionalmente a marcha do soldado para o próprio túmulo? E não se engane, pois não falamos em termos de um patriotismo inculcado. A rotina repetitiva é inegável marcha constante em direção ao túmulo. Somos todos soldados marchando lentamente para a própria cova.

O amor é tudo, e tudo pode exigir em troca porque nada é sem ele. Forçoso reconhecer que Paulo dizia a verdade quando afirmou aos Coríntios que, ainda que conhecesse “todos os mistérios e toda a ciência”, e ainda que distribísse todos os seus bens aos pobres, se não tivesse amor, nada seria (BÍBLIA, 2011. 1 Coríntios, 13:2-3, p. 1514).

Por isso afirmamos sem temor ser melhor viver apaixonado do que simplesmente viver. Entretanto, se é necessário fornecer mais

provas do que afirmamos, não se procure mais longe do que na própria literatura nacional, onde Ana Rosa se joga aos pés de Raimundo gritando:

[...] Eu morreria, Raimundo, porque te amo muito, muito! E nós, mulheres, não temos, como tu tens, outras ambições além do amor da pessoa que idolatramos! Bem vês! Eu sacrifico tudo por ti; mas não partas, tem piedade! Sacrifica também alguma coisa por mim! Não sejas egoísta! Não fujas! É o orgulho! Mas, que nos importam os outros quando nós nos possuímos?... Só a ti vejo, só a ti respeito, só a ti procuro agradar! [...] É uma escrava que chora a teus pés! É uma desgraçada que precisa da tua compaixão! Sou tua! Aqui me tens, meu senhor, ama-me! Não me abandones! (AZEVEDO, 2002, p. 232)

Fantasia? Não mais do que a liberdade ou a igualdade nesta realidade malsã. Fato é que o sentimento gerou um milagre na mente brilhante de Aluísio Azevedo; com dois batimentos mais violentos dos ventrículos, o coração fez a mulher de “mãos claras” e “palidez simpática de flor do Norte” (AZEVEDO, 2002, p. 96) querer ser possuída pelo mulato do título, subjugando os preconceitos de uma vida passada no Maranhão do Brasil oitocentista.

Tivesse olhos, tal devoção seria impossível; tivesse discernimento, seria como as Guiomares e as Rosinas de Machado de Assis. Ao invés disso, Ana Rosa age como o rouxinol que espeta o coração no espinho, feliz de deitar a vida em nome daquilo que está acima da vida e de qualquer filosofia (WILDE, 1998, p. 200).

CONCLUSÃO

Quão bom seria se o advogado pudesse amar como o rouxinol amou! Não faz. Reina a injustiça. Advogar, judicar, o fazer, é só trabalho. É só dever. Sim, e não brindou-nos o maior deles, Ruy Barbosa, em famosíssima carta endereçada ao colega Evaristo de Moraes, com o próprio exemplo de socorrer mesmo sem ser solicitado, aqueles que eram seus desafetos?

Ruy Barbosa não foi só um grande advogado, foi um exemplo de humanidade magnífico. Disse querer demonstrar aos seus conterrâneos, “com exemplos de sensação” que estava a serviço da justiça (BARBOSA, 2007, p. 57-59), mas estava mesmo a serviço do amor. Quem serve à justiça, a igualdade, a liberdade, a paz etc., serve pelo bem que estes valores prometem. O amor não. Amor rima com dor, não por coincidência. Não é licença poética. Todo amor faz sangrar o coração. Por ele se suporta a humilhação, se aguenta a queda, se bendiz a pobreza¹⁸. E por ele se socorre até e inclusive o inimigo.

Por isso afirmamos à exaustão: melhor viver apaixonado do que simplesmente viver. E assim sendo, igualmente vale mais trabalhar pelo amor do que pela sobrevivência. Nunca pelo dinheiro, mas pelo outro, e tratando o outro como se fosse o ser mais importante, o bem amado, o tecelão tecendo fios para a clientela como se fosse para o seu amor, o pedreiro erguendo casas com a afeição que dispensa para a esposa (GIBRAN, 2019, p. 39). . É assim que o advogado deve atuar diante do cotidiano forense. É assim que o juiz deve atuar ao decidir sobre o destino das partes. É assim que deve atuar o sábio em relação ao ignorante e o rico em relação ao pobre. E é para este fim, o fim de amar, que existe a sociedade organizada com normas e autoridades.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Ética a nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2015. (Coleção a obra-prima de cada autor 53).
- AZEVEDO, Aluísio. *O mulato*. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- BARBOSA, Ruy. *O dever do advogado: carta a Evaristo de Moraes*. Bauru: EDIPRO, 2007 (Clássicos EDIPRO).
- BARROSO, Luís Roberto. *Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil*. 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=A-DI%2F4277>. Fls. 174-175. Fls. 161-201. Acesso em: 14 mar. 2019.

¹⁸ Que é a pobreza em relação a riqueza senão uma desigualdade? Quem ama, ama até o desigual. O diferente.

- BÍBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*. Tradução: João Ferreira de Almeida. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Unesp, 2001.
- CAMUS, Albert. *O mito de Sísifo*. Tradução: Ari Roitman; Paulina Watch. 10. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2018.
- DE DÁCIA, Boécio. Sobre o Bem Supremo. In: DE BONI, Luis Alberto. *Filosofia medieval: textos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. (Coleção Filosofia, nº 110).
- GIBRAN, Khalil. *O profeta*. Tradução: Bettina Gertum Becker. Porto Alegre: L&PM, 2019.
- KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução: João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LA ROCHEFOUCAULD. Seleção de máximas e reflexões de La Rochefoucauld. In: BRAGA, Antonio C. *La Rochefoucauld e La Bruyère: filósofos moralistas do século XVII*. São Paulo: Escala, 2012 (Coleção pensamento & vida. v. 12).
- LÉVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas elementares do parentesco*. Tradução: Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Tradução Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PASCAL, Blaise. *Pensamentos*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- PLATÃO. *A República*. São Paulo: Martin Claret, 2017.
- _____. *Diálogos*. São Paulo: Cultural, 1972.
- ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Tradução: Edson Bini. Revisão técnica: Alysson Leandro Mascaro. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2007.
- RUSSEL, Bertrand. *No que acredito*. Tradução: André de Godoy Vieira. Porto Alegre: L&PM, 2017.

SCHOPENHAUER, Arthur. *Metafísica do amor, metafísica da morte*. Tradução: Jair Barboza. Revisão técnica: Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SHAKESPEARE, William. *Sonho de uma noite de verão*. Tradução: Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2017 (Coleção L&PM POCKET; v. 220).

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Traducción Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

SOUSA, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clovis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. *Dicionário de política*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1998.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

VOLTAIRE, François Marie Aroet de. *Cartas inglesas; Tratado de metafísica; Dicionário filosófico; O filósofo ignorante*. Tradução: Marilena de Souza Chauí et al. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Os pensadores).

WILDE, Oscar. *Contos e novelas de Oscar Wilde*. Tradução: Brenno Silveira. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. *Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil*. Disponível em: <https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 14 mar. 2019.

MARXISMO E DIREITOS HUMANOS

Nathalia Karollin Cunha Peixoto de Souza

1 INTRODUÇÃO

O marxismo sempre teve seus intérpretes “oficiais”, ninguém estava mais apto a dizer o marxismo do que os líderes vitoriosos da revolução socialista, dentre eles Lênin e Stalin. E o marxismo prolatado pelo socialismo real, historicamente, praticou muitas violações contra os Direitos Humanos. A conclusão de grande parte do mundo, à época e ainda hoje, foi pela associação entre marxismo e violação de direitos, ou como afirmou Douzinas (2009, p. 169), o marxismo passou a ser visto como “um abandono simplista e brutal dos direitos humanos”.

Esse pensamento foi ainda alimentado por doutrinas de direita, que, por óbvio, sempre sustentaram o interesse de conjurar os fantasmas do socialismo e da esquerda. Nada mais conveniente do que transformar o marxismo em um ideal grosseiro, indelicado, corroborado, além de tudo, pelas atrocidades cometidas pelo socialismo real. Entretanto, há apenas uma vinculação indireta entre socialismo real e marxismo. O socialismo real foi o marxismo deturpado.

De acordo com isso, para cada associação que se faz entre socialismo real e marxismo, há uma associação entre marxismo e violação de Direitos Humanos. Esse fato ainda é ratificado pela vertente marxista ortodoxa que desde sempre endossou a interpretação de que direitos deveriam ser suprimidos, ou seja, que para se chegar ao comunismo era necessário suprimir direitos, que nada mais eram do que a expressão máxima da burguesia. Os Direitos Humanos, vistos como os direitos

burgueses por excelência, inescusavelmente, portanto, deveriam ser igualmente revogados.

Demonstrar-se-á, contudo, não haver uma relação direta entre o pensamento marxista e a supressão de direitos nem sequer entre socialismo/comunismo e a violação de Direitos Humanos. Nesses termos, pode-se afirmar que a tese mestra do presente artigo consiste na ideia atípica de que, tal como também enunciara Tonet (2002, p. 5), os Direitos Humanos possuem como pré-condição de sua realização o seu próprio fim.

Isso, vale ressaltar, não é o mesmo que defender a supressão dos Direitos Humanos, mas sim equivale ao reconhecimento explícito de que em uma sociedade que efetivamente respeite o cerne inviolável do humano, não existirá, igualmente, a emergência de sua defesa, em especial, a sua defesa por meios jurídicos: “onde algo efetivamente existe por força da natureza das coisas, não pode existir como direito” (TONET, 2002, p. 13).

Alexy (2012) afirmou que os Direitos Humanos existem porque Direitos Humanos podem ser violados. Esta asserção revela o caráter paradoxal dos Direitos Humanos no capitalismo. Se eles existem porque podem ser violados, a possibilidade de violação, em maior ou menor grau, é algo sempre à espreita. A violação que sempre está à espreita é precisamente derivada do capitalismo enquanto sistema. Assim, a defesa dos Direitos Humanos pelo capitalismo é contrária ao próprio capitalismo. Dessa afirmação deduzimos duas outras possibilidades: ou que o capitalismo, em um movimento tanático, caminha para seu próprio fim ou que o capitalismo não está caminhando para o seu fim, mas sim está se utilizando de mecanismos que possam garantir sua perpetuação, não somente pelos meios diretos amplamente conhecidos de intervenção, a exemplo da força policial e da política, mas também por meios indiretos que servem como aporte moral assecuratório de sua continuidade, Marx chamou isso de ideologia.

2 UM CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Em seu, *Law, morality and the existence of Human Rights*, Robert Alexy (2012, p. 2-14), trava, de maneira analítica, um debate entre positivismo e não-positivismo. A tese elaborada é a de que a existência de uma conexão entre direito e moral – moral esta considerada como fundamentadora ou justificadora do direito e dos sistemas jurídicos dele derivados – pressuporia a

existência de uma moralidade absoluta e objetiva, em outros termos, requeria a existência de uma moralidade necessária, *a priori* ou não-contingente.

O argumento do relativismo vai no sentido oposto ao dessa afirmação, pois, dado que inexistiria este tipo moral (absoluto, objetivo, necessário, *a priori*, não-contingente, etc.), estaria minada a possibilidade de um vínculo entre direito e moral, no qual a moral servisse como justificativa para o direito e funcionasse como um requisito de correção para possíveis falhas jurídicas. Ao reverso, segundo o argumento do relativismo, existiriam vários tipos morais contingentes e nenhum deles estaria habilitado para servir como justificativa para correções no direito. Dessa maneira, permaneceria ratificado o argumento do relativismo, nos termos da conhecida proposição kelseniana.

Alexy, então, para desdizer tal dissociação, afirma que, sim, existe uma moralidade objetiva ou não-contingente, e já que este tipo moral existe, existiria, conseqüentemente, uma conexão entre direito e moral, servindo esta última como fundamento ou justificação para o direito, ou o mesmo, funcionando a moralidade como justificadora da existência de direitos. Nesse sentido, confirma-se, também, a existência não somente da moral em conexão com o direito, mas também a existência dos Direitos Humanos enquanto direitos morais prioritários.

Alexy, além de elaborar uma distinção entre positivismo e não-positivismo, minúcias que aqui não diretamente interessam, distingue, dentro do não-positivismo, que crê na existência dos Direitos Humanos, como as vertentes dele (não-positivismo) se comportam diante dos defeitos morais, ou seja, como o não-positivismo se subdivide de acordo com o peso que os defeitos morais têm sobre a validade jurídica. Desse aspecto, derivam três formas diferentes de não-positivismo: (i) o caso de o defeito provocar uma perda de validade em todos os casos; (ii) o caso de a validade jurídica não ser afetada em nenhum caso; (iii) os casos de a validade jurídica perder-se em alguns casos e em outros não. O primeiro caso, a forma mais radical, é denominado de não-positivismo exclusivo; as regras imorais deixam de ser consideradas direito, dando um peso excessivo para a dimensão ideal do direito. O segundo caso é representado pelo que Alexy chama de não-positivismo super-inclusivo, no qual a validade jurídica de forma alguma é afetada pelos defeitos morais, dando um peso excessivo para a dimensão real, deixando o substrato ideal moral do direito intocado.

Todavia, a única forma defensável, para Alexy, de não-positivismo é a terceira, o não-positivismo inclusivo, pois ele daria um peso adequado tanto para a dimensão real quanto para a dimensão ideal, tanto para a segurança jurídica quanto para os princípios de justiça. O não-positivismo inclusivo afirma que nem sempre os defeitos morais irão minar a validade jurídica, mas que, eventualmente, essa validade poderá ser perdida. Baseado nisso, Alexy se apropria da “fórmula” de Radbruch pela qual se reza que “os defeitos morais minam a validade jurídica se, e somente se, o limiar de extrema injustiça é transgredido”. A injustiça abaixo desse limiar estaria incluída no conceito de direito, muito embora como um direito defeituoso, porém válido.

A ideia de Direitos Humanos que prevalece é uma ideia geral de que Direitos Humanos são direitos morais, universais, fundamentais, abstratos e que os mesmos têm prioridade sobre todas as outras normas. O *elemento moral* é, de todos os elementos, o que tem especial importância, pois é moralmente que se justifica a existência dos Direitos Humanos.

Duas coisas verdadeiramente interessam nessa concepção alexiana de Direitos Humanos: (i) as consequências derivadas da fórmula de Radbruch, segundo a qual “os defeitos morais minam a validade jurídica se, e somente se, o limiar de extrema injustiça é transgredido”. Uma dessas consequências, como posteriormente será abordado, é o atributo de correção, dos Direitos Humanos, dos defeitos morais das demais normas jurídicas. Se os Direitos Humanos possuem esse caráter de correção é porque eles, frequentemente, são violados através de outras normas. De modo que, conseqüentemente, eles nunca estão assegurados e, portanto, precisam de uma defesa constante. Disso também se intui um conseqüente caráter paradoxal desses mesmos Direitos Humanos: para os Direitos Humanos existirem, eles precisam ser violados. O segundo (ii) ponto de relevância é a concepção alexiana de que “os Direitos Humanos são direitos morais, universais, fundamentais, abstratos e que têm prioridade sobre todas as outras normas”. O fato de esses direitos, na concepção alexiana, além de serem morais, serem *universais, fundamentais e abstratos*, em muito relembra o marco de sua definição moderna, oriunda da Revolução Francesa e da fundação moderna do Estado burguês. Isso quer dizer que, apesar de contextos terem sofrido alterações, algo comum ainda permanece. Os Direitos Humanos ainda são vistos como

universais, apesar de, por exemplo, por muito tempo não se ter estendido o direito de voto às mulheres. Eles são abstratos, muito embora a igualdade formal tenha facilitado a venda a baixo custo do trabalho assalariado. Eles são fundamentais, apesar de serem, amiúde, violados. Ainda sobre o ponto (ii), pela objetividade do trabalho exposto, será dada ênfase principalmente à questão da universalidade.

3 REVOLUÇÃO FRANCESA, REVOLUÇÃO BURGUESA

A teoria marxista é, por vezes, considerada “um abandono simplista e brutal dos direitos humanos” (DOUZINAS, 2009, p. 169). Alegações dessa estirpe, encontram seu substrato máxime na falência do socialismo real personificado na extinção da antiga URSS. Na realidade, é compreensível que a interpretação dominante do marxismo tenha sido aquela advinda dos líderes vitoriosos da revolução, Lênin e Stalin, da mesma forma que é compreensível que o marxismo ortodoxo tenha caminhado para esta direção. Entretanto, leituras mais imparciais da obra marxiana são possíveis.

Conforme esse pensamento dominante, Marx é apresentado como totalmente contrário à potencialidade dos direitos políticos e econômicos, em especial contrário aos Direitos Humanos. Marx realmente revela uma ferrenha oposição aos até então direitos do homem e do cidadão, prolatados pela Declaração Francesa de Direitos, principalmente no que tange seus escritos de juventude. Em suas obras posteriores, em contraposição àquela oposição radical, Marx, paulatinamente, mostra-se mais inclinado à potencialidade dos direitos políticos e econômicos (ATIENZA, 1983, p. 19).

Em a *Questão Judaica*, obra de juventude, Marx argumentava que a Revolução Francesa dividiu o espaço unificado do feudalismo em duas partes: o domínio político, confinado ao Estado, e o domínio da sociedade civil, marcado predominantemente pela liberdade econômica. Entre sociedade civil e Estado haveria não apenas uma separação e um antagonismo, mas também uma alienação do poder político de decisão dos indivíduos para a esfera estatal.

Marx criticou a Revolução Francesa no ponto em que ela declaradamente permitiu essa divisão, não apenas do mundo em sociedade civil e Estado, mas também, abstratamente, permitiu a divisão do indivíduo

único em dois: de um lado o homem com sua essência particular e egoísta e a figura ainda idealista do cidadão e seus direitos. A Revolução Francesa, nesses termos, “que foi burguesa e política, deveria ser suplantada por outra, universal e social” (DOUZINAS, 2009, p. 170). O que haveria fortalecido essa divisão fora, segundo Wolkmer (2004, p. 23), as distintas modalidades de direitos criadas a partir da Revolução Francesa: de um lado os direitos do homem, considerados os direitos humanos por excelência, os direitos do membro “da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade” (MARX, 1981, p. 51-52) em contraposição aos direitos do cidadão.

A Revolução Francesa apenas tinha sido útil no que dizia respeito à emancipação política da sociedade capitalista, isso porque a emancipação política proposta pela Revolução e propagada pela Declaração de Direitos “não equivalia à emancipação humana, à emancipação real” (MARX, 1981, p. 37), mas equivalia a uma emancipação política, parcial. Para se dissolver a oposição entre o universal e o particular no mundo humano, seria necessário um pouco mais, seria necessário levar a cabo a emancipação completa do humano promovida por uma revolução total, a socialista com vistas ao comunismo.

Muito embora os direitos políticos figurassem na Declaração de Direitos, a sua principal função foi abstrair a política da sociedade e subordiná-la a um domínio muito particular, qual seja, o domínio estatal. O estabelecimento da oposição entre público e privado serviu para que a política fosse abstraída do cotidiano social, assim como para que as relações econômicas e seus efeitos fossem despolitizados. Tratava-se, ao contrário do que era pregado, de particularizar o universal (a coisa pública, a política) e universalizar o particular (o privado).

Foram esses direitos (burgueses, histórica e socialmente determinados), frutos de um estado de coisas particular, os quais se queriam tornar por universalizáveis, naturais e inalienáveis. “O Estado transformou as condições de existência do capitalismo, que lhe deu a vida, em direitos legalmente reconhecidos e os consagrou como naturais e eternos” (DOUZINAS, 2009, p. 173). Eram esses direitos seccionais, de classe, mascarados, os quais se queria nomear como universais. Por meio deles, a única coisa que realmente poder-se-ia universalizar, seria a exploração das classes despossuídas.

A igualdade exclusivamente formal punha em pé de igualdade patrão e empregado, este último considerado “livre” para vender a sua força de trabalho para o primeiro. A igualdade e a liberdade abstratas, defendidas tanto à época quanto atualmente, em grande medida, possibilitou concretamente a exploração de uns por outros.

Esses direitos não poderiam ser vistos como universais nem universalizáveis, porque eles foram o resultado de necessidades concretas e imediatas: a necessidade de que a burguesia, que já detinha o poder econômico, tomasse em mãos o poder político. Nesse sentido, os Direitos Humanos não foram, nem poderiam ser universais, mas sim eram claramente locais e determinados.

Marx não via os Direitos Humanos, os direitos do homem e do cidadão à época, como negativos ou ilegítimos em si mesmos, mas sim, via que os Direitos Humanos, como ideais subordinados à sociedade burguesa, estavam relegados a serem inatingíveis, a funcionarem como ideologia, não conseguindo possuir força suficiente para serem levados a cabo pela sociedade capitalista. Somente para além do capitalismo tais direitos poderiam ser efetivados.

Se são os Direitos Humanos direitos realmente fundamentais, e não uma simples ideologia, a revolução proletária seria o meio idôneo a concretizar aquilo que o capitalismo apenas tem como meta parcial e inatingível. A versão de Direitos Humanos de uma sociedade socialista implementaria nessa mesma sociedade um “direito” muito mais humano e verdadeiro com igualdades reais e verdadeiras, não para indivíduos abstratos, mas para todas as formas concretas de existência.

4 POR QUE NÃO SÃO UNIVERSAIS E POR QUE NÃO FAZEM PARTE DA NATUREZA HUMANA?

A ideia corrente é a de que povos “primitivos” viviam em estado de natureza, da luta de todos contra todos, onde a única lei vigente era a lei do mais forte. Obviamente, diante dessa conjuntura, não se poderia falar em liberdade, e já que os indivíduos são seres dotados de dignidade, sendo a liberdade constituinte de parte importante dessa dignidade, consequentemente, não se poderia falar ainda da existência do sujeito propriamente dito. Os indivíduos, dando-se conta disso, perceberam que somente em

sociedade poderia se ser realmente livre. Dessa forma, estaria explicada a necessidade inelutável de as sociedades livres serem mantidas com base na garantia do direito e da política, pois direito e política sustentariam e garantiriam a sociedade e, por conseguinte, a liberdade humana que, por sua vez, garante que o indivíduo seja visto enquanto ser autônomo. Sendo esses pressupostos corretos, extinguir o direito e a política seria o mesmo que extinguir a sociedade, e já que somente a sociedade é capaz de garantir a liberdade e a dignidade, então, falar em fim do direito e da política, vistos agora como categorias universais e necessárias da condição humana, seria o mesmo que falar em fim do homem, da mulher, do indivíduo, da humanidade etc. Se são corretos esses pressupostos, não se pode cogitar falar em fim do direito e da política (muito menos dos Direitos Humanos). E já que são requisitos indisponíveis do ser social, não cabe limitá-los e, muito menos, extingui-los, mas sim aperfeiçoá-los. Em resumo, direito e política, sob essa perspectiva, seriam categorias universais humanas (TONET, 2002, p. 2-3).

Argumenta-se agora, entretanto, no sentido dos empecilhos teóricos e metodológicos dessa pretensa universalidade. Não são universais porque esse estado de natureza, onde imperaria a luta de todos contra todos, antropologicamente, nunca existiu. Antes da sociedade estatal, obviamente, existiam conflitos, contudo, também subsistia uma espécie de *estado de sociedade*, onde, em havendo conflitos de interesses no qual se tencionasse subjugar o interesse coletivo ao individual, a comunidade disporia de mecanismos para contê-los, de maneira que, mesmo que não se possa falar em direito, do modo como o conhecemos hoje, possa-se afirmar a existência tanto da lei quanto do poder (TONET, 2002, p. 2-3). Isto posto, não se pode dizer que seja a sociedade capitalista detentora de formas políticas e jurídicas universais, mas sim que nela imperam formas históricas e particulares de manifestação do direito e da política.

Os direitos presentes na sociedade capitalista ganharam a aparência de universais, eternos e naturais porque tem conseguido se estender ao longo dos séculos. Porém, dilatações de tempo são apenas uma característica de longevidade, e não, de forma alguma, de perpetuidade. E como é possível tal dilatação? É possível através da política, porém, não da política como instituto universal, mas da política concreta capitalista, que “nada mais é que a força social apropriada por determinados grupos particulares e posta

a serviço da reprodução de uma forma de sociabilidade na qual são impostos os interesses do grupo predominante” (TONET, 2002, p. 4). No entanto, a política como instrumento é por si só insuficiente, ela precisa se fundamentar em outras instâncias, como a religião a educação, etc. No entanto, podemos afirmar, que dentre todas as manifestações indiretas, a principal, o braço direito do político, é o jurídico.

(...) todo grupo social, nascido no terreno original de uma função essencial da produção econômica cria, ao mesmo tempo organicamente, uma ou várias camadas de intelectuais que lhe dão homogeneidade e consciência de sua própria função, não somente no domínio econômico, mas também no domínio político e social: o chefe da empresa capitalista cria com ele o técnico industrial; o sábio da economia política, o organizador de uma nova cultura, de um novo direito, etc. (GRAMSCI, 1978, p. 3-4)

Como a política relegada ao Estado não conseguiria conter os conflitos derivados das mazelas materiais da sociedade somente através do discurso político ou da intervenção direta da força ou do policiamento, uma via indireta, ideológica, era necessária, eis a verdadeira necessidade de se “aprimorar” constantemente o direito, não para defender as classes sociais independentemente de quais sejam, mas sim para permitir que uma classe particular e concreta, a burguesia, garanta sua reprodução e continue dominando.

Se as sociedades humanas possuem realmente um fundamento comum, uma dignidade que deve ser respeitada, um cerne inviolável, como pregou a versão moderna dos direitos naturais, então, o direito e as liberdades pela modernidade exaltados, apesar de formalmente defendidas, são, em realidade, inatingíveis. Pois prega-se que o único solo em que esses direitos fundamentais, naturais, podem ser defendidos é o solo da ordem capitalista que lhes deu origem, porém, em contrapartida, é o capitalismo o maior violador dos direitos fundamentais.

Desta forma, conclui-se ou que não existem direitos fundamentais, por eles até hoje nunca terem sido plenamente garantidos, mas, ao contrário, terem sido amplamente violados; ou que aquilo que o capitalismo chama de direito natural não é o verdadeiro direito natural, mas sim uma forma deturpada desses direitos que servem como suporte moral, para que

o sistema continue sobrevivendo, reproduzindo-se e garantindo sua permanência no tempo e no espaço. Como já explanado, é necessário algo mais do que a força bruta para garantir a sobrevivência de um sistema, os Direitos Humanos, direitos fundamentais ou direitos naturais serviriam assim como um aporte moral de convencimento generalizado. Os direitos fundamentais de vertente capitalista não são naturais, mas sim naturalizados. Entre a primeira e a segunda opção, acredita-se ser a segunda a mais convincente, pois o fato de determinados direitos serem amplamente violados não pode servir como fundamento da inexistência de tais direitos.

O termo “Direitos Humanos” está incompleto, pois, ao enuncia-los assim, dá-se a impressão de universalidade. Eles são, na realidade, “Direitos Humanos capitalistas”, direitos especificamente pertencentes a uma sociedade, a uma época específica da história mundial. Os Direitos Humanos só poderiam ser considerados em sua universalidade se eliminassem o obstáculo-mor que age contra sua realização, isto é, o próprio capitalismo. E se eles não assim o fazem é porque são, na realidade, instrumentos da reprodução do capital, e não meios de defesa de direitos invioláveis contra o sistema.

A ideia de direitos naturais ou de uma natureza humana não-histórica propagadas com a Revolução Francesa foi um meio de encontrar uma base de oposição ao sistema feudal até então vigente, foi muito mais uma exigência lógica do que uma oposição empírica e universalmente constável. Os direitos naturais modernos capitalistas não são direitos universais já que se adstringem a um modo específico da vida humana, o sistema capitalista. Muito embora perdurem por séculos, são uma expressão particular do fazer humano com data de nascimento e quiçá com a de óbito. São, reiterando, uma forma específica de manifestação humana e não:

[...] uma dádiva da natureza, um presente da história, mas fruto da luta contra o acaso do nascimento, contra os privilégios que a história, até então, vinha transmitindo hereditariamente de geração em geração. [...] só pode possuí-los aquele que os soube adquirir e merecê-los (MARX, 1981, p. 38).

Diante disso, “a identidade mais profunda de um grupo social proviria de suas relações concretas” (TONET, 2002, p. 6). Por mais que seja

perceptível a existência de elementos comuns a todos os seres humanos, essas características comuns não são dotadas de propriedades metafísicas, são propriedades integralmente históricas, não advindas de uma essência, mas sim provindas de relações humanas singulares. Estas características, dada a sua amplitude, conservam-se no tempo mais do que outras que se mostram secundárias, porém, como já dito sobre a universalidade do sistema capitalista e a expressão de seus direitos, não são universais, mas sim são questões mais arraigadas, mais significativas e, por isso, seu aspecto de estabilidade. Mesmo assim, mesmo que decorra um longo tempo, nada desautoriza que essas características mudem.

41. O caráter imutável – Que o caráter seja imutável não é uma verdade no sentido estrito; esta frase estimada significa apenas que, durante a breve duração da vida de um homem, os motivos que sobre ele atuam não arranham com profundidade suficiente para destruir os traços impressos por milhares de anos. Mas, se imaginássemos um homem de oitenta mil anos, nele teríamos um caráter absolutamente mutável: de modo que dele se desenvolveria um grande número de indivíduos diversos, um após o outro. A brevidade da vida humana leva a muitas afirmações erradas sobre as características do homem (NIETZSCHE, 2005, p. 47).

Outro ponto contra a universalidade é que, ao se vincular a garantia dos direitos naturais à existência de uma sociedade capitalista, reporta-se a uma forma de raciocínio a-histórica que pressupõe que o capitalismo é a última e definitiva forma de sociabilidade humana, tachando como utópica outras formas possíveis de sistema. Utópicos são os modos de raciocínio que, além de mascarar a realidade, evidenciam-se inaptos em sua tentativa de prever o futuro.

Esses direitos não são naturais, pois não são direitos *a priori*, são direitos datáveis, manifestação da sociedade contemporânea. “Não são dimensões eternas e não constituem o mais essencial do ser natural” (TONET, 2002, p. 5), são direitos que surgem com a consolidação do capitalismo, portanto, *a posteriori*, frutos de um contexto próprio.

Em resumo, concluímos que os Direitos Humanos não são universais no sentido capitalista nem no sentido metafísico. Não são no primeiro

sentido porque o capitalismo, apesar de seus mecanismos aprimorados de garantia de sua reprodução, o que lhe vem permitindo tantos séculos de sobrevivência, não é nem nunca será a única forma de associação humana. Em sociedades tribais, a despeito de inexistir o direito como ele figura atualmente, a lei humana, seja ela paterna ou conferida pelos deuses, já organizava as sociedades, além de possuir seus instrumentos próprios de controle. Assim sendo, concluímos este primeiro ponto de maneira negativa, os Direitos Humanos de estirpe capitalista não são universais. Não são universais no segundo sentido, porque não existem categorias universais ou *a priori*, assim, por mais que algumas categorias humanas se estendam por muito tempo em uma série de pessoas e que lhe confirmam até mesmo uma identidade, essas características podem mudar mudando-se o contexto social e a consciência dos indivíduos, nada desabonaria essas mudanças.

O segundo ponto objeto deste tópico que diz respeito à natureza desses direitos também é respondida negativamente. Já que não são universais nem eternas as categorias do capitalismo e ele mesmo não é a última e sequer foi a única forma, como se pode comprovar pela história, de associação humana. Como também já aduzido, os Direitos Humanos são, na verdade, Direitos Humanos capitalistas, expressão de seu tempo, não há, portanto, que se falar em uma natureza eterna e imutável. Com isso, não se está defendendo uma natureza freneticamente fluida, contingente e niilista. Está-se apenas afirmando que, mesmo decorrido longo prazo, nada desautoriza, a cada final de crônica da vida humana, interpretações diversas de “natureza”.

5 O CARÁTER PARADOXAL DOS DIREITOS HUMANOS: retomando a fórmula de Radbruch

Para Alexy, a conexão entre direito e moral é resultado da existência de elementos morais objetivos, algo negado pela teoria kelseniana que, conseqüentemente, negava a tese da conexão entre direito e moral. Elementos morais objetivos fornecem uma justificativa para a conexão entre direito e moral e para a validade de direitos enquanto direitos morais. E já que elementos morais objetivos existem, existiria a tese da conexão entre direito e moral, que já não é negada pela afirmação de uma moral meramen-

te contingente. Existindo a tese da conexão, é válida, da mesma forma, a existência de direitos morais, que servem como requisito de correção do direito e de justiça. Sendo válida a existência de direitos morais, os Direitos Humanos, considerados os direitos morais por excelência, direitos morais prioritários, estaria justificada a existência de Direitos Humanos.

Acontece que, como se pôde observar, se Direitos Humanos existem, eles podem ser violados, e quando os Direitos Humanos podem ser violados, eles podem ser violados mais ou menos intensamente. Se os Direitos Humanos podem ser violados em um grau extremo (guerras, genocídio, terrorismo, etc.), significa que a fórmula de Radbruch, que reza que “os defeitos morais minam a validade jurídica se, e somente se, o limiar de extrema injustiça é transgredido”, é verdadeira. A injustiça abaixo desse limiar estaria incluída no conceito de direito, muito embora como um direito defeituoso, porém válido, é aplicável. Sendo aplicável a fórmula de Radbruch como justificadora dos Direitos Humanos, é aplicável também o fato de que constantemente se infringem os Direitos Humanos e que, conseqüentemente, eles precisam de proteção. E mais, que os Direitos Humanos servem como critério de correção moral do direito ordinário que caracteristicamente viola outros tipos de direitos, como os próprios Direitos Humanos. Conclui-se uma faceta paradoxal dos Direitos Humanos: eles se alimentam daquilo que os viola, a garantia de sua existência é a garantia de sua violação, o limiar de extrema injustiça é constantemente transgredido e, por isso mesmo, necessita-se dos Direitos Humanos.

Para Marx, a crítica da religião não é apenas crítica da religião, mas se constitui em uma crítica da raiz da religião, contudo, “a raiz é para o ser humano, o próprio ser humano” (MARX, 2012, p. 44). É uma crítica do solo sobre o qual floresce a religião, uma crítica do que faz ser necessário a religião para o indivíduo. Assim, suprimir a religião é o mesmo que eliminar a carência que fez do indivíduo um religioso (ATIENZA, 1983, p. 18-19). Trazendo isso para o direito, não se trata de eliminá-los ou de suprimi-los, mas sim suprimir o solo onde esses direitos tem a sua existência, isto é, a violação dos direitos. Somente se garantem direitos, porque direitos podem e, frequentemente, são violados. Assim, como se não existissem crimes, promotores de justiça seriam dispensáveis, e, se o ensino público fosse eficiente, despicendo seria transformar a educação em um ramo empresarial, o direito que no capitalismo se alimenta do que

ele combate, a sua própria violação, desaparecia no comunismo porque ele já não seria transgredido.

Em uma sociedade comunista os Direitos Humanos estariam tão enraizados que eles deixariam de ser direitos, para serem vistos como “atributos da existência humana individual, aceitos e celebrados como elementos integrantes de cada pessoa” (DOUZINAS, 2009, p. 174), não somente *invioláveis*, mas também *inviolados*. Por sua vez, se já não se violam direitos humanos, não haveria mais razão para nomear estes atributos como jurídicos.

Se realmente os Direitos Humanos, fossem garantidos, já não se precisaria defendê-los, eles estariam de antemão concretizados, “onde algo efetivamente existe por força da natureza das coisas, não pode existir como direito” (TONET, 2002, p. 13). O direito no capital, até o presente momento, mostrou-se incompetente para esse empreendimento.

Numa sociedade comunista, não estariam simplesmente suprimidos os Direitos Humanos, como defendeu o marxismo ortodoxo, eles apenas não seriam mais necessários, dado o fato de não serem mais violados. Marx apresentava o comunismo como o sistema mais apto a promover, indistintamente, a apropriação por todos os indivíduos de toda e qualquer riqueza humana universal, material e espiritualmente falando. Trata-se de promover o livre desenvolvimento individual, e não simplesmente oprimi-lo. Trata-se de tornar fértil a superfície onde toda individualidade se forma, tornando-a, inclusive, mais harmônica com o coletivo.

Finalmente, las medidas que se proponen em el Manifiesto para llevar a cabo a transformación radical del modo de producción burgués no suponen la negación de los derechos humanos (excluido, naturalmente, el derecho de propiedad capitalista) sino su profundización; tal es el caso, por ejemplo, de la obrigatoriedad del trabajo para todos, la instrucción pública, la abolición del trabajo infantil, etc. (ATIENZA, 1983, p. 21).

Não reduzindo apenas a uma questão de nomenclatura, objetivar-se-ia, no final das contas, em uma sociedade comunista, suprimir não a essência, *os objetivos últimos que carregam consigo os Direitos Humanos*, mas sim *suprimir a juridicidade burguesa* dos Direitos Humanos. A mesma juridicida-

de que torna necessária sua violação. Não sendo mais violados, não mais necessitariam, conseqüentemente, de um arcabouço jurídico para defendê-los. Sua eficácia estaria em não se dar conta deles, pois eles estariam de fato garantidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS: o fim dos direitos humanos

Pode-se perguntar, todavia, “e se desaparecesse o direito que tipo de relação regularia a sociedade? Isso é uma questão que não poderá ser desenvolvida aqui. Seria necessário delinear diversas questões práticas, algo a que não se propõe este trabalho. Porém, podemos antever que a ética nessa nova sociedade possuiria um papel fundamental (TONET, 2002, p. 13), Marx talvez esperasse dessa sociedade “sem classes do futuro, a espontânea colaboração de uma humanidade libertada” (WOLKMER, 2004, p. 20) de acordo com fundamentos éticos amplamente consolidados. O marxismo propriamente, a despeito de se apresentar enquanto teoria científica, possui um conteúdo ético indiscutível.

Pelo que foi exposto até aqui, podemos concluir que os direitos em geral e os Direitos Humanos em particular possuem um caráter limitado e atuam paradoxalmente. Alimentam-se da força de sua própria violação e não garantem em toda a sua amplitude a integridade dos indivíduos, além de se vestir com uma máscara ideológica que, conquanto prolate objetivos últimos verdadeiros, não disponibiliza de instrumentos hábeis para a sua concretização. Onde é real e efetiva a sociabilidade, os direitos perdem a utilidade. O “direito” se torna desnecessário.

Não se está afirmando, contudo, que hoje, nesse exato momento, os Direitos Humanos devam ser abandonados. Seria uma afirmação demasiado precipitada. Estamos afirmando que, ao se efetivarem os Direitos Humanos, estes se extinguem. Não haveria mais necessidades deles. Afora que não podemos desconsiderar, ao sabor de seu agir paradoxal, que os Direitos Humanos na sociedade capitalista ora agem de maneira reformista, ora agem revolucionariamente. Agirá de maneira reformista, quando eles, tão-somente, se alimentarem de suas próprias violações e, sob seu manto ideológico, permitirem tantas outras. Agirão revolucionariamente quando contestarem suas próprias origens, seu solo – “natural” –; ou seja, o próprio sistema capitalista.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Law, morality and the existence of human rights.** Ratio juris, vol. 25, n. 1, p. 2–14, 2012.

ATIENZA, Manuel. **Marx y los derechos humanos.** 1983.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos.** Trad.: Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

GRAMSCI, Antônio. **Os intelectuais e a organização da cultura.** Trad. Carlos Nelson MARX, K. **Contribuição à crítica da filosofia do Direito Introdução.** São Paulo: Expressão popular, 2012.

MARX, Karl. **A questão judaica.** São Paulo: Moraes, 1981.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano.** Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

TONET, Ivo. **Para além dos Direitos Humanos.** Revista Novos Rumos. Ano 17. N.º 37, São Paulo, UNESP, 2002, p. 63-79.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Marx, a Questão Judaica e os Direitos Humanos.** Revista Sequência. UFSC, N.º 48, p. 11-28, jul. de 2004.

A VOZ DO ROSTO: ENTRE O SILÊNCIO E A FALTA DE DIREITOS

Rodrigo Bandeira Marra

João Antônio Johas Marques da Silveira Leão

INTRODUÇÃO

Quando tratamos sobre direitos humanos, imediatamente, pensamos em como um indivíduo pode fazer valer seus direitos mais fundamentais, em como devemos lutar por eles e como necessitamos de políticas públicas capazes de efetivá-los. Porém, antes de conhecermos os direitos humanos devemos reconhecer a importância deles, reconhecer que todo indivíduo merece ter acesso e usufruir dos mesmos, sendo assim, discutiremos neste texto a ideia de que anterior ao conhecimento dos direitos teremos que reconhecer aqueles que devem utilizá-los, isto é, devemos perceber a importância do outro para nosso desenvolvimento. Sendo assim, é mister salientar que lutar pelos direitos do próximo, não silenciar diante de injustiças e se posicionar com uma visão própria de mundo são ações fundamentais para exercermos, além da cidadania, o ideal de humanidade.

Reconhecer direitos é, antes de tudo, reconhecer indivíduos, reconhecer o cidadão e perceber que as leis estão em função dele e não ele está em função da lei. Precisamos pensar em analisar o direito a partir do indivíduo e não a partir da norma, não devemos agir somente em virtude de lei, mas sim em virtude do reconhecer aqueles que merecem as ações das leis. Pensar em reconhecimento é pensar o outro, pensar no princípio fundamental da alteridade, pensar em que a ciência jurídica deve focar

para, de fato, evoluir e se fazer presente de maneira significativa na garantia daquilo que é básico para um cidadão.

O outro me protege à medida que o olhar dele se transforma em um espelho capaz de transmitir segurança para mim. Enquanto conversamos e o olhar do outro me mostra uma serenidade tenho certeza que tudo o que acontece atrás de mim está dentro de padrões sociais de normalidade. Caso meu interlocutor mude seu olhar, como, por exemplo, aparentar um olhar repentino arregalado ou até mesmo uma respiração diferente, posso concluir que algo de errado está acontecendo e me preparar para deixar a inércia do relaxamento propiciada pela conversa, se ele se jogar no chão de forma repentina eu também o faço. O ser humano precisa de outro ser humano para ser humano, através do outro é que saio da denominação ser vivo e me torno, de fato, Ser humano com peculiaridades sociais, culturais, políticas e históricas inerentes ao meu ser e de acordo com tudo e todos que estão ao meu redor desde meu nascimento e que servem de base para minha percepção de mundo.

A competição com o outro me torna melhor, faz com que eu me desenvolva cada vez mais, faz com que eu busque uma eficiência que eu não buscaria em outra condição; em um processo seletivo de uma empresa em que eu esteja concorrendo com o pior aluno da minha classe no curso universitário, sendo informado de que teremos que fazer uma redação, ficarei relaxado e com a certeza de que o pouco que sei de redação será o suficiente para garantir minha vaga e conseqüentemente meu emprego, mas se eu estiver concorrendo com o melhor aluno do curso passarei todo o final de semana estudando sobre temas relacionados à carreira que estamos nos candidatando e técnicas de redação mais atualizadas possíveis, sendo assim ao final do processo, mesmo que eu não seja o candidato escolhido estarei mais apto para me destacar em uma próxima oportunidade; um praticante de um determinado esporte quando vence um adversário considerado por outros como mais fraco não é tão valorizado, porém quando vence um, dito, forte é festejado e aclamado como um grande esportista, ou seja, a atuação do outro é quem valoriza minha vitória ou desqualifica meu empenho em uma derrota, mesmo sabendo que quem julga não conhece o quanto você se esforçou para ter um bom desempenho e chegar num patamar de excelência melhor do que o seu adversário.

Tomar consciência do outro, eis um dos motes da filosofia! A atitude crítica nos proporciona uma série de indagações que devemos levar em consideração em nossas vidas e a partir delas buscamos a percepção do que somos e de como o outro é importante para a nossa constituição como ser humano. Devemos compreender a importância da sociedade e do contato social, sobretudo para nós pertencentes de um momento histórico em que a comunicação se apresenta com toda sorte de enunciados e nos direciona ao contato, à interação, devendo fazê-la da maneira mais adequada possível, seguindo preceitos éticos fundamentais para nossa convivência.

A comunicação sempre esteve presente na evolução humana, desde a passagem da pré-história para a história o homem se percebeu capaz de se comunicar com os outros, a partir do momento em que ele se fez entender para outras gerações além da sua. Dessa maneira podemos compreender que avançamos e nos desenvolvemos a partir da evolução, eficiência e rapidez de nossa comunicação e que quanto mais conectados com os outros e os outros conosco podemos perceber que fazemos parte de uma mescla de indivíduos, que convivem de maneira contínua em uma determinada localidade e sob as mesmas regras, chamada: sociedade. As questões são: Pensamos por nós mesmos ou colhemos os frutos daquilo que pensaram por nós? Somos reconhecidos ou seremos aceitos no meio social se tivermos pensamentos divergentes da maioria?

1 - O SILÊNCIO DA MINORIA (OU MAIORIA).

Em meados da década de 80 do século XX, o mundo recebeu extasiado o avanço das telecomunicações e com isso o consumo de seus produtos disparou sob argumentos de vanguarda de conhecimento e estilo de vida moderno. O “rolo compressor” da indústria de entretenimento passou rapidamente a integrar os lares dos cidadãos do mundo, quanto mais informada, quanto mais consumidora, quanto mais atendida, mais próspera, mais importante e poderosa a pessoa poderia ficar, bem como quanto menor a possibilidade de pensar em si, melhor seria para o mercado. Antes da explosão comercial da comunicação em massa do século XX, filósofos como Kant nos mostraram a importância de pensarmos no outro, de agirmos com o outro através das máximas: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer

outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2007, p. 69), “Age segundo a máxima que possa simultaneamente fazer-se a si mesma lei universal” (KANT, 2007, p. 80) e “Age segundo máximas que possam simultaneamente ter-se a si mesmas por objeto como leis universais da natureza”. (KANT, 2007, p. 81), máximas categóricas essas já bradadas em textos bíblicos desde o antigo testamento: “ama o próximo como a ti mesmo” (LEVÍTICO 19:18), porém esses ensinamentos não previam o que aconteceria tempos depois.

A necessidade de ser e fazer contato, com o advento das redes sociais e dos dispositivos de comunicação, faz com que vivamos o tempo inteiro em um eterno “Panóptico¹⁹” social, onde somos vigiados mesmo sem termos a noção exata de como o fazem. Somos convidados, constantemente, ao contato com outros, possuímos aparelhos portáteis que nos lembram e transformam esse contato em uma necessidade costumeira. Trocamos informações, recebemos convites, piadas, mensagens de cumprimentos, fotos, músicas, tudo o que desejamos e muitas das vezes, também, aquilo que não desejamos; ficamos ansiosos por respostas que não chegam dentro de poucos minutos após nossas indagações. Monitoramos e somos monitorados durante todo o nosso dia e qualquer silêncio ou não reciprocidade na comunicação provoca em outrem os mais diversos sentimentos e as mais diferentes elucubrações. O silêncio não é permitido dentro de nosso contexto social e a concordância com aquilo que não conhecemos, com intuito de inserção e aceitação a um grupo acaba nos restringindo. Muitas das vezes, nos isolamos, nos calam, concordamos e eliminamos possibilidades de diálogos, de debates, de oposição de pensamentos.

A ideia de minoria, usualmente, é colocada pela denominada opinião pública com o simples intuito de que com a manipulação de informação objetivando gerar uma massa de indivíduos que se omitam de suas funções de atores ativos do desenvolvimento social de seu tempo sendo transformados em meros coadjuvantes complacentes com opiniões e/ou ideologias alheias sem qualquer tipo de referência e/ou fundamento, forme uma possibilidade de instituir uma noção de inferioridade à alguns grupos que,

19 A ideia de “Panóptico” nos remete ao filósofo inglês Jeremy Bentham (1748/1832) que pensou em um modelo que serve para qualquer instituição que perceba a necessidade de manter pessoas sob constante inspeção tendo o real controle sobre os indivíduos e afetando o comportamento do cidadão em sociedade.

se for feita uma análise mais apurada dentro da sociedade, são numericamente superiores em relação àqueles com opiniões contrárias, porém são considerados grupos minoritários por suas participações políticas e, principal e fundamentalmente, seus poderes dentro de sistemas excludentes e preocupados com uma lógica de interesses de mercado.

Nesse sentido a cientista política alemã Elizabeth nos apresenta uma análise da denominada opinião pública e a ideia da espiral do silêncio que nos alerta para como, o grande poderio que a indústria da comunicação possui, pode influenciar as mais diferentes sociedades. O aparato midiático contemporâneo coloca em nosso dia a dia, como diria George Orwell na obra intitulada “1984”, um “Big Brother” capaz de vigiar nossos atos e transformar todo o nosso cotidiano. Olhar nos olhos não é mais essencial, ser olhado por olhos metafóricos é que passa a ditar nossas ações e porque não dizer omissões. A ideia filosófica, por excelência, de questionarmos sobre nossa existência e reconhecermos a fundamental existência do outro dá lugar à simples aceitação quando algo se apresenta como opinião da maioria ou como entendimento mais razoável a ser seguido; este modelo, porém nos remete a um sistema de controle social. O medo do isolamento, segundo Noelle-Neumann é a força ativadora da espiral do silêncio, segundo a cientista política alemã:

Seguir a multidão constitui um estado de relativa felicidade Mas se esta opção não é possível, quando não se quer compartilhar em público uma convicção aceita aparentemente de modo universal, ao menos é possível permanecer em silêncio, uma segunda opção para continuar sendo tolerado pelos demais. (...) Quando uma pessoa se sente isolada, seu sofrimento é tal que fica fácil manipulá-la através de sua própria fragilidade. (NOELLE-NEUMANN, 2017, p.23).

Noelle-Neumann inicia seus estudos na década de 60 do século XX analisando pesquisas de intenção de voto nas eleições na Alemanha e percebe que a partir de tais pesquisas muitos eleitores mudavam suas opiniões, subitamente, para se aproximarem daquelas que, aparentemente, eram consideradas as dominantes. O estudo centra naqueles que, simplesmente, se omitiam e apontavam para a concordância a fim de evitar o isolamento, críticas ou até mesmo ser motivo de chacota entre seus pares sociais.

O silêncio por medo de isolamento, por medo de discriminação, por medo de toda sorte de castigos nos remete ao modelo mítico onde a fé, o próprio medo e a falta de conhecimento dava luz àquilo que ninguém conseguiria desvendar; calar torna-nos comuns; comuns a um sistema que nem ao menos sabemos se está correto ou se é válido, porém nos dá uma falsa sensação de segurança mesmo que dentro de uma alegórica caverna platônica, presos aos nossos grilhões, mesmo dentro de uma sociedade presos a um modelo de vida imposto por aqueles que não questionamos, nos calamos em troca de uma pretensa, mas não real, tranquilidade interior ou tranquilidade ideológica e social.

A percepção do que é uma espiral nos remete a uma dimensão cíclica e progressiva da tendência ao silêncio como destaca o filósofo contemporâneo brasileiro Clóvis de Barros Filho: “quanto mais uma opinião for dominada dentro de um universo social dado, maior será a tendência a que ela não seja manifestada” (Barros Filho, 1995, p. 208) e segue analisando que a partir de uma opinião transformada em dominante, diante de um escândalo divulgado por meios de comunicação de massa, desfavorável a um determinado político, haverá a tendência ao silêncio por parte da minoria (a favor do político) e acrescenta:

Quando parte desse grupo se cala, a opinião discordante, que já era minoritária, se torna ainda mais minoritária. Nesse momento, a tendência ao silêncio ainda será maior (...). Aqueles que ainda persistirem exprimindo-se favoravelmente ao político (só o farão se possuírem competência específica, ou seja, vasto conhecimento para debater o tema) terão de suportar um ônus social crescente em suas tomadas de posição. Estarão progressivamente isolados. Não encontram quem lhes dê apoio. (BARROS FILHO, 1995, p. 208,209, grifo nosso).

Em se tratando de questões relacionadas à política podemos aludir ao ocorrido durante o regime nazista alemão do século XX onde o silêncio dos indivíduos fez com que o barulho de um sistema repressor contra raças e/ou grupos ideológicos considerados inferiores ou não adequados ganhasse corpo. Naquele momento o mundo passaria por uma série de transformações à medida que os que não concordavam com tal regime se

calavam diante dos fatos que se sucediam. Dentro do contexto o pastor luterano alemão Martin Niemöller em um de seus discursos proferiu o poema intitulado “E não sobrou ninguém”:

Um dia vieram e levaram meu vizinho que era judeu. Como não sou judeu, não me incomodei. No dia seguinte, vieram e levaram meu outro vizinho que era comunista. Como não sou comunista, não me incomodei. No terceiro dia vieram e levaram meu vizinho católico. Como não sou católico, não me incomodei. No quarto dia, vieram e me levaram; já não havia mais ninguém para reclamar... (NIEMÖLLER, 1933)

O poema supracitado se transformou em uma espécie de grito contra o silêncio omissivo frente às atrocidades que ocorriam naquele momento, à covardia dos que não se opunham mesmo não concordando com o sistema e, primordialmente, a indiferença para com os outros indivíduos que sofriam com as mazelas do regime. Neste sentido, quando silenciamos dominados por qualquer força, não fazemos valer nossos direitos, não percebemos que somos capazes de consegui-los e/ou pleiteá-los para nós mesmos e para outrem. Não suscitamos a possibilidade de fazer valer a ideia básica de que temos direito e termos direitos.

2 - LÉVINAS E A VOZ DO ROSTO

Se, por um lado, o silêncio relega algumas pessoas a condição de não possuírem direitos resguardados por nenhuma autoridade nacional, por outro lado, a voz daqueles que efetivamente são escutados pode paradoxalmente ajudar a esconder ainda mais a presença dos outros, daqueles que estão sem direito. É isso que, neste segundo momento do artigo, se quer evidenciar a partir do pensamento de Emanuel Lévinas, além de mostrar como esse filósofo descobre na alteridade irreduzível do outro um outro uma fala que não pode ser ignorada.

Tendo nascido em 1906 e falecido em 1995, podemos dizer que Lévinas assistiu e experimentou em primeira mão os acontecimentos do século XX, em especial a experiência das duas grandes guerras e a perseguição do povo do qual ele fazia parte. O filósofo judeu foi contemporâneo de

três grandes momentos do século passado. Contemporâneo de Sartre, porém menos conhecido que ele, Lévinas ficou em segundo plano enquanto o existencialismo daquele era o ponto forte da intelectualidade francesa. Quando, para os anos 60 e começos dos 70, a filosofia de Heidegger se tornou cada vez mais influente, Lévinas assistiu de perto isso que se tomava como o fim da metafísica clássica. No entanto, em um terceiro momento, digamos mais voltado para a moral, é que Lévinas tem um impacto maior.

Se o niilismo ganha força para propor uma afirmação da vida sem norma, Lévinas propõe que antes mesmo de que possamos decidir alguma coisa, a presença do rosto do outro, de sua face, já é para o “eu” um mandamento. Em outras palavras, a aparição da face, com sua nudez e miséria, já diz “Não matarás” e obriga uma resposta ética anterior a qualquer resposta ontológica. É a partir dessa percepção que se pode pensar, com o filósofo, em uma fundamentação dos direitos humanos a partir do outro enquanto outro, antes mesmo de ser alguém definido e positivado como cidadão em qualquer estado nacional de direito.

Para entender melhor a fundamentação de Lévinas, é preciso voltar um pouco em seu pensamento e colocá-lo ao lado do pensamento de Heidegger, com quem Lévinas estudou. Em Heidegger é central a pergunta pelo que há, pelo ser das coisas e pelo ser em si mesmo. É assim que em sua famosa obra, logo no primeiro capítulo ele se debruça exatamente sobre a necessidade de uma volta explícita a questão do ser. Para ele, a maneira como se colocou a questão do ser desde os gregos acabou por encobrir o próprio ser deixando-o em esquecimento.

Todo mundo o emprega (O conceito de ser) constantemente e também compreende o que ele, cada vez, pretende designar. Assim o que, encoberto, inquietava o filosofar antigo e se mantinha inquietante, transformou-se em evidência meridiana, a ponto de acusar quem ainda levantasse a questão de cometer um erro metodológico. (HEIDEGGER, 2005, p. 27)

Lévinas entende que a pergunta heideggeriana está bem colocada, mas o filósofo judeu diz que sua resposta é insuficiente porque permanece na totalidade do ser. A famosa figura da clareira que Heidegger utiliza para falar a situação do homem no mundo, da verdade como desvelamento e não

como correspondência, não atingiria para Lévinas nada mais que o próprio ser mesmo. Para o filósofo judeu é preciso ir além deste pensamento ontológico obcecado pelo ser para se abrir a irrupção do outro enquanto outro, por meio do rosto do outro, prévio a qualquer categorização.

Mas dizer que o Outro pode permanecer absolutamente Outro, que não entra na relação do discurso, é dizer que a própria história – identificação do Mesmo – não pode ter a pretensão de totalizar o Mesmo e o Outro. O absolutamente Outro – cuja alteridade, no plano pretensamente comum da história, a filosofia da imanência sobrepuja – conserva sua transcendência no seio da história. O Mesmo é essencialmente identificação no diverso, ou história, ou sistema. Não sou eu que me recuso ao sistema, como pensava Kierkegaard, é o outro. (LÉVINAS, 1988, p. 27)

Essa tentativa de mostrar a completa irredutibilidade do outro é de central importância no pensamento lévinasiano. E é sobre esse argumento que se pode pensar em uma resposta para o problema das pessoas que se encontram sem seus direitos assegurados pelos estados nacionais. Se antes vimos que diversos motivos podem deixar as pessoas sem voz, ou melhor, com vozes que não são ouvidas, o que na prática possui o mesmo resultado, seria importante distinguir a razão pela qual essas vozes não são ouvidas e uma saída para essa situação problemática.

Quando se fala de vozes a serem escutadas, já se está em um plano da linguagem que é ontológico, ou seja, que já é posterior a questão do ser. E nesse campo, também se precisa reconhecer o risco totalizador da linguagem. Por meio de discursos e argumentações, o “eu” está constantemente tentando trazer o outro para o “mesmo”, tratando de fazer essa identificação entre duas realidades não completamente identificáveis. É isso que a lógica Hegeliana fez ao afirmar a identidade do idêntico e do não-idêntico quando se resolve em uma síntese superior. Nesse sentido, pode-se dizer que o espírito absoluto seria a “mesmificação” de todo outro.

Ao falar dessa maneira pode ficar-se com a impressão de que Lévinas não aceitaria nem a categorização do homem como um ser humano, já que isso parece reduzir a unicidade da sua face. E o problema dessa redução é real, mas o que não pode se perder de vista aqui é que se bem é pos-

sível dizer que todos os homens são seres humanos, seria impreciso dizer que eles são apenas seres humanos. É justamente essa transcendência que importa resguardar para Lévinas.

Para isso é preciso estar aberto, ou melhor, é preciso despertar para perceber um novo modo de aparecer que “eclipsa a essência”²⁰, que é como o repouso do outro no ser, sua identificação. Esse aparecer novo se dá por aquilo que Lévinas chamou de face. A face pode ser entendida como o ponto de encontro no qual o outro se submete ao mesmo, ao ser, sem deixar-se apreender por ele. Sempre manifestando algo que está além do ser e que é anterior a ele. O filósofo fala nesse ponto de um passado que não foi nunca presente. Essa noção temporal pode ajudar a pensar na radicalidade do que está tentando se expressar aqui. A face é, ao mesmo tempo, presença e interrupção da presença. É ser que remete para além do ser.

Mas esse outro que se manifesta pela irrupção da face diante do eu tem voz. E aqui toca-se o ponto fundamental para se fundamentar os direitos humanos em Lévinas. Não é uma palavra que está dentro do domínio ontológico. Nós é que a articulamos para que se faça entender, mas o outro, com sua presença, sua nudez e miséria, faz um mandamento ao “eu”. Esse mandamento Lévinas o explicita com o “não matarás” bíblico. E aqui é preciso muita cautela para não se deixar cair rapidamente na ontologia.

A esse nível não se trata mais de descobrir uma dignidade do outro que é comum a todas as pessoas. Na realidade, não se trata de nenhum movimento intelectual que descobre alguma coisa. Não se trata tampouco de uma liberdade que responde a um apelo vindo de fora. O “não matarás” é anterior a tudo isso é obriga uma responsabilidade diante dessa face que não pode escolher não ser responsável. Pode-se negar essa responsabilidade, dizer não à nudez da face do outro, mas não se pode negar essa ligação anterior a qualquer negação. Uma relação verdadeiramente metafísica, no sentido de que transcende e é anterior a todas as outras relações. Uma metafísica que se mostra, mais precisamente, como uma ética, uma atitude a ser tomada diante do face a face. E é precisamente porque essa

20 “Escrevemos essência, com “a” (essance) como insistence para nomear o aspecto verbal da palavra ser. Esta “gesta” equivale à afirmação que, à guisa de linguagem, repercute como pro-posição e aí se confirma a ponto de aparecer e de se fazer presença numa consciência” (LÉVINAS, 2002, p. 154)

ética é anterior a qualquer palavra dita ontologicamente que todas as pessoas, mesmo as que não tem voz, têm dignidade.

De certa maneira vê-se que Lévinas, com sua argumentação, poderia ser colocado ao lado daqueles que seguem uma tradição política mais liberal. Isso porque a importância dada ao outro, a sua irreducibilidade, resguarda fortemente o indivíduo que, afinal de contas, é sempre o outro de um “eu”. Mas ao mesmo tempo, é importante notar que essa alteridade absoluta do outro exige de cada um uma entrega, até chegar a uma substituição, na qual o outro está no centro. Isso certamente o afasta de um individualismo possessivo que, ao contrário, coloca sempre o “eu” no centro.

Esse passo de colocar o outro no centro é marca característica do pensamento lévinasiano. Se voltarmos ao problema inicial das pessoas que falam sem que sejam escutadas, do silêncio que rodeia os que não têm direitos, pode-se pensar que é justamente por causa de um pensamento extremadamente individualista que vozes são abafadas. Esse individualismo, que pode ser entendido também a nível nacional, ou seja, na afirmação absoluta da soberania estatal, pode sempre argumentar a favor de seus próprios interesses e não se abrir à irrupção da face do outro necessitado, nu e miserável. Esse “eu” pode sempre impor suas próprias leis ao outro, fazendo assim uma comparação entre incomparáveis.

A ética da alteridade no sentido lévinasiano permite uma mudança de paradigma. Permite uma alteração tão radical do ponto de inflexão da realidade que é difícil de ser compreendido. Parece abstrato demais, utópico demais, mas se trata de uma realidade bem concreta. Se trata de olhar a miséria do rosto do outro e deixar-se invadir pelo mandamento de socorrê-lo, o “não matarás” anterior a qualquer fala. Pode-se entrever, portanto, que os direitos são “Anteriores a toda concessão: a toda tradição, a toda jurisprudência, a toda distribuição de privilégios, de dignidade ou de títulos, a toda consagração de uma vontade que pretenderia ser tomada por razão” (LÉVINAS, 1997, p. 131-132)

Escutar essa voz proveniente da face, que fala antes mesmo de que se aprenda a falar, é o caminho proposto por Lévinas para que se fundamente uma sociedade no qual o outro tenha prioridade. Uma sociedade que esteja absorvida em cuidar do necessitado, acolher o refugiado, proteger o indefeso, respeitar o estrangeiro, em suma, uma sociedade que descubra o mandamento vindo do outro de “não matarás”, de sua fragilidade, como

a primeira resposta a se dar. Uma sociedade que reconheça a responsabilidade como anterior a liberdade. Uma anterioridade tão antiga que nunca foi presente, que sempre já está lá quando se resolve aceitar ou não tal responsabilidade.

Não se trata, então, de fazer justiça para com os que não têm voz. Trata-se, antes de reconhecer a responsabilidade para com o outro como fundadora de qualquer possibilidade de discurso sobre a justiça. Trata-se menos de fazer uma regra que sirva para todos do que o esforço para que cada um seja acolhido em sua infinita alteridade. É assim que se escuta a “voz” dos que não tem voz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito se fala em crise, mas qual crise a humanidade está vivendo? Econômica? Social? Natural? A crise em que vivemos é justamente em relação ao que Sócrates na antiguidade chamava a atenção e dizia que deveríamos nos ocupar, sobre aquilo que Aristóteles dizia que se daria por hábito. Nossa crise é moral, é da falta da ideia da Alteridade, é da falta de percepção daquilo que nós realmente somos e devemos ser. Em um futuro não muito distante, o profissional desejado em um processo seletivo de uma empresa será aquele que faz da ética uma motivação para suas ações, aquele que deseja melhorar de cargo por seu esforço e não denegrindo a imagem de seu companheiro de labuta, aquele que não conspira contra seus colegas e nem faz de informações deturpadas discursos degradantes no local de trabalho; precisamos voltar ao humano que somos, não ao humano que passa por cima de tudo e de todos para seu bel-prazer, mas sim ao humano que se humaniza a partir do outro, o humano que faz da sua racionalidade o mote principal de sua existência evolutiva, aquele que percebe que vidas acabam, porém a Vida continua independentemente de qualquer situação e que sozinho viveremos num falso egocentrismo alienante.

O homem deve sonhar sem se tornar escravo de seus sonhos, aliás, escravizar nunca foi a solução para a humanidade, deve tratar dor e prazer como impostores momentâneos de seu cotidiano, ser sereno quando ninguém mais o é, não se deve corromper quando no poder, não se diminuir quando bens lhe faltar, não deve se iludir enquanto não acontecer, não deve temer decisões quando as mesmas são devidamente pensadas, não

deve mentir para o mentiroso, deve perceber que o brilho da existência se dá na possibilidade de amar e ao amar, essência do que é ser humano, descobrir que a vida valeu à pena.

O calar-se ou fazer silêncio socialmente pode nos levar à manipulação, ao controle social, uma vez que não nos expressamos contrariamente ao exposto, uma vez que deixamos o retoricamente mais forte incutir em nossas mentes seu modelo ideológico e, assim, sermos influenciados. O abrir-se ao conhecimento, à percepção da importância do próximo, ao reconhecimento dos direitos à que todos nós fazemos jus nos eleva à condição daquilo que é mais basilar entre a humanidade, isto é, o fato de podermos nos denominar humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS FILHO, Clóvis. *Ética na Comunicação: da informação ao receptor*, São Paulo: Moderna, 1995.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Trad. Frei José Pedreira de Castro, São Paulo: Editora Ave-Maria, 2000.

HEIDEGGER, M. **Ser e Tempo**. Parte I. Tradução. Marcia Sá Cavalcante Schubak. Petrópolis: Vozes, 2005.

<http://www.dhm.de/lemo/html/biografien/NiemoellerMartin>. Acesso em 06 de Abr. de 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LÉVINAS, E. **Totalidade e Infinito. Ensaio sobre a exterioridade**. Tradução. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1988.

_____. **De Deus que vem à ideia**. Tradução. Pergentino Stefano Pivato. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. **Fuera del sujeto**. Traducción a la edición española de Roberto Ranz Torrejón y Cristina Jarillot Rodal. Madrid: Caparrós, 1997.

_____. **Da existência ao existente.** Trad. Paul Albert Simon e Lúcia Maria de Castro Simon. Campinas: Papyrus, 1998.

NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. **A espiral do silêncio: opinião pública: nosso tecido social.** Trad. Cristian Derosa. Florianópolis, SC: Estudos Nacionais, 2017.

ORWELL, George. **1984.** Trad. Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. 10. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

ANÁLISE DOS ESTUDOS DE FOUCAULT SOBRE A FAMÍLIA À LUZ DA HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Tiago Ferreira Santos

1 INTRODUÇÃO

“[...] tanto minha curiosidade quanto minha suspeita deveriam logo deter-se na questão de onde se originam verdadeiramente nosso bem e nosso mal”

(Nietzsche, 2009, p. 8).

O projeto “A Família e o Direito: uma relação evolutiva” objetivou precipuamente analisar o poder familiar, ao longo da modernidade, tomando-a como instituição normalizada pelo Direito e normalizadora do sujeito. Para consecução dos fins da pesquisa com o referencial teórico Michel Foucault, evidencia-se que os estudos da sua fase arqueológica (década de 60) e da genealógica (década de 70) são relevantes, enquanto que o período arqueogenealógico (década de 80) por não estar relacionado com a problemática jurídica da constituição do sujeito, mas sim com a problemática da constituição do sujeito ético, deve ser desconsiderado.

Sendo assim, a revisão de leitura foi balizada aos livros *A História da loucura*, *O nascimento da clínica*, *A verdade e as formas jurídicas*, *Vigiar e punir*, *Os anormais*, *Em defesa da sociedade*, *A vontade de saber* e *Mi-*

crofísica do poder, excluindo-se voluntariamente e peremptoriamente os livros *As palavras e as coisas*, *A arqueologia do saber* e *A ordem do discurso* por não possuírem relevância para a abordagem a respeito da instituição familiar.

Tendo em vista tais limites, condições e leituras, transparece que há a possibilidade de analisar dois modelos de família referidos na obra de Michel Foucault inseridos naquilo que chamamos de modernidade. O primeiro é a família na era clássica (séculos XVII e XVIII); o segundo, a família na era moderna (séculos XIX e XX). Há escassas referências à família da renascença (XVI), impossibilitando estudos aprofundados. Portanto, os objetos de pesquisa foram as famílias clássica e moderna.

Serão abordados nesse artigo os avanços da pesquisa na análise do *modus operandi* da família, ou seja, das regras, das instituições envolvidas na regulação e da legitimidade para impor certas condutas na esfera do lar.

Será verificado, portanto, em qual ambiente histórico-político-jurídico aconteceu a constituição do poder familiar moderno, pois a família na era clássica – com a loucura entendida como o halo da culpabilidade e desordem familiar – foi o solo fértil que possibilitou o surgimento de saberes, conforme observa-se no trecho abaixo transcrito:

Ignorada [a loucura] há séculos, ou pelo menos mal conhecida, a era clássica teria começado a apreendê-la de modo obscuro como desorganização da família, desordem social, perigo para o Estado. (FOUCAULT, 2008, p. 80).

Ademais, o gesto da internação não apenas principiou saberes da forma sinalizada na citação acima como também possibilitou a constituição de sujeitos, conforme assinala o trecho a seguir:

Esse gesto tinha sem dúvidas, outro alcance: ele não isolava estranhos desconhecidos, durante muito tempo evitados por hábito; criava-os, alterando rostos familiares na paisagem social a fim de fazer deles figuras bizarras que ninguém reconhecia mais (FOUCAULT, 2008, p. 81).

Não obstante tudo já assinalado, tornou-se indispensável analisar também a arte de governar e a pedagogia do príncipe, para melhor compreender o esforço de “estudar os condicionamentos da verdade jurídica à instituição familiar” (SANTOS, 2009, p.1), conhecendo assim a teoria política que fundamentou essas práticas jurídicas e administrativas da era clássica.

2 DIREITOS HUMANOS, HISTÓRIA E FAMÍLIA PARA ALÉM DO DISCURSO DOMINANTE

“No fundo, interessava-me algo bem mais importante do que reverter hipóteses, minhas ou alheias, acerca da origem da moral [...]. Para mim, tratava-se do valor da moral”

(Nietzsche, 2009, p. 10).

Posteriormente à publicação das *Meditações* por Descartes, a família ganha prestígio como instituição legitimadora e reivindicadora privilegiada como objeto da *lettre-de-cachet*, instituto que está diretamente relacionado à internação nos hospitais gerais de assistência e caridade. A filosofia cartesiana é aqui considerada um marco divisor por segregar a ilusão e o erro da razão, ou seja, “a loucura não pode mais dizer-lhe respeito” (FOUCAULT, 2008, p. 47).

A *lettre-de-cachet* consistia em um documento ou uma prática administrativa e, portanto, não judiciária ou para-judiciária. Em sua essência, era em uma ordem individual do rei, uma obrigação destinada a certa pessoa. Não era, dessa forma, lei. Esta prescrevia penas de morte, de marcação, de banimento, de multa e nunca de prisão e internação, além de revelar-se por sua característica abstrata, logo não pessoal.

De todo o dito, cristalino é que, quando os juízes aplicavam a pena, não puniam necessariamente com encarceramento durante o período aqui em análise. Prática, entretanto, decidida e executada pelo soberano e seus súditos usando a *lettre-de-cachet*.

Essa obrigação imposta pelo monarca por intermédio da *lettre-de-cachet* podia ter como finalidade exilar, obrigar alguém a casar-se, privar de sua função, mas precipuamente internar (privar da liberdade). Assim, seria esse documento arbitrariedade do poder monárquico? Foucault adota uma

perspectiva analítica diferente, mesmo que não a negue. Para ele, antes de arbitrariedade do poder real, a *lettre-de-cachet* consubstanciava “uma forma de regulamentar a moralidade da vida social, uma maneira do grupo ou grupos – familiares, religiosos, paroquiais, regionais, locais, etc. – assegurarem seu próprio policiamento e a sua própria ordem” (FOUCAULT, 2009, p. 97).

Dessa citação, observa-se que, para o pensador francês, a regulamentação da moralidade dos integrantes do lar antes de partir de uma ordem superior, partia de baixo, dos níveis mais baixos da sociedade. Mas afinal, qual o fundamento dessa leitura?

Christiane Martin realizou um inventário sobre as *lettre-de-cachet* a pedido de Michel Foucault, porém ela faleceu antes de completar o seu trabalho. Contudo, Foucault e Farge publicaram *Le désordre des familles. Lettres de cachet des Archives de La Bastille*. Além dessa obra, muitas análises foram realizadas desse instituto por esse pensador francês em seus livros e cursos.

Por exemplo, ao examinar as *lettre-de-cachet* assinadas pelo rei, ele notou que a maioria delas não era o monarca que tomava a decisão. Elas eram solicitadas por diversas outras pessoas, a saber: “maridos ultrajados por suas esposas, pais de famílias descontentes com seus filhos, famílias que queriam se livrar de um indivíduo, comunidades religiosas perturbadas por alguém, uma comuna descontente com seu cura, etc.” (FOUCAULT, 2009, p. 96).

Da sua pesquisa histórica, concluiu que havia três categorias de pedidos de sanção na *lettre-de-cachet*: (i) condutas de imoralidade; (ii) condutas religiosas perigosas e dissidentes; e (iii) conflitos de trabalho. Apenas as condutas de imoralidade merecem aprofundamento neste artigo por tratarem especificamente do campo que serão reguladas juridicamente as relações familiares, objeto desse artigo.

As condutas de imoralidade sancionadas consistem em devassidão, adultério, sodomia, bebedeira, prodigalidade etc. Eram as famílias e comunidades que solicitavam geralmente a *lettre-de-cachet* e esta era imediatamente aceita. Havia, portanto, uma limpeza moral, que visava impor ao outro a internação, proveniente antes de tudo das esferas menores da sociedade. Em outros termos, o absolutismo não era tão absoluto, já que dialogava com a sociedade. Essa segregação, entretanto, ocorria de duas maneiras distintas.

Uma consistia na prática considerada hegemônica do internamento que se fundava no sonho burguês de uma cidade moral em que o direito imperava juntamente com o trabalho e a exigência do casamento, que era um contrato considerado sagrado de um homem com uma mulher autorizador da prática sexual para constituir a família.

Essa prática (o internamento) era destinada a excluir e segregar o lado negativo da sociedade. Esse era o local dos pobres, miseráveis, depravados, pródigos e loucos de todo gênero, pois a loucura era o “halo da culpabilidade”, ou seja, “em menos de meio século ela [a loucura] se viu reclusa e, na fortaleza do internamento, ligada à Razão, às regras da moral e a suas noites monótonas” (FOUCAULT, 2008, p. 78).

A outra consistia numa prática similar ao internamento intitulada de mundo correccional, ou seja, é quando o “internamento destina-se a corrigir” (FOUCAULT, 2008, p. 116), porém não se trata de cura terapêutica, mas sim “de um sábio arrependimento” (FOUCAULT, 2008, p. 116). Essa segunda experiência da loucura era um “saber menor”, não hegemônico.

Segundo Bitencourt (2009, p. 272), a reclusão canônica já na Idade Média esperava que os infratores “se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda [...], porém, é impossível equipará-la à prisão moderna”. Ou seja, havia uma prática destinada à correção já até mesmo antes na era clássica, precedendo séculos a tecnologia de poder do exame, que visa à correção e é característica da prisão, escola, etc. na era moderna (séculos XIX e XX). Todavia, essa presença consubstanciava um “saber menor”, desprivilegiado.

O processo exigido para expedição da *lettre-de-cachet* e consequente internação consistia em um inquérito realizado pelo intendente do rei para saber se a requisição era justificável. Conforme já dito, entretanto, esses trâmites nem sempre eram obedecidos, permanecendo como uma tática nas relações de poder-saber, sendo, portanto, inquestionável a importância das esferas inferiores como a família.

Essa realidade consistente no poder estar presente nas classes mais inferiores até mesmo durante o absolutismo fica ainda mais cristalina ao Foucault explicar como se daria a conclusão da pena de enclausuramento imposta. Para ilustrar, *ipsis litteris*:

Em geral ele determinava que alguém deveria ficar retido até nova ordem, e a nova ordem só intervinha quando a pessoa que requisitara a *lettre-de-cachet* afirmasse que o indivíduo aprisionado tinha se corrigido. (FOUCAULT, 2003, p. 98).

Vale lembrar que quem requisitava esse documento eram comunidades religiosas, famílias etc. No caso de parentes, evidencia-se a cultura do patriarcalismo institucionalizada como em poucos momentos da história ainda que o pensador francês não o diga abertamente. Geralmente, pedia a intervenção apenas o chefe familiar que, salvo situações realmente muito excepcionais, sempre seria um homem.

Dos casos históricos estudados por Foucault, houve - como exceção - a internação de pais dissipadores de bens, mostrando a consciência de classe burguesa que atualmente é expressa na possibilidade de interdição civil por incapacidade relativa dos pródigos (Art. 4º, IV, Código Civil)²¹. Ressalvada tal exceção, a regra era internar apenas mulheres e filhos, nunca pais, conforme se observa a seguir: “20 ‘mulheres caducas’ em Saint-Paul; Madeleine contém 91 ‘velhas senis ou enfermas; o de Sainte-Catherine, 80 ‘velhas infantis’ [...] Saint-Hilaire, 80 mulheres senis; [...] 22 moças incorrigíveis foram postas [...] na correção.” (FOUCAULT, 2008, p. 82).

Ainda para evidenciar o machismo imperante naquela época, ao explicitar a utilização da *lettre-de-cachet*, Foucault (2003, p. 96) afirmou que ela servia para “mandar internar a sua mulher que o engana, seu filho que é muito gastador, sua filha que se prostitui”.

Essas indicações de Foucault possuem grande significação por colocar a família como instituição central da internação na era clássica (séculos XVII e XVIII) e articulando-se com o trecho citado previamente que vincula o termo final da *lettre-de-cachet* à correção do aprisionado, per-

21Art. 40 São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

mitem traçar a sinalização de certas atitudes jurídicas modernas como a prisão e o manicômio judiciário que tem como cerne máximo a “ideia paradoxal, bizarra, sem fundamento ou justificação alguma ao nível do comportamento humano” (FOUCAULT, 2003, p. 98) de “aprisionar para corrigir, de conservar a pessoa presa até que se corrija” (FOUCAULT, 2003, p. 69).

Essa é uma concepção inovadora que será o centro de uma forma de saber-poder²² fundada no exame a partir do final do século XVIII e início do século XIX e que resultará, segundo o pensador francês, na prisão, no hospital psiquiátrico, no hospital terapêutico e na escola, alterando de maneira relevante a organização da instituição familiar.

Para melhor esclarecimento sobre essas duas categorias de tecnologia de poder, logo de modos de produção de saber que a *lettre-de-cachet* de forma singular demarca, há de se tecer alguns comentários relevantes a respeito do que consiste o inquérito, pois a família – conforme argumentado – na era clássica está muito relacionada tanto com o inquérito como com a internação, duas práticas utilizadas de maneira complementar pelos mecanismos de poder da era clássica.

A primeira referência ocidental ao inquérito como prática de obtenção de uma verdade foi apresentada na segunda conferência de *A verdade e as formas jurídicas* realizada em 1973 na PUC-Rio. Na ocasião, Michel Foucault interpretou a tragédia grega de Sófocles, Édipo-Rei, em função não de um Édipo, o incestuoso, ou Édipo, o assassino de seu pai, mas sim de Édipo e sua realeza, pois, conforme o palestrante afirma *in verbis*: “Este personagem do tirano não é só caracterizado pelo poder como também por um certo tipo de saber” (FOUCAULT, 2003, p. 46), negando assim a interpretação freudiana de Édipo-Rei e aproximando-se da interpretação de Deleuze e Guittari que por sua vez nega Édipo como sendo um “conteúdo secreto de nosso inconsciente” e o mostra como um instrumento de poder da psicanálise.

Uma das ideias foucaultianas nessa leitura influenciada em parte por Deleuze dos textos da tragédia grega, mas também de outras tragédias como a shakespeariana, foi considerar que “há uma dependência funda-

22Saber e poder - para Michel Foucault - se articulam de maneira indissociável. “O poder não para de questionar, de nos questionar; não para de inquirir, de registrar; ele institucionaliza a busca da verdade, ele a profissionaliza, ele a recompensa.” (FOUCAULT, 1999, p. 28).

mental, essencial, entre a tragédia e direito, entre tragédia e o direito público” (FOUCAULT, 1999, p. 69).

É verdade que os procedimentos administrativos para obtenção da verdade jurídica estão inseridos nos estudos do Direito Processual, que é inegavelmente ramo do Direito Público, então o recurso metodológico de recorrer à tragédia grega para compreender como se dá a obtenção do saber e da verdade na Grécia antiga por Michel Foucault está totalmente explicado, pois é exatamente na tragédia grega, segundo a metodologia foucaultiana, que estão consubstanciados esses princípios e regras.

Seguindo essa abordagem, a quais conclusões chegou Foucault, quais características havia o inquérito na Grécia antiga?

A primeira característica é o fundamento político do inquérito. Ele pode ser observado no fato de os cidadãos terem procurado Édipo para solucionar o problema que afligia a cidade, acreditando que o “grande senhor e rei de minha pátria” (SÓFOCLES, 2002, p. 29) é também o “primeiro entre os homens; primeiro nas coisas da vida, primeiro nas atenções divinas” (SÓFOCLES, 2002, p. 30). Esse respeito e essa consideração são dados ao rei não apenas por ele possuir o poder, mas também deter o saber como fica evidenciado em “pois quem antes agiu sabiamente é quem pode agora dar os melhores conselhos” (SÓFOCLES, 2002, p. 30). Afinal de contas, Édipo tornou-se rei por solucionar o problema da Esfinge, logo há um vínculo entre saber e poder.

O intenso uso de questionamentos é evidenciado em toda a parte do livro, atuando Édipo como estimulador da busca pela verdade, como aquele que tem “de esclarecer toda a verdade”. Incansavelmente, por exemplo, dispara oito perguntas seguidas ao mensageiro como “quem ordenou tal sevícia: meu pai ou minha mãe?” (SÓFOCLES, 2002, p. 62) e “Recebeste-me, então, de outro? Não me achaste abandonado?” (SÓFOCLES, 2002, p. 62).

A inclusão sem discriminação das testemunhas é uma característica importante da tragédia grega porque contrasta com o inquérito administrativo medieval, precursor do inquérito judiciário que “a Idade Média inventou” (FOUCAULT, 2009, p. 212). Enquanto o inquérito do século XI “dirigia-se aos notáveis, pessoas consideradas capazes de saber devido à situação, idade, riqueza, etc.” (FOUCAULT, 2003, p. 69), na Grécia clássica, o contraste se evidencia no relato do servo que é um pastor e foi a testemunha decisiva ao dizer a Édipo: “se és tu aquela criança, sabe que és

o mais infeliz dos homens” (SÓFOCLES, 2002, p. 68), marcando assim a possibilidade de incluir testemunhas independente do status social por serem detentoras da verdade, possuindo, assim, mais valor até mesmo que aqueles considerados nobres.

O uso de ameaça e de violência para obter os testemunhos é outra característica peculiar do inquérito grego devido ao fato de, segundo Foucault, no inquérito administrativo medieval, o poder consultar “os notáveis sem forçá-los a dizer a verdade pelo uso da violência, da pressão ou da tortura” e atualmente haver uso de violência no inquérito, mas certamente não exercida contra os notáveis, mas sim contra os pobres e miseráveis de forma amplamente ilegal. Logo, como Édipo constringe Tirésias, que era “sábio e respeitado” (SÓFOCLES, 2002, p. 46), a falar o que sabia ou seria traidor e responsável pela perdição de Tebas, além de afirmar que o consideraria o mandante do crime, evidencia-se que difere o inquérito na Grécia clássica do medieval e do contemporâneo pelo uso da ameaça mesmo em pessoas notórias e que tal prática era absolutamente lícita, evidenciado dessa forma a possibilidade de múltiplos processos e procedimentos jurídicos, contrariando a ideia de que certas regras e normas jurídicas são como frutos naturais da razão.

A última característica não foi explicitada por Foucault, mas está evidente na leitura de Édipo-Rei nas balizas foucaultinas. Sendo, conforme já dito, a tragédia um relato do Direito Público, então também a família deve estar também inserida na perspectiva do Direito Público. Não é outra senão a constatação de que Sófocles retratou a tendência endógena das famílias nobres. Há como provar essa inclinação? Talvez a genética forneça algum indício conforme texto abaixo:

Após vários casamentos entre tios e sobrinhas, primos e primas de primeiro grau e primos e primas de segundo grau, os Habsburgos da Espanha acabaram gerando indivíduos com herança genética muito “fechada” -- como se fossem filhos de pai com filha ou de irmão com irmã, na prática.

Era prática entre os nobres o casamento entre parentes, mesmo na Idade Média, tanto que a herança genética da dinastia dos Habsburgos da Espanha, por exemplo, resultou em parentes com cargas genéticas como

se fossem na prática filhas de mãe com filho, então poderiam perfeitamente ser filhas (Antígona e Ismênia) de mãe (Jocasta) com filho (Édipo). Dessa forma, Édipo-Rei não seria a descrição de um complexo de Édipo essencial no homem que faz o desejo sexual circular dentro da família, mas um relato de saber-poder, ou seja, um relato de como a nobreza é constituída para manutenção do seu poder.

Após tomar a tragédia de Sófocles como consubstanciador privilegiado do Direito Público, divergindo completamente da leitura freudiana, foi possível analisar segundo diretrizes foucaultianas as tramas familiares na nobreza e realizar considerações a respeito do inquérito na Grécia clássica e compará-lo com os inquéritos administrativo medieval e o contemporâneo apenas no que se mostra relevante para evidenciar o equívoco de concepção de direitos universais ou atemporais, mesmo aqueles considerados mais essenciais e chamados de direitos humanos.

Inserido ainda na perspectiva da articulação entre família e monarquia cumpre realizar considerações no parágrafo a seguir a respeito da família na governamentalidade por possuir abordagens indispensáveis para a adequada compreensão da importância da articulação entre família e Direito na era clássica, ou seja, nos séculos XVII e XVIII, objeto deste tópico. Enquanto até aqui foram explicitadas a simbiose entre as práticas jurídicas que articulavam a família e o Direito, agora serão apresentados os conflitos entre os fundamentos políticos que sustentavam ou criticavam a validade a tais práxis.

Do século XVI ao XVIII, havia toda uma leitura sobre a arte de governar marcada pela oposição entre o Príncipe de Maquiavel e a arte de governar da literatura anti-Maquiavel. Enquanto, na doutrina maquiavélica, o príncipe está em uma situação única “em seu principado e está em posição de exterioridade, transcendência” (FOUCAULT, 1979, p. 280), ou seja, para além das outras instituições sociais; na arte de governar, “as pessoas que governam” e “a prática de governo são [...] múltiplas” (FOUCAULT, 1979, p. 280).

A família para aquela teoria política pouco importava, pois tendo em vista as características já explicitadas, havia uma descontinuidade entre o poder do príncipe e o familiar. Para a outra teoria política que defendia o contrário, “o elemento **central** desta continuidade é o governo da família, que se chama economia” (FOUCAULT, 1979, p. 281), havendo duas

espécies contínuas de sequência entre as instâncias. Uma era ascendente; outra, descendente. Aquela consistia em: “aquele que quer poder governar o Estado deve primeiro saber se governar, governar sua família, seus bens, seu patrimônio” (FOUCAULT, 1979, p. 281). A “pedagogia do príncipe assegura [essa] continuidade ascendente da forma de governo” (FOUCAULT, 1979, p. 281).

A outra consistia em “quando o Estado é bem governado, os pais de família sabem como governar suas famílias, seus bens, seu patrimônio e por sua vez os indivíduos se comportam como devem”. O meio de assegurar essa continuidade descendente é pela polícia que resguardava a repercussão no indivíduo e na família do bom governo.

Há assim duas ideias próprias da arte de governar sobre a família. A primeira consistia em adotá-la como uma forma de governo e prevaleceu no século XVI; a outra que ganhou relevo no século XVIII afirmava: a família designa “um nível de realidade, um campo de intervenção do governo através de uma série de processos complexos absolutamente capitais para nossa história” (FOUCAULT, 1979, p. 282). A prática de internamento cronologicamente deveria estar fundamentada precipuamente na literatura maquiavélica, porém é impossível pensá-la à luz de uma teoria política que dissocie completamente o governante da família e não reconheça o poder de polícia porque, conforme o referencial teórico adotado:

os diretores do hospital têm jurisdição “não apenas nos prédios do Hospital como também em toda a cidade de Paris [...] Têm todos os poderes de autoridade, direção, administração, comércio, polícia, jurisdição, correção e punição sobre todos os podres de Paris (Foucault, 2008, p. 49).

Ou seja, essa instituição é “uma estrutura semijurídica, uma espécie de entidade administrativa” (FOUCAULT, 2008, p. 50). É “um estranho poder que o rei estabelece entre a polícia e a justiça, nos limites da lei: é a terceira repressão” (FOUCAULT, 2008, p. 50).

De tudo já dito, essa práxis por utilizar o poder de polícia regulando a família com destaque para a função do chefe de família, não pode ser fundamentada apenas pela teoria política do príncipe por esta delimitar separadamente e sem influências recíprocas os objetos Estado, família e

indivíduo, enquanto que o internamento exige que haja uma continuidade entre as três esferas, porém uma continuidade descendente assegurada pela polícia.

Fica, assim, demarcada não apenas a variabilidade dos direitos humanos ao longo da história, mas também a desnecessidade de sua vinculação com a teoria dominante, ou seja, é possível haver uma dissociação entre as práticas Judiciais, administrativas e a concepção de direito ou política predominante em dado contexto histórico.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, assim, que a doutrina anti-Maquiavel fundamentava a prática da internação e não a doutrina do príncipe, apesar de essa práxis ter tido seu auge nos séculos XVII e XVIII, articulando família e instituições segregadoras por meio tanto de um exercício do poder de polícia próprio como do recebimento de internos após expedição da *lettre-de-cachet*.

Destaca-se que, de forma descontínua, essa prática marcada pelo caráter negativo de excluir já trazia em alguns momentos ideias das instituições de sequestro (escolas, hospitais terapêuticos, universidades, prisões etc.) dos séculos XIX e XX baseadas no exame e que procuram por via da constituição do sujeito, normalizá-lo, retirando-o do convívio social para posteriormente incluí-lo. Entretanto, preponderava nos séculos XVII e XVIII o mecanismo de poder-saber da internação excludente, prática negativa do poder, e o inquérito, ou seja, a constituição da verdade por meio testemunhal por menos próximo da objetividade (ex.: testemunhos de pais sobre os atos de filho indesejado).

Evidencia-se, ainda, a necessidade de tomar cautelas com os valores morais e suas dicotomias entre justo e injusto, bom e mau, racional e louco. Afinal de contas, o bom e o mau depois de análises genealógicas tão nítidas e esclarecedoras quanto à origem e a quem servem tais valores constituídos historicamente perdem completamente objetividade e ganham o cunho da historicidade. Para tornar mais cristalina essa afirmação basta observar o que diz Nietzsche em *Humano demasiado humano* (parágrafo 39):

[...] a história dos chamados sentimentos morais, tem as seguintes fases principais. Primeiro chamamos as ações isoladas de boas ou

más, sem qualquer consideração por seus motivos, apenas devido às conseqüências úteis ou prejudiciais que tenham. Mas logo esquecemos a origem dessas designações e achamos que a qualidade de “bom” ou “mau” é inerente às ações [...].

As provocações trazidas por essa citação são as molas propulsoras de tal projeto de pesquisa que, conforme já dito, objetiva analisar como atuou, variou e fundamentou-se o poder familiar, ao longo da modernidade, tomando a família como instituição normalizada pelo Direito e normalizadora do sujeito e tem como referencial teórico Michel Foucault, um nietzschiano.

O resultado destacado, assim, foi para a conclusão da historicidade mesmo dos mais básicos direitos humanos que incidem nessa relação entre família, Estado e outras organizações sociais para a consubstanciação de regras de moralidade, que, inclusive, pode atuar faticamente de forma diversa daquela preconizada pelas teorias política e jurídica dominantes.

4 REFERÊNCIAS

Bitencourt. **Tratado de Direito Penal** – Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault** – Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

DREYFUS, Hubert L. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: (para além do estruturalismo e da hermenêutica)**/ Hubert Dreyfus, Paul Rabinow. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, M. **História da loucura: na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. São Paulo, SP: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

SANTOS. **A Família e o Direito**: uma relação evolutiva. Bahia: FAPESB, 2009.

SÓFOCLES. Édipo Rei - Antígona. São Paulo: Editora Martins Claret, 2002.

MUCHAIL. **Foucault, simplesmente** – textos reunidos. São Paulo: Edições Loyola.

FENÔMENO JURÍDICO COMO FORMA INTRÍNSECA DO CAPITALISMO: UMA ANÁLISE DA CATEGORIA SUJEITO DE DIREITOS

Vitor Fraga da Cunha

A modernidade é a idade marcada pela imposição da hegemonia europeia sob o resto do mundo. Os padrões europeus foram impostos como sinônimo de progresso em detrimento das colônias. A modernidade através da colonialidade produz um padrão de poder etno e eurocentrado, criando diferenças raciais para promover a expansão do capitalismo através da exploração do trabalho de populações subalternizadas e da apropriação dos bens naturais dos territórios da periferia mundial (Quijano, 2000).

O direito cumpriu papel fundamental na expansão colonial-capitalista desse período, sendo a igualdade formal, assegurada pelo Estado e direito, um dos pilares que possibilitaram essa expansão mercantil. Esse período é marcado pela exaltação dos direitos humanos: há direitos fundamentais universais, isto é, que todos os seres humanos gozam. Ou deveriam gozar. Posto que longe das abstrações teóricas, concretamente tais direitos não são assegurados, apesar de suas positivações.

Uma abordagem jurídica tradicional – dogmática e normativa – mostra-se incapaz de explicar o porquê isso ocorre. Assim o é porque prevalece o entendimento de que direito é sinônimo de normas elaboradas pelo Estado, após serem seguidos todos os tramites legais. Por outro lado, o marxismo se oferece como instrumental analítico promissor para compreensão dessa dinâmica, isso se deve porque, aqui, há uma preocupação

em pesquisar concretamente a realidade, ao invés de formular conceitos abstratos em que a realidade deve ser encaixada depois, como faz, comumente, a doutrina jurídica.

Há um ideário que tenta imunizar o Estado e o direito de críticas. Contudo, como veremos, ambos constituem as próprias ferramentas utilizadas para que determinados grupos de pessoas tenham sua dignidade violada.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar como a obra e o pensamento de Marx permanecem atuais e úteis para o jurista – e qualquer outra pessoa – entender a dinâmica capitalista. Acreditamos que, obviamente, pode-se discordar de Marx, reinterpretá-lo e buscar novos pontos de vista a partir de sua obra. Contudo, não podemos ficar sem dialogar com ele. Dialogo que, normalmente, não ocorre nas faculdades de direito, visto que, cada vez mais, os juristas concentram seus estudos numa literatura dogmática.

Como objetivo específico, buscamos oferecer uma crítica a forma dominante e hegemônica de se definir o que é direito. Faremos isso explicitando as contradições e problemas de se postular categorias e direitos universais e abstratos.

Por fim, este trabalho é o resultado de investigações de cunho exploratório, desenvolvido por meio de argumentação teórica. Como buscamos compreender o direito para além do universo normativo, o referencial teórico-metodológico escolhido é o do materialismo histórico dialético, essa escolha é justificada por a sociedade e as relações materiais que nela se estabelecem serem dialéticas e históricas, pois

Não há algo dado imediatamente por toda a eternidade, uma coisa sempre igual a si mesma, mas sim produto da indústria e do estado da sociedade; isto, na verdade, no sentido de que é um produto histórico, o resultado da atividade de toda a série de gerações, cada uma das quais alcançando-se aos ombros da precedente, desenvolvendo sua indústria e seu comércio, modificando a ordem social de acordo com as necessidades alternadas. (MARX, 1986, p. 66).

Adotam-se ainda os raciocínios indutivo e dedutivo, numa pesquisa qualitativa, através das técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e análise documental.

1 – MODERNIDADE E DIREITO

A modernidade é o período da história que, com as revoluções liberais-burguesas, houve a superação do pensamento e organizações sociais medievais. A partir daqui a hegemonia europeia se colocou sobre o mundo. Pois passou a controlar os recursos naturais, impôs sua forma de conhecer – ciência – como a única possível e hierarquizou identidades subjetivas – raça e gênero. Isso ajuda na criação de um discurso preconceituoso e discriminatório – como racismo, xenofobia, machismo.

Essa colonialidade do saber e do ser perduram até hoje. Por isso, ainda associamos a modernidade às ideias de avanço e progresso, já que o padrão imposto nesse período é tido como o único possível, o correto. Quando a Europa é alçada como centro do mundo, todos os povos restantes foram tidos como periféricos. As culturas dos povos colonizados passaram a receber adjetivos pejorativos: atrasados, primitivos, não-civilizados, irracionais.

Essa época também é o marco da criação dos direitos humanos, por meio de documentos históricos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia. Percebemos que tais direitos nascem em um contexto onde era necessário garantir um espaço de autonomia do indivíduo frente as relações do Estado Absolutista, necessário ao desenvolvimento das relações capitalistas que estavam surgindo na sociedade naquele momento.

Dentre as características desse período, ressaltamos a ruptura com o pensamento ligado aos dogmas da Igreja e, em seu lugar, a elevação da razão como forma legítima de conhecimento. O sujeito enquanto racional é tido como onipotente, nada escapa a razão. Há uma grande confiança depositada nela, que é universal.

A ciência ganha centralidade, junto a essa centralização surgiu a ideia de uma ciência neutra – completo distanciamento entre sujeito e objeto –, que manuseada por um homem racional, possui a capacidade de levar a humanidade para o caminho do progresso. Justamente em nome desse progresso, a razão se expande a todas as áreas da vida do homem. Ela não se limita apenas a atividades técnicas, abrange a administração de todas as coisas, buscando-se construir uma sociedade racional.

Nesse cenário, a práxis²³ é renegada, uma vez que a ciência, com sua pretensão de dizer o mundo em si mesmo, toma a realidade como algo já dado e acabado. Não sendo passível de transformações, devendo apenas ser entendida e controlada, para que permaneça em equilíbrio.

Contudo, conforme aponta a crítica marxista, para que isso ocorra, o ser humano torna-se sujeito de direito, uma ficção universal. O homem é tomado desentranhado de suas condições social e históricas concretas. Ele é compreendido apenas de maneira formal, excluindo-se qualquer materialidade. Esse tipo de procedimento anula o homem como sujeito da história.

Essa abstração jurídica consiste em encaixar as pessoas dentro de padrões tido como ideais. Dentre múltiplas opções, escolhem-se algumas, excluindo-se todas as outras, para se tornarem padrões – que devem ser seguidos por todos, ainda que as condições concretas da realidade impossibilitem tal adequação. Como aponta Bragato (2016), ao partimos da premissa dessa universalização, dos direitos humanos, por exemplo, ignoramos as dificuldades concretas que lhe impedem o acesso, uma vez que atribuímos a todos – negros, índios e brancos, mulheres e homens, héteros e homossexuais – a mesma condição jurídica inverificável no mundo real. Pois, concretamente, há uma grande assimetria entre esses grupos.

Ainda segundo a autora, reconhece-se que o humano dos direitos humanos é aquele ser racional. A questão é que alguns seres humanos, que não estão dentro do padrão triunfante, não são vistos como plenamente racionais, o que justifica não gozarem plenamente como titulares dos direitos humanos.

Ao normalizar determinadas condutas em detrimento de outras, são utilizados parâmetros para distinguir o adequado do inadequado, justo do injusto. Ocorre que tais parâmetros são indissociáveis de uma visão de mundo hegemônica liberal-burguesa. O direito cumpre o papel de planejador do poder, de padronização social, e não o de instrumento de realização da justiça.

23 Entendemos práxis como o movimento dialético entre teoria e prática. Conhecemos para agir no mundo e agindo no mundo conhecemos.

Esses grupos hegemônicos se identificam com uma elite proprietária, masculina, branca, cristã, heterossexual, que acaba por desconsiderar as demais realidades humanas concretas que se afastam da sua. A categoria de sujeito de direito se apresenta, dessa forma, abstrata, ocultando suas raízes histórico-econômicas que estão totalmente implicadas com a ascensão do modo de produção capitalista – o sujeito de direito é o proprietário.

Nesse sentido, é sabido que a construção liberal burguesa da categoria nação valeu-se de uma abstração jurídica cidadania para igualar a todos no espaço público isonomia escamoteando as diferenças socioeconômicas do espaço privado, mais que isso, legitimando-as. (Cunha, 2017, p. 162).

O Direito, tal como o conhecemos hoje, é fruto dessa modernidade. Por isso, ele é permeado pelas categorias moderna da racionalidade e do individualismo. Daí emerge outra categoria: o sujeito de direitos, que enquadra o ser humano como ser racionalmente capaz de manifestar sua vontade, de forma individual e autônoma.

A filosofia racionalista ensinava que era impossível conhecer o mundo empírico, devido a sua constante mudança. Logo, restava os próprios pressupostos abstratos do pensamento como a única coisa que se poderia conhecer. Assim, com a elevação da razão como legitimadora do saber, os juristas foram condicionados a pensar partindo do conceito para a prática social.

O jurista moderno é aquele que sabe – leia-se, decora – inúmeras normas abstratas, que, posteriormente, serão aplicados a casos concretos. Há, dessa maneira, um idealismo, que compreende que o real pode ser reduzido a conceitos. O direito é, assim, um legitimador das decisões tomadas porque aqueles que possuem o monopólio de criar normas.

Como assinala Pachukanis (2017), o direito enquanto forma, não existe apenas na mente e teorias dos juristas especializados. Ele possui uma história, que não se desenvolve como um sistema de pensamento, mas como um sistema particular que os homens realizam não como uma escolha consciente, mas sob a pressão das relações de produção. O homem torna-se sujeito de direito com a mesma necessidade que transforma o produto natural em uma mercadoria dotada de valor.

Nesse período histórico, também surge o grande interesse por assegurar a igualdade formal – todos são iguais perante a lei. Contudo, a preocupação com a igualdade material não ganhou o mesmo destaque. Assim, não se leva em consideração que a formação da vontade, as condições de manifesta-la e que ela seja levada em conta, dependem de vários fatores – principalmente o econômico. O direito torna possível a coexistência, mas apenas enquanto abstração. Em outras palavras, o direito estabelece um plano de indiferença à diferença, isto é, iguala, na abstração, a desigualdade.

Em nome da igualdade elimina-se o direito à diferença. As formas sociais democráticas necessitam do conhecimento de que todos os homens são diferentes. Os homens não lutam pela igualdade. Agrupam-se para lutar pelo reconhecimento de alguma diferença. (Warat, 1992, p. 42).

Como produto socio-histórico da modernidade, o Direito é fundamento legitimador da própria modernidade. De maneira que ele é tomado como sinônimo de norma produzida pelo Estado. Verificamos o Estado se autolegitimando.

Importante destacar que o direito, assim como ciência, devido as especificidades da modernas, é caracterizado pela neutralidade e é orientado por uma racionalidade instrumental.

A burguesia, com suas revoluções liberais, buscava limitar o poder do Estado, mas no momento em que ela toma o Estado há uma mudança de postura. Ela passou a defender o monismo jurídico e utilizou o aparelho estatal para tornar hegemônico suas práticas culturais-mercantis.

É justamente desses axiomas, como a harmonia institucional, a univocidade metodológica e a neutralidade científica, que surge o grande arcabouço daquilo que conhecemos como dogmática jurídica. Esta ideia de uma dogmática jurídica inspirada em princípios positivistas edificou-se mesmo ao longo da modernidade como a defesa de um Direito separado da política e independente dela, fundamentado inteiramente sobre a razão. Trata-se do sujeito cognoscente que verifica no seu objeto cognoscível - o Direito - uma ordem própria e autônoma de funcionamento. (Cunha, 2017, p.164).

2 – PENSANDO O SUJEITO DE DIREITOS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL

Neste tópico usaremos o direito internacional como nosso objeto de análise, a fim demonstrarmos que o direito não é sinônimo de normas, mas sim uma forma social inerente as relações de produção capitalista. Segundo Osorio (2018), o direito internacional se apresenta como campo fértil para constataremos o real caráter do direito, uma vez que se trata de uma relação jurídica entre Estados.

Pachukanis, ao analisar o fenômeno jurídico, consegue desvinculá-lo de uma visão normativa e percebe-lo vinculado a forma mercantil – as relações capitalistas de produção. O direito não é norma ou poder, é subjetividade jurídica, a qual é constituída pelas práticas sociais concretas.

A visão normativa entende que direito é sinônimo de norma. Ou seja, o Estado ao criar uma norma cria o direito. Tal entendimento gera discussões no âmbito do direito internacional, discute-se se tal ramo é ou não jurídico, já que não possui um ente hierarquicamente superior para positivizar normas, tampouco há um monopólio do poder de coerção.

Como a relação jurídica internacional é entre Estados soberanos, são as próprias nações responsáveis por celebrarem entre si os acordos que valerão como normas. Isto é, aqui há um caso dos destinatários das normas criando as normas as quais se submeterão. Dessa forma, podemos perceber que o Direito para existir não necessita de um ente hierárquico superior ditando normas. Isso ocorre porque os sujeitos – nesse caso, os Estados-nações – são portadores de subjetividade jurídica.

A noção normativista de que cada direito subjetivo depende de uma norma objetiva entra em parafuso na cena internacional. Os sujeitos das relações jurídicas, os Estados, são os mesmos detentores da autoridade soberana. As aporias normativistas, assim, emergem. (Osorio, 2018, p. 164).

Pachukanis já decifrava o problema e apontava seu cerne. Ei-lo: se para ser sujeito de direito internacional é preciso ser soberano (medida da subjetividade jurídica internacional); os Estados precisam ser soberanos para que exista direito internacional; logo, cumprirão as normas conforme sua vontade, prevalecendo está sobre a juridicidade; se houver na esfera internacional um poder central e

hierarquicamente superior que detenha o monopólio do poder de coerção para efetivar e executar as normas, os Estados deixam de ser soberanos, pois tem sua capacidade limitada. Logo, segundo o raciocínio juspositivista, para que o Direito Internacional exista é necessário que os Estados não sejam soberanos, e se eles não o forem, deixam de ser sujeitos de direito; e, portanto, não há direito internacional. Não faltaram esforços, todos malfadados, para sair dessa redoma. (Osorio, 2018, p. 164).

Assim, ao constatarmos a ausência de um ente internacional hierarquicamente superior, notamos que há só uma garantia das relações jurídicas entre os Estados (sujeitos de direito internacional): a troca de equivalentes. A relação mercantil necessita de coerção. No direito internacional, cada ente soberano exerce essa coerção, sem a figura de um terceiro superior “neutro e imparcial” – como o Estado faz com o indivíduo dentro de seu território.

Conforme Pachukanis (2017), a forma jurídica corresponde à forma mercantil, ou seja, as relações jurídicas correspondem às relações de troca. Para que esse processo de trocas ocorra, é necessário que haja pessoas formalmente iguais e livres, de modo que possam trocar mercadorias entre si. Aqui, encontra-se o Direito, cabe a ele tornar as pessoas formalmente iguais e livres. Assim, formam-se os sujeitos de direito.

No momento em que um Estado é posto como um sujeito de direito, ganha a capacidade de se relacionar com outros Estados. Todas essas nações que configuram o direito internacional atuam como proprietários do patrimônio que existe em seu território.

Citamos o esse exemplo de Estados se relacionando entre si, porque acreditamos que com ele seja mais fácil a compreensão do que é a forma jurídica. Compreendido isto, podemos dizer que a mesma relação ocorre com os indivíduos, quando, na condição de proprietários de bens, trocam mercadorias entre si. Essa troca somente ocorre devido a sua condição de sujeitos de direitos, formalmente iguais e livres.

3 – DESVELANDO O SUJEITO DE DIREITOS

Como já visto nesse trabalho, desde as revoluções burguesas que forjaram a modernidade, eleva-se como pilar da sociabilidade a igualdade

formal de todos os cidadãos. Todos são iguais perante a lei. Porém, pouco – ou nada – se diz a respeito da igualdade na participação efetiva na elaboração dessas leis. Iguala-se no plano formal, sujeitos que, concretamente, são diferentes. Como sinaliza Warat (1992), tratar as pessoas ignorando as diferenças que há entre elas, suas condições e desejos distintos, significa submeter a todos a um padrão triunfante. “Ignorar que os outros são diferentes é aniquilá-los como seres de existência autônoma”, diz o autor.

Uma nova forma de hierarquia se estabelece, desta maneira, sob a forma de uma sociedade individualista e administrativa. Se todos se tornam juridicamente iguais, eles vêm a ser igualmente dominado por uma instância que lhes é superior. A uniformidade, a igualização e a homogeneização dos indivíduos facilita o exercício do poder absoluto em vez de impedi-lo. (Warat, 1992, p. 40).

Pachukanis (2017) elabora a mais radical crítica ao direito, desvelando a sua relação com o capitalismo e como a forma jurídica corresponde a forma mercadoria. O jurista russo percebe que o direito não é um conjunto ou um referencial de conteúdos para ação, o direito é uma forma específica do capitalismo.

[...] ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos. [...] O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico. (Pachukanis, 2017, p. 124).

Dessa leitura, no campo dos direitos humanos, resulta a crítica a nossa própria forma de sociabilidade – a compreensão teórica dos direitos humanos vai além da discussão de seu conteúdo. A sociabilidade capitalista necessita que os indivíduos sejam formalmente reconhecidos como possuidores de vontade livre, de igualdade jurídica. De modo que o sujeito de direito possa dispor de si sob contrato, mediante a autonomia da vontade. Comumente, verificamos que quando dois indivíduos juridicamente iguais celebram um contrato de trabalho, eles o fazem livremente e o fazem porque, simplesmente, querem. Vemos dois individuais iguais negociando.

Abstratamente, notamos que a sociabilidade capitalista é feita de compra e venda. Todos são igualmente compradores e vendedores. Mas, como sinalado, todos assim o são de modo abstrato. Realmente, todos são compradores e vendedores, mas não da mesma forma. Concretamente, verificamos que há quem venda pra comprar e quem compra pra vender. E isso faz toda a diferença.

Isso acontece porque com a separação do trabalhador dos meios de produção, este vai até o capitalista oferecendo seu trabalho em troca de salário. Para que o trabalho possa ser explorado de modo assalariado, elavam-se a igualdade formal entre capitalista e empregado, bem como a autonomia da vontade como pilares do vínculo contratual de exploração. Ademais, há o direito a propriedade privada e sua garantia pelo Estado.

Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, o direito como uma forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção. O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em uma mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor. (PACHUKANIS, 2017, p. 83).

A sociedade capitalista estrutura um universo de abstrações e formas que se descola da realidade objetiva das relações de produção (que é a estrutura da desigualdade) e se apresenta como um sistema normativo de coordenação das ações. Esse sistema é o direito.

O direito é importante para a legitimação do poder político. Por meio do direito é possível criar legitimidade para um governo, que passa a usufruir as vantagens que oferece a aceitação popular: estabilidade social, diminuição dos conflitos, obediência espontânea.

O direito é um instrumento que permite legitimar o poder por duas razões. Em primeiro lugar, a existência de um sistema jurídico está ligada à ideia do justo. Se as leis são respeitadas por todos, as pessoas acredi-

tarão que a justiça prevalece, que as autoridades do Estado não exercem o poder arbitrariamente, mas se restringem a aplicar as regras previamente estabelecidas.

Em segundo lugar, a existência do direito e o respeito a ele oferecem ao cidadão uma sensação de segurança. O direito lhe permite saber o que deve fazer e o que pode esperar dos outros, ou seja, lhe permite organizar a sua vida e conseguir uma estabilidade.

Para conseguir legitimidade, o poder político deve atuar em conformidade com as características e exigências de cada sociedade. Nos sistemas capitalistas, a legitimidade é de tipo formal-legal. Os cidadãos aceitam submeter-se somente a ordens que emanam de normas jurídicas estabelecidas segundo procedimentos previstos na Constituição. Acreditam na legalidade, considerando-a como um elemento necessário o bom funcionamento da sociedade.

A prevalência da legitimidade formal explica-se pelas características de uma sociedade capitalista. Para o funcionamento de um sistema fundado na troca de mercadorias entre pessoas livres e iguais, é absolutamente necessário que se respeitem normas preestabelecidas e uniformes.

A condição de sujeito é estabelecida no ato de troca que ocorre no comércio e é em função desse ato que foi tão caro à burguesia assegurar o direito à liberdade – liberdade para o comércio e para explorar os trabalhadores num contrato de trabalho cujas condições são “livremente” estabelecidas. Isso nos põe a refletir sobre a liberdade – e os direitos fundamentais como um todo. O núcleo dos direitos humanos é reflexo da dinâmica de reprodução do capital. Por esse motivo que determinados direitos humanos são estruturais. Sua periferia, os direitos políticos, sociais e coletivos, é incidental.

Por conta disso, mesmo em momentos de crise, os direitos humanos estruturais são garantidos pela própria dinâmica do capitalismo. Enquanto os incidentais não são garantidos. Por isso, ao ocorrer uma crise, o capital busca destruir essas garantias mínimas fundamentais, e isso é possível porque, como incidentais, elas são sustentadas pela política, não pela dinâmica capitalista.

Notamos, então, que as declarações jurídicas modernas, que defendiam direitos humanos universais, são, na verdade, resultado de um movimento pela defesa dos direitos de propriedade, porque são frutos de

revoluções comandadas por proprietários desprovidos de poder político.

Tanto que, embora se pregasse liberdade e igualdade para todos, a escravidão foi mantida, os colonizadores mantiveram poder sobre suas colônias, por exemplo. É isto que Santos (2007) chama de outro lado da linha abissal, em que se desenvolveu o mundo periférico colonial do índio sacrificado, do negro escravizado, da mulher oprimida, da criança e da cultura popular alienadas ou, em outras palavras, das “vítimas” irracionais da “Modernidade”.

4 – A UTILIDADE DO MARXISMO

Apesar dos ataques sofridos, o marxismo é um poderoso instrumento de análise da sociedade capitalista, em especial para o âmbito do direito. Isso porque diferente da tradicional dogmática, o marxismo se preocupa em observar objetivamente a realidade concreta. E apesar de também ser um produto de seu tempo, o marxismo permanece atual porque a essência do seu objeto de estudo permanece o mesmo: o capitalismo. Apesar de variações de adjetivos no decorrer dos anos, o substantivo permanece inalterado.

Bem, o marxismo não é somente um instrumental analítico da sociedade, da economia política, do direito e do Estado. Ele é igualmente um instrumental sintético, ou seja, um conhecimento engajado com a criação do novo, com a transformação social, eis que convida a conhecer o presente para projetar a luta por um horizonte de aspirações possíveis. Daí que o debate sobre a velha relação entre direito e marxismo, hoje, deva ter o compromisso de se apropriar do suporte teórico produzido neste campo, acumulado desde um passado não tão distante, resignificando-o e aplicando-o aos pressupostos da configuração social do capitalismo contemporâneo, apontando transformações necessárias ao avanço da democracia e dos direitos humanos e fundamentais. (Castro, 2016, p. 2047).

Como visto, o jurista moderno é aquele capaz de decorar conceitos para depois aplicá-los a casos concretos. Acreditamos que na fertilidade

de se inverter essa ordem: partir da prática social para os conceitos. Portanto, o método marxista pode fornecer para o estudioso do direito um instrumental teórico diferenciado, permitindo-lhe abandonar o idealismo de deduzir o real do conceito. Também vale destacar que marxismo não visa, nem pode, construir uma teoria geral do direito. Justo porque, essencialmente, ele é antidireito.

É questionável o objetivo de construir uma teoria geral do direito marxista, quando na verdade a teoria marxiana sobre o direito é o antinormativismo. Não caberia, portanto, a construção de uma teoria geral, mas uma teoria marxista do antidireito. (Ribas, 2016, p. 383).

Por fim, diante do exposto até aqui, percebemos que advogados e outros operadores do direito exercem sua profissão no mundo da aparência, limitando-se a lidar com um formalismo abstrato que dispõe um tratamento igualitário a todos os sujeitos de direito. Ainda que o direito seja uma forma social capitalista, ele é usado taticamente como instrumento de lutas. Ribas (2016), ao responder a pergunta “de que maneira movimentos sociais fazem uso do direito?”, diz que há práticas jurídicas de movimentos populares que são insurgente, ocasionalmente, contra o Estado e o direito. Inclusive, advogados populares desempenham importante papel nesse âmbito.

Por assessoria jurídica popular como práticas jurídicas insurgentes entende-se ações compartilhadas que superam a relação assessor-
-assessorado. Por direito insurgente entende-se o uso insurgente do direito, em que não se busca explicar a criação do direito todo, ou de todo o direito. (Ribas, 2016, p. 376).

[...] o trabalho do advogado popular por meio do processo serve para repelir arbitrariedades do Estado no Judiciário, não para evitar ações políticas do Estado e outros agentes que utilizem o processo como meio para reprimir os movimentos sociais. Por sua vez, o trabalho do assessor jurídico de movimentos populares inclui também a ação cultural construída conjuntamente com o movimento para uma prática jurídica insurgente, ou seja, aquela voltada para a

substituição do modelo jurídico vigente pela conscientização para a libertação (RIBAS, 2009, p. 130).

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso ordenamento jurídico “garante” a igualdade, liberdade e independência de todos os homens, pois estes são direitos naturais inalienáveis. Contudo, tais direitos estão vinculados em torno da ideia de sujeito racional e da viabilização do projeto liberal-burguês de sociedade. Dessa forma, concordando com Bragato (2014), entendemos que esse ordenamento não visa garantir, realmente, dignidade a todos, mas fazer gozar de liberdade aqueles que, por conta própria, forem capazes de exercê-la.

A titularidade de direitos fundamentais tem como pressuposto ser sujeito de direitos, porque em relação a esse sujeito se reconhece uma subjetividade jurídica, isto é, capacidade de manifestar sua livre vontade numa relação de igualdade recíproca com os demais. A crítica marxista reconhece os direitos humanos como expressão de emancipação política, contudo aponta a para insuficiência dessa emancipação: necessitamos ir além.

Precisamos compreender a problemática de considerarmos um sujeito universal, desprendido de suas raízes histórico e sociais, que serve de modelo para padronizar a sociedade. Para isso, devemos, segundo Warat (1992), renunciar ao mito da sociedade perfeita, onde todas as relações sociais são pacíficas e todos são bons, fraternos e solidários. Precisamos reconhecer nossas diferenças. Outro mito que necessita ser desfeito é o da neutralidade do direito. Uma vez que a regulamentação das relações sociais é uma relação de dominação, em que conflitos são “neutralizados” desde uma perspectiva dominante.

Assim, com esse trabalho, esperamos ter demonstrado que o marxismo oferece ao profissional e pesquisador do/no direito instrumental teórico fértil para entendermos concretamente as contradições do mundo em que vivemos. A abordagem radical feita por Pachukanis, com base na obra de Marx, acerca do fenômeno jurídico foi possível graças a uma concepção materialista do direito. Essa é a compreensão que nos permite estudar o direito em sua totalidade.

5 – BIBLIOGRAFIA

BRAGATO, F. F. PARA ALÉM DO DISCURSO EUROCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÕES DA DESCOLONIALIDADE. **Novos Estudos Jurídicos** (Online), v. 19, p. 201-230, 2014.

_____. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris** (Impresso), v. 9, p. 1806-1823, 2016.

CASTRO, Matheus Felipe de. O Direito e o Marxismo Hoje: entre método, internacionalização e direitos fundamentais. **Quaestio Iuris** (Impresso), v. 9, p. 2406-2420, 2016.

CUNHA, José Ricardo. Para uma Crítica Humanista da Sociedade Racional e do Direito Moderno. **REVISTA DO DIREITO (SANTA CRUZ DO SUL. ONLINE)**, v. 2, p. 153-170, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** Trad. de José Carlos Bruni e Marcos Aurélio Nogueira. 5. ed. São Paulo: Hucitec, 1986.

MASCARO, A. L. B. Direitos humanos: uma crítica marxista. In: **Lua Nova** (Impresso), v. 101, p. 109-137, 2017.

OSORIO, L. F. B. TEORIA CRÍTICA E DIREITO INTERNACIONAL: UMA VISÃO PACHUKANIANA DE CHINA MIÉVILLE. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 1, p. 158-174, 2018.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e o marxismo.** Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (comp.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas.** Buenos Aires: CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso>.

org.ar/ar/libros/lander/quijano.rtf. Acesso em 30.03.2019>.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e Rio de Janeiro (1960–2000). Dissertação – Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC–Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito, Florianópolis, 2009.
_____. Para uma teoria marxista do antidireito. **INSURGÊNCIA: REVISTA DE DIREITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS**, v. 2, p. 375–403, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 78, Outubro, 2007: p. 3–46.

WARAT, L. A. A Fantasia jurídica da igualdade: Democracia e direitos humanos numa pragmática da singularidade. **Seqüência** (Florianópolis), v. 24, p. 36–54, 1992.

HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS UMA DISCUSSÃO ATRAVÉS DA ÉTICA MÉDICA

Bruno de Paula Checchia Liporaci

Ronildo Alves dos Santos

INTRODUÇÃO

Conforme a ONU (2016):

“Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação”.

Divide-se o presente artigo em três épocas distintas da história: Idade Antiga, Idade Medieval e Idade Contemporânea, contendo nesta última os maiores avanços na matéria de Direitos Humanos tanto na ordem internacional quanto na nacional.

Tendo em vista a relevância que os direitos humanos alcançaram, muitos significados lhe foram atribuídos, porém, a presente pesquisa irá destacar a concepção contemporânea, na nomenclatura dada pela Professora Flávia Piovesan, prevista na Declaração Universal de 1948, na qual são vistos como uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo

de direitos sociais, econômicos e culturais (BELLINHO, 2016).

A partir da evolução da concepção humana e de sua consciência o homem passou a ter noção de seus direitos e a lutarem para a sua efetivação, estas lutas e efetivação são divididas conforme os governantes limitavam os seus poderes e passaram uma leva de categoria de direitos para o deleite igualitário da população, tendo, portanto os direitos de 1ª geração que são os direitos que tratam da liberdade civil e política, conseguinte os direitos de 2ª geração relacionados aos direitos trabalhistas, à saúde, à educação, ou seja, econômicos, sociais e culturais, depois se tem os direitos de 3ª geração relacionado ao fraternal, solidários conhecidos assim pelo seu caráter difuso e coletivo, todos estes sendo reconhecidos, através de muitas lutas e conquistas populacionais, a quem defenda os direitos de 4ª geração que corresponde a manipulação genética, direito de morrer com dignidade, pluralismo e direito à mudança de sexo advindos da bioética e a 5ª geração cabendo nesta os direitos de honra, imagem (direitos virtuais) decorrentes da nova era digital.

O objetivo deste trabalho é demonstrar a evolução histórica dos Direitos Humanos a partir do reconhecimento do ser humano do que é moral, ético e dos seus direitos, ganhados através da percepção deste no mundo global e afirmando os seus direitos naturais que já são garantidos por sua própria existência como ser humanos, reconhecendo desta maneira os direitos humanos como direito jus naturalistas de âmbito universal, abrangendo todos os seres humanos com grande relevância na atualidade (BELLINHO, 2016).

O direito natural nasceu com Heráclito de Éfeso, desenvolveu-se com Aristóteles e passou da antiguidade a idade média e as seguintes, até hoje (Fassó apud Oliveira, 2000 p. 100).

Como conceito de direito natural temos a ideia de Fuhrer e Milaré (2001) é aquele que não consubstancia em regras impostas ao indivíduo pelo Estado, mas de uma lei anterior e superior ao Direito Positivo, que se impõe a todos os povos pela própria força dos princípios supremos dos quais resulta, constituídos pela própria natureza e não pela criação dos homens, como, por exemplo, o direito de reproduzir, o direito de viver etc, o Direito natural é o que independe de ato de vontade, por refletir exigências sociais da natureza humana, comum a todos os homens.

Utiliza-se a revisão da literatura através da exploração e descrição dos materiais bibliográficos, assim elabora-se o texto que deste artigo, procurando ensinar as respostas através da historicidade humana para o tema.

As lutas pela garantia dos direitos humanos são construções históricas e se constituem de diversos avanços, no que concerne a mentalidade da sociedade apesar de encontrarem barreiras nesse pensamento que muitas vezes parecem intransponíveis (MAGRI et al., 2018, On-line).

DIREITOS HUMANOS NA ANTIGUIDADE

Considerarei a Idade Antiga o período que se compreende da Pré-História, idade do Bronze e do ferro, datada até o século IV por volta dos anos 301.

Muito complexo, para não dizer quase impossível relatar sobre Direitos Humanos na antiguidade, porém há alguns fatos e documentos que surgiram na época pertinente para a temática de Direitos Humanos.

A concepção de humanidade, do ser humano e sua compreensão do seu ser no espaço temporal e objetivo concreto foi se aperfeiçoando com o passar dos tempos e o homem passou a ter uma maior percepção (entendimento) do seu papel no mundo e de sua concepção como ser humano dotado de inteligência, empoderando-se de seus direitos garantidos pelo simples fato inerentes de serem seres humanos, quanto mais os cidadãos comuns tinha seus direitos naturais reconhecidos, os governantes tinham os seus direitos soberanos e o poder em suas mãos cada vez mais atrofiados.

Como demonstra Herkenhoff (2011, p.39) `` Na antiguidade não se conhecia o fenômeno da limitação do poder do Estado. As leis que organizavam os Estados não atribuíam ao indivíduo direitos frente ao poder Estatal ``.

A Evolução dos direitos humanos está sobre duas exegeses, uma filosófica que busca antagonizar o pensamento humano, sua essência e concepções e outra de caráter normativo, mais objetivo, com regras tácitas elencadas em movimentos sociais, políticos econômicos e religiosos.

Ao critério de Oliveira (2000, p.99):

O estudo da evolução dos direitos humanos oferece dois aspectos a considerar: o filosófico e o normativo. O primeiro situa-se no plano das cogitações; o segundo no dos fatos. Muitas vezes, no decorrer da História, esses dois planos têm estado em franco antagonismo. Muitas vezes, o pensamento filosófico e a ordem

normativa têm-se visto em posições opostas, pois, enquanto o primeiro procura estabelecer uma noção do justo, com base em dada concepção humana, a segunda se constitui em atenção a interesses conjunturais dominantes na sociedade, sejam eles econômicos, sejam religiosos ou políticos.

Na concepção envolta das questões filosóficas no século IV a.C, surge um filósofo Chinês de nome Mêncio, que seguia a teoria em suas ideias do jusnaturalismo confuciano, aonde via o homem bom por natureza, seguindo em sua teoria quatro sentidos naturais: Compaixão, Vergonha, Respeito e Coletivismo. Pode-se perceber que este filósofo foi o primeiro a escrever, em suas obras princípios ligados à Humanização inerentes dos direitos humanos, estaria aí o primeiro ponto a ser iniciado ao desenvolvimento do que hoje chamamos de Direitos Humanos.

Encontramos os achados dos Bramânicos, pessoa da região atualmente da onde se localiza a Índia, que tem um documento enfatizando vários direitos, o código de Manu é baseado todo em uma expectativa religiosa e cultural, percebendo até a divisão de castas, apesar de seu enfoque estrutural estigmatizados do preconceito ele regula as convivências sociais, trazendo menções (Ideias) de Direitos Humanos, como o reconhecimento dos filhos, do nascituro (Vida, Sobrevivência e alimentação), além de sempre pautar princípios éticos, os quais estão integralmente ligados aos Direitos Humanos, transcreve-se a baixo o livro décimo do Código de Manu:

Livro Décimo – Regula a hierarquia das classes sociais, a possibilidade do matrimônio e os direitos que têm os filhos nascidos e concebidos durante sua vigência e estabelece normas de condutas para aqueles que não conseguem, por contingências adversas, viver segundo as prescrições e as exigências de sua própria casta.

Após surge na Mesopotâmia o código de Hamurabi, escrito pelo rei Hamurabi por volta de 1636 a.C, com a ideia que todo o poder divino era lhe dado por Deus para que este (o rei) regesse conforme suas concepções qualquer matéria que punha em cheque questões de ordem social, jurídicas, econômicas advindas do seu poder soberano:

Eu sou o rei mais importante entre reis, minhas palavras são escolhidas, minha habilidade não tem igual. Por ordem de Shamash, o grande juiz do céu e da Terra, possa minha justiça prevalecer na Terra; pela palavra de Marduk, meu senhor, nunca exista alguém que a mude (UNESP, 2010).

Os códigos contêm questões patrimoniais, processuais, penais, contratuais, familiares, questões de regulações profissionais. Como já se sabe que os direitos humanos estavam somente se iniciando nesta época achamos questões relativas a penas rigorosas para matérias jurídicas de calúnia, difamação e injúria e também adotada a lei de talião e de ordálias para questões jurídicas inerentes à vida e integridade física, o que se entende até pelo contexto social da época. Nesta época também havia troca de escravos como mercadorias, nas palavras de Oliveira (2000, p.101) ``Uma justiça que admitia a escravidão e protegia o escravo, não pelo seu valor de pessoa humana, mas pela sua significação econômica.

Alexandre de Moraes (1997), diz que “ao tratar da evolução histórica dos direitos fundamentais verifica que o Código de Hamurabi pode ser o primeiro texto normativo codificado da história universal a consagrar uma série de direitos comuns, como a propriedade, a vida, a honra, a dignidade, a família; bem como a prever a supremacia das leis em face dos governantes”.

Após tem se conhecimento da a “Lei Torah” ou lei de Moisés, constitui os princípios do judaísmo, escrita em 1300 a.C, no século XII A.C, faz parte dos cinco primeiros livros da bíblia denominados de pentateucos, o seu texto traz um conjunto de regras religiosas, sociais e morais para os israelitas. Traz um conjunto de regras religiosas, morais e sociais impostas obrigatoriamente ao povo de Israel. Seus ensinamentos são baseados nos dez mandamentos. É a primeira lei que traz expressa a igualdade entre os povos e os seus governantes quitando a relação.

Nas palavras de CANTU, ([s.d.], p. 259-268):

“O Decálogo da Lei Torah, embora admitisse a escravidão e a pena de morte, refletindo os costumes da época, pela primeira vez na história humana determinou que os governantes e os governados se sujeitassem à mesma lei e na igual medida. Apenas Deus (“Iahweh”), tido como o autor dos dez mandamentos, estava aci-

ma deles. Protegia, basicamente, a vida, a propriedade, a honra, a família e o descanso semanal”.

Podemos observar então a primeira lei que limita os poderes “divino” de um rei e reconhece a dignidade da pessoa humana reconhecendo assim direitos humanos elementares para o desenvolvimento social.

Percebe-se, assim, que sob esta linha de pensamento, os direitos humanos surgem da mudança na relação entre o Governo e os Governados: os direitos passam a ser vistos como direitos aos cidadãos, no geral, e não apenas aos súditos; a sociedade representa a totalidade que antecede o indivíduo, fragmentando o caráter individualista existente no momento anterior à idade moderna. Trata-se de uma fase germinativa dos direitos humanos. São neste período que, segundo Bobbio (2004), são afirmados os “direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado”.

A uma figura emblemática no Egito antigo, faraó com apenas 15 anos de idade Amenofis III teve o seu reinado prospero e de muita paz, fato que durou 13 anos, um de seus grandes feitos para a civilização egípcia foi a mudança da capital para a nova cidade de Tell el-Amarna, cortando em definitivo com o tradicional politeísmo religioso, durante o seu governo vários estrangeiros foram promovidos, fato que repercutiu na cultura e modo de vida dos povos egípcios, abrindo o Egito a novas culturas e influências, neste período não ouvi contenda e nem revoltas ou guerras com outros povos.

Neste tempo já surgiam na Grécia ideias de igualdade e liberdade. Posteriormente já de forma mais coordenada, porém movida por uma concepção muito mais diversa da atual surgiram na Grécia estudos sobre a igualdade e a liberdade do homem (Moraes, 1997).

Guerra (2013, p.44) em seu livro Direitos humanos Curso Elementar enfatiza que:

“Enquanto os gregos pensavam na forma filosófica, os romanos pensavam de forma jurídica. Foram estes os grandes juristas da Antiguidade, reconhecendo a possibilidade de divergência entre o justo e licito. Conceberam-se três estratos de ordem jurídica: o direito natural, racional e perpetuo; o *jus gentium*, posteriormente identificado como elemento comum aos diversos direitos positivos

e civil, reservado aos cidadãos como regulador das relações individuais. A superioridade e racionalidade do *jus naturale*, que não admitia, por exemplo, a escravidão não tinha a força de retirar a validade do *jus gentium*, que a admitia. A preocupação romana, contudo, foi o relacionamento interindividual, alcançando o processo romano alto grau de evolução”.

Na Roma Antiga, após muita luta por liberdade e igualdade os plebeus conquistaram a promulgação da lei das XII tábuas, onde o direito passou de deixar de ter um caráter romano, passando a ter um caráter ligado aos direitos naturais.

Desse modo, o direito mudou de natureza COULANGES (2006, p.497), embora a Lei das XII Tábuas seja mais uma transição entre o regime antigo e o que a sucedeu. A Lei das XII Tábuas foi elaborada pelos patrícios, mas a pedido e para uso da plebe, pois que decorrente de movimentos populares, identificada pela sociedade ocidental como o primeiro conjunto de leis destinado à consagração da propriedade, da liberdade e da proteção aos direitos dos indivíduos. De acordo com Leal (1997, p. 23) “os avanços jurídicos e políticos que surgem em Roma, os quais podem aproximar-se de garantias de direitos individuais, são conquistados a duras penas e sob pressão popular”, a exemplo do que aconteceu com a luta dos plebeus em busca de tratamento igualitário ao da nobreza; a designação dos tribunais da plebe; a conquista de leis editadas para nivelar as posições sociais.

A antiguidade tanto na Grécia como em Roma estava ainda desenvolvendo o que hoje nós conhecemos como direitos humanos, por não haver concretude na sustentabilidade no conceito de pessoa humana, observou este fato na escravidão que existia nessa época e na sujeição da mulher como um segundo plano.

DIREITOS HUMANOS NA IDADE MÉDIA

A idade média vem vinculada com alguns contextos da história dos Direitos Humanos, em sua primeira metade conhecida como (era das trevas) não se observa nenhum tipo de avanço em relação a direitos humanos, pelo contrário há somente retrocessos.

A característica marcante da Idade Média foi a reunião entre Estado e Igreja, realizando uma junção de poderes divinos e políticos, assim o estado passa sua base para três: Deus, externo, superior, o Papa, representando Deus entre os mortais e o Governo, cuidados terrenos. Com o passar do tempo surge a necessidade de reconcentração de poder, como demonstra Fábio Comparato (2005, p.44) em suas palavras:

Toda a Alta Idade Média foi marcada pelo esfacelamento do poder político e econômico, com a instauração do feudalismo. A partir do século XI, porém, assiste-se a um movimento de reconstrução da unidade política perdida. Duas cabeças reinantes, o imperador carolíngio e o papa, passaram a disputar asperamente a hegemonia suprema sobre o território europeu. Ao mesmo tempo, os reis, até então considerados nobres de condição mais elevada que os outros (*primi inter pares*), reivindicaram para as suas coroas poderes e prerrogativas que, até então, pertenciam de direito à nobreza e ao clero.

Com o fim da chamada “Era das Trevas” que começou a surgir novos fatos em relação aos direitos humanos, através de cartas documentais que contribuíram para a base dos direitos humanos, na verdade são cartas aonde o rei feudal garantia a liberdade e respeito aos direitos dos seus súditos, uma dessas cartas documentais é a magna carta, famosa até hoje devido expresso o seu valor Libertário, e essência de reconhecimento humano, meramente ainda muito sucinto.

Dessa forma Fábio Konder Comparato (2005, p.40), aduz que tais documentos não afirmavam direitos humanos, mas sim direitos de testamentos.

A magna carta, assinada pelo rei João sem Terra na Inglaterra no ano de 1215, passou a dar liberdade para a igreja e também para qualquer homem livre, impedindo que estes fossem presos e nem despojados de seu feudo a não ser em virtude de leis nacionais.

A carta Magna valeu, por uma felicidade de redação, para que as pessoas lessem o texto como fixador de princípios mais gerais, de obediência à legalidade, da existência de direitos da comunidade que o próprio rei devia respeitar. Destacaram-se entre outras garantias a previsão do devido processo legal, o livre acesso à justiça, a liberdade de locomoção, a liberda-

de da igreja da Inglaterra, restrições tributárias e proporcionalidade entre delito e sanção. Em face desses acontecimentos, decorrentes do processo de maturação da sociedade e do desenvolvimento social e histórico, outras declarações aparecem como a Petição de Direitos de 1629; a Lei de Habeas Corpus de 1679 e o Bill of Rights de 1689 (GUERRA, 2013).

A petição de direitos garantia direitos aos testamenteiros dos feudos, a lei do Habeas Corpus garantindo o direito à liberdade do cidadão de locomoção e o Bill of Rights que garantia liberdades individuais baseados em princípios de proteção dos direitos da pessoa humana.

Já na América (Novo Mundo) as Colônias do norte pertencente à Inglaterra se uniam para ganharem força contra o governo Inglês, para assim proclamar a Independência dos EUA.

A independência dos EUA proclamada em 1776 fez surgir o primeiro documento de princípios democráticos apresentando o povo como grande detentor do poder.

Fábio Konder Comparato, 2013 afirma:

``A importância histórica da Declaração de Independência está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social``.

Com o advento da declaração da independência dos EUA, irá começar a explodir na América as revoltas pela independência, primeiro no México, passando por outros países até chegar ao Brasil em 1822.

Direitos Humanos na Idade contemporânea e nas constituições Brasileiras uma vertente do exercício da ética

A idade contemporânea é a de maior incidência de direitos humanos de todas as eras existentes, nela surge a revolução francesa, revolução cujo qual tem um caráter de extrema importância para delinear o avanço jurídico e de reconhecimento de direitos humanos, sendo um marco para este último, também há a criação da Organização das Nações Unidas (ONU)

e a declaração universal de direitos humanos e o surgimento de outras declarações com o passar dos anos de reconhecimentos de direitos, é nesta época que ocorre o grande avanço de direitos humanos e conjuntamente o de ética, não havendo direitos humanos sem ética e ética sem direitos humanos, estão interligados os dois termos, no campo da ética também há reconhecimento de várias declarações e legislações surgidas principalmente após as atrocidades da II Guerra Mundial.

Surge nesse tempo em 1789 a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que proclamou que todos os homens nascem livres e iguais.

A revolução Francesa monta a ideia de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, esses três aspectos principiológicos em que a revolução esta pautada, lembrado até os dias de hoje. Nesse período a França passou por uma evolução, acabaram as hierarquias monárquicas, aristocratas e da igreja católica, o que ainda tinha de feudalismo foi por água abaixo, surge então o reconhecimento dos direitos sociais o que chamamos de 2ª geração, a partir deste fato eclodem as repúblicas e os surgimentos das democracias liberais em todo o mundo.

Herkenhoff (2011, p.45) diz que sob a ação de Robespierre e da força do seu pensamento, de Rousseau que se proclamam os direitos sociais do homem: direitos relativos ao trabalho e a meios de existência, direito de proteção contra a indigência, direito a instrução.

Ensejando a ideia de Comparato, (2013, p.149) ressalta que na luta contra as desigualdades, não apenas foram extintas de um só golpe todas as servidões feudais, que vigoravam havia séculos, como também se proclamou, pela primeira vez na Europa, em 1791, a emancipação dos judeus e a abolição de todos os privilégios religiosos. Por um decreto da Convenção de 11 de agosto de 1790, proibiu-se o tráfico de escravos nas colônias.

Com estes fatos os denominados direitos naturais passaram a serem os Direitos Humanos, podemos ver abaixo a distinção desta terminologia atrevas da história:

Leis Naturais ➡ Direitos Naturais ➡ Direitos Humanos
(Antiguidade) (Roma) (Rev. Francesa)

Destarte desta vez o fim da 1ª guerra mundial e segue a Paz de Versalhes passando a criação da sociedade das nações em 1919, surge

então a 2ª guerra Mundial que tinha como seu precursor Hitler, neste tempo os direitos humanos foi colocado em cheque novamente e verificaram com o fim da era nazista que havia ocorridas em campos de concentração várias atrocidades contra os seres humanos, uma destas atrocidades recai na ética científica ética médica e ética de pesquisas, ocorrendo vários experimentos de cunho científicos em vários indivíduos, deixando sequelas em várias pessoas terríveis pelo resto de suas vidas, sem contar no grande número de indivíduos mortos sem dignidade humana nenhuma.

Após as atrocidades de intervenção no Corpo Humano ocorridas nos campos de Concentração nazistas da 2ª Guerra Mundial, para julgar os crimes contra a pessoa humana na era nazista, criou um tribunal de exceção, chamado de tribunal de Nuremberg, após os julgamentos neste tribunal realizou se a consagração de uma declaração, conhecida como a Declaração de Nuremberg de 1946.

Robinson (2005) menciona este fato com uma citação:

Foram julgados no Tribunal militar de Nuremberg, por crimes de guerra e crimes contra a humanidade, todos os que, durante o período compreendido entre setembro de 1939 e abril de 1945 se envolveram, na Alemanha, no planejamento e na condução de experimentos com seres humanos sem o consentimento destes.

Consta na Declaração de Nuremberg, em seu artigo 1º: `` 1º O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial e necessário``.

Como salienta Figueiredo (2011) desvios éticos e práticas abusivas sempre ocorreram, porém, foi a partir do século XX que medidas internacionais de controle sobre a experimentação com seres humanos foram criadas, após o conhecimento dos abusos cometidos nos campos de concentração, durante a Segunda Guerra Mundial, com assassinatos, torturas e outros atos indignos nos experimentos científicos. Mesmo com o advento do código que era recomendação sem força de lei atrocidades e absurdos ocorriam.

Diniz; Corrêa, (2001) diz que:

“Infelizmente, durante os primeiros vinte anos de existência do documento, as diretrizes éticas de Nuremberg não atingiram o alvo desejado, ou seja, não foram capazes de sensibilizar os médicos para o respeito necessário no uso de seres humanos em pesquisas clínicas”.

Durante a 18ª Assembleia Médica Mundial, em Helsinque, na Finlândia a Associação Médica Mundial elaborou a Declaração de Helsinque, a partir deste momento as regras passaram a serem conhecidas e utilizadas com maior amplitude.

É neste momento que surge a declaração de Helsinki, dando uma maior referência para o consentimento nas diretrizes nacionais e internacionais, defendendo em 1º lugar a afirmação de que «o bem estar do ser humano deve ter prioridade sobre os interesses da ciência e da sociedade», e dando importância especial ao consentimento livre e firmado em pesquisas médicas que envolvam seres humanos (CORDEIRO; CALDERONI; RIBEIRO, 2011).

Surge nesse aspecto em 1945 após essas atrocidades e o julgamento a criação da ONU (Organização das nações unidas) que possui como objetivo principal resguardar a paz mundial promovendo o respeito aos Direitos humanos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião e em 10 de dezembro de 1948, a ONU através de sua Assembleia Geral adota a Declaração Universal dos Direitos Humanos escrita e idealizada por Eleanor Roosevelt que contem trinta artigos cada um deliberando sobre trinta direitos humanos (Igualdade, Não Discriminação, Direito à Vida, Direito a nenhuma Escravidão, Nenhum tortura, Direito ao reconhecimento de pessoa e de sua dignidade em qualquer lugar, Reconhecimento de que todos são iguais perante a lei, Direito ao reconhecimento e proteção dos direitos humanos por lei, Direito a nenhuma detenção injusta, Direito a julgamento, Direito ao contraditório e ampla defesa, direito à privacidade, Direito a liberdade de locomoção, Direito à Asilo, Direito à uma nacionalidade, Direito ao casamento e família, Direito à propriedade, Direito a liberdade de pensamento, liberdade de expressão, Direito de se reunir publicamente, Direito à Democracia, Direito a Segurança Social, Direito dos Trabalhadores, Direito a Diversão, Direito à alimentação, Saúde e abrigo para todos, Direito à educação, Direito de autor, Direito à viver em um mundo justo e livre e direito à responsabilidade).

Mesmo com a promulgação da Declaração de Direitos Humanos e a Helsinkí o desrespeito aos seres humanos e as suas escolhas ainda eram violados, surgiram vários governos totalitários, surgindo assim às ditaduras e escândalos éticos, em casos de experimentação médica, nos EUA, podemos citar o caso do Hospital Israelita de doenças crônicas de Nova York, que estavam injetando células cancerosas vivas em idosos doentes, o caso do hospital estatal de Willowbrook (NY), que também injetavam hepatite viral em crianças retardadas mentais e o caso de maior repercussão internacional que ocorreu em 1972 em Alabama aonde foram deixados sem tratamento quatrocentos negros sífilíticos de Tuskegee study. Como o fato do Alabama gerou um grande escândalo mundial o Governo e o congresso americano constituíram, em 1974, a National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research, que ficou conhecida como Belmont report (relatório Belmont) que identificaram os valores e princípios bioéticos básicos para a conduta de experimentos e tratamentos em humanos.

O Relatório de Belmont foi promulgado em 1978, numa reação institucional aos escândalos causados pelos experimentos da medicina. (MARELLI, 2013).

O Belmont apresenta os princípios éticos, considerados básicos, que deveriam nortear a pesquisa biomédica com seres humanos: a) o princípio do respeito às pessoas; b) o princípio da beneficência; c) o princípio da justiça. (BRAZ et al., 2016).

Uma exposição adequada sobre o mesmo tema está contida nas Proposed International Guidelines for Biomedical Research Involving Human Subjects (1982), traduzidas para o português e publicadas no Brasil sob o título Diretrizes Internacionais Propostas para Pesquisa Biomédica em Seres Humanos (1985).

No Brasil, a regulação ética de pesquisas aparece pela primeira vez em 1988, com a Resolução nº 01/88 do CNS (Conselho Nacional de Saúde) em seu (Art. 5º, V):

Art. 5 — A pesquisa que se realiza em seres humanos deverá desenvolver-se conforme as seguintes bases:

1. Ser adequada aos princípios científicos e éticos que a justifiquem;

V. Contar com o consentimento do indivíduo objeto da pesquisa ou seu representante legal, por escrito, após ter sido convenientemente informado, com as exceções que este regulamento assinala.

Surge também a resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNS) nº196/96 que foi revogada pela resolução 466 /12, que traz toda a menção ética de pesquisa em seres humanos e biomédica e cria o sistema CEP-CONEP (Comitê de Ética em Pesquisa/ Conselho Nacional de Ética em Pesquisa) tudo afim para evitar as atrocidades e desrespeito a dignidade humana e a Declaração Universal de Direitos Humanos.

O artigo 56 do Código de Ética Médica Brasileiro traz menção aos princípios éticos e humanistas: o qual veda a profissão de realizar qualquer tipo de procedimento sem o consentimento e o esclarecimento ético do paciente:

Art. 56 do Código de Ética Médica:

É vedado ao médico:

-Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos é um instrumento normativo internacional, adotado pela UNESCO, que trata das questões éticas suscitadas pela medicina, ciências da vida e tecnologias associadas na sua aplicação aos seres humanos.

Em 19 de outubro de 2005, foi adotada por aclamação pela unanimidade dos 191 Estados-membros da Organização, em sua 33ª Conferência Geral.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo promover uma reflexão e descrição sobre os acontecimentos da evolução dos direitos humanos, não foi objetivo esgotar o assunto, uma vez que os Direitos Humanos está em constante construção e não se findará.

Para guisa de considerações finais observa-se que os Direitos Humanos são os direitos responsáveis pela essência do ser humano, abrangendo todos os seres humanos sem nenhuma distinção, sem esses direitos a pessoa não existe e não se desenvolve no meio social, ele está amplamente ligado a ideia de dignidade humana, valores, moral, igualdade social, respeito e ética, acompanhando a evolução dos seres humanos, sendo identificados como os valores mais importantes da humanidade.

Os Direitos Humanos é o resultado de grandes transformações históricas, da sociedade que ansiavam direitos tanto individuais como coletivos.

Essa história dos Direitos Humanos ainda não chegou ao fim, pois sempre a lutas de movimentos sociais, pedindo e clamando pelo reconhecimento dos Direitos Humanos, de formas ética de se viver e de igualdade perante todos. Sempre haverá governos autoritários, empoderados pelo seu poder de governar que colocaram em cheque os Direitos Humanos a todo momento seja por uma simples deliberação feita administrativamente em seu exercício do governo ou até mesmo por guerras entre povos gananciosos pela soberba, mesquinharia e cobiça humana. Hoje a maneira eficaz que existe para o empoderamento populacional sobre os seus direitos é possuir informação relevante, que deve ser implantada desde cedo nas escolas, creches, pelos meios de comunicações, cidades, bairros por meios eficazes de políticas públicas de educação em Direitos Humanos, não adianta de nada apesar conter recomendações signatárias de normas escritas são o conhecimento populacional sobre estas normas de Direitos Humanos inerentes à todos os cidadãos sem distinção.

REFERÊNCIAS

BELLINHO, Lilith Abrantes. **UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>>. Acesso em: 16 Fev. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 30.

CANTU, Césare. **História universal**. V. 1. São Paulo: Américas, [s.d.], p. 259-268.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 598 p.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: EDAMERIS, 2006.

FASSÓ, Guido, **História de la Filosofía del derecho**, vol.1, p.23. In: OLIVEIRA, Almir de. Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 290 p.

FUHRER, Maximilianus C.a.; MILARÉ, Édís. **Manual de Direito Público e Privado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 392 p.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva 2013. 406 p.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida: Santuário, 2011. 224 p.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: Desafios à Democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 1997.

MAGRI, Edite et al. Direitos Humanos e o Serviço Social. in: congresso catarinense de assistentes sociais, 1. 2013, Florianópolis. **Anais do Cress-sc**. Florianópolis: Cress-sc, 2013. p. 01 - 06. Disponível em: <<http://cress-sc.org.br/wcontent/uploads/2014/03/Direitos-Humanos-e-o-Serviço-Social.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997, p.25.

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 290 p.

ONU, Organização das Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/definicao/>>. Acesso

em: 19 fev. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2006. p. 49.

(UNESP, Universidade Estadual Paulista. **O Código de Lipit-Ishtar**. Artigo publicado no Blog História do direito, em 05 de abril de 2010. Disponível em: Acesso em: <<http://historiadodireitounesp.blogspot.com/2010/04/o-codigo-de-lipit-ishtar.html>>. 26 Abril. 2018. p. 1.

AVANÇOS E DESAFIOS AOS 70 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Cristiano Franke Cheong

1. Introdução

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, completou os seus 70 anos em 2018 e trouxe alguns avanços para a proteção dos direitos humanos no mundo, e também novos desafios para a ampliação do campo dessa proteção e sua efetividade.

Dentre os avanços, podemos citar (i) o reconhecimento da dignidade humana como fundamento dos direitos humanos em caráter universal e positivo, (ii) a fixação de um rol de direitos fundamentais como forma de afirmação dos direitos humanos, (iii) o incentivo à promoção e proteção dos direitos humanos pelo mundo, (iv) sua potência criadora de direitos, (v) a especificação dos direitos humanos, (vi) afirmação da democracia como único regime político compatível com o respeito aos direitos humanos e (vii) sua vocação para a construção de uma comunidade internacional.

Os avanços são poucos se comparados ao ainda vasto trabalho por fazer e às lutas a serem travadas por Estados e indivíduos de todo o mundo para se alcançar patamares cada vez mais elevados de respeito à dignidade humana. Há retrocessos diários que exigem esforços de Estados, organismos internacionais e indivíduos para viabilizar o avanço dos direitos humanos.

Nos piores quadros da realidade global, há guerras, fome, doenças, falta ou inabilidade das diplomacias e dos governantes em grande medida, ao lado da ausência de um organismo internacional que seja capaz de definir ações estratégicas que solucionem tais questões, sejam elas políticas, econômicas ou sociais. Nos países em que a guerra não acontece, há violações de direitos humanos por decisões políticas e judiciais, pelos planos de governo adotados e interpretação dada ao direito vigente.

Há que se lutar, portanto. Direitos humanos são “espaços de luta” por dignidade e por uma vida que vale a pena ser vivida (FLORES, 2009). São, antes disso, direitos naturais de todos os seres humanos, auto-evidentes a todos pela emoção, a partir da empatia, capacidade de compreender a dor e a alegria do outro, que dependem, contudo, de uma atuação política para viabilizar sua proteção (HUNT, 2009).

No âmbito de cada Estado, são protegidos pela atuação política consistente na indicação de um rol de direitos fundamentais, como na Constituição de 1988 do Brasil, que estão concentrados em grande parte no Título II, ao tratar “Dos direitos e garantais fundamentais” e em outros dispositivos esparsos, como na grande maioria das Constituições dos países ocidentais. Nesse sentido, os direitos humanos são o “direito a ter direitos”, como dizia Hannah Arendt, quando analisou a situação dos inúmeros apátridas entre o período da 1ª e da 2ª Guerra Mundiais, que ficaram sem direitos, em razão da ausência de cidadania que os vinculasse a algum sistema jurídico estatal que lhes assegurasse proteção jurídica. (PIOVESAN, 2011).

No âmbito internacional, a dor de 40 milhões de refugiados e das mais de 60 milhões de pessoas mortas durante a 2ª Guerra Mundial – a maior parte delas civis –, acompanhada da subjugação de povos considerados inferiores e do uso de armas de destruição capazes de eliminar a humanidade, anunciaram a importância da “(...) colaboração de todos os povos na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana” (COMPARATO, 2005, 209).

A 1ª Guerra Mundial fora um conflito por territórios, encerrada com 4 milhões de refugiados e 10 milhões de mortos, na maior parte militares. Por isso, a Sociedade das Nações instituída após o 1º Conflito Mundial, “(...) não passava de um clube de Estados, com liberdade de ingresso e retirada conforme suas conveniências próprias (...)” (COMPARATO, 2005, 210).

Ainda no curso da 2ª Guerra Mundial, o Presidente norte-americano Roosevelt já sentia a importância de uma carta de direitos, redigindo a “Carta do Atlântico”, para defender a liberdade de opinião, de religião e a libertação da penúria (acordos econômicos mundiais deveriam assegurar a todas as nações uma paz sólida) e do medo (redução de armamentos em escala mundial), encaminhando-a ao Primeiro-Ministro britânico Winston Churchill em 6 de janeiro de 1941, sendo assinada pelos dois países no dia 14 de agosto. (COMPARATO, 2005, 211-212).

Essa carta, mais tarde, integrou a “Carta das Nações Unidas”, assinada por 51 países, no dia 26 de junho de 1945, após a Conferência de São Francisco, e que criou a ONU, para (i) “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, (...) e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano (...)”, (ii) estabelecer condições de cumprimento das obrigações decorrentes dos tratados e (iii) “(...) promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla”. (COMPARATO, 2005, 215).

A Carta das Nações Unidas estabeleceu como propósitos e princípios: “Manter a paz e a segurança internacionais”, “Desenvolver relações amistosas entre as nações”, “cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” e “Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para consecução desses objetivos comuns”, conforme artigo 1, 1 a 4.

O compromisso em promover o progresso social e melhores condições de vida, assumido pela Carta das Nações Unidas, ensejou a criação do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (artigo 62 da Carta), que durante a sessão do dia 16 de fevereiro de 1946 decidiu pela criação de uma Comissão de Direitos Humanos, a qual incumbiria o desenvolvimento de um trabalho em três etapas: (i) a elaboração de uma declaração de direitos humanos, como estabelecido no artigo 55 da Carta das Nações Unidas, (ii) a elaboração de “um documento juridicamente mais vinculante do que uma mera declaração” e (iii) a criação de uma maquinaria para garantir o respeito aos direitos humanos e tratar os casos de sua violação (COMPARATO, 2005, 222).

Feitas essas considerações gerais, analisaremos os avanços que a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe para o mundo antes de detalharmos os desafios da humanidade na tarefa de proteção e promoção da dignidade humana.

2. Alguns Avanços da Declaração Universal dos Direitos Humanos

2.1. Reconhecimento da dignidade humana como fundamento dos direitos humanos

O fundamento dos direitos humanos é tema bastante debatido no meio acadêmico. Para o cristianismo, o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus (Gênesis 1.27); para a ciência, é produto da evolução pelo processo de seleção natural; para a filosofia, a partir de Kant, é a dignidade humana, derivada da compreensão de que o ser humano não é um meio, mas um fim, e, portanto, dotado de um núcleo de dignidade (COMPARATO, 1997).

Para os jusnaturalistas, o fundamento está no direito natural, pois o ser humano já nasce dotado de certos direitos que lhe são essenciais pela sua própria natureza humana; para os positivistas está na norma, conforme desenvolvimento das ideias contratualistas de Hobbes, Locke e Rousseau com seu “Contrato Social”. Os regimes totalitários trouxeram no pós-guerra, a importância do substrato social, político, econômico, cultural para a elaboração do sistema positivo, o que ficou conhecido como neopositivismo, que sustenta a relevância de proteção de direitos.

A historiadora norte-americana Lynn Hunt (2009, 17) sustenta que as primeiras declarações de direitos que reconheceram os direitos humanos de forma positiva, ampararam-se na autoevidência desses direitos, reforçando, assim, o argumento do direito natural, de que os seres humanos, desde seu nascimento, gozam de um núcleo essencial de direitos pela sua condição de pessoa.

Para ela, a proteção dos direitos humanos só é possível quando se lhes confere um sentido político, por meio de sua positivação. De fato, a positivação é necessária porque o direito natural não especifica que direitos são essenciais, tornando possível justificar-se a lei do talião.

Resulta disso a relevância das ideias contratualistas da Idade Moderna trazidas por Hobbes, Locke e Rousseau, tratando, respectivamente, da necessidade de superação do estado natural que levaria à guerra de todos contra todos, da proteção da propriedade e da formação de um contrato social.

A positivação vertida pela passagem do processo político, resguardada das ideias totalitaristas, e fundada nos substratos social, cultural, político, econômico, histórico e sociológico, contribui para a definição dos direitos humanos, conforme o estágio histórico da evolução de cada sociedade.

Criticando a busca por um fundamento dos direitos humanos, Norberto Bobbio (2004) afirmou em uma apresentação, em 1967, que a busca pelo fundamento dos direitos humanos seria infundada por três razões: (i) o conceito vago dos direitos humanos, que pode assumir várias concepções, (ii) a variação histórica desses direitos e (iii) a reunião de categorias heterogêneas de direitos.

Contrapondo-se a Bobbio, Comparato (1997) refuta as três razões de Bobbio, sustentando que (i) o próprio conceito de direito comporta várias compreensões e nem por isso se afirma impossível definir-se o seu fundamento, (ii) o próprio Bobbio reconhece que existem direitos que são considerados fundamentais em qualquer tempo, como o direito de não ser escravizado e nem de ser torturado e (iii) a reunião de categorias heterogêneas de direito não pode ser uma surpresa, pois os direitos subjetivos em geral comportam direitos específicos de diversa natureza.

Comparato (1997) conclui que os direitos humanos *são direitos próprios de todas as pessoas, enquanto pessoas*, “(...) à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos, em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito.”. Em sua compreensão, tratam-se, em suma, “(...) pela sua própria natureza, de direitos universais e não localizados, ou diferenciais.”. Para ele, portanto, os direitos humanos têm seu fundamento na dignidade da pessoa humana, em razão de sua mera existência, contemplando a todos.

Na linha de Comparato (1997), estabelecida a dignidade da pessoa humana como valor fundamental do ser humano e reconhecida ela em caráter internacional, a partir da construção de uma sociedade internacional, não só pela, mas também pela criação das Nações Unidas, torna-se possível a construção de um padrão civilizatório, que se expressa na forma da fixação de um rol de direitos fundamentais a serem protegidos.

Mesmo para Bobbio (2004), que sustenta infundada a busca de um fundamento dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos serve como a base de sustentação de um conjunto de direitos que apresenta um problema a ser solucionado pela sociedade atual, consistente em se dar eficácia aos direitos nela reconhecidos.

Sintetizando a temática do fundamento dos direitos humanos, pondera Flávia Piovesan (2013):

Sempre foi intensa a polêmica sobre o fundamento e a natureza dos direitos humanos – se são direitos naturais e inatos, ou direitos positivos e históricos ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral. Este questionamento ainda permanece intenso no pensamento contemporâneo.

No entanto, como pondera Norberto Bobbio, o maior problema dos direitos humanos hoje “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos mitiga o debate em torno do fundamento dos direitos humanos. Ela se centra na autoevidência dos direitos humanos, da mesma forma que Thomas Jefferson redigiu as primeiras considerações da Declaração norte-americana de independência e da mesma forma como a Assembleia Geral da França redigiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, dispondo na primeira consideração de seu preâmbulo que: “*Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,*”, é necessário que todo o indivíduo que está no mundo se esforce, pelo ensino e pela educação, a promover o respeito às liberdades nela referidas.

Em suma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos humanos e o faz em caráter internacional, servindo, mesmo que sem poder vinculante, como um costume internacional e como padrão fundamental para a proteção de todos os indivíduos do mundo, independente do Estado em que vivem.

2.2. A fixação de um rol de direitos fundamentais como forma de afirmação dos direitos humanos em caráter universal e positivo

Normas destinadas a regulamentação de direitos existiam desde a Antiguidade como o Código de Hamurabi e o Pentateuco, que se fundavam na lei do talião, que pregava o “olho por olho, dente por dente”. Na Idade Média, destaca-se a *Magna Carta Libertatum* (1215), na Inglaterra, do rei João Sem Terra, restringia poderes do monarca em relação a direitos dos barões ingleses. Na Idade Moderna, encontram-se a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679) e a *Bill of Rights* (1689) como documentos que asseguravam um conjunto de direitos a uma parcela dos cidadãos ingleses.

A primeira fase de proteção dos direitos humanos surgiu com a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França, de 1789. Esses documentos, especialmente, o último, tinham um aspecto mais amplo de proteção.

A Declaração da França, inclusive, tinha uma pretensão de universalizar os direitos humanos. Contudo, não teve força suficiente para impedir as duas grandes guerras no século XX, por não gozar de força política internacional necessária para que os direitos nela referidos fossem respeitados.

Os documentos que buscavam a universalização dos direitos do homem anteriores à Declaração Universal dos Direitos Humanos tinham um espectro limitado quanto ao território, porque foram editadas para a solução de disputas por direitos que ocorreram em territórios específicos, onde os direitos foram concedidos em razão de lutas internas da população, independentemente das questões políticas, culturais e sociais que as ensejaram.

Foi com a promulgação da Declaração Internacional de 1948, que se viu pela primeira vez na história um documento capaz de incentivar a cooperação dos Estados soberanos na formação de uma sociedade internacional a observarem os direitos humanos a partir das diretrizes estabelecidas na Carta das Nações Unidas de 1945. Ela inaugurou, portanto, uma nova fase de proteção dos direitos humanos, afirmando-os agora expressamente como direitos a serem protegidos em caráter internacional.

Composta por 30 artigos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aborda sistematicamente:

Artigo 1º - liberdade, igualdade e fraternidade

Artigo 2º - capacidade de gozo de direitos independente de quaisquer diferenças

Artigo 3º - direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal

Artigo 4º - direito de não ser escravizado e proibição do tráfico de escravos

Artigo 5º - proibição da tortura e tratamento desumano, cruel ou degradante

Artigo 6º - direito de ser reconhecido como pessoa em todos os lugares

Artigo 7º - igualdade de proteção de direitos sem qualquer discriminação

Artigo 8º - direito a remédio efetivo contra atos de violação de seus direitos

Artigo 9º - direito de não ser preso, detido ou exilado de forma arbitrária

Artigo 10 - direito de audiência perante um órgão judiciário imparcial e independente para decidir sobre seus direitos e deveres e de acusação criminal

Artigo 11 - presunção de inocência e devido processo legal (julgamento público, com garantias necessárias à defesa)

Artigo 12 - direito à vida privada, na família, no lar, na correspondência e direito à honra e reputação

Artigo 13 - liberdade de locomoção e de residência em nível nacional e de deixar o país em nível nacional e internacional

Artigo 14 - direito ao asilo político, salvo no caso de perseguição legítima por crime comum ou ato contrário aos objetivos e princípios das nações unidas

Artigo 15 - direito à nacionalidade, proibição de privação da nacionalidade de forma arbitrária e direito de mudar de nacionalidade

Artigo 16 - direito ao matrimônio e formação de uma família aos maiores de idade

Artigo 17 - direito de propriedade individual ou em sociedade e proibição de privação arbitrária desse direito

Artigo 18 - liberdade de pensamento, consciência e religião, de mudança de religião ou crença, bem como de manifestação da religião ou crença, pelo ensino, prática de culto e observância, isolada ou coletiva, em público ou em particular

Artigo 19 - liberdade de opinião e expressão, sem interferências, inclusive o de ter opiniões e procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios independentemente de fronteiras

Artigo 20 - liberdade de reunião e liberdade de associação

Artigo 21 - 1. direito de participação do processo político de forma direta ou por representantes escolhidos livremente, 2. acesso ao serviço público, 3. Vontade do povo como base de autoridade do governo, expressa por eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, voto secreto ou processo que assegure a liberdade do voto

Artigo 22 - direito à segurança social, direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade

Artigo 23 - 1. direito ao trabalho, liberdade de escolha de emprego, condições justas e favoráveis de trabalho, proteção contra o desemprego, 2. igual remuneração por igual trabalho, 3. remuneração justa e satisfatória para o indivíduo e sua família, incluindo outros meios de proteção social

Artigo 24 - direito a repouso e lazer, com limitação de horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas

Artigo 25 - direito de assegurar a si e à família saúde e bem-estar, com alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais, segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, 2. direito à cuidados de assistência especial à maternidade e à infância e direito de igualdade de proteção social às crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio

Artigo 26 - direito à educação e à instrução gratuita nos níveis fundamentais, 2. Instrução orientada para o fortalecimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito aos direitos do homem, promovendo a compreensão, a tolerância, a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, coadjuvando as atividades das nações unidas em prol da paz, 3. Prioridade do direito dos pais de escolha do gênero de instrução a ser ministrada aos filhos.

Artigo 27 – direito de participação da vida cultural comunitária de forma livre, fruição das artes e participação do progresso científico e de seus benefícios, 2. Proteção de interesses morais e materiais decorrentes de qualquer proteção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28 – direito à ordem social e direito à ordem social internacional, de modo que o rol fixado na Declaração seja plenamente realizado.

Artigo 29 – 1. Todos têm deveres para com a comunidade internacional, 2. Os direitos e liberdades podem ser exercidos ampla e livremente, salvo se contrários à moral, à ordem pública e ao bem-estar da sociedade democrática, 3. Os direitos e liberdades não podem ser exercidos contra os objetivos e princípios das nações unidas.

Artigo 30 – proibição da interpretação das normas da Declaração como forma de reconhecimento de direitos a qualquer Estado, grupo ou pessoa, que autorize o exercício de qualquer atividade ou a prática de qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades nela estabelecidas.

2.3. O incentivo à promoção e proteção dos direitos humanos pelo mundo

A Declaração Universal dos Direitos Humanos destacou, em sua segunda consideração, que os atos de barbárie que ocorreram durante as guerras e que “revoltam a consciência da humanidade”, aconteceram em razão do “(...) *desconhecimento e [d]o desprezo dos direitos do Homem*”.

Por isso, considerou-se fundamental a organização de um “regime de direito”, de um sistema normativo e protetivo preventivo de revoltas contra a tirania e a opressão (quarta consideração), razão pela qual se tornou da “mais alta importância” a formação de uma “concepção comum” dos direitos humanos e suas liberdades (sétima e última consideração).

A positivação dos direitos humanos em uma Declaração de cunho universal, portanto, contribui para o incentivo e a proteção dos direitos humanos pelo mundo, justamente porque enuncia direitos básicos e liberdades fundamentais, debatidas em um cenário internacional para formação de um consenso mínimo e comum ao maior número de países.

Outro ponto de destaque da Declaração, que reforça o seu poder de incentivo e promoção dos direitos humanos está na sua sexta considera-

ção, que dispõe: “*Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;*”, o que destaca o compromisso com a promoção e a cooperação dos Estados membros em se buscar a efetividade desses direitos.

Além disso, a Declaração destaca que sua promulgação pela Assembleia Geral tem como objetivo estabelecer um “ideal comum” a ser atingido por todos os povos e por todas as nações, para que “todos os indivíduos” a tenham “constantemente no espírito” e assim “se esforcem, pelo ensino e pela educação” a “desenvolver o respeito” dos direitos humanos e liberdades a serem promovidas, adotando “medidas progressivas de ordem nacional e internacional”, buscando “o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos”, “tanto entre as populações dos próprios Estados membros”, como também “entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.”.

2.4. A potência multiplicadora de direitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Como se destacou na introdução deste artigo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos representou apenas o primeiro passo para a proteção de direitos humanos, que em um segundo momento passaria para a elaboração de um regime normativo mais vinculante, para, enfim, buscar-se uma maquinaria para sua efetivação.

A promulgação da Declaração de fato produziu o início da proteção dos direitos humanos, nas formas destacadas, mas ela vem cumprindo desde a sua divulgação internacional, um efeito multiplicador dos direitos humanos, revelando a sua potência multiplicadora.

Essa potência é fundamental para a proteção dos direitos humanos porque é permanente e (re)vitaliza constantemente o respeito a esses direitos, na medida em que a sua existência é suficiente para motivar a elaboração de tratados internacionais, em suas mais variadas manifestações, para garantir cada vez mais a ampliação da proteção e dos níveis de proteção rumo à concretização desses direitos.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais, ambos de 1966,

são exemplo disso. Também o são as convenções, os pactos, protocolos e acordos internacionais, em que as nações, cada vez mais se comprometem a respeitar os direitos humanos no âmbito de seus próprios sistemas legais, e também de forma a viabilizar um campo de proteção desses direitos na ordem internacional.

Como leciona Flávia Piovesan (2016):

Após a Declaração de 1948 inúmeras outras Declarações e Convenções Internacionais foram elaboradas, no intuito de responder ao processo de “multiplicação de direitos”²⁴. Este processo envolveu: a) o aumento dos bens merecedores de tutela, com a ampliação dos direitos à prestação, como os direitos sociais, econômicos e culturais; b) a extensão da titularidade de direitos, com o alargamento do próprio conceito de sujeito de direito, que passa a abranger as entidades de classe, as organizações sindicais, os grupos vulneráveis, a própria humanidade...; c) a especificação do sujeito de direito, tendo em vista que, ao lado do sujeito genérico e abstrato, advém o sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concreticidade de suas diversas relações.

2.5. A especificação dos direitos humanos

Além da multiplicação dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu ideal de ampliação de proteção dos direitos humanos, gerou o que Norberto Bobbio chamou de especificação de direitos, ao afirmar que: *“Basta folhear os documentos aprovados nestes últimos anos pelos organismos internacionais para perceber essa inovação. Refiro-me, por exemplo, à Declaração dos Direitos da Criança (1959), à Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher (1967), à Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971). No que se refere aos direitos do velho, há vários documentos internacionais [...]”* (BOBBIO, 2004, p. 59).

Como destaca Comparato (2005, 229):

²⁴ A autora usou a expressão entre aspas, incluindo nota de rodapé para lembrar que a expressão foi utilizada por Norberto Bobbio.

Com base nos dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que consagram as liberdades individuais clássicas e reconhecem os direitos políticos (art. XXI), as Nações Unidas adotaram, subseqüentemente, três convenções internacionais. A primeira, em 20 de dezembro de 1952, destinada a regular os direitos políticos das mulheres, segundo o princípio básico da igualdade entre os sexos. A segunda, em 7 de novembro de 1962, sobre o consentimento para o casamento, a idade mínima para o casamento e o registro de casamentos (art. XVI da Declaração). A terceira, em 21 de dezembro de 1965, sobre a eliminação de todas as formas de discriminação.

2.6. A (re)afirmação da democracia

A democracia corresponde ao regime de governo, em que o poder se concentra no povo. Na fórmula de Abraham Lincoln, a democracia consiste no “governo do povo, pelo povo e para o povo”. Ela se contrapõe à tirania, ao despotismo, ao absolutismo, à ditadura, à repressão, à opressão e toda e qualquer regime autoritário.

Clístenes é referido como “pai da democracia” em Atenas, Grécia, em 510 a.C.. Rousseau é referido pela ideias democráticas no século XVIII, que influenciaram a busca da participação do povo nas decisões políticas da França ao tempo da Revolução de 1789.

Uma boa definição de democracia é dada por José Afonso da Silva (2000, 130), que a considera como “um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo”.

Nesse conceito, reconhece-se que a democracia se caracteriza pela historicidade (ela se desenvolve na convivência social), em que o poder político “emana do povo”, e a sua forma de exercício pode ser “direta ou indiretamente” pelo próprio povo, tendo como resultado que o bem-estar desse povo, “em proveito do povo”.

Dentre todos os regimes de governo existentes, não é possível cogitar-se outro regime mais capaz de assegurar a proteção aos direitos humanos. Só em um ambiente que protege as diferenças na convivência social

é que é possível haver “espaços de luta” por direitos (FLORES, 2009), “empatia” entre os indivíduos e grupos minoritários (HUNT, 2009, 26) e o processo progressivo-evolutivo de direitos (BOBBIO, 2004). Regimes autoritários não se coadunam com a proteção de direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama no seu artigo 29, 2, que os direitos e liberdades podem ser exercidos ampla e livremente, salvo se contrários à moral, à ordem pública e ao bem-estar da sociedade democrática e impõe aos Estados a adoção de um sistema legal protetivo de direitos nela referidos, entre eles as liberdades de expressão, opinião, religião, locomoção, reunião e associação, escolha de candidatos e participação no processo eleitoral, eleições periódicas e livres, com voto secreto e sigiloso, fundado na soberania popular (artigo 21), além das igualdades que enuncia.

Deflui-se daí que a Declaração proclama a democracia como o regime de governo adequado para a proteção dos direitos humanos. Nas palavras de Comparato (2005, 231): “O regime democrático já não é, pois, uma opção política entre muitas outras, mas a única solução legítima para a organização do Estado”.

2.7. A vocação para a construção de uma comunidade internacional

A Declaração Universal dos Direitos Humanos fixou a dignidade humana como valor fundamental a ser perseguido em nível internacional e uma lista de direitos considerados essenciais em um determinado momento da história da humanidade, produzido em consenso internacional e positivado, servindo como um marco para que os direitos humanos sejam (re)lembrados de forma constante, de modo que sejam, assim, respeitados.

Ela organizou a sociedade internacional, estabeleceu objetivos e finalidades comuns e instrumentaliza o caminho do diálogo fundado no valor democrático, tendo vocação para a formação futura de “laços espontâneos e subjetivos de identidade (familiar, social, cultural, religioso etc.) entre os seus partícipes, onde não exista [mais] dominação de uns em detrimento de outros,” (MAZUOLLI, 2013).

Reveste-se ela de uma vocação para construção de uma comunidade internacional desde sua promulgação, com a ampliação da proteção dos

direitos humanos e de seus níveis, por suas potência multiplicadora e especificação de direitos.

3. Desafios à Declaração Universal dos Direitos Humanos

3.1. Ampliação do número de ratificações dos Estados aos tratados

O Brasil só ratificou os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1992. Ainda assim, não ratificou o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que permite aos indivíduos brasileiros acionar o Comitê Internacional de Direitos Humanos para denúncia de violação de direitos. (PIOVESAN, 2011).

3.2. Consolidação da proteção dos direitos humanos em nível mundial

A falta de ratificação a inúmeros tratados e a omissão na inclusão de direitos e mecanismos para a sua proteção nos Estados membros das Nações Unidas, deixa lacunas para muitas violações de direitos humanos. É preciso ampliar o comprometimento dos Estados com os direitos humanos, para tornar possível a consolidação de sua proteção.

No Brasil, por exemplo, o artigo 5º, §2º, da Constituição de 1988 afirma-se que os direitos e garantias previstos nela não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou de tratados de que o Brasil seja parte. Nesse sentido, a omissão do Brasil na inclusão de direitos previstos em tratados, pode ensejar o manejo do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. (PIOVESAN, 2011). Todavia, na ausência de disposição semelhante, seria possível invocar-se a “prevalência dos direitos humanos”, prevista no artigo 4º, II, da Constituição (BRASIL, 1988).

O que importa destacar é que ainda falta muito para que a proteção aos direitos humanos se concretize. Mesmo os direitos de primeira geração, que já há muito têm sido objeto de lutas, sofrem ataques nos dias atuais, merecendo atenção em sua defesa.

Falta ainda construir a maquinaria internacional de proteção de direitos humanos, com órgãos jurisdicionais internacionais com independência e decisões vinculantes, que esbarra no confronto com as soberanias nacionais.

3.3. Engajamento social pelo ensino, educação e propagação dos direitos humanos

Os direitos humanos se concretizam mais em favor de um grupo de pessoas que tem acesso à informação e aos mecanismos de proteção de seus direitos.

É preciso ampliar o ensino, a educação e a divulgação dos direitos humanos, produzindo o maior engajamento político, social e cultural e o empoderamento de todos os grupos sociais, para que a igualdade na ocupação dos espaços de debate possa produzir mais tolerância e conciliação para a efetivação dos direitos e concretização da dignidade de cada e toda pessoa.

3.4. Adesão a e fortalecimento dos órgãos julgadores de violações

A instalação da maquinaria administrativa internacional e o fortalecimento dos órgãos julgadores de violação de direitos humanos, dotados com independência para julgar as causas, contribuirão para que a igualdade seja observada em todos os processos, com a superação das desigualdades sociais e econômicas.

3.5. Estudo de técnicas legais de todo o mundo para sua aplicação

É necessário aprofundar o estudo das técnicas legais mais eficientes de garantia e proteção de direitos humanos adotados nos Estados, com o fim de adaptá-las nos Estados com situações políticas, econômicas e culturais semelhantes.

3.6. Universalização dos direitos humanos com respeito ao relativismo cultural

A universalização absoluta é impossível, mas a ampliação dos debates em torno de direitos e a construção de consensos permite cruzar novas

fronteiras para novas universalidades de chegada (FLORES, 2009), com patamares universais mais altos de proteção da dignidade mínima da pessoa humana em todo o mundo.

Considerações Finais

Deve-se fugir do pessimismo acerca da relevância da Declaração Universal dos Direitos Humanos na promoção e defesa desses direitos, para se reconhecer o seu valor nos seus 70 anos de existência, e atentar para os desafios de consolidação e aparelhamento dos Estados e das Nações Unidas com normas e maquinaria necessárias para ampliar os patamares de proteção da dignidade humana no mundo.

Referências

- BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em 12 abr. 2019.
- BOBBIO, Norberto (2004). *A Era dos direitos*, 7. reimpressão, tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos Direitos Humanos*. Disponível em: [www.iea.usp.br/artigos]. Acesso em 10 abr. 2019.
- _____ (2005). *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, 4. ed., São Paulo: Saraiva.
- DOTTI, René Ariel (2006). *Declaração Universal dos Direitos do Homem: Notas da Legislação Brasileira*, 3. ed., São Paulo: Lex Editora.
- FLORES, Joaquin Herrera (2009). *A (Re)Invenção dos Direitos Humanos*, tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux.
- HUNT, Lynn (2009). *A invenção dos Direitos Humanos: Uma História*, tradução de Rosaura Eichenberg, São Paulo: Companhia das Letras.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (2013). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: RT.

ONU (1945). *Carta das Nações Unidas*. Disponível em [<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>]. Acesso em 10 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia (2011). *A proteção internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro*. In: _____ e GARCIA, Maria (Org.). *Doutrinas Essenciais Direitos Humanos*, São Paulo: RT.

SILVA, José Afonso da (2000). *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 17. ed., São Paulo: Malheiros.

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, LEI DE ANISTIA E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Daniel Machado Gomes

Aline dos Santos Lima Rispoli

Tiago da Silva Cicilio

INTRODUÇÃO

“Aqueles que escolhem o mal menor esquecem muito rapidamente que escolhem o mal” - alerta Hannah Arendt, em sua obra *Responsabilidade e Julgamento* (2004, p. 99). Este trabalho lança luzes sobre a política de esquecimento adotada pela Lei de Anistia no processo de redemocratização após a ditadura militar. O artigo tem o objetivo de desconstruir a naturalização da impunidade, caracterizando-a como fator mitigador da cidadania que é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Serão expostas as arbitrariedades ocorridas no regime ditatorial, os Atos Institucionais e as sistemáticas violações aos direitos individuais praticadas por agentes do estado. O texto analisará o cenário em que se deu a promulgação da Lei 6.683/79, relacionando-o com os interesses que buscaram a conciliação.

Em seguida, a pesquisa apresentará a necessidade de aplicar a justiça de transição ao caso brasileiro. O artigo explicará o fenômeno sociopolítico pelo qual passaram as sociedades da América do Sul, África do Sul e da Europa Oriental no contexto da redemocratização que viveram nas últimas décadas do século XX. Será abordada a importância do direito à verdade e do direito à memória como elementos indissociáveis à justiça

de transição cujos frutos estão relacionados com a consolidação do Estado Democrático de Direito. Por fim, será trazido à tona o problema do esquecimento que a Lei 6.683/79 fez nascer no Brasil. A anistia ampla e geral desprestigiou o direito daqueles que sofreram, diretamente ou indiretamente, os efeitos da ruptura com os paradigmas humanísticos pela atividade estatal. Dessa forma, o texto mostrará que a Lei de Anistia fere o direito à reparação não apenas dos ofendidos, mas de toda a sociedade brasileira, vez que deixa impunes crimes de lesa-humanidade, acarretando a mitigação da cidadania e da nossa identidade democrática.

A LEI DE ANISTIA

No período compreendido entre 1964 e 1985, o Brasil viveu uma ditadura militar que impôs ao país Atos Institucionais elaborados pelo Presidente da República em conjunto com os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, com a finalidade de suprimir direitos individuais dos cidadãos que se opunham ao regime. A ditadura no Brasil foi marcada por três fases distintas na forma de governo. Em um primeiro momento, Castello Branco, o primeiro oficial a presidir o país, tentou dar ao golpe ares de democracia prometendo manter o calendário eleitoral e transmitir o cargo a quem vencesse as eleições. A segunda fase do Regime nasceu com a decretação do Ato Institucional nº 5, em 13 de dezembro de 1968, que em linhas gerais trouxe o endurecimento do regime e a luta armada. Por fim, a terceira fase da ditadura foi ocasionada pela abertura política, em um cenário mundial de crise econômica.

No transcorrer da ditadura, os movimentos pró anistia em favor dos presos políticos ganharam peso a partir de 1975, entretanto agiam moderadamente, já que ainda havia repressão política. Em 1978 foram criados os Comitês Brasileiros de Anistia - CBA's. Dayelle Nikin Gonçalves narra os ânimos antecedentes à anistia:

Durante esse período, várias estratégias foram utilizadas para chamar a atenção da população acerca da situação dos presos políticos, dos desaparecidos, mas também para a necessidade da luta por uma Anistia ampla, geral e irrestrita. Dessa forma, eram realizadas reuniões, congressos, encontros nacionais e intercâmbios internacionais

com exilados e organizações de direitos humanos, simpáticas à causa. (...) Assim, mesmo aqueles eventos que não tinham um sentido político estrito eram utilizados para fazer propaganda da Anistia e conseguir apoio da sociedade civil brasileira. (2009, p. 275).

Diante da pressão popular, a anistia foi concedida por meio da Lei nº 6.683/79 que acabou beneficiando tanto os agentes do Estado quanto os opositores da ditadura. Desta forma, todos os que cometeram crimes políticos ou conexos a estes, crimes eleitorais e os que tiveram direitos políticos cassados, foram exilados ou estavam na clandestinidade no país, no período compreendido entre setembro de 1961 e agosto de 1979, restaram legalmente amparados. Entretanto, a lei alcançou também àqueles que haviam atuado na repressão, seja enquanto torturadores, seja como protagonistas da inteligência do regime.

Com a promulgação da Lei 6.683/79, esperava-se a pacificação da sociedade como resultado da adoção de uma anistia ampla, geral e irrestrita. Anos mais tarde, já com a democracia instaurada novamente, a anistia foi questionada por vários seguimentos da sociedade, por impedir a punibilidade dos agentes do Estado. Em outubro de 2008, a OAB propôs Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153, requerendo que o artigo 1º da Lei de Anistia fosse reinterpretado. A OAB sustentava que a anistia não se aplicava aos crimes conexos aos políticos, ou seja, aqueles cometidos por agentes públicos não estariam amparados pela Lei. Na ação alegava-se que os crimes lesa-humanidade cometidos na ditadura estariam excluídos dos benefícios concedidos pela anistia. Contudo, o STF considerou no julgamento ocorrido em abril de 2010 que a anistia é um “ato de amor” e que ela abarcou não somente os perseguidos políticos como também os agentes públicos. Por fim, o acórdão assentou que a anistia ampla e geral era condição essencial para promover a reabertura política naquele momento histórico.

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA

A Lei de Anistia foi um dos mecanismos adotados pelo Brasil ao final da ditadura para a transição do regime em direção à democracia, no entan-

to esta lei fere as características essenciais da chamada justiça de transição. Fenômeno sócio-político academicamente estudado a partir das décadas de 80 e 90, a justiça de transição foi implementada na reconstrução das identidades democráticas de países da América, da África e da Europa Oriental. Assim, de acordo com o Conselho de Segurança da ONU:

a justiça de transição é o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias adotadas por cada país para enfrentar o passado de violência em massa, para atribuir responsabilidades, para exigir efetividade do direito à memória e à verdade e para fortalecer as instituições com valores democráticos (não repetição das atrocidades) (2005, p. 4).

A justiça de transição é um processo que tem peculiaridades que levam em consideração a época, o lugar e a cultura envolvidos, por isso ela não admite uma definição absoluta nem restritiva. Neste sentido, a justiça transicional deve ser compreendida como inerente à transformação de uma determinada sociedade que passa de um regime de exceção para o Estado Democrático de Direito. É o que diz Inês Virgínia Prado Soares:

(...) de modo sistemático, a Comunidade Internacional e a doutrina mencionam quatro obrigações do Estado: a) adotar medidas razoáveis para prevenir violações de direitos humanos; b) oferecer mecanismos e instrumentos que permitam a elucidação de situações de violência; c) dispor de um aparato legal que possibilite a responsabilização dos agentes que tenham praticado as violações; e d) garantir a reparação das vítimas, por meios de ações que visem a reparação material e simbólica (2014, p.147).

Diante de tais argumentos, percebe-se que a justiça de transição busca a reparação através da investigação e divulgação de acontecimentos e de transgressões aos direitos humanos. O tema se relaciona intimamente com o direito à verdade que é um desdobramento da essência social dos direitos humanos. O direito à verdade foi concebido a partir da necessidade de coibir e punir as graves violações, fazendo com que qualquer cidadão tenha acesso a informações de interesse público sobre fatos históricos.

Fundamentado nessa concepção, o direito à verdade, ou direito de saber, é entendido por dois vieses: por um lado, um direito coletivo que possibilita o acesso à informação essencial para o desenvolvimento dos sistemas democráticos, exercido pela sociedade; por outro, um direito particular que permite uma forma de reparação e que é destinado às vítimas e seus familiares. Como se vê, tal direito não se limita ao simples acesso à informação, porque o acesso à verdade é uma abertura a todas as fontes de informações disponíveis que permitem à coletividade uma (re)construção da opinião dos fatos históricos do seu grupo. A busca da verdade dos fatos e eventos que de nenhuma forma poderiam ser objeto de restrição e seus “modos de asserção não são os de evidência da verdade racional, mas sim o desvendamento dos fatos pelo testemunho” e pelas informações colhidas por inúmeros outros mecanismos (LAFER, 2009, p. 182). Nesse aspecto, o Conjunto Atualizado de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos por meio de “Ações de Combate à Impunidade” da ONU, publicado em 2005, definiu o direito de saber no princípio segundo da seguinte forma:

Todos os povos têm o direito inalienável de saber a verdade sobre os acontecimentos passados relativos à perpetração de crimes hediondos e sobre as circunstâncias e razões que levaram, através de violações maciças ou sistemáticas, à perpetração desses crimes. O exercício pleno e efetivo do direito à verdade fornece uma proteção vital contra a recorrência de violações (2005, tradução nossa)²⁵.

Esse delineamento revela a valorização da justiça e da dignidade social, objetivando a estruturação de um Estado Democrático. No caso brasileiro, a criação da Comissão da Verdade foi um passo importante para o reconhecimento pelo Estado dos atos cometidos pelos agentes da ditadura. A Comissão da Verdade seguiu o modelo de outras tantas que têm “como objetivo, estabelecer uma verdade sobre violações graves a direitos

25 Every people has the inalienable right to know the truth about past events concerning the perpetration of heinous crimes and about the circumstances and reasons that led, through massive or systematic violations, to the perpetration of those crimes. Full and effective exercise of the right to the truth provides a vital safeguard against the recurrence of violations.

humanos ocorridos em regimes autoritários”(LAFER, 2014, p. 179). O que de peculiar existiu na comissão brasileira diz respeito à sua natureza não punitiva, uma vez que a Lei da Anistia adotou uma postura conciliatória, reafirmando, assim, que o trabalho da Comissão seria esclarecer todos os fatos que se deram no seio do período ditatorial, omitidos até então. Celso Lafer diz que “o objetivo da Comissão Nacional da Verdade é o de impedir o esquecimento por apagamento de rastros” (LAFER, 2014, p. 182). Sobre o trabalho desse tipo de comissão, Paul Van Zyl faz as seguintes ponderações sobre sua importância:

Dar voz oficial às vítimas também pode ajudar a reduzir seus sentimentos de indignação e raiva. Ainda que seja importante não exagerar a respeito dos benefícios psicológicos do poder de se expressar, e de saber-se ser inexato afirmar que o testemunho sobre os abusos é sempre catártico, o fato de reconhecer oficialmente o sofrimento das vítimas melhorará as possibilidades de confrontar os fatos históricos de maneira construtiva (2009, p. 39).

Além de dar voz aos que sofreram durante um regime de exceção, a justiça de transição busca também a responsabilidade histórica pelas violações aos direitos humanos. Para encarar esta responsabilidade, duas posturas são possíveis: esquecer todo o passado ou memorá-lo e colocar em prática as medidas básicas de uma justiça de transição. Por isso, o direito à verdade está entrelaçado à memória coletiva, que é a experiência compartilhada entre gerações sobre fatos, pessoas, sentidos e sentimentos daquele grupo. Não só uma recordação proporcionada, mas também a conexão dos acontecimentos pretéritos com o presente, formando a identidade.

O direito à memória decorre “das leis humanitárias internacionais protetivas dos direitos dos pais de conhecerem o destino de seus filhos desaparecidos em conflitos armados” (SAMPAIO apud LEMOS, 2014, p. 209). Destacado no instrumento de proteção e promoção aos direitos humanos da ONU, o princípio terceiro, com título “O Dever de Preservar a Memória”, definiu o direito à memória como correspondente do direito à verdade, podendo ser entendido como um dever de recordar exercido em face do Estado:

O conhecimento do povo sobre a história de sua opressão faz parte de sua herança e, como tal, deve ser assegurado por medidas apropriadas para cumprir o dever do Estado de preservar arquivos e outras evidências relativas a violações dos direitos humanos e do direito humanitário e para facilitar o conhecimento dessas violações. Tais medidas serão destinadas a preservar a memória coletiva da extinção e, em particular, a se prevenir contra o desenvolvimento de argumentos revisionistas e negacionistas (2005, tradução nossa)²⁶.

O passado é uma condição para o presente, e desta forma, o direito à memória é um instrumento de importância ímpar à apuração da verdade e à busca pela justiça no que concerne as violações aos direitos humanos e fundamentais de forma que o Estado interaja com a sociedade e dessa relação surjam políticas públicas galgadas na democracia.

Assim, o direito à memória e à verdade formam um eixo central da justiça de transição, porque ambos convergem para a transformação democrática, impondo ao Estado diversas obrigações como criar meios para o conhecimento de fatos passados através de todos os documentos existentes e buscar a responsabilização dos autores dos crimes contra a humanidade. Nesse sentido, é uma forma de garantir o reconhecimento das graves violações aos direitos humanos e assegurar maiores possibilidades para a justiça social.

IMPONDO O ESQUECIMENTO

O modelo de transição acolhido no Brasil adotou uma política de esquecimento em detrimento da implementação de propostas que reparassem as ofensas aos direitos humanos ocorridos durante o Regime Militar. Buscou-se apagar a memória tão necessária à consolidação da

26 A people's knowledge of the history of its oppression is part of its heritage and, as such, must be ensured by appropriate measures in fulfilment of the State's duty to preserve archives and other evidence concerning violations of human rights and humanitarian law and to facilitate knowledge of those violations. Such measures shall be aimed at preserving the collective memory from extinction and, in particular, at guarding against the development of revisionist and negationist arguments.

democracia, de forma a ignorar, esquecer e fingir que crimes não foram cometidos pelos agentes de Estado. É bem verdade que quando a Lei 6.683 foi democraticamente aprovada em 1979, a sociedade brasileira acreditava que aquela era a única forma de fazer cessar as perseguições, os exílios políticos e a clandestinidade em que viviam os militantes contrários ao regime. Por isso, a Lei de Anistia foi o primeiro passo efetivo para a reabertura política. Por um lado, a Lei de Anistia permitiu a liberdade dos envolvidos na oposição ao governo militar à época, por outro significou a não investigação e a não responsabilização daqueles que violaram os direitos humanos, sem nem mesmo cobrar o paradeiro dos ausentes, condenando assim, os familiares à perda definitiva de seus entes queridos.

Em 10 de dezembro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade publicou o relatório final sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira. O dia em que os direitos humanos são celebrados foi o pano de fundo emblemático para a divulgação das conclusões e as recomendações da Comissão. Ao total, a Comissão fez 29 recomendações, e certamente um dos pontos mais suscetíveis à reflexão, é a recomendação de número 2: “Determinação da responsabilidade jurídica (criminal, civil e administrativa) dos agentes públicos que causaram graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado”. O texto proposto pela Comissão promove o questionamento da moralidade e da conservação da aplicabilidade da Lei de Anistia com relação aos violadores dos direitos humanos. As outras propostas apontam indicações de políticas públicas que devam ser adotadas para a não repetição destas ofensas no futuro.

CONCLUSÃO

Como em qualquer governo de exceção, o regime militar do Brasil foi marcado por ações que implementaram a tortura, o desaparecimento forçado, o exílio político entre outras arbitrariedades. A grande particularidade do caso brasileiro foi que a impunidade não se manteve no período da ditadura em si, mas permanece nos dias atuais. O artigo evidenciou que a justiça de transição é um fenômeno sociopolítico, um conjunto de mecanismos/políticas judiciais e não-judiciais que são empregados para

que uma sociedade recém-saída de um regime de exceção seja reconduzida à democracia.

Destacou-se nos estudos realizados, a grande necessidade de valorização dos direitos à verdade e à memória, uma vez que o primeiro traz informação, dignidade às vítimas e familiares daqueles que sofreram as violações de Direitos, além, é claro, da conseqüente punição dos agentes dessas violações e, o segundo, cria ambiente para a valorização do sentimento democrático através do “recontar”, cotidianamente, que a ruptura do Estado Democrático de Direito implica em perdas de liberdades. Ambos os direitos dependem muito da implementação de políticas públicas que viabilizem a identidade democrática de uma dada sociedade. Neste sentido, a busca pela responsabilização e punição dos agentes que cometeram violações aos Direitos Humanos, é indissociável da transição da ditadura para o Estado Democrático de Direito.

A justiça de transição privilegia o direito ao luto dos familiares das vítimas, estimulando a conscientização da sociedade, a fim de que não se cometam os mesmos erros no futuro. Se num primeiro momento a Lei de Anistia pode ser encarada como resultado histórico, atualmente ela ganha a tônica de fator limitante à efetiva implementação direito à verdade. O cenário sociopolítico de 1979 levou à anistia geral para que a redemocratização fosse concebida com ânimos pacíficos, porém não se justifica a perpetuação desse status quo hoje.

O modelo de anistia adotado pelo Estado brasileiro desrespeita a memória, por impossibilitar a investigação e a responsabilização criminal dos agentes de estado que cometeram crimes contra os direitos humanos. Por todo exposto, percebe-se que a impunidade dos agentes públicos assegurada pela Lei de Anistia viola a justiça de transição e o direito à verdade, bem como denota que o direito à memória não ganha força para ser efetivado, dificultando a consolidação da identidade democrática do Brasil. Como resultado, observa-se uma mitigação da identidade democrática do Brasil que acarreta grande perda ética para a sociedade, vez que não valoriza os princípios humanísticos que regem a nossa Carta Magna. Conclui-se que a sociedade brasileira continua à espera de uma justiça de transição que redimensione a anistia com vistas a consolidar a cidadania.

BIBLIOGRAFIA

ARENDDT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*. Trad. Rosaura Einchenberg. São Paulo: Cia das Letras, 2004.

BRASIL. **Ata Institucional nº 5, de 13 de Dezembro de 1968**. Brasília, DF: Presidência da República, [1968]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 12/04/2019.

_____. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. *Lei de Anistia*. Brasília, DF: 28 de agosto de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 12/04/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153*. A declaração de não-recebimento, pela Constituição do Brasil de 1988, do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados – OAB. Arguidos: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau, 28 de abril de 2010. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiannoticias-tf/anexo/adpf153.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiannoticias-<u>tf</u>/anexo/adpf153.pdf)>. Acesso em: 4/4/2019.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Parte V: Conclusões e Recomendações*. Brasília, DF: 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_959_a_976.pdf>. Acesso em: 12/04/2019.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. *O estado de direito e a justiça transicional em sociedades de conflito e pós-conflito*. Report Secretary-General, S/2004/616, 23 august 2004. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/the-rule-of-law-and-transitional-justice-in-conflict-and-post-conflict-societies-report-of-the-secretary-general/>>. Acessado em: 20/11/2018.

GONÇALVES, Dayelle Nikin. *Os múltiplos sentidos da anistia*. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, Ministério da Justiça, N.1, p. 272-295, jan. - jun. de 2009.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____. Justiça, História, Memória: Reflexões sobre a Comissão da Verdade. In: PRADO, Inês Virginia; PIOVISAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos Atual*. ed 1. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 175-184.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Updated Set of principles for the protection and promotion of human rights through action to combat impunity*. UE, Washington, 2005. Disponível em: <<http://www.de-rechos.org/nizkor/impu/principles.html>>. Acesso em: 12/2/2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite; LEMOS, Eduardo Loureiro. Notas sobre o Direito à Memória e à Verdade. In: PRADO, Inês Virginia (Coord.); PIOVISAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos Atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

SOARES, Inês Virginia Prado. Justiça e Verdade: alternativas não penais para lidar com o legado da ditadura brasileira. In: Inês Virginia Prado Soares; Flávia Piovesan. (Org.). *Direitos Humanos Atual*. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

ZYL, Paul Van. *Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito*. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, Ministério da Justiça, N.1, p.32-55, jan, 2009.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: 70 ANOS DE LUTAS E DE BUSCA PELA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Felipe de Bastos Freire Alvarenga

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Decorridos mais de 70 (setenta) anos do marco fundamental que fez nascer a maior Declaração de Proteção aos Direitos do Humanos, uma divisora de fases, tendo em vista que inaugurou-se uma nova fase no Direito Internacional, resultando na inserção do Homem no rol de Sujeitos de Direitos no âmbito internacional – patamar antes ocupado apenas pelos Estados, ainda existem violações a direitos protegidos pela declaração.

Notadamente resta claro que o século XX foi o ponto de flexão no caminhar evolutivo de preocupação com a proteção dos Direitos Humanos, após diversas Cartas e Constituições, projetadas séculos pretéritos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, concebida praticamente com a Organização das Nações Unidas, inserida em um mundo ainda estarecido pelo pós 2ª Guerra Mundial, fez com que surgisse um novo posicionamento de preocupação com o Homem e sua dignidade.

Os dizeres a seguir transcritos, expressados por Fábio Konder Comparato, demonstram o contexto e os motivantes do nascimento da Declaração Universal de Direitos Humanos:

A cada grande surto de violência, os homens recuam horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos. (COMPARATO, 2008, p.38)

O século XX é marco de diversos momentos que mancham nossa história, que se possível deveriam ser apagados, contudo devem ser memorados para que nunca mais se cometa algo de tamanha atrocidade. Caminhamos entre guerras mundiais, passamos por terrenos de tentativas de extermínio de povos e grupos, passamos por perseguições e por tratamento sub-humano jamais visto na história. Guerras, conflitos, perseguições, limpeza étnica, holocausto, terrorismo, catástrofes, fome, doenças, tempos obscuros que alicerçaram a criação de mecanismos internacionais com o cunho de proteger o elo mais fraco da corrente global – o Homem.

Contudo ao nos aproximarmos de um quarto do século XXI, não podemos nos orgulhar da forma como vivemos e do modo que a sociedade global é conduzida, a única diferença do século passado é que ainda não ocorreu uma Guerra Mundial, porém todos os demais problemas tem sido vividos cotidianamente através mundo. Parece que o ser humano busca incansavelmente sua destruição e sofrimento.

A abolição de escravidão é uma lenda, temos mais trabalhadores inseridos em um contexto de escravidão que em épocas que era lícita tal prática, crianças são vendidas e sofrem castigos inescrupulosos, a educação de qualidade é um sonho, saúde outro, a fome se espalha como uma queimada durante a estação da seca, água e saneamento mal constam na agenda de elaboração de políticas públicas e os conflitos, perseguições, limpeza étnica e crimes de guerra continuam a aflorar por todo mundo. (Vide Venezuela, Congo, RCA, Somália, Iraque, Afeganistão, Líbano e outros mais).

Estamos retrocedendo numa matemática inversamente proporcional ao que avança a globalização, enquanto esta cresce o trato ao sistema protetivo da dignidade da pessoa humana parece desaparecer.

Nesta senda, é urgente um novo posicionamento na leitura e aplicabilidade de princípios abordados na Declaração Universal dos Direitos

Humanos e em todo o arcabouço de Declarações, acordos e Tratados que a seguiram.

Pouco adianta louvarmos a existência de um texto de tamanha importância e preocupação com o Homem se na prática, no momento objetivo, nada de concreto é realizado.

2. CONCEPÇÕES HISTÓRICAS

O conhecimento da História e sua aplicação é o grande diferencial da raça humana, pois através de sua capacidade racional passa a existir uma chance de ceifarmos possibilidades de repetir erros cometidos no passado. A evolução histórica das tentativas de proteger o ser humano, analisada pelo princípio da historicidade nos mostra que séculos de dor e aflição foram necessários para alcançarmos o que existe hoje de normatização acerca do tema.

Discussões acerca do momento em surgiram os primeiros atos voltados a proteger os Direitos do Homem, preenchem páginas da literatura, inúmeros são os posicionamentos de vários doutrinadores, porém o que podemos afirmar é que onde existiu o Homem, qualquer forma de hominídeo que seja, ali existia algum tipo de “lei” tribal que o protegia de qualquer tipo de decisão ou atitude que contrariasse o que era entendido como correto, tal situação poderia ser caracterizada como uma forma arcaica de proteção aos direitos do homem.

Muitos escritores colocam o Código de Hamurabi como marco inicial da contagem cronológica da evolução das tratativas que se refere a proteção dos direitos do homem, contudo na antiguidade não encontramos nenhum tipo de carta que os protegesse, unificando direitos ou colocando os indivíduos no mesmo patamar de igualdade.

A idade média, fase de transição do denominado período escravagista para o período feudalista, diante a queda do Império Romano invadido pelos Nórdicos, possui marcas de violação aos Direitos Humanos, como a “Santa Inquisição” ou as diversas “Cruzadas”, além do domínio dos Senhores Feudais e da Coroa sobre a plebe. Nessa fase, por volta do século XIII, surgiu o primeiro documental formal que limitava os poderes da monarca frente a Igreja, senhores feudais e plebe, na famosa e muito citada *Magna Charta Libertatum*. Tal documento fundamental na história Inglesa,

também influenciou na evolução jurídica de outros países. Pela primeira vez foram feitas fronteiras entre uma forma de atuação do governo e a sujeição da sociedade, existindo um embrião no que tange o respeito aos direitos dos indivíduos. Existe um lado crítico da doutrina que dispõe ser a *Magna Charta Libertatum* apenas um documento que protegia os interesses da coroa.

No século XVIII, surge a denominada Segunda Carta Magna, a “Petição de Direitos”, proposta pelo parlamento Inglês, como um documento de garantia as liberdades civis. O grande ponto de tal documento era a necessidade do devido processo legal para justificar a prisão.

Com a independência norte americana surge a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, precursora da Constituição Norte Americana, já trazendo pontos que são essenciais nas tratativas de proteção dos Direitos Humanos.

Os ideais iluministas europeus, que fundamentaram a independência norte americana, conceberam um documento por meio do qual foram elevados ao mesmo patamar de igualdade todos os seres humanos, sob o tripé: *direito a vida, à liberdade e à propriedade*.

Ainda foram expressos direitos como: legalidade, liberdade de imprensa e liberdade religiosa. Todos os artigos corroboravam em dar transparência em intenções democráticas e de reconhecimento aos direitos natos e inalienáveis.

Podemos apontar como sendo um dos marcos fundamentais da caminhada evolutiva do sistema de proteção dos Direitos Humanos, cujo ápice dar-se-á com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, matéria discutida neste estudo, a Constituição Federal dos Estados Unidos da América de 1787.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, a Constituição Norte Americana é a primeira de seu tipo, ou seja, é a matriarca de tal ordem normativa, servindo como parâmetro delineador de outros textos através mundo.

O ponto alto da Constituição Norte Americana é a limitação da ação estatal e a valoração das liberdades individuais, o que ao ver desse autor corrobora na tradução da dignidade da pessoa humana, uma vez que a liberdade é fundamental para a formatação da dignidade. Insta salientar que inicialmente a Constituição era constituída por apenas sete artigos, ao

entrar em vigor ela recebeu 10 (dez) emendas vistas como uma “Carta de Direitos”, demonstrando a preocupação com o ser humano.

Contemporânea a Constituição Norte Americana, fundada em ideais iluministas e na Revolução Americana temos a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, promulgada na França, a qual trouxe o texto a seguir transcrito, cujo leitura e aplicação ainda são latentes:

“Os representantes do povo francês constituídos em Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos, resolveram expor, numa declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem”.

Através da leitura dos artigos da Declaração encontramos a limitação ao poder estatal, uma vez que resta claro que a soberania está na nação e não em quem exerce a autoridade, vemos aqui uma ideia de relativização de soberania estatal em prol do Homem como sujeito de Direitos, contudo foram necessários quase dois séculos para que o homem de fato conseguisse estar inserido no mesmo patamar de Estados e Organizações.

Liberdade, propriedade, igualdade, associação política, presunção de inocência, liberdade religiosa e de expressão e pensamento também foram contextualizados e pela primeira vez ficam escritos em um corpo legal os ideais da Revolução Francesa: “liberdade, igualdade e fraternidade”.

Os textos acima referenciados possuem como elemento fundamental a inspiração jusnaturalista, inspiração que reconhece o Homem, como detentor de direitos naturais, inalienáveis, invioláveis, imprescritíveis, direitos coletivos e não de grupos individualizados por seu poder ou classe social.

Passados mais de 100 (cem) anos, no início do Século XX, nascem dois textos constitucionais que são referência ao estudo dos Direitos Humanos, vistos como precursores do constitucionalismo social global: a Constituição Mexicana de 1917 e Constituição de Weimar de 1919:

- Carta Política do México de 1917 – foi a primeira a inserir no rol de direitos fundamentais os direitos trabalhistas, colocando trabalhadores e empresários em igualdade jurídica, passando a existir a responsabilidade dos empregadores por acidentes em trabalho.

- Constituição de Weimar de 1919 – surge com o término da 1ª Guerra Mundial, reformulando o Estado em prol da sociedade e não mais do indivíduo.

No pós 2º Grande Guerra Mundial, estarrecidos pelas atrocidades ocorridas em menos de meio século, representantes de diversos Países resolvem criar a Organização das Nações Unidas (ONU), que por meio de sua Carta de concepção – Carta das Nações Unidas, representa outro movimento essencial na evolução da preocupação internacional de proteção dos Direitos do Homem.

O texto trazido no preâmbulo da Carta já é o suficiente para entendermos qual era a proposta daquele documento:

“nós os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos”.

Encerrando a análise evolutiva do sistema protetivo dos Direitos do Homem, nos deparamos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que será pormenorizada em momento oportuno do presente estudo.

O desenvolvimento do Sistema Protetivo Internacional dos Direitos do Homem, está intrinsecamente ligado a uma preocupação internacional de proteger dos Direitos Humanos, buscando-se meios carregados de

eficácia no fito de garantir a Dignidade da Pessoa Humana independentemente de onde sejam suas origens ou quais sejam suas individualidades.

Vemos que por séculos e séculos, e ainda na era contemporânea a preocupação dos inúmeros tratados e acordos internacionais foi a proteção dos direitos fundamentais, essenciais a uma vida digna, contudo, resta claro que em suma maioria os tratados são direcionados aos Estados, que são os destinatários dos acordos, tendo como responsabilidade a aplicação do que é determinado.

Dois Estatutos Regionais fundados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, são vistos como o marco referencial de estabelecimento descritivo do Homem como Sujeito de Direitos no âmbito Internacional.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) de 1950 e a Convenção Americana dos Direitos do Homem (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 1969, inovam ao trazer a possibilidade de que o indivíduo atue diretamente junto a organismos internacionais, na tutela de seus direitos.

Vejam que o indivíduo não mais precisa aguardar a ação exclusiva de seu Estado de origem quando se sentir prejudicado quanto aos Direitos essenciais a uma vida Digna, podendo assim buscar apoio na esfera supra estatal. Ou seja, temos a mitigação da soberania do Estado fundada na preocupação com o Ser Humano, basicamente o que foi descrito na Declaração Francesa.

As duas Convenções são o marco decisivo que complementa a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, agora inserindo o Homem no mesmo patamar dos Estados e Organizações.

No art. 44 da Convenção Americana está previsto que qualquer pessoa, ou grupo de pessoa, ou qualquer entidade não governamental, legalmente constituída dentro de um dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contendo denúncias ou queixas de violações da referida convenção por um Estado-Parte.

Nesta senda, o Homem tinha Direitos garantidos em diversos documentos, interna e externamente aos seus Estados, mas ficava limitado à gestão Estatal, quer seja Executiva ou Judiciária, contudo com o advento das Convenções o indivíduo pode buscar o apoio externo diante violações internas existentes.

Notório que o sistema ainda necessita de aprimoramentos, uma vez que a demanda não pode ser diretamente apresentada na Corte Interamericana de Direitos, devendo antes ser apreciada pela Comissão Interamericana, e a necessidade de esgotamento de todas as medidas possíveis no âmbito interno do Estado, antes da reclamação internacional, o que pode acarretar décadas de espera.

Um dos diferenciais da Convenção Europeia é a possibilidade de que o indivíduo peticione diretamente junto ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, na busca da garantia de seus direitos.

3.DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O grande diferencial observado na 2ª Guerra Mundial, foi o papel de vilania do Estado, que muitas das vezes passou a ser o maior violador de preceitos elementares inerentes a vida digna.

A nova fase mundial demonstrou que se houvesse um elemento internacional que fosse capaz de responsabilizar os Estados, bem provável seria que não tivéssemos o extermínio massivo dos Judeus, além de diversas outras violações.

A partir da necessidade da criação de Tratados com cunho protetivo a Dignidade da Pessoa Humana, somada ao conhecimento e aceitação de que a soberania estatal deva ser mitigada em prol do Ser Humano, sempre que o Estado falhar em cumprir com o que está determinado na ordem internacional, fez com que surgisse a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

Aos 10 dias do mês de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi concebida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instrumento considerado o marco inicial do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio do qual todos os seres humanos devem ser protegidos independentemente de qualquer espécie de diferença.

O princípio chave de todo mecanismo de proteção dos direitos do Homem está na concepção de que tais direitos devam ser UNIVERSAIS. Tal universalidade, aberta com a Carta das Nações Unidas e reforçada com a DUDH, fez nascer um leque expressivo de Acordos e Tratados Internacionais de Proteção ao Homem, como: o Pacto Internacional de

Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A ideia de Dignidade Humana passou a ser a pedra angular do Sistema Protetivo aos Direitos Humanos, sendo que todo e qualquer indivíduo deve ser protegido pelo simples fato de ser humano, não se presumindo a necessidade de maiores especificidades, basta ser humano para estar sob a égide da DUDH.

A indivisibilidade dos direitos humanos é essencial para a construção de um sistema protetivo, sendo que direitos como o da Liberdade e da Igualdade são elementos que fundamentam a dignidade humana, não podendo existir um sem o outro, isto é, ambos são intrinsecamente interligados.

O fato da Declaração não possuir poder vinculante, ou seja, não ser um tratado mas sim uma Resolução da Assembleia Geral, não impediu a sua veiculação e inserção, a DUDH passou a ser um documento referencial norteando procedimentos e normatizações.

Inúmeros Estados transplantaram os pensamentos descritos na DUDH em seus textos Constitucionais, inserindo na ordem normativa interna a preocupação expressada na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Como já mencionado, sendo a Declaração emanada na forma de Resolução inexistia a obrigatoriedade, mas passou a existir peso político e moral – que foi introduzido nas Constituições e em todos os Documentos Internacionais que a seguiram, assim o que fez a DUDH foi inovar o entendimento acerca dos Direitos Humanos em todo o mundo.

A DUDH enumera em seus primeiros 21 artigos os Direitos Civis e Políticos e nos seguintes estão alocados os Direitos Econômicos, sociais e culturais.

Os ideais da Revolução Francesa foram retomados nos dois primeiros artigos, onde a Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade foram expressadas.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (grifo meu)

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (grifo meu)

O artigo 3º de forma simples e concisa dispõe que todo ser humano tem o direito a vida, o que somado ao disposto no quinto considerando, faz nascer a interpretação que todo ser humano tem direito a vida com dignidade, pois uma coisa é estar vivo e outra coisa é viver. A dignidade é parâmetro delineador da vida humana de qualidade, e, para que exista dignidade diversos são os preceitos a serem preenchidos, todos elencados nos 30 artigos da DUDH.

Assim vemos que a DUDH preocupou em aparar todas as arestas necessárias para contextualizar tudo que se faz necessário para proteger o ser humano e a ele propiciar uma vida digna. Restando aos Estados internalizar o pensamento da Declaração transformando os Direitos Humanos em Direitos Fundamentais dentro das Constituições.

No fito de garantir a Dignidade da pessoa humana, a DUDH, dispôs em seu artigo 25, o direito a saúde e ao bem-estar como sendo elementos essenciais na composição do que se espera de uma vida de qualidade.

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência

médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Vejamus que ao analisar a DUDH podemos extrair o seguinte pensamento norteador - o objetivo da Declaração foi de complementar a Carta das Nações Unidas, criando um alicerce dotado de pedras angulares com a capacidade de prover a denominada Dignidade da Pessoa Humana, e para atingir a referida Dignidade elementos como Saúde, Vida, Educação, Liberdade, Igualdade, Fraternidade e Trabalho são fundamentais.

Dentre os diversos Direitos garantidos pelo texto da Declaração temos: locomoção, associação, reunião e expressão, segurança pessoal e integridade física, personalidade, integridade, devido processo legal, asilo, privacidade, casamento, nacionalidade, propriedade, livre escolha de governantes, segurança e bem estar social, trabalho digno, alimentação, vestuário, repouso, educação, cultura e proteção histórica, saúde e outros mais.

Interessante pontuar que a Democracia foi referenciada como sendo o sistema de maior proximidade a proteção dos Direitos Humanos, o que também corrobora ao que foi apontado em documentos antecessores, onde vemos que o poder estaria nas mãos do povo, e que o Estado e o Gestor devem respeitar os limites que são justos à sociedade:

Art. 21

...

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Art. 29

...

2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências

da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

Além do ideais iluministas a DUDH tem em seu texto o pensamento protetivo das Quatro Liberdades, defendidas pelo Presidente Norte Americano Franklin D. Roosevelt, em 1941, no famoso “Discurso das Quatro Liberdades”. As Quatro liberdades seriam: liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de viver sem penúria (viver sem sofrimento, com dignidade) e liberdade de viver sem medo.

Vejam que a DUDH é a consolidação de anos, décadas e séculos de uma evolução necessária e fundamental no que diz respeito a defendermos os Seres Humanos como detentores de Direitos.

No ponto de vista deste autor, a Declaração Universal do Direitos do Homem é o resultado de muita luta, e nos mostra que foi necessária a ocorrência de duas grandes guerras em menos de meio século para que fossem tomadas atitudes palpáveis acerca de criar um sistema protetivo ao Homem.

4.A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS E O SÉCULO XXI

Decorridos mais de 70 anos da concepção da Declaração Universal de Direitos do Homem e todo seu arcabouço de Tratados e Acordos nascidos na continuidade, vemos que muito ainda precisa ser feito.

Este estudo preocupou-se em fazer um breve levantamento relativo a atual situação mundial em contraponto ao que foi garantido pelo DUDH.

Segundo dados do Departamento dos Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, estima-se que a população mundial esteja em aproximados 7,6 Bilhões de pessoas.

A fome atingiu 815 milhões de pessoas em 2016 e 821 milhões em 2017, segundo dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), estima-se que 1 para cada 9 pessoas do planeta são vítimas da fome generalizada.

Quando tratamos de água potável e saneamento básico a situação piora, pois estima-se que 3 em cada 10 pessoas, um total de 2,1 bilhões de indivíduos, não têm acesso a água de qualidade em suas torneiras, e que

6 em cada 10 habitantes, mais que 50% da população mundial não possuem sistemas de saneamento básico em seus domicílios. Tais dados têm sido resultados de levantamentos realizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Outro elemento fundamental para a Dignidade da Pessoa Humana é a Saúde de qualidade, e, segundo relatório recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 40% da população mundial vive sem nenhum tipo de acesso aos serviços de saúde. Segundo o relatório emitido por meio do Estudo *Enfrentando a Crise Global de Saúde: Políticas de Proteção Universal de Saúde* – povos de países como Burkina Fasso, Camarões, Serra Leoa, Haiti e Índia são desprovidos em aproximados 80% de cobertura a proteção à Saúde.

Também segundo a OIT em estudo divulgado em 2015, “Tendências Mundial de emprego 2015”, o número de desempregados deve atingir 212 milhões em 2019, o que acarretará crescimento exponencial no quadro de desigualdade nos padrões mínimos de dignidade humana.

No que tange a Educação, 100 milhões de jovens são incapazes de ler e escrever, e, 264 milhões de crianças e jovens estão fora da escola no mundo, segundo apontamentos realizados pelas Nações Unidas.

Alimentação, água, saneamento, saúde, educação e trabalho, elementos basilares que alicerçam a formação da dignidade da pessoa humana, e que notadamente, embora previstos em diversas Declarações, Tratados e Acordos ainda são violados e deixados de lado em diversos Estados, principalmente no eixo dos chamados países em Desenvolvimento.

Ainda podemos pinçar mais dois elementos que demonstram que a DUDH e as demais declarações ou acordos ainda não possuem aplicabilidade eficaz pelo mundo, pois a Dignidade da Pessoa Humana não está sendo respeitada como deveria.

O quadro atual de refugiados, que se deslocaram por guerras, violência ou outros motivos atinge o quantum recorde de aproximadamente 26 milhões de pessoas, que cruzaram fronteiras na busca da sonhada e dignidade.

Além de provocar o deslocamento injusto de povos, as Guerras e Conflitos violam diversos outros Direitos naturais de todo e qualquer ser Humano. Por todo o mundo presenciamos estarrecidos conflitos civis, desestabilizações políticas e perseguições de grupos e minorias, o que não nos falta são exemplos: Talibã no Afeganistão, Boko Haram

na Nigéria, ISIS na Síria e Iraque, perseguição ao grupo muçulmano Rohingya em Mianmar, Guerra Civil no Sudão do Sul, na República Centro Africana e no Congo, Conflito Israel – Palestina e mais próximo ao nosso país a crise na Venezuela que está prestes a colapsar em uma Guerra Civil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O notório fato de a Declaração Universal dos Direitos do Homem ter ultrapassado 07 (sete) décadas, demonstra claramente que a sociedade internacional se mantém preocupada com a proteção do Ser Humano como um Indivíduo de Direitos.

Importante ressaltar que a Declaração, embora não vinculante em sua proposta inicial como já pautado neste estudo, foi traduzida em mais de 500 idiomas, tornando-se o documento mais traduzido da história. Sem sombra de dúvidas a DUDH é o documento que mais se aproxima de uma Constituição Internacional que delimita o mínimo existencial devido a todos os seres humanos pelo simples fato de serem humanos.

Os Direitos Humanos descritos no corpo da Declaração são indivisíveis, interdependentes e universais, ou seja, todos os 30 (trinta) artigos estão interligados e devem ser lidos aplicados de forma conjunta, na busca da Dignidade da Pessoa Humana devemos usar a pluralidade dos dizeres encontrados no texto de Declaração.

A digníssima professora Flávia Piovesan aponta a criação da Declaração e de todo sistema de proteção dos direitos do homem da seguinte maneira:

“No momento em que os seres humanos se tornarem supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou assim a ruptura do paradigma dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstru-

ção dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Neste cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos”. (PIOVESAN, Flavia, 1996, p. 138).

Importante apontar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao retomar o propósito triangular da Revolução Francesa, demonstrando a historicidade na sua formação, reconheceu valores supremos referentes a igualdade, liberdade e fraternidade.

O Estado e o Direito que se pautam na triangulação formada pelos ideais acima citados com toda certeza atingiram o que se espera de respeito à dignidade da pessoa humana e a paz social será alcançada.

Embora tenhamos caminhado por mais de 07 (sete) décadas da Declaração Universal, e como demonstrado no presente estudo muito ainda necessita ser realizado, devemos entender que a proposta trazida em 1948, era de uma implantação a longo prazo, onde a constância evolutiva é mais importante que a celeridade.

Críticas quanto ao distrato dos direitos humanos devem ser feitas, mas também devem coexistir estudo voltados ao elogio e ao transparecer de quanto crescemos como humanidade desde os idos do término da 2^a Guerra Mundial.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi o primeiro documento a convergir anseios e esperanças e de sintetizar direitos e garantias essências ao ser humano, que jamais pensou-se em estarem reunidos em um só documento. (BONAVIDES, 2008, p. 574)

6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). “**Declaração Universal dos Direitos Humanos**” (217 [III] A). Paris. <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acessado em 25 de fevereiro de 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de março de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flavia C. **A Constituição Brasileira de 1988 e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. 1996. 583 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1996.

<https://nacoesunidas.org/relatorio-da-unesco-destaca-responsabilidade-dos-governos-em-oferecer-educacao-universal-de-qualidade/>. Acesso em: 10 de março de 2019.

<https://nacoesunidas.org/mais-de-200-milhoes-de-pessoas-estao-de-sempregadas-em-todo-o-mundo-diz-novo-relatorio-da-onu/>. Acesso em: 10 de março de 2019.

<https://nacoesunidas.org/fao-fome-aumenta-no-mundo-e-afeta-821-milhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 10 de março de 2019.

<https://nacoesunidas.org/onu-45-bilhoes-de-pessoas-nao-dispoem-de-saneamento-seguro-no-mundo/>. Acesso em: 10 de março de 2019.

<https://saudebusiness.com/mercado/40-da-populacao-mundial-nao-tem-acesso-a-saude/>. Acesso em: 10 de março de 2019.

<https://nacoesunidas.org/acnur-numero-de-pessoas-deslocadas-chega-a-685-milhoes-em-2017/>. Acesso em: 10 de março de 2019.

UMA GÊNESE HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E AS CONQUISTAS DAS GARANTIAS CIVIS DO SUJEITO

Fernando Tadeu Germinatti

Introdução

A argumentação deste trabalho se sustenta na necessidade de avaliar e relembrar a história dos direitos humanos ao longo do tempo chegando até a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ao apoiar o uso da historicidade para tratar dos direitos humanos e das condições civis do sujeitos, a discussão se atenta para discutir a historicidade dos direitos, de modo que, o processo de conquista dos direitos humanos se desenvolve por meio de uma sucessão de acontecimentos de prisma histórico-filosófico. Assim sendo, o debate se cerca da contextualização dos direitos pelo tempo, buscando aplicar uma análise histórica desde a história moderna até o século XXI.

Tenciona-se indicar que os laços que ligam os direitos aos sujeitos não está alheio que se passa em seus tempos e locais históricos, constituindo assim, parte integrante e conjuntural de um todo, uma vez que, segundo o historiador Marc Block (2002) o passado é, por definição, um dado que nada mais modificará, mas o conhecimento do passado é uma coisa em progresso, que incessantemente se transforma e se aperfeiçoa (Block,2002, p.75). Eis que a dimensão conjuntural histórica se destaca, mesmo que de modo subjetivo, sobre as leis que amparam os direitos

humanos, posto que ao tecer a respeito dos direitos, encontra-se um elemento comum no que suscita o desenvolvimento das garantias civis, em busca da melhora por condições melhores de vida para fundamentar suas ações. Cabe, aqui, destacar a evolução dos direitos pelas ações dos sujeitos, em meio a grandes traumas e acontecimentos históricos que abalaram até mesmo a existência humana.

Partindo-se, então, do pressuposto de que o estabelecimento da ideia de direitos humanos é indissociável da compreensão de sua história evolutiva, assim sendo preliminarmente, adota-se aqui o recorte temporal que compreende o iluminismo indo do século XVII ao XVIII. Nesse mesmo sentido, considerando que o aparelho estatal galgando espaço no anseio de igualdade e a destruição das divisas extratais entre clero, burguesia e camponeses, expõem-se que o Estado Democrático de Direito, o qual preconiza os direitos fundamentais, surge somente como um Estado de Direito no fim do século XVIII, início do século XIX; como uma revolta burguesa aos que se opunham ao Absolutismo, fazendo com que os governantes se rogassem absolutamente à lei (BASTOS, 2000, p. 157).

Nesse fluxo, mantendo em vista a movimentação de ideias que acompanhavam a revolução francesa, pensar o engendramento do contexto que cercavam o palco que moldava as ideias que determinavam os desejos dos sujeitos, com suas aspirações sócio-políticas e seguindo da delimitação estabelecida de que a Revolução Francesa deflagra-se a partir da forte estratificação entre as três classes existentes em que na primeira estava o clero; posteriormente vinha a nobreza e por ultima a terceira classe, este arcava com o peso dos impostos, representando setores amplos da plebe, da burguesia aos trabalhadores urbanos, camponeses, artesãos e populares em geral – proclamou-se como Assembleia Nacional Constituinte com a adesão de dissidências dos outros dois Estados. (BARROSO, 2013, p. 47-8).

Sob essa ótica, articula-se que a vivência humana em sociedade está condicionada a uma obediência e servidão de direitos, uma troca constante em que o ser humano se presta. Ainda sob a orbita da Revolução Francesa, um dos três filósofos contratualista, o inglês Thomas Hobbes formulara a teoria do contrato social, em uma analogia com o meio em que o indivíduo vive. Na concepção de Hobbes (no século XVII), segundo ao qual, em estado de natureza, os indivíduos vivem isolados e em luta permanente, vigorando a guerra de todos contra todos ou “o homem lobo do homem”.

Assim, na argumentação do autor, para este aprofundamento é necessário ponderar que Hobbes postula a existência de um Estado soberano, o indivíduo por medo abriria mão de sua liberdade em favor do melhor funcionamento da sociedade civil. Nesta esfera de análise, também da corrente estruturalista, Jean-Jacques Rousseau centra-se em resolver e conciliar liberdade e servidão do indivíduo, ou seja, coloca-se em encontrar a liberdade ideal do homem na sociedade, uma vez que os seres eram socialmente iguais, contudo, concomitantemente agem em soberania e passividade. A prioridade dada a esta temática se deve a pensar movimento político-intelectual, ao refletir o Brasil de finais do século XIX, dialogam com o repertório de ideias típicas do Iluminismo francês e do imaginário da Revolução, sem perder de vista os nexos do Iluminismo com as correntes científicas do Oitocentos europeu.

Autores como Jürgen Habermas chegaram a identificar um verdadeiro projeto de sociedade moderna presente no discurso dos filósofos do século XVII. Ao buscar tal entendimento, o projeto de modernidade decaído sobre a sociedade como indica Habermas, pressupõe “o estabelecimento do poder político centralizado e à formação de identidades nacionais; a expansão dos direitos de participação política, das formas urbanas de vida [...] secularização de valores e normas etc.” (HABERMAS, 2000, p. 5).

Movimento dominado pela crença no ser humano, em suas ideias e autonomia em desenvolver o conhecimento científico, tão requerido naquele contexto histórico como forma de desenvolvimento da humanidade, nasce por conseguinte, o positivismo, uma das correntes filosóficas derivadas do iluminismo, assim, essa corrente possibilitaria “[...] a busca da estabilidade constante dos fenômenos humanos, a estrutura fixa das relações sociais e a ordem permanente dos vínculos sociais” (CHIZZOTTI, 2006, p. 340). Por via de regra, na interpretação decorrente dessa inferência, o generoso otimismo do Iluminismo converte-se aqui em uma “atitude apreensiva que visa assegurar a conservação da estabilidade social” (LICHTHEIM, 1965, p.169; LOWI, 1994, p.22).

A hipótese fundamental do positivismo é de que a sociedade, a vida social, é regida por leis naturais universais e invariáveis, portanto, todo princípio de justificação do conhecimento estava assentado na verdade histórica científica. Contudo, como assinala Jean-François Sirinelli (2003) “as ideias não passeiam nuas pela rua [...] elas são levadas por homens que

pertencem eles próprios a conjuntos sociais”. Visto tal proposição, ideais carregam marcas subjetivas burguesas de liberdade e direitos são alçadas ao interesse de uma determinada classe, a qual relaciona-se com as conquistas e lutas históricas.

Em linhas gerais, seguindo por esse pressuposto argumentativo, urge assim discutir que a encruzilhada que se forma ao mundo moderno, com o desenrolar dessas perspectivas, os homens começam a ter propriedade de si, em que pese reconhecer, como reconhece o historiador Eric Hobsbawm (1995,p.86) “o mundo da segunda metade do século XX é incompreensível sem entender o impacto do colapso econômico”. Ademais, o modelo do Estado de Bem-estar Social, entendido e compreendido por Santos (2009) como aquele que assume a proteção social de todos os cidadãos, patrocinando ou regulando fortemente sistemas nacionais de saúde, educação, habitação, previdência e assistência social; normatizando relações de trabalho e salários; e garantindo a renda, em caso de desemprego vai ganhando forma. Destarte, após a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), Mazzuoli (2016, p. 66) entende “que o genocídio cometido contra milhares de pessoas no Holocausto nazista foi o grande fato gerador do moderno sistema internacional de proteção aos direitos humanos”. Ademais, a Declaração Universal de Direitos Humanos firmada em 1948 impõe-se como uma constituição Universal, de modo que o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum [...]

Conforme enfatizado, impulsionado por um discurso de paz e liberdade entre os seres humanos, após tantas tragédias sanguinárias para a humanidade, como foram as duas guerras mundiais (1914-1918) e (1939-1945), houve a necessidade de se buscar um acordo universal em torno da proteção ao indivíduo, bem como sua liberdade de pensar e ser. E assim, sobretudo, a referida Declaração dos Direitos Humanos está amparada na

proteção e consistência da dignidade do ser humano. Sendo assim, de acordo com o jurista e professor Fábio Konder Comparato a dignidade é a fonte justificadora de todos os discursos atuais sobre a noção de direitos do homem (COMPARATO, 1997, p. 8).

A partir dessa abordagem, em verdade, no processo histórico do desenvolver dos direitos e garantias humanas, vê-se que o entendimento da dignidade humano e sua efetivação como direito fora decorrida, em especial, de três fases históricas. De modo, assim, que na evolução histórica dos direitos, consideram-se três gerações de Direitos Humanos, portanto, em breves linhas, trata-se de apresentar as seguintes gerações, de modo que resultantes, da Declaração Francesa dos direitos do Homem e do Cidadão e da Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, que surgiram após o confronto entre governados e governantes, é dizer, da insatisfação daqueles com a realidade política, econômica e social de sua época, e que resultou nessas afirmações dos direitos de indivíduos em face do poder soberano do Estado absolutista (LAFER, 1988, p.126).

Por seqüência, os direitos que dão conta da denominada segunda dimensão respondem aos direitos sociais, econômicos e culturais, responde, ao ideal de igualdade, uma vez que se mostra preocupada com a garantia de direitos sociais, econômicos e culturais. Faz-se mister salientar que após a Revolução Industrial as ideias liberais percorreram os séculos XVIII e XIX, pregando-se a mínima interferência do Estado com o desenrolar do chamado *Laissez-faire*²⁷, uma política econômica que prega o melhor desenvolvimento da economia sem interferência do governo. É pontual inferir que, como reflete o cientista social Francisco Holanda, é a partir da segunda metade do século XIX, que as mudanças econômicas, políticas e sociais ocorridas demonstraram que as fórmulas liberais, anteriormente vigentes, não possuíam a capacidade de enfrentar os problemas da organização e interação social. (HOLANDA, 1998, p. 37-38).

É necessário dizer ainda que, nessa contextualização histórica, é no prisma econômico se dá a crise do modelo liberal de Estado, sofrera uma grande influencia crítica do crash da bolsa de Nova York em 1929, prosseguindo pela Grande Depressão no início do século XX, que por

27 O conceito de *Laissez-faire* nas vias da ciência econômica representam a postulação de separação de qualquer ligamento entre estado e economia, situação em que o capitalismo se apresenta na versão mais pura.

ocorrência acabara desenvolvendo posteriormente, assim, o Estado do Bem-Estar Social, uma vez que fazia-se imperioso breçar a “supremacia” do mercado sobre o estado, nesse intento, verifica-se que naquela condição histórica seria preciso restituir o equilíbrio do mercado econômico.

No Estado de Bem-Estar Social ainda há uma continuação de forma manutenção do capitalismo no agrupamento social, sendo ainda, que o poderio da classe dominante se mantém, mas apresenta-se com um aspecto mais social e menos individualista, uma vez que temas como liberdade, justiça social e direitos sociais passam a ser olhados com mais atenção pelo Estado. Por conseguinte, a terceira fase dos direitos sociais, voltada para a comunidade internacional, eram pautas ativas a fraternidade, voltados para a proteção do público em geral, além do mais, é oriunda da origem da terceira revolução industrial, a correspondente a uma Revolução Técnico-Científica.

Nesse íterim, o recorte histórico recai sobre o período final da Segunda Guerra Mundial, ademais, com o advento do Estado de bem-estar social ou “Welfare State”, sendo John Maynard Keynes o grande personagem dessa fase, postulando um Estado estabilizador de relações econômicas. Ao se portar de tal forma, Keynes desafia as bases ideológicas do pensamento liberal econômico. De certa forma, tal modelo econômico permitiria serviços sociais e a garantia da insegurança social do sujeito. “O Estado de Bem-Estar Social, portanto, continua a ser uma referência decisiva na concretização dos direitos de cidadania (VIANA, 1977, p. 166).

Ao que concerne a proteção do ser humano, para Bobbio (1992, p. 30), “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”. É por este viés de compreensão, que sustentada pelo alicerce histórico, é possível de tecer um posicionamento entre a dada sociedade democrática e a desigualdade calcada em suas raízes. Dentro deste quadro, “a luta da independência individual pela eliminação dos vínculos de subordinação pessoal, pela autonomização do indivíduo, é ao mesmo tempo a luta contra a afirmação de uma verdade pública única e vinculante para todos” (BARCELONA, 1989, p. 46).

Contudo, cabe indagar em que medida pode-se inferir que a pronta obediência aos direitos evoca um direito uno que contemple todos os

sujeitos da mesma forma. Este sistema é carregado de heranças culturais, no qual os valores e a moral, construídos social e historicamente pelos indivíduos sociais, “com determinações impostas pelos antagonismos de classe e por densas e hierarquizadas relações de poder” (SILVA, 2011, p, 52). No mesmo diapasão, para Bobbio (1992), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, representa uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro.

E nesse sentido, segundo Oliveira (2007), os Direitos Humanos e a Democracia são elementos fundamentais para o sucesso do regime socialista-liberal defendido por Bobbio. E de certo, ao longo da história, tais elementos além de condicionarem o amparo aos indivíduos, propiciam melhor proteção ao Estado e suas engrenagens governamentais. Na esteira deste pensamento, os direitos humanos como proteção à vida e às atividades do sujeito em meio ao seu cotidiano implica em viver em meio a regras, valores e costumes constituídos historicamente.

Historicamente também, de acordo com Moraes (2008, p.19), “a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, derivado diretamente da soberana vontade popular”. Nessa perspectiva, orquestrando sob prisma de análise dos direitos, é imperioso anunciar que eles (direitos) incorporam os valores de um determinado tempo e espaço em toda sociedade democrática de direito, subjetivos em seu entendimento, impõe-se observar que conforme salienta Pérez-Luño:

(...) o traço básico que marca a origem dos direitos humanos na modernidade é precisamente seu caráter universal; o de serem faculdades que deve reconhecer-se a todos os homens sem exclusão. Convém insistir neste aspecto, porque direitos, em sua acepção de status ou situações jurídicas ativas de liberdade, poder, pretensão ou imunidade existiram desde as culturas mais remotas, porém como atributo de apenas alguns membros da comunidade (...). Pois bem, resulta evidente que a partir do momento no qual podem-se postular direitos de todas as pessoas é possível falar em direitos humanos. Nas fases anteriores poder-se-ia falar de direitos de príncipes, de etnias, de estamentos, ou de grupos, mas não de direitos humanos como faculdades jurídicas de titularidade universal. O grande in-

vento jurídico-político da modernidade reside, precisamente, em haver ampliado a titularidade das posições jurídicas ativas, ou seja, dos direitos a todos os homens, e em consequência, ter formulado o conceito de direitos humanos

Nessa altura do diálogo, em sintonia com este pensamento, os direitos do homem devem estar em sintonia com os preceitos estabelecidos pelos direitos humanos, no que toca às inquietações com relação à proteção e ao olhar que seguindo os preceitos de Keith M. Baker (1990), do entendimento assim, de que “toda a atividade social tem uma dimensão intelectual que dá a ela significado, assim como toda atividade intelectual tem uma dimensão social que lhe confere o seu ponto de vista”, trata-se portanto de destacar que ao manter a ordem e o direito intelectual de manifestação, em atenção, à manifestação política, posto que a Declaração Universal dos Direitos humanos não só permite a exposição de pensamento do sujeito como também sua legitimidade e proteção.

Em linhas gerais, é forçoso trazer que conforme indica Dalmo de Abreu Dallari (1998), “o primeiro passo para se chegar à plena proteção dos direitos é informar e conscientizar as pessoas sobre a existência de seus direitos e a necessidade e possibilidade de defendê-los”. (Dalmo de Abreu Dallari, *Direito humanos e cidadania*, p. 69). Evidentemente que considerando a ação dos sujeitos na sociedade, evoca-se a necessidade de proteção. Portanto, pode ser sustentado que os direitos são conquistas para as mais amplas manifestações humanas em sociedade, bem como a garantia de suas ações e direitos civis. Nesse diapasão, o jurista Carlos Alberto Dunshee de Abranches (1948) assinava um artigo no referido jornal, intitulado “Declaração Internacional dos Direitos Humanos”, retratando sua empolgação ao ver concretizado os direitos humanos sob a proteção da lei:

Está prestes a se concretizar [...] uma das mais legítimas aspirações dos juristas de todo o mundo civilizado que é a de ver incorporado ao Direito Internacional um texto positivo contendo a declaração dos direitos do homem [...] faz-se mister ensiná-lo nas escolas e nas universidades, recitá-lo nas solenidades cívicas e no recesso dos lares, gravá-lo na consciência das massas, esculpi-lo na pedra e fundi-lo no bronze, desde a Groelândia à Terra do Fogo, da Europa à Oceania

O pensamento que é oferecido por Abranches (1948) no excerto acima no que tange a Declaração Internacional dos Direitos Humanos possibilita ter uma dimensão histórica da magnitude e ineditismo da legitimação dos direitos de forma plena e conjuntural a nível internacional. Por sua vez, quando analisado o contexto da legitimação dos direitos no Brasil, permite-se vislumbrar que desde o engendramento da constituição de 1988, direitos humanos e sociais se encontravam legitimados na forma da lei. Calçados em interesses públicos civis já consagrados no preambulo da lei, as abrangências de atuação dos direitos humanos na sociedade funcional no amparo e na proteção dos sujeitos, que ativos nos espaços sociais estão imbricados no funcionar de uma sociedade civil.

Nesse balanço, faz-se necessário ressaltar assim que decorridos da vontade e necessidade do ser humano de ser protegido, tem-se como uma de suas principais faces o individualismo, de modo que o sujeito é concebido como conjunto de direitos e garantias. Consta-se aqui que as liberdades que protegem e garantem as atitudes e práticas sociais conferindo aspecto de legitimação democrática sobre o indivíduo, posto que, segundo o historiador Jacques Revel, os caminhos percorridos pelos indivíduos, “itinerários que fazem aparecer à multiplicidade das experiências, a pluralidade de seus contextos de referência, as contradições internas e externas das quais elas são portadoras” (REVEL, 1998, p. 22).

Nesse sentido, os sujeitos ao se inter-relacionam ficam expostos, de acordo com Martins Filho (1999), a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Constituição Brasileira de 1988 relacionam-se de forma complementar, sendo a primeira, de caráter “declaratório”, explicitando quais são os direitos inerentes à pessoa humana; a segunda, de caráter “constitutivo”, que garante ao cidadão brasileiro o gozo desses direitos fundamentais em todo o território nacional. Nesse sentido, em suma, de acordo com o que afirma Maria Covre:

são com as revoluções burguesas, particularmente à Revolução Francesa estabelecem-se as Cartas Constitucionais, que se opõem ao processo de normas difusas e indiscriminadas da sociedade feudal e às normas arbitrárias do regime monárquico ditatorial, anunciando uma relação jurídica centralizada, o chamado Estado de Direito. Este surge para estabelecer direitos iguais a todos os ho-

mens, ainda que perante a lei, e acenar com o fim da desigualdade a que os homens sempre foram relegados. Assim, diante da lei, todos os homens passaram a ser considerados iguais, pela primeira vez na história da humanidade. Esse fato foi proclamado principalmente pelas constituições francesa e norte americana, e reorganizado e ratificado, após a II Guerra Mundial, pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a Declaração Universal Dos Direitos do Homem (1948).

Em linhas gerais, presume-se que o aparato protetivo erguido pela Declaração Universal dos Direitos permitiu ao indivíduo se expor e levantar seus pensamentos e praticar ações políticas, religiosas e culturais sem repressões, alcançar liberdade em seus afazeres cotidianos, portanto, como se é postulado “toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor” (artigo XXVII).

Sendo assim, é imperioso um esforço, buscando ater-se especificamente ao foco do artigo XXVII da Declaração Universal dos Direitos, assim sendo, um aspecto particular no caso do ponto central destacado aqui se dá em torno universalidade os direitos consentidos aos sujeitos ao longo da história moderna, frutos de revoluções, revoltas e desejos de liberdade. Substancialmente, ao se tratar da historicidade dos direitos humanos marcada pela ocorrência de fatores históricos, abarcando um período que toma conta desde o iluminismo contendo elementos analíticos, que balizam o enquadramento da conjuntura dos direitos devolvidos pelas situações históricas.

Entende-se, portanto, que na dimensão histórica os direitos humanos aparecem como reflexo da busca dos povos ocidentais por direitos em suas vidas e conseqüentemente em suas sociedades. Outrossim, é plausível que se afirma que a existência dos direitos acompanham os acontecimentos históricos, que não raras vezes, alteram o desenvolvimento do sistema econômico, político e social, nesse sentido, ao historicizar para melhor compreender a promulgação dos direitos, vê-se sua aplicabilidade e validade social perante à sociedade civil.

Ao tratar assim do ineditismo histórico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) abre-se um leque reflexivo que expõe os atos

históricos, articulando-se que os fatos históricos se sucedem levando em conta os personagens e suas ações em função da busca por direitos, se sobressai o discurso histórico ao efetuar uma análise que consiga compreender que as ações dos sujeitos se orientam por relações contextuais, decerto, é correto afirmar em conclusão que em face das arbitrariedades contra os direitos do homem ao longo da história que se destacam suas ações individuais e coletivas, além do mais, as formas do indivíduo se organizar em sociedade.

Considerações finais

À guisa de conclusão, em teoria, ao decorrer de lutas históricas, os direitos seriam ferramentas essenciais a todos os indivíduos, para gozarem de tranquilo respaldo em suas atividades e práticas culturais, sociais e religiosas. Nesse ponto, esse processo histórico gradual, de conquistas políticas e civis agem em proteção aos direitos dos indivíduos, aliando-se a estes fatores, isto posto, o cerne da questão é se constitui no entendimento da legitimidade dos direitos humanos, que por sua vez, seguem uma evolução social. Nesse sentido, ao longo do texto, foram tomados os cuidados em propor e efetivar uma contextualização acerca dos fatos e períodos que envolvem a legitimação dos direitos humanos até a sua real efetivação na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948. Importa ainda dizer que embora regulamentados, os direitos humanos continuam necessitando de atentos olhares, uma vez que sua efetivação legal não garante sua completa autonomia e respeito e assim, os debates e estudos não se esgotam por aqui.

Referências:

- ABRANCHES, Carlos Alberto Dunshee de. **Declaração Internacional de Direitos Humanos**. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, p. 5, 3 dez. 1948.
- ALVAREZ, Ana de Miguel (1994). **Como leer a John Stuart Mill**. Madrid: Júcar.

- BAKER, M. Keith. **Inventing the French Revolution**. Cambridge: University Press, 1990, p. 13.
- BARCELLONA, Pietro. **Estado de Derecho, Igualdad Fonnal y Poder Económico: apuntes sobre formalismo jurídico yorden económico**. Anales de la Catedra Francisco Suares, nº 29, ano 1989, página 45 a 62.
- BARRETO, Vicente; BAEZ, Narcizo Leandro Xavier. Direitos humanos e globalização. In: BARRETO, Vicente; BAEZ, Narcizo Leandro Xavier (Org). **Direitos humanos em evolução**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.
- BLOCK, M.(2002) **Apologia da História ou ofício do historiador**. Prefácio Jaques Le Goff. Apresentação a edição brasileira Lilia Moritz Shchwarz. Tradução André Telles. Rio de Janeiro; Jorge Zahar.
- CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em Ciências humanas e sociais**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da USP, 1997
- COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 1993.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998 – Coleção Polêmica.
- HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Tradução Luiz Sérgio Lepa. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: O breve século XX**. 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p.13.

_____. **A era das revoluções: Europa 1789-1848**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

HOLANDA, Francisco Uriban Xavier de. **Do Liberalismo ao Neoliberalismo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 85.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LICHTHEIM, George. **O Conceito de Ideologia**, History and Theory. Mouton, vol VI, p.169-ss, 1965.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os Direitos Fundamentais e os Direitos Sociais na Constituição de 1988 e sua defesa. In: **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, vol. 1, n. 4, 1999.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

REVEL, Jacques (Org.) **Jogos de escala: a experiência da microanálise**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

SANTOS, Maria Paula Gomes. **O Estado e os problemas contemporâneos**. Brasília: CAPES, 2009. 144p.

VIANA, Maria Lúcia Werneck. Política versus Economia: notas (menos pessimistas) sobre globalização e Estado de Bem-Estar. In: GERSCHMAN, S.; VIANNA, MLW., (orgs). **A miragem da pós-modernidade: democracia e políticas sociais no contexto da globalização** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1997, p. 155-175.

O ILUMINISMO COMO INFLUENCIADOR DOS DIREITOS HUMANOS

Renato Ferraz Sampaio Savy

Matheus Fernando de Arruda e Silva

INTRODUÇÃO

O debate sobre Direitos Humanos tem cada vez mais ganhado espaço junto ao Estado e à sociedade civil, o que implica em um avanço no processo civilizatório para a proteção e garantia de uma vida humana digna por meio de instrumentos normativos que colocam o ser humano enquanto o principal sujeito de direito.

Atualmente, o conceito de direitos humanos está relacionado às liberdades inerentes a todo ser humano, como viver uma vida livre, à igualdade de todas as pessoas perante a lei e, ainda à fraternidade no âmbito do convívio em sociedade.

No entanto, para se chegar ao atual estágio de desenvolvimento, a atual concepção de direitos humanos passou por diversas influências históricas em um constante processo de transformação social. Dentre os períodos históricos que mais nitidamente pode-se observar transformações que contribuíram para o desenvolvimento dos direitos humanos, têm-se o Iluminismo, o qual foi fundamental para consolidar a importância de se garantir os direitos dos homens e dos cidadãos.

Durante esse período, que compreendeu do final do século XVII até o final século XVIII, o homem redefiniu a maneira de in-

interpretar fenômenos como a natureza, a sociedade e a religião, afastando-se do conhecimento sob a perspectiva religiosa, especialmente a cristã, que era a predominante na sociedade europeia ocidental, e, com isso, abriu espaço para o pensamento racional, pautado na ciência e na razão.

Nesse sentido, esperamos, valendo-se do método descritivo, discorrer sobre o influente processo cultural, social, filosófico e político do denominado Iluminismo, averiguando a evolução dos direitos fundamentais do homem no processo civilizatório, e refletir sobre os direitos fundamentais no Brasil na contemporaneidade.

Denota-se ainda que neste trabalho não temos a pretensão, e tão pouco o objetivo, de realizar o esgotamento teórico sobre o tema, o que, reconhecidamente, demandaria um aprofundamento em fontes específicas. No entanto, isso não significa que este trabalho não tenha um propósito específico, qual seja, o de permitir que outros trabalhos possam ser realizados visando maior aprofundamento temático.

Em decorrência do exposto, temos como principal público alvo aqueles que se iniciam no mundo jurídico, bem como aqueles que, por ventura, venham a se interessar sobre o tema. Por conta disso, buscamos contribuir, especialmente, à formação daqueles que estão em nível de graduação.

1 ANTECEDENTES DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS ATÉ O ILUMINISMO

Leciona Gonzalez (2013, p. 17) que na Grécia Antiga “os homens viviam em grupos, formando *polis* que eram cidades-Estados regidas por um direito ou normas costumeiras, isto é, postas verbalmente, além da influência dos costumes, e da religião” e que nas tragédias gregas, ao exemplo dos escritos de Sófocles, podemos encontrar uma espécie de primeira teoria de direitos humanos os quais se sobrassem sobre os demais. Nesse sentido, menciona o autor que “quando Antígona decide enterrar Polinice fazendo prevalecer um ‘direito natural’ e negando-se a cumprir um decreto do Reio Creonte para validar os costumes e não o capricho de um homem, assegurando assim o enterro do morto e sua sepultura” (GONZALEZ, 2013, p. 18) temos, portanto, “um claro

exemplo que na antiguidade, o homem tinha consciência de um ‘direito natural’, considerado superior ao direito decretado por um rei ou tirano” (GONZALEZ, 2013, p. 18). Assim, podemos afirmar que, na Grécia antiga, o direito natural predominava sobre a próprio indivíduo e às leis da época.

A doutrina judaico-cristã também teve importante papel na origem dos direitos humanos. Nesse sentido, conforme explica Sarlet (2015, p. 38):

Do Antigo Testamento, herdamos a ideia de que o ser humano representa o ponto culminante da criação divina, tendo sido feito à imagem e semelhança de Deus. Da doutrina estoico grego-romana e do cristianismo advieram, por sua vez, as teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade (para os cristãos, perante Deus).

A Igreja Católica Medieval exercia um grande poder e influência na vida dos cidadãos e isso contribuiu para a disseminação da noção do patrimônio jurídico comum de todo gênero humano durante a Idade Média. Aliás, oportuno observar que, ao menos em matérias de direitos humanos, a Idade Média não pode ser considerada como um período de trevas, sendo, em verdade, um dos períodos mais férteis em termos de desenvolvimentos dos direitos humanos.

Dentre os principais autores desse período que contribuíram com o processo de construção dos direitos humanos, podemos destacar Santo Tomás de Aquino e Pico della Mirandola (SARLET, 2015, p. 38).

Conforme explica Dal Ri Junior (2003, pp. 202-203), “os escritos de Tomás de Aquino também testemunhavam a preocupação em repensar as relações entre o Estado e o sujeito do direito, fundamentando-as no respeito da dignidade humana, da autonomia e da liberdade individual”. Ademais, Tomás de Aquino foi um dos precursores do denominado direito de resistência, o qual é pautado na ideia de que em caso de desobediência do direito natural por parte do governante a população poderia em casos extremos resistir (SARLET, 2015, p. 38).

Por sua vez, influenciado pelo pensamento tomista, Pico della Mirandola advogava o “ponto de vista de que a personalidade humana se caracteriza por ter um valor próprio, inato, expresso justamente na ideia

de sua dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerne da personalidade do homem” (SARLET, 2015, p. 38).

Foi também na idade média, mais especificamente na Inglaterra do século XIII, que surgiu um dos principais documentos em termos de direitos humanos: a *Magna Charta Libertatum*. Esse documento consistiu em um acordo firmado pelo Rei João Sem-Terra, cleros e nobres, e que serviu “como ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade” (SARLET, 2015, p. 41).

Assim, diante do exposto, podemos afirmar que na idade média houve um forte reconhecimento dos direitos naturais fundamentados na ideia de dignidade inerente a todo ser humano, atuando, de tal forma, como uma espécie de limitação ao poder estatal.

A partir do período conhecido como Idade Moderna, a qual abrange desde a tomada de Constantinopla em 1453 até a Revolução Francesa de 1789, a doutrina jusnaturalista atingiria o seu ápice de desenvolvimento por meio das teorias contratualistas e, ao mesmo tempo, ocorre um processo de laicização do direito natural; isso é, um processo afastamento da concepção de direito natural com relação a religião (SARLET, 2015, p. 41).

No século XVI é possível destacar as contribuições dos teólogos espanhóis Vitoria y las Casas, Vázquez de Menchaca, Francisco Suárez e Gabriel Vázquez, para o “reconhecimento de direitos naturais aos indivíduos, deduzidos do direito natural e tidos como expressão da liberdade e dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2015, p. 39), e ainda os jus filósofos alemães Hugo Donellus, o qual apregoava sobre o direito à personalidade, e Johannes Althusius, que defendia a ideia de igualdade e soberania popular (SARLET, 2015, p. 39).

Já no século XVII, dentre os autores que contribuiriam com o desenvolvimento dos direitos naturais é possível citar Hugo Grócio, Samuel Pufendorf, John Milton, John Locke e Thomas Hobbes (SARLET, 2015, p. 39). Além disso, no século XVII na Inglaterra, “a concepção contratualista da sociedade e a ideia de direitos naturais do homem adquiriram particular relevância, e isto não apenas no plano teórico, bastando, neste particular, a simples referência às diversas Cartas de Direitos assinadas pelos monarcas desse período” (SARLET, 2015, p. 39).

Entre documentos normativos da Idade Moderna em termos de direitos humanos tidos como fundamentais, podemos citar as declarações de direito inglesas, a exemplo do *Petition of Rights* de 1628, do *Habeas Corpus Act* de 1679, do *Bill of Rights* de 1689, e do *Establishment Act* de 1701. A respeito desses documentos, explica Sarlet (2015, pp. 42-43) que os mesmos:

significaram a evolução das liberdades e privilégios estamentais medievais e corporativos para liberdades genéricas no plano do direito público, implicando expressiva ampliação, tanto no que diz respeito com o conteúdo das liberdades reconhecidas, quanto no que toca à extensão de sua titularidade à totalidade dos cidadãos ingleses.

E assim sendo, temos então nesse período um momento particularmente fértil em termos de consolidação normativa de direitos.

2 O ILUMINISMO E A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

O Iluminismo foi um movimento cultural, intelectual e político ocorrido no século XVIII que objetivou a mobilização do poder da razão para a reforma da sociedade e do conhecimento medieval herdado até então. Nas palavras, de Dal Ri Junior (2004, pp. 240-241), “o iluminismo traz consigo, como uma de suas maiores conquistas, o resgate da cidadania clássica. Efetivamente os filósofos deste movimento lançaram as bases para a libertação do indivíduo dos grilhões que o acorrentavam ao Estado absoluto”.

O influente processo de transformação teve origem ainda no século XVII, durante a Idade Moderna, com a Revolução Científica promovida por intelectuais como René Descartes e Isaac Newton.

Essa revolução intelectual que se firmou na Europa também ficou conhecida como Século das Luzes ou Ilustração e representou a plenitude das mutações culturais iniciadas no século XIV pelo movimento renascentista.

Com a ocorrência da Revolução Gloriosa na Inglaterra, em 1668, o iluminismo dá seus primeiros sinais, em resposta à insatisfação popular, principalmente da burguesia.

Na França, o movimento ganhou força diante da falta de acordo entre burgueses e o rei, o que viria a despontar a Revolução Francesa.

Ainda que o período seja retratado pelas revoluções europeias, o patrimônio deixado pelo Iluminismo é a revolução no modo de pensar, dada através da percepção humana do mundo demonstrada mediante os filósofos.

Neste cenário humanista, houve a necessidade de valorização do indivíduo diante dos poderes ilimitados. E assim, “a ideologia iluminista marcou inicialmente a Independência Americana em 1776, tendo como principais documentos a Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1775 e a Constituição dos EUA de 1787” (POPINHAK, 2017).

2.1 A EUROPA NA ERA ILUMINISTA

A burguesia inglesa e francesa, impulsionada pelo controle do comércio ultramarino, cresceu consideravelmente na Europa durante o século XVIII e dominou a economia do Estado. Por outro lado, a nobreza e o clero, que possuíam pensamentos e ideais conservadores, caíram em descrédito.

Com a ocorrência da Revolução Gloriosa e a extinção do absolutismo na Europa, Guilherme de Orange torna-se rei com o nome de Guilherme III, depois de assinar o *Bill of Rights*, em 1689, que limita a atuação do monarca, obrigando-o a submeter ao Parlamento a aprovação de qualquer reajuste de impostos. Faziam ainda parte da declaração a garantia da liberdade de imprensa, da liberdade individual e da propriedade privada.

O pensamento burguês culto, sustentado pelas críticas à nobreza e aos religiosos, espalhou-se por toda a Europa, sobretudo na França, onde foram publicados *O Espírito das Leis*, em 1748, de Montesquieu, e o primeiro volume da *Enciclopédia*, em 1751.

Depois de sofrer uma forte censura e intervenção papal por propor a separação da Igreja e Estado, a *Enciclopédia* ganhou espaço e ajudou a propagar os pensamentos iluministas e a razão humana ganhou mérito no esclarecimento de fenômenos, espalhando-se pela Europa.

A meritocracia almejava tomar o poder político, acabando com os privilégios e implantar a livre iniciativa com a garantia da igualdade de todos perante a lei. Assim, a liberdade e a igualdade que antes eram interesses exclusivos de burgueses e iluministas, ganhariam relevância universal.

O intuito era valorizar a razão como motivadora do progresso social e cultural. Governantes como Frederico o Grande, Joseph II e Catarina II a Grande, baseavam suas decisões na razão e enfatizavam a importância da tolerância religiosa e da educação. Como exemplo, na Rússia, Catarina a Grande instituiu reformas iluministas que incluíram restrições à tortura e educação para as mulheres. Ela também criou uma comissão legislativa que a reportava o estado do povo.

2.2 A INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS

A independência dos Estados Unidos da América, ocorrida em 4 de julho de 1776, foi influenciada pelos fundamentos iluministas da igualdade, direito à liberdade, participação popular nas decisões políticas, divisão de poderes e elaboração de uma Constituição que delineava a vida no país.

Além dos filósofos René Descartes e Isaac Newton, os pensamentos do teórico inglês John Locke interviram na independência dos Estados Unidos, uma vez que ele atuava na defesa do liberalismo e do direito à propriedade privada, condenando o absolutismo.

As ideias iluministas chegaram àquele território e exerceram grande interferência sobre o pensamento e ações políticas dos chamados *founding fathers* dos Estados Unidos, entre eles: Benjamin Franklin e Thomas Jefferson. Com especial destaque ao segundo, Jefferson “defendia a existência de direitos naturais, inalienáveis e absolutamente auto-evidente a todos” (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 264), e, em especial, um de suas principais contribuições diz respeito ao direito natural do direito à busca da felicidade (*pursuit of happiness*, em língua inglesa).

Insatisfeitos com as medidas restritivas impostas e inspirados nos escritos de Locke, os colonos norte-americanos começaram a se opor à presença britânica nas Treze Colônias da América do Norte, dando origem à primeira experiência revolucionária que reivindicou o fim do domínio monárquico no território.

Características do movimento iluminista estão presentes na Declaração de Independência dos Estados Unidos que decreta: “todos os homens foram criados iguais, foram dotados de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca de felicidade” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776).

Por declarar o direito à resistência ao governo opressivo, a independência dos Estados Unidos foi um dos fatos históricos que influenciaram na ocorrência da Revolução Francesa.

3 SOBRE A REVOLUÇÃO FRANCESA E OS DIREITOS DO HOMEM

Considerada uma das mais importantes entre os movimentos revolucionários, a Revolução Francesa foi influenciada pelos pensamentos iluministas. Com relação à sua origem, oportuna a lição de Hobsbawn (1996, pp. 18-19):

Quaisquer que sejam as teorias sobre as origens da Revolução, todos concordam que havia uma crise na velha monarquia que, em 1788, levou os Estados-Gerais – a assembleia que representava os três estados do reino, o clero, a nobreza e o resto, o “Terceiro Estado” – a serem convocados pela primeira vez desde 1614. Desde que foram estabelecidos pela primeira vez, os marcos políticos principais continuaram inalterados: a transformação dos Estados-Gerais; ou preferencialmente do Terceiro, na Assembléia Nacional; os atos que visivelmente terminaram o Antigo Regime – A tomada da Bastilha, a prisão real, no dia 14 de julho; a desistência, pela nobreza, de seus direitos feudais em 4 de agosto de 1789; a Declaração dos Direitos; a transformação da Assembléia Nacional que, entre 1789 e 1791, revolucionou a estrutura administrativa e a organização do país (aliás, introduzindo o sistema métrico no mundo) e que esboçou a primeira das quase vinte constituições da França moderna, uma monarquia liberal constitucional. Também não há desacordo sobre os fatos da dupla radicalização da Revolução depois de 1791, que levou, em 1792, à irrupção da guerra entre a França revolucionária e uma coalização variada de potências estrangeiras contra-revolucionárias e insurreições internas contra-revolucionárias. Essa situação durou até 1815 quase sem interrupções. Também levou à segunda revolução de agosto de 1792 que aboliu a monarquia e instituiu a República – uma era nova – absolutamente revolucionária, na história da humanidade – simbolizada, com um pequeno atraso, por um novo calendário.

No ano de 1789, a situação social e financeira da França era bastante grave e a insatisfação popular fez com que os cidadãos saíssem às ruas com o intuito de tomar o poder e destituir a monarquia que governava o país através do rei Luís XVI.

Antes de Luís XVI assumir o trono, a França havia passado por diversas crises e configurava a ocorrência de vários fatores de origem econômica, social e política, que agravavam a situação dos franceses. Durante este período, o país era absolutista e o rei detinha todos os poderes em seu governo, com o controle da economia, da política e da religião dos governados. Qualquer pessoa que se opusesse às determinações era condenada à guilhotina ou à prisão política da monarquia denominada Bastilha.

Os trabalhadores eram pobres e a burguesia desejava maior participação na administração do país e mais liberdade econômica.

Com um reinado em crescente endividamento, tumultos populares começaram a surgir e a agitação política baseada nos conceitos iluministas ganharam cada vez mais força. Por toda França, atos similares foram promovidos e, em pouco tempo, era notável que uma revolução havia sido iniciada.

Em agosto de 1789, a Assembleia Constituinte anulou todos os poderes feudais e promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão²⁸, um importante regulamento que trouxe significativos avanços sociais e de igualdade entre as pessoas, méritos utilizados atualmente nos Direitos Humanos.

Dois anos depois, a Assembleia Nacional elaborou a primeira Constituição que instituiu a Monarquia Constitucional da França. A referida monarquia retirou os direitos absolutos do rei e efetivou a separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A legislação também aboliu o feudalismo e reconheceu a igualdade civil e jurídica dos cidadãos, que fez surgir uma sociedade burguesa e capitalista.

²⁸ Oportuno observar para fins comparativos, a abordagem de Dimoulis e Martins (2014, p. 13): “o texto francês não segue a visão individualista das declarações norte-americanas e confia muito mais na intervenção do legislador enquanto representante do interesse geral. Isso se torna claro no fato de a maioria dos direitos garantidos pela Declaração encontrarem-se submetidos a limites que o legislador deveria estabelecer”.

Durante esse processo, a família real tenta fugir, mas é capturada e Luís XVI, condenado à guilhotina.

A Revolução Francesa chega ao fim com o governo do general Napoleão Bonaparte, que impetrou uma administração sob sua liderança e consolidou as conquistas da classe burguesa.

O seu principal lema Liberdade, Igualdade e Fraternidade transpôs barreiras e resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que inspirou a concepção dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

É da concepção dos valores oriundos desse tema revolucionário francês que se inspira uma das principais teorias e amplamente difundidas teorias em matéria de direitos fundamentais: a teoria das gerações ou dimensões.

4 O ILUMINISMO E SUAS CONTRIBUIÇÕES NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Os princípios basilares do Iluminismo supramencionados estão inscritos nas constituições dos países democráticos, incluindo a Constituição Federal do Brasil de 1988, a qual possui um extenso rol de direitos e garantias individuais e coletivas que demarcam a interferência do Estado na vida humana em busca de propiciar maior dignidade ao cidadão, ou seja, demonstram uma ruptura de perspectiva na qual o Estado passa a se subordinar aos seus súditos.

A Constituição se traduz na lei essencial e imprescindível de um Estado moderno, onde estão contidas as normas referentes a vários aspectos da esfera pública e privada como forma de governo, organização dos poderes públicos, distribuição de competências e direitos e deveres dos cidadãos. (BRASIL, 2005)

A legislação é elaborada pelo poder constituinte originário ou primário, considerado soberano e ilimitado, sendo que nos países democráticos esse poder é exercido por uma Assembleia Constituinte.

Ao longo de sua história, o Brasil instituiu sete Constituições, sendo uma no período monárquico e seis no republicano. Duas delas foram im-

postas ao povo – uma por D. Pedro I e a outra no governo de Getúlio Vargas – e uma foi aprovada pelo Congresso por exigência do Regime Militar.

Importante ressaltar que as principais mudanças constitucionais sucedidas no país se deram mediante o anúncio de importantes alterações sociais e políticas.

A primeira Constituição genuinamente brasileira²⁹ foi lavrada no ano de 1824, dois anos depois da independência política do reino lusitano, por Dom Pedro I. Conhecida como a Constituição do Império, o regulamento, que possuía forte influência da Constituição francesa de 1814, vigorou por 65 anos, estabelecendo um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo.

Não podemos conceber a CF de 1824, senão à luz dos ideais liberais, ou melhor, do liberalismo reinante, em especial na Europa à época. Tal corrente de pensamento, que tem como ponto central colocar o homem individualmente considerado, como base de todo o sistema social, foi a inspiração para as principais ideias contidas na referida Carta Magna, pois as mesmas se opunham frontalmente à monarquia absolutista. (PINTO, 2012)

Além do Executivo, Legislativo e Judiciário, a Constituição instaurou o Poder Moderador, exercido pelo Imperador e que estava acima dos demais poderes.

Dentre as principais características da Constituição de 1824, estão o a instituição da Monarquia e o fortalecimento do Imperador, uma vez que o país seria governado por ele; o sistema eletivo indireto e censitário com voto restrito aos homens livres e proprietários, de acordo com o nível da posses adquiridas; e o Estado unitário em que não havia divisão territorial de poder político. Neste período, as províncias eram governadas por presidentes nomeados pelo imperador, sendo que escravos, indígenas e pobres não eram autorizados a participar das eleições, por não serem considerados cidadãos.

²⁹ O uso termo genuinamente se justifica em virtude do fato de que, antes da Constituição brasileira de 1824, outra Constituição produzia efeitos no Brasil: trata-se da Constituição do Reino Unido do Brasil, Portugal e Algarves, de 1822. Por sua vez, a Constituição de 1824 têm o mérito de ter sido a primeira Constituição elaborada no Brasil.

A partir de 1860, a Monarquia começa a ficar enfraquecida e, durante a Guerra do Paraguai, em 1868, houve ainda mais descontentamento com o regime. Com a destituição de Dom Pedro II em 15 de novembro de 1889 e o fim do império, a República é proclamada pelo marechal Deodoro da Fonseca que, sob um governo provisório, permanece no poder até o ano de 1891, tendo a responsabilidade de construir a segunda Constituição do Brasil.

Denominada Constituição Republicana e inserida no período pós independência do Brasil, a Constituição de 1891 foi caracterizada pela maior flexibilidade da sociedade e diversificação da economia, com a mudança das relações de trabalho a partir do término da escravidão. O ponto central da nova legislação foi a ideia Republicana Federalista, inspirada no modelo republicano dos Estados Unidos, que determinou o Brasil como um Estado laico, leigo e não confessional. Assim, foi instituído o presidencialismo que assegurou autonomia aos estados da federação e garantiu liberdade partidária.

A Constituição também redefiniu os poderes, mantendo apenas os três vigentes até hoje; e estabeleceu as eleições diretas na Câmara, Senado e para a Presidência da República, com mandato de quatro anos sem possibilidade de reeleição.

O voto passou a ser universal e aberto para homens acima de 21 anos, sendo vetado às mulheres, analfabetos, soldados e religiosos. Nela, ademais, foi estabelecido o casamento civil e o habeas corpus, com a abolição da pena de morte.

Em 16 de julho de 1934, o Brasil teve a promulgação de mais uma Constituição Federal. Sob o governo Getúlio Vargas, a norma preservou o modelo liberal anterior, com a marca getulista referente às diretrizes sociais, decretando maior poder ao governo federal.

A Constituição de 34 determinou o voto obrigatório e secreto aos 18 anos, inclusive para mulheres; fixou o salário mínimo e iniciou a organização sindical mantida pelo Estado. Neste período também ocorreu a criação das Justças Eleitoral e do Trabalho, com a promulgação de leis que instituíram a jornada de trabalho de oito horas diárias, repouso semanal e férias remuneradas. O Poder Legislativo ficaria sob a ordem da Câmara dos Deputados com a colaboração do Senado, sendo composta por representantes eleitos pela população e por entidades profissionais e de caráter trabalhista.

Três anos depois, Getúlio Vargas revogou a Constituição de 1934 e, sem qualquer consulta à população, instituiu a Carta Constitucional do Estado Novo acabando com os partidos políticos e concentrando o poder no chefe supremo. Assim, foi instaurado o regime ditatorial do Estado Novo que extinguiu o cargo de vice-presidente, acabou com a liberdade político-partidária e aboliu a independência dos poderes e a soberania federativa.

A Constituição de 37 possuía boa técnica jurídica e deveria ser julgada pelo povo em um plebiscito, entretanto isso nunca aconteceu, sendo o plebiscito dispensado pelo governo com a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945. (GARCIA, 2012)

A lei impôs a eleição indireta para presidente da República, com mandatos de seis anos e instituiu a pena de morte, prisão e exílio aos opositores do governo e a censura prévia aos meios de comunicação.

Felizmente, em 1946 a democracia foi restabelecida no Brasil, com a promulgação de outra Constituição, totalmente antagônica à de 1937. A mesma tinha uma linha de pensamento libertária, cuidava da área social e dos direitos individuais dos cidadãos. (PINTO, 2012)

Sancionada pelo presidente Eurico Gaspar Dutra, a Constituição de 1946 retomou a democracia, sendo promulgada de forma legal, após deliberações do Congresso Nacional recém-instituído.

Dentre as principais medidas, ela resgatou a República Federativa e um Brasil como Estado laico, além dos direitos individuais, rechaçando a censura e a pena de morte; devolveu a independência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a autonomia dos estados e municípios. A eleição para presidente da República passou a ser direta, com mandato de cinco anos.

A sexta Constituição Federal brasileira foi publicada pelo Congresso Nacional no ano de 1967 durante o governo Castelo Branco. A conjuntura dessa época era a do autoritarismo e política da chamada segurança nacional, que tinha o objetivo de combater os considerados inimigos do regime.

Em uma versão sintetizada da legislação anterior, o regulamento manteve a Federação, com a ampliação da União, e conservou o biparti-

darismo criado pelo Ato Adicional nº 2. A escolha do presidente da República passou a ser indireta, através de um Colégio Eleitoral, e o mandato foi reduzido para quatro anos.

Essa Constituição sofreu diversas emendas por meio dos Atos Institucionais (AIs) que legitimaram e legalizaram as ações políticas dos militares, dando-lhes poderes extra-constitucionais. O de maior relevância foi o AI-5, que concedeu poderes absolutos ao regime militar e cuja primeira atitude foi o fechamento do Congresso Nacional por quase um ano.

Os governos militares passaram a ter total liberdade para legislar em questões de cunho político, eleitoral, econômico e tributário.

Apesar de haver uma Constituição, o regime militar não girou em torno dela, pois mesmo tendo uma Carta autoritária, estes dois governos acharam melhor exercer o poder através de decretos. No regime militar o governo baseou-se nos, talvez mais importante que a Constituição de 1967, Atos Institucionais. Foram criados 17 AIs até o fim do regime, dentre eles podemos destacar: AI nº 1 – Cassou todos os políticos e cidadãos da oposição; AI nº 2 – extinguiu os partidos existentes e criou, na prática, o bipartidarismo; AI nº 4 – Compeliu o Congresso a uma nova Constituição; e por fim e o mais violento ato baixado o AI nº 5 – Fechou o Congresso, suspendeu as garantias constitucionais e deu poder ao Executivo para legislar sobre todos os assuntos. (LIMA, 2014)

Por fim, a Carta Magna em vigor atualmente foi instituída em 1988 por José Sarney. Sua elaboração se deu através de uma Assembleia Constituinte, regularmente convocada para elaborar um novo texto constitucional que expressasse a realidade social do país.

O sistema de exceção, em que as garantias individuais e sociais eram diminuídas ou mesmo ignoradas, e cuja finalidade era garantir os interesses da ditadura fez crescer, durante o processo de abertura política, o anseio por dotar o Brasil de uma nova Constituição, defensora dos valores democráticos. (GARCIA, 2012)

Datada de 5 de outubro de 1988, a Constituição se baseou na garantia de direitos legítimos, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando maior efetividade às prerrogativas fundamentais com a participação do Poder Judiciário para os casos de violação ou ameaça de direitos.

Suas principais atribuições são o estabelecimento de uma República representativa, federativa e presidencialista. O Executivo mantém a forte influência e permite a edição de medidas provisórias com força de lei.

O direito de voto passa a ser permitido e facultado para maiores de 16 anos e analfabetos. A educação fundamental se torna obrigatória, universal e sem custo. Temas como a defesa do meio ambiente e a preservação de documentos, obras e bens históricos, artísticos e culturais, assim como os sítios arqueológicos também são abordados pela legislação.

Nas questões políticas, diversas mudanças e regras no sistema eleitoral passam a valer, como o mandato de quatro anos para o presidente da República. Em 1997 é aprovada a emenda que autoriza a reeleição do presidente, governadores e prefeitos.

Por fim, é de se ter em vista que, recentemente, em outubro de 2018, celebrou-se os 30 anos da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o período em que o homem passou a valorizar a razão acima de todas as coisas, surgiu a necessidade de se garantir direitos à humanidade. Com a expansão do lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, diversos países instituíram leis e regulamentos que acabaram com o poder absoluto dos governantes e incluíram a participação popular nas decisões que envolviam os interesses do povo.

Em vista do exposto anteriormente, pode-se afirmar que o período denominado Iluminismo, ocorrido especialmente durante o século XVIII, mas com suas raízes histórica ainda nos séculos anteriores, foi determinante para o desenvolvimento dos Direitos Humanos nos ordenamentos jurídicos, e cujos efeitos se fazem presentes até os dias atuais.

A luta pela liberdade e igualdade entre todas as pessoas tornou-se um processo evolutivo mundial que envolveu fatos históricos relevantes, a exemplo do processo de independência dos Estados Unidos, do qual resultou a Declaração de Direitos de Virgínia, é um importante documento normativo em termos de direitos humanos, e ainda a Revolução Francesa,

da qual resultou a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.

No Brasil, o lema central do período iluminista, direitos pautados em igualdade, liberdade e fraternidade, são a base da Constituição Federal de 1988, popularmente denominada Constituição Social.

Inobstante às teorias desenvolvidas ao longo de séculos, a universalidade e compreensão deixadas pelo Iluminismo são o alicerce para novos pensamentos e referências dos Direitos Humanos, no esforço infundável de se assegurar o bem-estar e a independência dos indivíduos do planeta.

Diante do exposto, pode-se afirmar que até nos dias atuais é possível encontrar influências do Iluminismo no processo de construção normativa dos direitos humanos, independentemente de se tratar de âmbito jurídico externo (a exemplo dos tratados e convenções internacionais, bem como no âmbito das constituições de outros países) como interno (a exemplo da Constituição de 1988), o que denota a importância histórica do Iluminismo no processo civilizatório da humanidade.

REFERÊNCIAS

BELLUZZO, Luiz Gonzaga; GALÍPOLO, Gabriel. Manda quem pode, obedece quem tem prejuízo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Constituições brasileiras. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005. (Série cadernos do Museu; n.4).

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 21 ago. 2017.

_____. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acesso em: 21 ago. 2017.

_____. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm >. Acesso em: 21 ago. 2017.

- _____. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de imigração. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm >. Acesso em: 21 ago. 2017.
- _____. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm >. Acesso em: 21 ago. 2017.
- _____. Senado Federal. 25 Anos da Constituição Federal Cidadã. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.html> >. Acesso em: 25 nov. 2017.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- DAL RI JÚNIOR, Arno. História do direito internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade. Florianópolis: Boiteux, 2004.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, 04 de julho de 1776. Disponível em: <<https://www.wdl.org/pt/item/109/view/1/1/>> Acesso em: 04 ago. 2017.
- GARCIA, Milene Lima. Constituições brasileiras: 1824 a 1988. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,constituicoes-brasileiras-1824-a-1988,38094.html>>. Acesso em: 25 nov. 2017.
- GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. Teorias e Filosofias do Direito e da Justiça: Idade Antiga. Rio Claro: Biblioética Editora, 2013.
- GOMES, Eduardo Biacchi. Direitos Humanos da Atualidade: um mundo em crise. Revista Espaço Jurídico. ISSN 2179-7943, Joaçaba v.18, nº1, p.11-14, jan./abr. 2017.
- HOBSBAWM, E. J. Ecos da Marselha: dois séculos revêem a Revolução Francesa. Trad. Maria Celia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

HUMAN RIGHTS WATCH. Relatório Mundial 2017: Brasil Eventos de 2016. Disponível em: < <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766> > Acesso em: 04 ago. 2017

ISRAEL, J. A revolução das luzes: o Iluminismo Radical e as origens intelectuais da democracia Moderna. São Paulo: EDIPRO, 2013.

LIMA, Paulo de Souza. Constituições brasileiras – momentos históricos e características. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 130, nov. 2014. Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15477 >. Acesso em: 25 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conheça a ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>> Acesso em: 06 ago. 2017

PINTO, Marcos José. Um breve histórico sobre as Constituições Brasileiras. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36050&seo=1>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

POPINHAK, Cesar Augusto. Evolução histórica do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, ano 13, nº 1192. Disponível em: < <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3710> > Acesso em: 3 ago. 2017

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

TOSI, Giuseppe. et al. (Coord.). Direitos Humanos: História, Teoria e Prática. João Pessoa: UFPB, 2004.

PESQUISAS EMPÍRICAS

ACESSO À JUSTIÇA: UMA EXPERIÊNCIA NO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS

Cristiano Augusto Nogueira
Felipe Dutra Asensi

1. INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil no art. 5º inciso XXXV “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, é um direito fundamental que consagra o princípio da inafastabilidade do controle judicial.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe uma expansão de direitos assegurados à população, o que levou um aumento significativo de judicialização para a busca efetiva dos direitos individuais e sociais.

Durante muitos anos o Estado negligenciou os direitos fundamentais e sociais, mesmo com a consagração desses direitos na Declaração Universal dos Direitos do Humanos de 1948, que completa seus 70 anos.

Cabe ao Estado a implementação de políticas públicas para a efetivação desses direitos, mas quando não efetivados, a busca pela solução é realizada pelo Poder Judiciário.

O acesso ao Poder Judiciário para muitos se torna praticamente excessivamente oneroso ou até mesmo impossível pelos vários obstáculos existentes, financeiros, culturais, acesso físico aos Tribunais por vezes muito distantes, entre outros. Mas a garantia de acesso à justiça não se

limita ao acesso ao Poder Judiciário, mas sim a uma assistência jurídica integral e de forma isonômica, judicial e extrajudicialmente na defesa ou efetivação de direitos.

A garantia de acesso à justiça deve garantir um acesso ao atendimento amplo através de consultorias e assessorias jurídicas e de forma isonômica aos hipossuficientes perante aqueles que possuem condições financeiras para custear um advogado.

A Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil consagram “jus postulandi”, como princípio da indispensabilidade do advogado para acesso ao Poder Judiciário, salvo as hipóteses previstas na legislação vigente que permitem o ingresso no Poder Judiciário sem a constituição de advogado. Mas é importante destacar algumas atividades extrajudiciais realizadas em cartórios também dependem de constituição de advogado, como o divórcio, inventário e a usucapião.

Mas será que os hipossuficientes economicamente possuem as mesmas garantias de atendimento igualitário através dos meios colocados à disposição pelo Estado como garantia de acesso à justiça? Será que somente o Estado pode garantir os meios necessários para acesso à efetivação da justiça?

A garantia de efetivação dos direitos individuais e sociais através do acesso à justiça se depara com os obstáculos que dificultam esse acesso, como a morosidade do Poder Judiciário, procedimentos processuais burocráticos, a questão psicológica das partes sob o aspecto cultural e social, o custo elevado das custas processuais, a contratação de advogado e consequentemente o pagamento de honorários advocatícios.

A Constituição Federal prevê a criação das Defensorias Públicas, para garantia de assistência jurídica aos hipossuficientes na efetivação de direitos individuais e sociais. Mas seria a Defensoria Pública a instituição única capaz de efetivar esses direitos aos hipossuficientes? A efetivação desses direitos somente pode ocorrer com a judicialização?

A cultura adversarial predominante na sociedade brasileira, que se instrumentaliza através da judicialização dos direitos individuais e sociais, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por ausência ou até mesmo ineficácia de políticas públicas, associado a instabilidade econômica do país, a desigualdade social, sugerem a busca de um grande número de pessoas em busca do Poder Judiciário através das Defensorias Públicas dos Estados pela busca na solução dos

conflitos e efetivação de direitos.

O presente artigo pretende demonstrar a importância dos Núcleos de Práticas Jurídica dos cursos de bacharelado em Direito, para garantia de acesso à justiça para efetivação dos direitos individuais e sociais, de forma isonômica.

2. ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Uma breve análise nas constituições brasileiras, demonstra que a garantia do direito fundamental de acesso à justiça surgiu com a Constituição da República Federativa do Brasil publicada em 18 de setembro de 1946, no capítulo II dos direitos e garantias individuais que em seu art. 141 no parágrafo 4º tem o seguinte teor “ A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”, que foi mantida na Constituição de 1967 no artigo 150 parágrafo 4º e Emenda Constitucional de 1969, com texto de igual teor no parágrafo 4º do art. 15330.

A garantia constitucional do acesso à justiça está prevista no artigo 5º inciso XXV da Constituição da República Federativa do Brasil que dispõe: “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, que normalmente é interpretada como acesso aos tribunais, garantindo o direito de ação para pacificação dos conflitos diante de uma pretensão resistida.

Mas qual o significado da expressão acesso à justiça? O significado da expressão acesso à justiça por Mauro Cappelletti e Bryan Garth,

“ é o reconhecimento de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos: segundo, ele deve produzir resultados que seja individual e socialmente justos”.³¹

30 ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. Revista NEJ – eletrônica, vol. 17 –n.2 – p. 237-253/ maio-ago 2012. Disponível em: < www.univall.br/periódicos.

31 CAPPELLETTI. Mauro. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto

O Estado deve buscar meios para efetivar os direitos fundamentais e sociais, com a garantia de acesso aos direitos e à defesa desses direitos para todos.

O acesso ao Poder Judiciário deve ser garantido a todos, especialmente para os hipossuficientes economicamente, que são aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que inicialmente estava previsto no artigo 2º da Lei 1060/50 com a seguinte redação, antes de sua revogação pela Lei 13.105/2015.

“Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho”.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, a gratuidade de justiça parece ter se torando mais justa e efetiva, podendo ser deferida total ou parcialmente, ampliando também o rol de beneficiários conforme preceitua o art. 98 do CPC,

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. ”

O acesso à justiça deve ser uma garantia para a prevenção de conflitos, garantindo aos hipossuficientes a consultoria jurídica, com a garantia da educação jurídica, para conhecimento e efetivação de seus direitos.

3. PRINCIPAIS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

A garantia de acesso à justiça apresenta obstáculos, como a hipossuficiência econômica, desigualdade social, cultural e educação jurídica entre as partes, demora no trâmite processual, ritos processuais e um sistema burocrático.

Os obstáculos de acesso à justiça são agravados no Brasil pela situação econômica e a extensão territorial do país e as diferentes culturas regionais

O desconhecimento da população sobre seus direitos é evidente, assim como os meios para obtenção e defesa dos seus direitos, que deve ser vencido e talvez tenha como solução a participação de outros atores e não somente o Estado.

3.1 A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

A hipossuficiência econômica é um dos obstáculos para uma assistência jurídica integral e isonômica. De acordo com nossa Constituição caberá ao Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

A atividade de consultoria e assessoria jurídicas somente podem ser exercidas por advogados, torando-se onerosa sua contratação para o indivíduo hipossuficiente, para a garantia da justiça.

O acesso ao Poder Judiciário é sempre muito oneroso, pelo pagamento das custas processuais, de acordo com as tabelas de cada Tribunal, e também apresentam tabela de emolumentos para atividades notariais e registrais, o que torna talvez um grande obstáculo para o acesso à justiça, Cappelletti, “A resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas”³²

O princípio da sucumbência é também um limitador, e consiste no pagamento pela parte vencida, de todas as despesas processuais, peritos, conforme previsto no artigo 85 da Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil, “ A sentença condenará o vencido a pagar as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária da testemunha. ”

32 Idem 3

O princípio da sucumbência também é um obstáculo para o acesso à justiça, Cappelletti e Bryan Garth,³³ “ A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior – ele pagará as custas de ambas as partes.”

Mas quando o cidadão é assistido pela Defensoria Pública, fica isento do pagamento integral das custas processuais e do pagamento dos honorários sucumbenciais, peritos e dos atos notariais e registrais oriundos de processos.

As Defensorias Públicas dos Estados e a Defensoria Pública Federal foram instituídas para garantia do acesso à justiça, e por isso se encontra no título IV da Organização dos Poderes, capítulo IV das funções essenciais à justiça art. 134 da Constituição Federal para a garantia de atendimento integral judicial e extrajudicialmente, inclusive na promoção dos direitos humanos.

A garantia do efetivo acesso aos direitos individuais e sociais aos hipossuficientes, ocorre pelo atendimento na Defensoria Pública, como principal instituição de garantidora do acesso à justiça. Mas nem sempre é garantido aos hipossuficientes um tratamento isonômico, a uma por não poder escolher o advogado/defensor que melhor atenda às suas necessidades, a duas pela falta de estrutura física e até mesmo de pessoal, que garanta um atendimento adequado aos hipossuficientes.

3.2 HIPOSSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES – EDUCAÇÃO JURÍDICA

Outro obstáculo de acesso à justiça, é a hipossuficiência de conhecimento de direito, para a efetivação, de forma preventiva, como a consultoria na celebração de contratos, prevenção de conflitos, direitos trabalhistas.

A educação jurídica deve englobar um atendimento amplo e eficaz, esclarecendo direitos e deveres, e até mesmo quais os lugares podem optar por seu atendimento, advogado privado, Defensoria Pública ou Núcleo de Práticas Jurídicas, que melhor atenda aos seus interesses.

33 Idem 3

Para Beatriz Rêgo Xavier,³⁴ “assessoria jurídica envolve a ideia de compartilhamento de noções de direitos aos destinatários de forma de educação jurídica, consultoria – emissão de pareceres, e a assessoria jurídica comunitária.”

A efetivação dos direitos não ocorre, portanto somente com o acesso ao Poder Judiciário, mas também pela educação jurídica, e que pode ser fortalecida com a atuação dos Núcleos de Prática Jurídicas, através das instituições de ensino na formação de uma educação jurídica para os hipossuficientes.

3.3 TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

O tempo de tramitação dos processos é longo, demonstrando ser um obstáculo para garantia de acesso à justiça em muitos países. Cappelletti e Bryan Garth³⁵ já tratavam da morosidade processual como um obstáculo.

“ Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão executável. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles que teriam direito”.

O obstáculo do tempo, atinge diretamente as partes do processo, tanto no polo ativo quanto passivo, no adiantamento das custas processuais, como pagamento de uma eventual condenação indenizatória. As estatísticas do ano de 2017 ano base de 2016 do Conselho Nacional de Justiça apresentam o tempo médio de tramitação dos processos nos tribunais brasileiros³⁶.

34 XAVIER, Beatriz Rêgo. Um novo acesso à justiça: Propostas para uma melhor Efetivação de direitos. Pensar revista de Ciências jurídicas. Volume 7, n 01 2002

35 Idem 3

36 Justiça em números 2017: ano-base 2016. Revista CNPJ- Brasília -2017. Págs. 130 a 137. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d->

A pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça foi realizada a partir de três indicadores: o tempo médio até a sentença, o tempo médio até a baixa e a duração média dos processos pendentes me 31/12/2016.³⁷

Os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram, “que o tempo médio do acervo (processos não baixados) é maior que o tempo da baixa, com pouca inversão desses resultados ”.³⁸

A tabela 1 apresenta o tempo de tramitação do processo nos Tribunais Superiores, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Superior Eleitoral.

A pesquisa teve como base a apuração do tempo médio dos processos até a sentença de mérito, tendo o termo inicial o protocolo e termo final a última sentença proferida, pela avaliação da duração em cada fase ou instância.

Tabela 1

TRIBUNAIS SUPERIORES	SENTENÇA	BAIXA	PENDENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11 meses	1 ano e 1 mês	1 ano e 8 meses
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1 ano e 2 meses	1 ano e 7 meses	2 anos e seis meses
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	4 meses	7 meses	8 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Nos Tribunais Superiores podemos observar o tempo médio no acervo, que são os processos não baixados é superior que o tempo da baixa.

A tramitação nos tribunais de segundo grau encontra-se na tabela 2, e são os Tribunais Estaduais, os Regionais Federais, regionais do Trabalho, Regionais Eleitorais e de Justiça Militares.

5cb79337945c1dd137496c.pdf)

37 Idem 5 pág. 130

38 Idem 5 pág. 130

Tabela 2

TRIBUNAIS DE 2º GRAU	SENTENÇA	BAIXA	PENDENTE
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS	7 meses	1 ano	2 anos e 6 meses
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	1 ano e 10 meses	2 anos e sete meses	3 anos e 1 mês
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO	4 meses	8 meses	8 meses
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	2 meses	1 ano	2 anos e 2 meses
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA MILITARES	3 meses	8 meses	6 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Na tabela 2 pode ser observado que o processo pendente tem uma média de quase 3(três) anos, salvo os Tribunais Regionais do Trabalho e os Regionais Militares. Os primeiros talvez sejam pelo grande número de conciliações realizadas e nos Tribunais de Justiça Militares talvez pelo número de demandas inferiores aos demais, e que tornam uma tramitação mais célere.

Tabela 3

TURMAS RECURSAIS	SENTENÇA	BAIXA	PENDENTE
TURMA RECURSAL ESTADUAL	7 meses	8 meses	2 anos e 3 meses
TURMA RECURSAL FEDERAL	1 ano e 3 meses	1 ano e 7 meses	3 anos e 11 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Na tabela 3 encontram-se dados referentes a tramitação dos processos nas turmas recursais estaduais como federais.

A dados demonstram que tempo médio no acervo, também é maior que o tempo da baixa, as turmas recursais estaduais em 2 anos e 3 meses e nas federais em 3 anos e 11 meses. A diferença é de quase o dobro de processos na Turma Recursal Federal, que pode sugerir o grande número de demandas em face do INSS.

Tabela 4

1º GRAU VARAS ESTADUAIS	SENTENÇA	BAIXA	PENDENTE
EXECUÇÃO	5 anos e 4 meses	5 anos e 9 meses	7 anos e 5 meses
CONHECIMENTO	2 anos e 1 mês	3 anos e 1 mês	5 anos e 4 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

A tabela 4 apresenta o tramite processual nos tribunais estaduais, para o processo de execução e de conhecimento, onde podemos observar que o tempo médio de trâmite do processo de execução até a baixa é de 5 anos e 9 meses, e o tempo médio no acervo é de 7 anos e 5 meses.

Na fase de conhecimento até a baixa a média é de 3 anos e 1 mês enquanto que pendente no acervo é 5 anos e 4 meses.

Com os dados apresentados na tabela 4, demonstram que nos tribunais estaduais o maior tempo de tramitação são os processos pendentes, que sugere uma morosidade, na produção dos magistrados e dos serventuários, associadas as peculiaridades de todos os tribunais estaduais.

Tabela 5

1º GRAU VARAS FEDERAIS	SENTENÇA	BAIXA	PENDENTE
EXECUÇÃO	6 anos e 7 meses	6 anos e 5 meses	7 anos e 6 meses
CONHECIMENTO	2 anos	3 anos e 4 meses	4 anos e 6 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

O tempo médio de tramitação em 1º grau dos processos de competência da Justiça Federal, na execução é de 7 anos e 6 meses e no de conhecimento é de 4 anos e 6 meses, o tempo de baixa é de 6 anos e 5 meses.

O resultado demonstra que a média da Justiça Estadual e Federal em primeiro grau, é praticamente a mesma, podemos destacar alguns fatos que sugere a morosidade, burocracia dos ritos e do Poder Judiciário, a cultura da judicialização, a ausência de conciliação, produtividade dos magistrados e serventuários da justiça, ausência de meios de alternativos de conflitos judicial e extrajudicialmente e ainda o grande número de ações em face da autarquia maior litigada o INSS.

Tabela 6

1º GRAU VARAS DO TRABALHO	SENTENÇA	BAIXA	PENDENTE
EXECUÇÃO	2 anos e 9 meses	3 anos e 4 meses	4 anos e 10 meses
CONHECIMENTO	7 meses	11 meses	1 ano e 2 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

A tabela 6 apresenta tempo médio no trâmite processual na Justiça do Trabalho em 1º grau de jurisdição para o processo de conhecimento e a fase de execução, e o tempo médio do processo pendente é superior ao processo em baixa.

Na justiça do trabalho são comuns os acordos celebrados, bem como os ritos processuais menos burocráticos, podem ser fatores que diferenciem os processos pendentes nas varas federais e estaduais em 1º grau.

Tabela 7

ZONAS ELEITORAIS	SENTENÇA	BAIXA	PENDENTE
	3 meses	4 meses	7 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

A tabela 7 apresenta o trâmite dos processos de competência da Justiça Eleitoral, especializada, que talvez possa justificar o menor volume de processos, demonstrando uma maior celeridade.

Tabela 8

AUDITORIAS MILITARES ESTADUAIS EXECUÇÃO CONHECIMENTO	SENTENÇA	BAIXA	PENDENTE
	1 ano e 1 mês	1 ano e 3 meses	1 ano e 7 meses
	1 ano	1 ano e 2 meses	1 ano e 3 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

As auditorias militares estaduais são equivalentes às varas comuns, e sua competência está definida no artigo 125 § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil

Analisando a tabela sete observa-se que o tempo do trâmite processual, pendente no acervo e com baixa é praticamente o mesmo, apresentando uma diferença de meses na fase de execução, talvez pela matéria especializada, volume de processos, ou até mesmo pela produção no Tribunal.

Tabela 9

JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS EXECUÇÃO CONHECIMENTO	SENTENÇA	BAIXA	PENDENTE
	1 ano e 2 meses	1 ano e 8 meses	5 anos e 4 meses
	10 meses	2 anos e 3 meses	2 anos e 9 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Os juizados especiais estaduais foram criados pela Lei 9099/95, como garantia ao acesso à justiça, de forma célere, e também sem a necessidade de constituição de um advogado nas causas de até 20(vinte) salários mínimos, estabelecido no artigo. 9º uma exceção ao “*jus postulandi*”.

Na análise da tabela 9 observamos que os processos que tramitam nos Juizados Especiais Estaduais, possuem um tempo no trâmite processual maior na pendência do acervo 5 anos e 4 meses e o tempo de baixa de 1 ano e 8 meses na fase de execução. No processo de conhecimento o tempo médio de tramitação do processo no acervo de 2 anos e 9 meses também superior ao tempo médio, mas nesse caso com uma diferença de apenas 6 meses para os processos da baixa.

Tabela 10

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS EXECUÇÃO CONHECIMENTO	SENTENÇA	BAIXA	PENDENTE
	8 meses	4 meses 1 ano e 2 meses	1 ano e 2 meses 1 ano e 3 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

A lei 10.259/2001 instituiu os Juizados Especiais Federais e a competência se encontra definida no artigo 3º “ Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. ”

A tabela 10 demonstra que o processo de execução ou fase de execução nos Juizados Especiais Federais não fica com o maior tempo.

4- NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA PELOS HIPOSSUFICIENTES.

Os núcleos de práticas jurídicas estão vinculados aos cursos de Bacharelado em Direito e se tornaram obrigatórios pela Portaria nº 1886/1994, que fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso de direito.

A portaria tornou obrigatória a instalação de um núcleo de práticas jurídicas pelas universidades, onde também estabeleceu a inclusão curricular das atividades de estágio e também estabeleceu alguns critérios acadêmicos para seu funcionamento.

O artigo 10 regulamentou o estágio de prática jurídica obrigatório, informando a carga horária total de estágio, bem como as práticas a serem desenvolvidas com os alunos supervisionadas pelos advogados-orientadores integrantes do NPJ, com instalações adequadas, estabelecendo ainda a possibilidade de convênios.

A finalidade da criação dos Núcleos de Prática Jurídica foi proporcionar o desenvolvimento pessoal e profissional, com a participação direta do aluno no processo de formação, pressupondo-se a aplicação de conhecimentos teóricos e práticos.

O artigo 15 da Portaria 1886/1994 concedeu prazo para as universidades adequarem seus currículos: “Dentro do prazo de dois anos, a contar

desta data, os cursos jurídicos proverão os meios necessários ao integral cumprimento desta Portaria. ”

Com a entrada em vigor da portaria número 05 de 1995, fixou os critérios e procedimentos para a manifestação da OAB nos pedidos de criação e reconhecimento de cursos jurídicos, inclusive com a visita “in loco” para verificação das instalações do NPJ, ensejando assim uma maior fiscalização na criação e funcionamento nos cursos jurídicos.

A resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004, com a alteração da Resolução CNE/CES n° 3, de 14 de julho de 2017 instituiu novas diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, revogando a portaria 1886/94 e possibilitando a ampliação na celebração de convênios da Universidade com outras Instituições jurídicas ainda não previstas.

Essa análise na legislação vigente demonstra a importância dos NPJ para o ensino jurídico, na formação do aluno, bem como a contemplação de convênios com outras instituições jurídicas para a formação do aluno, como sendo essencial para toda sua formação profissional e humanista.

Mas os Núcleo de Práticas Jurídicas além de sua importância acadêmica, tem relevante papel social, na garantia de efetivação de direitos, na garantia de um tratamento isonômico aos hipossuficientes.

Para tanto foi analisada a experiência de um Núcleo de Práticas Jurídicas na cidade de Petrópolis.

4.1 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE UM NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS

O Núcleo de Prática Jurídica pesquisado é de uma Universidade do Rio de Janeiro, na cidade de Petrópolis, que foi inaugurado em 2004, para atendimento aos hipossuficientes, nas áreas Cível, Família e Trabalhista.

A Universidade, mantém convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desde o ano de 2002, para atendimento da população referente a distribuição por sorteio ao 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis, pelo do núcleo de primeiro atendimento, que legitima o pedido oral previsto no artigo 9º da Lei 9099/95.

O Núcleo de Primeiro atendimento dos Juizados integra o NPJ, funciona no fórum central da Comarca de Petrópolis, onde é realizado o projeto de iniciação à prática jurídica para os alunos do 2º a 6º períodos

e estágio supervisionado I, sob orientação de 2(dois) advogados orientadores integrantes dos quadros do NPJ que realizam atendimentos para a população local.

No Núcleo de Prática Jurídicas, aos atendimentos são realizados pelos estagiários matriculados em estágio supervisionado II, III e IV, orientados por 3 advogados-orientadores, com agendamento prévio com vários horários disponíveis.

No dia agendado para o atendimento, os estagiários iniciam os atendimentos orientados pelos advogados-orientadores, iniciando com a coleta de dados em ficha própria, com a consultoria e assessoria pertinentes ao caso. Mas de acordo com o conflito em questão são encaminhados para tentativa de conciliação, podendo ser ajuizada ou não a ação correspondente, de acordo com cada caso.

4.2 ANÁLISES DE DADOS DO NÚCLEO DE PRÁTICA DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ CAMPUS PETRÓPOLIS COMO GARANTIA DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Os dados abaixo apresentados foram obtidos através da análise dos relatórios de atendimentos realizados pelo NPJ do campus Petrópolis, durante os anos de 2016 e 2017.

A renda mensal para atendimento dos hipossuficientes é de até 3(três) salários mínimos que são estipulados pelo regulamento interno, nas áreas cível, família e trabalhista, sendo a maior demanda nos atendimentos na área de família.

A tabela 1 abaixo demonstra o número de atendimentos no NPJ nos anos de 2016 e 2017, incluindo o que os judicializados e os não judicializados.

Tabela 1

ANO	FAMÍLIA	CÍVEL	TRABALHISTA	TOTAL
2016	884	128	114	1126
2017	995	178	82	1255

Fonte: arquivos internos do NPJ.

O maior número de atendimentos conforme demonstrado foi na área de família em torno de 78.5% do total, ao passo que no cível em torno de 11.3% e trabalhista 11.2% no ano de 2015. No ano de 2016 os atendi-

mentos na área de família foram de 79.3%, no cível em torno de 14.2% e no trabalhista 6.5%.

A tabela demonstra que é possível o aumento nos atendimentos jurídicos em todas as áreas, o que poderia ocorrer através de convênios com a Defensoria Pública, com o Poder Judiciário Estadual, Federal e Justiça do Trabalho.

A tabela 2 demonstra os atendimentos nos anos de 2016 e 2017 realizados pelo Núcleo de Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais Cíveis em Petrópolis.

ATENDIMENTOS NPA AÇÕES AJUIZADAS

Tabela 2

AÇÕES AJUIZADAS	2016	2017
CONSUMIDOR	83	17
COBRANÇA	37	28
EXECUÇÃO	21	1
INDENIZATÓRIA	128	145
COBRANÇA INDEVIDA	44	30
OBRIGAÇÃO DE FAZER	193	181
OUTRAS	5	21
TOTAL	511	423

Fonte: arquivos internos do NPJ.

Os núcleos de prática jurídica exercem um importante papel no ensino jurídico, mas também exerce grande relevância no cenário nacional de garantia de efetivo acesso à justiça no tratamento igualitário aos hipossuficientes.

Como a garantia de acesso à justiça efetiva ainda é um problema social, seria importante a possibilidade de ampliação nesses atendimentos, através de convênios com as Universidades, Tribunais e com as Defensorias Públicas, inclusive com investimentos nos meios alternativos na solução de conflitos, como mediação, conciliação e arbitragem, através de criação de núcleos específicos em parceria.

Cumpra ainda observar que a Ordem dos Advogados do Brasil tem importante papel no cenário na busca pela melhoria da garantia Constitucional de Acesso à Justiça efetiva, através da sua finalidade institucional prevista no artigo 44 inciso I da Lei 8906/94 na defesa da “Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.”

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de acesso à justiça previsto na Constituição da República Federativa do Brasil é um direito de acesso ao Poder Judiciário mas um direito à justiça de forma ampla, isonômica, eficaz o mais rápido possível.

Os obstáculos de acesso efetivo à justiça são uma realidade no Brasil e são reflexos da hipossuficiência econômica, a falta de educação jurídica, demora nos tramites processuais entre outros e que afetam diretamente a população hipossuficiente que sofre diretamente com a ausência e negligência do Estado na efetivação de garantia de direitos individuais e sociais.

Mas os recursos do Estado muitas vezes escassos ou insuficientes diante de grande demanda em crescimento diário nas Defensorias Públicas pelo país, sendo importante o envolvimento de outros atores, como as instituições de ensino privadas e públicas que possuem os cursos de Bacharelado em Direito, para através dos Núcleos de Prática Jurídica garantirem o acesso à Justiça de forma ampla e eficaz.

O atendimento nos núcleos de práticas jurídicas são uma realidade em nosso país, mas com a necessidade de uniformização em sua estrutura e atendimentos, bem como critérios alternativos pela solução de conflitos através de uma ampliação de regulamentação pela OAB, consagrando suas finalidades políticas.

O acesso à justiça é de valor relevante por ser o meio pelo qual se efetivam os direitos individuais e sociais, devendo, portanto ser garantido um tratamento isonômico aos hipossuficientes na solução e prevenção de conflitos o que pode ter uma contribuição mais ampla dos NPJS, até mesmo com a possibilidade de celebração de convênios com o Estado, por sua importância no cenário de assistência jurídica.

6. REFERÊNCIAS

- ANDRADE. Luciano Siqueira. A educação jurídica popular e o reconhecimento da vulnerabilidade linguística do hipossuficiente: caminhos de acesso à justiça. Anais do V Seminário, Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais. Disponível em <https://ipdms.wordpress.com/2015/08/18/trabalhos-aprovados-para-o-v-seminario-do-ipdms/>. Acesso em 20 jun. 2018
- AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. O direito de acesso à justiça e a mediação. 2008. Dissertação (mestrado em Direito e Políticas Públicas) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais. Distrito Federal. Brasília.
- BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, RJ, 15 set. 1946. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 20 de jun. de 2018.
- BRASIL. Constituição de 1967. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 20 de jun. de 2018.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 1 (1969). Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 20 out. 1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 20 de jun. de 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em Acesso em 20 de jun. de 2018

BRASIL. *Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil*.

Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 5 jul. 1994.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. acesso em 20 de jan. de 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil, Lei 13105, de 16 de março de 2015.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 17 jan. 2018.

BRASIL. Lei 1060 de 5 de fevereiro de 1950.

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

BRASIL. Portaria número 1886 de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e conteúdo mínimo do curso de direito. Disponível em <

http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20100108-03.pdf>. Acesso em 25 jul. 2018.

BRASIL. Portaria número 05 de 27 de março de 1995. Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a manifestação da OAB nos pedidos de criação e reconhecimento de cursos jurídicos. Disponível em <

http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20100108-03.pdf>. Acesso em 25 Jul. 2018.

BRASIL. **Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004**.

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em < http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em 25 jul. 2018.

BRASIL. Lei 9099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm > Acesso em 25 de Jul. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2017*: ano-base 2016 Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb-79337945c1dd137496c.pdf>. >. Acesso em 24/07/2018.

DORNELAS, Natália Greice Soares. Luciana Calado Pena. *Núcleo de Prática Jurídica: acesso à justiça para os hipossuficientes*. Centro Universitário de Direito Izabela Hendrix. Disponível em <http://www3.izabelahendrix.edu.br/ojs/index.php/dih/article/view/1288>. Acesso em 25 de Jul. de 2018

EGGER, Ildemar. *A prática jurídica no CCJ/UFSC: breve histórico*. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/extensio/article/view/1807-0221.2012v9n13p1>. Acesso 10 jun. 2018.

FEITOZA. Pedro Rezende Santos. *O Conceito de conscientização em Paulo Freire como norte metodológico para as assessorias jurídicas universitárias populares*. Disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/enedex/article/view/4337>. Acesso em 10 jun. 2018.

OLIVEIRA, Rezilda Rodrigues. *Avaliação apreciativa de um Núcleo de Prática Jurídica*. <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogy/article/view/70831>. Acesso em 12 jun. 2018.

PELLIZZARI, Mateus Faeda. *O acesso à justiça e a importância do trabalho realizado pelos escritórios modelo de aplicação das faculdades de direito*. Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/40/4>. Acesso em 25 de Jul. 2018.

SANTANA. Herbert França. A defensoria Pública enquanto garantia do constitucionalismo social: O acesso à justiça e a consagração dos direitos fundamentais. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/download/20301/1298>. Acesso em 25 de Jul. 2018.

SOUZA. Leticia Silva. O hipossuficiente e os obstáculos ao acesso à justiça no Brasil. Disponível em <http://revista.univem.edu.br/REG-GRAD/article/view/256>. Acesso em 25 de Jul. 2018.

VERONESE, Alexandre. *Projetos Judiciários de Acesso à Justiça: Entre Assistência Social e Serviços Legais*. Disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/enedex/article/view/4337><http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35194>. Acesso em 01 jun 2018.

XAVIER, Beatriz Rêgo. Um novo acesso à justiça: Propostas para uma melhor Efetivação de direitos. *Pensar revista de Ciências jurídicas*. Volume 7, n 01 2002

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicialializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. *Revista NEJ – eletrônica*, vol. 17 –n.2 – p. 237-253/maio-ago 2012. Disponível em: < www.univall.br/periódicos.

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: NOTAS SOBRE UMA RESISTÊNCIA CONSERVADORA

Gabriel Pereira Penna Andrade

“Quando eu uso uma palavra’, disse Humpty Dumpty num tom bastante desdenhoso, ‘ela significa exatamente o que quero que signifique: nem mais nem menos.’

‘A questão é’, disse Alice, ‘se pode fazer as palavras significarem tantas coisas diferentes.’

‘A questão’, disse Humpty Dumpty, ‘é saber quem vai mandar — só isto.’”

(Lewis Carroll, *Alice no País do Espelho*)

Desde 1993, após o lançamento da Declaração e Programa de Ação de Viena, as nações soberanas são exortadas pela Comunidade Internacional a criar diretrizes programáticas para a consolidação de políticas públicas amplas de Direitos Humanos em seu território (ALVES, 1994). No Brasil, a recomendação encontrou ecos, levando a criação de três Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH), dois sob o governo Fernando Henrique Cardoso, nos anos de 1996 e 2002, e um sob o governo Lula, no ano de 2009 (BRASIL, 1996, 2002, 2009). A adesão à recomendação se deveu, segundo Silva (2014), não só devido ao desenho brasileiro de se tornar um player importante perante a comunidade internacional como por consequência de uma aliança entre governo e sociedade civil, em especial aquela ligada à Igreja Católica, que se desenvolveu após o fim da Ditadura Civil-Militar.

O terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) foi lançado em Dezembro de 2009 pelo Decreto nº 7.037. Trata-se de um plano amplo, com maior amplitude do que os PNDHs 1 e 2, apesar de manter a mesma estrutura básica. Divide-se em seis eixos orientadores e vinte e cinco diretrizes, cada uma contendo diversas ações de curto e médio prazo (BRASIL, 2009). Os objetivos foram amplamente discutidos com a sociedade civil, através de diversos eventos regionais e um nacional para discutir as políticas em Direitos Humanos (OLIVEIRA; GOMES, 2011).

Apesar de representar muito mais uma continuidade do que uma ruptura com os PNDHs anteriores, o Programa lançado pelo governo Lula (PNDH-3) foi alvo de críticas em geral conservadoras por seu conteúdo, que iam desde desaprovação pontual até a acusação geral de que o decreto seria autoritário e teria pretensões de substituir a Constituição Federal (ADORNO, 2010). As afirmações ocorreram tanto dentro da esfera pública em geral, com destaque para os meios de comunicação, quanto dentro do Congresso Nacional, onde foram apresentados sete Projetos de Decreto Legislativo³⁹ (PDL) para sustar o diploma administrativo, encampados principalmente pela bancada cristã⁴⁰, que era contrária ao seu posicionamento a favor da descriminalização do aborto (cf. LUNA, 2014) e da garantia de Direitos para a população LGBTQ+, além de resistir à proposta de retirada de símbolos religiosos de prédios públicos. Também teve protagonismo na resistência ao programa a ala ruralista do governo, que criticou duramente o tratamento dado ao agronegócio (ADORNO, 2010). A pressão política levou o governo a rever o decreto posteriormente, alterando pontos relevantes dentro da estrutura de metas do Programa (BRASIL, 2010).

O presente trabalho procura revelar de que forma ocorreram as críticas dentro do Poder Legislativo. Para tanto, foi selecionada a metodologia empírica da análise categorial conforme proposta por Bardin (2011). O corpus de análise foi formado a partir da pesquisa do termo “Programa Nacional de Direitos Humanos” dentro das bases de dados do Senado e

³⁹Os decretos legislativos estão previstos no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal de 1988, e são utilizados para sustar atos do Executivo que exorbitem sua esfera de competência (BRASIL, 1988).

⁴⁰Para um bom panorama da bancada religiosa do Congresso Nacional, bem como uma discussão de sua agenda, composta principalmente por pautas morais, ver Quadros e Madeira (2018), Cowan (2014) e Gouvêa Neto (2017).

da Câmara, selecionando todos os discursos e proposições sobre o tema. Posteriormente, esses documentos foram lidos e procurou-se isolar os pontos de crítica, entendidos esses como metas do Programa que sofreram resistência e, dentro desses pontos, quais foram as críticas feitas. Após isso, as críticas foram separadas em políticas, ou seja, que diziam respeito à construção discursiva de fatos concretos, e jurídicas, ou seja, que se centravam em textos normativos, ainda que implicitamente. Por fim, o nome do orador que proferiu as críticas foi pesquisado dentro das bases de dados de proposições e de frentes parlamentares da Câmara e do Senado, para tentar definir as principais agendas do parlamentar⁴¹. Só então o corpus foi analisado tendo por referencial teórico a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, procurando responder a seguinte pergunta: em um contexto em que Direitos Humanos é um objeto hegemônico dentro da arena pública, quais as possibilidades de crítica ao PNDH-3?

Os Direitos Humanos segundo a Teoria Crítica

Do ponto de vista teórico, os Direitos Humanos nunca foram livres de crítica durante a história. Para Tosi e Scorpion (2017), a resistência aos Direitos Humanos enquanto conceito vêm em duas frentes: à direita, são criticados principalmente por serem abstratos e não terem relação com um ser humano real; à esquerda, a crítica geral se inverte, e ganham um aspecto dominador, fruto de uma classe que é burguesa, ocidental e masculina e que apaga quaisquer outras formas de subjetividade.

Já Lacroix e Pranchère (2016), em uma divisão mais detalhada, ainda coerente com a divisão anterior, separa as críticas contemporâneas⁴² aos Direitos Humanos em três famílias de cinco críticas distintas: no viés chamado antimoderno, argumenta-se que os Direitos Humanos representariam o fim de uma ordem justa tradicional ou que a própria noção de Direito Subjetivo seria contrário à Democracia en-

41As bases consultadas se encontram listadas junto às referências bibliográficas.

42O presente trabalho não abordará a polêmica se os Direitos Humanos formariam um *continuum* ou uma ruptura com os chamados Direitos do Homem, advindos das Declarações de Direitos. Para um panorama da discussão, ver Lacroix e Pranchère (2016) e Douzinas (2009). Para a defesa da ruptura entre os Direitos Humanos e os Direitos do Homem, ver Moyn (2010).

quanto forma coletiva, negando os Direitos Humanos em essência; no viés chamado comunitarista, não há a negação dos Direitos Humanos em si, porém critica-se a inflação dessa categoria na contemporaneidade e sua tendência a sufocar as ações coletivas; por fim, as críticas radicais se comportam de forma semelhante às críticas de Esquerda do esquema anterior, afirmando que os Direitos Humanos seriam obstáculos para a emancipação humana.

A Teoria Crítica dos Direitos Humanos é uma teoria com forte influência marxista que parte das críticas radicais de Esquerda para argumentar que os Direitos Humanos, em sua conformação atual, representam um projeto de poder historicamente datado que pode ser danoso a alguns grupos.

Não se trata, todavia, de uma teoria conforme a sustentada por Steven Lukes (1982) para quem, embora um marxista possa defender topicamente os Direitos Humanos em situações de luta contra a dominação, há uma cisão permanente e intransponível entre essa categoria e os objetivos da teoria de Marx. Antes, refletindo sobre a relação entre Comunismo e Direitos, Douzinas (2010), um dos expoentes da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, aponta para a possibilidade de repolitizar os Direitos cada vez mais colocados dentro da esfera formalista e individualista do Estado. Ao resgatar a ideia de rebelião coletiva original dos Direitos Humanos, seria possível criar uma ressignificação desse instrumento de classe.

Enquanto essa ressignificação não ocorre, entretanto, os Direitos Humanos só tem paradoxos a oferecer: a mentalidade de resistência política contra o Estado e seu poder se transforma em uma estrutura jurídica complexa de normas e organizações internacionais e nacionais que trazem em seu bojo a negação de seu caráter político; a sua promessa de liberdade se transforma em controle biopolítico quando a lei invade todos os aspectos da vida social; a razão universal e a proclamação do Homem se dissolvem frente aos movimentos identitários e à Descolonização; e o chamado “Século dos Direitos Humanos” é também o século do Genocídio de Ruanda (DOUZINAS, 2009; 2013).

Apesar dessas incoerências internas, os Direitos Humanos são um objeto incontornável na atualidade ou, como diria Boaventura de Sousa Santos (2013), uma “frágil hegemonia”. Hegemonia porque se tor-

naram a “ideologia do Fim da História”, o ponto tido como o final de um longo percurso da humanidade (DOUZINAS, 2009). Frágil porque podem servir como pretexto para negar meios materiais e imateriais de subsistência para pessoas e grupos (HERRERA FLORES, 2006). Como coloca Hinkelammert (1999, p. 20, em tradução livre), ao refletir sobre o bombardeamento de Kosovo pelos Estados Unidos, “os Direitos Humanos se transformaram em uma agressividade humanitária: violar os direitos humanos daqueles que os violam (...) Para poder aniquilar um país, só é preciso comprovar que esse país viola os Direitos Humanos”⁴³.

Em suma, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos parte de três pressupostos: (i) esses direitos são um produto histórico-cultural que deve ser compreendido dentro de sua materialidade; (ii) o que chamamos de Direitos Humanos é um conjunto de direitos de origem distinta, o que gera paradoxos dentro de sua própria estrutura; (iii) esses podem ser ferramenta de emancipação ou de submissão de pessoas e grupos, dependendo de seus usos políticos.

Quatro críticas paradigmáticas ao PNDH-3

A análise dos dados revelou quatorze pontos de crítica dentro do Programa Nacional de Direitos Humanos. A quase totalidade dessas críticas foi feita por deputados pertencentes ao grupo conhecido popularmente como Bancada BBB (Boi, Bala e Bíblia), ou seja, nos deputados que possuem uma agenda ligada ao agronegócio, à segurança pública ou a grupos cristãos, e que são apontados frequentemente dentro do contexto político brasileiro como os expoentes do novo conservadorismo no Brasil (cf. QUADROS; MADEIRA, 2018). Os pontos mais criticados diziam respeito a demandas de grupos vulneráveis que foram contempladas dentro do programa, em especial mulheres, pessoas LGBTQ+ e trabalhadores sem-terra. Os dados completos sobre as críticas foram compilados na tabela abaixo:

43 “Los derechos humanos se transformaron en una agresividad humanitaria: violar los derechos humanos de aquellos que los violan (...) Para poder aniquilar un país, únicamente hace falta comprobar que este país viola los derechos humanos.”

Críticas jurídicas predominantes	Críticas mistas	Críticas políticas predominante
<p>1) Reconhecer e incluir no sistema de informação do serviço público todas as configurações familiares constituídas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, com base na desconstrução da heteronormatividade</p> <p>2) Instituir código de conduta em Direitos Humanos para ser considerado no âmbito do poder público como critério para a contratação e financiamento de empresas</p> <p>3) Acompanhar e monitorar a tramitação judicial sobre casos que envolvam atos relativos ao regime de 1964-1985</p> <p>4) Garantir demarcação, homologação, regularização e desintrução das terras indígenas, em harmonia com os projetos de futuro de cada povo indígena, assegurando seu etnodesenvolvimento e sua autonomia produtiva.</p>	<p>1) Promover o respeito aos Direitos Humanos nos meios de comunicação e o cumprimento de seu papel na promoção da cultura em Direitos Humanos.</p> <p>2) Desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União</p> <p>3) Propor projeto de lei para institucionalizar a utilização da mediação como ato inicial das demandas de conflitos agrários e urbanos</p> <p>4) Apoiar a aprovação do projeto de lei que descriminaliza o aborto, considerando a autonomia das mulheres para decidir sobre seus corpos</p>	<p>1) Garantir os direitos trabalhistas e previdenciários de profissionais do sexo por meio da regulamentação de sua profissão</p> <p>2) Garantia da participação e do controle social das políticas públicas em Direitos Humanos, em diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais</p> <p>3) Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado</p> <p>4) Realizar debate sobre o atual modelo de repressão e estimular a discussão sobre modelos alternativos de tratamento do uso e tráfico de drogas</p> <p>5) Comitê de monitoramento sem membros da sociedade civil</p> <p>6) Apoiar a incorporação dos sindicatos de trabalhadores e centrais sindicais nos processos de licenciamento ambiental de empresas, de forma a garantir o direito à saúde do trabalhador</p>

Tabela I - Pontos de crítica ao PNDH-3 conforme tipo de argumento. Os tópicos em itálico se referem a pontos que sofreram mudança posterior.

Dessa maneira, três paradigmas importantes dentro da crítica conservadora aos Direitos Humanos se impõem: a crítica jurídica direta, ainda que breve e com pouco aprofundamento, como ocorreu principalmente com as críticas relacionadas aos direitos da população LGBTQ+; a crítica política, mas ainda relacionada conceitualmente aos Direitos Humanos, como ocorreu com as críticas relacionadas à criação de conselhos participativos; e, por fim, as críticas residuais também políticas, mas que não se relacionam conceitualmente aos Direitos Humanos, como ocorreu com as críticas às propostas de criação de uma Comissão da Verdade.

No caso das críticas jurídicas, a análise demonstra que elas são majoritariamente fundadas em citações diretas e pouco aprofundadas do ponto de vista teórico, e se tratam fundamentalmente de Direitos Humanos e Fundamentais. Assim, o Direito à Vida sustenta a crítica ao aborto; o Direito de Propriedade e de Peticionar ao Judiciário serve de suporte à crítica aos procedimentos de mediação prévio às ações judiciais que versem sobre conflitos fundiários; a Liberdade de Religião é utilizada contra a proibição de símbolos religiosos em repartições públicas; e a Liberdade de Imprensa afastaria qualquer possibilidade de ação governamental relacionada à proteção de Direitos Humanos nos meios de comunicação. É possível notar, desde já, que os direitos apontados são pertencentes à chamada primeira dimensão⁴⁴ de Direitos Humanos, o que remete à crítica marxiana das proclamações liberais de direitos como forma de sustentar juridicamente a classe burguesa e o modo de produção capitalista e manter o status quo (MARX, 2010).

No caso específico das justificativas dos PNDHs, houve alguns argumentos que, embora constitucionais, dizem respeito muito mais à organização e às prerrogativas do estado brasileiro do que aos Direitos Humanos e Fundamentais propriamente ditos. Dessa maneira, as críticas dos itens 2) a 4) da primeira coluna da tabela I se concentraram principalmente em argumentos de violação da separação dos poderes e da soberania estatal.

⁴⁴Segundo Tushnet (2016), direitos de primeira dimensão (ou primeira geração) seriam aqueles direitos negativos advindos das proclamações de direitos, como vida, liberdade e propriedade; já direitos de segunda dimensão surgem com as mobilizações da classe trabalhadora e seriam direitos sociais como saúde e educação; por fim, os direitos de terceira dimensão são advindos dos movimentos de Descolonização e são os direitos difusos, como os direitos linguísticos e ambientais.

Frisa-se, contudo, que esses pontos foram altamente marginais dentro do corpus analisado, estando presentes somente nos PDLs apresentados, e sempre em meio a outros pontos de crítica mais frequentes.

O caso dos direitos LGBTQ+ merece atenção especial por ser um paradigma importante desse tipo de caso. Isso porque, diferente dos casos narrados anteriormente, que foram críticas marginais ou fundadas também em argumentos políticos, a resistência a esse ponto se deu quase que completamente a partir de uma citação pontual do art. 226 da Constituição Federal. Com exceção do deputado Takayama (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010c), que alegou que a liberação do casamento igualitário levaria a uma queda da taxa de natalidade, todas as outras alegações focaram em alegar a inconstitucionalidade da proposição. Isso pode se dever ao fato de ser difícil, dentro do contexto brasileiro, sustentar de forma política, ou seja, baseado em representações do mundo construídas com o uso de uma razão pública, a exclusão de uma minoria de uma ampla gama de direitos, como o casamento e a adoção.

Assim, o suporte normativo pode ser usado para uma representação acrítica da realidade. Nesse sentido, Thion (2007) resgata Foucault para demonstrar como a lei, com a possibilidade do uso da força, é utilizada por vezes para sedimentar a visão de um grupo como verdadeira, uma vez que, em um Estado Liberal, há a suposição de que seus termos foram democraticamente discutidos e avaliados. A presente pesquisa demonstra como essa visão sedimentada, em especial em uma sociedade em que os direitos políticos do cidadão foram negados a maior parte de sua história, conforme narra José Murilo de Carvalho (2002), pode ser usada para dominação e negação de direitos para algumas minorias.

Um segundo paradigma encontrado foi aquele das críticas que, embora fossem políticas e não se referissem diretamente ao conjunto jurídico dos Direitos Humanos, invocavam esse objeto como parte da memória discursiva construída pelo orador.

Orlandi (1999), ao tratar da questão da fala sob o ponto de vista da Análise do Discurso, coloca a memória como uma forma de saber discursivo que permite a significação através de uma cadeia discursiva que se liga ao passado, às experiências do sujeito. Dessa maneira, o já-dito tem uma relação direta com o dito pelo orador.

Essa relação fica claro quando se analisa a resistência às propostas de ampliação da participação popular dentro do PNDH-3. As críticas foram eminentemente políticas, tratando a proposição como a “sovietização” do Brasil ou como parte de um plano “bolivariano”. Aqui, resgata-se o conceito de memória dentro do discurso para propor que, devido à completa impossibilidade de colocar rejeição em termos jurídicos, que possuem uma força discursiva maior, apela-se para uma memória coletiva de violação de Direitos Humanos. O exemplo da União Soviética ou da Venezuela Bolivariana são resgatados para equivaler o decreto governamental a dois governos que são associados a desrespeitos à Dignidade Humana. Caso o ordenamento brasileiro não fosse guiado por uma Constituição que, conforme assinalado por Moreira Neto (1992), trata a participação popular como central, provavelmente a crítica seria feita, ao menos parcialmente, também em termos jurídicos. Destaca-se, entretanto, que esse segundo paradigma não afasta uma definição conservadora de Direitos Humanos, apenas não a formula em termos jurídicos.

Um terceiro grupo, altamente residual, é o daquelas proposições cujas críticas são formuladas em termos políticos, mas que não se ligam diretamente aos Direitos Humanos. Aqui entram dois pontos de crítica marginais, encontrados em somente em um discurso cada, quais sejam, a crítica a proposição de descriminalização das drogas, tratada pelo deputado Takayama (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010c) como um tema polêmico que deveria ser mais debatido antes de constar no decreto, e a inclusão dos sindicatos em licenças ambientais, defendida pelo deputado Osório Adriano (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010b) como uma burocratização excessiva do processo.

Em adição, nesse grupo entram as críticas às medidas sobre o Direito à Memória e à Verdade em relação às violações de Direitos cometidas durante a Ditadura Civil-Militar de 1964. Essas, bastante abundantes, se relacionaram principalmente à defesa de que a Comissão de Verdade seria uma forma de vingança do Governo, composto à época por alguns anistiados políticos, e que teria sido criada para difamar a memória das Forças Armadas.

A existência desse grupo se dá, provavelmente, pela dificuldade em colocar essa resistência dentro da linguagem de Direitos Humanos, obrigando os oradores a usarem termos puramente políticos. Trata-se de construção bastante rara dentro do corpus, representando verdadeira exceção

ao modelo de aproximação entre Direitos Humanos e pensamento conservador.

Um quarto grupo de argumentos é direcionado não a aspectos pontuais do Programa, mas a esse como um todo. A estratégia é descredibilizar o decreto como um todo, desvinculando os seus termos do objeto Direitos Humanos. Embora esse objetivo ainda estivesse presente nos grupos discutidos acima, aqui ele ganha contornos mais explícitos, como mostram os trechos:

O PNDH-3, todavia, não é digno do título que ostenta. Trata-se, com efeito, de uma peça legislativa que se notabilizou, desde sua apresentação, apenas por provocar rumores e inquietação em diversos segmentos da sociedade brasileira. O Plano planta incertezas quanto a preceitos constitucionais muito caros, tais como a liberdade de expressão e o direito de propriedade (HEINZE, 2010, grifos nossos).

A minha convicção, logo à leitura do texto, foi muito clara, cristalina, começando pelo fato de que das páginas daquele plano vazavam, fluíam vapores extremamente malignos, especialmente os da matança de inocentes no ventre materno. (...)

Nada que atente contra a vida é considerado programa de direitos humanos. A vida é o mais sagrado dos direitos e é um dos direitos fundamentais insculpidos sem restrição no art. 5º da Constituição da República, o artigo dos direitos e das garantias fundamentais. Um programa governamental que atente contra a vida do mais indefeso de todos os seres humanos, que é um nenenzinho no ventre materno, lugar que deveria ser seu recôndito de proteção, onde seria mantido até que seu desenvolvimento o permitisse vir à luz, não é e não pode ser considerado um programa de direitos humanos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010a, grifos nossos).

É possível notar a intenção explícita de, ao se posicionar contra o decreto, criar, em paralelo, uma ideia própria de Direitos Humanos afastada, obviamente, do conceito trazido pelo governo. O conservadorismo brasileiro contemporâneo se distancia, dessa maneira, do pensamento filosófico conservador clássico, que critica os Direitos Humanos em si, sem intenção de criar uma forma própria.

Todavia, é importante ressaltar que se trata de um conceito ainda incipiente, que revela muito mais uma tendência do que delinea objetos discursivos nítidos. Novos estudos são necessários para compreender melhor os fenômenos apresentados no trabalho.

Considerações finais

Conforme demonstrado, a resistência conservadora ao PNDH-3 não se dá em termos de negação de Direitos: ao contrário, é justamente dentro do campo dos Direitos que a resistência encontra um terreno mais fértil de argumentação, permitindo a utilização de uma linguagem altamente privilegiada dentro do discurso contemporâneo, porque invoca uma memória discursiva altamente positiva, para retirar ou negar direitos a minorias e vulneráveis.

Dessa maneira, começa a se desenhar uma noção conservadora de Direitos Humanos que, embora bastante fragmentada, insípiente e sem a lógica necessária para criar uma “gramática” reacionária, já adianta técnicas que podem ter sido usadas em outros momentos em que o conservadorismo brasileiro se deparou com a temática, como quando o deputado Pastor Marco Feliciano foi nomeado presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, no ano de 2013.

Não se trata, aqui, de negar os efeitos positivos que os discurso de Direitos trouxe à humanidade, mas de entender que esse amontoado altamente heterogêneo de proposições apresenta suas contradições internas e que pode ser utilizado como forma de submissão de minorias a uma lógica majoritária, com evidente prejuízo à emancipação desses grupos. Negar ou retirar Direitos pode ser, dessa forma, uma consequência da própria utilização dos Direitos Humanos para sustentar uma agenda danosa.

A crítica se transforma, nesse diapasão, em uma maneira de permitir a identificação desses perigos potenciais e em uma oportunidade da criação de um novo modelo, que permitirá unir a necessidade de emancipação de certos indivíduos e grupos com a imensa diversidade existente ao redor do globo.

Nesse ponto, a metodologia empírica é bem-vinda, por permitir um aporte no real que pode servir como subsídio para estratégias libertadoras a serem criadas pela Sociedade Civil, pelos Estados Nacionais e pela

Comunidade Internacional. A compreensão de um fenômeno de poder importante como o discurso de Direitos Humanos é, assim, uma necessidade urgente para permitir a criação de um mundo norteado pela ideia de Justiça.

Documentos e Legislação Citados

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.904, de 13 de Maio de 1996. Brasília, 1996.

BRASIL. Decreto nº 4.229, de 13 de Maio de 2002. Brasília, 2002.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009. Brasília, 2009.

BRASIL. Decreto nº 7.177, de 12 de Maio de 2010. Brasília, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Notas taquigráficas da sessão 003.4.53.O, realizada em 04 de Fevereiro de 2010. Brasília, 2010a.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Notas taquigráficas da sessão 005.4.53.O, realizada em 05 de Fevereiro de 2010. Brasília, 2010b.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Notas taquigráficas da sessão 169.4.53.O, realizada em 04 de Agosto de 2010. Brasília, 2010c.

HEINZE, L. Projeto de Decreto Legislativo 2.552 de 2010. Brasília, 2010.

Bases de dados consultadas

Banco de Discursos da Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>>. Acesso em 17 de Março de 2019.

Lista de Frentes Parlamentares da Câmara dos Deputados na 53ª Legislatura. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frentes53.asp>>. Acesso em 17 de Março de 2019.

Projetos e Matérias – Senado. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>>. Acesso em 17 de Março de 2019.

Propostas Legislativas – Pesquisa Avançada. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>>. Acesso em 17 de Março de 2019

Pronunciamentos – Senado. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos>>. Acesso em 17 de Março de 2019.

Referências Bibliográficas

ADORNO, S. História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. Novos estud. – CEBRAP, São Paulo, n. 86, p. 5-20, Mar. 2010.

ALVES, J. Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena. Lua Nova, São Paulo, n. 32, p. 170-180, Abr. 1994.

BARDIN, L. Análise de Conteúdo. Lisboa: Edições 70, LDA, 2011.

CARVALHO, J. Cidadania no Brasil: O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COWAN, Benjamin Arthur. “Nosso Terreno”: Crise moral, política evangélica e a formação da ‘Nova Direita’ brasileira. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 30, n. 52, jan./abr., 2014.

DOUZINAS, C. O fim dos direitos humanos. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

DOUZINAS, C. Adikia: On Communism and Rights. In: DOUZINAS, C.; ZIZEK, S. *The idea of Communism*. Verso: Nova York, 2010. p. 81-100.

DOUZINAS, C. The Paradoxes of Human Rights. **Constellations**, [s.l.], v. 20, n. 1, p.51-67, mar. 2013.

- GOUVÊA NETO, Ana Luíza. O uso político da religião e o uso religioso da política: como a defesa de pautas morais indica uma compreensão de gênero. *Interações*, [s.l.], v. 12, n. 22, p.323-342, 30 dez. 2017.
- HERRERA FLORES, J. Colonialismo y violencia. Bases para una reflexión pos-colonial desde los derechos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [s.l.], n. 75, p.21-40, out. 2006.
- HINKELAMMERT, F. La inversion de los derechos humanos: el caso de John Locke. *Pasos*, n. 85, p. 20-35, out. 1999.
- LACROIX, J.; PRANCHÈRE, J. Le procès des droits de l'homme: Généalogie du scepticisme démocratique. [s.l.]: Le Seuil, 2016.
- LUKES, S. Can a Marxist Believe in Human Rights? *PRAXIS international*, [s.l.], v. 4, n.1, p. 334-345, 1982.
- LUNA, N. *A Polêmica do Aborto e o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos*. Dados [online], v. 57, n. 1, p. 237-275, 2014.
- MARX, K. *Sobre a Questão Judaica*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.
- MOREIRA NETO, D. *Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial: (fundamentos e técnicas constitucionais da legitimidade)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- MOYN, S. *The Last Utopia: Human Rights in History*. [s.l.]: The Belknap Press Of Harvard University Press, 2010. 337 p.
- OLIVEIRA, M.; GOMES, D. A justiça e a democracia como hipérbole: o PNDH-3 e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito entre nós. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [s.l.], v. 3, n. 1, p.95-101, jun. 2011.
- ORLANDI, E. *Análise do Discurso: princípios e procedimentos*. Campinas: Pontes, 1999.
- QUADROS, Marcos Paulo dos Reis; MADEIRA, Rafael Machado. Fim da direita envergonhada? Atuação da bancada evangélica e da bancada da bala e os caminhos da representação do conservadorismo no Brasil. *Opinião Pública*, Campinas, v. 24, n. 3, p. 486-522, dez. 2018.

SANTOS, B. Human Rights: A Fragile Hegemony. In: CRÉPEAU, F; SHEPPARD, C. (Ed.). **Human Rights and Diverse Societies: Challenges and Possibilities**. Newcastle Upon Tyne: Cambridge Scholars Publishing, 2013. p. 17-26.

SILVA, K. Da resistência à violência de Estado a um novo projeto de formação nacional: genealogias das políticas de Direitos Humanos no Brasil. **Anuário Antropológico**, [s.l.], v. 39, n. 1 , p.39-71, 1 jun. 2014.

THION, P. Questioning alternatives to legal regulation. In: WINTGENS, L. **Legislation in context: essays in jurisprudence**. Ashgate Publishing Limited: Hampshire, 2007. p. 95-116.

TOSI, G.; SCORPION, W. As críticas de direita e esquerda aos Direitos Humanos. **Problemata**, [s.l.], v. 8, n. 1, p. 122-162, 11 abr. 2017.

TUSHNET, Mark. Notes on Some Aspects of the Taxonomy of “Generations” of Rights. **Revista Estudos Institucionais**, [s.l.], v. 2, n.2, p. 475-485, 2016.

ESTUDO DE CASO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE AS METODOLOGIAS ATIVAS APLICADAS ÀS CLÍNICAS JURÍDICAS E O PROJETO ALFA TUNING

Jhébica Luara Alves de Lima

Lindocastro Nogueira de Moraes

Carmem Tassiany Alves de Lima

Introdução

- No Brasil, a educação jurídica exige o cumprimento de estágio curricular supervisionado, seguindo, atualmente, o modelo imposto pela Resolução do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior (CNECES) nº 3, de 14 de julho de 2017, que alterou o artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, e estabelece o modus operandi desse estágio. O estágio supervisionado é considerado indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, razão pela qual, cada instituição deve, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.
- Em que pese decorridas mais de duas décadas de implantação do estágio curricular supervisionado obrigatório, observa-se que as experiências dos Núcleos de Prática Jurídica, via de regra, reproduzem uma concepção desprovida das inúmeras possibilidades de

atuação jurídica. Certamente, em vista disto, o estágio curricular supervisionado obrigatório, por meio da citada Resolução CNE/CES nº 3/2017, teve sua atuação ampliada para fins de compreender não apenas o espaço dos Núcleos de Prática Jurídica, mas também os serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados; os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais; e os escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas; os quais, antes desta resolução, eram contemplados apenas em parte das atividades.

- Mesmo com ampliação dos espaços e modo de atuação da prática jurídica, ainda assim, observa-se que os cursos de graduação em Direito carecem de uma formação jurídica mais ampla, interdisciplinar e que faça uso de metodologias ativas para melhor desenvolver o perfil dos discentes, os quais precisam adquirir, ao longo do curso, competências genéricas e específicas.
- Dessa forma, as clínicas jurídicas e suas metodologias ativas viabilizam a abertura e ampliação desta concepção de um novo perfil discente para os estudantes de Direito, por se tratarem de espaços de atuação em educação jurídica para a formação de competências críticas e interpessoais. Ocorre que, não é apenas no espaço físico das clínicas jurídicas que essas metodologias ativas devem se desenvolver, mas sim, devem ser devidamente utilizadas também no âmbito da sala de aula, para que os estudantes não percam o foco de uma formação jurídica mais humanizada.
- Válido ressaltar que a formação de competências nos estudantes de graduação, é objeto de estudo do projeto alfa tuning América Latina. Citado projeto surge em um contexto de intensa reflexão sobre a educação superior, inclusive no contexto internacional. No caso, a proposta tuning para América Latina trata-se de uma ideia intercontinental que tem se nutrido dos aportes de acadêmicos tanto europeus como latino-americanos na busca de consensos para a melhoria da educação superior.
- O projeto alfa tuning América Latina concentra em seu escopo de estudo, doze áreas temáticas, quais sejam: Administração de

Empresas, Arquitetura, Direito, Educação, Enfermagem, Engenharia Civil, Física, Geologia, História, Matemáticas, Medicina e Química, as quais trabalham na busca de pontos de referência comum para a educação. O presente estudo está focado no grupo de trabalho jurídico, o qual é composto por dezoito universidades, selecionadas pelos seus países de origem sob a coordenação do seu centro nacional de tuning. Coordena o grupo de Direito do projeto alfa tuning América Latina, professora doutora da Universidade de Brasília (UnB).

- Pesquisando a nível nacional uma disciplina do curso de graduação em Direito que declaradamente faça uso das metodologias ativas também aplicáveis às clínicas jurídicas, bem como que faça uso da pedagogia por competências extraída do projeto alfa tuning América Latina, optou-se, por meio de amostra por conveniência, realizar um estudo de caso com determinada disciplina, código 184799, no semestre 2018.1, curso de graduação em Direito da Universidade de Brasília. Assim, o presente estudo objetiva fazer um paralelo entre as metodologias ativas aplicadas pelas clínicas jurídicas e o projeto alfa tuning América Latina. A relevância da pesquisa se dá diante do cenário brasileiro de defasagem na educação superior.
- Para tanto, o trabalho conta com pesquisa bibliográfica em publicações impressas e eletrônicas, tais como doutrina, legislação e trabalhos acadêmicos que abordam a temática em apreço. O trabalho também conta com um estudo de caso, no qual estudou-se, por meio do plano de ensino, o processo de ensino-aprendizagem dos estudantes da pesquisada disciplina do curso de graduação em Direito da Universidade de Brasília. Foi realizada, ainda, uma análise de conteúdo, conforme Laurence Bardin (2011), no plano de ensino da citada disciplina.
- Como técnica de estudo para tal desiderato, utilizou-se análise de dados textuais por meio da Análise Estatística Textual da Nuvem de Palavras e Análise de similitude utilizando o Iramuteq, um software gratuito que realiza análises desde a lexicografia básica (cálculo de frequência de vocábulo) até análises multivariadas (classificação hierárquica descendente - CHD conforme o méto-

do descrito por Reinert em 1987, análises de similitude). O intuito é constatar quais as expressões mais recorrentes ao longo do plano de ensino e sobre elas realizar uma análise. Válido salientar que também houve o acompanhamento in loco do objeto pesquisado durante todo o semestre 2018.1, de modo a perceber as especificidades das metodologias ativas voltadas para a formação de competências, aplicadas na prática da sala de aula.

- Por fim, válido ressaltar que o presente trabalho se apoia no método do raciocínio sintético e silogístico (MONEBHURRUN, 2015) com o intuito de responder a seguinte problemática jurídica: existe relação entre as metodologias ativas aplicadas pelas clínicas jurídicas e o projeto alfa tuning América Latina? Assim, considerando a hipótese de que existe relação entre as metodologias ativas aplicadas pelas clínicas jurídicas e o projeto alfa tuning América Latina, serão esboçados em forma de convencimento três argumentos principais, em forma de capítulos, que sustentarão a tese do presente artigo: primeiro, que o projeto alfa tuning América Latina é alcançado por meio do uso das metodologias ativas aplicadas as clínicas jurídicas; segundo, que estudo de caso constatou que existe disciplina exitosa que faz uso das metodologias ativas aplicadas as clínicas jurídicas para alcançar nos discentes competências genéricas e específicas de Direito elencadas no projeto alfa tuning América Latina; e, terceiro, que na análise de conteúdo de um plano de ensino que faz uso das metodologias ativas aplicadas as clínicas jurídicas para alcançar nos discentes competências genéricas e específicas de Direito elencadas no projeto alfa tuning América Latina, constatou-se a expressão pesquisa como a mais recorrente, bem como constatou-se como de maior relevo expressões que dialogam tanto com as metodologias ativas da clínicas jurídicas quanto com o projeto alfa tuning América Latina.
- Assim, considerando as assimetrias na formação dos discentes do curso de Direito, os quais são submetidos a uma metodologia tradicional de ensino, o estudo em apreço se mostra relevante para fins de reflexão sobre a necessidade de uma nova pedagogia aplicada ao ensino jurídico.

1 Projeto Alfa Tuning América Latina e o uso das metodologias ativas aplicadas as clínicas jurídicas

Antes de tecer considerações acerca das metodologias ativas aplicadas as clínicas jurídicas, as quais defende-se no presente artigo, possuem relação com o projeto alfa tuning América Latina, é importante caracterizar citado projeto.

Primeiramente, tuning se trata de uma rede de comunidades de aprendizado, visto, também, como uma rede de comunidades de acadêmicos e estudantes interconectados que refletem, debatem, elaboram instrumentos e partilham resultados atuando com espírito de confiança mútua. Esses especialistas pertencentes a uma determinada disciplina, aqui, no caso, o Direito, trabalham em grupos internacionais e interculturais, sempre respeitando a autonomia institucional, nacional e regional, para fins de troca de conhecimentos e experiências, desenvolvendo uma linguagem comum para compreensão dos problemas do ensino superior. Referidos especialistas participam da elaboração de um conjunto de ferramentas úteis para o desenvolvimento do trabalho, participando de uma plataforma de reflexão e de ação sobre o ensino superior, a qual é integrada com centenas de comunidades de países diferentes. No caso, citados especialistas são responsáveis pelo desenvolvimento dos pontos de referência para as disciplinas que representam, bem como por um sistema de elaboração de títulos de qualidade, estando abertos à possibilidade de criação de redes de cooperação com as diversas regiões do globo dentro de sua área temática, sentindo-se responsáveis por esta praxe (FELIX, 2014).

Por sua vez, tuning se trata de uma metodologia com etapas programadas e uma perspectiva dinâmica que permite a adaptação aos diferentes contextos. A metodologia objetiva criar cursos e diplomas compatíveis, comparáveis, relevantes para a sociedade, com níveis de qualidade e excelência, preservando a diversidade das tradições de cada país. Para tanto, esses requisitos requerem uma metodologia colaborativa, baseada no consenso, desenvolvida por especialistas de diferentes áreas temáticas, que representam as disciplinas sob sua égide e com capacidade de compreender as realidades tanto a nível local, quanto nacional e regional (FELIX, 2014).

Por fim, importa destacar que tuning é um projeto, e, como tal, engloba objetivos, resultados e um contexto específico, percebendo duas

problemáticas concretas para a universidade como entidade global: primeiro, a necessidade de modernizar, reformular e flexibilizar os programas de ensino em função das novas tendências, necessidades da sociedade e realidades dinâmicas de um mundo vertiginoso; e, segundo, está a importância de transcender os limites do corpo docente no aprendizado, oferecendo uma formação que promova o reconhecimento do aprendizado além das fronteiras institucionais, locais, nacionais e regionais. Em vista disso, foi criado o projeto tuning América Latina, também conhecido como alfa tuning (FELIX, 2014).

A partir das vinte e sete competências genéricas originais definidas na primeira fase do projeto tuning, produziu-se uma síntese com quinze competências genéricas que, na visão da área de Direito, seriam as que deveriam ser propiciadas a todos os estudantes de educação superior, de qualquer área de conhecimento (FELIX, 2014). São elas:

1. Capacidade de identificar, colocar e resolver problemas aplicando os conhecimentos.
2. Capacidade de organização e planejamento.
3. Responsabilidade social e compromisso cidadão.
4. Capacidade de comunicar os saberes disciplinares em distintos contextos.
5. Capacidade de pesquisar, buscando, processando e analisando a informação procedente de fontes diversas.
6. Capacidade de aprender e atualizar-se permanentemente.
7. Capacidade crítica e de autocrítica.
8. Capacidade para atuar em novas situações de forma criativa.
9. Capacidade de tomar decisões justificadas.
10. Capacidade de trabalhar em equipe, motivando-a e conduzindo-a a metas comuns.
11. Habilidades interpessoais.
12. Compromisso com a preservação do meio ambiente.
13. Valorização e respeito pela diversidade e pela multiculturalidade.
14. Compromisso ético.
15. Compromisso com a qualidade (FELIX, 2014, p. 31).

Por sua vez, também foram definidas competências específicas em Direito, quais sejam:

1. Identificar, interpretar e aplicar os princípios e regras do sistema jurídico nacional e internacional em casos concretos.
2. Avaliar axiologicamente possíveis cursos de ação conforme o sistema ju-

rídico. 3. Comprometer-se com os Direitos Humanos e o Estado Democrático de Direito. 4. Capacidade de trabalhar em equipes de sua própria área de conhecimento e em equipes interdisciplinares, enriquecendo com isto o compromisso do Direito e a solução de casos complexos. 5. Capacidade de raciocinar, argumentar e decidir juridicamente. 6. Promover a cultura do diálogo e o uso de meios alternativos na solução de conflitos. 7. Dominar a(s) língua(s) requerida(s) para desempenhar no exercício profissional em um contexto globalizado e multicultural. 8. Aplicar a metodologia própria de pesquisa no âmbito jurídico. 9. Capacidade de analisar criticamente situações juridicamente relevantes e contribuir para a criação de instituições e soluções jurídicas em casos gerais e específicos. 10. Capacidade para elaborar textos e expressar-se oralmente em linguagem fluida e técnica, usando termos jurídicos precisos e claros. 11. Capacidade de atuar válida e eficazmente em diferentes instâncias administrativas ou judiciais. 12. Capacidade para decidir se as circunstâncias de fato estão suficientemente claras para adotar-se uma decisão fundada no Direito. 13. Atuar eticamente no exercício de suas funções profissionais (FELIX, 2014, p. 31-33).

No caso, pretende-se que os discentes do curso de Direito, ao final, tenham adquirido as citadas competências, tanto genéricas quanto, especialmente, específicas aos bacharéis. Para tanto, metodologias ativas devem ser empregadas para alcançar tal intento.

As aulas ministradas no modelo tradicional não são capazes de formar bacharéis em direito com as competências que se espera deste profissional. Mesmo o estágio curricular supervisionado obrigatório, em que teoricamente se coloca o Direito em prática, além de reproduzir uma concepção desprovida das inúmeras possibilidades de atuação jurídica, deixa a mercê o espírito crítico exigível ao bacharel em Direito.

Na atualidade, o modelo de educação jurídica que mais se aproxima aos anseios do projeto alfa tuning América Latina, é o modelo clínico, por explorar adequadamente as relações entre direito e realidade social que estão implícitas nas atividades dos juristas. As clínicas jurídicas, por fazer uso de metodologias ativas aplicáveis ao Direito, revoluciona o modelo de ensino tradicional, sendo conhecida como uma nova “educação jurídica experiencial” (MALDONADO, 2018).

Sobre as clínicas jurídicas é válido destacar, desde já, que a expressão clínica jurídica é pouco utilizada na língua portuguesa, haja vista que o surgimento desta nas faculdades de Direito brasileiras somente se deu no século XXI (LAPA, 2014). A expressão tem se consolidado no Brasil ao longo das últimas décadas, mas ainda é objeto de intensos debates acadêmicos pelo fato de, por vezes, ser confundida com projetos de extensão, núcleo de prática jurídica e afins.

As clínicas jurídicas no Brasil estão em fase de consolidação, todavia, em nível mundial elas estão presentes nas faculdades de Direito dos cinco continentes, fazendo parte de seus currículos e com uma literatura sobre educação jurídica clínica cada vez mais vasta. As clínicas jurídicas, em uma acepção a nível transnacional, perseguem o objetivo de formar estudantes que tenham as destrezas necessárias para atuar de forma competente e ética na prática profissional e contribuir para elevar os níveis de justiça social na comunidade política a qual estão imersos (MALDONADO, 2018).

No caso, as clínicas jurídicas constituem-se em espaços nos quais se aplicam o método de ensino clínico do Direito, o que se deu após a ruptura com o método tradicional de educação jurídica, primando por uma articulação entre prática e teoria, no afã de desenvolver nos discentes habilidades críticas, analíticas e criativas (MAZARO; PALLONE, 2017), o que o projeto alfa tuning América Latina denomina de competências específicas de Direito. Ou seja, o Brasil enfrenta uma crise do ensino de Direito, sendo necessário aos cursos jurídicos buscar um espaço para articular a teoria com a prática jurídica (LAPA, 2014) com vistas a formar profissionais com competências críticas e interpessoais.

A crítica que se faz em geral a educação jurídica tradicional é que ela não está voltada para a formação prática, mas se restringe a um estudo teórico de códigos e leis, enquanto que a educação clínica foca na prática jurídica (LAPA, 2014), fazendo com que o aluno assuma um papel proativo, desenvolvendo competências necessárias ao profissional do Direito. Assim, clínicas jurídicas, também chamadas de clínicas universitárias, são exemplos de revolução no modo de abordar o conhecimento jurídico e sua transmissão, tratando-se de uma proposta diferente de produção do conhecimento para a formação ética do cidadão (PINTO, 2017).

As clínicas possuem o mesmo pressuposto da “prática jurídica”, que é ultrapassar o plano teórico enquanto ferramenta de ensino. Contudo, possui pressupostos mais complexos. A prática jurídica, em um primeiro momento, surge em um contexto de simulação. (...) A Clínica substitui Tício e Mévio por pessoas de carne e osso, com contextos e colorações complexas. É o mundo real que bate à porta do estudante, no ambiente controlado e acolhedor da Universidade. O estudante está junto de seu professor, resolvendo a complexidade da vida. Sentindo as angústias verdadeiras do mundo em cores e o potencial transformador do conhecimento bem aplicado, cumprindo, igualmente, a função social da Universidade (PINTO, 2017, p. 1).

Em que pese as clínicas jurídicas sejam uma revolução ao mundo do Direito, importa mencionar que o uso apenas do espaço denominado clínica jurídica para desenvolver nos discentes competências específicas de Direito é insuficiente para uma formação crítica e condizente com as necessidades de uma educação superior humanizada. É preciso que as metodologias ativas aplicadas as clínicas jurídicas sejam estendidas para o âmbito da sala de aula, pois pouca eficácia possui uma formação crítica apenas no contexto da clínica jurídica. Necessário, portanto, que as metodologias ativas sejam postas em prática tanto na clínica jurídica quanto na sala de aula, intercalando teoria e prática e refletindo sobre casos emblemáticos e cotidianos que perpassam pelo Direito, para que tais atitudes sejam comuns e, portanto, sejam impregnadas ao cotidiano do estudante de Direito. É preciso que os processos educacionais se desloquem do campo tradicional para a adoção de metodologias capazes de acolher, motivar, preparar e formar em seu campo específico o estudante de nível superior (FELIX, 2008), em todos os âmbitos acadêmicos.

Dessa forma, é possível afirmar que por meio do uso das metodologias ativas aplicadas as clínicas jurídicas será possível alcançar as competências almejadas pelo projeto alfa tuning América Latina em um estudante de Direito, futuro profissional comprometido com a ética, Estado Democrático de Direito e os direitos humanos.

2 Estudo de caso

- A disciplina em estudo está localizada no primeiro semestre do Curso de Direito. Referida disciplina, faz parte do eixo de formação fundamental do curso de bacharelado e tem como objetivo geral propiciar aos estudantes formação inicial epistemológica e metodológica que os estimule e capacite a elaborar, de forma individual ou trabalhando em grupos colaborativos, textos básicos, manuscritos e outras formas de expressão acadêmica, vinculados a sua área de conhecimento e afins, seja no âmbito de disciplinas, projetos ou atividades curriculares extra classe.
- Especialmente nos semestres iniciais de cada curso, quando os denominados/as calouros/as se vêm às voltas com os impactos pedagógicos, emocionais e de natureza socioeconômica de sua nova condição de universitários há necessidade de uma perspectiva de acolhimento institucional. Neste sentido, as disciplinas introdutórias cumprem um papel relevante de propiciarem um ambiente que valorize a diversidade, fortaleça atitudes de construção de autonomia intelectual e emocional, estabeleça um ambiente de cooperação e trabalho coletivo entre discentes, docentes, monitoria e estudantes de pós-graduação que participem das atividades pedagógicas.
- Há uma crescente discussão em curso sobre a necessidade de desenvolver as denominadas metodologias de acolhimento na educação superior especialmente em ambientes que apresentem marcada diversidade cultural, étnica e socioeconômica. A par de iniciativas isoladas e meritariamente desenvolvidas por docentes que buscam compreender as diferenças na condição discente, e seus desafios correlatos, não há uma expressiva construção institucional que possa amparar a necessidade de uma pedagogia verdadeiramente inclusiva. Nesta lacuna de recursos jurídicos e pedagógicos pré-estabelecidos, a disciplina faz uso das metodologias ativas aplicadas às clínicas jurídicas, de modo a desenvolver nos discentes competências genéricas e específicas de Direito, convenionadas pelo projeto alfa tuning América Latina.
- Inicialmente, o plano de ensino da citada disciplina inclui além da docente e discentes, uma equipe de monitores e de assistentes

- de pós-graduação para auxiliar a comunicação em sala de aula, facilitando o aprendizado e interagindo com docente e discentes na construção do conhecimento.
- Muitos são os tipos de metodologias ativas empregadas ao longo do semestre. A ideia principal é desenvolver nos alunos autonomia na pesquisa e raciocínio jurídico crítico. Para tanto uma das metodologias ativas empregadas é a de grupos operativos. Trata-se de aprendizagem centrada em processos grupais, a qual põe em evidência o ato de questionar, dialogar e refletir sobre casos jurídicos reais, permitindo o surgimento de novos conhecimentos, além da interação entre os discentes. Para que haja de fato uma heterogeneidade nos grupos, os discentes são organizados em observância a diversidade de gêneros, cor, escola a qual são oriundos e perfil. Os grupos trabalham com as seguintes metodologias ativas: aprendizagem baseada em problemas; pedagogia da problematização; estudos de caso; grupos reflexivos e grupos interdisciplinares; exercícios em grupo; relato crítico de experiência; leitura comentada e debates temáticos. Todos os debates e reflexões jurídicas são realizados sob a supervisão e interação da docente responsável e da equipe de monitoria e assistentes, os chamados grupos de facilitação. Em sala de aula é permitido o uso de tecnologias para fins de pesquisa, compreendendo que o ambiente escolar não pode se furtar ao avanço das tecnologias de informação e comunicação, as quais propiciam o acesso a uma gama de informações úteis à pesquisa.
 - Nessa linha, os discentes desenvolvem competências genéricas tais como: capacidade de identificar, colocar e resolver problemas aplicando os conhecimentos; capacidade crítica e de autocrítica; capacidade de tomar decisões justificadas; e, especialmente, capacidade de trabalhar em equipe, motivando-a e conduzindo-a a metas comuns. Como competências específicas de Direito, acabam por aprenderem a capacidade de trabalhar em equipes de sua própria área de conhecimento e em equipes interdisciplinares, enriquecendo com isto o compromisso do Direito e a solução de casos complexos; capacidade de raciocinar, argumentar e decidir juridicamente; promover a cultura do diálogo e o uso de

meios alternativos na solução de conflitos; capacidade de analisar criticamente situações juridicamente relevantes e contribuir para a criação de instituições e soluções jurídicas em casos gerais e específicos; capacidade para decidir se as circunstâncias de fato estão suficientemente claras para adotar-se uma decisão fundada no Direito.

A literatura da disciplina é cuidadosamente selecionada, permitindo aos discentes o acesso já no primeiro período do curso, a clássicos jurídicos de leitura obrigatória a quem deseja imergir no espírito reflexivo crítico do curso de Direito. Para tanto, “O currículo não privilegia nenhum método de ensino específico, preservando a diversidade e a pluralidade de estratégias didáticas. Essa pluralidade metodológica traz a vantagem de respeitar as diferentes aptidões de aprendizagem dos alunos” (AMBROSINI, 2010, p.172).

Para que possam autonomia na pesquisa, a qual os auxilia para a reflexão, debate de textos e elaboração de trabalhos, é selecionado no plano de ensino um treinamento na base de dados da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e no acervo da biblioteca da UnB, de modo que possam desenvolver as seguintes competências genéricas: responsabilidade social e compromisso cidadão, uma vez que pesquisam em bases confiáveis para dar credibilidade a pesquisa e aos debates; capacidade de pesquisar, buscando, processando e analisando a informação procedente de fontes diversas; capacidade de aprender e atualizar-se permanentemente; e compromisso com a qualidade. Como competência específica em Direito que adquirem, é possível citar: aplicar a metodologia própria de pesquisa no âmbito jurídico.

As avaliações da disciplina são diversificadas e vão desde questionamentos reflexivos em provas subjetivas, em que é possível no dia da avaliação levar uma página de rascunho pronta, até apresentações orais com entrega do trabalho escrito, todas estimulando os alunos à autonomia na pesquisa e o raciocínio crítico. Tais atividades utilizando as metodologias ativas desenvolvem nos estudantes o que Loiola e Tassigny (2017) entendem por uma visão crítica e social, em que eles adquirem formação humanista prática e passam a trabalhar o raciocínio jurídico, como também a retórica, que são fundamentais para o profissional do Direito.

Durante todo o semestre, a metodologia ativa do diálogo socrático *lato sensu* é empregada e os auxilia na capacidade para elaborar textos e expressar-se oralmente em linguagem fluida e técnica, usando termos jurídicos precisos e claros, competência específica em Direito. Dessa forma, sentem-se seguros para a confecção do trabalho final, em que os discentes devem entregar e apresentar um paper sobre uma temática geral pré-estabelecida, chamada “tema guarda-chuva”, para que sobre ela surjam ideias diversas e criativas. Trata-se da metodologia ativa *problem-based learning*, haja vista que o tema guarda-chuva, via de regra, envolve uma situação concreta, visando buscar nos discentes a competência genérica de responsabilidade social e compromisso cidadão, bem como a capacidade para atuar em novas situações de forma criativa. Os grupos para a elaboração do paper são heterogêneos e é concedido um momento em sala de aula para discussão e maturação dos trabalhos.

Ao final do semestre os resultados alcançados são surpreendentes e por meio da metodologia ativa da avaliação oral (autoavaliação, do grupo, dos professores e do ciclo), é possível constatar erros e acertos da disciplina para seu aprimoramento.

Percebe-se do estudo realizado, que não se constitui tarefa fácil os avanços obtidos com os discentes ao longo do semestre, mesmo porque, tratou-se de turma numerosa com sessenta alunos inscritos, o que, inclusive, contraria o que preceituam as clínicas jurídicas, que empregam metodologias ativas em grupos pequenos. Concorde-se que as metodologias ativas devem ser utilizadas em número reduzido de discentes, todavia, defende-se a expansão das metodologias participativas ao longo de todo o curso de graduação, seja no âmbito das clínicas jurídicas, seja em sala de aula, de modo que os alunos não percam o foco de uma educação jurídica comprometida com os Direitos Humanos.

3 Análise de conteúdo

Por último, procedeu-se a análise de dados textuais por meio do *Iramuteq*, um software gratuito que realiza essa análise desde as mais simples, como a lexicografia básica (cálculo de frequência de palavras), até análises multivariadas (classificação hierárquica descendente, análises de similitude) (CAMARGO; JUSTO, 2013). O intuito da análise é constatar quais

reflexão, reunião, dialogar e crítica. A análise de similitude ratifica as expressões mais recorrentes extraídas da nuvem de palavras.

Figura 2 – Análise de similitude extraída do plano de ensino da disciplina (UnB, 2018.1).



Fonte: Iramutec (2018)

Nesta modalidade, a análise de similitude é em forma de ramificação de uma árvore, a qual representa as palavras que mais se assimilam em cada ramificação, e assim como a nuvem de palavras, coloca como palavras maiores aquelas que mais se repetem.

Dessa forma, constatou-se que as principais expressões encontradas no plano de ensino dialogam tanto com as metodologias ativas das clínicas jurídicas quanto com o projeto alfa tuning América Latina, posto que ambos convergem para a formação de competências nos estudantes de Direito.

Considerações finais

- O plano de ensino das disciplinas do curso de Direito de um Estado soberano devem ser condizentes com as necessidades reais da

sociedade, no caso, um bom profissional jurídico. O Brasil possui um número elevado de bacharéis em Direito, entretanto, esses profissionais, por vezes, não adquirem ao longo do curso capacidades, habilidades e competências necessárias a um profissional do Direito.

- A prática jurídica, muitas vezes, é reduzida aos espaços dos núcleos de prática jurídica e demais espaços habilitados, conforme disciplina a Resolução CNE/CES nº 3/2017. Atualmente, visando ao aprendizado por competências, instituiu-se no Brasil, ainda que de maneira tímida, as clínicas jurídicas.

As clínicas jurídicas constitui-se um espaço que perseguem o objetivo de formar estudantes com habilidades necessárias para atuar de forma comprometida com a ética na prática profissional, de modo competente. Competência, por sua vez, é a palavra-chave do projeto alfa tuning América Latina. Dessa forma, o artigo teve o intuito de analisar se existe relação entre as metodologias ativas aplicadas pelas clínicas jurídicas e o projeto alfa tuning América Latina.

Com a pesquisa, constatou-se, por primeiro, que comparando os objetivos do projeto alfa tuning América Latina com os das clínicas jurídicas, ambos possuem correlação, posto que é por meio das metodologias ativas aplicadas pelas clínicas jurídicas que é possível alcançar as competências genéricas e específicas do projeto alfa tuning América Latina.

Por segundo, certificou-se que, em análise a um plano de ensino de uma disciplina que faz uso das metodologias ativas aplicadas pelas clínicas jurídicas, os discentes alcançaram, ao longo do semestre, competências genéricas e específicas do projeto alfa tuning América Latina.

Por terceiro, da análise de dados textuais em nuvem de palavras e análise similitude, verificou-se que a expressão pesquisa é a mais recorrente no plano da citada disciplina. Constatou-se, também, que as principais expressões encontradas no referido plano de ensino dialogam tanto com as metodologias ativas das clínicas jurídicas quanto com o projeto alfa tuning América Latina, posto que ambos convergem para a formação de competências no estudantes de Direito.

Isto posto, conclui-se que existe relação entre as metodologias ativas aplicadas pelas clínicas jurídicas e o projeto alfa tuning América Latina, na

medida em que se constatou que o plano de ensino devidamente articulado com as metodologias ativas aplicadas pelas clínicas jurídicas e o projeto alfa tuning América Latina, foi capaz de, ao longo do semestre, florescer nos discentes, competências genéricas e específicas em Direito.

Referências

- AMBROSINI, Diego Rafael; ANGARITA, Antonio (Coord.) *Direito GV: Construção de um sonho-inovação, métodos, pesquisa*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito, 2010.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Tradução de Luís de Antero Rego & Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2011 (Obra original publicada em 1977).
- BRASIL. Ministério da Educação. *Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Direito*. Parecer CES/CNE 211/2004, homologação publicada no DOU 23/09/2004, Seção 1, p. 24. Resolução CES/CNE 09/2004, publicada no DOU 01/10/2004, Seção 1, p. 17.
- _____. Ministério da Educação. *Altera o Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito*. Resolução CNE/CES nº 03/2017, publicada no DOU 17/07/2017, Seção 1, p. 12.
- CAMARGO, Brígido Vizeu; JUSTO, Ana Maria. IRAMUTEQ: um software gratuito para análise de dados textuais. *Temas psicol.*, Ribeirão Preto, v. 21, n. 2, p. 513-518, dez. 2013. p. 515. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2013000200016&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 jul. 2018.
- FELIX, Loussia Penha Musse (ed.). *Educação Superior na América Latina: reflexões e perspectivas sobre Direito*. 1. ed. v. 1. Bilbao: Universidad de Deusto, 2014. 80p.
- LAPA, Fernanda Brandão. *Clínicas de Direitos Humanos: uma alternativa de formação em Direitos Humanos para cursos jurídicos no Brasil*. Tese de doutorado em educação: psicologia da educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. 184p.

- LOIOLA, Juliana Nogueira. TASSIGNY, Mônica Mota. Crise no ensino jurídico no Brasil e a perspectiva das clínicas: estudo de caso no Escritório de Prática Jurídica da Universidade de Fortaleza. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 194, ano XVII, p. 60-71, julho/2017.
- MALDONADO, Daniel Bonilla. Consultorios jurídicos: educación para la democracia. In: MALDONADO, Daniel Bonilla (Coord.). *Abogados y justicia social: derecho de interés público y clínicas jurídicas*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Instituto Pro Bono, 2018. 552p.
- MAZARO, Juliana Luiza; PALLONE, Julio. Método clínico do ensino jurídico: o laboratório dos futuros profissionais. p. 343-358. In: BIRNFELD, Carlos Andre; MONEBHURRUN, Nitish. *Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2015. 128p.
- PINTO, Felipe Chiarello de Souza. *Clínicas jurídicas – uma revolução mundial no modelo de ensino jurídico*. Entrevista concedida à Carta Forense, em 01 set. 2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/entrevistas/clinicas-juridicas---uma-revolucao-mundial-no-modelo-de-ensino-juridico/17815>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

PRECONCEITO: UMA EXPERIÊNCIA DE AFRODESCENDENTES BRASILEIROS NA UNIVERSIDADE

Thalassa Gama Viana

Cristiane Moreira da Silva

Francyne dos Santos Andrade

Luís Antônio Monteiro Campos

INTRODUÇÃO

O interesse nessa temática é fruto de estudos e reflexões sobre preconceito e discriminação étnico-raciais entre nossos pares na Universidade. Profissionais e estudantes de um curso de graduação em Psicologia, comprometido com a defesa dos Direitos Humanos e promoção de relações equânimes, pouco discutem as questões étnico-raciais e quando o fazem é na perspectiva da saúde mental. Observamos que há poucos negros na instituição e não identificamos saberes e autores negros em nossos currículos. Atentas aos relatos do cotidiano nos gerou incômodo perceber que os poucos alunos e professores negros demonstravam e relatavam desconforto no ambiente acadêmico por não se sentirem parte deste.

Segundo Ceará e Dalgarrondo, (2010 apud Pereira & Silva, no prelo) observa-se através de pesquisas que principalmente negros e homossexuais, tem apresentado danos psíquicos, que atingem diretamente a autoestima e contribuem para o surgimento de sintomas depressivos, causados pelo preconceito destinado a esses grupos, “como também, apontam que essas populações são as primeiras atingidas no desemprego, na

falta de equiparação salarial e na falta de condições e oportunidades mais dignas em consonância com a legislação em vigor” (Barros, 2008; Rosa, 2012 apud Pereira & Silva, no prelo).

Tais condições tornam mais difíceis entrar e permanecer em diversos meios sociais, principalmente no meio acadêmico. Sendo assim, a partir do momento que se compreende o processo discriminatório e suas nuances entendemos a urgência de ampliar a discussão para as questões sociais e nos implicarmos enquanto atores neste processo, analisando práticas pessoais e institucionais. Neste sentido construímos o problema desta pesquisa: afrodescendentes percebem na vivência universitária fonte de discriminação étnico-racial?

OBJETIVOS

O objetivo desta pesquisa foi partindo do entendimento de que a universidade aparentemente não contempla saberes e cultura afro-brasileira e de que são poucos os negros que frequentam este espaço, compreender se estudantes universitários afrodescendentes reconhecem na instituição ou nas relações interpessoais no contexto acadêmico fonte de discriminação étnico-raciais.

MARCO CONCEITUAL

Observa-se que as cicatrizes da escravidão ainda são abertas e existentes. Como aponta a reportagem publicada no dia 17/11/2017 pelo portal on-line G1, identificando que de acordo com o IBGE 63,7% um total de 8,3 dos 13 milhões de brasileiros desempregados são negros ou pardos. A diferenciação racial não acaba nesse ponto em questão, no próprio mercado de trabalho a remuneração entre brancos e negros é diferente, já que o rendimento de um negro é quase metade do rendimento médio de um branco. Além do mais, vale ressaltar que a população negra do país é de 53% da população de trabalhadores como consta a pesquisa do IBGE informada na reportagem (Globo, 2017).

No Brasil, e no resto de todo o mundo, a tonalidade da cor da pele é considerada como critério para diferenciar as raças, já que também pode variar de acordo com toda e qualquer característica ligada diretamente a

aparência. É um conceito criado socialmente que se mantém vivo através da fomentação do preconceito e discriminação. Trata-se apenas de uma forma de nomear e agrupar pessoas e animais pelas suas diferenças e similaridades “O raciocínio aqui é sempre tortuoso: sim, é verdade, a raça não passa de uma invenção de elites racistas” (De Azevedo, 2004, p. 27).

Entendendo a divisão humana através da definição de raças, depara-se com o preconceito criado, que este, formado por estereótipos carregados de afetos, valores, comportamentos e atitudes da época da escravidão, ou seja, estereótipos negativos que impactam diretamente na representação de si mesmo perante a sociedade, e na maneira como o negro se vê, limitando seu próprio potencial, já que a motivação está diretamente relacionada com o estereótipo.

Quando houve a verdadeira abolição da escravatura, a população de negros não tinha espaço para se inserir na sociedade, que já se encontrava previamente montada e bem estruturada sem que eles estivessem participando ativamente. Entretanto, agora, eles faziam parte do grupo de pessoas livres, que poderiam circular sem restrições nas ruas. A realidade, no entanto, não se deu desta forma, e a partir dessa liberdade e inserção fictícia dos negros na nova ordem social, cria-se as favelas.

Não sendo obtentor de grandes valores monetários, inserir-se nas caras escolas particulares, está fora de questão, numa realidade como esta. Sendo assim, negros e pobres são praticamente inseridos na escola pública de forma automática, contendo suas exceções.

Seria então, uma competição injusta na corrida para entrar na universidade, não poderia colocar todos em um mesmo nível de concorrência, visto que uns têm mais oportunidade do que os demais, já que estar em um meio cuja educação pública é defasada torna a situação desleal.

Para minimizar existem as políticas públicas de valorização (SISTEMA DE COTAS, FIES e PROUNI) inserem os negros com rendimento determinado, e também pela relação de candidatos x vaga no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nas universidades, ato heroico, no entanto, inseri-los no Ensino Superior não faz com que consigam se enquadrar em um ambiente majoritariamente branco sem que haja algum tipo de discriminação, tanto por parte dos demais participantes do meio, quanto de si próprio pela estranheza e sentimento de não pertencimento.

Existem diversas críticas a serem feitas, ao simples fato de inserir pessoas na universidade apenas, sem ao menos explicar e situar a todos os pertencentes daquele contexto social, as questões de ambos os grupos que irão se mesclar naquele ambiente. A lei 11.645 (Brasil, 2008), que define a obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas públicas e privadas é também uma medida de promoção de equidade. Alternativa essa para mostrar a importância da cultura para os não pertencentes e para uma maior apropriação dos pertencentes à cultura e tentar assim, diminuir a distância entre participantes e não participantes. No entanto é uma diretriz escolar.

Já que o sistema de desvantagens é cíclico, onde o negro escravo, é visto ainda nos dias atuais como um objeto de baixa valia, que merece empregos que a elite rejeita, encontra em inúmeros aspectos da vida uma rejeição social, sem escolha. O negro carrega consigo sem opção as amargas raízes do seu povo que fora escravizado, e como se não bastasse enfrenta diariamente o opressor, inclusive dentro das instituições de Ensino Superior.

A essência do preconceito é um prejulgamento negativo de um grupo e seus membros individuais. O preconceito nos predis põe contra uma pessoa com base apenas no fato de identificarmos a pessoa a um grupo determinado (Myers, 2000).

O preconceito é tão velho quanto a humanidade, e, por isso, de difícil erradicação. Existem exemplos que vão da Antiguidade romana – com o historiador Cornélio Tácito caracterizando, no livro que escreveu sobre então Germânia, os cheruscos de covardes e estultos; os suevos de sujos e preguiçosos e os fenos, de salteadores e miseráveis – até manifestações na internet, datadas do início dos anos noventa, na qual alemães foram retratados por americanos como extremamente pontuais e pouco amistosos, fanáticos por cerveja excessivamente conformados a regras, leis e regulamentos (Rodrigues, Assmar & Jablonski, 2000).

Segundo Aronson, Wilson e Akert (2002), além de ser generalizado, o preconceito é perigoso. A simples antipatia por uma grupo pode tornar-se implacável e levar a ódio extremo, ao julgamento de seus membros como subumanos, e à tortura, ao assassinato ou o genocídio. Mas mesmo quando o assassinato ou o genocídio não são a culminação das opiniões preconceituosas, os alvos do preconceito sofrerão, ainda

que de maneira menos dramática. Uma consequência quase inevitável da condição de alvo de preconceito implacável é a redução da auto-estima. Sendo que a auto-estima constitui um aspecto vital da vida de uma pessoa. Quem admitimos que somos é um determinante decisivo de como nos comportamos e de quem nos tornamos. A pessoa com baixa auto-estima concluirá, por definição, que não merece boa educação, um emprego digno, um parceiro romântico interessante e assim por diante. Por isso mesmo será, provavelmente, uma pessoa infeliz e fracassada do que a pessoa com auto-estima elevada. Em uma democracia, essa pessoa será também menos probabilidade de aproveitar as oportunidades que se oferecem.

O preconceito existe de diversas formas no Brasil, desde a discriminação que chega através da piada inocente, da brincadeira carregada de características e valores pejorativos, o “mas” depois do “nada contra”, até o extermínio. E o fato dessa última existir, não diminui a existência do racismo velado e suas grandes consequências. E quando este acontece dentro da universidade que é o local de produção de conhecimento, a situação tem a mesma conotação de quando acontece nos demais meios sociais, no entanto, com um peso maior, já que aquele local deveria absorver e compreender o que diz respeito também às ciências sociais. É e por isso que se pode reavaliar o simbolismo existente por trás da inércia social perante tamanha violência direcionada aos afrodescendentes.

A importância de trazer a temática do preconceito e da discriminação no âmbito acadêmico ultrapassa a mera formalidade do que deve ou não ser conversado nos corredores da universidade. É preciso falar sobre um pensamento que padroniza um determinado comportamento, que afeta uma gama inteira de pessoas diariamente.

A luta pelo reconhecimento e naturalização da diversidade já é por si só, um avanço histórico considerável. Embora esse registro positivo, é válido considerar que em uma sociedade que apesar do discurso de “povo acolhedor, miscigenado e de paz” ainda precisa criar leis para que seja respeitado o diferente, é uma sociedade que parece não entender a diversidade humana e, embora proclame liberdade e direitos em sua constituição, ainda está embriagada em seus históricos discursos de ódio e intolerância (Pereira & Silva, no prelo).

METODOLOGIA

A produção do estudo contou com uma pesquisa empírica, qualitativa de cunho exploratório, que assim como toda e qualquer pesquisa, segundo Gil, (2008) é um processo sistemático de desenvolvimento, que tem por objetivo principal descobrir respostas para um determinado problema, visando à experiência e contato do pesquisador com grupos específicos, para esclarecer e modificar conceitos e ideias.

Realizado através de um questionário on-line com 14 (quatorze) questões, sendo 12 (doze) abertas discursivas/descritivas, e outras objetivas. A duração média da pesquisa foi de 10 (dez) minutos por participante, e reuniu como foco, identificar quais situações, eventos e atitudes ou opiniões estão relacionados a opinião do afrodescendente sobre sua experiência vivenciada na universidade.

A pesquisa proposta foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa sob o número 2.659.293 no dia 19 de junho de 2018 e continha por objetivo inicial atingir 40 (quarenta) afrodescendentes universitários e/ou recém-formados, através de um questionário on-line. No entanto a divulgação alcançou 111 (cento e onze) pessoas que responderam, sendo que 29,7% eram brancos e não se enquadraram no pré-requisito proposto, o restante, totalizando 70,3%, ou seja 78 (setenta e oito) afrodescendentes de diversas localidades do país responderam ao questionário on-line aplicado por meio da ferramenta Google Formulários e todos os participantes responderam e aceitaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para a participação do instrumento de pesquisa.

A amostra foi selecionada por conveniência, ou seja, a pesquisadora enviou o questionário aos seus contatos, por meio dos canais do Facebook e Whatsapp e solicitou a divulgação do mesmo, que durou 3 (três) dias.

Análise e interpretação dos dados

A pesquisa obteve 78 (setenta e oito) resultados válidos, sendo auto-declarados 54,1% pretos e 16,2% pardos, classificação definida pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Os dados indicam que houve uma maior mobilização em responder o questionário por parte do gênero feminino. A maioria das respostas são

de jovens adultos entre 20 e 25 anos, faixa etária predominante incluída nas universidades.

Observou-se que 69% das respostas válidas são dos afrodescendentes que vivem, nesse momento, a experiência universitária, os demais, responderam baseado na vivência passada.

Como aponta a reportagem retratada pelo canal jornalístico on-line da Agência Brasil, divulgada no dia 02 de dezembro de 2016, o IBGE informou que considerando os mais pobres, a cada quatro pessoas, três destas são negros. E ainda completa que mais da metade da população brasileira é formada de pretos ou pardos (Globo, 2017).

O que corrobora com as informações obtidas nos dados colhidos, onde 58% das respostas válidas foram de pessoas que não tem dedicação exclusiva aos estudos, ou seja, possuem algum meio de trabalho fora as obrigações da universidade, o que fica bem marcado na porcentagem significativa de respostas que ficou entre 2 e 4 salários mínimos.

Dentre as funções citadas estão: estágio, babá, servidor público, pintor, professor de piano, dona de casa, freelancer, vendedor, autônomo, auxiliar em geral, entre outras.

Através dos dados apresentados, observa-se que a amostra colhida é bastante diversificada, o que ajuda a visualização e compreensão da situação problema através de uma ótica mais ampla.

As respostas foram categorizadas por similaridades, e indicaram que 3% sofrem preconceito por parte dos funcionários; 14% sofrem por parte dos colegas; 3% por parte dos professores; 2% pelos colegas e professores; 71% não sofrem nenhum preconceito, 4% não abertamente e 3% sofrem por parte dos colegas, professores e funcionários.

Os dados revelam que 44% não se esforçam de forma excessiva para serem melhores que os outros colegas; 9 % se esforçam por auto cobrança; 5% para alcançar bons resultados; 1% para se adaptar ao curso; 5% para não perder a bolsa de estudo; 21% para provar que também é capaz e que dentro da universidade também é o lugar de negros e pardos; 7% pela defasagem do ensino, por ter vindo de uma escola pública e 1% evita comparação com os demais. A pesquisa aponta também que 49% das respostas válidas, são de estudantes que se beneficiam de algum tipo de bolsa. E apesar dos dados apresentarem-se bastante fracionados, as alternativas sobre quantos negros dividiram a experiência acadêmica com os

voluntários apresentam uma média baixa, sendo o maior número entre 0 e 6. Ainda que haja uma variação entre nenhum e mais de 20 (vinte). Vale levar em conta, que normalmente estas experiências duram em média 4 anos. E através desses números, visualiza-se toda a dificuldade que os afrodescendentes encontram para chegar ao meio acadêmico. E ainda assim, 29% dos que conseguiram chegar, percebem situações em que sofrem algum tipo de discriminação, afetando diretamente no nível de esforço que precisam fazer para se manterem e/ou estarem dentro da universidade, na qual 56% das pessoas que participaram da pesquisa, explicaram se esforçar de forma excessiva para que consigam sentir que pertencem ao meio.

Outro dado relevante e que pode indicar o preconceito velado, tratado como brincadeira, e não reconhecido por aparecer travestido de comentários corriqueiros que disfarçam o conteúdo discriminatório, surgiu nas respostas sobre possíveis dificuldades na integração com outros alunos devido à cor da pele. Entre os 79% das respostas que afirmam não reconhecerem essa dificuldade, encontramos relatos de situações de preconceito ou discriminação evidenciando que, frequentemente, não conseguem percebê-los ou nomeá-los, como na seguinte: “Não percebo dificuldade. Sou da favela, a favela é mistura. Lidamos com todo tipo de pessoas. Transito entre a favela e o asfalto. Sei entrar e sair dos espaços. Acho que geralmente os brancos que tem dificuldades de lidar com uma universidade mais “plural”, negra, favelada etc. Temos duas colegas deficientes, sinto falta de ter colegas indígenas. Muitos brancos são extremamente racistas e competitivos, mas as vezes se aproximam para pedir cola ou para pedir para colocar o nome no trabalho em grupo. Obviamente nem todos são assim. Integração tem a ver com muitos aspectos, aspectos históricos, sociais, econômicos, culturais etc. os brancos muitas vezes não querem se integrar simplesmente assim. O não reconhecimento de atitudes de cunho étnico-racial implica em não enfrentamento da situação. Outro relato afirma a diferenciação da cor da pele e a negação da origem como fator que determina ou não o preconceito: “Não tenho certeza, como sou o que chamam de negra clara, às vezes o preconceito é mais sutil”.

O preconceito sutil, uma forma mais velada ou disfarçada de preconceito, é composto por três dimensões... A primeira dimensão é a dimensão da defesa dos valores tradicionais... A segunda dimensão é a dimensão do exagero das diferenças culturais... A terceira dimensão do preconceito

sutil, a dimensão da negação de emoções positivas, caracteriza-se pela rejeição à expressão de simpatia e admiração com relação aos membros do exogrupo (Lima & Vala, 2004, p. 407).

Trata-se de um problema social maior e mais preocupante, quando se parte do princípio que muitas situações que acontecem não são ao menos percebidas a nível consciente, como segue o relato: “Sim. Casos quase que velados, como por exemplo, o professor não acreditar que foi um colega que escreveu a resposta, porque a resposta estava muito boa (o colega era negro)”.

O processo apresentado tem características discriminatórias extremamente danosas a saúde psíquica dos afrodescendentes e como pertencentes ativos da sociedade, fazem parte de um meio social que adocece a cada dia mais, essas são as consequências das atrocidades cometidas em um passado não muito distante.

Ao analisar o “problema da liberdade” com base nos referenciais de beleza construídos por esses “novos negros” ...Os magazines e outros títulos evidenciam que, entre 1900 e 1930, o sistema de segregação intraracial baseado na tonalidade da pele (“colorismo”) trouxe como consequência a “pigmentocracia”. Ou seja, o privilégio da pele clara (light skin) em relação à escura (dark skin) no tocante às oportunidades de mobilidade social (Nascimento, 2015, p. 1).

A observação dos resultados apresentados nas questões sobre as chances serem diferenciadas para cada estudante e se as cotas possuem uma representatividade positiva, houveram as seguintes respostas respectivamente: 33% percebem algumas diferenças discriminatórias e oportunidades não igualitárias; 1% afirmou que enquanto todos tinham ajuda dos familiares tinha que conseguir tudo por si mesmo; 17% diz faltar dinheiro para as atividades de integração; 1% diz faltar boas indicações na área de atuação; 1% afirma ser minoria no contexto acadêmico; 4% porque não possui dedicação exclusiva aos estudos, o que atrapalha; 1% porque é oriundo de colégio particular encontrando menos dificuldade que outros colegas negros; 24% afirmam que os processos acadêmicos e tratamentos são iguais para todos; 5% percebe ter a mesma realidade da maioria do campus; 2% concorda em parte com o sistema de cotas; 6% não concorda; 1% não sabe opinar; 1% não concorda porque as cotas deveriam ser sociais-econômicas; 4% acha que reforça o preconceito e segrega; 1% acredita ser uma solução para os problemas sociais; 37% entende que é

para dar oportunidade aos que são minoria e para 39% é uma retratação histórica. Analisando e interpretando as respostas indicam que a utilização do sistema de cotas, como mencionado anteriormente, consegue de maneira eficaz trazer ao contexto acadêmico os afrodescendentes e inseri-los ainda que de maneira bastante debilitada. Entre os participantes 86% concordam com esse sistema de inserção e identificam como uma forma de solucionar o problema, além de dar oportunidades àqueles que são minoria dentro da universidade.

Trata-se de uma alternativa provisória para o problema recorrente histórico que acomete os afrodescendentes, e toda sociedade. Assim como compactua a seguinte resposta: “Sim. Porque é uma forma de “recompensar” o descaso que tiveram com nossos antecedentes que foram abolidos sem nenhum programa social para inseri-los na sociedade”.

Dessa forma poria os afrodescendentes em um patamar menos distante dos demais, brancos, que ocupam em sua maioria há muito mais tempo o espaço acadêmico. A realidade ainda assim é bastante distante e diferente de todo o círculo acadêmico: “Não. As condições sociais/econômicas e culturais são diferentes já na formação inicial do sujeito. Muita gente só tem acesso, quando tem, a oportunidades na universidade. Oportunidades essas que em outros contextos já foram sanadas”.

O processo é lento e muitas das vezes parece que estagnou ou retrocedeu, no entanto, toda mudança leva algum tempo, principalmente aqueles que precisam mexer na estrutura de toda uma sociedade, estrutura essa que não foi criada. Mesmo que seja lento, o importante é não parar e cada vez mais acelerar o progresso nesse sentido.

CONCLUSÕES

Na observação da problemática apresentada, pode-se inferir que diante dos resultados obtidos, há intenso sofrimento psíquico, levando em conta que cada indivíduo sente e entende uma determinada situação de acordo com seu próprio universo.

Ainda que hajam algumas medidas para minimizar o impacto criado pelo processo da escravidão e de toda a ideia fomentada a partir de então, sobre os estigmas e estereótipos aplicados aos afrodescendentes, ainda assim, não são suficientes para suprir anos de opressão.

O problema social está no silêncio do oprimido, na falta de conhecimento sobre o que diz o opressor e da segregação dos seres humanos por um processo de colorismo que coloca na cor da pele uma distinção entre pessoas. O comodismo sobre o não conhecimento da cultura e história afro brasileira, afasta ainda mais os grupos e dificulta o bom convívio tanto daquele que recebe (por estar em um meio majoritariamente branco), quanto aquele que chega e necessita da sensação de pertencer ao local de convívio social.

As políticas públicas devem se atentar ao fato de que todos os participantes da sociedade são ativos, podem e devem preencher todo e qualquer espaço social. Sendo assim, a aplicabilidade deve considerar o macro e não uma camada que não representa o país. Discutir, empoderar e conscientizar durante toda formação educacional faz-se necessário a fim de evitar a perpetuação de preconceito e discriminação. A universidade deve ser o espaço de potencialização da multiplicidade de culturas e saberes e não de reprodução de uma lógica excludente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Agência Brasil, Geral. IBGE: negros são 17% dos mais ricos e três quartos da população mais pobre. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-12/ibge-negros-sao-17-dos-mais-ricos-e-tres-quartos-da-populacao-mais-pobre>> Acesso em 04 de junho de 2018.
- Aroson,E;Robin,D;Akert,R. (2000) Psicologia Social, São Paulo. Editora Gen.
- Azevedo, C. M. M. de. (2004). Cota racial e estado: abolição do racismo ou direitos de raça?. Cadernos de Pesquisa, 34(121), 213-239.
- Gil, A. C. (2008). Métodos e técnicas de pesquisa social (6ª ed.) São Paulo: Atlas.
- Globo/G1, Economia. (2017). 63,7% dos desempregados no Brasil são pretos ou pardos, aponta IBGE. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/637-dos-desempregados-no-brasil-sao-pretos-ou-pardos-aponta-ibge.ghtml>> Acesso em:12 abr. de 2018.

Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, (2008) que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Brasília, Presidência da República. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11645.htm> Acesso em: 01 de maio de 2018.

Lima, M. E. O., & Vala, J. (2004). As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. *Estudos de Psicologia (Natal)*, 9(3), 401-411.

Nascimento, G. X. da C. (2015). Os perigos dos Negros Brancos: cultura mulata, classe e beleza eugênica no pós-emancipação (EUA, 1900-1920). *Revista Brasileira de História*, 35(69), 155-176.

Rodrigues, A; Jablonsky, B; Assmar, E. (2000) *Psicologia social*, Rio de Janeiro. Editora Vozes.

Myers, D. (2014). *Psicologia Social*. (10ª ed.) Porto Alegre. AMGH Editora Ltda.

Pereira, D. F. & Silva, C. M. (no prelo). Ensino de Psicologia e as discussões étnico-raciais. *Revista Uniabeu*.

SOCIOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS

A QUESTÃO ÉTNICO-RACIAL E OS DIREITOS HUMANOS

Danielle Campos de Moraes

Isabel Cristina Lopes Barbosa

“Falo de milhões de homens em quem deliberadamente inculcaram o medo, o complexo de inferioridade, o tremor, a prostração, o desespero, o servilismo.”

(Aimé Césaire, Discurso sobre o colonialismo).

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) tem sua criação no contexto pós Segunda Guerra Mundial, evocando princípios de proteção à humanidade mediante o extermínio de diversos povos pelo nazismo. Sendo construída, principalmente, por John Peter Humphrey e outros membros de cinquenta países, através da Conferência de Yalta (ou Conferência da Criméia), na Rússia, que teve seu início em fevereiro de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 (TOTA, 2006).

O objetivo era construir uma nova base ideológica que garantisse a dignidade e humanidade no contexto pós-guerra, bem como assentar novos ideais na modernidade, norteando o desenvolvimento das nações para que os horrores cometidos anteriormente não se repetissem.

Pensava-se no estabelecimento de uma paz duradoura para compensar os anos de sofrimento e horror que a humanidade havia passado nos 2.194 dias de guerra. O organismo pensado para coordenar as diretrizes

para a manutenção da paz foi a ONU (Organização das Nações Unidas) (TOTA, 2006, p. 418).

Ou seja, no contexto de pós-guerra, os horrores cometidos por Hitler e o nazismo precisavam ser combatidos não apenas com poderio militar, mas também ideologicamente, afastando os medos das nações com a ascensão no capitalismo neoliberal. Para além, o órgão teria por competência mediar futuros conflitos internacionais buscando manter a paz mundial.

Cabe ressaltar que as guerras, neste contexto, fazem parte do escopo do capitalismo neoliberal, gerando lucro e sustentando a ordem imperialista que será mantida pelos Estados Unidos pós-segunda guerra e pós-guerra Fria até os dias de hoje. No mesmo contexto histórico-cultural de consolidação de valores e princípios universais cresce também a hegemonia imperialista e neoliberal (DOUZINAS, 2011).

Pensando na construção da Declaração, essa seguiu o protecionismo eurocêntrico, ignorando as violações de direitos humanos já cometidas anteriormente à época do sistema escravista. Entende-se que o período histórico era diferente. A modernidade constrói novas condições ideológicas. No entanto, o recorte étnico-racial foi veementemente ignorado, como recorrentemente na atualidade.

Este trabalho busca discutir os Direitos Humanos a partir de questões trazidas pelo viés étnico-racial, buscando estabelecer relações entre humanidade e negritude na atualidade, numa perspectiva crítica com base na realidade brasileira.

A DESUMANIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA

A modernidade inaugura o conceito de humanidade. Em outros períodos da história ocidental esta não era uma questão. Na antiguidade, por exemplo, temos os membros do corpo social de Roma como cidadãos e humanos eram apenas aqueles que se encaixavam em padrões sociais de cultura e instrução. Os bárbaros (aqueles que não faziam parte da cultura greco-romana) não partilhavam desta posição. Com a missão catequizadora do cristianismo surge o universalismo, pois todos os povos poderiam ser salvos pela fé. E apenas obteriam este status se assimilassem esta fé (DOUZINAS, 2011).

Durante a colonização europeia sobre territórios americanos, africanos e asiáticos, a ciência e a igreja chegam por meios diferenciados à con-

clusão de que os povos nativos destes territórios, quando não inumanos, eram menos humanos, o que justificava a dominação destes (DOUZINAS, 2011). Em um debate em 1550 promovido em um conselho convocado pelo rei Charles V na Espanha, a igreja, na figura de alguns dos seus principais representantes à época, como o Bispo Bartholomeu de Las Casas argumentava que os povos indígenas seriam cristãos involuntários, pois possuíam uma inocência própria de Adão no paraíso e deviam ser tutelados, além de serem capazes de se organizarem em famílias. Convertendo-os à fé cristã, estes seriam salvos e aceitariam com mais facilidade a autoridade espanhola.

Neste mesmo debate o filósofo Jeán Ginés de Sepúlveda defendia a ideia de que como se tratavam de povos bárbaros, portanto, seres inferiores, e aqueles que possuíam a condição plena de humanidade tinham o direito de governá-los. Ou seja, os povos europeus. Assim como os adultos sobre as crianças e os homens sobre as mulheres são os povos civilizados sobre os bárbaros (DOUZINAS, 2011). Nos dois lados apresentados neste debate histórico conhecido como Controvérsia de Valladolid a colonização foi justificada, seja por argumentações religiosas ou científico-filosóficas.

As interpretações conflitantes de Sepúlveda e Las Casas capturam a ideologia dominante dos impérios, imperialismos e colonialismos ocidentais. Por um lado, o outro (religioso ou racial) é inumano ou subumano. Isso justifica a escravidão, as atrocidades e até mesmo a aniquilação como estratégias da missão civilizatória. Por outro lado, a conquista, a ocupação e a conversão forçada são estratégias de desenvolvimento espiritual ou econômico, de progresso e integração dos outros, inocentes e ingênuos, à humanidade (DOUZINAS, 2011, p. 5).

Os povos africanos não foram vistos da mesma forma pela igreja, que relegou-os ao status de inumanos, condição justificada pela “Maldição de Cam”. A maldição de Cam refere-se a uma mitologia bíblica encontrada no livro de Gêneses, em que Cam encontra seu pai Noé bêbado e caçoa de sua condição com os irmãos. Quando retorna a sobriedade, Noé amaldiçoa seu filho Cam a ter sua descendência escravizada pelos filhos dos seus dois irmãos. Dividiu-se a humanidade entre esses três povos: brancos, amarelos e negros, sendo estes últimos destinados à condição de escravos (MUNANGA, 2003). Os homens e mulheres africanos não eram considerados pela lógica religiosa como subumanos como ocorreu com os po-

vos nativos da América, mas como inumanos. As duas condições sob esta justificativa respaldaram a escravização e/ou o genocídio sobre os povos indígenas e africanos.

A dominação inicialmente fundada em crenças cristãs, na qual se legitimava pela conversão dos povos originários e pela condenação bíblica dos povos negros ao destino da servidão, perde sua força com o desenvolvimento do mundo moderno e necessita-se com isso uma nova justificativa de dominação alinhada com a perspectiva racional, que ganhava hegemonia na sociedade ocidental. Elaboram-se assim no continente europeu “teorias científicas” que através principalmente da antropologia legitimam a dominação colonial – e posteriormente imperialista – por razões biológicas, separando a humanidade em raças superiores e inferiores (MOURA, 1994).

Essa mudança de perspectiva foi considerada como um salto ideológico importante na construção da ideologia racista, pois passou-se de um tipo de explicação na qual o Deus e o livre arbítrio constitui o eixo central da divisão da história humana, para um novo tipo, no qual a Biologia (sob sua forma simbólica) se erige em determinismo racial e se torna a chave da história humana (MUNANGA, 2003, p. 8).

A escravidão moderna, cujo surgimento está intimamente atrelado ao processo de gênese e desenvolvimento do capitalismo nos países ocidentais, necessitou de uma legitimação ideológica para justificar este regime que possuía um caráter extremamente contraditório com os ideais liberais que sustentavam o capitalismo. Necessitou-se comprovar uma inferioridade biológica de uma parcela da humanidade para, colocando-os como corpos desprovidos de humanidade e conseqüentemente não possuidores dos direitos fundamentais a igualdade, liberdade e a vida, confirmar-se a dominação (WOOD, 2003).

No Brasil, a dominação colonial passa a ser respaldada por uma intelectualidade nacional que bebia de fontes teóricas metropolitanas e o racismo, com isto, se fundamenta como uma ideologia colonizadora. Souza (2017, p. 9) aponta que é necessário “perceber como ela [a escravidão] cria uma singularidade excludente e perversa. Uma sociabilidade que tendeu a se perpetuar no tempo, precisamente porque nunca foi efetivamente compreendida ou criticada”. Havia uma preocupação constante dos intelectuais brasileiros, principalmente no pós-abolição, sobre os efeitos do pluralismo

étnico sobre a formação da identidade nacional, que na concepção da elite se tratava de uma nação branca. Isto se faz presente em obras de intelectuais como Silvio Romero, Euclides da Cunha, Edgar Roquete Pinto e Nina Rodrigues (MUNANGA, 1999). Mas enganam-se aqueles que acreditam que esse esforço para elaborar teorias racialistas pelos intelectuais se deu apenas pela preocupação com a identidade nacional. Esse discurso ideológico foi elaborado, reforçado e concretizado através de políticas para manutenção do status quo e dos privilégios da classe dominante branca brasileira.

A ideologia dominante colocava o negro como o “vadio” ou a “mulher à toa”, como uma população avessa ao trabalho ou sem a qualificação necessária para trabalhos de maior prestígio social. E muitas dessas ideias estavam relacionadas a teorias eugenistas de degradação racial, onde os negros biologicamente eram considerados incompatíveis com os ideais civilizatórios (FERREIRA, 2010). Tal pensamento de inferioridade justificava a importação de mão de obra europeia (MOURA, 1988), bem como o lugar do negro nas ocupações precarizadas (IANNI, 1978). Os objetivos das classes dominantes com a abolição eram não apenas a passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado, mas a substituição da mão de obra negra pela branco-europeia (FERNANDES, 2008), pois na concepção desta elite apenas através do branqueamento da nação brasileira pelo imigrante - “agente civilizador e racialmente regenerador de um Brasil idealizado por suas ‘modernas’ classes superiores” (MOURA, 1995, p. 19) - seria possível o desenvolvimento nacional.

Essa associação do negro a vadiagem, inclusive, servia de justificativa também para o controle constante sobre esta população que se encontrava livre, em maior número na composição da sociedade brasileira, sem nenhuma assistência econômica ou educacional por parte do Estado e que eram discriminados ao buscarem adentrar o mercado de trabalho. Para garantir a segurança pública à elite branca, qualquer conglomerado de negros seja em cerimônias festivas, religiosas ou capoeiras tornavam-se alvo de intervenção policial (GÓES, 2016). De acordo com o pensamento de muitos intelectuais da época, como Nina Rodrigues, o negro era propenso ao alcoolismo e a vadiagem por conta de sua degeneração genética racial e a lei devia atuar de forma mais rigorosa sobre esta parcela da população.

O medo epidêmico concretizado pelo negro que circundava todo o mundo branco determinava um controle preventivo e cruelmente repres-

sivo em termos de manutenção da ordem quando o “caos” se propagava, a saída seria desarmar o negro que adquiriria, cada vez mais, a consciência de que aquele mundo não era seu, e entre uma possível revolta e a criminalização, a desintegração do negro e “encobrimento” do racismo ontológico, estrutural, estruturante e condicionante das relações sociais brasileiras pelas falsas promessas democráticas seria a saída, um controle racial silencioso (GÓES, 2016, p. 187).

Porém, todo este debate encontra na década de 1930, com o Estado Novo, o fechamento de uma importante abordagem para se pensar a identidade nacional. Esse movimento ocorre na política – impulsionada pelo governo de Vargas – nas ciências sociais – cujos principais representantes são as figuras de Gilberto Freyre (1933) e Sérgio Buarque de Holanda (1936) – e no meio artístico pelos modernistas e regionalistas.

Dentre as teorias raciais do pensamento social brasileiro, esta abordagem adotada como hegemônica pensava o Brasil como uma nação miscigenada, cuja formação se deu pela mistura de diferentes povos que convivem harmonicamente. Segundo eles, esse “caldeirão étnico” foi capaz de absorver diferentes culturas. Gilberto Freyre (1933) foi o responsável por elaborar a tese culturalista da democracia racial, a saída ideológica para a questão racial brasileira e a solução para o problema da identidade nacional. Essa teoria sistematizada por Freyre foi de encontro à ideia já propagada internacionalmente de que o Brasil era um paraíso racial, sempre em comparação a outras ex-colônias escravistas, como os Estados Unidos e a África do Sul. Assim, as teorias de inferioridade biológica e a política de branqueamento são substituídas pela teoria da democracia racial – que em contrapartida aponta novamente a miscigenação como projeto de nação fundamentada no branqueamento da população, só que com uma abordagem mistificadora (JACCOUD, 2008).

Com a igualdade jurídica no pós-Abolição, a elite branca necessitou traçar estratégias para conservar sua hegemonia, e, encontra nestas teorias um mecanismo importante de controle racial e social. O racismo torna-se não apenas um mecanismo de dominação colonialista e posteriormente imperialista entre os países, mas também “de dominação de classes em cada país particular” (MOURA, 1994, p. 3). O racismo perpetua nas sociedades pós-coloniais e na sociedade moderna como um todo mecanismos de desumanização de mulheres e homens negros, seja na dimensão

individual através de discriminações diretas e indiretas, na dimensão institucional, quando as instituições produzem e reproduzem as desigualdades raciais entre seus usuários e na sua dimensão estrutural, ao compreendermos que o racismo é alicerce das relações sociais, econômicas e políticas da sociedade ocidental, perpetuando uma ordem social de hierarquização da humanidade (ALMEIDA, 2018).

Mediante o cenário exposto acima na construção histórica da sociedade brasileira, cabe questionarmos a real equivalência de direitos humanos em sua concepção quando estes surgem do genocídio europeu, mas apaga a história do genocídio negro e indígena no Brasil. Como podemos pautar e cobrar direitos humanos à partir da realidade que temos, ainda hoje, corpos objetificados, animalizados e desumanizados? Corpos que servem ao capital como força de trabalho, mas são alijados de direitos no cotidiano da estrutura racializada?

Nessas circunstâncias tal como acontecia antes, sob a escravatura – o conceito do humano e a noção de humanidade, que uma parte do pensamento racial torna por adquiridos, não eram evidentes. Com efeito, face ao escravo negro ou ao colonizado, a Europa interrogava-se incessantemente: «Será outro homem? Será outro que não o homem? Será outro exemplar do homem? Ou será antes outro além do mesmo?» No pensamento da descolonização, a humanidade não existe a priori. Deve fazer-se surgir pelo processo através do qual o colonizado desperta para a consciência de si, apropriando-se subjectivamente do seu eu, desmonta a sua cerca e permite-se falar na primeira pessoa. Em contrapartida, o despertar para a consciência de si ou ainda a apropriação de si não visam unicamente a realização do eu, mas também – e ainda mais significativamente – a ascensão em humanidade, um recomeço da criação, a abertura do mundo. (MBEMBE, 2014, p. 59)

A MANUTENÇÃO DA MARGINALIDADE DO POVO NEGRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO

Desde antes da Abolição da escravatura no Brasil, o sistema penal sempre esteve voltado ao controle racial (GÓES, 2016) e com a implantação do modelo neoliberal no país e o fortalecimento do Estado Penal

(WACQUANT, 2007) como frente de atuação punitivista sobre as classes subalternas, o que vivenciamos é um cerceamento da população negra ao seu direito a justiça. Assim como Wacquant (2007) relata sobre a realidade dos Estados Unidos, são os negros o contingente majoritário do sistema carcerário no Brasil, cuja penalização recai de maneira muito mais rigorosa (ROCHA, 2011). Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Igarapé (2016), em se tratando de mulheres presas, 68% são negras, o que evidencia o recorte racial no sistema penitenciário.

A lógica da ordem social racista cria e mantém mecanismos que marginalizam uma parcela da sociedade através da militarização do cotidiano. O braço armado do Estado na figura das polícias (no caso de intervenções militares como o Rio de Janeiro também o exército) é responsável por execuções e violações sistemáticas dos Direitos Humanos. Tais violações ocorrem prioritariamente em territórios entendidos como periféricos, com população de baixa renda, menor valor imobiliário, menor oferta de serviços básicos e políticas públicas.

A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro é considerada a que mais mata e a que mais morre no mundo e o Brasil o país com maior número de homicídios (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015). Execuções sumárias são frequentes no cotidiano da cidade, cuja contagem de corpos ultrapassa muitas vezes a média de uma guerra. Um indicador que demonstra bem este quadro é que a taxa de homicídio em 2012 foi de 29 a cada 100 mil habitantes – o que corresponde a 56 mil mortes –, quando a Organização Mundial de Saúde considera como epidemia acima de 10 homicídios a cada 100 mil habitantes.

O relatório sobre homicídios cometidos pela Política Militar na cidade do Rio de Janeiro elaborado pela Anistia Internacional (2015) apresenta a situação de militarização do cotidiano na capital carioca, mas também no Brasil de maneira geral, como uma crise aguda das políticas de segurança pública. Esta política se estrutura de forma com que 20% dos homicídios da cidade sejam cometidos por policiais em serviço (PACS, 2017). E tal modelo de militarização sobre territórios específicos da cidade se intensifica em contextos de megaeventos, como foram os casos dos Jogos Pan Americanos em 2007, os Jogos Olímpicos de Verão em 2016 e a Copa do Mundo em 2018, em que interesses do capital imobiliário soma-se a política de guerra às drogas – convidando, inclusive, uma agência de combate

ao narcotráfico estadunidense para estabelecer uma sede no Rio de Janeiro (PACS, 2017), a Drug Enforcement Administration (DEA). Não por acaso, pois a política de segurança pública militarizada de intolerância zero segue a cartilha do modelo implantado nos Estados Unidos da América.

As mortes resultantes do uso excessivo de força que culmina na letalidade pelos agentes do Estado são justificadas pelas autoridades e pela mídia como um efeito colateral da “guerra às drogas”, utilizando nos registros de óbito termos como “auto de resistência” e “homicídios decorrentes de intervenção policial”, que carregam em si a suposição de que por trás de cada morte há um envolvimento ou influência do crime organizado e que o policial agiu em legítima defesa (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015). O clima de guerra é reforçado pelos meios de comunicação, pelas autoridades políticas e por discursos acadêmicos conservadores, que ressaltam a força de um inimigo interno a ser combatido, legitimando o uso de tanques, blindados e todo o sangue pobre, negro e favelado derramado. As vítimas chegam a ser crianças que têm suas mochilas revistadas⁴⁵ e suas vidas interrompidas dentro das unidades escolares⁴⁶, além de toda a comunidade que sofre com o cerceamento a direitos sociais básicos, com o fechamento de unidades de saúde e educacionais durante operações policiais (PACS, 2017).

A militarização do cotidiano nas favelas e periferias cariocas, inclusive, está intimamente ligada a um perfil que tem raça, gênero e idade. Entre os anos de 2010 e 2017, por exemplo, do total de mortes decorrentes da atuação da polícia, 79% das vítimas eram pessoas negras, 99,5% eram homens e 75% eram jovens (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015). O racismo estrutural (ALMEIDA, 2018) faz com que naturalizemos a con-

45 Fotos de crianças revistadas por policiais em operação são retratos de cenas históricas na região metropolitana do Rio de Janeiro. Parafraseando Marx (2001), a história ocorreu à primeira vez como tragédia em 1994 e a segunda como farsa em 2018. Veja mais em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2018/02/23/foto-de-exercito-revistando-mochila-de-criancas-no-rio-choca-internautas.htm>. Acessado em: 01 fev. 2019.

46 Maria Eduarda, de 13 anos, foi atingida por 4 tiros no dia 31 de março de 2017, enquanto participava da aula de educação física em uma unidade escolar da Fazenda Botafogo, região de abrangência do 41º Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro. Veja mais em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/e-muito-doloroso-diz-irma-de-menina-morta-baleada-dentro-de-escola-no-rio.ghtml>. Acessado em: 01 fev. 2019.

dição majoritária em que os negros se encontram nos índices de mortalidade e no encarceramento, e que, ao mesmo tempo, sejam a parcela da população que tem menos acesso aos direitos de saúde, educação, moradia, trabalho, lazer, e enfim, os direitos humanos fundamentais (PAIXÃO et al, 2010). O imaginário construído historicamente de forma pejorativa sobre a população negra como o vadio ou a mulher a toa, reatualizam-se no trombadinha ou o favelado, como justificativas moralizantes para sua desumanização e espoliação de seus direitos.

Se não trabalha, é malandro e se é malandro é ladrão. Logo, tem que ser preso, naturalmente. Menor negro só pode ser pivete ou trombadinha (Gonzales, 1979b), pois filho de peixe, peixinho é. Mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta. Basta a gente ler jornal, ouvir rádio e ver televisão. Eles não querem nada. Portanto têm mais é que ser favelados (GONZALES, 1984, p. 4).

Embora em um mesmo cenário esteja nítido a desigualdade social e a segregação, como é o caso dos bairros nobres litorâneos compostos de condomínios de luxos e favelas, concomitantemente, esta divisão do espaço é ideologicamente considerada fruto da capacidade e escolha individual. Seguindo a lógica de que todos são iguais para competir neste sistema, alguns não tiveram os valores necessários para ascender socialmente (MENEGAT, 2012). Isto está alinhado aos discursos de ódio contra determinados grupos, onde um perfil criminoso é construído socialmente, do marginalizado, que recorrentemente será “o pobre, negro, jovem, desempregado, morador da favela. Esses conviverão sempre com o medo e a insegurança, serão sempre vítimas de ‘batidas’ policiais, revistas arbitrárias, serão sempre suspeitos” (LEMOS, 2015, p. 64), caracterizando a criminalização da pobreza.

Abdias do Nascimento em *O genocídio do negro brasileiro* aponta a construção da racialização da estrutura social com a anuência das instituições.

Este tipo de racionalização constitui um modelo da ideologia das classes governantes tentando o impossível: provar a ausência do racismo na sociedade escrava. A maliciosa artificialidade do argumento, apresentando a estratificação social como oposta à racial, não resiste a mais superficial análise, já que era a raça que de fato determinava a posição social. Os africanos (negros), e não os europeus (brancos), é que foram escravizados; este

é o fato histórico que conta (NASCIMENTO, 1978, p. 55).

Não obstante, a estrutura racial permanece até os dias de hoje legitimando-se, inclusive, pelo uso da força. Como é possível evidenciar no “Pacote Anticrime” apresentado pelo atual Ministro Sérgio Moro que apresenta o excludente de ilicitude⁴⁷ e outros pontos que, segundo especialistas, representa um ataque aos direitos historicamente conquistados.

[...] a legítima defesa, enquanto conceito, diz respeito às possibilidades de matar cidadãos justificadamente. Essas hipóteses são bastante restritas e precisam bastante restritas. Há uma discussão grande, no direito penal mundial, sobre se sequer os agentes do Estado, os policiais, podem recorrer à legítima defesa. Ou se seria necessário uma lei específica. O nosso código já é suficientemente generoso nesse aspecto (SHALDERS, 2019, n.p.).

Por mais que a tentativa de aprovar a nova legislação pareça se tratar apenas da proteção de agentes da lei, por outro lado, evidencia a legitimação do Estado em decidir quem vive e quem morre em um país que não prevê pena de morte em suas normativas legais. Em suma, trata-se da barbárie legitimada pelo judiciário. Na forma da necropolítica de Mbembe

Ele permite uma modalidade de crime que não faz distinção entre o inimigo interno e o externo. Populações inteiras são o alvo do soberano. As vilas e cidades sitiadas são cercadas e isoladas do mundo. O cotidiano é militarizado. É outorgada liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar. O deslocamento entre células territoriais requer autorizações formais. Instituições civis locais são sistematicamente destruídas. A população sitiada é privada de seus meios de renda. Às execuções a céu aberto somam-se matanças invisíveis (MBEMBE, 2016, p. 138).

No entendimento de juristas, esse excludente seria uma grande perda a partir do momento em que autorizaria a polícia a agir com força letal contra a população em caso de necessidade, justificando a, já cotidiana, violência policial.

47 O excludente de ilicitude se configura como exceção em que os cidadãos podem cometer um passível de punição criminal e tipificado no Código Penal. Apesar de tipificados em lei, caso o réu recorra ao dispositivo legal, o juiz poderá entender que não se tratou de ato ilícito por questões específicas. Tal dispositivo poderá ser usado para “justificar” ações policiais e fugir às punições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história das civilizações mostra a necessidade premente de uma discussão racializada dos Direitos Humanos. Ao longo das últimas décadas, a discussões avançam com base no pensamento crítico acerca de classe e gênero, mas ainda se mantêm – inclusive na Academia – cristalizadas quanto à racialização da sociedade. Uma vez que no Brasil a questão étnico-racial é determinante para a hierarquização social, ou seja, raça/etnia são fatores que definem as pertencas em classes sociais, a violação de direitos humanos ocorre em maior grau contra a população negra. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016), dos 10% mais pobres, negros ocupam 78% e dos 10% mais ricos, apenas 24,8%, o que evidencia o recorte racial da pobreza no Brasil.

Se por um lado os ativistas e acadêmicos que debatem direitos humanos buscam ampliar o conceito para além do critério de humanidade, incluindo direitos sociais, civis e políticos, por outro, resistem em nomear e dar visibilidade à população que tem seu direito à existência negado. No muito, quando fogem à regra, reproduzem os paradigmas científicos das ciências sociais ignorando seus pressupostos básicos e reforçando uma ideia de igualdade que na prática não existe (SOUZA, 2017, p.15).

A mistificação da realidade tem papel fundamental nesse processo e as ciências sociais, mesmo quando construídas numa perspectiva crítica, não passam incólumes. A todo momento acabamos por ser envolvidos por ela. Faz-se necessário discutir direitos humanos com base na centralidade da sociedade brasileira: a questão racial. Precisamos construir o pensamento com base na intersecção gênero, raça e classe entendendo as especificidades que a nossa sociedade tem a partir de sua construção no sistema escravista. Gênero e classe sofrerão influência direta de raça, logo, torna-se fantasioso discutir direitos sem dar a devida importância ao que nos separa socialmente no imaginário do brasileiro. Para além dos discursos culturalistas ou ideológicos que marcaram o pensamento social brasileiro, os debates e análise precisam ser pautados na realidade que nos cerca.

O inimigo interno, passível de ser amarrado em postes, executado pela polícia ou enjaulado em navios negreiros na forma de cadeias, comumente classificado como bandido, sempre tem cor. Mbembe (2016)

aponta a relação entre a construção desse pensamento e seu objetivo final, na forma de genocídio da população negra

Que a “raça” (ou, na verdade, o “racismo”) tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-los. Referindo-se tanto a essa presença atemporal como ao caráter espectral do mundo da raça como um todo, Arendt localiza suas raízes na experiência demolidora da alteridade e sugere que a política da raça, em última análise, está relacionada com a política da morte. Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “aquele velho direito soberano de morte” (MBEMBE, 2016, p. 128).

Estes se remetem aos resquícios da escravidão como algo distante, por menorizando as consequências do sistema escravista para os descendentes dos seres humanos escravizados tratados exclusivamente como força de trabalho até a atualidade. Numa sociedade construída à base do escravismo e que se apropria do capitalismo de forma periférica, a distribuição de renda, bem como a racialização da força de trabalho se colocam como um impeditivo para a ascensão social e para o acesso à direitos e serviços.

A temática dos Direitos Humanos possui ligação intrínseca com a racialização da sociedade brasileira. Desde sua gênese que promove o apagamento histórico do genocídio praticado contra o povo negro a fim de promover o lucro, até a atualidade onde o Estado – que teoricamente deveria ofertar proteção à sua população de forma equitativa – mostra-se ser o atual veículo da manutenção deste mesmo genocídio. Ao nos referirmos a uma humanidade universal sem colocar em pauta os mecanismos estruturais que impedem a concretização desta igualdade, “os direitos humanos tanto escondem quanto afirmam a estrutura dominante” (DOUZINAS, 2011, p. 11), mas quando nos propomos a enfrentar estas questões, estes podem ser um importante mecanismo de tensionamento e “podem revelar a desigualdade e a opressão, e ajudar a desafiá-las” (idem, p. 11), principalmente em se tratando de sociedades como a brasileira em que o agente de violência é o Estado.

Não é mais possível que a academia seja espaço de reprodução de saberes elitistas e da classe dominante. A entrada de novos atores sociais na universidade, espaço antes privilegiado às classes superiores, reforçam a necessidade do debate ser travado com base na realidade para além da visão objetificada. Segundo estudo promovido pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (PEREIRA, 2014), o perfil dos estudantes das universidades públicas foi alterado com as políticas de ação afirmativas. O número de estudantes negros triplicou entre 2003 e 2014, aumentando 178%. Essa alteração possibilitou às famílias que antes não possuíam acesso às universidades, bem como oriundos de escolas públicas, tenham hoje seus primeiros graduados e pós-graduados formados em universidades de qualidade, possibilitando maior mobilidade social.

Não se trata mais da promoção de discursos sobre o Outro⁴⁸ mas também de disputas de narrativas em espaços de construção do conhecimento que servirão de aporte para o entendimento de mundo e a construção, em um mundo ideal, de políticas públicas e proteção efetiva de cidadãos. Para Fanon (2008, p. 33), “[...] falar é existir absolutamente para o outro”, em se tratando de direitos, o que é mais humano do que o direito à fala?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. Você matou meu filho!: Homicídios cometidos pela política militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015

48 “(...) uma identidade relacional construída por *brancos(as)*, definindo eles(as) mesmos(as) como racialmente diferentes dos ‘Outros’. Isto é, a Negritude serve como forma primária de alteridade, pela qual a branquitude é construída. O ‘Outro’ não é outro *per se*; ele/ela torna-se tal através de um processo de absoluta negação” (KILOMBA, 2010, p. 19).

- DOUZINAS, Costas. O paradoxo dos direitos humanos. Tradução de Caius Brandão. In: Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas. Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos - UFG, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://www.cienciassociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?1350490879>>. Acessado em: 7 abr. 2019.
- FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Salvador: EDFBA, 2008.
- FERREIRA, Camila Manduca. O negro na gênese do Serviço Social (Brasil, 1936-1947). Dissertação – Mestrado em Serviço Social. Rio de Janeiro: UFRJ/ESS, 2010.
- FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. v.1. 5 ed. São Paulo: Globo, 2008.
- FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Rio de Janeiro: Schimidt, 1933.
- GÓES, Luciano. A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- GONZÁLES, Lélia. Racismo e Sexismo na cultura brasileira In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1936.
- IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: rendimento de todas as fontes. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101390_informativo.pdf>. Acessado em: 07 fev. 2019.
- JACCOUD, Luciana. Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: TEODORO. Mário (Org.). As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição. Brasília/DF: Ipea, 2008.

- KILOMBA, Grada. “The Mask”. In: _____. *Plantation Memories: Episodes of Everyday Racism*. Münster: Unrast Verlag, 2 ed, 2010.
- LEMOS, Amanda dos Santos. Criminalização da pobreza e a culpabilização do pobre. In: FARIAS, Francisco Ramos de; FACEIRA, Lobélia da Silva (Orgs). *Punição e prisão: ensaios críticos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.
- MARX, Karl. *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MBEMBE, Achille. *Sair da grande noite. Ensaio sobre a África descolonizada*. Tradução de Narrativa Traçada, revisão de Sílvia Neto. Luanda, Edições Mulemba; Mangualde, Edições Pedagogo, 2014, 200p.
- _____. *Necropolítica*. *Revista Arte & Ensaios*, UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, dez. 2016.
- MENEGAT, M. *Guerra civil no Brasil*. In: _____. *Estudos sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- MOURA, Clovis. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Ática, 1988.
- _____. *O racismo como arma ideológica de dominação*. 34 ed., ago-out, 1994. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/78q2kt8n8anz9ww/O_racismo_como_arma_ideologica_de_dominacao_Clovis_Moura_.pdf?dl=0>. Acessado em: 2 abr. 2019.
- MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra*. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.
- NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do povo negro: Processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.
- PACS, Instituto. *Militarização do cotidiano: Um legado Olímpico*. Instituto Políticas Alternativas para o Cone Sul. Rio de Janeiro: PACS, dez. 2017. Disponível em: <<http://www.pacs.org.br/files/2018/03/Militarizacao-do-Cotidiano-Um-legado-olimpico.pdf>>. Acessado em: 01 fev. 2019.

- PAIXÃO, Marcelo; ROSSETO, Irene; MONTOVANELE, Fabiana; CARVANO, Luiz M (Orgs). Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2009-2010: Constituição Cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça. Instituto de Economia – UFRJ. Rio de Janeiro: Editora Garamond Ltda, 2010.
- PEREIRA, Henrique Daniel Leite Barros et al. IV Pesquisa do perfil do socioeconômico e cultural dos estudantes de graduação das instituições federais de ensino superior brasileiras. Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Estudantis – FONAPRACE, 2014.
- ROCHA, Roseli da Fonseca. A Questão Étnico-racial e sua relevância no processo de formação em Serviço Social. XI Congresso Luso Abro Brasileiro de Ciências Sociais: Diversidades e (des)Igualdades. Bahia: UFBA, 2011.
- SHALDERS, André. ‘Pacote anticrime’ de Sergio Moro: porque alguns advogados e juristas questionam a proposta. BBC Brasil (online), São Paulo, 4 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47125522>>. Acessado em: 10 abr. 2019.
- SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava-Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.
- TOTA, Pedro. Segunda Guerra Mundial. In: MAGNOLI, Demétrio. História das guerras. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2006.
- WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

INSTITUIÇÕES E JUSTIÇA: PERCEPÇÕES SOBRE GARANTIAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB

Marconi do Ó Catão

1 - INTRODUÇÃO

Na modernidade contemporânea os direitos humanos representam o principal instrumento de defesa, garantia e promoção das liberdades públicas e condições materiais para uma vida digna. Nesse contexto, os Poderes Executivo e Legislativo são sempre solicitados a terem uma atuação em harmonia com esses direitos; mas, o último guardião para proteção de tais direitos é o Poder Judiciário, sendo imperioso a incessante luta pela efetividade de sua tutela jurisdicional.

No atual debate acerca dos direitos humanos, um dos principais aspectos é o problema de sua justiciabilidade, ou seja, da utilização material das normas de tais direitos no âmbito da prestação jurisdicional. Portanto, a busca por sua efetividade na esfera judiciária implica na averiguação da forma pela qual os juízes concebem e aplicam as normas de direitos humanos. Assim, para a concretização dessa meta, o Grupo de Pesquisa "Direito, Tecnologia e Realidade Social: Paradoxos, Desafios e Alternativa", cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisas do Brasil e certificado institucionalmente, sob minha coordenação, juntamente com alunos do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB/Campus I, desde o ano de 2015 vem desenvolvendo projetos de pesquisa envolvendo a

articulação das temáticas "Direitos Humanos, Poder Judiciário e Justiça". Inicialmente, foi desenvolvida a pesquisa intitulada "A atuação do Poder Judiciário da comarca de Campina Grande – PB nas demandas que envolvam a aplicabilidade do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos", por meio de normas estabelecidas em documentos internacionais que versem sobre Direito Humanos. Em suma, essa pesquisa teve como principal objetivo analisar o grau de efetivação dos direitos humanos consagrados em documentos internacionais para a prestação da tutela jurisdicional, bem como houve o propósito de verificar o conhecimento e a aplicabilidade dos magistrados com relação a esses direitos.

No presente estudo deu-se continuidade ao projeto anterior, porém com outra variável, ou seja: a percepção da sociedade civil, enquanto principal destinatária dos direitos humanos, sobre as garantias e as violações de tais direitos. Nesta abordagem, de início foi realizada uma análise dos direitos humanos nos planos filosófico e jurídico, utilizando-se, para tanto, o referencial teórico proposto por John Rawls, com a finalidade de contextualizar as noções de justiça procedimental, argumentação discursiva e consenso sobreposto. Na segunda fase do estudo, houve uma pesquisa de campo com a população de Campina Grande/PB, por meio de questionários e entrevistas semiestruturadas, no sentido de averiguar quais as percepções sobre as garantias e violações aos direitos humanos que possuem variados segmentos sociais, envolvendo profissionais liberais, estudantes universitários, pessoas integrantes de instituições públicas e privadas, membros de comunidades etc.

A vigente Constituição Federal Brasileira vem procurando salvaguardar os direitos individuais, humanos e sociais, preocupando-se especialmente com a ampliação de tais direitos, inclusive não compondo um rol exaustivo e sim exemplificativo, tal como disciplina o artigo 5º, caput e §§ 2º e 3º, no Título II, denominado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". Porém, muito embora a relevância da proteção aos direitos humanos ser assunto pacífico nas legislações e nas doutrinas, nacionais e internacionais, não raras são as situações concretas de violações desses direitos, como os linchamentos e agressões físicas ou psicológicas a integrantes de grupos minoritários, tais como mulheres, crianças, negros, doentes mentais, LGBTs, entre outros.

Este texto tem como objetivo geral analisar as percepções da população de Campina Grande – PB sobre situações concretas envolvendo garantias e violações de direitos humanos. Mais especificamente, este estudo tem como escopo verificar as percepções (nível de compreensão e conhecimento) quanto as previsões normativas e situações vivenciadas no cotidiano social que envolvam violação ou proteção aos direitos humanos, tomando como participantes da pesquisa um grupo de pessoas que compõem uma amostragem do universo social da referida cidade. Ademais, esta pesquisa também se propõe a desenvolver uma abordagem descritiva sobre as principais teorias que tratam da matéria que se refere aos direitos humanos no contexto da justiça pública e da filosofia política, tomando como eixo referencial a “Teoria da Justiça como Equidade” de John Rawls.

Neste estudo, inicialmente foi utilizada uma metodológica dedutiva, realizada a partir de levantamentos de dados bibliográficos, documentais, legislativos, via internet etc. Posteriormente, foram elaborados os fichamentos do conjunto estudado, com a análise, reflexão crítica e interpretação sendo direcionadas para o objeto de estudo proposto, tudo isso com a utilização do procedimento analítico-descritivo. Em uma segunda etapa, de natureza indutiva, foi feita uma pesquisa de campo com aplicação de questionários e entrevistas semiestruturadas com a população da cidade de Campina Grande – PB, em variadas faixas etárias (acima de 18 anos), sexos, profissões e classes sociais. Em geral, tais entrevistas fizeram indagações acerca de possibilidades concretas de garantias e violações dos direitos humanos, tais como: 1) Na sua opinião, quais as situações que devem ser garantidas como direitos humanos? ; 2) O que você considera violações de direitos humanos? ; 3) Em quais áreas dos direitos humanos você considera que deveria haver maiores investimentos de finanças públicas? 4) Quais as instituições que mais lutam em favor da proteção dos direitos humanos?; entre outros questionamentos.

Em resumo, todas essas indagações foram elaboradas e realizadas no intuito de analisar quais as percepções que os entrevistados possuem com relação a essa temática. Nesse sentido, torna-se pertinente destacar os ensinamentos da psicologia social sobre percepção e processos perceptivos, como oportunamente leciona Merleau Ponty (1999, p.24, 34 e 38):

[...] O ‘algo’ perceptivo está sempre no meio de outra coisa, fazendo parte de um ‘campo’. [...] Somente a estrutura da percepção efetiva pode ensinar-nos o que é perceber [...], pois a percepção verdadeira, atual e explícita, distingue-se do trabalho crítico, indicando uma direção [...], sendo ela como uma rede cujos nós aparecem cada vez mais claramente [...]. A significação do percebido é uma constelação de imagens que começam a exteriorizar tudo o que existe para se compreender nas palavras. Então, a função essencial da percepção é fundar ou inaugurar o conhecimento.

Como vemos, a análise da percepção é de extrema relevância para uma absorção contingente do conhecimento, notadamente nos estudos que envolvam relações sociais de natureza transdisciplinar.

Outrossim, também salientamos que este estudo foi submetido, por meio da Plataforma Brasil, à apreciação pelo Comitê de Ética e Pesquisa Envolvendo Seres Humanos da UEPB – CEP/UEPB, estando o protocolo em conformidade com as diretrizes previstas na Resolução nº 466/2012, que disciplina a matéria ética em pesquisas científicas no Brasil, tendo esta pesquisa sido aprovada eticamente pelo referido órgão institucional, conforme Parecer CEP/UEPB, CAAE nº 54525516.0.0000.5187.

No universo desse estudo envolvendo a população de Campina Grande – PB, a amostragem foi de 50 (cinquenta) pessoas, selecionadas entre as várias áreas do convívio social (Instituições de Ensino Superior, Fóruns, Praças Públicas, Comunidades etc.), como já salientado antes. Os critérios de inclusão adotados foram: que os sujeitos envolvidos na pesquisa fossem maiores de 18 anos, que tivessem capacidade de entendimento e determinação (discernimento) e que aceitassem participar do estudo; já os critérios de exclusão foram: pessoas menores de 18 anos, com capacidade de entendimento e determinação ausente ou reduzida, ou que se recusassem a participar de tal pesquisa.

2- UM OLHAR INSTITUCIONAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Historicamente, a ideia dos direitos humanos remonta à Revolução Francesa, onde ocorreu notável mudança nas relações sociais, sobretudo,

com o desenvolvimento dos princípios da igualdade, liberdade e fraternidade, inspiradores das Cartas Constitucionais seguintes, as quais passaram a contemplar os direitos e as garantias individuais. Contudo, esses princípios foram idealizados no intuito de favorecer a classe burguesa, autora dessa revolução, sendo assim possível perceber o viés individual dos princípios da igualdade e da liberdade, visto que, ao alcançá-los, é colimado o direito subjetivo de cada indivíduo. Por sua vez, o princípio da fraternidade destaca-se por seu aspecto coletivo, revelando-se com maior grau de dificuldade na sua aplicação e cumprimento, pois sua efetivação depende de ações do poder público em conjunto com a sociedade civil. De modo que é necessário reconstruir noções relacionadas com a ciência do direito, a moral, a justiça e os poderes legalmente instituídos, havendo, nesse contexto, a “justiça comutativa”, que diz respeito ao Estado Liberal de Direito, envolvendo as liberdades públicas e individuais, e a “justiça distributiva”, que se refere ao Estado Social de Direito e que tem sua preocupação com os direitos sociais, econômicos e culturais.

A filosofia política contemporânea contempla duas teorias da justiça, com a primeira defendendo a justiça como um valor separado das instituições particulares, entendendo que a faculdade de ser justo é a de pôr as coisas em seu devido lugar, dando a cada um o que é seu; tal forma de justiça é tratada como a capacidade de tomar decisões corretas, com as teorias de interpretação do direito costumando utilizar essa versão no momento da decisão judicial. Já a segunda perspectiva teórica tem como principal propósito a segurança social a partir das instituições que condicionem situações adequadas. Assim sendo, são compreendidos como seus pressupostos os valores sociais que priorizam e se preocupam em detalhar como uma sociedade pode institucionalmente garantir e promover tais valores; por conseguinte, a justiça considerada “social”, muitas vezes é inserida em um ambiente competitivo, onde existem agentes racionais que buscam exclusivamente o seu próprio bem. Nessa discussão, John Rawls (1997, p. xxii), ao expor sua teoria, recepciona uma forma de justiça, norteadas a partir de lições kantianas, elaborando um sistema de normas universais de justiça material compreendidas como imperativos categóricos (KANT, 2009, p.187 et seq.). Com efeito, na sua “Teoria da Justiça” é destacado o conceito de liberdade individual ou negativa, onde está inserida a propriedade privada, associando a essa noção a ideia de moralidade social como

condição para que as ações individuais se realizem de forma ética. Nesse perspectiva, Catão (2017, p.222) expõe:

Rawls entende que uma sociedade justa pode garantir uma liberdade mais ampla para a grande maioria dos seus membros, enfatizando que é de fundamental importância definir o que é justiça, bem como encontrar os meios adequados para operacionalizar a sua efetivação. Em suma, Rawls inicia sua teoria com base no contrato social que dá início a sociedade civilizada, afirmando que a perda da liberdade para assegurar o bem comum é uma forma de injustiça, que se justifica, porém, a medida que evita uma injustiça ainda maior. Além disso, ele defende ainda que antes da consolidação do contrato social, os indivíduos encontram-se, hipoteticamente, em uma situação de igualdade, definida por ele como posição original, que corresponde ao estado de natureza, em que nenhum dos indivíduos tem conhecimento de seu lugar na sociedade, posição ou status social, tampouco conhece sua sorte na distribuição das habilidades naturais.

Nessa linha de pensamento, pessoas livres e racionais, em posição de igualdade, acatam os termos fundamentais de sua associação, ou seja, escolhem os princípios da justiça que regerão a sociedade, sem poder indicar condições favoráveis às suas próprias conveniências, já que não as conhecem, sendo tal desconhecimento nomeado na teoria da justiça rawlseana de "véu da ignorância" (RAWLS, 1997, p.146). Desse modo, torna-se possível entender o porquê da teoria de Rawls ser correlacionada com a equidade, tendo em vista que os princípios da justiça são acordados em conjunto em uma situação de igualdade.

Ressalte-se que a escolha dos princípios da justiça sob o referido "véu de ignorância", garante a equidade entre os membros da sociedade e dos acordos que venham a ser celebrados. Nesse mesmo sentido, reitera Catão (2017, p.223):

É importante perceber que a exteriorização da posição original de Rawls se dá como o status quo inicial adequado que garante a equidade dos acordos fundamentais que podem vir a ser concluí-

dos. Portanto, se parte de uma situação hipotética, denominada de posição original, na qual os vários indivíduos que se estabelecem em um contrato social estão envolvidos por um véu da ignorância, pouco conhecendo ou mesmo desconhecendo sua condição social e os papéis distintos que ocupam no corpo social. Entretanto, essa ignorância não é plena, visto que as pessoas que se encontram na referida posição têm noções gerais e básicas a respeito da sociedade e, devido a isso, podem racionalmente aderir a uma ideia de justiça como norma universal, em todos e de cada um.

Portanto, o objeto primário da justiça rawlseana, por estar presente desde o início e por possuir profundos efeitos, é a “estrutura básica da sociedade” (RAWLS, 1997, 91 et seq.), isto é, a atuação das instituições sociais no sentido de distribuir direitos e deveres fundamentais, determinando a cooperação do indivíduo na sociedade e a vantagem equivalente. As instituições são as principais forças econômicas, sociais e a própria constituição política, que regulam a sociedade, influenciando assim os projetos de vida dos indivíduos e o ideal de bem estar. Logo, na concepção de justiça social, deve-se primeiro avaliar os aspectos distributivos efetuados na estrutura básica da sociedade e o modo como os propósitos da cooperação social são entendidos, compreendendo, dessa forma, as vantagens, direitos e deveres consequentes, os quais derivam das expectativas legítimas das instituições sociais.

Em síntese, os ”princípios da justiça” propostos por Rawls são o objeto do contrato social original, que inauguram uma nova ordem política, determinando a justa distribuição das vantagens e ônus sociais, servindo então de regras para uma sociedade bem ordenada. Desse maneira, é possível compreender a “estrutura básica da sociedade “ como o primeiro objeto dos princípios da justiça, pois é justamente a ordenação das principais instituições em um sistema de cooperação que justificará a distribuição de vantagens e ônus. Nessa formulação estrutural de uma sociedade bem ordenada, Rawls apresenta os seus dois princípios da justiça, a priori, de forma provisória e em seguida, definitiva, ou seja: o primeiro como sendo o “princípio da liberdade” e dos direitos humanos fundamentais, que garantiriam os direitos de participação política, de opinião, de consciência etc.; e o segundo seria o “princípio da diferença”, que se refere a reparti-

ção dos bens primários, dos encargos, dos deveres e das vantagens sociais; salientando-se que este princípio admite desigualdade nas vantagens e nos cargos públicos, desde que todos os cidadãos tenham igual oportunidade de acesso, não permitindo que haja exclusão por razões ideológicas, físicas ou econômicas. Um aspecto digno de ênfase é que o primeiro princípio destacado é inegociável, com suas limitações sendo sempre determinadas pela própria liberdade na ordenação de uma coexistência livre (RAWLS, 1997, p.57 et seq.).

Ainda quanto ao “princípio da diferença”, é oportuno sua análise comparativa com o traçado histórico das sociedades, sendo este eixo referencial acatado em diversos ordenamentos jurídicos modernos, em que o princípio da igualdade perante a lei pode ser violado em prol do interesse geral. Nesse sentido, o utilitarismo representa uma compreensão individualista de interesse geral, na medida em que este é definido pelo máximo interesse do maior número de pessoas, independentemente de quaisquer outros fatores que se poderiam considerar, tais como os progressos científicos e tecnológicos, o interesse do Estado, entre outros (CATÃO, 2017, p.225).

Por sua vez, o conceito de “consenso sobreposto”, também enaltecido na teoria rawlseana, se revela a partir de um pluralismo razoável inerente à estrutura básica da sociedade. Em outras palavras, para mostrar como uma sociedade bem ordenada pode unificar-se e se tornar estável, Rawls (2011, *passim*) introduz a ideia fundamental do seu liberalismo político:

[...] um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes e razoáveis. Em tal consenso, essas doutrinas subscrevem a concepção política, cada qual a partir de seu ponto de vista específico. A unidade social se baseia em um consenso acerca da concepção política e a estabilidade se torna possível quando as doutrinas que constituem o consenso são aceitas pelos cidadãos politicamente ativos da sociedade e quando as exigências da justiça não conflitam por demais com os interesses essenciais dos cidadãos. [...]

Como é possível perceber, o consenso sobreposto contempla as concepções de democracia, cidadania, dignidade da pessoa humana, entre outras que formam a estrutura básica da sociedade. Mas, convém ressaltar

que tal consenso não é deduzido da razão nem tampouco advém da evolução do nosso sistema político, visto que, uma vez constatada a informação básica, o consenso existe por si mesmo; ou seja, pouco importa se um indivíduo defende o direito à vida por uma convicção religiosa, econômica, moral ou receio da sanção estatal, pois o fundamental é que, seja qual for a doutrina abrangente, ela concorde que esse direito é para todos. Desse forma, a grande virtude da teoria de justiça proposta por Rawls é que ela exterioriza adequadamente nossos possíveis ideais de justiça, articulando-os a partir de uma razão pública, pouco importando explicações sobre quais devem ser esses ideais. Com efeito, uma compreensão reflexiva desses elementos é capaz de nos tornar cidadãos mais razoáveis, proporcionando assim um adequado debate público.

3- ANÁLISES, REFLEXÕES E DISCUSSÕES DOS DADOS: INTERPRETAÇÕES DOS RESULTADOS

O estudo de campo foi realizado a partir de uma amostragem composta por 50 sujeitos de pesquisa, dentre os quais 75% encontram-se na faixa etária de até 30 anos e 40% são estudantes, variáveis estas que se revelaram importantes para a elaboração das interpretações e dos resultados, à medida que eles compõem parcela representativa da população da cidade delimitada para o estudo, além de serem os futuros profissionais desse município. Diante as perguntas realizadas, em geral os participantes demonstraram conhecimentos limitados, com alguns deles considerando as questões complexas – muito embora tenham sido elaboradas com meticulosa observância aos aspectos didáticos inerentes –, muitas vezes por não entender o real conteúdo e extensão dos direitos humanos. Desse modo, alguns afirmaram não ter conhecimento suficiente para responder ao questionário com total clareza, o que torna este estudo ainda mais oportuno e pertinente, haja visto que traduz a fragilidade das discussões relacionadas com as noções que parte da população tem sobre o assunto em foco.

Após essa breve explanação, passemos para a exposição de alguns dados que consideramos relevantes para a pesquisa. O primeiro aspecto diz respeito às “instituições que a população considera que mais agride os direitos humanos”. Na opinião dos entrevistados, a instituição que mais

viola direitos humanos é o sistema penitenciário, seguido-se pela estrutura policial e do Poder Legislativo, conforme demonstrado no gráfico seguinte. Tais dados foram fundamentais para que percebêssemos a forma como a população entende a importância da responsabilidade do Poder Legislativo, à medida que este tem a competência para propor normas que regulam o corpo social, sendo elas capazes de se exteriorizarem como um meio legal de violar direitos humanos, notadamente ao desrespeitar direitos considerados essenciais pelos cidadãos.

Outro dado relevante advindo do estudo diz respeito às “áreas em que os entrevistados consideraram necessário haver mais investimentos financeiros do Poder Público”, visto que, praticamente de forma unânime, segurança, saúde e educação foram indicados como sendo os setores em que deveria haver maiores investimentos. Todavia, esse dado foi igualmente interpretado como eivado por uma concepção individualista sobre os direitos humanos, pois tais áreas foram selecionadas por promoverem maior quantidade de benefícios para o próprio entrevistado, sendo então pouco considerados, ou mesmo colocados em plano secundário, determinados setores, como políticas afirmativas distributivas, pobreza, necessidades humanas fundamentais etc. Desse modo, é possível deduzir que há visível preocupação dos cidadãos quanto a um maior investimento das finanças públicas em áreas que envolvam direitos humanos; contudo, observou-se certo direcionamento para aquelas áreas que os beneficiariam diretamente, deixando para planos posteriores áreas de preocupação latente e difusa, como a pobreza e a exclusão social, que afetam todos os dias milhares de brasileiros.

Enfim, os dados obtidos são reveladores da relevância que tem o processo democrático, no sentido de que sejam estabelecidas discussões acerca da temática dos direitos humanos, de modo a proporcionar debates legítimos, objetivando possibilitar a criação de medidas justas, conforme o conceito rawlsiano de justiça. Em síntese, que exista a integração entre os cidadãos a partir de um processo comunicativo suficientemente democrático para que assim seus resultados sejam satisfatórios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste estudo, é possível concluir que a teoria de justiça proposta por Rawls, por meio de uma abordagem metafórica, é adequada

para a compreensão das estruturas de poder e justiça da sociedade contemporânea. No decorrer do presente texto, ficou claro que a análise dessa teoria é um valioso instrumento para alcançar uma ideia mais equilibrada de justiça, notadamente a partir de uma permanente proposta para o desenvolvimento de instituições racionalmente justas.

Os resultados obtidos com os estudos realizados revelam a importância que tem a observância e respeito aos direitos humanos, no sentido de que exista a manutenção adequada da convivência social. De modo igual, observou-se que os estudos sobre os direitos humanos demonstram que a garantia deles se traduz como um dos fins mais específicos do ordenamento jurídico e do próprio Estado Democrático de Direito, não se podendo então cogitar um Estado de Direito pela substituição da vontade de um soberano pela do legislador, mas sim pela existência de um eficiente sistema de proteção aos direitos humanos; ou seja, não há o que se falar em Estado de Direito se não existir uma ampla garantia dos direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

Mas, em contraposição à indiscutível relevância dos direitos humanos para a sociedade, obteve-se como um dos lamentáveis resultados da pesquisa o fato de que a percepção da sociedade em análise sobre as violações e garantias de direitos humanos ainda é bastante limitada, com a maioria dos entrevistados não possuindo noções teóricas suficientes para debater sobre a temática, havendo assim muitas respostas inconsistentes, por falta de conhecimento geral acerca do assunto abordado. Nesse sentido, registre-se que tal evidência foi percebida inclusive nas entrevistas envolvendo juristas, advogados e membros do Poder Judiciário. De maneira que, revela-se imprescindível que o debate desses conteúdos seja intensificado no âmbito acadêmico e também na sociedade em geral, promovendo-se assim oportunidades de esclarecimentos de eventuais pontos obscuros ao entendimento da coletividade.

Concluiu-se, igualmente, que os sujeitos de pesquisa entrevistados encontram-se, de certa forma, desacreditados do efetivo exercício das atribuições dos poderes e instituições que regulam a sociedade, tal como a Polícia, o Sistema Prisional e até mesmo o Poder Legislativo, sendo este indicado pela população como a terceira instituição que mais viola direitos humanos, provavelmente, pela própria omissão em garanti-los.

Com efeito, foram de extrema importância as discussões e interpretações dos questionários e entrevistas propostas a partir da metodologia desse estudo, no intuito de identificar as percepções da sociedade brasileira sobre quais as formas de violações de direitos humanos são mais recorrentes, tendo a pobreza e a insatisfação das necessidades humanas fundamentais entre os principais resultados encontrados.

Por fim, foi concluído que na época atual os direitos humanos caracterizam-se por ser um conjunto institucionalizado de garantias voltadas para o ser humano, tendo por finalidade básica o respeito à sua dignidade, bem como se propõem a assegurar condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Além do mais, a dignidade humana, conjuntamente com os princípios da liberdade e igualdade, garantem a real efetividade de outros direitos fundamentais que constituem os eixos constitucionais norteadores das exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico ao vigente sistema jurídico brasileiro. Com a Constituição Federal de 1988, o Brasil teve formalmente o propósito de garantir a vigência e eficácia dos direitos humanos, de forma acessível a todos os cidadãos e setores do Estado Democrático de Direito, passando assim a contemplar valores sociais e democráticos ideais para a formação de um Estado mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CATÃO, Marconi do Ó. Política Nacional de Resíduos Sólidos e Necessidades Fundamentais. Rio de Janeiro: Multifoco (Agora 21), 2017.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.
- MERLEAU-PONTY, Maurice. Fenomenologia da percepção. Trad. Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Trad. Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- _____. O liberalismo político. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DIREITOS HUMANOS, DESDIFERENCIAÇÃO E INCLUSÃO: UMA CONSTRUÇÃO SOCIOLÓGICA

Nathalia Tavares Pinheiro

INTRODUÇÃO

Observa-se na atual realidade, tanto brasileira quanto mundial, um aumento do discurso autoritário e fragilização das concepções humanitárias. Após 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, ainda ocorrem graves violações e mobilizações contrárias aos ideais propostos. A fluidez conceitual não contribui para a proteção efetiva.

Como “invenção” da modernidade (BOBBIO, 2004), os Direitos Humanos nascem através de lutas contra o autoritarismo. A noção de dignidade humana apresentou-se como central e garantiu alcance universal e indivisível. Entretanto, a diluição da noção e dificuldade de delimitação exata pode contribuir para uma perda da eficiência necessária.

Neste sentido, faz-se mister o desenvolvimento de uma teoria capaz de delimitar noções mínimas à sua real efetivação. O presente trabalho busca contribuir na compreensão de uma construção sociológica dos Direitos Humanos. Para tanto, inicia com um sucinto apanhado histórico, para demonstração da variação espaço-temporal do conceito, partindo para uma mobilização teórica de Niklas Luhmann. Diversos autores utilizam sua sociologia para uma teorização dos direitos em tela. O objetivo é reforçar a importância destes, evitando o esvaziamento de significado e consequentes violações. Através de uma revisão bibliográfica, a explana-

ção pretende reforçar o caráter de inclusão universal e combate à desdiferenciação.

1. HISTÓRICO E INDETERMINAÇÃO

Os Direitos Humanos apresentam-se como um conceito aberto, fluido e indeterminado. Margarida Garcia (2010) chama atenção para o fato de que, dependendo do ponto de vista, podem ser uma meta-narrativa, uma instituição social, uma categoria legal, um conceito, uma ideologia, um ideal, um conjunto de critérios morais, dentre outros. Esse meio pode incluir diversas possibilidades de formas, as quais serão diferentemente exploradas dependendo do observador e do quadro de referência mobilizado para dar-lhes um significado. Há importância teórica em investir na conceituação, mas observando sempre a possibilidade de que o significado varie não só no tempo e espaço, mas também de acordo com o observador. Para compreensão desta variação, será esboçada uma sucinta retrospectiva histórica.

Jaceguara Passos (2016) ressalta que a evolução dos Direitos Humanos advém de lutas entre poderes e contra poderes. O evoluir da sociedade trouxe a necessidade de limitação do poder do Estado, tendo como princípio norteador a igualdade. Comparato (2008) buscou demonstrar como foram criadas e estendidas progressivamente, a todos os povos da Terra, as instituições jurídicas de defesa da dignidade humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria. O percurso gira sempre em torno da dignidade do homem, definida sucessivamente no campo da religião, da filosofia e da ciência. Destacam-se essencialmente cinco fases. Na primeira, axial, a igualdade aparece como valor essencial, com contribuições de doutrinadores como Zaratustra, Confúcio, Pitágoras e Dêutero-Isaías. A segunda, decisiva para o conceito de pessoa humana, ocorreu no início do século VI, sendo no período medieval a elaboração do princípio da igualdade. Na terceira fase desenvolve-se a ideia de pessoa enquanto sujeito de direitos, com influência Kantiana da dignidade e singularidade como valores absolutos. Na quarta etapa é reconhecida a liberdade de agir individual conforme a preferência valorativa, tendo a ética como referência. Na última fase, com impacto do pensamento existencialista, há destaque para a personalidade individual como elemento único. O processo de

reconhecimento da pessoa humana em constante mutação culminou na Declaração de Direitos Humanos de 1948.

Margarida Garcia (2010) elenca fatos históricos relevantes para esta evolução. O contexto inicial foi o de secularização, sistematização, positividade e historicização do Direito. É contemporâneo às noções de Estado de Direito e Democracia. O momento inaugural se deu na Inglaterra do século XII, com a adoção da Magna Carta em 1215. Há reconhecimento das liberdades individuais como oponíveis aos poderes do soberano, com algumas proteções inclusive no âmbito criminal.

A intensificação às garantias individuais ocorre no século XVII, também na Inglaterra. Em 1628 institui-se a Petição de Direitos, a qual inclui proteção contra prisões violentas e execuções. Em 1679 ocorre o Habeas Corpus Act, reiterando o direito de se precaver contra detenções arbitrárias, bem como reconhece os direitos do acusado e do detido. Dez anos depois, a Carta de Direitos de 1689, instituída por Guilherme de Orange, será considerada o contrato que pôs fim ao absolutismo real inglês.

Quase um século posteriormente, a intensidade da referência é transportada para as colônias americanas. Antes da declaração de independência de Thomas Jefferson, que proclamou a igualdade de todos os homens e concedeu-lhes direitos inalienáveis (à vida, liberdade e busca da felicidade), o pontapé inicial foi dado pela Declaração de Direitos da Virgínia em 1776. Pode ser considerada o primeiro texto moderno dos Direitos Humanos. Outros estados seguiram o exemplo, e a transmissão de ideias culminou nas proteções introduzidas na Constituição americana de 1787, através da Declaração de Direitos de 1791. A proteção constitucional abarcou o direito a um julgamento justo em questões criminais, incluído no princípio da proibição de pena cruel e inusual.

A Declaração da Virgínia também influencia a queda da Bastilha, em julho de 1789. No contexto da Revolução Francesa, a Assembleia Nacional Constituinte adota a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Além desta influência, cita-se também a filosofia do direito natural e de alguns pensadores políticos modernos com Voltaire, Montesquieu e Rousseau. Com este texto, composto de 17 artigos, aparecem as bases de um novo regime dentro do qual é sistematizado um conjunto de valores fundamentais relativos à liberdade, segurança, propriedade e algumas formas de proteção contra a opressão. Estes princípios, aos quais

será acrescentada a igualdade, que aparecerá no topo da enumeração, são considerados como parte dos direitos naturais, sagrados e imprescritíveis do homem. Tal declaração tem a peculiaridade de projetar seus ideais além das fronteiras francesas, com tendência universalista.

Para muitos historiadores, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 representa um ponto culminante da sistematização das ideias modernas sobre os Direitos Humanos. Fala-se em sistematização, com inspiração em Foucault, a partir do momento em que ideias ou conceitos (vida, igualdade, liberdade), uma vez separados e desconectados, finalmente passam a ser concebidos como pontos de ligação, permitindo que todos reivindiquem a adesão a uma estrutura de discurso de referência generalizada.

Piovesan (2007) acrescenta que o caráter dogmático foi alcançado no período posterior à Segunda Guerra, com a Conferência de São Francisco e o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU). O totalitarismo trouxe a negação do valor da pessoa humana, o que tornou necessária a reconstrução dos Direitos Humanos como paradigma ético que aproximasse o direito da moral. A Carta de Direitos Humanos da ONU foi central na proclamação de princípios e valores a serem compartilhados pela sociedade internacional, e abarcou a Carta de São Francisco, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos, e de Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1966.

A Declaração de 1948 é considerada um libelo contra o totalitarismo, positivado num encaminhamento jurídico da comunidade internacional para eleger direitos essenciais e preservar a dignidade do ser humano. Conforme Piovesan (2009) nasce como resposta à barbárie totalitária, às atrocidades e horrores cometidos ao longo da era Hitler. O documento esclarece três grandes questões, quais sejam, quem tem direitos, por que direitos e quais direitos. Há uma extensão universal, sendo a condição de pessoa o único requisito para a titularidade. O valor da dignidade é intrínseco à condição humana, e não dependente de condições sociais, religiosas, econômicas ou quaisquer outras. Em seus 30 artigos afirma a indivisibilidade dos Direitos Humanos, obtendo a mesma importância tanto os *blue rights* (direitos civis e políticos), quanto os *red rights* (direitos econômicos, sociais e culturais). Há paridade em relação ao eixo liberdade e ao eixo igualdade, numa relação de interdependência e indi-

visibilidade. Três vertentes dialogam continuamente: o sistema global de proteção; os regionais na Europa, América e África; bem como o sistema local e doméstico.

A autora supracitada destaca que a definição contemporânea de Direitos Humanos é legado da Declaração, e que eles nascem quando devem e podem nascer. Não são a história de uma marcha triunfal ou de uma causa perdida, mas de combate, luta e ações sociais. Há uma dupla vocação: afirmar a dignidade e prevenir o sofrimento humano.

A sistematização de ideias apresentada e a generalização dessa estrutura discursiva são observadas em um nível macrossociológico, mas, como meio, podem ter diferentes efeitos nos sistemas sociais. Tais efeitos variam em relação a referências cognitivas já presentes no lugar de observação. O que determina as formas de Direitos Humanos e seu conteúdo, não é tanto os direitos em si, mas as interpretações e formatações que certos sistemas sociais operam, dentro de sua própria complexidade cognitiva e de categorias. Por conta disto, é importante uma referência teórica para operacionalização no campo da prática.

2. POR UMA TEORIZAÇÃO SOCIOLÓGICA

Diante do panorama exposto, apesar do histórico de sistematização de ideias, observa-se ainda uma indeterminação conceitual no tocante aos Direitos Humanos. Em consonância com Margarida Garcia (2010), enquanto generalizados e responsáveis por uma tradição pluralista de correntes heterogêneas, se tornaram retórica vazia de conteúdo. Difundiram-se ao ponto de poderem absorver qualquer coisa, inclusive a contradição do seu propósito original: proteção contra o poder. Há apenas uma linguagem, um discurso vazio de substância.

A diluição da noção gera uma perda de eficiência. Compreendem-se os Direitos Humanos, assim, mais como um ideal social do que como uma lei onde aparecem no final do século XX. São concebidos como parte da categoria de conceitos legalmente indeterminados. Associam-se a uma falsa linguagem que mistura filosofia, moralidade, política e lei. Com a legalidade questionada, são relegados por alguns observadores ao status de religião, a “religião dos direitos humanos”, ou “mitologia” (GARCIA, 2010, p.88).

A expansão da semântica dificulta a conceituação enquanto direitos coerentes. É preciso discutir a imprecisão conceitual para que a referência teórica seja operacionalmente viável no campo da prática. É importante haver uma relação entre a força e o apelo dos Direitos Humanos, por um lado, e sua justificativa fundamentada e uso minucioso, por outro.

Cumprir destacar, aqui, que tais críticas não pretendem rejeitar os Direitos Humanos em seu conteúdo. Ao contrário, preza-se pelos valores protegidos, lamentando que tenham perdido o vigor subversivo. A generalização e expansão destes valores também não são negadas. O problema fundamental é a recepção e modelação da semântica de acordo com as características dos universos de significados diferenciados que os integram.

Diante da indeterminação definitória, emerge a necessidade de desenvolvimento de uma teoria adequada. O ângulo de observação altera os limites conceituais. Sem um ponto de ancoragem específico, podem ser considerados como um significante flutuante, conforme Neves (2005). Isto descreve as características fundamentais do objeto, quais sejam, a natureza abstrata, geral e indeterminada da semântica. Enquanto significante vazio, podem ser representados como um conjunto de elétrons livres que penetram em diferentes universos de sentidos, unem-se a outros valores e ideias. Produzem, então, por meio das afinidades eletivas, tanto efeitos subversivos quanto conservadores, moderados ou repressivos. Essa é a complexidade que caracteriza o objeto e aqui está também a dificuldade que ele apresenta em termos de observação sociológica. Como entender, no nível teórico e empírico, a complexidade da noção de direitos humanos?

2.1 A sociologia de Luhmann

O trabalho de Niklas Luhmann (2006) contribui de forma interessante no desenvolvimento de uma observação sociológica dos Direitos Humanos. A teoria dos sistemas sociais buscou compreender a organização da sociedade contemporânea em sistemas fechados, autorreferenciados e autopoieticos. Isso significa que eles têm bases operativas próprias, diferenciando-se em limites também próprios. Produzem a si mesmos enquanto unidade sistêmica. Conforme Rodrigues (2012), o fechamento é a condição da abertura ao ambiente: o sistema só é capaz de estar atento e responder à causalidade externa através das operações

que ele próprio desenvolveu. Tudo que não diz respeito ao sistema é considerado entorno, distinguindo-se dos demais, inclusive dos seres humanos (entorno psíquico).

A base da reprodução é o processo de comunicação. Este envolve vários sistemas psíquicos, sendo próprio do sistema e não do indivíduo isoladamente. A partir disto, o sentido dá forma ao sistema, numa relação binária que limita e define o entorno. De forma simplificada, é possível afirmar que tudo o que faz sentido é elemento do sistema, enquanto o que não faz é considerado entorno.

Para este teórico, a sociedade moderna é caracterizada por funções diferenciadas na forma de subsistemas (direito, economia, religião, política, dentre outros). Cada sistema, ao atingir um nível elevado de complexidade, diferencia-se para redução desta. Trata-se do processo de diferenciação funcional, no qual um sistema se autorreproduz em subsistemas parciais, os quais se transformam em entorno. A estrutura de relações entre eles define a própria forma como a sociedade organiza suas comunicações. Observa-se não mais a relação sistema-entorno, mas sistema-sistema. Desta forma, o aumento da complexidade sistêmica é o elemento que promove a diferenciação da sociedade.

2.2 Implicações teóricas

De acordo com Verschraegen (apud GARCIA, 2010), Luhmann é, na verdade, um dos poucos sociólogos que abordaram a questão de por que os Direitos Humanos detêm uma posição tão essencial na sociedade contemporânea. No centro da análise estão algumas questões teóricas como a evolução semântica e a função social destes, desde o nascimento da modernidade. A concepção sociológica luhmanniana introduz uma ruptura com as concepções clássicas.

A teoria exposta apresenta o assunto não como uma questão ética de encontrar princípios fundamentais, nem como uma demanda de consolidação e implementação. Luhmann tenta, teoricamente, captar a noção adotando um ponto de vista sociológico. Para ele, tais direitos não são considerados de maneira ética ou legal, mas vistos como uma instituição social com uma função específica. Para esta compreensão é preciso levar em conta o posicionamento social do indivíduo e a transição de uma sociedade es-

tratificada/segmentada para uma sociedade funcionalmente diferenciada. O conceito de diferenciação funcional está no centro da análise.

O surgimento dos Direitos Humanos internacionais pode ser visto como uma resposta à diferenciação funcional da sociedade mundial moderna. Desta forma, compreendem-se como processos históricos complementares a diferenciação funcional e a emergência destes direitos.

Em sociedades pré-modernas, estratificadas ou segmentadas, a posição social é determinada pelo pertencimento a um dado grupo social. É, portanto, fixa e absoluta. O indivíduo pode ser totalmente incluído ou totalmente excluído. A interação social em uma sociedade diferenciada em termos de grupos (e não em termos de funções e comunicações) é, portanto, governada por direitos coletivos, particularizados de acordo com o grupo de membros. O indivíduo, confuso no que tange ao local de pertencimento, não tem reconhecido nenhum direito subjetivo.

Dentro de sociedades segmentadas, como as hierárquicas, a lei objetiva é suficiente para regular a interação social e os referidos direitos subjetivos não são necessários. O indivíduo é incorporado de forma abrangente em contextos sociais. A relação entre sociedade e pessoa é determinada por sua inclusão total: individualidade e posição social são idênticas. O homem é definido em todas as esferas da vida por seu posicionamento invariável. Já a sociedade moderna, ao tornar-se mais complexa e funcionalmente diferente, não tem mais posições superiores, centrais ou privilegiadas. Neste contexto, os Direitos Humanos garantem a proteção das esferas individuais, pois a transição para a diferenciação funcional torna a posição do indivíduo frágil.

Num contexto funcionalmente diferenciado não são mais grupos de pessoas que estão sendo diferenciados, mas tipos de comunicação. Assim, a sociedade compreende todas as comunicações possíveis, o que resulta em extrema complexidade, a qual vai além da capacidade limitada do homem assimilar suas experiências. A redução da complexidade contemporânea, particularmente no que diz respeito às possibilidades comunicativas, ocorre paradoxal e simultaneamente (em termos de organização social) a uma complexificação interna. Esta toma a forma de uma diferenciação do sistema global (sociedade), onde vários subsistemas sociais emergem, instituindo suas próprias possibilidades comunicacionais, favorecendo, assim, dentro das próprias fronteiras, uma redução da complexidade total.

Esta última, em termos de conteúdo, avança para uma complexidade organizacional em termos de forma. Nessa perspectiva, a complexidade não é concebida como um problema em si, mas como uma forma de gerenciar a própria complexidade.

Cada subsistema que surge nesse contexto (político, legal, econômico, religioso) cumpre sua própria função e, portanto, se diferencia funcionalmente dos demais. De acordo com as orientações dadas por sua função específica, cada sistema opera, à sua maneira, uma redução especializada da complexidade em relação às possibilidades comunicacionais. Função é o que delimita um domínio específico da complexidade total do mundo e permite operar nele uma redução de possibilidades. Neste sentido, a gênese dos sistemas nada mais é do que a especialização funcional em vista de redução da complexidade.

Os indivíduos, como meios de comunicação, participam da reprodução desses diversos sistemas sociais. A depender da codificação e do significado da comunicação em que as pessoas participam, elas às vezes serão incluídas, às vezes excluídas da dinâmica de reprodução sistêmica. A participação é garantida colocando-se num universo de significado particular, tomando emprestados os canais de comunicação de um dado sistema. Como exemplo, é possível citar o sistema político de uma sociedade funcionalmente diferenciada, que impõe os critérios inclusivos através dos meios de comunicação propriamente políticos. Estes não incluem o indivíduo que utiliza os meios do sistema religioso. Os próprios sistemas estabelecem seus critérios de inclusão e exclusão ao definir seus registros de comunicação.

Desta forma, ao contrário do que foi observado em sociedades estratificadas/ segmentadas, as condições de inclusão e exclusão não são mais determinadas em relação à participação em grupos, mas em relação ao tipo de comunicação produzida. Neste contexto não há posicionamento intermediário: “dentro” e “fora” são excludentes.

Diante deste panorama, a função específica dos Direitos Humanos, como sistema social, é proteger a diferenciação funcional da sociedade, evitando a desdiferenciação. Impede, por exemplo, que a estratificação hierárquica assuma e condicione a participação do indivíduo na comunicação política às suas crenças religiosas. Garante que todos os sistemas sociais observem as liberdades religiosas, reconhecendo como contrário às suas ex-

pectativas normativas, por exemplo, o fato de um muçulmano, com base em suas crenças, ser excluído do direito de participar das eleições de seu país (sistema político), de comprar uma propriedade (sistema econômico), de ter acesso à escolaridade (sistema de educação) ou recorrer a um tribunal competente para tutelar obrigações contratuais (sistema legal).

O risco da desdiferenciação surge quando um sistema perde sua especificidade, integrando-se em suas operações e formas de fazer que pertencem a outros sistemas. Esse seria o caso, por exemplo, se um juiz criminal que incorporasse o raciocínio típico de um sistema social diferente do legal. Contra as hierarquias arbitrárias, as liberdades fundamentais institucionalizam mecanismos específicos para aumentar a estabilidade e a proteção individual.

Em consonância com o princípio da diferenciação funcional, e através das expectativas normativas instituídas pelos Direitos Humanos, o indivíduo que mobiliza os meios de comunicação adequados poderá participar da autorreprodução de diferentes sistemas sociais, independentemente sua personalidade, status profissional ou pertença a quaisquer grupos. Os direitos em tela asseguram que a diferenciação entre subsistemas funcionais seja mantida. São expectativas normativas de inclusão legal de cada pessoa na sociedade mundial e, portanto, do acesso universal ao direito como um subsistema autônomo.

Em síntese, segundo a teoria de Luhmann, concebem-se, teoricamente, os Direitos Humanos como uma semântica da sociedade, estabelecendo as bases de um novo regime de inclusão social do indivíduo. Nos vários subsistemas sociais funcionalmente diferenciados, eles permitem a inclusão parcial, mas plural do homem, ou, mais precisamente, a comunicação da qual ele participa. Eles fornecem acesso aos vários sistemas e compensam a perda da inclusão total e da posição social fixa.

Ainda neste diapasão, Neves (2005) avança na construção sociológica a partir de Luhmann. Aliado a Bobbio (2004), afirma que os Direitos Humanos remontam a noções filosóficas, teológicas e políticas pré-modernas, mas formam um artefato social “inventado” na modernidade. Como ideia, substitui a noção de direito natural. Constituem uma abertura da sociedade moderna para o futuro. Isto significa a passagem de uma complexidade desestruturada para uma estruturada, relacionada com exigências normativas atentas à contingência social moderna. A relação en-

tre supercomplexidade, grande incerteza e abertura para o futuro leva ao perigo da desdiferenciação. Os Direitos Humanos, assim, respondem às exigências sociais de autonomia das esferas de comunicação (subsistemas) e discurso (jogos de linguagem).

Além disto, também dizem respeito à inclusão de pessoas e grupos, com pretensão de universalidade. Diferente da concepção jusnaturalista, não há exclusão no âmbito jurídico. Conceituam-se, então, como “expectativas normativas de inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade (mundial) e, portanto, de acesso universal ao direito enquanto subsistema social (autônomo)” (NEVES, 2005, p. 8). São válidos não apenas perante as ordens estatais, mas também internacional.

Ao universalismo proposto, alia-se a heterogeneidade de pessoas e grupos. A semântica é desenvolvida em meio às transformações estruturais que levaram a uma pluralidade conflituosa de expectativas. Distançam-se da ideia de consenso, no sentido do dissenso estrutural moderno. A harmonia consensual decorreria da exclusão dos discordantes. Ao contrário, os Direitos Humanos permitem a convivência nesta realidade, manifestando-se quando o dissenso vem à tona. A inclusão jurídica universal e a autonomia discursiva formam uma moldura dentro da qual são suportadas as divergências. Ao pretenderem uma resposta normativa, exigem institucionalização de procedimentos que abarquem a heterogeneidade cultural, complexidade sistêmica e pluralidade de discursos. Em relação a tais procedimentos, o consenso é esperado. No âmbito da sociedade mundial, esta institucionalização ainda não é satisfatória na dimensão pessoal (consenso sobre procedimento), material (identificação de sentido) ou temporal (normatização).

A própria indeterminação conceitual implica dissenso nestes âmbitos. Não se trata de um a priori, mas de uma construção social moderna. Há um pluralismo de interpretações que exige um contexto democrático aberto. Desta forma, a institucionalização relaciona-se com uma base consensual no que tange a procedimentos democráticos, os quais assegurem o dissenso sobre o conteúdo (Neves, 2005). A pluralidade cultural e de ordenamentos jurídicos podem levar a institucionalizações diversas, mas sempre devem garantir a inclusão jurídica generalizada e o reconhecimento do dissenso. Os procedimentos devem atuar de forma seletiva diante da pluralidade de definições das ofensas que dariam ensejo à transformação

das expectativas normativas e que permaneçam abertos democraticamente a esta pluralidade. Preza-se, desta forma, pela institucionalização da proteção internacional dos Direitos Humanos por procedimentos democráticos e ampliação do modelo do Estado Democrático de Direito nos diversos contextos culturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme observado ao longo desta explanação, os Direitos Humanos constituem um conceito fluido e variável, tanto no tempo quanto no espaço. Neste sentido foram resgatados fatos históricos importantes para a compreensão da evolução da semântica até os dias atuais. Com invenção efetiva na modernidade, nascem a partir de um contexto de lutas contra o abuso de poder e autoritarismo. A noção de dignidade é central na compreensão, com a característica de ser intrínseca à condição humana sem exceções.

A Declaração de 1948, enquanto marco de sistematização das garantias e atenta a estes ideais, representou um libelo contra o totalitarismo. Ocorre, entretanto, uma abertura semântica. Esta gera uma dificuldade de delimitação que não auxilia no combate às violações autoritárias. É importante haver uma relação entre o apelo dos Direitos Humanos, por um lado, e sua justificativa fundamentada, por outro.

Desta forma, urge a construção de uma teoria que contribua na garantia de efetivação. A sociologia de Luhmann auxilia nesta tarefa, caracterizando os Direitos Humanos como uma instituição social com função específica. Concebe como complementares os processos históricos de surgimento destes direitos e de diferenciação funcional da sociedade moderna. A transição para esta configuração social torna frágil a posição do indivíduo, ao passo que os Direitos Humanos surgem com a função de evitar a desdiferenciação, garantindo a autonomia das esferas de comunicação e discurso.

Podem, finalmente, ser conceituados como expectativas normativas de inclusão jurídica de todas as pessoas na sociedade mundial, com acesso ao Direito enquanto subsistema social autônomo. A delimitação auxilia no combate ao esvaziamento de significados e consequentes violações. A inclusão universal com autonomia discursiva forma uma moldura que suporta as divergências modernas. Faz-se necessário um contexto democrá-

tico aberto que possibilite diversas institucionalizações, mas sempre com a inclusão jurídica generalizada e o reconhecimento do dissenso. É preciso, acima de tudo, garantir a dupla vocação: afirmar a dignidade e prevenir o sofrimento humano.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Fundamentos dos Direitos Humanos. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 1997. Texto disponível em <<http://www.iea.usp.br/artigos>>. Acesso em 04 de mar. de 2019.

GARCIA, Margarida. **Le rapport paradoxal entre les droits de la personne et le droit criminel**: les théories de la peine comme obstacles cognitifs à l'innovation. Thèse de doctorat em sociologie, Montréal, Université du Québec à Montreal. 2010.

LUHMANN, Niklas. La sociedad mundial. Tradução de Javier Torres Nafarrate. In: Estudios Sociológicos, v.24, n. 3, p. 547-568, 2006.

NEVES. A força simbólica dos direitos humanos. Revista eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 4, out./nov./dez., 2005. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-MARCELO%20NEVES.pdf>>. Acesso em 4 mar. 2019.

PASSOS, Jaceguara. **Evolução histórica dos direitos humanos**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. v. 7, n. 13, p. 231-244. 2016. Texto disponível em < <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br>>. Acesso em 04 de mar. de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direitos Humanos**: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 75, p. 107-113, 2009.

RODRIGUES, Leo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. Niklas Luhmann: a sociedade como sistema. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

TEMAS CONTEMPORÂNEOS

DEMOCRACIA, DITADURA, DIREITOS HUMANOS E A DISPUTA DE SENTIDOS: HÁ O QUE COMEMORAR?

Ariana da Rosa Silva

Milene Maciel Carlos Leite

1. Os Direitos Humanos e os Estudos de Linguagem: uma perspectiva discursiva

“O passado não é livre. Nenhuma sociedade o deixa à mercê da própria sorte. Ele é rígido, gerido, preservado, explicado, contado, comemorado ou odiado”
(Régine Robin, *A memória saturada*).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos completou 70 anos, em dezembro de 2018, sendo seus 30 Artigos objeto de discussão e de debate em diversos campos teóricos no Brasil e no mundo. A área dos Estudos da Linguagem, campo em que nos inserimos como pesquisadoras, compõe essa lista, especialmente em subáreas que consideram o discursivo, o movimento de sentidos em torno dos direitos da pessoa humana e o modo como esses direitos são falados e têm suas interpretações atualizadas na imprensa, nos discursos políticos, assim como nas fala ordinárias, em circulação em diversos espaços sociais.

Frases como “direitos humanos para humanos direitos”, assim como a compreensão de que os Direitos Humanos defendem bandidos, afirmação que já era repetida à época da elaboração da Constituição de 1988,

conforme aponta Duarte (2019), são provas de que o entendimento do que são, de fato, os Direitos Humanos, tal qual a sua importância histórica e a sua função social, não é consensual e inspira disputas constantes por sentidos. E tudo, no campo da significação, é movimento, é fração, é luta por um sentido verdadeiro em detrimento de outro(s).

Conforme afirma Michel Pêcheux (2009 [1975]), fundador da Análise do Discurso francesa, constructo teórico-metodológico que norteia o presente artigo, “o sentido de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição etc. não existe ‘em si mesmo’ (...), mas, ao contrário, é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões e proposições são produzidas” (PÊCHEUX, 2009 [1975], p. 146). A interpretação, assim, depende da forma como aquele que interpreta é fisgado ou interpelado pelo ideológico, o que faz com que, para esse sujeito, o sentido seja um e não outro.

É preciso destacar ainda que, de acordo com a Análise do Discurso, o sujeito não é o indivíduo bio-psico-fisiológico, mas uma posição sócio-histórica afetada pelo efeito da interpelação ideológica e, ao mesmo tempo, atravessado pelo inconsciente. É, portanto, o funcionamento dessas estruturas que permite ao sujeito uma ilusão (necessária) de unicidade e de controle do dizer e de seus atos, no momento da tomada da palavra.

Se, de um lado, os Direitos Humanos parecem estar na ordem do dia, vários acontecimentos recentes nos fazem crer que é preciso renovar os votos matrimoniais entre a Democracia e os Direitos Humanos. Alguns desses acontecimentos nos permitiram sair do escopo da Linguística e adentrar discussões que dizem respeito aos Direitos Humanos e a suas premissas. Nesse artigo, desenvolvemos um gesto de leitura que parte da ideia de que as recentes discursividades produzidas em torno dos 55 anos do início da Ditadura Militar no Brasil movimentam sentidos para os Direitos Humanos sustentados por uma fissura na categoria de humano, marcada pelo fato de que a sociedade é dividida; do mesmo modo, os sentidos são também divididos, dando a ver um sujeito de direitos, ao lado do bem e do Eu, e um sujeito-fora dos direitos, ao lado do mal e do Outro.

Trabalhamos com a hipótese de que certos dizeres, proferidos nas condições de produção do Brasil atual, atualizam uma memória discursiva a respeito do que são os direitos de toda pessoa humana, qual a importância desses direitos e, por fim, a quem esses direitos pertencem, quem os

merece, instaurando-se, assim, uma divisão sustentada discursivamente na categoria de humano.

Trazemos, assim, a análise de enunciados produzidos em três diferentes momentos históricos: o primeiro na ocasião dos 51 anos da Ditadura Militar no Brasil; o segundo na votação do impedimento da presidenta Dilma Rousseff, em 2016; o terceiro, por fim, nos 55 anos da Ditadura Militar brasileira, em 31 de março de 2019.

Do lugar de analistas do discurso, de onde falamos, não podemos tomar esses enunciados como evidentes. Isto porque, segundo a teoria da Análise do Discurso, os efeitos de sentidos se produzem na opacidade da linguagem e na relação com a sua exterioridade, sua historicidade. Desse modo, ao considerá-los como objeto de reflexão, o fazemos a partir de um gesto de leitura que visa pensar esses enunciados em um contraponto aos modos de se dizer sobre Direitos Humanos no Brasil contemporâneo. Consideramos que esses enunciados atualizam sentidos para quem está dentro ou fora dos direitos, tecidos em uma memória discursiva que não se inaugura com esses dizeres, mas está em curso.

É, portanto, pelo olhar discursivo que desenvolvemos as reflexões que dão corpo a esse trabalho, uma vez que compreendemos que há uma constante disputa que busca estabilizar sentidos, a fim de significar os acontecimentos históricos na tentativa de manter sua memória ou de apagá-los da história. Nesse intento, destacamos a afirmação de Orlandi (2014), segundo a qual “o dizer nunca é só um. (...) O múltiplo e o diferente se ordenam no discurso ao produzirem seus efeitos. E é dessa ordem que trata a análise do discurso” (ORLANDI, 2014, p. 14). Ou seja, é a ruptura, o deslizamento, a disputa pela estabilização e a luta pela desnaturalização de sentidos que interessa a essa teoria e a nós, como analistas.

Nessa perspectiva, nosso gesto de análise se guiará pelas seguintes questões norteadoras:

- 1. Como são construídos os processos de produção de sentidos nos enunciados que compõem nosso corpus e que efeitos de sentidos estão em jogo nesses dizeres?
- 2. Levando-se em conta os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os 55 anos do início da Ditadura Militar no Brasil, há o que comemorar?

2.A Declaração Universal dos Direitos Humanos: um acontecimento histórico e discursivo

Segundo consta no site oficial da Organização das Nações Unidas no Brasil (ONU, 2019a), a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com o objetivo de garantir a proteção universal dos direitos fundamentais do Homem. Isto porque, de acordo com a própria Declaração, considerava-se:

que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2009 [1948], p. 2).

- O documento surge, portanto, em meio às lembranças dos horrores da Segunda Guerra Mundial, como manifestação do desejo de impedir que um novo Holocausto viesse a surgir. Sendo o texto mais traduzido do mundo, a Declaração foi base de inspiração para a constituição de Estados e Democracias recentes (ONU, 2019b).
- Kalil Filho (2016), ao apresentar uma abordagem histórico-jurídica dos direitos universais do ser humano, permite-nos afirmar que os conceitos de pessoa humana e de direito universal estão, em toda a sua trajetória histórica anterior à DUDH, sempre atrelados aos ideais de liberdade e de razão, princípios basilares a todo regime democrático. No entanto, a prática desses preceitos está longe de ser realidade em todas as nações do mundo; o conteúdo do documento, conforme destaca o autor, “serve mais como horizonte de direitos” (KALIL FILHO, 2016, p. 21).
- Nesse contexto, o autor acrescenta que, embora todos os direitos estejam dispostos na DUDH em igual importância, houve certa “priorização ideológica de alguns direitos”, o que pode ser visto

desde a Guerra Fria. Com base no trabalho de Campbell (1998), pode-se afirmar que, na divisão estabelecida nesse período entre Ocidente, “sujeito dos direitos polítocivis”, e o Oriente, “objeto cuja bandeira eram os direitos sociais e econômicos”, estabeleceu-se, conforme o autor, “uma relação excludente entre os direitos de primeira geração, o Eu, e os de segunda geração, o Outro”. Com a queda do muro de Berlim, os direitos sociais e econômicos, mesmo que declarados como essenciais na DUDH, não receberam a mesma importância que os político-civis, marca da vitória do Ocidente. Essa disparidade tem reflexos no modo como as questões sócio-econômicas são tratadas nos países Ocidentais, o que inclui o Brasil. Ademais, nesse Outro Oriental, acrescenta o autor, está o comunismo, que, constantemente, é retomado, em falas de políticos, entre outros espaços discursivos, apontado como um inimigo a ser combatido, como nos mostra a tese de Mariani (1996), em que as discursividades sobre o Partido Comunista produzem o comunismo e o comunista como o mal a ser aniquilado.

Mariani (1996) nos apresenta uma leitura sobre o funcionamento do discurso jornalístico-político sobre o Partido Comunista Brasileiro, o PCB, no Rio de Janeiro, de março de 1922, período de fundação do Partido, até 1989, ano em que houve a primeira eleição presidencial direta no Brasil, após o fim da Ditadura Militar. A autora apresenta como uma de suas conclusões que ao comunista, naquele momento, era comumente associado “o estrangeiro, o comunista russo, (e, mais recentemente, o chinês e o cubano), ou melhor, a revolução russa e a barbárie com que foi descrita” (MARIANI, 1996, p. 241). A autora compreende que a imagem do comunista era construída discursivamente como o “outro”. Nesse sentido, quando o comunista é assim compreendido, “ao invés de propiciar sua assimilação ao discurso do direito às diferenças possíveis, produz sua remissão para o campo do mal” (MARIANI, 1996, p. 241). Dessa forma constrói-se a imagem do comunista como inimigo, como ameaça a ser combatida, pois, como afirma a autora, retomando as palavras de Badiou (1993): “ele não é o mesmo que nós”.

O comunismo passa a ser, portanto, negado, para que se pudesse ressaltar o sentimento positivo de brasilidade, de nacionalidade, que aparecia a partir de diferentes “mitos” na imprensa, como “a cordialidade, a índole dócil, a religiosidade cristã, o apego à moral e aos bons costumes, a defesa da propriedade e da família etc.” (MARIANI, 1996, p. 241). Isso significa que, naquele momento, a luta contra o comunismo torna-se sinônimo de luta pelos sentidos de brasilidade.

É preciso ainda mencionar que, desde sua adoção, o texto da Declaração que defende os Direitos Humanos passou a ser discursivizado nas diversas esferas da sociedade. Dela Silva (2009) afirma, retomando a tese de Le Goff (1996), que o acontecimento histórico é compreendido com um fato “que, por sua relevância enquanto ocorrência no mundo, passa a ser rememorado na história, fazendo parte do dizer sobre o passado de um povo, narrado pela ciência histórica” (DELA SILVA, 2009, p. 2). Enquanto acontecimento histórico, a proclamação da DUDH, torna-se discurso e, ao longo dos seus 70 anos, é (re)significada, em cada tomada de palavra, nas diversas esferas da sociedade.

O texto da Declaração enfatiza em seus artigos que os Direitos Humanos se referem a “todos” os seres humanos e que “ninguém” está fora deles. A utilização desses dois pronomes indefinidos não ocorre por acaso. Sem carecer de análise mais aprofundada, podemos dizer que este funcionamento tem como objetivo a inclusão de uma totalidade de pessoas, indicando que não deve haver exclusão de nem sequer um ser humano, em quaisquer circunstâncias.

Contudo, é preciso destacar que há, com esse funcionamento, um apagamento das diferenças constitutivas de uma sociedade capitalista. Podemos ver, como exemplo, o primeiro artigo da Declaração que afirma: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ARTIGO 1º, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2009 [1948], p. 4). Na prática, sabemos que, embora haja a proclamação de igualdade, “alguns bichos são mais iguais que outros”, em uma retomada à conclamada expressão de Orwell (2007), em *A Revolução dos bichos*. Ou seja, em uma sociedade capitalista, a igualdade de dignidade e de direitos não é dada a todos, pelo nascimento; ao contrário, as condições materiais de existência separam sujeitos, instaurando uma desigualdade de oportunidades, o que inclui a dignidade e os direitos.

Portanto, é preciso enfatizar que aí reside a importância histórica da DUDH, justamente no fato de colocar todos os seres humanos como iguais em direitos, independente de fatores externos. Ao mesmo tempo, reside nesse ponto também o principal entrave para a efetivação da garantia dos direitos proclamados na Declaração. Isto porque se, de um lado, existe, pela categoria de homem, enquanto tal, dotado de consciência, de inteligência, de razão, um princípio de igualdade, de outro, em uma sociedade capitalista cuja história é a luta de classes, a divisão é constitutiva. Pode-se dizer, assim, que o que reina é o princípio da desigualdade.

Não é nosso objetivo, nesse estudo, apontar nenhum caminho para a resolução desse paradoxo, mas sim destacá-lo enquanto existente e característico da nossa organização social, para que, conforme o pensamento de Santos (1997), diferenças sejam reconhecidas para que as desigualdades não sejam reproduzidas. De acordo com o autor, afirmação a que fazemos coro, “os direitos humanos só poderão desenvolver o seu potencial emancipatório se se libertarem do seu falso universalismo e se tornarem verdadeiramente multiculturais” (SANTOS, 1997, p. 11). O pensamento do autor centra-se justamente no fato de que, em sua aplicação, os Direitos Humanos não são universais; há restrições de povos, de grupos de pessoas que ocupam posições sociais inferiores às posições dominantes.

Assim, as frações sociais, fruto das sociedades capitalistas, devem ser reconhecidas, para que os Direitos Humanos possam ser colocados em prática. Todavia, a partir da análise de enunciados produzidos na atualidade, afirmamos, nesse artigo, a sustentação e a manutenção, no âmbito discursivo, de uma outra forma de fração, uma cisão no modo de considerar o humano que deve ser dotado de direitos. Essa divisão, ao contrário da anterior, ao invés de contribuir para a efetivação dos Direitos Humanos, serve, conforme apontaremos, como um entrave na construção da igualdade almejada.

3. Em tempos de Democracia: um gesto de leitura sobre acontecimentos recentes

- Os jornais nacionais e internacionais não se cansam de mostrar que os Direitos Humanos possuem grandes desafetos e são a todo tempo questionados e vistos, em muitos casos, de forma negativa. Isto porque, há, em cada notícia, em discursos diretos e indiretos, um ponto de en-

contro entre uma atualização de um dizer e uma memória, isto é, um acontecimento discursivo, como define Pêcheux (1990). Há, portanto, uma luta constitutiva no campo do discurso, em que, ao se nomear e se dizer sobre os acontecimentos históricos, produzem-se gestos de interpretação, que significam esses mesmos acontecimentos. Assim, os dizeres proferidos em diversas condições se produzem disputando sentidos para o que se compreende como Direitos Humanos.

- Na nossa história recente, alguns eventos dão atualidade a esses conceitos. Em 2015, Jair Bolsonaro, à época Deputado Federal, junto a dois de seus filhos também parlamentares (Eduardo Bolsonaro e Flávio Bolsonaro), comemorou, no dia 31 de março, o 51º aniversário do golpe militar de 1964 que derrubou o Presidente João Goulart e instaurou no país uma Ditadura que durou 21 anos, sendo a primeira e mais longa de uma série de Ditaduras sangrentas instauradas na América do Sul (DUARTE-PLON, 2016).
- Em seu perfil do Twitter, Jair Bolsonaro publicou imagens desse momento e afirmou a celebração ao dia. Como podemos observar na imagem abaixo, Bolsonaro posa para foto ao lado de uma faixa com o seguinte enunciado: “Parabéns militares – 31/ março /64. Graças a vocês o Brasil não é Cuba”.

Sequência Discursiva 1:



Imagem 1: Celebração do dia 31 de março. Publicação feita por Jair Bolsonaro no Twitter.

- Conforme se abre ao visível, a faixa está em verde e amarelo e as letras em azul, em alusão às cores da bandeira brasileira e, em vermelho, ‘Cuba’. Esse gesto pode ser lido como marca de um lugar outro que não o Brasil, o que se reforça, no verbal, pelo uso do advérbio de negação “não é Cuba”, marcando, assim, a diferença entre o nós e o ‘outro’. Somado a isso, o nome próprio em vermelho remete também a uma memória discursiva dos regimes comunistas, cujas bandeiras vermelhas funcionam como uma marca.
- Outro acontecimento que trazemos à discussão ocorreu em 2016, durante a sessão da Câmara dos Deputados direcionada à decisão de abertura do processo de impedimento da Presidenta Dilma Rousseff. Nessa ocasião, Jair Bolsonaro, então Deputado, fez pronunciamento de seu voto favorável ao afastamento da Presidenta. Nesse discurso, enunciou:

Sequência Discursiva 2: Perderam em 1964. Perderam agora em 2016. Pela família e pela inocência das crianças em sala de aula, que o PT nunca teve... Contra o comunismo, pela nossa liberdade, contra a Folha de S. Paulo, pela memória do Cel. Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff! (JAIR BOLSONARO, PSC-RJ, 2016, grifo nosso).

- É possível perceber na sequência acima apresentada que, em um episódio importante da história nacional, um sujeito, em posição institucional de Deputado Federal, conclama a memória do Coronel do Exército Brasileiro Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante do DOI-CODI na Ditadura, a quem foi dirigida uma série de acusações por sua atuação no período ditatorial. Ustra foi o primeiro militar brasileiro a responder, e ser condenado, por crime de tortura durante a Ditadura. No gesto empreendido, vemos materializadas as palavras ‘comunismo’ e ‘liberdade’, alocadas, a partir do advérbio contra e da preposição mais artigo pela, em sentidos diametralmente opostos.
- Em um gesto de leitura de ambos os enunciados, produzidos em distintas condições de produção, chamamos a atenção para a tentativa de revisionismo da história oficial. Isso se materializa, no

primeiro enunciado, no paralelo instituído entre Ditadura Militar e “Brasil não é Cuba” e, no segundo, na referência (ou reverência?) ao Coronel do Exército Brasileiro.

- No que concerne ao discurso, é possível afirmar que ambos os enunciados, proferidos do lugar de um representante político, em dois acontecimentos distintos da história nacional, movimentam, através de uma memória, uma rede de sentidos em curso a respeito da Ditadura Militar, de suas motivações, das ações praticadas nesse período e dos impactos dessas no cenário do país. Além disso, há também uma produção de sentidos para comunismo, associado, uma vez mais, ao Outro, inimigo da liberdade.
- De acordo com Mariani (1996), esse movimento da memória corresponde a uma interpretação que se fixa em detrimento de outras possíveis para um acontecimento, impedindo que seja esquecido. Isto porque “no jogo das relações de forças sociais, não deixar um sentido ser esquecido é uma forma de eternizá-lo (e, até mesmo, mitificá-lo) enquanto memória ‘oficial’.” (MARIANI, 1996, p. 36-37).
- Pensar na memória discursivamente implica pensar nos processos discursivos que buscam cristalizar um sentido, enquanto outros são deixados de lado. Em palavras de Mariani, isso significa que uma análise discursiva busca entrever os “processos discursivos atuantes na cristalização de determinados sentidos em detrimento de outros, ou seja, dos processos discursivos que contribuem para a tessitura e homogeneização da memória histórica oficial de uma formação ou grupo social”. (MARIANI, 1996, p. 39). Assim, é possível dizer que há uma constante movimentação que visa estabilizar determinados sentidos, em busca de uma escrita (ou reescrita) da história hegemônica.
- Nas sequências discursivas aqui analisadas, podemos apontar o investimento em se produzir uma certa escrita da história, ao se conclamar um Coronel do Exército, ao invés de nomeá-lo torturador, outra designação possível. O mesmo investimento ocorre ao se colocar o comunismo em oposição à liberdade, produzindo como efeito uma depreciação do regime, mobilizando uma memória discursiva que o coloca, conforme vemos em Mariani (1996), como o inimigo a ser combatido.

- Ao apontarmos esses efeitos de sentido possíveis, não estamos de modo algum, concordando que essa escrita da história é válida ou deve-se tornar oficial. Apontamos, ao explicitar esses enunciados, que essa escrita se faz possível, na nossa atual conjuntura, e os sentidos ali produzidos não se inauguram nesses dizeres, mas já se fizeram possíveis em outros processos discursivos, anteriores a esses. Esses dizeres são, portanto, determinados historicamente e relacionados entre si por uma memória discursiva.
- Esse gesto de dizer “x” para não dizer “y”, uma forma de silêncio constitutivo, conforme Orlandi (1987) é defendido por Casimiro (2018), ao analisar os depoimentos de dois militares à Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei 12528/2011 em 16 de maio de 2012. Essa Comissão foi instituída de forma tardia no Brasil, se comparada a demais países da América Latina, como a Bolívia, a Argentina e o Uruguai. Em seu trabalho de análise das falas do Coronel Ustra e do Delegado Calandra à referida Comissão, Casimiro (2018) mostra que se diz democracia no lugar de ditadura; diz-se terrorista quando se poderia dizer revolucionário ou guerrilheiro. Esse dizer para não dizer produz efeitos na rede de sentidos e marca uma tentativa de gerenciamento dos sentidos da e na história.
- Para continuar a pensar nesse funcionamento, trazemos à análise um acontecimento mais recente: dias antes de 31 de março de 2019, data em que o golpe militar no Brasil completou 55 anos, dando início ao regime ditatorial, o presidente Jair Bolsonaro, em posição atual de Presidente da República, solicitou as “devidas comemorações” à data referida, em nome do governo brasileiro e, em especial, dos militares.
- Após isso, seguiram-se movimentos, inclusive jurídicos, no intuito de impedi-lo. O presidente, então, em uma tentativa de amenizar a polêmica que se fez em torno de sua declaração, reformulou seu dizer, afirmando que, na verdade, o acontecimento histórico de 1964 deveria ser “rememorado”⁴⁹ e não “comemo-

49 <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-volta-a-comparar-fim-da-ditadura-com-casamento,70002771229>

rado”. No entanto, um evento⁵⁰ foi realizado no Comando Militar do Planalto, em Brasília, em alusão ao 31 de março de 1964. Nesta cerimônia, além de desfile das tropas das Forças Armadas e do hino nacional entoado, houve a leitura da Ordem do Dia, a pedido do Presidente da República. É preciso ainda destacar que esse texto foi assinado pelo Ministro de Defesa do Estado e por comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica. É, pois, deste lugar institucional do Estado que esse dizer se produz. Trazemos a seguir, um recorte desse texto para análise.

Sequência Discursiva 3: As Forças Armadas participam da história da nossa gente, sempre alinhadas com as suas legítimas aspirações. O 31 de Março de 1964 foi um episódio simbólico dessa identificação (...). Como resultado do impacto político, econômico e social, a humanidade se viu envolvida na Primeira Guerra Mundial e assistiu ao avanço de ideologias totalitárias, em ambos os extremos do espectro ideológico. Como faces de uma mesma moeda, tanto o comunismo quanto o nazifascismo passaram a constituir as principais ameaças à liberdade e à democracia. Contra esses radicalismos, o povo brasileiro teve que defender a democracia com seus cidadãos fardados. (...) Cinquenta e cinco anos passados, a Marinha, o Exército e a Aeronáutica reconhecem o papel desempenhado por aqueles que, ao se depararem com os desafios próprios da época, agiram conforme os anseios da Nação Brasileira. Mais que isso, reafirmam o compromisso com a liberdade e a democracia, pelas quais têm lutado ao longo da História. (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2019, grifo nosso).

- Nessa sequência, destaca-se que o dia “31 de Março de 1964 foi um episódio simbólico” da identificação entre as Forças Armadas e a história do povo, uma vez que os militares, “cidadão fardados”, lutaram pela “democracia” e pela “liberdade”, “conforme os anseios da Nação Brasileira” e “as suas legítimas aspirações”. Assim, a data que deu início ao regime ditatorial é tomada como afirmação

50 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/29/comandante-do-exercito-participa-de-evento-com-desfile-militar-e-alusao-ao-golpe-de-64.ghtml>

- do sentimento de nacionalidade, marcando o lugar do Eu, como o lado do bem e como defesa da democracia. No entanto, é preciso destacar que apaga-se, no dizer, o fato de o dia 31 de março marcar o início de uma Ditadura repressiva no país, fazendo funcionar um silenciamento sobre a história desse acontecimento.
- Tudo isso em oposição ao “comunismo” e ao “nazifascismo”, alocados paralelamente, como pertencimento a um mesmo lugar, “como faces de uma mesma moeda” e como “ameaças à liberdade e à democracia”. Além disso, destaca-se que esses regimes pertenciam a “ideologias totalitárias” que cometiam “radicalismos” que precisavam ser combatidos. Dessa forma, evidencia-se um sentido já-dito e naturalizado sobre o comunista como inimigo, para marcar o lugar dos que, segundo o texto, estão do lado do mal, da ameaça.
 - É possível, portanto, em um gesto de análise, depreender um funcionamento discursivo que reitera o que foi observado nas sequências anteriores. A partir do trabalho da memória, na luta pela estabilização de sentidos, há um movimento entre os sentidos naturalizados e os que foram esquecidos, num jogo de deslizamentos que significam em novas formulações, em novas inscrições sócio-históricas.
 - Portanto, marca-se o lugar do Eu (Forças Armadas, Estado, povo) que está do lado do bem, que deseja a liberdade e democracia em contraposição ao lugar do Outro (comunista, nazifascista), que, do lado do mal, ameaça justamente o que é desejo do povo: liberdade e democracia. Assim, torna-se possível definir quem pode ou não ser considerado humano nessas condições de produção e, nesse sentido, pensar em quem pode ou não ter os direitos garantidos pela DUDH.

4. Entre o Eu e o Outro, um entrave para a igualdade de direitos

- “Yo soy los otros, cualquier hombre es todos los hombres, Shakespeare es de algún modo el miserable John Vincent Moon”. Jorge Luis Borges, *La Forma de la Espada*.

- É inegável a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento setecentista, para a garantia dos direitos de todo cidadão, direitos civis, políticos, sociais, direitos, enfim, de toda ordem. A atualidade do documento, como ressalta Matteucci (1998), comprova-se pelo fato desses direitos serem alvo de luta, no mundo inteiro. E tal batalha, ainda conforme o autor, deve-se “porque, após as grandes transformações sociais, não se chegou a uma situação garantida definitivamente, como sonhou o otimismo iluminista”. Tal garantia é prejudicada por uma série de ameaças e essas “podem vir do Estado, como no passado, mas podem vir também da sociedade de massa, com seus conformismos, ou da sociedade industrial, com sua desumanização” (MATTEUCCI, 1998, p. 355).
- Empreendemos, nesse estudo, uma análise de alguns enunciados produzidos no âmbito da política nos últimos anos do Brasil do século XXI, considerando um movimento de sentidos que sustenta uma divisão na categoria de humano. De nossa posição, como analistas do discurso, e a partir das análises empreendidas, podemos afirmar que os dizeres analisados apontam para a insistência de um Outro construído como inimigo e que não deve ser considerado como um sujeito de direitos, mas, ao contrário disso, deve ser combatido. Essa distinção sustentada discursivamente entre um Eu do bem e um Outro do mal também constitui um entrave no entendimento da condição humana como premissa básica para a garantia de direitos.
- As datas, enquanto marcos, funcionam como de extrema importância, tanto para que se lembre quanto para que não se esqueça. No caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a conclamação à comemoração dos seus 70 anos, completados recentemente, serve para que lembremos a valorização e a proteção à vida humana, consagrados nessa Declaração, sendo o gesto de rememoração uma posição em prol da luta por sua efetivação na sociedade, pela garantia desses direitos. Nesse sentido, retomando o nosso questionamento inicial, podemos afirmar que há o que comemorar se considerarmos a comemoração como um modo de resgate da importância desse documento e, acima de tudo, um gesto de resistência.

- Em contrapartida, no que diz respeito aos 55 anos da Ditadura Militar, os anos em que o Brasil esteve submetido a esse regime devem ser rememorados para que não se esqueça toda a suspensão legal ocorrida naquele período, com a implantação dos Atos Institucionais, e a instauração de uma forma de governo. Como afirma Safatle (2016), no prefácio ao livro da historiadora Duarte-Plon, “por trás da luta contra o comunismo, o que se viu foi a consolidação de um paradigma mundial de governo” (SAFATLE, 2016, p. 17). Esse paradigma baseou-se, como destaca o autor, “não apenas na exploração econômica metropolitana, mas principalmente na gestão ordinária da tortura, do desaparecimento, da destruição moral, da execução sumária para não ‘sobrecarregar o poder judiciário’ e da morte sem traços” (SAFATLE, 2016, p. 17). Tortura, destruição, execução, arbitrariedades precisam ser lembradas, não em comemoração, mas para que a história não se repita.
- Encerramos esse estudo com uma tomada de partido em meio ao duplo aniversário de que temos notícia. À luz do escritor Jorge Luiz Borges (2012), destacamos a força do ideal de igualdade preconizado na DUDH, em que “um homem é todos os homens”, ou seja, no que concerne ao humano, destituído de fatores externos que os distinguem uns dos outros, Shakespeare e John Vincent Moon, um homem qualquer, são o mesmo homem, portanto, devem ser iguais em direitos.

Referências Bibliográficas

BORGES, J. Ficciones. 3ª ed. Espanha: Debolsillo Contemporánea, 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, DETAQ, Sessão 091.2.55.0 de 17 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/plenario/notas/extraord/2016/4/EV1704161400.pdf>.

CAMPBELL, D. Writing Security. Saint Paul: University of Minnesota, 1998

CASIMIRO, S. O funcionamento discursivo do silêncio e da negação nos depoimentos do coronel Ustran e do delegado Calandra à Comissão Nacional da Verdade. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ: 2018.

- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS [1948]. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <https://nacoee-unidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

DELA- SILVA, S. Do acontecimento histórico ao acontecimento discursivo: o discurso sobre a televisão na imprensa brasileira. In: IV SEAD - Seminário de Estudos em Análise do Discurso 1969-2009: Memória e história na/da Análise do Discurso. Porto Alegre: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, 2009. Disponível em: http://anaisdosead.com.br/sead4_simposios.html

DUARTE, A. Direitos humanos em tempos de efemérides: Constituição Cidadã (1988-2018) e Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948-2018). In. FILPO, K. et. al. (Org.) Direitos humanos e fundamentais em perspectiva. Rio de Janeiro: Ágora21, 2019.

DUARTE-PLON, L. A tortura como arma de guerra – Da Argélia ao Brasil: como os militares franceses exportaram os esquadrões da morte e o terrorismo de Estado. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

KALIL FILHO, M. V. Os humanos direitos e os direitos humanos no discurso passional da grande mídia brasileira: análise semiótica de Veja e Carta Capital. Dissertação de Mestrado, UFF, Niterói, RJ: 2016.

MARIANI, B.S.C. O comunismo imaginário: práticas discursivas da imprensa sobre o PCB (1922/1989). Tese de doutorado, IEL/UNICAMP, Campinas, SP: 1996.

MATTEUCCI, N. Direitos Humanos. In. BOBBIO, N. et al. (Org.) Dicionário de política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

MINISTÉRIO DA DEFESA, Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964. Brasília, DF, 31 de março de 2019. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/noticias/54245-ordem-do-dia-alusiva-ao-31-de-marco-de-1964>.

ONU: NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 2019a. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>

ONU: NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. O que são os Direitos Humanos?, 2019b. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>.

ORLANDI, Eni. A fala de muitos gumes. In: ORLANDI, E. A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso. Campinas, SP: Pontes, 1987, p. 263-276.

ORLANDI, E (Org.). Gestos de Leitura: da história no discurso, 4ª ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2014.

ORWELL, G. A Revolução dos bichos, São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 106.

PÊCHEUX, M. O Discurso: Estrutura ou Acontecimento. Tradução Eni P. Orlandi. Campinas, SP: Pontes, 1990.

PÊCHEUX, M. [1975] Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio. 4ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

ROBIN, Régine. A memória saturada. Tradução de Cristiane Dias e de Greciely Costa. Campinas: Editora da UNICAMP, 2016.

SAFATLE, V. Prefácio. In: DUARTE-PLON, L. A tortura como arma de guerra – Da Argélia ao Brasil: como os militares franceses exportaram os esquadrões da morte e o terrorismo de Estado. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SANTOS, B. de S. Uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Lua Nova, v. 39, São Paulo, 1997.

TWITTER DO BOLSONARO: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/58295549111882752>

AS DESOCUPAÇÕES DOS ESPAÇOS URBANOS DO RIO DE JANEIRO: UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Diogo Oliveira Muniz Caldas

Camila Rabelo de M. Silva Arruda

Leticia Maria de Oliveira Borges

1. INTRODUÇÃO

O déficit habitacional brasileiro é uma preocupação social. As camadas mais desassistidas têm dificuldade de encontrar instalações em moradias com condições dignas de vida, buscando a moradia em comunidades favelizadas, sem condições dignas, que violam os direitos humanos e os direitos fundamentais estabelecidos na CF de 1988 e impactam diretamente na qualidade de vida das cidades.

A ocupação dessas comunidades é uma grande preocupação tanto da sociedade quanto do poder público. Com o advento da Constituição de 1988, através do artigo 182 passou-se a tratar a propriedade dentro de sua função social. O déficit crescente de habitações regulares ao longo das décadas, vêm aumentando a ocupação das favelas, que hoje, segundo o censo do IBGE, acolhe uma população de aproximadamente a 23% da população carioca, totalizando em 2010, 1.443.000 habitantes.

A presente pesquisa busca responder se as desocupações dos espaços urbanos no Rio de Janeiro violam o direito fundamental à moradia? E

tem por objetivo geral analisar se as desocupações praticadas pelo poder público violam o direito fundamental a moradia.

Para alcançar ao principal objetivo da pesquisa foram traçados os seguintes objetivos específicos: verificar as causas das ocupações irregulares no Rio de Janeiro; analisar de que forma o poder público trata os problemas causados pelas ocupações irregulares; analisar o direito fundamental a moradia sob a luz da CF/88 e verificar se as desocupações promovidas pelo poder público do Rio de Janeiro foram motivadas por gentrificação. A metodologia aplicada na presente pesquisa foi a Revisão Bibliográfica em artigos científicos e literatura concernente a matéria.

2. PRINCIPAIS FATORES GERADORES DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES

O crescimento populacional nos grandes centros urbanos, gerou um problema social de grandes dimensões, que é ocupação irregular. A adequada distribuição do espaço urbano tem sido um dos grandes desafios no momento.

No Brasil, nos últimos séculos, a demanda por ocupação do solo urbano tem sido assunto objeto de várias discussões entre a sociedade e o poder público. A preocupação com a distribuição igualitária e equilibrada do solo urbano, no quesito moradia, não é uma especificidade brasileira, visto que, várias cidades no mundo enfrentaram e ainda enfrentam esse problema.

A expansão populacional, cumulada com a omissão do Poder Público local, acaba gerando, conseqüentemente, uma série de problemas, como por exemplo, a falta de oportunidade pela desigualdade, a superlotação dos serviços públicos e a péssima distribuição do espaço urbano. Essa desordem constatada, diariamente, no tecido social das grandes cidades implica, principalmente, no problema central do presente estudo: a falta de moradia adequada para grande parte da população, de modo especial no Brasil⁵¹.

51 CALDAS, Diogo. O CASO DA VILA AUTÓDROMO/RJ SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DO DIREITO DE MORADIA. Tese de Doutorado. UVA. 2016. Pág.17.

O problema do crescimento desordenado é observado nas cidades que recebem muitos migrantes das áreas rurais, que buscam melhores condições de vida nos grandes centros. A não absorção do constante crescimento populacional é notado, nos principais centros urbanos pelo mundo. Para se ter uma ideia, até 1950, apenas Nova York ultrapassava o patamar das cidades que possuíam mais de dez milhões de habitantes.⁵² Atualmente, o Rio de Janeiro, é a 19ª cidade mais populosa do mundo, contando com 12.902.306 habitantes (números de 16 de dezembro de 2018).⁵³

Segundo dados das Nações Unidas, em 1950, a população mundial era estimada em cerca de 2,6 bilhões de pessoas. Estimativas da ONU, de que em 1987, a população mundial chegou a 5 bilhões, e atingiu a marca de 6 bilhões de pessoas em 1999, e que 10 anos depois, atingiu a marca de 7 bilhões⁵⁴.

A previsão da ONU é de que até 2050, a população mundial esteja na base dos nove bilhões e setecentos milhões de habitantes.⁵⁵

Na visão de Diogo Caldas:

Esse fenômeno de crescimento populacional, principalmente dos grandes centros, acaba se caracterizando também pela migração das famílias em busca de oportunidades de emprego e melhoria na qualidade de vida. Ocorre que, ao alocarem-se nas grandes metrópoles, essas pessoas enfrentam um custo de vida cada vez mais alto e acabam não conseguindo moradia adequada perto de seu local de trabalho⁵⁶.

52 MORENO, Júlio. O FUTURO DAS CIDADES. São Paulo: Editora SENAC, 2002. p. 11.

53 WORLDATLAS. POPULATIONS OF WORLD'S 150 LARGEST CITIES. Disponível em <http://www.worldatlas.com/citypops.htm>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018.

54 ONU. A ONU E A POPULAÇÃO MUNDIAL. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/populacao-mundial/>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018.

55 ONU. THE WORLD IN 2100. Disponível em: <http://www.un.org/en/sections/issues-depth/population/index.html>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018.

56 CALDAS, Diogo. O CASO DA VILA AUTÓDROMO/RJ SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DO DIREITO DE MORADIA. Tese de Doutorado. UVA. 2016. Pág 18.

O déficit habitacional, as dificuldades financeiras encontradas pelos novos habitantes das cidades e a necessidade de permanecerem nas imediações dos locais de trabalho, além da necessidade ter acesso aos serviços, são fatores que influenciam a inadequada instalação das famílias.

Essa modificação social é explicada por Erhard Berner, citando o principal motivo que leva as pessoas a morarem nessas áreas: “É a possibilidade de construir os poucos e depois melhorar a construção, o que leva a uma diluição do custo [em fases]”.⁵⁷

Na visão de Diogo Caldas:

Com o processo de globalização e a mudança na ordem internacional do trabalho o problema com a moradia piorou consideravelmente visto que, cada vez mais, o movimento em direção aos grandes centros continua a aumentar desordenadamente. Esse raciocínio é observado não só entre regiões de um mesmo país, mas, também, nos últimos anos, entre países distintos (o que tem ocasionado os problemas de imigrantes ilegais, cada vez mais constante entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos). Uma forma de reconhecer a cruel disparidade, das condições ofertadas, exclusivamente, pelos grandes centros, é observar as luzes emitidas pelas cidades à noite.⁵⁸

Outro fator que impacta as grandes cidades, em um mundo globalizado, são os movimentos de deslocamento interno e o aumento de refugiados dos conflitos em diversos países do mundo. Segundo dados da ACNUR, existem 40 milhões de deslocados, 25,4 milhões de refugiados (por conta de guerra e conflitos internos) e 3,1 milhões de pedidos de asilos (motivações políticas), sendo mais da metade menores de 18 anos.⁵⁹

Essas tendências de movimentos populacionais, contribuem, ainda mais para o agravamento da crise habitacional nos países que vem recebendo esses deslocados.

57 BERNER, Erhard. DEFENDING A PLACE IN THE CITY: LOCALITIES AND THE STRUGGLE FOR URBAN LAND IN METRO MANILA. Cidade Quezon: Ateneo Manila, 1997. p. 236 e 237.

58 CALDAS, Diogo. O CASO DA VILA AUTÓDROMO/RJ SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DO DIREITO DE MORADIA. Tese de Doutorado. UVA. 2016. Pág 19

59 ACNUR. ANUÁRIOS ESTATÍSTICOS. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/datos-basicos.html>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018.

O Rio de Janeiro, por ser um centro urbano de referência, por ter sido capital do Brasil até a década de 60, quando a capital foi transferida para Brasília, acabou recepcionando muito migrantes e imigrantes.

De acordo com o Portal Geo Rio, especializado em estudos para o planejamento urbano no Rio de Janeiro, a população residente em favelas no ano 2010 correspondia a 23% da população, totalizando a época 1.443.000 habitantes, ou seja, representam um relevante número da população local, distribuído em diversos bairros do Rio de Janeiro⁶⁰.

3. O DIREITO FUNDAMENTAL DE MORADIA À LUZ DA CF/88

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no seu artigo 6º o direito social à moradia, embora não esteja descrito no artigo 5º onde foram estabelecidos os direitos e garantias individuais, foi tratado como um direito social fundamental para o exercício da cidadania, conforme descrito a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁶¹ (grifo nosso)

Esse princípio foi descrito com base no artigo 1º da Constituição que estabeleceu o Estado Democrático de Direito constituído pela união indissolúvel da União, dos Estados e Municípios, buscando como fundamento o inciso III, assegurar a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Não se pode falar em dignidade da pessoa humana, sem que haja moradia em condições adequadas.

60 CAVALIERI, Fernando e VIAL, Adriana. FAVELAS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO: O QUADRO POPULACIONAL COM BASE NO CENSO DE 2010. GEO RIO. 2012. Pág.5

Disponível em: http://portalgeo.rio.rj.gov.br/estudoscarriocas/download%5C3190_FavelasnacidadedoRiodeJaneiro_Censo_2010.PDF. Acesso em: 28 de dezembro de 2018

61 BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. 1988. Artigo 6º.

Na visão de Flávia Piovesan:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”⁶².

Sérgio Iglesias Souza trata do direito fundamental a moradia da seguinte forma:

A moradia é um direito historicamente aprimorado, visto que sempre se teve um instinto em relação a sua tamanha necessidade, mesmo que ainda não fosse discutido a sua adequação digna para o completo desenvolvimento do ser humano.⁶³

A moradia é um dos direitos humanos que foram recepcionados pela Constituição Federal por meio do reconhecimento dos tratados internacionais. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, datado de 1966, em seu artigo 11 inciso I manifesta-se nos seguintes termos:

I. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.(grifo nosso)⁶⁴

62 PIOVESAN, Flávia. DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. Pág. 54

63 SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. DIREITO À MORADIA E DE HABITAÇÃO: ANÁLISE COMPARATIVA E SUAS IMPLICAÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

64 BRASIL. DECRETO Nº 591/92. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.1966.

O autor Ingo Sarlet também trata moradia como direito fundamental, tanto no aspecto social quanto no aspecto de liberdade positiva:

“No âmbito da assim denominada dimensão negativa ou daquilo que também tem sido chamado de uma função defensiva dos direitos fundamentais, verifica-se que a moradia, como bem jurídico fundamental, encontra-se, em princípio, protegida contra toda e qualquer sorte de ingerências indevidas. O Estado, assim como os particulares, tem o dever jurídico de respeitar e de não afetar a moradia das pessoas, de tal sorte que toda e qualquer moradia que corresponda a uma violação do direito à moradia passível, em princípio, de ser impugnada em juízo, seja na esfera do controle difuso e incidental, seja no meio do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, ou mesmo por intermédio de instrumentos processuais específicos disponibilizados pela ordem jurídica. É também precisamente esta a dimensão – a função defensiva do direito à moradia – a que se referem as diretrizes internacionais acima mencionadas, quando utilizam os termos “respeitar” e “proteger”, embora a proteção também envolva ações concretas (normativas e fáticas) de tutela da moradia contra ingerências oriundas do Estado ou de particulares, tudo a reforçar íntima conexão entre a dimensão negativa e positiva dos direitos fundamentais”.⁶⁵

Nesse pensamento, Marcelo Pinheiro, trata o direito à moradia com uma vertente de dupla caracterização, devido a imposição ao Estado de prestações positivas a fim de assegurar ao ser humano uma habitação digna e, paralelamente, impor uma abstenção por parte do governo com intuito de proteger esse direito de possíveis agressões oriundas do próprio órgão protetor ou de particulares.⁶⁶

Na visão de Diogo Caldas:

Com a publicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 muitas mudanças acabaram por ser promovidas no campo das políticas públicas e, em especial, na esfera habitacional. Inicialmente, o artigo 182 estabelece a obrigatoriedade do Plano Diretor (que será estudado adiante), instrumento essencial para a elaboração de metas contínuas, para as cidades que tiverem mais de vinte mil habitantes, devendo

65 *idem*

66 PINHEIRO, Marcelo Rebello. A EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS DE CARÁTER PRESTACIONAL : EM BUSCA DA SUPERAÇÃO DE OBSTÁCULOS. 2008. 195 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2008.

ser atualizado e renovado em períodos de dez anos. Outro dispositivo que merece destaque é o artigo 5º, incisos XXII e XXIII, ao estabelecer uma segurança jurídica fundamental à propriedade privada e ao determinar que essas devam estar consoantes a uma função social, seja de moradia ou de produção.⁶⁷

Desta forma ficaram descritas, embora o direito a moradia já fosse reconhecido em tratados internacionais e em muitas outras constituições e também tratado em outros dispositivos constitucionais da Constituição de 1988, o maior impacto ao direito à moradia se deu efetivamente através da Emenda nº 26 de 2000 que modificou o artigo 6º, assegurando o direito à moradia como um direito constitucional.

Mesmo não estando previsto no artigo 5º que é irrenunciável, por ser tratar de direito humano reconhecido por acordos internacionais, podemos descrever que são os direitos sociais também fundamentais, ou seja, o direito à moradia representa uma grande preocupação na construção de um Estado Democrático de Direito que afaste a desigualdade social instalando uma sociedade justa e acessível a todos os cidadãos.

O Direito a Moradia é um princípio basilar da Constituição, decerto que a ausência de um lugar que lhe proporcione condições mínimas de vivência, o ser humano está na condição de invisibilidade, uma vez que a ausência de uma residência exclui a possibilidade de ter acesso a serviços públicos essenciais à uma vida com dignidade.

4. A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE X FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Os dois importantes princípios se complementam. Para manter o equilíbrio das cidades o poder público deve elaborar políticas públicas para que o crescimento integral e equânime. Esse crescimento das cidades não pode estar distante do princípio da função social da propriedade, ambos os princípios serão tratados a seguir.

67 CALDAS, Diogo. O CASO DA VILA AUTÓDROMO/RJ SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DO DIREITO DE MORADIA. Tese de Doutorado. UVA. 2016. Pág 52.

4.1. Função Social da Cidade

A função social da cidade foi estabelecida constitucionalmente no artigo 182 da Constituição de 1988 que assim estabelece:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.⁶⁸

Para Karen Kässmayer:

Para uma nova forma de gestão, planejamento e elaboração de políticas públicas urbanas, é necessária a compreensão racional dos ambientes urbanos. Cidades pressupõem encontros, confrontos ideológicos e políticos. É de extrema importância mitigar a ingerência do poder econômico sobre a cidade, que muitas vezes interfere no processo decisório das políticas urbanas e, fomentar a participação comunitária combatendo o chamado “analfabetismo urbano”, o desconhecimento da população do funcionamento das cidades.⁶⁹

Na repartição dos poderes estabelecida pela Constituição no artigo 30, inciso I, coube aos municípios legislar sobre impacto local, cabendo a eles estabelecerem a política urbana. Esta competência municipal é fundamental para o cumprimento efetivo da função social da cidade, que deve estar de acordo com o estabelecido no Estatuto da Cidade.

Na visão de Diogo Caldas:

Em 2001, nova contribuição importante realizada pela esfera federal se concretizou com a publicação do Estatuto da Cidade, Lei 10.257, que trouxe ao campo jurídico uma série de instrumentos que podem ser utilizados para se buscar uma efetiva função social para o espaço urbano. Tal norma se mostrou de tamanha importância que, atualmente, o Brasil

68 BRASIL. Constituição da República Federativa. 1988. Artigo 30, inciso I.

69 KÄSSMAYER, Karin. CIDADE, RISCOS E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS URBANOS: DESAFIOS À REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL. 2009. 261 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná. 2009.

conta com cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu com linhas de pesquisa voltadas ao estudo das Cidades e suas problemáticas. Posteriormente, com o Código Civil de 2002, alguns instrumentos de suma importância receberam novos contornos como, por exemplo, o direito de superfície.⁷⁰

Na visão de Camila Arruda e Fatima Santoro:

A gestão urbana que trabalha com a dinâmica da cidade com o apoio de leis, como o Plano Diretor e o Estatuto da Cidade, com a intenção de conduzir os rumos do desenvolvimento urbano⁷¹.

Ainda tratando da função social da cidade a política nacional urbana ganhou novos contornos com a criação do programa habitacional de interesse social. Esses programas contemplam as seguintes faixas salariais de 0 a 10 salários mínimos (renda familiar).

O programa elaborado pelo governo federal, na execução de uma política nacional unificada urbana, foi criado através da Lei 11.977/2009, que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida, com a finalidade de incentivar a construção e a aquisição de moradias, novas ou requalificadas, em área urbana ou rural, para famílias que possuam renda familiar total de até 10 salários mínimos.

As políticas habitacionais utilizadas pelo governo federal para combater os efeitos negativos da crise da economia brasileira, englobam desde a isenção de impostos, como o aumento de crédito para as construtoras.

4.2. Função Social da Propriedade

Na Constituição de 1988 o direito à propriedade, desde que atenda a sua função social, é objeto de proteção. O próprio artigo 5º da Constitui-

70 CALDAS, Diogo. O CASO DA VILA AUTÓDROMO/RJ SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DO DIREITO DE MORADIA. Tese de Doutorado. UVA. 2016. Pág. 52.

71 ARRUDA, Camila e SANTORO, Fatima. ASPECTOS RELEVANTES DA IMPLANTAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADA EM NOVOS EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE SOCIAL. CONPEDI. CURITIBA. 2016. Pág. 47 a 67. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/80s6f8i8>. Acesso em: 29 de dezembro de 2018.

ção em seus incisos XXII e XXIII estabelece a garantia do direito de propriedade e que esta deve cumprir a sua função social, esta proteção constitucional demonstra a preocupação do legislador constituinte de proteger a propriedade privada, tanto que esta proteção foi inserida numa cláusula pétrea, ou seja, não admite alteração por emendas constitucionais. Através dessa proteção a propriedade passou a ter direito/dever, pois para que haja a proteção efetiva é fundamental de que haja o cumprimento da função social dessa propriedade.⁷²

O §2º do artigo 182 da Constituição de 1988 também trata da questão da função social da propriedade e estabelece que para que seja cumprida, deverá estar de acordo com os padrões estabelecidos no plano diretor, instrumento de planejamento urbano para o desenvolvimento de políticas urbanas, sendo obrigatória a elaboração pelos municípios com mais de 20 mil habitantes.⁷³

O mesmo artigo 182 da Constituição de 1988 trouxe a possibilidade de os municípios intervirem na propriedade que não estiver cumprindo a função social, ou seja, não estejam sendo utilizadas ou sendo subutilizadas. Na atual política urbana, não há interesse do poder público que os imóveis descumpram a função social, ficando a cargo dos municípios a desapropriação como sanção, conforme estabelecido no §4º e seus incisos. Essas sanções podem ser aplicadas em caso de haver especulação imobiliária ou abandono que gere prejuízo ao ordenamento urbano, devendo para isso estar previsto no plano diretor municipal.⁷⁴

Através desses artigos da Constituição de 1988 verifica-se que a propriedade não gira apenas em torno dos interesses individuais, mas devem estar de acordo com as funções econômicas, dando a devida utilidade a ela e quando pertinente, fazer da propriedade produtiva, contribuindo para o desenvolvimento econômico e a justiça social.

A propriedade que não cumprir a função social poderá sofrer sanções tributárias, como o IPTU progressivo que poderá culminar na desapropriação por interesse social, conforme estabelecido no artigo 182, §4º.⁷⁵

72 BRASIL. Constituição da República Federativa. 1988. Artigo 182.

73 idem

74 idem

75 idem

O Código Civil também não deixar de tratar do aspecto da função social da propriedade, estabelecendo no artigo 187 a ilicitude de ultrapassar a finalidade econômica e social da propriedade.⁷⁶

O artigo 1228 traz também o direito/dever do proprietário, proibindo o uso abusivo da propriedade, afastando o individualismo, em defesa da propriedade como uso para o bem comum.

A função social da cidade deve ser considerada de acordo com os aspectos estabelecidos também no plano diretor, não há que se falar de função social da cidade sem considerar a função social da propriedade, uma vez que a função principal da cidade é assegurar a melhoria da qualidade de vida dos seus moradores, cabendo ao poder público estabelecer as políticas públicas de urbanização e de crescimento das cidades.

5. A GENTRIFICAÇÃO NA POLÍTICA DE URBANIZAÇÃO CARIOCA

A política urbana do município do Rio de Janeiro foi marcada por três períodos de modificações no cenário urbano, onde os governantes estabeleceram como principal política governamental o desenvolvimento da cidade. Os três governantes que se destacaram com essas políticas foram: Pereira Passos, Carlos Lacerda e Eduardo Paes.

No entanto, os governos de Eduardo Paes (2009–2012 e 2013–2016) se caracterizaram, de modo especial, pelo investimento no cenário da cidade para receber grandes eventos mundiais, como a Copa do Mundo (2014) e as Olimpíadas (2016) envolvendo obras de infraestrutura de grande vulto, o que, para tanto, como ocorreu com os administradores do passado, houve grande cooperação de empreendedores da área de construção civil.

O Planejamento Estratégico elaborado para 2016, estabeleceu metas que buscavam a redução de 5% das áreas ocupadas por favelas na cidade, se comparado ao ano inicial do seu primeiro mandato em 2009. O governo, afim de fomentar o alcance das metas estabelecidas, estabeleceu gratificações aos agentes públicos que buscassem alcançar as metas de desocupação, ou seja, quanto mais desocupação maior a bonificação. Ou seja, o

76 BRASIL. Código Civil. Lei nº 10406 de 2002. Artigo 187.

foco principal era a desocupação, sem que houvesse preocupação com o bem estar da população desocupada.⁷⁷

Diogo Caldas, ao estudar a desocupação da Vila Autódromo no Rio de Janeiro, nos trouxe a seguinte contribuição:

A visão estabelecida nos seus mandatos se baseia numa roupagem dos planos descentralizadores da cidade do Rio de Janeiro onde, pautado na retirada de moradores das áreas centrais da cidade, abriu caminho para a construção de grandes empreendimentos como, por exemplo, as obras de revitalização do Centro da Cidade executadas, por meio de parceria público-privada, para alterações do projeto Porto Maravilha. Em que pese as significativas melhorias no cenário da cidade, deve-se indagar se tais melhorias se justificam diante de flagrantes violações de direitos das populações vulneráveis, como ocorre no caso das favelas removidas.⁷⁸

Considerando as remoções como uma desconstrução de direitos fundamentais, uma vez que, a realocação compulsória das pessoas retiradas dessas áreas, é arbitrária e na os valores indenizatórios ofertados não contemplam a aquisição de nova moradia em áreas próximas da cidade, deixando essa população em caráter à margem da sociedade, beneficiando principalmente o mercado imobiliário.

A motivação desses atos, que se espalham por distintas áreas do centro e da Zona Sul foram as mesmas, ou seja, as obras preparatórias para os Jogos Pan-Americanos do Rio de Janeiro (2007), para a Copa do Mundo de Futebol (2014) e para os Jogos Olímpicos (2016), foram grandes eventos de repercussão mundial, que necessitaram de obras de adequação dos comitês internacionais.

Para a realização da Copa do Mundo e as Olimpíadas, cerca de 8 mil famílias foram removidas ou ameaçadas de remoção.⁷⁹ Se for levado em

77 MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PLANO ESTRATÉGICO DA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO 2013-2016. Disponível em http://www.conselhodacidade.com/v3/pdf/planejamento_estrategico_13-16.pdf. Último Acesso em 28 de dezembro de 2018. p. 109.

78 CALDAS, Diogo. O CASO DA VILA AUTÓDROMO/RJ SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DO DIREITO DE MORADIA. Tese de Doutorado. UVA. 2016. Pág 92

79 Universo Online. FAMÍLIAS REMOVIDAS OU AMEAÇADAS POR MEGAEVENTOS NO RIO ULTRAPASSAM 8.000.

conta os 5 anos anteriores a esses eventos o número ultrapassa a casa de 20.000 famílias, ou seja, duas vezes mais pessoas que o governo de Carlos Lacerda ou três vezes mais pessoas que o governo de Pereira Passos.⁸⁰

Os grandes eventos, na visão de Diogo Caldas, são apontados como elementos da elevação da autoestima carioca, apoiados pela população por serem vistos como solucionadores dos problemas na cidade.⁸¹ Entretanto, cabe ressaltar, que as intervenções urbanísticas, instituídas, foram apoiadas em consistente política populista, lesionando direitos fundamentais de camadas mais vulneráveis da população e que não deixaram o legado olímpico prometido e tão esperado pela população local.

O processo de desocupação das favelas é realizado pela Secretaria Municipal de Habitação, que através de ato publicado no Diário Oficial Municipal estabelece a desocupação das unidades habitacionais, sem que haja notificação prévia dos moradores. Outro aspecto segregador é o valor indenizatório, que sequer cobrem as benfeitorias dos removidos.

A nova “periferização”, que consiste na remoção de moradores das áreas centrais da cidade para outras, localizadas em regiões periféricas da cidade, cujo interesse imobiliário é menor. Esse processo é um dos elementos caracterizadores da fragmentação social do espaço urbano, pois de forma diferente do realizado pelos antigos governantes, foi executada em três fases, sendo elas:

1. A retirada compulsória dos moradores, geralmente classificados como sendo de baixa renda, de áreas do centro do Rio de Janeiro, em uma onda de remoções.

2. A fase revitalizadora, onde o Município incentiva a construção de moradias e enormes prédios comerciais que, fatalmente, serão negociados por preços consideráveis.

Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/05/15/familias-removidas-ou-ameaçadas-por-megaeventos-no-rio-ultrapassam-8000.htm>. Acesso em: 29 de dezembro de 2018.

80 ContaRio. REMOÇÕES: ÉTICA OU COSMÉTICA. Disponível em <http://contario.net/remocoes-etica-ou-cosmetica/>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018

81 CALDAS, Diogo. O CASO DA VILA AUTÓDROMO/RJ SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DO DIREITO DE MORADIA. Tese de Doutorado. UVA. 2016. Pág 93

3. O elemento integrador da “gentrificação”, que consiste, nos processos de valorização imobiliária e expulsão dos moradores originais nas experiências de renovação de áreas centrais, que se dá com o movimento de ocupação desses espaços, por camadas de classe média.

Muitas vezes a justificativa para as intervenções urbanas descritas, se consolidam de forma maquiada como uma “inclusão social”, ainda que na sua essência gere uma estratificação. Com a remoção, os espaços urbanos removidos passam a ser dotados de alto valor de mercado, passando o metro quadrado urbano a valores inalcançáveis a população de origem (removida) e, por óbvio, ensejadora de um recorte espacial concebe novos habitantes e excluindo outros.⁸²

Na visão de Diogo Caldas:

As ações que, pautadas em discursos de inclusão social, acabam por excluir os moradores (principalmente das áreas localizadas em favelas), pois eles não possuem condições de arcar com o custo de vida nessas regiões que sofrem forte valorização. Esse tipo de situação tem se tornado habitual, nos últimos anos, averiguando que, a Administração Pública, ficou refém de diretrizes traçadas por grandes construtoras que, em muitas das vezes, representam as principais financiadoras das campanhas eleitorais.⁸³

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as desocupações realizadas pelo poder público do Rio de Janeiro nos períodos que antecederam os grandes eventos internacionais, principalmente a Copa do Mundo e as Olimpíadas, foi verificado que embora fazendo parte dos direitos fundamentais e sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, esses direitos não foram efetivados na nossa sociedade, de modo que, a luta pelo direito à moradia digna é algo que acaba por ser o grande objetivo das camadas mais pobres da população.

82 CALDAS, Diogo. O CASO DA VILA AUTÓDROMO/RJ SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DO DIREITO DE MORADIA. Tese de Doutorado. UVA. 2016.Pág. 95

83 CALDAS, Diogo. O CASO DA VILA AUTÓDROMO/RJ SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DO DIREITO DE MORADIA. Tese de Doutorado. UVA. 2016.Pág. 96

Esses problemas alcançam uma área que ultrapassa, as fronteiras nacionais e atravessam décadas, porém, o presente estudo foi realizado no Rio de Janeiro, no período que antecedeu os grandes eventos.

A ocupação das favelas ocorreu ao longo das últimas décadas em decorrência dos anos de omissão de uma política pública urbana e habitacional de qualidade, buscando efetivamente assegurar a dignidade da pessoa e a qualidade de vida nas cidades.

Segundo dados do IBGE no último censo realizado, a população que reside nas favelas cariocas corresponde a 23 % da população do Rio de Janeiro, tendendo ao crescimento para o próximo censo, uma vez que grande parte dessa população se encontra a margem da sociedade e na condição de invisibilidade.

Esse processo de ocupação fragmentada do espaço urbano, em camadas sociais, recebeu uma nova roupagem e um novo nome através da adoção de programas habitacionais de interesse social, popularmente conhecido como Minha Casa Minha Vida, que busca atender as famílias com faixa salarial entre 0 e 10 salários mínimos.

As desocupações acabam por propiciar os fenômenos de “guetificação”, “gentrificação” ou “periferização” que tem o mesmo objetivo: segregação social na cidade, onde o grupo mais privilegiado é separado territorialmente dos menos favorecidos economicamente. A discriminação social é um marco cultural dentro dos grandes centros urbanos, onde o status está no local onde a pessoa reside.

Ao analisar a perspectiva cultural passada e a presente, o panorama atual continua por segregar a camada desfavorecida, ganhando contornos mais graves quando os gestores municipais se omitem e confrontam a população dessas comunidades, empurrando esse grupo cada vez mais para a invisibilidade.

O gestor que opta pela remoção para locais distantes dos centros, uma vez que, não há interesse de que essa população compartilhe o espaço urbano de alto poder aquisitivo, os mesmos locais de lazer e até o mesmo transporte público. As remoções, para locais cada vez mais remotos, tornam o trajeto trabalho/casa muito mais longo e oneroso.

É fundamental que o planejamento da cidade através do plano diretor traga um novo pensar a cidade, onde o espaço urbano é acima de tudo, um local democrático, que busque promover a inserção do indivíduo no

meio, ao contrário da política de remoção que fomenta a discriminação dessa camada da sociedade. Somente a partir desse momento podemos pensar na função social da cidade que é oferecer melhor qualidade de vida de seus moradores.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. ANUÁRIOS ESTATÍSTICOS. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/datos-basicos.html>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018.

ARRUDA, Camila e SANTORO, Fatima. ASPECTOS RELEVANTES DA IMPLANTAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADA EM NOVOS EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE SOCIAL. CONPEDI. CURITIBA. 2016. Pág. 47 a 67. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/80s6f8i8>. Acesso em: 29 de dezembro de 2018.

BERNER, Erhard. DEFENDING A PLACE IN THE CITY: Localities and the Struggle for Urban Land in Metro Manila. Cidade Quezon: Ateneo Manila, 1997. p. 236 e 237.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10406 de 2002. Artigos 187 e 1228.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. 1988.

BRASIL. DECRETO Nº 591/92. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.1966.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Minha Casa Minha Vida. Disponível em: www.minhacasaminhavidabrasil.com.br/ Acesso em: 29 de dezembro de 2018.

CALDAS, Diogo. O CASO DA VILA AUTÓDROMO/RJ SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DO DIREITO DE MORADIA. Tese de Doutorado. UVA. 2016.Pág.17.

CAVALIERI, Fernando e VIAL, Adriana. FAVELAS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO: O QUADRO POPULACIONAL COM BASE NO CENSO DE 2010. GEO RIO. 2012. Pág.5.

Disponível em:http://portalgeo.rio.rj.gov.br/estudoscariocas/download%5C3190_FavelasnacidadedoRiodeJaneiro_Censo_2010.PDF. Acesso em: 28 de dezembro de 2018

ContaRio. REMOÇÕES: ÉTICA OU COSMÉTICA. Disponível em <http://contario.net/remoco-es-etica-ou-cosmetica/>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018.

KÄSSMAYER, Karin. CIDADE, RISCOS E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS URBANOS: DESAFIOS À REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL. 2009. 261 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná. 2009.

MORENO, Júlio. O FUTURO DAS CIDADES. São Paulo: Editora SENAC, 2002. p. 11.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PLANO ESTRATÉGICO DA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO 2013-2016. Disponível em http://www.conselhodacidade.com/v3/pdf/planejamento_estrategico_13-16.pdf. Acesso em 28 de dezembro de 2018. p. 109.

ONU. A ONU E A POPULAÇÃO MUNDIAL. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/populacao-mundial/>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018.

ONU. THE WORLD IN 2100. Disponível em: <http://www.un.org/en/sections/issues-depth/population/index.html>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018.

PINHEIRO, Marcelo Rebello. A EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS DE CARÁTER PRESTACIONAL : EM BUSCA DA SUPERAÇÃO DE OBSTÁCULOS. 2008. 195 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2008.

PIOVESAN, Flávia. DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. Pág. 54

SARLET, Ingo Wolfgang. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O DIREITO À MORADIA E A DISCUSSÃO EM TORNO DA PENHORA DO IMÓVEL DO FIADOR. In: FACHIN, Zulmar (coord.). 20 anos de Constituição cidadã. São Paulo: Método, 2008. pp. 41-66.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. DIREITO À MORADIA E DE HABITAÇÃO: ANÁLISE COMPARATIVA E SUAS IMPLICAÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Universo Online. FAMÍLIAS REMOVIDAS OU AMEAÇADAS POR MEGAEVENTOS NO RIO ULTRAPASSAM 8.000.

Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/05/15/familias-removidas-ou-ameacadas-por-megaeventos-no-rio-ultrapassam-8000.htm>. Acesso em: 29 de dezembro de 2018.

WORLDDATLAS. POPULATIONS OF WORLD'S 150 LARGEST CITIES. Disponível em <http://www.worldatlas.com/city pops.htm>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018.

CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA PRÁTICA DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO FAZENDA BRASIL VERDE

Carla Sendon Ameijeiras Veloso

Mery Chalfun

Leonardo Rabelo de Matos Silva

INTRODUÇÃO:

O trabalho escravo é uma mazela que assola o Brasil destes os tempos mais remotos de sua existência, acarretando as mais complexas consequências do ponto de vista jurídico, social, econômico e sobretudo humano. Nesse sentido, observa-se este trabalho com o objetivo de discutir a correlação entre os direitos humanos e o do combate ao trabalho escravo no Brasil.

Temas estes que se ligam de forma intrínseca, sendo ambas complementares entre si, procurando entender até que ponto a exploração de mão de obra é uma violação aos direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal e inúmeros tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Trabalho escravo ou trabalho em condição análoga à de escravo agride os direitos de personalidade, também denominados de direitos fundamen-

tais, violando o principal bem jurídico a ser protegido, que é a dignidade da pessoa. Suprimir a liberdade do cidadão em pleno século XXI significa podar seu próprio destino.

Mesmo com tantos mecanismos, órgãos e legislações que objetivam combater o trabalho escravo, vale ressaltar, que o Brasil foi condenado em 2016 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela prática desta conduta em denúncia contra Fazenda Brasil Verde.

Após essa condenação surge a necessidade de realizar grandes transformações em território nacional em relação ao enfrentamento do trabalho escravo e, desse modo, o presente estudo tem como problema de pesquisa compreender se: a sentença condenatória da Corte Interamericana de Direito Humanos no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” implicou em alterações nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Brasil? Em sua construção, divide-se o artigo em dois tópicos. Em um primeiro tópico será analisado a existência da escravidão contemporânea e suas especificidades. Na sequência, o segundo tópico terá por finalidade uma análise do caso inédito em que o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para a correta construção do trabalho utiliza-se o método indutivo como método de abordagem, que se desenvolve sobre o caso determinado que é a sentença de condenação do Estado Brasileiro na Corte Interamericano de Direitos Humanos para a análise das políticas públicas existentes em nosso país. No que concerne às técnicas, o aprofundamento do estudo realiza-se com base em pesquisa bibliográfica.

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E SUAS ESPECIFICIDADES:

A escravidão contemporânea, embora seja pauta comum nos meios de comunicação e reconhecida por órgãos estatais, não é abordada na sociedade brasileira, nem mesmo na academia. Esta invisibilidade do tema está intimamente relacionada como o trabalho análogo ao de escravo ocorre escondido, geralmente em locais de difícil acesso, explorando pessoas que não conhecem ou não possuem acesso aos seus direitos mais básicos.

A sujeição do ser humano do passado vem sendo adaptada ao mundo atual. Ameaças de morte, castigos físicos, dívidas que impedem o li-

vre exercício do ir e vir, alojamentos sem rede de esgoto ou iluminação, sem armários ou camas, jornadas que ultrapassam 12 horas por dia, sem alimentação ou água potável, falta de equipamentos de proteção, promessas não cumpridas, ou seja, uma pressão psicológica tão forte e degradante que impossibilita que o trabalhador se permita sair da condição de escravo e consequentemente seja liberto, tornando-se um ciclo vicioso de submissão.

Embora haja uma preocupação nacional, bem como dos órgãos internacionais de proteção ao trabalhador e de erradicação desta forma de trabalho, a realidade vem demonstrando a sua ineficácia, tendo em vista que como mercado rentável e flexível, há uma evasão rápida nas hipóteses de denúncias e localização de cativos.

Tudo isso é facilitado pelo grande número de desempregados, ausência de fiscalização, facilidade de migração de pessoas, má distribuição de renda e a miséria instaurada em nosso país.

A restrição da liberdade é o que sempre definiu a escravidão, sendo quase que indiferente a escravidão histórica e a contemporânea. Entretanto, urge a necessidade de se classificar a nova definição de trabalho escravo, que, nas palavras de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2000), modernamente é:

“Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resiliir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.”

E, mais especificamente:

“Processo de exploração violento de seres humanos cativos por dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência, e forçados a trabalhar porque não têm opção. Recrutados em bolsões de miséria, são levados para locais de difícil acesso, sem possibilidade de fuga, às vezes vigiados por homens armados, atraídos através de falsas promessas.” (Vieira, 2004).

A busca por melhores condições de vida e a miséria existente em várias localidades do Estado Brasileiro e as condições globais favorece o aliciamen-

to dos trabalhadores pelos “gatos”, que disponibilizam locais para facilitar o aliciamento, e daqueles que utilizam do trabalho escravo (donos ou grileiros da terra) e que mantêm estabelecimentos onde são vendidos (quando deveriam ser fornecidos gratuitamente pelo empregador) os materiais para o trabalho, cujos preços são elevadíssimos, que fazem gerar dívidas impossíveis de serem quitadas, pagas com trabalho árduo e degradante, em condições subumanas de higiene, segurança e saúde no trabalho.

Esta forma de trabalho em condição análoga a escravidão, afronta os direitos fundamentais básicos dos seres humanos, violando o principal bem jurídico a ser protegido, que é a dignidade da pessoa humana.

Flávia Piovesan (2011, p. 145) salienta que o trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos.

Dentro desta concepção adotada no Estado Brasileiro que preconiza a dignidade dos cidadãos é inadmissível aceitar a escravidão contemporânea que caracterizasse como a mitigação dos direitos do trabalhador que é privado de sua liberdade.

Atualmente, as formas de escravidão estão relacionadas com uma competição desleal ao mercado globalizado. Mesmo com a existência de leis protecionistas, a ausência de uma efetiva fiscalização e o desemprego ensejam na migração de pessoas que buscando a concretização de falsas promessas caem em uma rede de tráfico de pessoas para diversos fins.

Após a ratificação das Convenções 29, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 e 105, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966, ambas da Organização Internacional do Trabalho do Trabalho, bem como a criação da Comissão Pastoral da Terra em 1975, no Brasil, intensificam-se as denúncias e a preocupação em erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

Já no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, expressa a proibição à escravidão e à servidão, no seu artigo 6:

Artigo 6.

Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente.

O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso (OEA, 1969). Nesses termos, é possível identificar, que a proibição à exploração do trabalho escravo, forçado e a servidão, foi consubstanciada como direito humano, pelo referido tratado, integrando, assim, o sistema interamericano.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988 estabelece duas espécies de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (ÁVILA, 2005). No seu artigo 1º a CRFB prevê os fundamentos, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Por outro lado, em seu artigo 3º elege os objetivos fundamentais da República, dentre eles erradicar a pobreza e marginalização e promover o bem estar de todos, independentemente de preconceitos (BRASIL, 1988).

Ademais, o artigo 149 do Código Penal brasileiro, com redação dada em 2003, prevê o crime de redução a condição análoga à de escravo, o qual prevê a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Ademais, em outubro de 2016 a lei n. 13.344 inseriu o art. 149-A que o crime de tráfico de pessoas e aliciamento de pessoas, dentre elas para o trabalho escravo, com pena de reclusão de quatro a oito anos e multa (BRASIL, 1940).

A preocupação e o compromisso firmado pelo Brasil para extinguir a escravidão contemporânea, culminaram com a declaração oficial em 1995, pelo governo brasileiro acerca da existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país. Vale asseverar, que neste mesmo ano tem início o primeiro projeto da denominado PEC do trabalho escravo.

A partir de então, várias políticas vêm sendo adotadas para erradicar esta forma tão cruel de trabalho que resulta na submissão do ser humano a condição de escravo, sendo certo afirmar são estudadas neste estudo, tais como:

A partir de 1995, com o elevado número de denúncias de trabalho escravo no Brasil, o Governo Federal decide se empenhar no combate a esse tipo de crime. Uma das medidas tomadas é a criação do GERTRAF

– Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado. Subordinado à Câmara de Política Social do Conselho de Governo, o GERTRAF é integrado pelos Ministérios do Trabalho e Emprego; da Justiça, do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Previdência e Assistência Social. Cabe ao GERTRAF a elaboração, implementação e supervisão do programa de repressão ao trabalho forçado; a coordenação das ações de órgãos competentes; a articulação com a Organização Internacional do Trabalho e com os Ministérios Públicos; e a proposição de atos normativos que se façam necessários à implantação do referido programa. Ao representante do Ministério do Trabalho e Emprego cabe a coordenação do grupo. Inicialmente interministerial, o GERTRAF hoje é composto também de entidades da sociedade civil atuantes no combate ao trabalho escravo.

Paralelamente à criação do GERTRAF é criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Ele é instituído no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego e é o braço operacional do GERTRAF. Suas principais características são a centralização de comando, o sigilo na apuração de denúncias, a padronização de procedimentos e a atuação em parceria com outros órgãos e entidades.

A Fiscalização Móvel opera com o apoio indispensável da Polícia Federal. Eles vêm atuando, na medida do possível, devido à falta de recursos e de pessoal, na apuração de denúncias de trabalho escravo enviadas ao Governo Federal pelos órgãos e entidades da sociedade civil que atuam no combate ao trabalho forçado.

Os resultados positivos alcançados devem-se à triagem das denúncias recebidas a partir dos elementos de convicção que são apresentados, as ações de mapeamento que precedem as atuações do Grupo, o planejamento articulado com outras instituições, principalmente a Polícia Federal e o Ministério Público e a identificação dos bolsões de pobreza, que constituem a base do fluxo migratório de trabalhadores.

Desde sua criação o Grupo Móvel tem agido de forma quase heroica. Seus integrantes são voluntários, que aceitam correr riscos e abrir mão do conforto das suas casas e cidades para defender os direitos dos trabalhadores sob escravidão. Entretanto, sua atuação pode ser melhorada com a inserção de recursos financeiros e logísticos. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2014)

Em 2002 dá-se início da execução do Projeto de cooperação técnica “Combate ao Trabalho Forçado no Brasil”, da Organização Internacional do Trabalho;

Outrossim, em março de 2003 é lançado, pelo Presidente da República, do Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH);

No mesmo ano, no mês de julho, é criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE);

Em setembro de 2003 é criado acordo de Solução Amistosa entre o Estado Brasileiro, representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, e as petionárias, representadas pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional, CEJIL-Brasil e a Comissão Pastoral da Terra.

No ano de 2004 ocorre a criação do Cadastro de Empregadores Infratores instituído pela portaria 540/2004 MTE (OIT, 2010, p. 14)

Mister salientar, que entre os anos de 2003 até 2013, a Comissão Pastoral da Terra, em síntese estatística, relata 65.924 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro mil) trabalhadores resgatados, sendo que 53% dos resgatados exercem atividades na construção civil e empresas de confecções.

Constata-se que as formas de escravidão vão se adaptando as novas necessidades do mercado e, por vezes, se tornam sutis e de difícil constatação.

No Texto-Base da Campanha da Fraternidade de 2014 assevera que as principais modalidades de trabalho escravo na atualidade são: tráfico para a exploração no trabalho, tráfico para a exploração sexual, tráfico para extração de órgãos e tráfico de crianças e adolescentes.

Apesar de todos estes esforços parece que a tarefa de erradicação do trabalho escravo está longe de um final. Em decisão inédita em 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferiu sentença condenatória do Brasil no caso da Fazenda servidão por dívida na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará (CORTE IDH, 2016).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CONDENAÇÃO FAZENDA VALVERDE

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma da OEA criada em 1969 (mas só começou a operar

em 1978 quando o acordo entrou em vigor) e que detêm como principal objetivo a competência consultiva e contenciosa para conhecer sobre qualquer caso relativo a interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conforme o artigo sessenta e um da referida Convenção, somente os Estados membros e a Comissão têm o direito de submeter caso à decisão da Corte.

Desse modo e levando em consideração sua autonomia para o julgamento, de acordo com Correia (2008, p. 117)

“[...] a Corte não está enumerada como um dos órgãos do sistema interamericano, diferentemente de como ocorre com a Comissão, e sim como um dos órgãos que a Carta da OEA, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires”.

A Corte possui sua sede permanente em São José (Costa Rica), reunindo-se em períodos ordinários e extraordinários de sessões, sendo composta por sete juízes dos Estados-membros da Convenção que são eleitos por meio de uma votação secreta pela maioria absoluta da Assembleia Geral da OEA, entre aqueles juristas indicados pelos Estados com a mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e que reúnem as condições requeridas para o exercício da mais elevada função judicial.

A Corte IDH não é um tribunal de natureza penal e portanto não está entre as suas funções a de buscar punir os responsáveis por violações de direitos humanos fundamentais, mas sim de amparar as vítimas, analisar as responsabilidades do Estado e recomendar mecanismos de prevenção.

Ante a isso, de acordo com Carbonell (2003, p. 35) não importa a intenção do autor da violação de direitos nem a sua identificação

“lo importante para la Corte es determinar si la violación se produjo con apoyo o tolerancia de los órganos del Estado o si éstos no han adoptado las medidas para prevenir, investigar, sancionar y reparar las violaciones”.

Importante ressaltar que o sistema jurisdicional interamericano de proteção dos direitos humanos fundamentais está configurado como um mecanismo de caráter suplementar, isto é, somente deve recorrer a esses órgãos quando os órgãos internos dos Estados não cumprem com o seu dever de garantir plenamente os direitos reconhecidos na Convenção ou na Carta da OEA.

Dessa forma, quem tem a obrigação primeira de garantir os direitos, assim como de investigar possíveis violações e a responsabilização dos autores, são os próprios órgãos internos dos Estados, e somente se esses órgãos não cumprem com o seu papel poderá se recorrer ao âmbito internacional de proteção (CARBONELL, 2003).

Nesse ambiente, uma das principais conquistas de todo o povo americano nesse processo de proteção internacional dos direitos humanos a partir de uma perspectiva histórica, é sem sombra de dúvida o acesso desse cidadão latino-americano as instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos, logo o reconhecimento de sua capacidade processual fora fundamental.

Todos os esforços não foram capazes de evitar a condenação do Estado Brasileiro em decisão inédita pela prática de trabalho escravo contemporâneo. Em 20 de outubro de 2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferiu decisão inédita condenando o Brasil pela prática da escravidão contemporânea.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciou o Brasil por não ter tomado as medidas razoáveis de prevenção e resposta ao trabalho forçado e servidão por dívida na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, mesmo tendo conhecimento dos fatos que ocorriam anualmente desde 1989.

Além do mais, alegou-se a responsabilidade do Estado brasileiro, pelo desaparecimento de dois adolescentes, que foi denunciado às autoridades em dezembro de 1988, mas sem que se tenham adotado medidas efetivas para localizá-los (CORTE IDH, 2016a,).

Na denúncia a Comissão IDH relatou que, em 1996 uma força tarefa do Ministério Público do Trabalho (MPT) fiscalizou a Fazenda Brasil Verde, identificando diversas irregularidades como a falta de registro de funcionários e condições de trabalho em desacordo com a legislação.

Em 1997, dois trabalhadores que conseguiram fugir da fazenda, relataram perante a Polícia Federal situação de trabalho forçado por dívida, alegando, inclusive, sofrerem ameaças de morte caso fugissem do local (CORTE IDH, 2016b).

Com base nas denúncias foi realizada nova vistoria que constatou que os trabalhadores eram alojados em com uma “total falta de higiene”, diversos trabalhadores eram portadores de doenças de pele e não receberam

cuidados médicos, bem como a água era imprópria para consumo.

Ainda se verificou que todos os trabalhadores foram ameaçados, inclusive com armas de fogo, e que muitos trabalhadores relataram não serem capazes de deixar a fazenda.

Na ocasião foram encontrados 81 (oitenta e um) trabalhadores na fazenda (CORTE IDH, 2016b).

Dessa vistoria, foi aberto um processo penal, no qual foi autorizada a suspensão condicional da pena, por dois anos, sendo acordada a entrega de seis cestas básicas para entidades beneficentes.

Em março de 2000 dois adolescentes conseguiram fugir da fazenda Brasil Verde e novamente foi denunciado situação de trabalho análogo ao de escravo no local. O MPT, diante da denúncia organizou nova vistoria à fazenda, na ocasião foram entrevistados trabalhadores que optaram unanimemente em sair.

Os inspetores do Ministério do Trabalho fizeram com que no ato o gerente da fazenda pagasse indenizações pelo trabalho a todos os 82 trabalhadores que estavam no local em situação de trabalho escravo (CORTE IDH, 2016a).

Proposta Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), foi realizada audiência em julho de 2000, durante a qual o réu se comprometeu a não empregar trabalhadores em escravidão e em melhorar as condições de permanência sob pena de uma multa, em agosto do mesmo ano, o caso foi encerrado.

Assim, não ignorando que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte em dezembro de 1998 e, o Tribunal analisou a atuação brasileira a partir de 10 de dezembro de 1998 no processo penal.

Assim, não ignorando que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte em dezembro de 1998 e, o Tribunal analisou a atuação brasileira a partir de 10 de dezembro de 1998 no processo penal número. 1997.39.01.831-3 e na ação civil pública, iniciada em 1997, relativas à inspeção de 10 de março 1997, e ao processo iniciado sob a inspeção de 15 de março de 2000.

No processo a Corte entendeu que foram violados os seguintes direitos:

i) el derecho a no ser sometido a esclavitud y trata de personas, establecido en el artículo 6.1 de la Convención Americana sobre Derechos

Humanos, en relación con los artículos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 y 19 del mismo instrumento;

ii) el artículo 6.1 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento, producida en el marco de una situación de discriminación estructural histórica en razón de la posición económica;

iii) las garantías judiciales de debida diligencia y de plazo razonable, previstas en el artículo 8.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento y,

iv) el derecho a la protección judicial, previsto en el artículo 25 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con los artículos 1.1 y 2 del mismo instrumento (CORTE IDH, 2016b, , p. 1).

Por tudo isso, a Corte condenou o Estado Brasileiro, resumidamente, a:

A. publicar o julgamento e resumo;

B. o reinício, com das diligências, investigações e/ou processo penal que se aplicam para os factos apurados no março de 2000, dentro de um prazo razoável, identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis,

C. dentro de um prazo razoável tomar as medidas necessárias para assegurar que a prescrição não seja aplicada ao crime de exploração do trabalho escravo, por se tratar de grave violação aos direitos humanos, e portanto ser o instituto incompatível com a Convenção Americana;

D. pagar os montantes estabelecidos no juízo, por conceito de indenização por danos morais, e reembolso de custos e despesas.

Com relação às políticas públicas, a Comissão no processo solicitou ao Estado brasileiro a adoção de uma série de políticas públicas para prevenir e punir o trabalho escravo.

Dentre elas continuar a implementação de políticas públicas e medidas legislativas e outras medidas para a erradicação do trabalho escravo; o fortalecimento do sistema legal e a criação de mecanismos de coordenação entre os diversos órgãos estatais para superar lacunas geradas na investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos crimes de servidão e trabalho forçado; assegurar o rigoroso cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas de trabalho e salário; e a adoção das medidas necessárias para erradicar todas as formas de discriminação racial, particularmente a realização de campanhas promoção para sensibilizar a população e as

autoridades nacionais, incluindo oficiais de justiça sobre a discriminação e submissão à servidão e trabalho forçado (CORTE IDH, 2016a,).

O Brasil, contudo, afirmou que se comprometeu a ter um sistema jurídico eficaz para as investigações e processos criminais e civis nos casos de trabalho escravo, com a Convenção Americana.

Alegou o cumprimento dessa obrigação, elencando a legislação nacional e as políticas públicas de combate ao trabalho escravo implementadas pelo país.

Com efeito a Corte reconheceu que as políticas públicas adotadas pelo Brasil atualmente são suficientes para o combate, punição e eliminação do trabalho escravo do país, não considerando necessário ordenar novas medidas.

Contudo asseverou que “sin perjuicio de lo anterior, la Corte insta al Estado a continuar incrementando la eficacia de sus políticas y la interacción entre los varios órganos vinculados al combate de la esclavitud en Brasil, sin permitir ninguna regresión en la materia” (CORTE IDH, 2016).

Como já narrado acima embora tenham sido implementadas várias políticas nacionais com o objetivo de erradicação do trabalho escravo, não foi possível evitar a condenação pela prática da escravidão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Há um longo caminho a ser cumprido e o debate na academia é fundamental, mas se faz necessário se reconhecer que o Brasil tem se esforçado para a erradicação do trabalho escravo, contudo, ainda é necessário, como exigiu a corte em sua sentença que os esforços sejam mantidos e as políticas reavaliadas de modo a garantir a inserção no trabalho decente. A condenação brasileira no caso do trabalho escravo, embora não traga alterações nas políticas públicas existentes no Brasil, reafirma a necessidade de se implementarem esforços diante dessa exploração ainda presente, mas invisível na sociedade brasileira.

CONCLUSÃO:

Os relatos de escravidão contemporânea no Estado Brasileiro remontam ao ano de 1971, embora somente a partir do acordo firmado no Caso José Pereira, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é que o Brasil se tornou uma referência ao combate ao trabalho escravo.

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar as alterações impostas pela Corte Interamericana de Direito Humanos, no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Brasil.

É possível afirmar que direitos humanos são valores construídos e reconhecidos a partir do processo histórico por decisões de caráter político e de conveniência social.

Nesse sentido, o reconhecimento internacional opera de maneira eficiente na proteção e garantia dos direitos humanos ao envolver fontes de pressão internacionais que são muitas vezes mais eficazes para alcançar o tão almejado reconhecimento interno por parte do Estado.

Assim, estes direitos estão alicerçados na proteção da liberdade dos indivíduos, na igualdade e na necessária e equilibrada intervenção do Poder Público no ambiente doméstico, conceito que era inimaginável até pouco tempo.

Com efeito, necessário reconhecer que a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem representado avanços concretos no cenário regional, implicando na criação, por parte dos Estados-membros, de diversas políticas públicas e atos normativos propendentes à proteção dos direitos humanos.

Além disso, os referidos Órgãos têm tido importante influência no controle de atos e normas internas em face da Convenção Americana.

Ademais, analisou-se ainda a sentença condenatória do Brasil prolatada pela Corte Interamericana de Direito Humanos.

Foi possível identificar que, embora a sentença não tenha implicado em novas políticas públicas ou alterações substanciais das existentes, a condenação foi importante para a visibilidade do problema no território nacional, e especialmente, o reconhecimento da necessidade de manutenção das políticas públicas existentes, sua avaliação e melhoramento, de maneira a conseguir a tão almejada erradicação do trabalho escravo.

Há elementos que reforçam a falta de sucesso em várias operações, tais como, locais de trabalho em difícil acesso, país com densidades demográficas complexas, redes gigantescas envolvidas nesta operação e mitigação do psicológico do trabalhador que passa a ver que não há outra solução senão perpetuar sua vida em escravidão.

O medo da denúncia devido aos inúmeros assassinatos que ocorrem nas tentativas de fuga dos trabalhadores escravizados. Estes que permanecem em cativeiro são vigiados constantemente e tem totalmente suprimido qualquer raio de liberdade.

Observamos que as pessoas aliciadas não encontram trabalho em seus locais de moradia e dada a ausência do Estado são facilmente enganadas e aliciadas pelos “gatos” e quando percebem já estão presas na rede do trabalho escravo.

Mesmo com vários libertados, ainda estamos longe do fim, e, o índice de reincidência é muito grande. Tal fato ocorre, tendo em vista que o trabalhador escravizado tem suprimida toda a sua dignidade e não se vê em uma situação de recolocação como cidadão.

Além da punição dos culpados, a experiência brasileira demonstrou a importância de projetos de reinserção do trabalhador resgatado, para evitar a reincidência estimulando projetos de geração de emprego para diminuir a vulnerabilidade do trabalhador. A ação repressiva da fiscalização não é suficiente, devendo ser complementada por uma abordagem integrada de atores.

Apesar de todos os esforços resta constatada a existência em pelo século XXI de trabalho escravo contemporâneo em nosso território nacional.

A realidade é que constatamos mais de 125 anos após a abolição da escravatura, que o Estado Brasileiro ainda é insuficiente e ineficaz no combate ao trabalho forçado, valendo destacar, que muitas pessoas são libertadas todos os anos no país em condições análogas à de escravos, e, tantas outras permanecem sem a efetiva aplicação da proteção estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Wlamayra R. de. Uma história do negro no Brasil. Brasília: Centro de Estudos Afro-Orientais; Fundação Cultural Palmares, 2006

ANDERSON, Perry. Passagens da antiguidade ao feudalismo. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ANDERSON, Perry. O modo de produção escravista. In. PINSKY Jaime(Org.). Modos de produção na antiguidade. 2 ed. São Paulo: Global, 1984.

- ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana. Apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. Revista Synthesis: direito do trabalho Material e Processual. São Paulo, n 42, 2006.
- AUDI, Patrícia. A Organização Internacional do Trabalho e o combate ao trabalho escravo no Brasil. In: CERQUEIRA, Gelbaet al (org.). Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.
- BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.
- BÍBLIA. Deuteronômio. Bíblia de Jerusalém. São Paulo: Paulus, 2002. Deuteronômio, 15, vers. 12-14 e 16-17; 21, vers. 10.
- BLAINEY, Geoffrey. Uma breve história do cristianismo. São Paulo. Fundamento. 2012
- BUENO, Eduardo. Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores: Rio de Janeiro: Objetiva, 1999 (Coleção Terra Brasilis, v. 3).
- CARBONELL. José Carlos Remotti. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Estructura, funcionamiento y jurisprudencia. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2003.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana: Ratificação. Disponível em: . Acesso em: 7 março. 2019.
- CIMBALISTA, Silmara. Trabalho decente: uma agenda brasileira. Revista Análise conjuntural, v. 29, n. 11-12, p. 15, 2007.
- CORREIA, Theresa Rafael Couto. Corte Interamericana de Direitos Humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas. Curitiba: Juruá, 2008.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C N. 3185. Disponível em . Acesso em 10 abr. 2017. _____. Caso Trabalhadores da Fazenda

Brasil Verde Vs. Brasil. Resumo oficial emitido pela Corte interamericana. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C N. 3185. Disponível em . Acesso em 7 set. 2018.

COSTA, EmiliaViotti. Da monarquia à república: momentos decisivos. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977.

COSTA, Emília Viotti. Da senzala à colônia. 2ª. ed. São Paulo: Ciências Humanas Ltda, 1982.

CONRAD, Robert. Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888). 2ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 5ª ed. São Paulo: Ltr, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo. Loyola, 1999.

LEITE, Carlos Henrique. Ministério Público do Trabalho. 2ª. ed. rev., aum e atual. São Paulo: Ltr, 2002.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho Escravo Contemporâneo - conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2ª ed. São Paulo: Ltr. 2015.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião, Genebra, 2002, tradução Edilson Alckimim Cunha.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

- OLIVEIRA, José César de. Formação histórica do direito do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). Curso de Direito do Trabalho. Estudos em homenagem a Célio Goyatá. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1997.
- PAULO NETTO, José. BRAZ, Marcelo. Economia Política: uma introdução crítica. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- PINSKY, Jaime. Escravidão no Brasil. 6ª. ed. São Paulo: Global, 1987.
- PIOVESAN, Flávia. Trabalho Escravo e Degradante como forma de Violação Aos Direitos Humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). Trabalho escravo contemporâneo. 2ª. ed. São Paulo: LTR, 2011.
- PIRES, Aurélio. Direito do Trabalho e trabalho escravo. Suplemento Trabalhista, São Paulo, ano 41, n5/05, p. 17-20, 2005.
- PRADO, Erlan José Peixoto do. Ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In. VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: Ltr. 2008, p. 186-205
- PROENÇA, Luis Roberto. Inquérito Civil, Atuação Investigativa do Ministério Público. Ed. Revista dos Tribunais, 2001
- QUEIROZ, Suely Robles Reis. Escravidão Negra no Brasil. São Paulo: Ática. 1987.
- SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívida nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano 13, n. 26, set. 2003.
- SATA, Paula. O que caracteriza o trabalho escravo hoje no Brasil; Revista Escola, maio de 2009.
- SILVA, Marcelo Ribeiro. Execução do Termo de Compromisso Firmado perante o Ministério Público do Trabalho na Justiça Obreira - possibilidade à luz do ordenamento jurídico-normativo vigente. São Paulo. Revista Ltr., 2000.

- SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema, 2010. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiânia, UFG, Goiânia, 2010.
- SMANIO, Gian Paolo Poggio. Interesses difusos e coletivos, 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1999.
- SUTTON, Alison. Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994.
- VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - o direito do trabalho no limiar do século XXI. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. 3, n. 5 e 6, 1ª e 2ª ed., 2000.
- VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém. v.37. n.72. p.84. jan./jun. 2004.

RELIGIÃO, POLITICA E DEMOCRACIA NO BRASIL: AS DEMANDAS ENTRE A ESFERA PÚBLICA E PRIVADA

Celso Gabatz

Introdução

A constituição do Estado brasileiro têm, essencialmente, matrizes religiosas. O Brasil se estruturou a partir de um cristianismo católico sempre atento a expansão do protestantismo, detentor de uma doutrina que o fazia entender-se superior diante das outras crenças. Essa condição se apresenta tanto na compreensão das escrituras sagradas, permeada pela teologia de Tomás de Aquino (2003), grande influenciador do pensamento ocidental e das ordens católicas que aportaram no Brasil, até a atuação e o comportamento da Igreja e sua convivência com a exploração colonial (FAORO, 2012).

Ainda que o fator religioso não seja o único a estruturar uma segregação, ele compreende e se consolida por meio de um viés que abrange raízes profundas da formação da sociedade moderna e permanece nela de forma recorrente. O argumento de que a religião e suas práticas exercem efeito na gênese nas inúmeras categorias fundamentais da modernidade é analisado pelo filósofo italiano Giorgio Agamben (2013, p. 41-43) quando descreve a arqueologia do officio divino. Ele demonstra como o mistério litúrgico é a chave para compreendermos em que medida a modernidade forjou a ética, a ontologia, a política. “Mistério significa a essência íntima da ação sacra, isto é, a obra redentora proveniente do Senhor dos ritos sa-

cros por Ele instituídos, e liturgia indica a ação da Igreja em união com a obra de Cristo” (2013, p. 44).

Neste sentido, a ação da Igreja e suas consequências incidem na construção dos parâmetros sociais da modernidade. Corroborando com este argumento, o sociólogo estadunidense Immanuel Wallerstein (2001) refere que a ação e o discurso produzido pela Igreja durante os anos de apogeu da colonização europeia elaboraram a estrutura de ideias legitimadoras do sistema que vivemos hoje, causando um impacto significativo nas relações sociais.

As prerrogativas de dominação e segregação utilizadas em nome da expansão cristã durante aquele período se reproduzem nas instituições atuais ainda que, gradativamente, tenha havido uma remodelação na incidência da Igreja Católica Romana nos caminhos do poder. Com o advento da República, o esforço e o entusiasmo inicial de implantar um regime secular, de acordo com os moldes ocidentais em uma sociedade bastante religiosa, revela, sobretudo, a construção de uma estrutura que se adequou, aos poucos, aos valores do cotidiano na sociedade.

O Estado não ficou imune à influência religiosa e nem deixou de interferir em assuntos de ordem religiosa. A implantação dos valores republicanos ficou extremamente fragmentada quando da continuidade velada da realidade social colonial. No início do período republicano havia um comprometimento do Estado em implantar parâmetros republicanos na perspectiva da universalização dos direitos, do secularismo, da igualdade, da liberdade, porém, em geral, a sociedade brasileira segue maturando e até repensando seus valores republicanos (SERBIN, 2008).

Nem mesmo as elites fascinadas pela possibilidade de viver em um regime político, a exemplo da Europa, tenham se acostumado com a ideia de que a “República proclama a supremacia do bem comum sobre qualquer desejo particular, (...) e, além disso, visa exatamente a responder às perguntas sobre as dificuldades que há quando os mesmos que mandam devem obedecer” (RIBEIRO, 2008, p.18).

Em tese, a religiosidade brasileira é marcada por uma inegável pluralidade, por desigualdades e também paradoxos. Trata-se de uma identidade religiosa em um país no qual a sociedade se organiza sob a tutela de um Estado incapaz de garantir a equidade. Onde as manifestações religiosas podem reunir multidões. Onde determinados setores religiosos tendem a

se comportar de forma conservadora e excludente, promovendo diálogos ou embates no âmbito da pluralidade social e religiosa.

As Religiões e a Cultura Política Republicana

Quando a República foi proclamada, no ano de 1889, uma das preocupações da elite política na época foi a de criar meios para subverter esta influência da Igreja em relação ao Estado (SERBIN, 2008, p. 82). Em função desta expectativa, o decreto 119-A (GALDINO, 2006, p. 72), de 1890, se encarregou de promover as mudanças ao proibir intervenções das autoridades federais e estaduais em matérias religiosas, assim como, estabeleceu a concessão de ampla liberdade de culto e a abolição do regime de padroado vigente no país por mais de quatro séculos.⁸⁴

Além do Decreto, a Constituição promulgada em 1891 incluía elementos que fortaleciam os esforços dessa separação, como, por exemplo, na secularização dos cemitérios que passaram a ser administrados pelas autoridades municipais; o casamento civil; liberdade de crença e de culto; ensino leigo nas escolas públicas; proibição de qualquer subsídio do Estado; relação de dependência ou aliança entre o Estado e as igrejas e qualquer interferência na prática de qualquer culto religioso; proibição de votar e de ocupar cargos eletivos aos membros das ordens monásticas, associações, congregações ou comunidades sujeitas a votos de obediência, regra ou estatuto que implicassem na renúncia à liberdade individual (RODRIGUES, 2014, p. 75-86).

Apesar da implantação das medidas com caráter secular e a imposição dos limites nos benefícios das intuições religiosas, a Igreja não tinha perdido o seu prestígio numa sociedade profundamente cristã e, majoritariamente, católica. Além da participação nas instâncias de poder, houve ainda a criação, a partir de 1932, da Liga Eleitoral Católica - LEC (LUSTOSA, 1983). Tratava-se de um grupo atuante na opinião pública, cujo objetivo era conscientizar politicamente o catolicismo, independente de filiação partidária e orientação eleitoral. A liga incentivava os adeptos da

⁸⁴ O padroado foi um direito concedido aos reis de Portugal pela Cúria Romana para a organização e administração da Igreja católica em seus domínios, “podendo instaurar dioceses, indicar bispos, sustentar o culto e ainda dispor tudo que dissesse respeito à difusão e à observação dos princípios cristãos” (GALDINO, 2006, p. 72).

tradição católica a perceberem a importância que deveriam ter frente às instituições políticas brasileiras.

Quem aderisse às propostas preconizadas pela LEC poderia receber os votos dos católicos, ancorados em uma ampla propaganda nas missas, homilias, jornais e rádio. O propósito era arregimentar candidatos dos vários partidos, exceto àqueles de ideologia socialista ou comunista, para se posicionarem sobre os pontos definidos como fundamentais pela Igreja, a saber:

Respeito à permanência do nome de Deus no preâmbulo da Constituição; indissolubilidade do matrimônio e sua validade civil, enquanto celebrado religiosamente; instrução religiosa nas escolas públicas; regulamentação da assistência religiosa nos hospitais, prisões e nas forças armadas; pluralidade e liberdade sindical; isenção do serviço militar obrigatório para sacerdotes e religiosos; legislação trabalhista inspirada na justiça social cristã; defesa do direito à propriedade privada; defesa da ordem social contra atividades subversivas e supressão de toda e qualquer legislação que contrariasse os princípios da fé católica, como o aborto, divórcio [...] (CARNEIRO JUNIOR, 2000, p.47).

A LEC seria reestruturada, em 1952, com a criação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB. Continuaría a intermediar os processos eleitorais de modo a desempenhar um papel importante, sobretudo, na inclusão das mulheres no cenário da política brasileira (LEITE, 2011, p.32-60). Assim, com os esforços realizados pelas ações políticas através da religião, a adesão da sociedade e das elites interessadas no apoio católico, houve uma canalização dos votos provocados pela LEC na direção de certos candidatos de modo a ensejar uma reconfiguração da força política da Igreja no Brasil nas primeiras seis décadas do século XX.

A experiência das primeiras décadas da República permite destacar alguns pontos sobre a incidência da religião na cultura política do país. Apesar de haver outros momentos para constatar tal fato, o período em evidência favorece a percepção de que a descontinuidade do poder eclesiástico com o início da República fez com que a Igreja desenvolvesse articulações que se transformaram em instrumentos para a manipulação e incidência na esfera pública através dos meandros da política (GIUMBELLI, 2012).

A República, apesar de sua perspectiva acentuadamente secular, não interrompeu a influência da religião no Estado, uma vez que as instituições e os atores religiosos e seculares estabeleceram uma ligação muito próxima. O comportamento dos candidatos em firmar vínculos com a LEC demonstrou a preocupação destes na escolha do voto considerando a fé religiosa, e ainda mais, o prestígio e o reconhecimento social da ação católica tornaram explícita a legitimidade da religião no momento em que o Brasil se construía como nação republicana (MOISÉS, 2008).

Quando se faz referência à cultura política nos caminhos da sociedade brasileira o que se supõe é uma multiplicidade de comportamentos, de ideias, de questões articuladas em torno de aspectos importantes na construção de valores, de atitudes, de tradições e de representações sublinhadas por grupos sociais que transmitem uma identidade coletiva e, ao mesmo tempo, permitem uma releitura daquilo que nos constituiu como nação (MOISÉS, 2008, p. 15-16). Importa sempre destacar que o sistema político é parte de um conjunto de valores, de crenças, atitudes e comportamentos que orientam a vida dos indivíduos em seu meio social (HARVEY, 1992).

Ao evidenciar que a religião teve um papel importante na formação da cultura política e republicana do Brasil, se vislumbra, por extensão, que a herança política do país se configurou com base nas estruturas de dominação como o patriarcalismo (LONDOÑO, 1999), o clientelismo (CARVALHO, 1987) e o patrimonialismo (FAORO, 2012). Foi diante deste estado de coisas que a religião passou a ser desafiada a intervir.

Convém observar, todavia, que a presença de normas, de representações ou valores, não significou que as pessoas aderiram de maneira igual como se o comportamento pudesse ser construído de forma inflexível por estruturas culturais. “O campo da política supõe o protagonismo de agentes que fazem escolhas: há sempre margem para optar entre diferentes caminhos de ação” (MOTTA, 2015). As escolhas são delineadas por certas influências e, por isso mesmo, proporcionam aos diferentes agentes um comportamento que tem uma ligação mais estreita com as tradições. Esta realidade “não decorre apenas da apreensão racional de interesses e/ou da aceitação de ideias e projetos sistemáticos e coerentes, mas é influenciada também por fatores culturais” (MOTTA, 2015).

No caso brasileiro, a cultura política também se constrói por meio de questões que revelam mecanismos de distanciamento da voz e da participação massiva da sociedade no Estado ou torna explícita a manutenção desse distanciamento pelo Estado, como, por exemplo, na limitação dos setores sociais subalternos na participação de grandes acordos políticos, na exclusão de contingentes da população dos espaços de decisão, na fragilidade ou pequena participação nos espaços públicos. Trata-se, pois, de uma série de artifícios que se desdobram em comportamentos desfavoráveis ao funcionamento equilibrado do Estado, mas, mesmo assim, reconhecidos como ‘normais’ e que ensejam a perpetuação de uma conduta peculiar e, em geral, elitista (RIBEIRO, 2008, p. 18-21).

A predominância do catolicismo tanto na esfera privada quanto no âmbito público foi impactada pela incidência de diversos fatores: das elites estatais, da burocracia, dos atores de esquerda, da academia e, mais tarde, das atividades dos grupos protestantes. É importante ressaltar que as maiores dificuldades no âmbito da liberdade religiosa encontradas pelo protestantismo, neste contexto, se deram mais por conta das ações da hierarquia eclesástica católica do que do próprio governo (LEITE, 2011, p. 35).

A inserção dos evangélicos na arena política aconteceu em consequência das mudanças econômicas e sociais que “possibilitaram o aparecimento do homem urbano preocupado com uma ação política menos tutelada pelas elites e mais propensa a uma prática mais próxima do que temos chamado de ‘prática democrática’ (CAMPOS, 2006, p.36). Tal situação acabou por introduzir a religião protestante na pauta dos discursos governamentais e públicos (ORO, 2005, p. 433-447).

Apesar de os protestantes terem concentrado esforços na esfera política brasileira a partir de meados do século XX, a presença deles se reporta, em grande medida, ao período colonial. Apenas após a transferência da Família Real para o Rio de Janeiro (1808) e a proclamação da Independência (1822) é que um contingente maior de imigrantes protestantes chegou ao Brasil. O crescimento e o maior protagonismo protestante no Brasil é uma construção que remonta ao final do século XIX, quando missionários começaram a percorrer o país, sobretudo, os representados os norte-americanos (MENDONÇA, 2008, p.165).

Os primeiros missionários entendiam que a conversão da elite brasileira seria a melhor maneira de neutralizar o catolicismo. Guiados por

uma teologia que observava os países católicos como idólatras ou pagãos, buscavam mudar “a corrupção dos costumes e a ignorância desabusada” (MAFRA, 2001, p.10). Os discursos missionários anunciavam, principalmente, o combate à idolatria e à existência do demônio. Um dos elementos para a expansão da fé e a busca de novos adeptos era a premissa de se autodeclarar “guerreiros de Deus”.

O enfoque religioso pela palavra bíblica escrita, a propagação de um saber que supunha o estímulo à alfabetização, a difusão de que a ignorância estava intimamente conectada com a heresia e que o conhecimento era uma dádiva divina (MAFRA, 2001, p. 23-25) convergiram para a publicação do primeiro jornal de propaganda religiosa protestante no Brasil e na América Latina, Imprensa Evangélica (1864-1893).

O desenvolvimento do protestantismo, fortemente marcado por sua responsabilidade com o avivamento da fé, pela continuação de uma cultura que considerava o religioso em todos os aspectos da vida e, principalmente, por um processo de massificação do interesse pela política, teve grande impacto nas diretrizes delineadas pelo catolicismo e pelas tradições religiosas minoritárias do Brasil. Houve, sobretudo, um reconhecimento desta expansão e influência na esfera pública e a legitimação da força política presente nas instituições religiosas no âmbito do Estado.

As Religiões e os Desafios da Democracia

A forma como a democracia é exercida por meio de suas diversas articulações indica o quanto são necessários instrumentos para que ela se concretize. Neste sentido, as religiões podem ter um importante papel para a configuração de um modelo adequado ao bem comum. O lugar das religiões em um Estado democrático se concretiza em, pelo menos, duas direções: primeiro, no sentido de que em uma ordem constitucional positivista há necessidade da religião ou de algum outro poder sustentador que garanta uma base (HABERMAS; RATZINGER, 2007, p.31) e quando se observa um sistema envolvido pelos parâmetros da secularização na qual a modernidade é construída a partir de certas influências e alicerces teológicos; e, em segundo plano, na formação de uma perspectiva onde a sociedade se encontra ancorada em um parâmetro no qual a consciência religiosa se harmoniza com um espaço cada vez mais secularizado, onde

existe a assimilação da responsabilidade e do potencial da religião dentro de um modelo de Estado (ASAD, 2003).

A compreensão de democracia ampliou-se muito durante o último século, de uma maneira que esta não foi entendida apenas pelas demandas e o exercício universal do voto, mas de um modo bem mais amplo, naquilo que John Rawls qualifica como ‘exercício da razão pública’. “A razão pública é característica de um povo democrático: é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o status da cidadania igual” (2000, p. 261). A mudança na compreensão da democracia tem sido provocada justamente pela elaboração de novas vertentes democráticas, advindas do modelo liberal, como a democracia participativa e a democracia deliberativa (SANTOS, 2002).

A busca pelo espaço, tanto na perspectiva política como também em qualquer outro contexto, explicita um caráter de disputa que no âmbito das muitas demandas, torna possível a identificação de um discurso articulador de demandas comuns, assim como, de diferenças que passam a fazer parte de um mesmo objetivo para a concretização do bem comum. As práticas discursivas criam esse objetivo comum através da articulação. Nesse sentido, é na articulação que se vislumbra uma relação hegemônica capaz de aglutinar e sistematizar diferentes aspectos.

A existência de relações de poder e a necessidade de transformá-las, enquanto se renuncia à ilusão de que poderíamos nos livrar completamente do poder (...) se aceitamos que as relações de poder são constitutivas do social, então a questão principal da política democrática não é como eliminar o poder, mas como constituir formas de poder compatíveis com os valores democráticos (MOUFFE, 2003, p.14).

No lugar de identificar a democracia moderna com um lugar vazio de poder, a autora reforça a distinção entre dois aspectos fundamentais: de um lado, a democracia como forma de governo e como um princípio da soberania do povo; e de outro, o perfil simbólico no qual as regras democráticas são exercidas de uma maneira plural. A democracia moderna possuiria um caráter plural que se estabelece na concretização da liberdade individual e também na afirmação de uma liberdade sublinhada pela

igualdade para os indivíduos através da legitimação das diferenças. “A experiência dessa democracia consiste em reconhecer a existência de lógicas contraditórias e antagônicas, bem como a necessidade de sua articulação” (MOUFFE, 2003, p. 18).

O entendimento do que significa, pois, a separação a Igreja e o Estado, na maioria das vezes, tende a ficar comprometido pela apresentação equivocada de uma pretensa equivalência entre política e religião, entre o público e o privado. O primeiro aspecto acaba destacando o exercício do poder e a sua força de persuasão, enquanto que o segundo, não estaria por si só, relacionado à questão do poder.

“A consequência disso é que a separação entre Igreja e Estado é vista como implicando a exclusão de todas as formas religiosas da esfera pública” (MOUFFE, 2003, p. 25). O reconhecimento das diferentes expressões religiosas como legítimos protagonistas dentro da esfera pública auxilia para “o papel crucial desempenhado pelas paixões, valores, crenças e todas as formas de identificações coletivas na ação política” (MOUFFE, 2003, p. 26).

De forma especial, no Brasil, as expressões da religiosidade cristã permearam os diferentes meandros da constituição de uma identidade nacional partindo da construção de certos heróis à imagem de Jesus Cristo (FONSECA, 2011). Diferentes iconografias e episódios da história repercutiram certas apologias a elementos bíblicos, como, por exemplo, a imagem da Virgem Santa enquanto figura feminina de grande destaque para a República e o estabelecimento de feriados por motivos religiosos, além da mudança do padroeiro do Império (São Pedro) pela imagem da padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida. O imaginário republicano sempre soube repercutir esta sintonia com a fé cristã (CARVALHO, 1987).

Outro aspecto relevante na nossa construção democrática foi esta experiência marcante e incisiva da escravidão que, em grande medida, teve a Igreja a seu favor ao produzir e legitimar a defesa teológica da servidão (BOTELHO; SCHWARCZ, 2012, p. 10-13), modelando a sociedade e, na verdade, negando direitos fundamentais de liberdade e igualdade. Este legado que persiste na sociedade brasileira também não deixa de representar muitos limites aos ideais de cidadania. Talvez, por conta desta condição, sempre tenha existido uma maior ênfase na noção de direitos sociais em detrimento dos direitos políticos e civis (CHAUI, 2011).

Sem a garantia dos direitos civis em uma sociedade organizada de forma coletiva e que se configura como uma sociedade civil organizada politicamente, os direitos ficam formalmente “esvaziados de conteúdo e servem antes para justificar governos do que para representar cidadãos” (CARVALHO, 2008, p. 10). É a partir do exercício dos direitos civis e das liberdades individuais, principalmente no que tange a liberdade de associação e opinião que se consolida um ideal para além daquilo que é formalmente evidenciado. É pelo fundamento com base nesta articulação que a cidadania é respaldada de uma forma mais clara (BOTELHO; SCHWARCZ, 2012, p. 13-49).

O que é possível perceber ao ampliar o horizonte desta compreensão é que há articulações de um discurso politicamente conservador sobre a cidadania capaz de retratar certas distinções entre aqueles que são vistos como incluídos e outros tidos como excluídos. Há também, por extensão, uma possibilidade de delimitação de um ‘nós’ que se afirma pela discriminação ou perseguição a outros vistos como ‘impuros’, ‘infiéis’, ‘imorais’, ‘indignos’. Assim, a noção de ‘cidadania’ pode autorizar violação de direitos, certas intolerâncias e até racismos (LAMOUNIER, 2014).

Outro aspecto primordial diz respeito ao protestantismo, fortemente marcado pelas suas iniciativas de avivamento e pela continuação de uma cultura que compreende o religioso nos múltiplos aspectos da vida e, principalmente, por seu processo de massificação nos interesses políticos. Tal fato remonta aos tempos da ditadura militar e tem fortes impactos na politização da tradição católica e também no âmbito do protestantismo histórico em relação ao processo de abertura política e na democratização do Brasil. Esta realidade sinalizou para uma expansão da influência da religião e um reconhecimento da força política das instituições religiosas pelo Estado (BIRMAN, 2003).

No período de redemocratização, na década de 1980, a atuação dos pentecostais acontece de forma mais acentuada na esfera pública. É importante destacar que esta intervenção e visibilidade alcançou certa notoriedade com a formação de uma bancada que se fez presente nas tratativas em prol de uma nova Carta Magna, bem como durante a campanha eleitoral nas primeiras eleições presidenciais diretas após o período ditatorial. As articulações evangélicas alcançaram novas perspectivas e delimitaram

outros desafios com a consolidação das denominações neopentecostais (MACHADO, 2012, p.29-56).

Este movimento incidiu, sobremaneira, na migração de fiéis a ponto de transferir “o público de uma religiosidade tradicional, acostumado à dinâmica das promessas para uma religiosidade que continuava essa lógica adicionando maior intensidade e agonismo” (MAFRA, 2001, p.38). Através de um discurso de maior incidência e alcance do público através das diferentes mídias, dos programas de televisão, rádio, internet, mercado fonográfico e editorial, além de grandes templos e de uma pretensa santidade das lideranças, houve um reconhecimento estratégico do Estado (BURITY, 2008, p.83-113).

Inegavelmente, nos dias atuais, a esfera pública e o exercício político representam dimensões inseparáveis na identidade neopentecostal. São as denominações neopentecostais que exercitam uma participação massiva, tanto a partir de sua compreensão acerca do que é o espaço público como também pela sua utilização (WREGE, 2001). Há uma expansão de valores através de um discurso que abre espaço para a inclusão, a articulação de diferentes protagonistas e de associações que ensejam grande mobilização social e participação política (PINTO, 2003).

Apesar de a maioria das igrejas evangélicas históricas possuírem, em tese, certa tradição de isenção e o Estado brasileiro, constitucionalmente, ser uma democracia secular, as eleições e as discussões sobre diversos temas morais, sobretudo, em relação ao aborto e os direitos de minorias sexuais, envolvendo a fé no cenário político atual, mostram a força da religião e como ela tem avançado sobre o espaço público brasileiro a ponto de, entretanto, confundir o público com a dimensão privada do crer.

CONCLUSÃO

O Brasil nasceu sob uma hegemonia cristã e se formou como nação através de uma grande pluralidade cultural e religiosa, desde que os primeiros europeus se confrontaram com a dos outros povos e culturas que se firmaram durante a história do país. A presença do sagrado no espaço público, no privado e no meio político foi, e continua sendo, uma constante.

O papel que a religião desempenha na política do Brasil se inscreve no sentido de ser um elemento histórico de poder, que durante muito tempo

foi institucionalizado pelo Estado e com a instalação da República teve o significado desse relacionamento redimensionado. O Estado republicano pode não ter institucionalizado a religião, mas, a interlocução entre eles continuou, a depender do contexto, com a mesma intensidade de antes.

A cena democrática continua sendo responsável pela abertura que permite o diálogo, pois viabiliza espaços para atores (políticos e religiosos) e discursos favoráveis que, juntos ao Estado, suscitam a religião no palco político. O interesse que o Estado tem pela religião existe em decorrência de sua força política de legitimação do discurso, do poder da fé que movimentam massas e conquista votos, do caráter aglutinador e de articulação na conquista de espaço político e do perfil transformador da esfera social.

O Estado largamente influenciado pelo cristianismo constrói discursos que perpetuam essa prática e os partidos políticos funcionam como suportes, adotando uma postura para preservação dos valores éticos e morais cristãos e, mirando na força que as Igrejas têm no pleito eleitoral. A utilização de princípios religiosos na cultura política brasileira é fundamental para sua manutenção. Há um chamado constante da religião pelo patrimonialismo, pelo clientelismo, pela conquista do voto no cenário democrático.

No panorama brasileiro recente o que se evidencia é uma série de argumentos e observações sobre a situação da democracia, os seus dilemas e limitações. Dentro desta perspectiva, chama atenção o desafio em favor de uma expansão da democracia que se torna lógica em decorrência da diversidade cultural e religiosa, mas que, por outro lado, cria particularidades nas construções das identidades.

A sustentação da democracia está no compartilhamento de elementos essenciais de um povo, como a religião, a língua e a compreensão étnica. Todavia, a pretensa homogeneidade destas questões não garante um horizonte democrático. O entendimento e a assimilação da heterogeneidade e pluralidade na democracia servem como fundamentos essenciais à consolidação do ideal democrático.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Opus Dei: Arqueologia do Ofício*. São Paulo: Boitempo, 2013.

- AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. São Paulo: Loyola, 2003.
- ASAD, Talal. *Formations of the Secular*. California: Stanford University Press, 2003.
- BIRMAN, Patrícia (Org.). *Religião e Espaço Público*. São Paulo: Attar Editorial, 2003.
- BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.
- BURITY, Joanildo Albuquerque. *Religião, Política, Cultura*. *Tempo Social*. Vol. 20, n°2, 2008, p.83-113.
- CAMPOS, Leonildo Silveira. *Os políticos de Cristo: Uma análise do comportamento político de protestantes históricos e pentecostais no Brasil*. In: BURITY, Joanildo; MACHADO, Maria das Dores Campos. *Os Votos de Deus*. Recife: FUNDAJ Massangana, 2006, p. 29-89.
- CARNEIRO JUNIOR, Renato Augusto. *Religião e Política: a Liga Eleitoral Católica e a participação da Igreja nas eleições 1932-1954*. *Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000*.
- CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- _____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- CHAUI, Marilena. *Cultura e Democracia: O discurso competente e outras falas*. São Paulo: Cortez, 2011.
- FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder – formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2012.
- FONSECA, Alexandre Brasil. *Relações e Privilégios: Estado, secularização e pluralismo religioso no Brasil*. Rio de Janeiro: Novos Diálogos, 2011.

- GALDINO, Elza. Estado Sem Deus – a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- GIUMBELLI, Emerson. O Fim da Religião: Dilemas da liberdade Religiosa no Brasil e na França. São Paulo: Attar, 2002.
- HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. Dialética da Secularização: sobre razão e religião. São Paulo: Ideias e Letras, 2007.
- HARVEY, David. Condição Pós-Moderna. São Paulo: Ed. Loyola, 1992.
- LAMOUNIER, Bolívar. Tribunais, Profetas e Sacerdotes: intelectuais e ideologias no século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- LEITE, Fábio Carvalho. Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República. *Religião & Sociedade*. Vol.31, nº1, 2011, p.32-60.
- LONDOÑO, Fernando Torres. A outra família: concubinato, igreja e escândalo na Colônia. São Paulo: Loyola, 1999.
- LUSTOSA, Oscar de Figueiredo. Igreja e Política no Brasil: do Partido Católico à LEC (1874-1945). São Paulo: Loyola/CEPEHIB, 1983.
- MACHADO, Maria das Dores Campos. Religião, Cultura e Política. *Religião e Sociedade*. Vol. 32, nº2, 2012, p.29-56.
- MAFRA, Clara. Os Evangélicos. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. O Celeste Porvir: a inserção do protestantismo no Brasil. São Paulo: Editora da USP, 2008.
- MOISÉS, José Álvaro. Cultura Política, Instituições e Democracia: lições da experiência brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 23, nº66, Fev., 2008, p. 11-43.
- MONTERO, Paula. Religião, Laicidade e Secularismo: um debate contemporâneo à luz do caso brasileiro. *Cultura y Religión*. Vol. 7, nº2, 2013, p.13-31.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. A Cultura Política Brasileira e o desafio à democracia. *Com Ciência – Revista eletrônica de jornalismo científico*. SBPC. Disponível em: < <http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=112&cid=1342>>. Acesso em 06 Abr. 2019.

- MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. *Política e Sociedade: Revista de sociologia política*. N° 3, out. 2003, p. 11-26.
- ORO, Ari Pedro. Considerações sobre a liberdade religiosa no Brasil. *Ciências & Letras*. N°37, 2005, p.433-447.
- PINTO, Céli Regina. Teorias da Democracia: diferenças e identidades na contemporaneidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.
- RAWLS, John. Liberalismo Político. São Paulo: Ática, 2000.
- RIBEIRO, Renato Janine. Democracia Versus República: a questão do desejo nas lutas sociais. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). *Pensar a República*. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p.18-21.
- RODRIGUES, Eder Bomfim. Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil. *As Relações entre Estado e Religião no Constitucionalismo Contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SERBIN, Kenneth P. Padres, Celibato e Conflito Social: uma história da Igreja católica no Brasil. São Paulo: Companhia das letras, 2008.
- WALLERSTEIN, Immanuel. O Universalismo Europeu: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2007.
- WREGE, Rachel Silveira. *As Igrejas Neopentecostais: Educação e Doutrinação*. Tese de Doutorado em Educação. UNICAMP: Campinas, 2001.

AS DUAS FACES DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DE DEATH NOTE

Johnattan Martins Pinheiro

Denison Melo de Aguiar

Adriana Almeida Lima

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo apresentar uma análise do conceito de justiça na ótica da série *Death Note*. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, pesquisou-se o conteúdo sobre justiça e sua relação nas doutrinas jurídicas e legislações brasileiras. O problema de pesquisa é: Como a diversidade na interpretação da justiça pode ser analisada, em relação à doutrina, legislação e jurisprudência no *Death Note*? Principalmente, a dualidade entre os dois personagens principais e os seus conceitos de justiça e de certo e errado, e fazer uma análise de como o Estado se apresenta no ponto de gravidade desse famigerado problema de conseguir entender o conceito de justiça em sua completude.

Além de mostrar que independente de onde buscar, podemos fazer uma análise crítica de qualidade. E principalmente, mostrar o quão importante é a relativização em detrimento dos extremos, tanto de justiça quanto de eficácia. Para isso, será feita uma pequena análise do perfil dos principais personagens da série, visto que retrata dois dos vários conceitos de justiça que possuem aceitação de grande parcela da sociedade.

1. A ALMARGAMA CULTURAL

O ser humano, e por consequência a sociedade, apresenta-se imerso em um conflito interno, uma dicotomia entre o justo e o injusto, o belo e o feio, o yin e yang, o bem e o mal. Mas não é apenas isso. Outro questionamento que se mostra é o de dizer, até onde começa o bem, a justiça e onde é o seu final. Todas as culturas humanas, possuem seu próprio conceito de bom e justo. Contudo, com a globalização essa dicotomia aumentou. Pois não se está falando de apenas dicotomias básicas entre conceitos de uma mesma cultura ou tradição, mas sim de uma amalgama cultural que, em sua maioria, não possuía nem um vínculo conectivo. E *Death Note* veio justamente tratar de uma crítica a essa situação onde, por não se saber conceituar, de maneira absoluta, o que é justiça. Assim, se abre margem para diversos pontos onde, nem sempre são harmônicos entre si.

Death Note torna-se um excelente objeto de análise devido os fatos ensejadores de sua produção. Desde o início, a série foi criada para ser internacional:

Death Note ha resultado ser un éxito tanto en Japón como en el resto del mundo. En junio de 2006, poco antes de finalizar el manga, *Death Note* ya había vendido en Japón alrededor de veinte millones de copias 6, número que creció aún más al finalizar la serialización (MORREL,2013).

Além de que “também suscita uma abordagem filosófica ao apresentar um debate interessante sobre a ética e a moralidade, que complementa e enriquece seu enredo” (BERNARDO e FILHO, 2017) e “si hay algo que hace a *Death Note* una serie diferente y singular no es tanto su estructura y características narrativas sino los temas tratados en la trama y los personajes que aparecen en ella”(MORREL,2013).

A série é considerada, por sua contribuição sobre o questionamento da moral como imoralista, que é nada mais nada menos que:

a postura de acordo com a virtude e a eiva moral que uma obra pode, segundo o caso contribuir positiva ou negativamente ao va-

lor estético da obra. Dessa forma, uma obra pode ser mais valiosa esteticamente por conta de sua obscenidade ou vileza e outra obra pode ser esteticamente inferior justamente por ser moralmente correta (ALCARAZ LEÓN, María José apud MORELL, 2013).

De modo que, *Death Note* não é uma série politicamente correta. Na verdade, ela é um questionamento da moralidade, colocando-a em xeque. Esse foi um dos fatores decisivos para que se tornar-se um fenômeno mundial, abordar assuntos que a sociedade tem aversão em sequer comentar, quiçá discutir. De modo que, o objetivo da série não é dizer quem está certo ou errado, mas sim em fazer seus espectadores pensarem e não simplesmente aceitem o que a sociedade impõe. Pode-se chamar *Death Note* de o mito da caverna versão anime.

Valoramos algumas obras que são moralmente problemáticas porque o modo em que são moralmente erradas, ampliam nosso entendimento. Assim, pode haver obras cujo valor como arte aumente a virtude de, em lugar de apesar de ser, seu caráter moralmente desviado (PEARSON,2018).

Sendo a beleza de *Death Note* está nesse desvio moral, que se leva a uma reflexão sobre a própria moralidade. Quando se trata do questionamento desta, não se pretende afirmar o que esta deva ser ou não, mas como ela pode ser aplicada de maneira coerente. De nada adianta, um discurso eloquente e uma prática incoerente com o discurso.

2. DEATH NOTE

Death Note, Katakana: デスノート, Romanjii: Desunōto, (Tradução literal: Caderno da Morte) é uma série de Mangá, nome dado aos quadrinhos japoneses os quais, diferentemente dos quadrinhos ocidentais, são lidos de trás para frente, que se popularizaram no mundo, sendo escrito por Tsugumi Ohba e ilustrado por Takeshi Obata, e foi serializado pela Shueisha entre 2003 e 2006 com 108 capítulos. Seu sucesso foi tanto que teve sua história adaptada para Anime, série de televisão produzida no Ja-

ção, possuindo 37 episódios, sendo exibido no Japão entre 3 de outubro de 2006 até 26 de junho de 2007 pela Nippon Television (TAKESHI, 2018).

A trama da série tem como ponto gravitacional a vida de Light Yagami, um garoto genial do 2º ano da Daikoku Private Academy, que está com tédio do mundo, da sua violência e hipocrisia. Entretanto sua vida sofre várias modificações, quando encontra, no gramado de sua escola, um caderno preto que possui em sua capa o nome Death Note, e ao abri-lo encontra instruções, onde a primeira consistia em “The human whose name is written in this note shall die”. Inicialmente, o Light acredita que é uma brincadeira, entretanto leva o caderno consigo e continua pensando se o caderno pode realmente matar alguém. E decide testá-lo com um criminoso, pessoa que para Light, não faria nenhuma falta ao mundo. E de acordo com as regras do “Death Note”, após 40 segundos, o homem morre de parada cardíaca (TAKESHI, 2018).

A princípio Light entra em pânico. Mas logo vê que essa é a melhor forma de “...purificar o mundo matando as pessoas que o poluem”. Como se percebe ao falar:

Eu... Eu matei duas pessoas. É a vida... Não pode ser tão fácil. Quem sou eu para julgar os outros? Não espere. Não é nisso que eu tenho pensado? O mundo está uma podridão. Todos que são podres merecem morrer. Alguém deve fazer isso. Mesmo que custe sua vida e sua alma. Este mundo precisa ser limpo! Suponho que outra pessoa que pegasse esse caderno, ela seria capaz de extinguir as pessoas inúteis do mundo? Claro que não! Mas eu posso. Eu posso fazer isso. Não, eu sou o único que pode fazê-lo! Vou fazer isso usando o Death Note, vou mudar o mundo!

Então começa uma onda óbitos de criminosos, todos da mesma forma, ataque cardíaco. Então, inicia-se a suspeita de um serial killer pelas autoridades policiais que convocam um detetive chamado de “L”, o melhor detetive do mundo, para que resolva o mistério desses assassinatos. Assim começa a perseguição à Kira, a alcunha dada a Light, onde os dois gênios se enfrentam em uma batalha psíquica a fim de descobrirem quem está certo, ou melhor, para descobrir quem é a Justiça (TAKESHI, 2018).

3. CRÍTICA DA TRAMA

Tanto o Anime quanto o Mangá trazem a crítica sobre o que é a Justiça, e até onde é lícito ir a fim de conquistá-la. Tanto que, esse questionamento é apresentado por Light, quando se depara com a frase:

Por exemplo: em uma sala de aula no colégio, uma discussão sobre se é certo ou não matar criminosos nunca aconteceria, mas se acontecesse, todos diriam: Não se pode fazer isso e fingiriam ser boas crianças, é claro, essa a resposta é politicamente correta. Em público, as pessoas precisam manter esse tipo de fachada (TAKESHI, 2018).

Dessa forma, se mostra a dualidade do ser humano, as duas faces do ser humano. Uma delas, mostrada em público, e a outra, a que realmente ele é, o que acha que deveria ocorrer. E isso foi causado consoante (HOBBS,2006) por causa do Estado. Já que antes disso o ser humano vivia em um estado onde “Pertence a cada homem só aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo. É esta condição miserável que o homem realmente se encontra, por obra da simples natureza” (HOBBS,2006). Neste sentido: “La serie replantea así los códigos morales que existen en la sociedad cuestionando que es lo que está bien y lo que está mal y de sí es correcto cometer un acto que es inmoral para contribuir al bien social”. (MORREL,2013).

Ou seja, para garantir a sobrevivência mútua dos indivíduos em sociedade, tais seres entregam ao Estado partes do seu poder individual. E dessa forma o Estado torna-se o Alfa dentre os demais, cabendo a ele, investido desse poder, manter a ordem e garantir a sobrevivência de todos.

Entretanto, o problema que vem átona quando o Estado não consegue manter, através do seu poder, a ordem. E aos poucos a situação fica fora de controle. Mesmo que o Estado possua o monopólio da violência, definição de Estado exposta por Max Weber (2011), onde o Estado é o único que pode utilizar a força física para exercer sua autoridade em um determinado território, sem a legitimação da sociedade suas ordens não são obedecidas. “Os pactos sem a espada são apenas palavras e não têm a força para defender ninguém” (HOBBS,2006).

Dessa forma, a sociedade perde seu temor pelo Estado, já que o mesmo por conta da morosidade processual ou até mesmo de falhas internas mostra-se infeliz em resolver os clamores da sociedade, e inicia um processo de “repatriação do poder” fazendo justiça com as próprias mãos. Dizendo para si mesma, se o Estado não me protege, eu me protegerei. Tal conflito entre a máquina estatal e o justiceiro pode ser visto entre os personagens Light e L. Ambos em busca da sua Justiça.

5. LIGHT

Importante destacar a significância de Light. Light Yagami (月夜神) significa o que é um deus da noite, que tem o poder de um Deus pode julgar os demais a seus critérios, no entanto, atua pela sombra e pelo anonimato de forma cruel e obscura (MORREL,2013).

Light é a representação daqueles que buscam no fim a solução dos problemas, nas palavras de Hobbes (2006): “Um homem não pode abandonar o direito de resistir àqueles que o atacam com força para lhe retirar a vida”. Mostrando-se insatisfeito com a forma e os entraves pelos quais o Estado tem de passar até chegar a uma solução. Deseja exterminar aquilo que acredita ser a injustiça. Em suas próprias palavras ao ser confrontado por L: “Maligno? EU SOU A JUSTIÇA! Sou o homem que salvará os oprimidos. E serei o Deus de um novo mundo, um mundo ideal! Aqueles que se opõem a Deus, estes, sim, são malignos!” (TAKESHI, 2018).

Sendo ele, aquele que conseguiu o poder, decide mudar o paradigma atual de justiça e punição, começa a utilizá-lo da maneira que acredita que as autoridades deviam usar o poder que a sociedade havia concedido, para que a ordem pudesse ser estabelecida e mantida, o dever primordial da Instituição.

Segundo Oliveira e Bastos (2016):

O personagem idealiza a necessidade de um herói, que livre a sociedade de seres malignos, evocando assim um pensamento puramente maniqueísta. Por se considerar o único com o poder e a coragem necessária para realizar essa limpeza, ele se arroga paladino da justiça, ou melhor, do que ele acredita ser a justiça: eliminar os criminosos e preservar os cidadãos de bem, aqueles que não co-

metem sanções criminais. Light se coloca como um ser superior, acima inclusive de divindades ou dogmas religiosos, por não temer perder sua alma, e do Estado, já que pode inferir sua insatisfação com o tratamento jurídico japonês que, mesmo adotando a pena de morte, não é capaz de realizar uma limpeza social.

O próprio nome do personagem Light Yagami pode ser associado ao Lúcifer, que significa “Portador da Luz”, e também ao bosatsu do budismo japonês que significa “ser iluminado”. Essa ideia ainda é comprovada no anime aos 19 minutos e 30 segundos do capítulo “Renascimento”, quando Light, e embalado pelo som da música Low of Solipsism invade a tela cenas de criminosos morrendo por ataques cardíacos. (BERNARDO e FILHO, 2017). Por outro lado, seu nome é luz, o que não surpreende, já que tanto Light como parte da sociedade que apoia Kira lhe veem como um Messias, um salvador da humanidade que traz à luz ande antes havia sombra (MORRELL,2013)

Ou seja, ao adquirir tal poder ele se auto investe de uma autoridade messiânica, visto que acredita que é o único capaz de resolver os problemas. Entretanto, o poder pode provar o caráter de alguém, pois este literalmente “subiu à cabeça” de Light e, diferente do Estado que tem seus freios e contrapesos para justamente evitar essa concentração de poder, aquele que antes apenas matava os criminosos, começou a matar aqueles que iam contra o seu ideal de Justiça.

Mesmo que tenha conseguido reduzir os índices de criminalidade, não o fez porque era o correto, porque a lei o símbolo do contrato entre o Estado e a Sociedade ordenava, o fez porque tinha o poder para tal, e ao encontrar alguém que ia de encontro aos seus ideais entrou em um estado de loucura e conforme Hobbes “Temos aversão não apenas por coisas que sabemos nos terem causado dano, mas também por aquelas que não sabemos que danos podem causar“ (HOBBS,2006).

Dessa forma, não mais agia segundo os antigos ideais de justiça eficaz que no início buscava. Mas como um rei absolutista buscava manter o seu poder e obliterar qualquer um que o desafie. Até mesmo usou a jovem Misa Amane, sua parceira nos planos de alcançar o Novo Mundo, como ferramenta para os seus fins, cogitando sempre descartá-la ao menor sinal

de inutilidade. Desrespeitando com isso a dignidade da pessoa humana, tratando não apenas Misa, mas todos como degraus para chegar ao seu objetivo.

6. L (LAWLIET)

Já Lawliet, nome real de “L”, pode ser analisado como a representação do Estado, com suas normas e ditames procedimentais, mas quando realmente é colocado em estado de alerta acaba que usando meios pouco convencionais para obter determinado resultado. Ninguém sabe ao certo sua origem apenas que foi criado por Watari, um famoso inventor que utilizou sua fortuna para criar orfanatos pelo mundo com o intuito de tornarem-se o lar de crianças superdotadas (TAKESHI, 2018).

E era a única pessoa, antes da força tarefa japonesa, que já havia visto o rosto de Lawliet (L), por conta de suas extraordinárias capacidades de indutivas, na Wammy`s House em Winchester, um lar adotivo para crianças superdotadas. Algo que pudesse ser como uma metáfora do Estado onde, embora sabe-se da sua atuação e influência, não se sabe sua real gênese, apenas os motivos de sua criação (TAKESHI, 2018).

L Lawliet, é obcecado por justiça, seu nome é marcado por sua indubitável inteligência e seu senso de dedução apurado, já que todos os casos que assumiu conseguiu êxito. Pode-se afirmar que a construção de L guarda semelhanças com detetives icônicos da ficção policial como Auguste Dupin, das histórias de Edgar Allan Poe, Sherlock Holmes, de Sir Arthur Conan Doyle, dentre outros. Todos estes personagens, assim como L, possuem senso de dedução apurado e raciocínio lógico extraordinário.

Os seres humanos julgam mais com os olhos do que com o tato: todos podem ver, mas poucos são capazes de sentir. Todos veem a aparência, poucos sentem o que realmente são ou outros são, e estes poucos não ousarão opor-se à maioria que tenha a majestade do Estado a defendê-la. Na conduta dos seres humanos, especialmente dos príncipes, contra a qual não há recurso, os fins justificam os meios. (MAQUIAVEL,2016).

Embora Lawliet haja de maneira pouco convencional desde o início da trama, com o decorrer da série ele começa a bolar estratégias moralmente e legalmente questionáveis. Um exemplo a ser citado, é como o

incidente com Light, Misa e Soichiro, fazendo um teste onde ameaçava Light e Misa de morte para que dessa forma descubra-se se eram ou não os assassinos, Lawliet faz um plano onde, Soichiro levaria Light e Misa para a execução, afirmando que foi descoberto que os dois eram o Kira. Então Soichiro pararia o carro embaixo de uma ponte e diria que mataria Light e depois se mataria, apontando uma arma para a cabeça de Light fingindo que iria atirar, embora as balas fossem de festim (TAKESHI, 2018).

7. O JUSTO E O INJUSTO

A justiça é um conceito deveras abstrato em sua significância. Entretanto, em se tratando da relação entre sociedade e Direito não se pode abrir margens interpretativas tão relativizadas em um conceito primordial para a ordem estabelecida. Nestes termos, o conceito de Ulpiano (apud NADER,2017): “*Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*”, em tradução livre: Justiça é a constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu. Entretanto, ao objetivar em demasia, pode-se cometer o erro de ao invés de criar algo mais justo se crie a injustiça.

Portanto, pode-se compreender a justiça na seguinte classificação (NADER,2017):

1)Distributiva: Onde o Estado tomará o dever de repartir, à cada membro da sociedade, os encargos e os bens

2)Comutativa: Estritamente Privada, onde por meio de acordos(-Contratos) e suas regras, as partes estarão atreladas à obrigações.

3)Geral: A contribuição de cada membro da sociedade para o bem comum.

4)Social: Onde cabe a proteção dos menos afortunados, visando a repartir de maneira mais equânime as riquezas.

O objetivo de trazer mais objetividade é lembrar de trazer não apenas justiça meramente formal, mas balanceá-la com o nível de desigualdade das partes. Ou seja, utilizando-se da equidade nos casos onde ela deva ser usada.

Todavia, ainda sim a abstratividade do conceito de justiça ainda não foi devidamente sanada. Pois, o conceito de Justiça está tão intrinsecamente ligado ao nosso próprio existir, que não se consegue percebê-la até que ela desaparece, onde “você tem que ter cuidado com as coisas que

estão próximas, quando ficamos perto de algo fica mais difícil de vê-lo” (INOUE,2009). Empréstimo o conceito matemático da Incompletude de Gödel, que afirma que enquanto se utilizar de conceitos desde universo, nunca se conseguirá resolver por completo os problemas do universo.

Os teoremas da incompletude de Gödel são dois teoremas da lógica matemática que estabelecem limitações inerentes a todos os sistemas axiomáticos complexos. Devido o fato de que somente alguém fora de um sistema e utilizando ferramenta transcendentais a este sistema conseguira, de maneira completa entender este sistema (GODEL, 1995 e CROCCO, et al, 2016).

Tal sentimento, explicado por Schopenhauer (apud NADER,2017), quando afirma que “a vida é uma constante oscilação: entre a ânsia de ter e o tédio de possuir.” Aquele sentimento de indignação que toma conta quando se sente que os direitos foram violados, a amargo sabor da injustiça que nos revolta e se move a lutar pelo nosso direito lesado.

Essa luta é o meio, o instrumento pelo qual se objetiva lograr à paz, e se perpetuará enquanto o mundo existir (IHERING,2001). Ninguém obtém um direito de graça, alguém lutou por ele e sabe muito bem quão grande foi o esforço para gozá-lo com “liberdade”, você só dará valor à algo se souber o esforço necessário para obtê-lo. Só saberá quão preciosa é a água no dia em que sentir as garras da sede. Sentirá a ausência dos ternos braços da liberdade quando os seus braços penderem em grilhões.

O desejo do ser humano é de ser superior à todos a sua volta. Ele quer não apenas estar certo, mas ser o único certo. Todos querem a paz, mas nem todos estão dispostos a lutar por ela. É mais fácil seguir alguém que lhe promete proteção do que lutar pelo seu próprio direito.

A vida do direito é a luta, a luta de povos, de governos, de classe, de indivíduos. Todo direito do mundo foi assim conquistado, todo ordenamento jurídico que se lhe contrapôs teve de ser eliminado e todo direito, assim como o direito de um povo ou de um indivíduo, teve de ser conquistado com luta. (IHERING,2001)

O Estado se tornou poderoso porque fez essa promessa: Eu protegerei vocês, não se preocupem. Confie em mim, como poder constituinte (BOBBIO, 2014). O sentido está em dá aos detentores do poder a legiti-

midade para disporem, se necessário, da força para valer as leis que editaram, “a força é um instrumento necessário ao poder. Isso não quer dizer também que seja o seu fundamento” (BOBBIO, 2014).

O Estado se torna o Leviatã no qual fala Hobbes (2006), e com o passar do tempo, aquele que foi criado para proteger se torna ineficaz em seu serviço, relapso, conforme o Rei Salomão afirma: “Ó terra, ai de ti quando o teu governante é inexperiente e quando os teus príncipes banqueteam logo pela manhã!”, esse verso deve ser analisado conforme o costume do Antigo Oriente próximo, onde as pessoas faziam comumente apenas duas refeições: uma antes de sair de casa, mais leve para guardar comida para à noite, e uma ao retornar para casa, um banquete farto. O fato de se banquetear logo de manhã traz a ideia de insensatez e má administração pois não se sabe se à noite haverá comida.

Nesse momento de total desprezo e descrédito quanto as Instituições, ergue-se um opositor do Leviatã, o Behemoth, que na tradição judaica ortodoxa, é considerado como o monstro da terra por excelência, que é oposto ao Leviatã, o monstro do mar, e Ziz, o monstro do ar, o povo, o justiceiro irritado com a situação lastimável do Estado (GONZAGA e SILVA, 2009), e que se vê como, da mesma forma que Light, o paladino da justiça, o único capaz de extirpar o caos e as mazelas da sociedade e erguê-la a um patamar de justiça e paz.

8. EFICIÊNCIA

Acredita-se que não há melhor representação para o poder do que o caderno da morte. Um objeto simples, comumente encontrado em qualquer lugar, que por se mostrar diferente dos demais, torna o seu possuidor um “deus” com controle sob a vida e a morte dos seus semelhantes. Podendo escolher o tempo e a forma da morte, desde que seja fisicamente possível. “O poder reside onde o homem acredita que reside. É um truque, uma sombra na parede. E um homem muito pequeno pode lançar uma sombra bem longa”, frase dita por Varys no episódio What Is Dead May Never Die da segunda temporada de Game of Thrones.

Neste caso, o caderno representa o poder, o poder que foi repatriado do Estado, uma pura crítica do poder que as Instituições do Estado possuem de com uma simples assinatura, mudar por completo o destino de

milhões. “O resultado de assassinar alguém com um tiro ou uma facada é o mesmo que escrever seu nome no caderno, mas ainda sim não se pode negar que não ter que fazê-lo diretamente é algo que facilita muito mais para ele fazê-lo sem arrependimentos” (MORELL,2013).

Neste sentido, o que o distingue o Estado do revolucionário, não de modo pejorativo, mas sim, o de um movimento de insubordinação que logrou êxito, é o tempo. O Estado pós-moderno foi o revolucionário Estado Moderno. Uma entidade que já criou um maquinário para controlar o poder e não permitir que os fogos das revoltas acabem com tudo o que foi construído.

Aquilo que o faz “demorar” na verdade impede que sejam cometidos arbítrios, como aqueles que aconteceram na Revolução Francesa, no chamado Período do Terror, onde qualquer suspeita de ameaça ao novo sistema era punido com a guilhotina. Muitas pessoas perderam a cabeça porque o poder utilizado de forma pejorativa por Robespierre que depois de um tempo também perdeu a cabeça.

Rapidez não significa ser bem feito, eficiência não é o mesmo que sempre cumprir os rogos da sociedade. Às vezes, o povo não sabe o que quer, é manipulado para achar que deseja algo, o “julgamento” de Jesus é um bom exemplo disso. É nesse momento que entra o Estado com a sua organização para sessar arbítrios, e garantir não apenas a rapidez da dita justiça, mas a sua procedência.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessa análise da justiça de Death Note e ao retornar ao problema: “Como a diversidade na interpretação da justiça pode ser analisada, em relação à doutrina, legislação e jurisprudência no Death Note?”, pode-se perceber que não há uma justiça absoluta que se põe diante da humanidade de maneira igual a todos. Mas sim uma infundável gama de ideais individuais. Cada um com o seu próprio conceito de justiça, a partir da ideia de felicidade imaginada, seja a geral, seja a individual e própria. Da mesma forma que “Aqueles que concordam com uma opinião chamam-lhe opinião; mas os que discordam chamam-lhe heresia” (HOBBS,2006).

Em um conflito sempre existirá vários pontos de vista, e sempre se sentirão no direito de ser reparado. Assim, deve-se “...saber utilizar bem

o animal, deve tomar como exemplo a raposa e o leão: pois o leão não é capaz de se defender das armadilhas, assim como a raposa não sabe defender-se dos lobos” (MAQUIAVEL,2016).

Dessa forma, cabe ao Estado ser o mediador, a balança entre as vontades. Sendo aquele que se apresenta como superior ao indivíduo, mas como servo do coletivo. “Para bem conhecer a natureza dos povos, é necessário ser príncipe (Estado), e para bem conhecer a dos príncipes (Estado), é necessário pertencer ao povo” (MAQUIAVEL,2016). Entretanto, só poderá sê-lo feito ser ele atuar, não como o titular do poder, mas sim como o Administrador do poder. Lidando com os ditames não apenas de maneira burocrática, mas também seguindo um modelo gerencial, onde se dá preferência não só ao processo, mas também na eficiência e celeridade da resposta.

Portanto, o direito é um esforço, mútuo e constante entre a sociedade civil e os seus governantes que servirão como contrapesos para atuação de cada um. Quando um cruzar a linha, o outro deve estar atento ao seu dever de fiscalizar e assim mantê-lo em seu lugar, balizando reciprocamente suas ações.

Esse constante estado de beligerância psicológica, é necessária para o florescer e a atualização do direito, da justiça. Por isso é tão importante que o L, o Leviatã, o Estado encontre sempre oposição de Light, o Behemoth, a sociedade de modo que através desse conflito de ideias possam absorver o melhor dos dois lados da justiça. Promovendo, através da abertura conceitual de justiça, uma forma de vivificar o direito e concomitantemente à sociedade. Permitindo que através da luta dos movimentos sociais, a luta pela justiça, e do próprio Estado, que se seja capaz de à cada dia se melhorar, na condição humana, um pouco mais nas condições de co-existência humana.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, Angélica da Cruz; FILHO, Lúcio Reis. Influência cultural japonesa na perspectiva do anime death note. Vários Orientes. Rio de Janeiro/União da Vitória; Edições Sobre Ontens/LAPHIS,2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=klg6DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA15&dq=justi%C3%A7a+em+animes&ots=raMuGIDlmP&sig=1HHPp-Vm20FQJrSCLMFRqQ0Zwv8Q#v=onepage&q=justi%C3%A7a%20em%20animes&f=false>. Acesso em: 28 fev. 2019

- BOBBIO, N. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: UNB, 2014.
- CROCCO, Gabriella; ENGELEN, Eva Maria. Kurt Godël's philosophical remarks (Max Phil). 05/2016 ISBN 978-2853999762 Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~bianconi/mat359/incompletude.pdf>
Acesso em: 03 mar. 2019
- GODEL, Kurt. Some basic theorems on the foundations of mathematics and their implications in Solomon Feferman. 1951. 1995. Collected works / Kurt Gödel, Vol. III. Oxford University Press: 304-23.
- GONZAGA e SILVA, Vivien. Mínimos monstros. Arquivo Maaravi: Revista Digital de Estudos Judaicos da UFMG. Belo Horizonte, v. 3, n. 5, out. 2009. ISSN: 1982-- -3053. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/maaravi/article/view/1692/1777>.
Acesso em: 11 abr. 2019.
- HOBBS, Thomas. Leviatã. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006
- IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. 2.ed. São Paulo : editora Revista dos Tribunais,2001.
- INOUE, j. Closer. 2009. Disponível em: <https://www.ouvirmusica.com.br/inoue-joe/1362353/traducao.html>. Acesso em: 11 abr. 2019.
- MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Comentado por Napoleão Bonaparte. Tradução: Pietro Nassatti. 7ª ed. São Paulo: Editora afiliada, 2016.
- MORELL, T. C. Narratividade, ética y moralidad en la serie de animación japonesa Death Note. 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10251/34088>. Acesso em: 01 mar. 2019
- NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 39ed 2017.
- OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A justiça de Kira: representação da justiça no anime Death Note a partir da teoria da audiovisual. Palíndromo, v.8, n. 16, p.35-50, jul/dez 2016. Disponível em: <http://www.revistas.udesc.br/index.php/palindromo/article/view/8108>. Acesso em: 10 abr. 2019.

PEARSON, A; GIDDENS, T e KIERAN, T. Law and Justice in japanese popular culture: from crime fighting robots to duelling pocket monsters. 2018. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=ODBiDwAAQBAJ&pg=PT247&lpg=PT247&dq=kieran+death+note+2003&source=bl&ots=4ojM7gcJkc&sig=ACfU3U2_fOeW9c8MU0YFr9WyxGMGbCqSw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiHtrv2MzhAhVjDrkGHYhjBwQ6AEwD3oECAUQAQ#v=onepage&q=kieran%20death%20note%202003&f=false. Acesso em 11 abr. 2019.

TAKESHI, Obata y TSUGUMI, Ohba (2003-2006) Death Note. Vol 1-12. Tokio: Shueisha. 2018.

WEBER, Max. Ciência e Política: Duas vocações. trad. Marco Antônio Casanova. São Paulo: Martin Claret, 2015.

DIREITOS HUMANOS, BIOÉTICA E A MANUTENÇÃO DA IDEOLOGIA RACISTA: UMA LEITURA DO FILME *CORRA!*

José Alexandre Serrão Rodrigues

1. introdução

O avanço médico e científico promove mudanças na sociedade e faz emergir uma série de dilemas, cuja solução envolve valores éticos e morais relacionados aos mais diferentes campos da vida. Nessa perspectiva, ganha destaque a bioética, que, ao resolver dilemas, busca proteger a própria vida humana.

Esse contexto pode ser estudado por meio do filme *Corra!* (*Get out!*), que evoca uma discussão sobre bioética, racismo, vida e liberdade por meio do procedimento médico chamado Coágula, que privilegia o branco e relega o negro.

Para tal situação, elaborou-se a hipótese de que o procedimento se vale do desenvolvimento médico-científico para preservar a ideologia racista, violando princípios bioéticos e Direitos Humanos.

O estudo Direitos Humanos, bioética e a manutenção da ideologia racista: uma leitura do filme *Corra!* usa o método hermenêutico, explora sua hipótese a partir do enredo do filme e dos objetivos: relação entre bioética, vida e dignidade da pessoa humana; os impactos que a violação de princípios bioéticos causam sobre os direitos humanos; e a manutenção da ideologia racista por meio da biopolítica e biopoder.

De fundo qualitativo, embasada em referências legais, bibliográficas, digitais e em material audiovisual, esta pesquisa se justifica por evocar uma sociedade onde o avanço médico-científico divide espaço com a ideologia racista. Daí ser importante analisar o referido avanço a partir da bioética e seus princípios, estabelecendo pontos de contato com a proteção da vida e manutenção da dignidade da pessoa humana.

2. O enredo do filme

Chris, um fotógrafo negro e fumante, passa o fim de semana na casa da família de sua namorada, Rose Armitage, uma moça branca e rica. Ao chegar à propriedade, é bem recebido pelos pais da garota: Dean (médico cirurgião) e Missy (psiquiatra). Na casa, moram ainda Jeremy (irmão de Rose) e Georgina e Walter (empregados negros).

Missy destaca as vantagens da hipnose para o tratamento do tabagismo. Mas Chris não deseja se submeter ao tratamento. Por isso, Missy usa um ardil. À noite, inicia uma conversa com o rapaz e utiliza uma sutil técnica para hipnotizá-lo: mexer, lenta e incessantemente, o conteúdo de uma xícara com uma colher. O som provocado pela colher em contato com a xícara conduz o paciente à hipnose, no qual revela um fato traumático (o acidente de trânsito causador da morte de sua mãe), possível causador de seu vício. Porém o importante nessa sessão não é a cura, mas, sim, conduzir Chris a um estado de imobilidade provocado pelo condicionamento ao som da colher em contato com a xícara.

Na manhã seguinte, em que será realizada uma festa, ou a grande reunião, Chris desconfia de que foi hipnotizado, em especial, por não sentir vontade de fumar.

A grande reunião inicia. Chris é apresentado aos convidados brancos, e todos demonstram uma mistura de simpatia e curiosidade em relação ao rapaz.

Chris se encontra com Logan King, outro convidado negro. A seguir, surge a companheira deste, Philomena (mulher branca), que conduz Logan para apresentá-lo a um grupo de convidados.

Chris também encontra na festa Jim Hudson, famoso marchand cego que diz conhecer e apreciar o trabalho do rapaz.

Ao retornar à festa, Chris decide fotografar Logan por meio do celular. Porém, tão logo o flash do aparelho dispara, Logan fica atordoado e corre na direção de Chris para lhe dizer Get out! A seguir, Logan é dominado pelo grupo, levado para dentro da casa e, após alguns instantes no escritório com Missy, volta a se restabelecer.

Cris revela à Rose sua intenção de abandonar a casa. E, ao mesmo tempo em que ambos conversam longe da festa, é realizado um bingo entre os convidados e o vencedor é Jim Hudson. Seu prêmio: Chris.

Ao se prepara para abandonar a casa, Chris descobre no armário uma caixa com várias fotos, nas quais aparece Rose ao lado de pessoas negras, inclusive, Walter e Georgina, como se todos fossem seus namorados. A descoberta lhe reforça a urgência de abandonar a casa. Mas sua partida é impedida pela família, em especial, por Missy, que, em posse da xícara e da colher, produz o som condicionante, imobilizando Chris.

Chris acorda amarrado a um sofá em uma sala de jogos, onde há um aparelho de TV, que começa uma transmissão. Nesta surge Roman Armitage (o avô da família) apresentando o procedimento Coágula, um projeto que escolhe pessoas por suas características físicas e dons naturais para a perpetuação da vida. A seguir, é exibida a imagem da colher em contato com a xícara, conduzindo novamente Chris ao transe.

Quando acorda, outra transmissão inicia. Dessa vez, Jim Hudson tem a função de explicar a Chris o procedimento, composto por 3 fases. A primeira se relacionava à hipnose para sedar o paciente. A segunda fase se voltava à preparação mental de Chris, em que o doador explica o procedimento ao receptor. E a terceira fase consistia no transplante parcial do cérebro de Jim para Chris. Parcial, pois algumas funções do cérebro de Chris ligadas ao seu sistema nervoso deveriam permanecer, mas fazendo com que o eu de Chris possuísse consciência limitada. Jim possuiria o controle motor do corpo de Chris e demais funções. A vida de Jim se manteria em Chris.

Cris retira pedaços do estofamento do sofá e os insere nos ouvidos. Quando a imagem hipnótica é exibida, ele finge estar em transe e consegue escapar no momento em que Jeremy vem buscá-lo para a operação. Na fuga, desvencilha-se também de Dean e Missy.

Mas, antes de abandonar a propriedade, Chris atropela Georgina, fato que a deixa inconsciente. O rapaz presta-lhe socorro e a coloca no carro.

Ao despertar, ela o ataca dizendo que ele destruiu sua família. Descobri-se, então, que ela recebeu parte do cérebro da avó da família. Durante a luta no carro, Chris perde o controle do veículo e o bate contra uma árvore. O acidente, aparentemente, provoca a morte de Georgina.

Chris inicia a fuga a pé e é surpreendido por Rose, que, armada com um rifle, tenta acertá-lo com tiros. Walter surge para ajudar Rose. Então, por meio das palavras da garota, vem a revelação de que Walter é seu avô, Roman Armitage. Porém, ao travar uma luta com Chris, este aciona o flash do celular, tirando Walter do transe. Desnorteadado, Walter apanha o rifle das mãos de Rose, atinge a moça com um tiro e comete o suicídio. Chris escapa.

3. a bioética e sua relação com a vida e dignidade da pessoa humana

O filme *Corra!* traz críticas a um contexto que, apesar de ficcional, mostra-se como ameaça aos Direitos Humanos. Mas, antes de explorar a questão, é necessário um painel sobre bioética, afinal, pelo desvirtuamento desta, a vida humana se fragiliza.

A expressão bioética foi usada pela primeira vez em 1971 por Van Rensselder Potter, no livro *Bioethics: a Bridge to the Future*. Oncologista e biólogo, Potter usou a palavra na perspectiva ecológica, sendo a bioética a disciplina que, para melhorar a qualidade de vida do homem, recorreria às ciências biológicas (Diniz, 2014, p. 33).

Também de destaque é o Relatório Belmont, da Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos na Pesquisa Biomédica e Comportamental, instituída em 1974 pelos Estados Unidos para investigar acusações sobre a má condução de pesquisas científicas com seres humanos (DINIZ; GUILHEM, 2002, p. 25). Do relatório, surgem três princípios bioéticos: autonomia, beneficência e justiça.

Mas é o livro *Princípios de ética biomédica*, de Tom Beauchamp e James Childress, publicado em 1979, que estabelece parâmetros para a pesquisa envolvendo seres humanos, traçando diretrizes comportamentais para os profissionais de saúde em relação aos seus pacientes (Dejeanne, 2011, p. 34). Além disso, a obra acrescenta, ao Relatório Belmont, um quarto princípio: o da não-maleficência.

A conscientização da sociedade sobre a importância de se reconstruir a ética sobre a vida humana se deu a partir da divulgação das desumanas intervenções de médicos e pesquisadores alemães sobre homens, mulheres e crianças, durante o nazismo (Loureiro, 2009, p. 6). Dessa tomada de consciência, é elaborado o Código de Nuremberg, em 1947.

O supracitado Código (Tribunal Internacional de Nuremberg, 1947, p. 2-3) elenca 10 pontos relacionados à forma de se conduzir experimentos em seres humanos, dentre os quais se destaca: a importância do consentimento voluntário do ser humano para ser submetido a experimentos; a necessidade de o experimento produzir resultados vantajosos à sociedade; e ser conduzido sem causar morte, invalidez e sofrimento físico ou mental ao paciente.

As disposições do Código são complementadas pela Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, que traça seus objetivos no Art. 2º, dentre os quais, a alínea d, cuja redação traz a necessidade de que a investigação científica e seus progressos “se insiram no quadro dos princípios éticos enunciados na presente Declaração e respeitem a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais.” (UNESCO, 2005, p. 6)

A bioética é “um conjunto de reflexões filosóficas e morais sobre a vida em geral e sobre as práticas médicas em particular.” (Diniz, 2014, p. 36). Tais reflexões são desenvolvidas por pesquisas multidisciplinares, voltadas, por exemplo, ao campo sociológico, médico e psicológico, que buscam solucionar problemas individuais e coletivos oriundos da engenharia genética, medicina, biotecnologia etc., decidindo sobre vida, morte ou integridade física e psíquica do ser humano (Diniz, 2014, p. 36).

E, ao buscar preservar a vida humana, a bioética se torna um campo de estudo apto a efetivar determinações da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Os Direitos Humanos “consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.” (Ramos, 2014, p. 24).

Nessa perspectiva, é emblemático o Art. 3º da DUDH, segundo o qual “Todo ser humano tem direito à vida [...]” (Onu, 1948).

O direito à vida é analisado por diferentes perspectivas, que abrangem o direito de nascer, permanecer vivo, defender a vida, além de evocar questões complexas, como o uso de embriões congelados em pesquisas científicas, suicídio assistido e eutanásia (Ramos, 2014, p. 458).

O direito à vida vincula-se diretamente à dignidade da pessoa humana. Não por acaso, a DUDH fala no preâmbulo (seu norte interpretativo) de “sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos do homem e da mulher [...]” (ONU, 1948). E, ao longo de seus artigos, o documento traz determinações referentes à proteção do ser humano.

Os Direitos Humanos são objetos de outros documentos orientados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, que “consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para [...] promover o respeito dos direitos humanos em todos os países.” (Piovesan, 2013, p. 66)

Um documento que evoca a dignidade da pessoa humana é a Carta da Organização dos Estados Americanos. Seu Art. 45, alínea a, ressalta que os seres humanos “têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica.” (OEA, 1992)

Outro destaque é a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Seu Art. 3º diz que: “1. A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser plenamente respeitados. 2. Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem prevalecer sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade.” (UNESCO, 2005, p. 6).

Essas colocações valorizam a dignidade da pessoa humana, entendida como valor espiritual e moral do ser humano, que “concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas.” (Moraes, 2011, p. 24). A dignidade da pessoa humana se manifesta pela autodeterminação consciente e responsável da pessoa a respeito de sua própria vida, trazendo consigo a pretensão de que tal direito seja respeitado pelas pessoas e pelo Estado; torna-se um mínimo invulnerável que todo ordenamento jurídico deve assegurar (Moraes, 2011).

É com o direito à vida que vem a necessidade de preservá-la digna, protegendo-a de atos desumanos ou degradantes. E tal proteção pode ser realizada por meio da bioética, afinal, esta se torna “peça-chave para o mundo, em que

nem tudo que a ciência é capaz de realizar é eticamente admissível.” (Morgato, 2012, p. 58), podendo prejudicar a vida, tal como acontece no filme.

A obra mostra progressos no campo da medicina relacionados a técnicas de hipnose e transplante de órgãos. O primeiro caso diz respeito ao tratamento da dependência química por meio da hipnose, realidade já possível e de resultados positivos (Grupo Recuperando Vida, 2018). Já o segundo caso se relaciona ao transplante parcial de cérebro, procedimento, cientificamente, ainda não possível; mas o cirurgião italiano Sergio Canavero afirma ser realizável, até 2020, o transplante integral de cérebro (Pozzebom, 2017, p. p.).

São práticas que sugerem benefícios à vida, mas envolvem dilemas éticos e questionamentos sobre o fato de se o condicionamento humano significar realmente cura e a respeito de transplantar um órgão que, mesmo no caso de transplante parcial, carrega traços da personalidade do doador.

Mas, em Corra!, tais dilemas não ocorrem ou são resolvidos de acordo com os valores éticos dos que se beneficiam de tais procedimentos: um grupo de pessoas brancas que deseja perpetuar sua vida e ideologia, por meio do condicionamento hipnótico e transplante parcial de cérebro em corpos de pessoas negras.

Revela-se uma nova e sutil forma de dominação do branco sobre o negro, na qual a política internacional de fortalecimento do negro na sociedade é distorcida por meio do progresso da medicina e a violação dos princípios bioéticos.

4. a violação de princípios bioéticos: o impacto sobre os direitos humanos

A teoria bioética de Beauchamp e Childress é constituída por quatro princípios – autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça – que possuem relação com os Direitos Humanos, como o direito à vida e liberdade. E o filme Corra! viola tais princípios ao longo de sua narrativa.

Na passagem em que Chris manifesta sua vontade de não se submeter ao tratamento sugerido por Missy, nota-se o princípio da autonomia, entendido como a “liberdade individual de a pessoa poder escolher o que é melhor para si, desde que haja troca de informações entre médico e paciente sobre os tratamentos disponíveis.” (loureiro, 2009, p.12)

Tal princípio é um desdobramento das determinações presentes na DUDH relacionadas à liberdade. O seu Art. 1º diz que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ONU, 1948). O Art. 3º, por sua vez, determina que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade [...]” (ONU, 1948). E, segundo o Art. 19, “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões [...]” (ONU, 1948)

O respeito à autonomia significa que o indivíduo é livre para possuir pontos de vista próprios. Cabe-lhe decidir de acordo com seu plano de vida, no qual há crenças, aspirações e valores próprios, que, mesmo contrários aos da sociedade ou profissão médica, não podem ser relegados (Muñoz; Fortes, 1998, p. 58). Por isso, sem liberdade de pensamento para realizar escolhas, a ação não é considerada autônoma.

Ainda que vícios, como o tabagismo, tragam malefícios à saúde, o paciente precisa dar seu consentimento para a realização do tratamento, manifestar sua vontade, fazer valer o princípio da autonomia. Porém esse princípio é violado de maneira sutil no filme, e tal violação atinge o direito à liberdade de pensamento.

A situação ficcional sugere um enorme avanço médico e científico que só se compara ao seu grau de violação de outro princípio da bioética, o da não-maleficência, que se traduz no dever de não causar mal, danos ou riscos ao paciente. Aqui o profissional verifica se o seu modo de atuação ou técnica não prejudica o cliente, sempre executando a sua atividade de forma a trazer menos risco ao indivíduo (Koerich; Machado; Costa, 2005, p. 109).

O princípio da beneficência, por sua vez, apresenta como regra o bem-estar do paciente, obedecendo-se aos critérios do bem na perspectiva da medicina, psicologia etc. (Kipper; Clotet, 1998, p. 44). Visa à promoção da saúde e prevenção de doenças e, ao pesar bens e males possíveis de serem causados ao paciente, busca a prevalência dos bens (Kipper; Clotet, 1998, p. 45).

Tais colocações se desdobram no princípio da alteridade, que significa “respeito pela outra pessoa, de modo que o homem deve agir em relação aos outros como quer que os outros se comportem em relação a ele mesmo.” (Loureiro, 2009, p. 15).

Assim, os profissionais precisam fazer o que é benéfico para a manutenção da vida digna dos seres humanos, devendo possuir pleno desenvolvimento de suas competências profissionais para decidir sobre riscos e benefícios aos quais sujeitam o paciente (Koerich; Machado; Costa, 2005, p. 108).

Mas, no filme, Dean e Missy causaram males a Georgina, Walter e Logan King (e a outros) e buscaram provocar danos a Chris a favor de Jim. Os direitos e princípios, em relação a Chris e às vítimas, são violados para a manutenção da vida de Jim e dos avós da família Armitage.

Apesar de o procedimento Coágula envolver profundas discussões éticas, as suas técnicas quanto à hipnose e ao transplante representam um avanço científico, que, se articuladas adequadamente aos Direitos Humanos e aos princípios da bioética, poderiam trazer benefícios a toda sociedade e não apenas a alguns privilegiados.

A questão apresentada evoca o princípio da justiça distributiva, de acordo com o qual todas as pessoas “devem ter acesso aos procedimentos médicos necessários, independentemente de sua situação econômica e condição social, porque todas as pessoas devem ser tratadas de maneira igualitária.” (Loureiro, 2009, p. 14)

Tal princípio também encontra sua base na DUDH. Seu Art. 25 diz que é direito de todo ser humano “um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos [...]” (ONU, 1948). Dessa determinação, extrai-se o direito ao acesso à saúde.

Valoriza-se a garantia do serviço médico com ampla acessibilidade e oferecido de forma despersonalizada à sociedade. Porém, quanto maior é o avanço científico, mais difícil é o acesso a ele (Loureiro, 2009, p. 14), tornando-se limitado o alcance do princípio da justiça pela ausência de políticas aptas a valorizá-lo (DINIZ; GUILHEM, 2002, p. 31-32).

Mesmo envolvendo dilemas, a hipnose ajuda no tratamento de vícios, e o transplante de cérebro pode vir a salvar vidas comprometidas devido a danos naquele órgão – apesar de essa espécie de transplante ser ficcional e encerrar questões éticas sobre sua realização. Portanto, é na distribuição desse conhecimento científico, apto a manter a vida, que se configura o princípio da justiça aqui defendido, uma distribuição que não pode vir carregada de ideologia.

Destaca-se que a família Armitage é rica, assim como os convidados da grande reunião também aparentam ser. São essas pessoas, de valores éticos distorcidos, que têm acesso ao avanço científico que lhes permite o benefício do procedimento Coágula. Tal situação contraria, por exemplo, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. O Art. 15, item 1, diz: “Os benefícios resultantes de qualquer investigação científica e das suas aplicações devem ser partilhados com a sociedade no seu todo e no seio da comunidade internacional [...]” (UNESCO, 2005, p. 9)

Deduz-se que o objetivo do procedimento Coágula é a dominação do branco sobre o negro, da manutenção de uma ideologia sectária, que nega a diversidade e valoriza a discriminação centrada na cor das pessoas, algo que contraria outras determinações da Declaração citada no parágrafo anterior. O seu Art. 11 diz que “Nenhum indivíduo ou grupo deve, em circunstância alguma, ser submetido, em violação da dignidade humana, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a uma discriminação ou a uma estigmatização.” (UNESCO, 2005, p. 8)

Em Corra!, há um cenário no qual o poder econômico e intelectual viola Direitos Humanos e princípios da bioética, mantendo-se o discurso dominador de um grupo sobre o outro por meio de posturas que se relacionam à biopolítica e biopoder.

5a manutenção da ideologia racista por meio da biopolítica e biopoder

Na sociedade contemporânea, é crescente o fortalecimento do indivíduo negro, e posturas sectárias ganham forte grau de reprovação. Tais conquistas se positivam em documentos como a Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e a Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Objetiva-se, com tais ações, promover a igualdade e outras determinações da DUDH, como as do Art. 3º, que diz “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” (ONU, 1948), e as do Art. 4º, cuja redação é: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” (ONU, 1948)

No contexto onde a vida e a liberdade são protegidas e a escravidão proibida, o filme apresenta o cerceamento da liberdade humana, que desemboca em uma nova forma de escravidão, sutil e mais nociva, uma vez dominar o corpo e a identidade negra, submetendo-os ao modo de pensar da classe dominante por meio do procedimento Coágula.

Tal situação pode ser analisada a partir da biopolítica e biopoder.

Foucault (1988, p. 131) diz que, no século XVIII, o corpo passa a ser encarado como corpo-espécie, um suporte para processos biológicos, como o nascimento, a morte, a saúde, que podem variar a partir de condições, intervenções e controles, resumidos na expressão: biopolítica da população.

O biológico começa a se refletir no político e o fato de viver passa a se relacionar ao controle do saber e à intervenção do poder sobre a própria vida (Foucault, 1988, p. 134), sendo o sujeito interpretado como força produtiva e de grande importância ao desenvolvimento do capitalismo.

Assim, a biopolítica se relaciona a práticas governamentais que objetivam “garantir e reforçar a saúde da população pelo controle e intervenção sobre nascimentos, morbidades, habilidades e ambiente, assim como pelo controle, gestão e intervenção sobre o corpo humano [...]” (Schramm, 2010, p. 522).

Nota-se que “O controle da sociedade sobre os indivíduos não é apenas por meio da consciência ou da ideologia, mas também no corpo e com o corpo.” (FOUCAULT, 1986, p. 80). Na sociedade capitalista, o controle sobre o indivíduo torna-se total, uma visão que não se afasta do projeto da família Armitage, uma vez se tratar de uma forma de perpetuar a ideologia dominante não apenas pela difusão de ideias, mas também pela dominação do corpo das pessoas.

Em Corra!, a presença estatal se apresenta de forma sutil no procedimento, afinal, este não está dissociado de uma ideologia fundada no sistema capitalista e postura opressora em relação a certos grupos minoritários. Poder-se-ia, inclusive, interpretar o procedimento Coágula como uma nova forma de dominação sobre o corpo e a mente, uma nova espécie de escravidão que, ao evocar a biopolítica, também sugere a existência do biopoder.

O biopoder pode ser entendido como uma forma de poder que busca regular “a vida social por dentro, acompanhando-a, interpretando-a,

absorvendo-a e a rearticulando [...] se refere a uma situação na qual o que está diretamente em jogo no poder é a produção e reprodução da própria vida.” (Hardt; Negri, 2001, p. 43). Dessa forma, o poder vem expresso “como um controle que se estende pelas profundezas da consciência e dos corpos da população – e ao mesmo tempo através da totalidade das relações sociais.” (Hardt; Negri, 2001, p. 43-44)

O biopoder cresce devido ao potencial da biotecnologia impulsionado pelo mercado capitalista (Junges, 2011, p. 173). Tal realidade que traz perigos à vida. O “biopoder é resultado de uma inversão da dinâmica entre os poderes do Estado com o governo das populações, que se estende cada vez mais às várias dimensões da vida humana e se consolida na nossa época.” (Nascimento, 2012, p. 165).

Para o biopoder, não é suficiente o controle do corpo. É necessário também “elaborar modos de torná-lo produtivo por um longo tempo, organizá-lo não apenas na fábrica, na escola, na caserna, mas em todos os ambientes, nas diferentes circunstâncias e condições temporais de sua existência.” (Miranda, 2014, p. 27)

O excesso de biopoder aparece quando o homem possui a técnica de “fazer a vida proliferar, de fabricar algo vivo, de fabricar algo monstruoso, de fabricar – no limite – vírus incontroláveis e universalmente destruidores.” (Foucault, 2005, p. 303)

Esse breve painel se adéqua às intenções do procedimento Coágula, que visava ao controle do corpo, da vida, seguindo moldes já usados pelo nazismo.

O nazismo teve como um de seus sustentáculos o biopoder, e o Estado nazista generalizou tal poder, possuindo liberdade absoluta sobre a vida e a morte e, com isso, “tornou absolutamente coextensivos o campo de uma vida que ele organiza, protege, garante, cultiva biologicamente, e, ao mesmo tempo, o direito soberano de matar quem quer que seja [...]” (Foucault, 2005, p. 311).

O procedimento Coágula, a exemplo nazista, garantia a vida e a ideologia dos seus membros, buscando construir uma nova vida em que o corpo negro representa a inserção igualitária deste na sociedade e se adéqua aos Direitos Humanos e a uma política não racista; porém, ao mesmo tempo, contesta-os violentamente. Trata-se de garantir, na aparência, o que a DUDH e os tratados internacionais determinam e, na essência, a predominância do racismo.

O racismo se insere nesse modelo de poder que invade a vida e faz um recorte nesta, determinando o que deve viver e o que deve morrer, criando subdivisões no biológico, afinal, é a “primeira função do racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige esse biopoder.” (Foucault, 2005, p. 305)

Assim, ao instrumentalizar o poder e o conhecimento para invadir os domínios mais essenciais da vida, o biopoder viola a base dos Direitos Humanos e torna-se o “desafio fundamental da bioética em sua tarefa de defender e proteger a vida.” (Junges, 2011, p. 173)

6. considerações finais

O filme *Corra!* mostra a intenção de um grupo de pessoas brancas em manter sua ideologia racista e perpetuar o modo de vida da classe, economicamente, dominante em uma sociedade onde há uma contundente política internacional de valorização do sujeito negro baseada nos Direitos Humanos.

Por envolver questões referentes à medicina e ao desenvolvimento científico, objetivou-se analisar tais ações a partir da bioética, que busca a proteção da vida do homem. Para tanto, apresentou-se o enredo do filme; depois foi traçado um painel sobre bioética e sua relação com a vida e dignidade da pessoa humana; a seguir, apresentou-se a forma como a violação de princípios bioéticos atinge os Direitos Humanos; e tais ações foram interpretadas a partir da noção de biopolítica e biopoder, mostrando como tais teorias podem manter a ideologia racista e de dominação.

O filme sugere uma realidade em que a ideologia racista existe de forma mais perigosa aos Direitos Humanos, pois é sutil e se vale do desenvolvimento médico-científico para o domínio da mente e do corpo de indivíduos negros.

Por isso a importância de se intensificarem os debates sobre bioética, afinal, esta busca a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana, servindo como forte aliada dos Direitos Humanos, em especial, em uma sociedade onde os avanços tecnológicos e da medicina conduzem a complexas reflexões sobre a vida.

Referências

CORRA! Direção: Jordan Peele. Produção: Sean McKittrick, Jason Blum, Edward H. Hamm Jr. e Jordan Peele. Roteiro: Jordan Peele. Elenco: Daniel Kaluuya, Allison Williams, Bradley Whitford, Caleb Landry Jones, Stephen Root, Lakeith Stanfield, Catherine Keener. 2017. Duração: 103 min.

DEJEANNE, Solange. **Os fundamentos da bioética e a teoria principialista**. Disponível em: <www.periodicos.unifra.br/index.php/thaumazein/article/view/153/pdf> Acesso em: 30 jan. 2019.

DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. **O que é bioética**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. **Microfísica do Poder**. Trad. Roberto Machado. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

GRUPO RECUPERANDO VIDA. **Hipnose contribui para a recuperação da dependência química**. Disponível em: <www.grupo-recuperandovida.com.br/blog/clinica-de-recuperacao/hipnose-contribui-para-a-recuperacao-da-dependencia-quimica/80/> Acesso em: 1º fev. 2019.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Trad. Berilo Vargas. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

- JUNGES, José Roque. **O nascimento da bioética e a constituição do biopoder**. Disponível em: <<https://scielo.conicyt.cl/pdf/abioeth/v17n2/a03.pdf>> Acesso em: 17 jan. 2019.
- KIPPER, Délio José; CLOTET, Joaquim. Princípios da Beneficência e Não-maleficência. In: **Iniciação à bioética**. COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei (Coord.). Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.
- KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliani. Ética e bioética: para dar início à reflexão. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/tce/v14n1/a14v14n1> Acesso em: 13 fev. 2019.
- LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. **Introdução ao biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MIRANDA, Wandelson Silva de. **Foucault e a questão do sujeito: as tecnologias do eu e a criação de novas subjetividades**. Disponível em: <www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/fenomenopsicol/article/view/4177/2185> Acesso em: 10 fev. 2019.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MORGATO, Melissa Cabrini. **Bioética e direito: limites ético-jurídicos na manipulação do material genético humano**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.
- MUÑOZ, Daniel Romero; FORTES, Paulo Antonio Carvalho. O Princípio da Autonomia e o Consentimento Livre e Esclarecido. In: **Iniciação à bioética**. COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei (Coord.). Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.
- NASCIMENTO, Mariangela. **Soberania, poder e biopolítica: Arendt, Foucault e Negri**. Disponível em: <www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/download/529/250/> Acesso em: 28 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 2 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>> Acesso em: 30 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf> Acesso em: 1º fev. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POZZEBOM, Rafaela. **Transplante de cérebro poderá ser feito até 2020**, afirma cirurgião. Disponível em: <www.oficinadanet.com.br/post/18899-transplante-de-cerebro-podera-ser-feito-ate-2020-afirma-cirurgiao> Acesso em: 1º fev. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHRAMM, Fermin Rolan. **A bioética como forma de resistência à biopolítica e ao biopoder**. Disponível em: <www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/25699/2/Bioetica.pdf> Acesso em: 20 jan. 2019.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE NUREMBERG. **Código de Nuremberg**. Disponível em: <www.gtp.org.br/new/documentos/nuremberg.pdf> Acesso em: 30 jan. 2019.

PENAS ALTERNATIVAS, DIREITOS HUMANOS E O PROGRAMA DE REINTEGRAÇÃO COMEÇAR DE NOVO

Joyce Freitas Araújo Firmino

O debate contemporâneo acerca dos direitos humanos se contextualiza através de várias figurações e dimensões na sociedade, construídas, desconstruídas e reconstruídas no bojo de seu longo processo evolutivo, cabendo direcionar-se para além de discussões sobre tratados nacionais e internacionais.

Contextualizar a abordagem sobre as penas alternativas e reintegração social de pessoas sancionadas criminalmente na pauta dos direitos humanos na atual conjuntura brasileira, por exemplo, se materializa como um debate cada vez mais emergente e necessário.

Essa urgência e necessidade se dimensionam, a partir do entendimento de que a prisão é uma instituição incapaz de reabilitar o indivíduo, expressada pela reprodução da criminalidade e flagrante violação dos direitos humanos, principalmente pela superlotação de presídios, aumento da criminalidade e crescimento de organizações criminosas.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma desmedida crise no sistema prisional que beira ao estado de falência. Há pesquisas e dados estatísticos que demonstram várias falhas na sua inexpressiva funcionalidade de cumprimento de pena e reintegração social.

Chamamos a atenção para os dados divulgados em 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em conjunto com o Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e o Ministério da Justiça,

revelam que atualmente, no Brasil existem mais de 662 mil pessoas em situação de pena privativa de liberdade.

O levantamento feito pelo INFOPEN demonstra que o país protagonizou um impressionante aumento de 33% de sua taxa de aprisionamento em apenas cinco anos, chegando hoje à média de quase 300 pessoas presas para cada cem mil habitantes. O número da população privada de liberdade é consideravelmente superior às quase 377 mil vagas do sistema penitenciário, totalizando um déficit de 231.062 vagas e uma taxa de ocupação média dos estabelecimentos de 161%.

A discrepância em relação às vagas distribuídas aos presídios e o número expressivo de presos nas celas dos presídios brasileiros é uma questão nevrálgica. A problemática da superlotação se acentua, ao mesmo tempo em que se tem a situação de presos cumprindo penas de forma irregular como é o caso dos presos provisórios.

Os dados representam em números, simbolicamente, a violação constante dos direitos humanos da população encarcerada, ferindo a sua condição humana, demonstram que a prisão atua como um mero depósito humano e contribui para o crescimento e aprimoramento do crime, e “não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (FOUCAULT, 2009, p. 251).

Para Bitencourt (2011), a dinâmica da vida na prisão propicia um meio criminógeno através de fatores materiais, psicológicos e sociais que afetam a reintegração social do delinquente até depois das grades.

Os fatores materiais constituem-se pelas ausências estruturais e higiênicas, que levam a um estilo de vida insalubre. Os fatores psicológicos estão associados à reclusão total, gerando um ambiente tendencioso a crimes como furtos, jogos de azar e tráfico de drogas. Já o fator social, através da segregação e o isolamento são decisivos para a inserção do preso ao universo criminógeno na prisão.

O déficit na funcionalidade do sistema prisional brasileiro vem sendo acompanhado por questões que caminham para além das já conhecidas. São conflitos internos e externos, como rebeliões e chacinas, além da comercialização de drogas e o aumento das formas de criminalidade por meio do crescimento das facções criminosas, provocando uma constante sensação de insegurança para além das grades.

Ao conviver diariamente com o ambiente criminógeno da prisão, o detento é envolvido pela dinâmica da criminalidade, como membro de facções criminosas e, ao deixar a prisão, reproduz a violência do ambiente prisional, através de crimes mais graves e violentos, aumentando as reincidências criminais (SANTOS; RODRIGUES, 2010).

A dinâmica da criminalidade dentro do ambiente prisional protagoniza uma gama de complexidades que inferem no cotidiano dos reclusos dentro e até mesmo fora da prisão, sobretudo, quando se verifica o processo de naturalização da prisão, demandada por uma cultura de prisionização ou institucionalização.

O detento desenvolve a perda da sua própria identidade se apropriando de uma cultura prisional, adotando costumes criminalísticos dos demais detentos, que causam danos à personalidade como valores, modo de falar, agir, além da falta da capacidade de viver de modo distinto (TEIXEIRA, 2004).

Trata-se, portanto, de um processo “dessocializador” onde o recluso rejeita, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior e leva a uma direção diametralmente oposta à que pretende alcançar o objetivo ressocializador (BITENCOURT, 2011).

As instituições prisionais superlotadas acarretam para o cotidiano do detento, um sistema de privações e violações de direitos humanos contra a autonomia, a integridade física, a condição de uma existência mais humana. Essas privações são responsáveis, ainda, pelo rompimento dos laços afetivos e, mesmo após a prisão, o indivíduo permanece com o sentimento de não pertencimento, ou seja, de “estar fora” da sociedade.

É preciso refletir ainda, sobre a violação dos direitos humanos da pessoa presa pelo viés do perfil da população encarcerada. A grande maioria é constituída, majoritariamente, por pessoas pobres e negras, cerca de 70% são oriundas de famílias pobres que sobrevivem com apenas um salário mínimo, 91% tem o ensino primário, ou nem sabem ler ou escrever (OLIVEIRA, 2003).

A inquietude diante das nocividades despertadas pelas penas privativas de liberdade, bem como a todo corpo social e a procura por um modelo penal alternativo, desperta a discussão em torno da efetividade e universalidade dos direitos humanos, principalmente em países com alto teor de violência generalizada – a exemplo o Brasil – o que motivou a

realização de debates internacionais, como se observa nas intervenções mediadas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A Organização das Nações Unidas se destaca como um dos primeiros órgãos internacionais a demonstrar preocupação com a situação da crise no sistema prisional e com a violação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade colocando como pauta, a urgência de adoção de penas não restritivas de liberdade (COLMÁN, 2001).

Em sua gênese, pode-se considerar que o processo de criação das penas alternativas se inicia a partir de 1948, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que entre outras prerrogativas, sinaliza a atenção para os direitos das pessoas encarceradas, levando em consideração a finalidade de focar suas ações na dignidade humana, na valorização na universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos (MAIA; UCHOA, 2012).

Historicamente a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprova em 14 de dezembro de 1990, a Resolução nº 45/110, que traz no seu bojo as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, denominadas de Regras de Tóquio, considerado um marco histórico para a deliberação das penas alternativas (COLMÁN, 2001).

Verifica-se, através da leitura dos princípios gerais das Regras de Tóquio, (Regras 1.1 a 1.2) as diretrizes básicas para a aplicabilidade das medidas não privativas de liberdade como forma de garantir minimamente os direitos das pessoas aprisionadas. Delibera, a participação e o envolvimento da coletividade no processo de construção da justiça e tratamento dos infratores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Convém destacar ainda, os princípios gerais (Regras 1.4 a 1.5) do documento das Regras de Tóquio:

1.4 Ao aplicar as Regras, os Estados-Membros devem se esforçar para assegurar o equilíbrio adequado entre os direitos dos infratores, os direitos das vítimas e a preocupação da sociedade com a segurança pública e a prevenção do crime.

1.5 Os Estados-Membros devem desenvolver em seus sistemas jurídicos medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções e assim reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, levando em consideração a observância aos direitos hu-

manos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

No que tange ao processo de criação das penas alternativas no Brasil, a primeira regulamentação ocorreu pela reforma do Código Penal de 1984 pela Lei 7.029, suscitada por um processo de redemocratização a partir dos anos 1970, direcionada a visibilidade dos Direitos Humanos em resposta aos problemas de superlotação e condições prisionais precárias (FERREIRA; OLIVEIRA JÚNIOR, 2014).

O processo introdutório das penas alternativas no país não obteve êxito logo nos primeiros anos de sua execução. As penas alternativas surgem no ano de 1984, porém, minimamente executadas pela não efetividade na fiscalização de seu cumprimento e, apenas anos mais tarde, em 1998, a sua aplicabilidade foi executada através da readequação do Código Penal, com a promulgação da Lei nº 9.714 – Lei de Medidas e Penas Alternativas (PERBONE, 2010).

A Central Nacional de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (CENAPA), órgão do poder público federal e instituído pelo Ministério da Justiça, criado no ano 2000, realiza o acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução das penas alternativas em âmbito nacional.

A ação das penas alternativas no sistema judiciário é fruto do resultado de diversas formas de execução de penas ao longo da história, sua legislação jurídica norteou possibilidades para o desenvolvimento de políticas públicas em conformidade aos crimes e as penas aplicadas ao apenado (FREITAS, 2015).

O sistema judiciário brasileiro em conjunto com a Justiça Restaurativa, tem encontrado novas medidas estratégicas para a execução de penas de forma mais efetiva e humanizadora, com enfoque na reintegração social, já que as penas alternativas abrangem os indivíduos que praticam delitos considerados de menor potencial ofensivo, ou seja, com menor classificação de gravidade e sem abrir mão do caráter punitivo da pena, não suspendendo o cumprimento da pena do indivíduo.

Autoras como Roessing (2011), Perbone (2010) e Oliveira (2011), discutem as penas alternativas, sua busca pelo enfrentamento da reincidência criminal e sua intervenção através da garantia dos direitos humanos violados com a privação de liberdade.

Diante do que foi exposto até aqui, compreende-se que as penas privativas de liberdade contribuem para a reprodução da violência generalizada e violação dos direitos humanos, estimulando o agravamento da questão social expressada pelas desigualdades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, a amplos segmentos da sociedade civil (IAMAMOTO, 2008).

No contexto vivenciado pelos indivíduos que cometem delitos de menor potencial ofensivo na privativa de liberdade, implica diretamente na violação dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que se intensificam as mínimas possibilidades de reintegração na sociedade.

As penas alternativas desempenham um papel para além de uma mera concepção de pena substitutiva. A sua aplicabilidade oportuniza a reintegração social do apenado, visto que a medida busca centralizar o foco no indivíduo e não apenas na conduta desviante do mesmo, sendo possível através da intervenção da responsabilidade social que o induzirá ao processo de reflexão (ROESSING, 2011).

Mesmo possuindo um caráter de execução de pena, as penas alternativas também viabilizam o desenvolvimento do aspecto socioeducativo da pena, pois, propiciam ao sancionado a possibilidade de convívio social e, objetiva evitar os malefícios decorrentes da prisão, como marginalidade, preconceito e segregação social (OLIVEIRA, 2011).

Entende-se então que o indivíduo sancionado, seja pelas penas privativas ou alternativas, é um sujeito de deveres a cumprir pelo delito praticado, bem como, sujeito constituído de direitos, os quais devem ser amparados legalmente pelo Estado. Nessa perspectiva, o sujeito sentenciado, ou em reclusão por qualquer motivo, não está sem direitos (KLOCH; MOTTA, 2008).

No âmbito das penas alternativas, a garantia dos direitos humanos se torna mais possível e concreta, à medida em que a finalidade proposta seja, de fato, alcançada e que viabilizem o cumprimento da pena à reintegração social.

Tendo em vista a peculiaridade das penas alternativas, pode-se afirmar que elas são caracterizadas pelo caráter socioeducativo de suas atribuições, que estabelece, através da prática, a realização de trabalhos voltados à coletividade, viabilizando assim, a oportunidade de o sancionado reestabelecer vínculos sociais, familiares e afetivos, bem como um caminho mais viável para se alcançar a reintegração do indivíduo à sociedade.

Vale destacar o papel do Estado em providenciar políticas públicas que efetivem essas alternativas penais no país, uma vez que, sem a efetividade no campo da fiscalização e do acompanhamento, pode reforçar a má interpretação colocada pelo senso comum em tratar as sanções alternativas como sinônimo de impunidade (ROESSING, 2011).

As Regras de Tóquio, sobre as elaborações de medidas não-privativas de liberdade, reconhecem internacionalmente os direitos humanos a todos os indivíduos sujeitos a qualquer forma de detenção ou prisão e, prevê a promoção dos direitos fundamentais da população encarcerada enquanto seres humanos.

No bojo do caráter socioeducativo das penas alternativas, encontra-se o destaque ao trabalho como, além de uma categoria, um instrumento positivo e colaborativo para o processo de reintegração social dos cumpridores de penas alternativas e demais indivíduos sancionados criminalmente.

Ao abordar sobre o trabalho para o homem, Marx (1985) enfatiza que o trabalho possibilita ao homem satisfazer suas necessidades perante o meio e a outros homens. Nesse sentido, podemos considerar que “o trabalho enquanto categoria fundante é o complexo que cumpre a função social de realizar o intercâmbio material do homem com a natureza” (LESSA, 2012, p. 25).

Partindo do pressuposto de que o trabalho é uma categoria que permite a socialização do homem perante os outros homens e ao ambiente em que vive, é válido trazer essa reflexão para o debate acerca dos programas que se ancoram nas perspectivas do trabalho e da qualificação profissional como possibilidades de reintegração social, como é o caso do Programa Começar de Novo.

O Começar de Novo é um programa criado à nível nacional a partir da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, que coloca, entre outras providências, “a necessidade de sistematização das ações que visam à reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário, e de cumpridores de medidas e penas alternativas”.

O programa é operacionalizado pelos Tribunais de Justiça e conta com o apoio de órgãos públicos e privados e da sociedade civil para o oferecimento e distribuição de postos de trabalho, bem como de cursos

de qualificação profissional, a fim de diminuir os índices de reincidência criminal e promover o direito de cidadania, por meio da reinserção ao mercado de trabalho.

Com o intuito de dar suporte à efetividade dos programas de reintegração social e cumprimento das penas e medidas alternativas no país, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 96/2009 e Portaria nº 46/2011, cria os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Trabalho de Penas e Medidas Alternativas, que atuam no âmbito dos vinte e sete Tribunais de Justiça.

Em seus estudos sobre o Programa Começar de Novo, Duarte (2010) explica que uma das formas de oferecimento de trabalho se dá através de um banco de dados disponibilizado na própria página do Conselho Nacional de Justiça, onde as empresas interessadas podem se cadastrar com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e ofertar as vagas de trabalho, do mesmo modo, o candidato pode acessar o portal para verificar as vagas oferecidas ou comparecer no Programa Começar de Novo nos Tribunais de Justiça.

No entanto, a maioria das pessoas que passam por um envolvimento com a justiça enfrentam dificuldades de se reintegrar na sociedade, e, principalmente de se reinserir no mercado de trabalho formal, criando-se um terreno fértil para a inserção no campo da precarização do trabalho.

Diante do pouco ou quase nenhum acesso aos direitos sociais, esses indivíduos vivenciam, no seu cotidiano, um processo de exclusão do mercado de trabalho formal. Dentro desse patamar, também se configuram, as mínimas oportunidades de acesso à educação profissional, desencadeadas, na maioria das vezes, pela morosidade das políticas públicas socioeducativas e das leis penais existentes que não cumprem seu papel efetivamente.

Apesar da existência de leis específicas que garantem, legalmente, os direitos sociais dos presos e egressos, como a Lei de Execução Penal prevê nos artigos 25 a 27, entre outras providências, orientação, apoio para a reintegração à vida em liberdade e assistência social na obtenção de emprego, ainda não há, a efetivação da reinserção desse público no mercado de trabalho formal.

Na tessitura da precarização, é possível reconhecer os cumpridores de penas alternativas, como indivíduos que lidam diariamente com o medo, insegurança e com as formas precarizadas de trabalho, como os subempre-

gos, e formam, na maioria das vezes, um exército de mão de obra barata e desqualificada.

Dessa forma, podemos compreender que esse público tem relações estreitas com a precarização e com exclusão, antes, durante e após o cumprimento de suas penas. A precarização não se restringe apenas ao mercado de trabalho, mas aos aspectos do cotidiano, na família, na discriminação e nas relações com a própria identidade, de ser e estar na sociedade.

A forma de exclusão das populações institucionalmente marginalizadas e não reconhecidas pelo Estado, pode ser compreendida, pela ótica de uma “ditadura sobre os pobres”, uma cultura enraizada na sociedade brasileira (WACQUANT, 1999).

É possível tecer a reflexão de que, a maioria das pessoas sancionadas criminalmente, está inserida na teia da precarização e criminalidade, antes mesmo de passar por um processo penal, uma vez que são criminalizados pelos determinantes sociais, econômicos e políticos da sociedade e pelo sistema econômico que regula a dinâmica dos indivíduos.

A criminalidade é um fenômeno que sempre existiu em todas as sociedades e faz parte da história da humanidade, sendo inerente a convivência social, intensificando-se com o desenvolvimento do capitalismo, pois o acúmulo de capital nas mãos de uma minoria gera exclusão de quase todo o resto da população, o que, por sua vez, faz aumentar o nível de pobreza, desemprego violência, etc. (BISCAIA; SOUZA, 2005).

Em relação às principais dificuldades de reinserção ao mercado de trabalho a consulta dos antecedentes criminais é uma das problemáticas recorrentes que dificultam a reintegração social dos indivíduos, causando o impedimento em conseguir trabalhos de carteira assinada, por exemplo.

A reintegração social dos indivíduos sancionados criminalmente é afetada pelos antecedentes criminais que bloqueiam sua recolocação ao mercado de trabalho e condena o envolvimento deste com a justiça, principalmente em uma sociedade onde a identidade social do indivíduo é compreendida pelas ações praticadas (MAIA, 2003).

No entanto, juridicamente, as empresas são respaldadas pela obrigatoriedade da apresentação do antecedente criminal. Segundo pesqui-

sa realizada no site do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT/MG), o processo de consulta criminal é considerado uma prática legalizada, sendo que qualquer empresa pode exigir os antecedentes criminais de seus funcionários e candidatos e não é considerado um procedimento discriminatório.

Grande parcela da sociedade ainda preconiza um elevado estereótipo de estigma em relação aos indivíduos que passam, ou passaram, por um processo de cumprimento penal, que foram condenados e até mesmo presos. Ao tentar adquirir seu espaço novamente no meio social, esses indivíduos experimentam o difícil aprendizado de conviver com a exclusão social e o preconceito.

O estigma se constrói nas relações sociais a partir das expectativas que criamos sobre o outro e nesse processo, a sociedade estabelece meios de categorizar os indivíduos através de atributos considerados “normais”, onde nossas expectativas são mediadas pela identidade social do outro, ou seja, pela “ocupação” e “status” (GOFFMAN, 1988).

De acordo com o autor, os indivíduos que não se enquadram nesses atributos considerados “normais”, são excluídos, tornam-se seres invisíveis e “desacreditáveis” para a sociedade de uma forma geral.

Podemos compreender que o estigma sofrido pelos indivíduos na condição de outsiders, envolve os padrões estabelecidos, as normas vigentes e os modelos sociais cristalizados, que hoje estão diretamente relacionados às formas de exclusão, pois a normatização direciona a dialética entre incluídos e excluídos da sociedade.

Voltando a discussão sobre o Começar de Novo, as ações de reintegração social do programa são pautadas através de parcerias, onde o art. 2º, inciso I da Resolução aponta que, o programa deve ser implementado com a participação da rede de reinserção social constituída por todos os “órgãos do poder judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes”.

Nesse sentido, por meio de jurisprudência, demonstra-se que cabe aos Tribunais de Justiça no Brasil, formar parcerias com as instituições e órgãos previstos pela Resolução, para implementar legalmente as ações propostas pelo Programa Começar de Novo em parceria com o Conselho Nacional de Justiça.

A Resolução nº 96 de 27 de outubro de 2009, instituída pelo CNJ, assegura os objetivos e as ações que devem ser prestados pelo Programa Começar de Novo, no entanto:

o Conselho Nacional de Justiça – CNJ ao lançar o projeto Começar de Novo, teve por objetivo sensibilizar a sociedade brasileira para refletir sobre a questão do sistema penal e entender que quando se oferece oportunidade de recolocação de apenados no mercado de trabalho, com certeza se diminui o índice de reincidência criminal, o que reflete diretamente na questão da segurança pública (ROESSING, 2011).

Ao tecer reflexões acerca dos programas de reintegração social, como o Programa Começar de Novo, podemos compreender a sua grande relevância no âmbito social, seja nos órgãos públicos ou da iniciativa privada, uma vez que no bojo de suas ações tem a intenção de promover a cidadania dos indivíduos sancionados pela justiça e reduzir os índices de reincidência criminal.

Mesmo diante do aparato legal, que garante um percentual de vagas na prestação de serviços de mão de obra, é compreensível que ainda existam algumas lacunas no processo de preenchimento das vagas deste público.

No entanto, vale a reflexão de que as legislações, por si só, não conseguem driblar os efeitos perversos do processo de criminalização e violação de direitos desses indivíduos. Para tanto, há a necessidade de se ampliar o debate acerca das demandas de inclusão ao mercado de trabalho e de profissionalização.

Nesse sentido, a efetividade e a ampliação da garantia dos direitos sociais desses indivíduos, por meio da qualificação profissional e da empregabilidade, devem ser pensadas como uma questão de política pública pela sociedade e pelos órgãos competentes, no sentido de acatar os programas de reintegração social de forma mais abrangente.

As penas alternativas, em conjunto com os programas de reintegração social, representam um grande avanço para as legislações, produzindo mudanças no que tange ao reconhecimento e garantia de direitos a um segmento populacional historicamente marginalizado e criminalizado,

convivem com as consequências de uma sociedade punitiva, que trata as questões sociais apenas como questões criminais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo das reflexões que foram construídas no decorrer deste artigo, podemos compreender que é sempre desafiador colocar a discussão acerca das penas alternativas e da reintegração social de pessoas sancionadas criminalmente na pauta dos direitos humanos.

É importante reforçar o entendimento de que os direitos humanos se constituem como direitos construídos e conquistados de maneira coletiva, um processo histórico, fruto de lutas protagonizadas por várias classes sociais, majoritariamente, por grupos minoritários da sociedade contra diversas formas de opressão, violência, preconceito e discriminação.

Diante dessa prerrogativa, foram tecidas várias reflexões acerca da não efetividade dos direitos humanos e sociais no âmbito do sistema prisional brasileiro, construídos pelas problemáticas que configuram a falência das penas privativas: superlotação, condições precarizadas de existência subumanas, aumento da criminalidade e organizações criminosas dentro e fora das prisões.

As reflexões aqui colocadas se debruçaram, ainda, debate a perspectiva de que a efetividade da garantia dos direitos humanos, pode estar perdendo a sua dimensão universalizante, reforçando a ideia de que garantir os direitos de um, significa violar o direito de outros. Seria os direitos da população encarcerada menos importante no contexto de discussão sobre direitos humanos? Ou ainda prevalece a expressão de que “bandido bom é bandido morto”?

As penas alternativas, a partir da compreensão de uma medida não-privativa, tem proporcionado um novo caminho para o sistema jurídico, um instrumento que vai além de uma mera pena substitutiva, mas, configurada como uma possibilidade que viabiliza a execução de penas de forma mais humanizadora, social e efetiva direcionada a ampliação dos direitos das pessoas encarceradas ou egressas do sistema prisional.

É nessa perspectiva que este artigo propôs tecer suas reflexões, dialogando teoricamente com autores que debatem o contexto das penas alternativas e dos programas de reintegração social como o Programa Começar de Novo no bojo de suas pesquisas científicas.

A partir do que foi abordado, podemos depreender que há grande necessidade em ampliar a discussão em torno da população encarcerada e egressos prisionais na conjuntura dos direitos humanos.

Acrescentar a discussão das penas alternativas e dos programas de reintegração social como o Programa Começar de Novo no leque do debate contemporâneo acerca dos direitos humanos, problematiza a importância de se resistir a diversas formas de desumanização e agudização da barbárie, principalmente, quando nos referimos às questões que abarcam a crise do sistema prisional brasileiro e das penas privativas de liberdade.

Abordar e dialogar sobre esses aspectos possibilitam uma forma de denúncia às várias formas de atentado contra a dignidade humana, ao mesmo tempo, dar visibilidade e reconhecimento social a um segmento considerado “invisível” pela sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>>. Acesso em 10 de jul. 2016.

_____. Central Nacional de Apoio e Acompanhamento as Penas e Medidas Alternativas (CENAPA). Manual de monitoramento das penas e medidas alternativas. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br>>. Acesso em: 20 de set. 2017.

_____. Resolução n°. 96, de 27 de outubro de 2009. Dispõe sobre o Programa Começar de Novo no âmbito do poder judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>> Acesso em: 20 de nov. 2015.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 13 de set. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Decisões do TST sobre exigência de certidão de antecedentes criminais para contratação. Disponível em: <<http://portal.trt3.jus.br>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

- BISCAIA, L. S.; SOUZA, M. A. Penas alternativas: dimensões socioeducativas. *Revista Ciências Humanas, Sociais Aplicadas, Ling. Letras e Artes da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)*, Ponta Grossa, p. 127-135, 2005.
- BITENCOURT, C. R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COLMÁN, S. A. Contribuição do Serviço Social para a aplicação de penas alternativas. In: MAIA, C. N.; SÁ N., Flávio de; COSTA, Marcos; Serviço Social em Revista, Londrina, v. 4, n. 1, jul./dez. 2001.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016.
- DUARTE, V. R. Reinserção de egressos do sistema prisional frente ao programa “Começar de Novo” do Conselho Nacional de Justiça. *Revista Seminário de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma*, v. 2, n. 2, p. 1-15, (2010).
- FERREIRA, H.; OLIVEIRA JÚNIOR, A. Penas Alternativas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José L. e AZEVEDO, Rodrigo G. (orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.
- FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- FREITAS, F. O programa nacional de penas e medidas alternativas e a sua contribuição para a redução da superlotação dos presídios no Brasil. 2015. 140 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Políticas. Centro Universitário UNIEURO, Brasília. 2015.
- GOFFMAN, E. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.
- IAMAMOTO, M. V. Serviço Social no Tempo do Capital Fetiche. São Paulo, Cortez: 2008.

- KLOCH, H.; MOTTA, I. D. O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização). Maringá: Verbo Jurídico, 2008.
- LESSA, S. Mundo dos homens: trabalho e ser social. 3 ed. São Paulo: Instituto Lukács, 2012.
- MAIA, M. B.; UCHOA, A. S. O Serviço Social e a interdisciplinaridade no judiciário em especial na Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas em Manaus/AM. 2012. Disponível em: <<http://www.tjam.jus.br>>. Acesso em: 10 de set. 2016.
- MAIA, D. C. A falta de qualificação profissional como um dos fatores na reincidência do preso. Monografia de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003.
- MARX, K. O Capital: crítica da economia política. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1985.
- OLIVEIRA, C. M. Os benefícios da Prestação de Serviços à Comunidade como alternativa a pena privativa de liberdade: experiência da comarca de Duque de Caxias. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. PUC do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.
- OLIVEIRA, O. M. Prisão: um paradoxo social. Florianópolis: UFSC, 2003.
- PERBONE, C. S. As vantagens da aplicação de penas alternativas. In: LEHFELD, Lucas de Souza. (org.). Revista Manual dos Direitos do Cidadão. Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto, São Paulo, p. 55-57, 2010.
- ROESSING, T. V. A execução penal alternativa no Brasil: paradigma de prevenção criminal e de proteção de direitos. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.
- SANTOS, M. A; RODRIGUES, G. B. A reintegração social do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jul. 2010.

TEIXEIRA, R. M. Sistema penitenciário: aspectos positivos e negativos. 2004. 91 f. Monografia do curso de Direito. Faculdade de Direito Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2004.

WACQUANT, L. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. Revista de Sociologia e Política nº 13 novembro 1999, Curitiba.

UMA REFLEXÃO SOBRE OS REFUGIADOS HAITIANOS NO BRASIL

Juddy Garcez Moron

Wilton Antonio Machado Junior

INTRODUÇÃO

A história do Haiti perpassa inúmeros episódios de violação dos Direitos Humanos, ainda que seja uma história que, para muitos, traga uma mensagem de esperança e crença na liberdade. O pequeno país no mar caribenho foi temido por muitos anos pelas grandes potências. O receio que ele causava em muitos países não era culpa da sua capacidade militar e/ou econômica, mas ele advinha, antes, da sua liberdade. O medo de que o Haiti inspirasse outras colônias a se rebelarem foi uma das causas que transformaram o país, no começo tão promissor, em uma terra em decadência atualmente.

Para Gorender (2004), o regime escravista haitiano em muito se assemelhava com o brasileiro. Portanto, é de grande relevância que uma análise sóbria do passado e da história recente do país seja feita sob a ótica dos direitos humanos, tema tão marcante e necessário.

O passado, que conta com disparidades sociais e revoltas, dá uma boa base para a compreensão do país hoje. Contudo, ele não existe só: o final do século XX e o começo do século XXI trouxeram consigo uma grande carga de golpes de Estado e tragédias. A Missão de Paz do Brasil no Haiti (MINUSTAH), que buscou acalmar os ânimos e auxiliar na reconstrução de um país devastado não apenas pelas crises política, econômica e social, mas também por catástrofes ambientais, veio como um remédio amargo, que fez somente parte de seu efeito.

Almejando, então, compreender a trajetória haitiana que trouxe nos últimos anos uma grave crise migratória de refugiados, o presente artigo busca contextualização da sociedade formada no Haiti, com o desvelamento dos interesses internacionais na ilha e com a análise da presença brasileira no território.

1. CONTEXTO HISTÓRICO HAITIANO

O Haiti, país localizado no mar do Caribe, possui uma história profundamente marcada pela violação dos direitos básicos de seu povo desde a sua colonização. Cristóvão Colombo, um dos primeiros europeus a chegar à ilha, foi recebido pacificamente pelos nativos. No entanto, após anexar parte da região das Antilhas e denominá-la de Hispaniola, os espanhóis introduziram o cristianismo, o trabalho forçado, estupros, doenças e a fome. “Estes e outros requisitos da civilização superior reduziram a população nativa de uma estimativa de meio milhão, talvez um milhão, para 60.000 em 15 anos.” (JAMES, 1989, p.4, tradução nossa)⁸⁵.

Charles V., em 1517, já participando da comercialização de escravos africanos, autorizou a exportação de 15.000 homens a região de São Domingo (parte sul da ilha Hispaniola) a fim de iniciar a exploração do solo que era extremamente fértil (JAMES, 1989).

Décadas mais tarde, porém, essa dominação espanhola foi contestada. Sabendo da importância estratégica da região, franceses e britânicos entraram nas disputas pelas terras que hoje configuram Haiti e República Dominicana, tendo os franceses conseguido se estabelecer na parte ocidental da ilha após o Tratado de Ryswickem 1695, que garantiu a posse francesa da colônia haitiana.

Conforme o cultivo de cacau, algodão, anil e principalmente de cana-de-açúcar foi crescendo, a importação de escravos africanos aumentou consideravelmente ao longo das décadas. A sociedade haitiana no século XVIII era constituída, majoritariamente, por escravos negros que trabalhavam nas plantações e engenhos, por brancos, que comandavam as fazendas produtoras, e por mulatos, já livres, que buscavam enriquecer, ainda que sofressem com ameaças e opressões dos escravocratas (GORDER, 2004).

85 “These and other requirements of the higher civilization reduced the native population from an estimated half-a-million, perhaps a million, to 60,000 in 15 years”

As punições aos escravos que tentavam fugir ou resistir às imposições feitas a eles eram severas. Os estupro e chicotadas eram constantes e o rol de torturas praticadas era vasto. Com frequência os escravos eram mutilados, queimados vivos ou até mesmo enterrados com a cabeça para fora apenas para definharem lentamente. Durante anos, enquanto esses abusos ocorriam, pequenos grupos de escravos insurgentes se rebelavam contra seus senhores, porém não conseguiam fazer mais do que matar alguns poucos brancos escravocratas e destruir plantações.

Os escravos eram vistos como posse. De acordo com James (1989), havia um ditado que dizia que um homem poderia fazer o que quiser com aquilo que lhe pertencesse:

Todas as leis, por mais justas e humanas que sejam, em favor de negros sempre serão uma violação dos direitos de propriedade, se elas não forem patrocinadas pelos colonos... Todas as leis sobre a propriedade são apenas se forem apoiadas pela opinião daqueles que estão interessados neles como proprietários(JAMES, C., 1989, p.22, tradução nossa)⁸⁶.

A instabilidade social causada pelas agressões aos negros e pelo repúdio aos mulatos cresceu ainda mais após a Revolução Francesa de 1789. As notícias da revolta da população em conjunto com a burguesia chegaram rápido as terras haitianas. A proclamação da libertação dos escravos nas colônias francesas após a instituição da Convenção francesa não tardou a gerar frutos revolucionários no Haiti. Em 1791 começava, então, a primeira grande revolta escrava na América (GORENDER, 2004).

No que tange aos principais líderes do processo de libertação negra no Haiti destacam-se os ex-escravizados Toussaint L'Ouverture, considerado como o homem de maior importância na articulação das massas, Dessalines, Henri Christophe, Maurepas, Pétion e Moise (GORENDER, 2004). Cada um desses homens lutou lado a lado com escravos e,

⁸⁶“All laws, however just and humane they may be, in favour of Negroes will always be a violation of the rights of property if they are not sponsored by the colonists... All laws on property are just only if they are supported by the opinion of those who are interested in them as proprietors.”

por vezes, com mulatos, cuja lealdade variava de acordo com as vantagens que pudessem ser obtidas.

É importante ressaltar que, em um primeiro momento, a luta dos povos escravizados era contra a servidão. A maioria deles ainda não pensava em emancipação territorial. A divisão societal também se impunha como um obstáculo a um possível movimento pró-independência: os mulatos buscavam se aproximar da categorial encenada pela burguesia francesa, e os brancos escravocratas queriam ser a burguesia com status de elite nas terras onde se encontravam. Portanto, no período que datou de 1791, quando da eclosão da revolta escrava, até 1804, quando o Haiti se tornou um país independente, diferentes alianças foram forjadas e desfeitas.

Não obstante, o resultado final de todas essas contradições unidas em um caldeirão de revolta contra o exército bonapartista foi o encerramento da dependência formal da colônia haitiana. De acordo com Assunção e Vieira (2006), Dessalines se tornou o primeiro chefe de Estado haitiano, sendo coroado imperador em outubro de 1804. Nesse período, os ex-escravos, tendo suas liberdades adquiridas, passaram-se a agricultura de subsistência, uma herança africana, o que, dentre outros fatores, provocou a saída do país do mercado mundial.

Foi à partir da emancipação haitiana, então, que o país, já maltratado pela guerra e pela cisão social entre mulatos e negros, saiu da cena internacional devido a agricultura de subsistência, ficando à margem da comercialização com outros países. Tal fato deveu-se a ideia francesa de que em breve o Haiti voltaria a ser uma colônia sob seu domínio. A França, nesse período, buscou isolar os haitianos do contato com os demais países, sendo forçada a abrir brechas somente para a Grã-Bretanha e os Estados Unidos, que inevitavelmente conseguiram se infiltrar no pequeno comércio feito na área (SOUZA e SILVA, 2017).

Outro fato que contribuiu para a precária inserção do Haiti no sistema internacional foi o temor que a sua independência causou nas potências metropolitanas. Receosos de que as ideias libertárias dos haitianos “contaminassem” e induzissem outras colônias a seguirem o mesmo caminho, um bloqueio foi imposto contra o país caribenho.

Assim, o Haiti, que na virada do século XVIII para o XIX representava cerca de 25% do comércio exterior da França, e que che-

gara a contar com um produto interno bruto (PIB) superior ao das treze colônias norte-americanas somadas, foi imerso numa espiral de empobrecimento e de instabilidade (PATRIOTA, 2010, p.69).

A hegemonia francesa na área exerceu-se, então, por outros meios que não os militares. O Haiti acabou sendo forçado a tolerar a presença da França em suas instituições, uma vez que o Banco Nacional e o Banco Central Haitianos eram franceses e o Estado carecia de maturidade e institucionalização suficientes para sobreviver sozinho. Contudo, as antigas rivalidades geopolíticas concernentes ao imperialismo que visava essa ilha das Antilhas não cessaram: Grã-Bretanha, Estados Unidos e agora a Alemanha entraram no jogo e passaram a disputar com os franceses almejando conquistar espaço no território do Haiti (ASSUNÇÃO e VIEIRA, 2006).

No início do século XX a disputa tornou-se insustentável. Percebendo a importância estratégica do Haiti devido a sua proximidade com a rota panamenha e o cenário conflituoso da I Guerra Mundial, os Estados Unidos invadiram militarmente o país sob a afirmação de que precisavam recuperar a dívida e restaurar a ordem após a aquisição estadunidense do Banco Nacional do Haiti (ASSUNÇÃO e VIEIRA, 2006).

A invasão norte americana no país durou quinze anos ainda que “a nação inteira resistiu. Uma greve geral foi organizada e liderada pelos intelectuais literários que descobriram o africanismo de seus camponeses como um meio de identidade nacional” (JAMES, C., 1989, p. 395, tradução nossa)⁸⁷. Entretanto, no período que se seguiu a retirada americana do solo haitiano, as identidades estatal e social ainda eram quase nada consolidadas. As poucas indústrias de importância, como a de óleo e a de bauxita, eram estrangeiras, e os políticos competiam em esquemas desleais para atrair maiores investimentos na área.

O momento era de extrema conturbação no Haiti. Marcado por corrupções e desgaste político, o país enfrentou a ditadura de François Duvalier entre 1957 e 1971, que marcou o país com um regime de terror e assassinatos. A dominação militar não terminou, Jean-Claude Duvalier

⁸⁷ “The whole nation resisted. A general strike was organized and led by the literary intellectuals who had discovered the Africanism of their peasants as a mean of national identity”

substituiu o pai em 71, sendo obrigado a sair do país somente em 1986 (GORENDER, 2004).

A partir de então o país buscou novos rumos para a democracia e a união de seu povo sob uma égide haitiana única. Mesmo passando por governos instáveis, no começo da década de 90 a população mobilizou-se em prol da formação de uma frente suprapartidária. Essa adesão popular culminou na eleição do ex-padre Jean-Bertrand Aristide para a presidência do país (PATRIOTA, 2010).

No entanto, as reviravoltas políticas do país não cessaram de ocorrer. E, conforme será visto no capítulo a seguir, o Haiti passou por uma grave crise nos anos 90.

2. A DÉCADA DE 90 E O COMEÇO DOS ANOS 2000 NO HAITI

Para muitos estudiosos e apoiadores de Aristide, a eleição de 1990 que consagrou Jean-Bertrand como presidente da República do Haiti, foi um dos poucos suspiros democráticos vividos pelo país ao longo do século XX. Contudo, a vitória, conseguida por meio dos 67% de votos de eleitores haitianos, não garantiu a permanência do ex-presidente em seu cargo, que, ao desagradar as grandes potências no plano externo, e a classe militar no cenário doméstico, sofreu um golpe e foi deposto já em 1991, ano em que assumiu o poder brevemente.

Para Sutter (2010), o golpe foi articulado devido à ganância das potências hegemônicas da época, em especial a França, em um primeiro momento, e os EUA em um segundo período. Isso se deu, em parte, pelas declarações que Aristide fazia, sugerindo que, a fim de reerguer o país, a França devolvesse a multa paga pelo Haiti, com o valor corrigido, quando da sua libertação no período pós-colonial (dívida, essa, que foi quitada somente após a Segunda Guerra Mundial).

Com a queda de Aristide e a ascensão do general Raoul Cédras ao poder, os EUA impuseram um forte embargo econômico no país já castigado pelos anos de instabilidade política e social. O último desses embargos bloqueou as exportações do Haiti e impediu as importações de insumo. De acordo com Christiane Bonomo e Diego Bonomo (2010), os embargos causaram não apenas um grave declínio na produção de com-

modities, como também, com a proibição de importação de combustível, os haitianos foram forçados a buscar fontes adicionais de energia, o que criou um incentivo à mais para a produção local de carvão vegetal e o consequente desmatamento de áreas em favor dessa produção.

Contudo, conforme pontuado por Sutter (2010), o interesse dos EUA na área estava longe de ter acabado. Marcadamente proeminente após a invasão estadunidense no Haiti após a construção do Canal do Panamá, a presença dos Estados Unidos voltou a ter destaque com Bill Clinton que, ao prazo de três anos, ofertou a Aristide a recondução do país à democracia em troca da aceitação, por meio do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, de investimentos estrangeiros no Haiti e eliminação de programas sociais.

Por meio de diálogos através da OEA (Organização dos Estados Americanos) e atendendo ao pedido da Assembleia Geral da ONU, em 21 de junho de 1993, Cédras e Aristide assinaram um acordo em que o primeiro devolveria o poder para o último. Em agosto do mesmo ano, buscando a recondução pacífica de Aristide ao poder, a ONU (Organização das Nações Unidas) estabeleceu a UNMIH (Missão das Nações Unidas no Haiti), uma missão de paz. Todavia, Cédras não honrou seu compromisso e houve resistência militar na ilha, ocorrendo assassinatos e grande violência. As sanções, ao invés de serem retiradas, foram agravadas, o que gerou um aumento do êxodo de haitianos refugiados para a Flórida-EUA em 1994 (PATRIOTA, 2010).

Com as crescentes tensões, o Conselho de Segurança da ONU decidiu assumir uma posição menos pacífica e mais belicosa, pondo em votação a intervenção de uma força multinacional sob um comando unificado. Em 31 de julho de 1994, então, o Conselho de Segurança determinou a Resolução 940, que trata da implementação da UNMIH através de um apoio militar. Esse foi um momento particularmente caótico na história do Haiti, uma vez que, além de conter os cenários da crise política que já vinha se arrastando há anos, ele trazia um novo elemento: uma possível crise de refugiados.

Depois de haver recebido dezenas de milhares de refugiados (e encaminhado boa parte deles para a base de Guantánamo) o Governo Bush decidira em maio de 1993 autorizar a guarda costeira a repatriar todos os haitianos interceptados em alto mar sem entrevistá-los antes para verificar se eram vítimas de perseguição política. Durante

a campanha presidencial, Bill Clinton prometera conceder asilo, ao menos temporário, aos refugiados, mas a liderança do partido democrata não chegaria a abraçar a causa do fim do repatriamento forçado e, apesar da movimentação de grupos de defesa de direitos humanos, decisão da Corte Suprema de junho de 1993 permitiria que o novo Presidente continuasse com a política de restituição forçada praticada pela administração anterior (PATRIOTA, 2010, p.134-135).

Após dois anos desse processo conturbado, entretanto, o Haiti conseguiu eleger um novo presidente, René Préval, que foi eleito com 87,9% dos votos em 1995, tendo permanecido no poder de fevereiro de 1996 a fevereiro de 2001, quando Aristide foi novamente eleito. Contudo, apesar da eleição dos anos 2000, instalou-se um clima de questionamentos no país. A falta de estabilidade política e social impactou fortemente a economia haitiana. Para Antonio Patriota (2010), com a redução da ajuda internacional a quase nada, criou-se um vazio no país, vácuo, esse, que foi rapidamente preenchido por grupos criminosos voltados para o contrabando e o narcotráfico.

Em 2004, sem perspectiva de controlar o ambiente colapsante no qual o país se encontrava, Aristide renunciou ao poder. Boniface Alexandre, seu sucessor, solicitou, por fim, a intervenção internacional no país buscando amenizar os problemas políticos e sociais e evitar mais tragédias.

Com isso, uma Força Multilateral Interina de emergência foi designada para o Haiti sob a égide do Conselho de Segurança da ONU. Seu principal objetivo era o de manter a ordem pública no país em um prazo de até três meses, com o bônus de endossar a MINUSTAH (Missão das Nações Unidas de Estabilização no Haiti), que acabou por oferecer novas possibilidades não apenas para a ilha, mas para o Brasil (que liderou essa incursão), e finalmente abrindo margem para missões de peacebuilding (PATRIOTA, 2010).

3. INTERVENÇÃO MILITAR BRASILEIRA NO HAITI E A ACOLHIDA DOS IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL

Além dos problemas políticos e sociais, a MINUSTAH foi fundamental para auxiliar o Haiti em sua reconstrução devido a dois desastres ambientais ocorridos em 2004, uma forte chuva que afetou em torno de

16 mil pessoas e o Furacão Jeanne que atingiu 300 mil pessoas, agravando, ainda mais, a crise institucional, social, ambiental e humanitária.

A Organização das Nações Unidas (ONU) enviou ao Haiti cerca de 9 mil soldados, liderados pelo Brasil, que direcionou aproximadamente mil de seus soldados a ilha caribenha. Anos mais tarde, em 12 de janeiro de 2010, o país foi novamente atingido por uma catástrofe ambiental, um terremoto que resultou na morte de 220 mil pessoas e um milhão e meio de pessoas desabrigadas (SILVA e MORAES, 2016).

Além disso, acredita-se que 60% dos edifícios estatais foram destruídos, culminando na destruição de 80% das escolas de Porto Príncipe e 60% das escolas espalhadas pelo país. Os prejuízos totais cálculos foram próximos a oito bilhões de dólares na época, equivalente a 120% o Produto Interno Bruto do Haiti em 2009 (ONU, 2011; GIRALDI, 2012).

A catástrofe somada as instabilidades socioeconômicas eclodiram em um significativo fluxo migratório dos haitianos em direção a países como Canadá, Estados Unidos, França, Antilhas Francesas, República Dominicana e Brasil (MORAES, ANDRADE e MATTOS, 2013).

A proximidade que se instaurou entre Brasil e Haiti devido a missão de paz, criou um ambiente propício para que haitianos procurassem refúgio em solo brasileiro desde o começo da intervenção das Forças Armadas brasileiras, crescendo extraordinariamente após terremoto de 2010, com o ápice entre os anos de 2011 e 2012.

As principais rotas de ingresso no Brasil eram por meio do estado do Amazonas e do Acre, acredita-se que há mais de 70 mil haitianos com residência permanente no Brasil, e de acordo com dados do Ministério do Trabalho, são entre 30 e 40 mil trabalhadores imigrantes da ilha caribenha (BRASIL, 2018).

A rota utilizada pelos haitianos para chegar ao Brasil tem início por meio da ida do Haiti a República Dominicana, depois os haitianos por via aérea vão para o Panamá e, posteriormente, ao Equador, de onde seguem para o Peru ou a Bolívia de ônibus, onde, pela via terrestre, adentram no Brasil (LOUIDOR, 2011).

Destaca-se que parte dos haitianos estavam no Brasil não como imigrantes, mas sim como emigrantes, tendo como destino final países como Suriname e as Guianas. Sendo fundamental estudar a migração como um

movimento complexo, na interpretação do processo de circulação de pessoas como um todo (SAYAD, 1998).

Com o fluxo inesperado de haitianos em direção ao Brasil, criou-se uma lacuna jurídica, causando questionamento sobre em qual tipo de imigração eles se enquadravam e, posteriormente, para solucionar o problema, foi necessária uma inovação na legislação para acolhe-los em território brasileiro.

No primeiro semestre de 2010, os haitianos que entraram no Brasil solicitavam refúgio junto à Polícia Federal (PF), tendo como base a Convenção de Genebra (Estatuto dos Refugiados) de 1951 e no Protocolo de 1967 da Agência das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, o enquadramento da condição de refugiados ocorre quando:

Receando com razão ser perseguida em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas se encontre fora do país de que tem nacionalidade não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951).

A maioria dos imigrantes haitianos não eram perseguidos, fato que escancarou a lacuna jurídica criada, abrindo as discussões de qual seria a maneira mais adequada para proteger essas pessoas. O CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão responsável na época por questões relacionadas aos refugiados, remeteu ao CNIg (Conselho Nacional de Imigração) que, em uma inovação jurídica, passou a conceder o visto humanitário de residência para esta população.

Com a resolução deste imbróglio, outro nó precisaria ser desatado, a inserção dos haitianos em território brasileiro, e mais do que isso, é vital entender e refletir sobre os interesses brasileiros no plano internacional e como estes interesses revelaram o despreparo do Poder Público em atender as necessidades destes imigrantes em solo nacional.

5. REFLEXÕES SOBRE A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS HAITIANOS NO BRASIL: QUESTÕES POLÍTICAS E SOCIAIS

Muitos dos haitianos migraram para o Brasil devido aos desastres ambientais, pobreza, insegurança e conflitos armados que assolam sua terra

natal e enxergam o Brasil como uma opção para encontrar melhores de condições de vida, oportunidade de trabalho, segurança, assistência médica gratuita, educação, meio ambiente não-hostil, estabilidade política e preservação da paz.

Contudo, os imigrantes chegaram ao Brasil em uma época de transição marcante, pois nos últimos anos o Brasil vive uma grave crise social, política e econômica, sendo que significativa porção de sua população flerta com condições precárias de moradia, desemprego, falta de infraestrutura de saúde e saneamento básico, entre outras circunstâncias.

Ainda mais vulnerável que esta população, encontra-se os refugiados que, muitas vezes, vivem em condições sub-humanas (OLIVEIRA e MOREIRA, 2013). Nesse sentido, conecta-se a questão latente da defasagem no número de habitações, que tem como efeito o incremento na cifra de refugiados que residem em áreas clandestinas e de preservação ambiental, além de um contingente cada vez maior de pessoas que carecem dos serviços de saúde pública, como o SUS.

No Brasil um dos maiores problemas está relacionado a garantir a segurança aos seus habitantes (nacionais ou não), elemento que interliga a questões ambientais, crescimento populacional, refugiados e insegurança alimentar (GRIFFITHS, O'CALLAGHAN e ROACH, 2008).

Por outro lado, como a média de idade dos imigrantes haitianos é considerada baixa, eles contribuem para aumentar a massa da população economicamente ativa brasileira, que nos dias atuais envelhece mais a cada ano. Porém, as taxas de desemprego crescem mês a mês, resultando na soma de refugiados e brasileiros na busca por emprego. Enquanto não conseguem um emprego formal, os refugiados, por estarem em uma condição ainda mais precárias que os nacionais, ocupam-se em subempregos, com poucos ou quase nenhum direito trabalhista.

Os haitianos quando se estabelecem no Brasil, além das adaptações sociais e linguísticas, a cultura, muitas vezes, cria um distanciamento entre eles e os brasileiros, causando um isolamento e cerceando as relações sociais devido ao contraste cultural (BOURDIEU, 2004).

O momento socioeconômico quando os primeiros haitianos chegaram em 2010 era obviamente mais favorável do que o encontrado nos dias atuais, apesar de naquele instante o Brasil estar começando a sentir os sintomas iniciais de uma crise econômica. Os haitianos ocupavam empre-

gos que muitas vezes eram desprezados pelos brasileiros devido ao baixo salário e o trabalho manual pesado (SILVA e MORAES, 2016).

Em geral, os imigrantes haitianos possuem algum tipo de qualificação, como curso técnico ou superior, além de falar três línguas, principalmente o espanhol e o francês. Apesar disso, os empregadores brasileiros exploram a sua mão de obra, ainda mais quando estas pessoas estão de forma irregular no Brasil, pagando menos do que o mínimo e sem nenhum direito trabalhista (MORAES, ANDRADE e MATTOS, 2013).

Parte dos haitianos que vieram para o Brasil tinha uma ilusão quanto ao que encontrariam no Brasil, podemos utilizar como comparativo o sonho dos latinos em morar nos Estados Unidos na busca do “american-dream”, os haitianos buscam (ou buscavam) o Brasil um irreal “sonho brasileiro”, influenciados por motivos como a missão de paz no Haiti e o Jogo da Paz.

A realidade brasileira encontrada pelos haitianos é ilustrada por Télémaque (2012, p. 71):

O povo haitiano está em febre em busca de ilusões no Brasil, aqui não é nenhum paraíso, há moradores de rua, há misérias, há favelas e falta sim emprego para a classe trabalhadora brasileira. Olhar a miséria de outros povos e importá-la para o Brasil é no mínimo insana. (...) O Brasil já contribuiu com milhões de reais para reconstruir o Haiti, toda reconstrução requer mão de obra, porque não buscam reconstruir seu próprio país. O Brasil quer fazer média perante a opinião internacional para conseguir um assento na ONU e com isso o povo brasileiro tem que fazer concorrência com estrangeiros em seu próprio país.

Diante disso, é importante refletir sobre como a política externa brasileira revelou, ainda mais, os problemas socioeconômicos que assolam o Brasil durante os últimos anos. É evidente que o Brasil não passa por questões tão seriamente passadas pelo Haiti, contudo as questões sociais, econômicas e culturais que envolvem o país caribenho, tendo como resultado o aumento de perseguições e da pobreza, além da emigração desses países por não dar condições dignas mínimas de vivência (LONG, 2013).

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil conduziu a sua política externa para privilegiar questões de direitos humanos e segurança internacional. Para tanto, começou a liderar países do Hemisfério Sul, realizando diversas missões de paz ao redor do mundo, como a missão de paz no Haiti. A finalidade principal desta política foi de influenciar uma possível escolha para integrar o Conselho de Segurança da ONU como membro permanente (CERVO e BUENO, 2008).

Desde então, foram diversas medidas estabelecidas pelo Brasil, como a Declaração e Plano de Ação do México, o Programa Regional de Reassentamento Solidário e o Jogo da Paz ocorrido no Haiti em 2004. Alinhado com os interesses americanos, o Brasil se propôs a liderar todas as questões humanitárias que ocorriam no continente americano do México para baixo (SILVA e MORAES, 2016).

A própria inovação jurídica ocorrida no Brasil para atender aos haitianos mostra o papel de liderança regional do Brasil, tendo como pano de fundo a busca por prestígio internacional para ocupar futuramente uma cadeira permanente no Conselho de Segurança da ONU.

Em comparação com os países europeus, o Estado brasileiro recebe uma fração simbólica de refugiados, ainda mais considerando a extensão territorial do Brasil. Apesar do baixo número de refugiados, o Brasil sofre com dificuldades imensas em regularizar e inserir os haitianos na dinâmica social brasileira, agravada ainda mais pelo aumento expressivo de venezuelanos que adentram ao país em busca de refúgio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe ilustrar o fracasso na missão de paz brasileira em solo haitiano devido ao número expressivo de imigrantes que chegam ao Brasil todos os anos. As condições precárias que por décadas assolaram o pequeno país na ilha Hispaniola ainda se fazem presente nos dias de hoje, forçando os haitianos a buscarem uma ilusória, o “sonho brasileiro”.

A inabilidade do sistema internacional de respeitar os haitianos enquanto povo independente e de acolhe-los, sem visar os interesses estratégicos na área, apenas aumenta o rasgo político-social que há no país, que nos últimos anos foi acrescido, também, pelas catástrofes ambientais.

A Missão de Paz no Haiti que serviu para o Brasil como um forte pleito à cadeira permanente no Conselho de Segurança foi ineficiente não somente para atender a essa expectativa, mas também para fornecer condições de vida minimamente humanas no Haiti. Ainda que ela tenha, de fato, contribuído para um pequeno aumento no engajamento social, ela não foi plenamente eficaz no combate às corrupções institucionais e no fomento a instalação de uma infraestrutura forte no país, o que pode ser observado no número de haitianos que buscam refúgio em outros países da América.

Em suma, os refugiados haitianos configuram uma questão de extrema seriedade, não apenas devido ao pacto sob o qual todos os países membros da OEA (Organização dos Estados Americanos) estão, mas também por se tratar de uma questão humanitária, um assunto que trata do cerne do que é e do que cabe a um ser humano, em especial de um povo que teve seus direitos usurpados e violados por tanto tempo e por tantos grupos diferentes.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Victor Fialho de; VIEIRA, Teófilo Jofre. A crise no Haiti pós-independência, de 1804-1915. *Ameríndia*. v. 2, n. 2, 2006.

BONOMO, Christiane S. Aquino; BONOMO, Diego. Haiti: política comercial e desenvolvimento. *International Centre for Trade and Sustainable Development. Pontes*, v. 6, n. 3.2010. Disponível em: <<https://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/haiti-politica-comercial-e-desenvolvimento>>. Acesso em: 01.abr. 2019.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2004.

BRASIL. Ministério do Trabalho. 2018. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/6149-brasil-celebra-1-dia-do-imigrante-sob-legislacao-focada-nos-direitos-humanos>>. Acessado em 02.04.2019.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. História da Política Exterior do Brasil. 3. ed. Brasília: UNB, 2008.

- GIRALDI, Renata. Saldo do terremoto no Haiti é de 220 mil mortos e 1,5 milhão de desabrigados. Brasília: Agência Brasil. 2012. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-01-12/saldo-do-terremoto-no-haiti-e-de-220-mil-mortos-e-15-milhao-de-desabrigados>>. Acesso em: 02.abr.2019.
- GOENDER, Jacob. O épico e o trágico na história do Haiti. Estud. av., São Paulo, v. 18, n. 50, p. 295-302, Abr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000100025&lng=en&nrm=iso>.
- GRIFFITHS, M.; O'CALLAGHAN, T.; ROACH, S. C. International Relations: the key concepts. Second Edition. New York: Routledge, 2008.
- JAMES, C.L.R. The Black Jacobins. Toussaint L'Ouverture and the San Domingo Revolution. 2. ed., Vintage Books Edition: EUA, 1989.
- LONG, Katy. When Refugees Stopped Being Migrants: Movement, Labour and Humanitarian Protection. Migration Studies, v. 1, n.1, 2013.
- LOUIDOR, Wooldy Edson. Os haitianos em Tabatinga: relato de uma peregrinação. Fortaleza: Edital – Notícias da América Latina e Caribe. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticiaimp.asp?lang=PT&img=N&cod=59150>>. Acesso em: 02.abr.2019.
- MORAES, Isaias Albertin de; ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios. Revista Conjuntura Austral. v. 4, n. 20, out-nov, p. 95-114, 2013.
- NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Genebra sobre Estatuto dos refugiados. Genebra: ACNUR, 1951. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>. Acesso em: 02.abr.2019.
- _____. Humanitarian assistance, emergency relief, rehabilitation, recovery and reconstruction in response to the humanitarian emergency in Haiti, including the devastating effects of the earthquake. Report of the Secretary-General to the General Assembly, A/66/332. 2011.

OLIVEIRA, Ana Carolina Vieira; MOREIRA, Paula Gomes. Osimigrantes ilegais da Colômbia, Bolívia e Haiti no Brasil: considerações do ponto de vista da Segurança Internacional. *Revista Mural Internacional*, v. 4, n. 2, jul-dez, p. 63-71, 2013.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. Haiti: Desafios e oportunidades no pós-terremoto. *Boletim de Economia e Política Internacional*.v. 1, n. 1, p 69-75, 2010.

_____. O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

SAYAD, Abdelmalek. A imigração ou os paradoxos da alteridade. São Paulo: Edusp, 1998.

SILVA, Cesar Augusto; MORAES, Thays Mello. A Política Migratória Brasileira para Refugiados e a Imigração Haitiana. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 98-117, set. 2016.

SOUZA, Isabela Rodrigues de; SILVA, João Gabriel Covolan. Formação do Haiti no mundo atlântico do século XIX. *Almanack*. v. 1, n. 16, p. 359-364, 2017.

SUTTER, Christina. Haiti, país mal dito. *Rev. Mal-Estar Subj.*v. 10, n. 3, p. 931-950, 2010.

TÉLÉMAQUE, Jenny. Imigração haitiana na mídia brasileira: entre fatos e representações. Rio de Janeiro: UFRJ/ECO, 2012.

A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE PELO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA INFORMAÇÃO: OS DESAFIOS À CONCRETIZAÇÃO IMPOSTOS PELA INTERNET

Maicon Souza Menegatti

Stephanie da Costa Vidal de Figueiredo

INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante evolução, e as novas tecnologias, em especial a internet, tem causadas verdadeiras revoluções na humanidade. Essas revoluções, apesar de seus incontáveis benefícios, acabam gerando, como efeito colateral, novas formas de lesões a bens jurídicos.

Uma das mais discutidas lesões se dá no âmbito da privacidade, quando se tratam de informações pessoais divulgadas em meios de comunicação sem autorização do indivíduo o qual elas são relativas. Esse conflito entre a privacidade e a liberdade de informação ganhou contornos ainda mais dramáticos com a popularização do acesso à internet.

O chamado “direito ao esquecimento” já foi reconhecido e tutelado no âmbito das mídias televisivas, porém na internet sua concretização é muito mais dificultosa, levando em conta a natureza da rede de memória eterna, de modo que não é possível apagar dela conteúdos, por mais danosos que sejam.

Assim, têm se mostrado infrutíferas as tentativas de remoção de conteúdo, de forma que dificultar o acesso às informações lesivas através da

desindexação dos links dos resultados de busca é a medida mais requisitada atualmente, com substanciais avanços no âmbito dos tribunais estaduais e superiores.

O presente trabalho objetiva expor as causas desta barreira à concretização do direito ao esquecimento no âmbito da internet, formas de tentar driblar estas barreiras, introduzir à aspectos relevantes da privacidade e conceituar brevemente as questões centrais da existência do direito ao esquecimento.

1. A evolução e as diversas manifestações da privacidade

A privacidade é um direito humano, ou seja, é um direito que deve ser resguardado acima de tudo, somente devendo ser mitigado em face a outros direitos humanos. Ela é positivada em diversas convenções internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, além da ampla maioria de cartas constitucionais pelo mundo, incluindo a brasileira, em seu artigo 5º.

Porém, tal direito decorre de uma ampla evolução histórica, sendo somente reconhecida em tempos mais recentes, e, com esta denominação, apenas ao fim do século XIX, em relevante trabalho de Warren e Brandeis (1890), onde a privacidade era conceituada como o “direito de ser deixado só”.

Esse significado, notoriamente isolacionista, decorre de um tempo em que ainda era possível ficar totalmente privado da vida em sociedade, e se fazia possível superar seus erros e seu passado apenas partindo para terras distantes, onde as informações pregressas das pessoas eram virtualmente inacessíveis (BRANCO, 2017).

Antes deste reconhecimento doutrinário oferecido pelo direito norte-americano, a privacidade era vista como parte do exercício da liberdade individual. Vieira (2007) argumenta que o exercício da privacidade é mera manifestação da liberdade, onde a pessoa decide o grau em que deseja ou não expor sua vida para a sociedade. É inegável que a privacidade está intimamente ligada à liberdade, porém a proteção à primeira exige certo nível de autonomia.

A ampliação das acepções de privacidade é diretamente relacionada as inovações nas sociedades e relações humanas, de forma que a comple-

xidade trazida pela revolução industrial e, posteriormente, pelo advento da era da informação, gerou diversas novas óticas relacionadas ao direito à privacidade, especialmente decorrentes das novas formas de violação a ele infringidos. A privacidade é, portanto, adaptável aos desafios do tempo (CANCELIER; PILATI, 2017).

Danilo Doneda (2006) expõe que a garantia da tutela da privacidade, assim como de diversos outros direitos, não se fazia necessária no passado devido aos moldes das sociedades pretéritas. A judicialização de tal matéria, portanto, passou de irrelevante para indispensável com o advento do Estado de Direito que preconiza as garantias fundamentais do cidadão.

Ferri (1985) citado por Doneda (2006) assevera que a privacidade, nos tempos atuais, se torna fundamental para a formação da personalidade humana. O eminente René Ariel Dotti (1980) analisa que a privacidade não se limita a determinados espaços nem exige reclusão, pois é um estado de ser, que pode ser fruído individualmente ou na companhia de outras pessoas.

Assim, o convívio em grupos, como amigos, família e relações conjugais, apesar de não serem individuais, também são acobertados pela privacidade, pois devem ser resguardadas de ingerências de indivíduos componentes do resto da sociedade, que não foram permitidos nestes grupos relacionais.

Essa mudança de visão, de algo extremamente individual e isolacionista, para uma visão mais global e de convívio social, surge na esteira do reconhecimento da privacidade como fundamental para a dignidade da pessoa humana (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2013), e para a construção da personalidade, sendo assim muito além da forma como o indivíduo é visto pela sociedade, mas também a forma como a pessoa enxerga a si mesma (CANCELIER, 2016).

A privacidade, assim, passou a ser composta de diversas camadas, em algo que ficou doutrinariamente reconhecido como “teoria das esferas”, proposta por Hubmann. Nesta teoria, a privacidade seria como uma cebola, que possui camadas mais externas, mais acessíveis à sociedade, e camadas extremamente internas, reservadas apenas ao indivíduo (SAMPALIO, 1998).

Existe um consenso de que a intimidade seria a esfera mais secreta, sendo constitucionalmente protegida no artigo 5º, inciso X da Consti-

tuição Federal de 1988. Intimidade, para Guerra (2006), é o espaço mais impenetrável, intransponível e indevassável do ser humano, aquele em que há a exclusão de qualquer outra pessoa. Este espaço é composto por memórias, diários, recordações pessoais, entre outros.

As camadas mais externas são bastante diversas, indo desde a inviolabilidade do domicílio, das comunicações, sendo elas de qualquer natureza, até conceitos mais conhecidos, como a vida privada, a honra e a imagem (TAVARES, 2015).

Cabe destacar a vida privada, que é também protegida no artigo 5º, inciso X da Carta Magna. Ela concerne ao convívio do indivíduo com seus grupos reservados, como amigos, família, relacionamentos profissionais e amorosos, que podem ser compartilhados com as pessoas que a pessoa desejar (VIEIRA, 2007). Alonso (2005) coloca a vida privada entre a intimidade e a vida social, aberta e de conhecimento público.

Com todas essas faces e a complexidade das relações humanas, a violação à privacidade foi uma constante na história, onde houveram épocas em que o desejo de privacidade era visto como negativo, como se a pessoa tivesse algo a esconder (PERROT, 2009). Atualmente, com a internet e o superinformacionismo, as violações e tornaram ainda mais frequentes e violentas, tornando urgente que o direito aja para reduzir as lesões a este bem jurídico.

2. A harmonização de princípios formando o direito ao esquecimento

A existência de princípios com força normativa tem se tornado uma tendência nos ordenamentos jurídicos modernos. O Ministro Luís Roberto Barroso (2006) assevera que princípios são a concretização de valores compartilhados por uma sociedade em um determinado tempo e espaço.

Levando-se em conta a abrangência dos princípios, e o fato de que eles são normas abstratas, é inevitável que hajam colisões de princípios igualmente protegidos. Assim, faz-se necessário ao intérprete dos princípios harmonizá-los, de forma a não sacrificar nenhum (MORAES, 2017). Ao se evitar o sacrifício completo, é protegido o núcleo essencial do direito fundamental, que evita o esvaimento de um princípio devido à interpretação incorreta (MENDES; BRANCO, 2012).

Diante disso, a existência de direitos absolutos é refutada pelo próprio sistema de garantias e direitos fundamentais, pois nenhum direito afasta completamente outro direito em caso de conflito, apesar de ser possível que hajam direitos mais fortes que outros, em certas ocasiões (CRISTÓVAM, 2005).

Isto posto, o direito ao esquecimento surge da colisão entre o direito à privacidade e outros direitos, como a liberdade de manifestação do pensamento, de acesso à informação e comunicação, todos constitucionalmente protegidos no Brasil.

Este direito já é bastante consolidado no direito penal, onde é conhecido como reabilitação, que possui uma série de requisitos legais, e busca garantir a possibilidade de reinserção social do ex-apanado, através da imposição de sigilo sobre seus antecedentes e suspensão de alguns efeitos da condenação (PRADO et al, 2015).

Contudo, cabe ressaltar que tal instituto não acaba com o estigma social do preso ressocializado, que continua sofrendo preconceito e exclusão, sendo visto ainda como criminoso, mesmo tendo cumprido sua pena (RIBEIRO; CALIMAN, 2015). Rulli Júnior e Rulli Neto (2013) asseveram que há uma verdadeira condenação sem processo, desta vez social, o que pode atingir mesmo a vítima de um crime notório, de alta cobertura midiática.

Assim, a conduta socialmente estigmatizada, muitas vezes, não é nem mesmo criminosa ou ilegal, mas apenas contrária à moral da época, ou a algum valor relevante para aquela sociedade. É neste contexto que surge o direito ao esquecimento neste texto abordado, mais amplo, não atinente somente a crimes, mas a outros tipos de condutas socialmente reprováveis.

Essa reprovabilidade, anteriormente, era confinada a um certo local, onde a pessoa vivia, de forma que era possível fugir desta situação mudando de lugar. Com as novas tecnologias da informação, porém, as fronteiras estão muito mais nebulosas, de forma que o preconceito transcende um lugar e até mesmo um tempo, podendo alguém ser “condenado” a uma pena perpétua por algo que muitas vezes não é nem mesmo ilícito.

O direito ao esquecimento, assim, busca proteger o cidadão de sofrer os efeitos perpétuos do preconceito. A privacidade, atualmente, tem como uma de suas faces a proteção das informações pessoais. Proteção esta de uma descontextualização, seja ela temporal, espacial ou contextual (PI-

RES; FREITAS, 2013). Como já mencionado, o esquecimento possui aplicação no viés temporal da privacidade, buscando evitar que informações antigas, sem qualquer interesse público, sejam divulgadas descontextualizadas e possam potencialmente infringir dor e sofrimento à pessoa atingida pela informação.

Falando sobre a ação de esquecer, não especificamente o direito, o esquecimento é fundamental para a sociedade humana. A memória exacerbada pode levar os cidadãos a apenas agirem com comportamentos socialmente apreciados, por medo de represálias eternas, fazendo com que a individualidade de cada pessoa seja suprimida (BLANCHETTE; JOHNSON, 2002).

O esquecimento é, portanto, essencial para a existência de uma individualidade e, de forma indireta, para formação da personalidade humana, e da pessoa humana como um todo (SILVA, 2009). O direito ao esquecimento, portanto, é sim uma manifestação da dignidade da pessoa humana, e deve ser balizado e protegido.

O conceito de direito ao esquecimento, entretanto, é bastante discutido, mas pode ser resumido em o direito que as pessoas têm de não ver fatos passados de sua vida, ainda que verdadeiros, serem expostos, de maneira descontextualizada e sem propósito relevante, em qualquer meio de comunicação. Essa exposição deve ter potencial de causar transtornos para o indivíduo (PAIVA, 2014).

O direito ao esquecimento, ainda que não regulamentado no Brasil, já foi objeto de diversas ações judiciais, algumas inclusive reconhecendo sua existência e garantindo sua tutela. Dois casos bastante relevantes que chegaram ao Superior Tribunal de Justiça são o da “Chacina da Candelária” (REsp 1.334.097/RJ) e o “Aida Curi” (REsp 1.335.153/RJ), sendo o primeiro concedido e o segundo negado, porém ambos estabelecendo muitos parâmetros para a aplicação do direito ao esquecimento.

Estes processos, todavia, versavam sobre a exibição de programas na televisão, sendo buscada a reparação de danos morais, não qualquer remoção de conteúdo danoso. No âmbito da internet, os desafios são diferentes, tendo em vista que a exibição de informações é potencialmente permanente.

3. Os desafios à concretização do direito ao esquecimento na internet

Os avanços tecnológicos experimentados nas últimas décadas trouxeram uma verdadeira revolução na forma de viver das sociedades humanas. A comunicação, que outrora demorava muito tempo para ser transmitida, hoje é instantânea, especialmente devido ao surgimento da internet.

A internet surgiu durante a Guerra Fria, através do desejo das Forças Armadas norte-americanas de que as comunicações ficassem invioláveis de intromissões soviéticas, além de buscar uma rede de computadores onde a tomada e inutilização de uma máquina não causasse a derrubada de toda a rede. Esse projeto ficou conhecido como ARPANET (CASTELLS, 2005).

A natureza descentralizada da internet, de acordo com um dos pioneiros deste assunto no Brasil Demi Getschko (2009), torna tal rede incontrolável, pois ela está distribuída em bilhões de dispositivos, que por sua vez possuem muitos mecanismos de defesa, tornando bastante difícil a efetivação de decisões judiciais no meio virtual.

Além disso, o potencial anonimato, ou pelo menos sensação de anonimato que a internet traz ao usuário, potencializa as ameaças de lesões a direitos no meio online. Por trás de um computador, as pessoas se sentem muito mais confortáveis para invadirem a privacidade alheia, e a incidência de crimes digitais tem aumentando vertiginosamente nos últimos anos. Estas condutas lesivas no âmbito da internet acabam por causar danos no mundo real (JOINSON, 2003).

Soma-se a isso a possibilidade ilimitada de adição de conteúdo, por qualquer pessoa que tenha acesso à rede, sem qualquer filtro de veracidade, que ficarão disponíveis livremente e ad aeternum (MOREIRA, 2015). E tudo isso está acessível facilmente a apenas uma pesquisa de distância, pesquisa esta que pode revelar informações que não deveriam ser de fácil acesso (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, 2015).

Isso tudo dificulta muito a concretização do direito ao esquecimento na internet. Enquanto em outros meios a veiculação é pontual e limitada, na internet sua presença é atemporal e ilimitada, sendo acessível a qualquer tempo e por qualquer pessoa. Assim, mera indenização por dano moral não mais satisfaz o pleito de esquecimento, sendo necessárias novas formas de tutelar o direito.

A remoção de conteúdo tem se mostrado como uma das formas de concretização, sendo inclusive prevista no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Através deste pleito judicial, pede-se que seja removida certa URL da internet, de forma que o conteúdo disposto naquele link se torna definitivamente inacessível.

Ocorre que uma característica da internet é a replicação de conteúdos de um site em outro, de forma rápida e incontrolável. Assim, a remoção de uma URL não garante o efeito desejado, pois é bastante possível que esta informação tenha sido replicada em outro site desvinculado do original, de forma que a remoção deste não implica na indisponibilização de toda informação relacionada (SILVESTRE; BENEVIDES, 2016).

Para driblar essa impossibilidade, uma das soluções mais recorrentes e que, até agora, tem se mostrado mais efetivas, é a desindexação de links. A navegação na internet hoje é baseada no uso de ferramentas de busca, que consistem em uma série de programas de computador que objetivam categorizar, analisar, armazenar e indexar informações disponíveis na internet (LEONARDI, 2005; OLIVEIRA, 2018).

A indexação é, portanto, uma das funções dos buscadores, e consiste em formar uma lista de resultados que contenha informações relacionadas com os desejados pelo usuário, através da busca de palavras-chave. A desindexação é, portanto, remover desta lista algum resultado.

Por isso, a desindexação não é sinônima à remoção, pois não afeta o conteúdo em si, apenas dificulta o acesso e a ele (TEFFÉ; BARLETTA, 2016). Assim, só poderia acessar tal conteúdo quem tiver o link específico dele, o que é bastante raro com a forma de navegação corriqueira.

Apesar de não remover, restringir o acesso tem se mostrado como uma ferramenta relativamente efetiva, pois acaba por proteger a pessoa da exposição de suas informações. Até pouco tempo, entretanto, os tribunais brasileiros não reconheciam tal direito, pois julgavam que os mecanismos de busca não tinham responsabilidade sobre o conteúdo indexado, tese contrária a jurisprudências em outros lugares do mundo, como a Europa, por exemplo.

O Superior Tribunal de Justiça, porém, alterou seu entendimento no REsp 1.660.669/RJ, autorizando a remoção de resultados relativos à associação do nome de uma pessoa com um antigo caso de fraude em concurso público da qual fora absolvida.

Ainda assim, é possível questionar que o pleito judicial, na verdade, trouxe efeito contrário, pois jogou ainda mais luz sobre o caso, sendo ele comentado em toda a internet como *leading case* da desindexação no Brasil. Devido à natureza peculiar do esquecimento e a curiosidade pública, judicializar tal questão, muitas vezes, acaba por popularizar e majorar o dano que se buscava reparar.

Assim, devido à natureza da internet, que se mostra como um grande arquivo e banco de dados do conhecimento humano, a memória é a regra, e buscar o esquecimento neste meio, tem se tornado uma tarefa cada dia mais complexa e de difícil alcance.

Considerações finais

A privacidade é, sem dúvida, essencial para a formação do ser humano, de sua personalidade e é uma das inúmeras formas da dignidade humana, e deve, como tal, ser protegida. Especialmente em uma época em que sofre constantes e ostensivas violações.

A internet, meio onde tais violações estão sendo potencializadas, é certamente uma das coisas mais importantes na atual configuração da sociedade, moldando todas as formas da experiência humana, desde a interação interpessoal, e até mesmo as formas de trabalho. Assim, o direito deve tornar esse ambiente que, outrora era quase uma terra sem lei, em um ambiente onde exista a garantia de que ninguém será submetido a situações degradantes.

Dada a importância que a rede possui na vida das pessoas, a ponto de perfis nas redes sociais se tornarem verdadeiras extensões do ser humano, se faz necessário que a privacidade e a personalidade das pessoas sejam resguardadas neste meio. Uma das formas de resguardo é permitindo que informações antigas e irrelevantes sobre uma pessoa não sejam de acesso público e fácil, de forma que possam a ela causar dano.

Uma foto antiga, uma opinião já alterada, entre outras formas de manifestação, podem causar lesões irreparáveis à reputação de alguém, e até mesmo lhe custar oportunidades. Assim garantir o direito de seguir em frente, de se arrepender, de se perdoar é o pano de fundo do direito ao esquecimento.

Especialmente frente aos mecanismos de memória eterna proporcionados pela internet, tem se mostrado imprescindível que se permita a pessoa pleitear a retirada de conteúdo, pois ninguém merece ser eternamente lembrado ou ter de rememorar um desafortunado fato pretérito, ainda que verdadeiro.

Tal tarefa, porém, tem se mostrado bastante difícil, pois a internet foi construída como uma forma de comunicação virtualmente incontrolável, de forma que é impossível, mesmo que por decisão judicial, remover completamente qualquer vestígio de algo que um dia nela esteve disponível. Assim, as ferramentas judiciais hoje disponíveis buscam apenas mitigar os danos, restringindo e dificultando o acesso aos conteúdos lesivos.

Ocorre, porém, que muitas vezes a busca da jurisdição torna a lide ainda mais conhecida, chamando a atenção das mídias (digitais ou não) para o processo e colocando ainda mais referências aos danos causados na internet. Contra este efeito ainda não há remédio, e é necessário que se busque também formas de mitigar estes danos.

Com tudo isso, os desafios à concretização do direito ao esquecimento na internet têm se mostrado de difícil transposição, de forma que os pleitos judiciais a este direito ainda são tímidos. Porém, com o amadurecimento de uma geração que já nasceu introduzida no mundo virtual, e que expõe quase toda sua vida – muitas vezes de forma desarrazoada – na internet, é bastante provável que a judicialização destas questões se tornem ainda mais populares no futuro. Cabe ao direito fornecer as ferramentas para que, futuramente, essa exposição não traga arrependimentos irreparáveis.

Referências

ALONSO, Feliz Ruíz. Pessoa, intimidade e o direito à privacidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JÚNIOR, Antônio Jorge. Direito à privacidade: São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BLANCHETTE, Jean-François; JOHNSON, Deborah G. Data retention and the panoptic society: the social benefits of forgetfulness. *The Information Society*, Bloomington, Indiana, v. 18, n. 1, p. 33-45, 2002

- BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.
- CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. 271 f. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.
- CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi; PILATI, José Isaac. Privacidade, pós-modernidade jurídica e governança digital: o exemplo do marco civil da internet na direção de um novo direito. Espaço Jurídico Journal of Law – EJJL, Joaçaba, SC, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan./abr. 2017.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede – volume I. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>>. Acesso em: 2 abr. 2019.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Colisão entre princípios constitucionais: uma abordagem a partir da teoria de Robert Alexy. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.
- DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. São Paulo: Editora Renovar, 2006.
- DOTTI, René Ariel. A liberdade e o direito à intimidade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 17, n. 66, p. 125-151, abr./jun. 1980.
- GETSCHKO, Demi. Internet: tempos interessantes. ComCiência, Campinas, n. 110, ago. 2009.
- GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. In: **Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**, 15., 2006, Florianópolis. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

- JOINSON, Adam N. Understanding the psychology of internet behavior: virtual worlds, real life. New York: Palgrave Macmillan, 2003.
- LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. 2005. Disponível em: <<http://twixar.me/m0dK>>. Acesso em: 27 mar. 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 420.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao esquecimento. Revista de Direito, Viçosa, Minas Gerais, v. 7, n. 2, p. 293-317, jul./dez. 2015.
- OLIVEIRA, Laís Moreira de. A tutela do direito ao esquecimento na sociedade da informação: desindexação e remoção de conteúdo da internet. 79 f. Monografia (Bacharelado em Direito)-Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.
- PAIVA, Bruno César Ribeiro de. O direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação. **Revista Jurídica De Jure**, Belo Horizonte, v. 13, n. 22, p. 173-286, jan./jun. 2014.
- PERROT, Michelle. Outrora, em outro lugar. In: PERROT, Michelle (org.). **História da vida privada**: da revolução francesa à primeira guerra. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- PIRES, Mixilini Chemin; FREITAS, Riva Sobrado de. O direito à memória e o direito ao esquecimento: o tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana. **Unoesc International Legal Seminar**, Chapecó, Santa Catarina, v. 2, n. 1, 2013.
- PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- RIBEIRO, Neide Aparecida; CALIMAN, Geraldo. Reabilitação criminal: o papel da educação social em processos de violência e exclusão. *Interacções*, Lisboa, n. 38, p. 80-101, 2015.

- RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. **Revista ES-MAT**, Palmas, n. 6, p. 11-30, jul./dez. 2013.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à intimidade e à vida privada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SILVA, Flávia Gonçalves da. Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade: concepções a partir da psicologia histórico-cultural. **Psicologia da Educação**, São Paulo, n. 28, p. 169-195, jan./jun. 2009.
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti; BENEVIDES, Nauani Schades. O papel do Google na eficácia do direito ao esquecimento – análise comparativa entre Brasil e Europa. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 70, p. 99-112, out. 2016.
- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. **Revista de Direito do Consumidor**, Brasília, v. 105, p. 01-20, 2016.
- VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade: Políticas Públicas e Democracia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.
- WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. Harvard Law Review, Cambridge, Massachusetts, v. 4, n. 5, p. 193-220, 15 dez. 1890. Disponível em: <<http://twixar.me/Xnr3>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

O ATIVISMO JUDICIAL SOB AS PERSPECTIVAS DA TEORIA JUSNATURALISTA, POSITIVISTA E REALISTA

Rebeca de Paula Silva Andrade

Roberta D'Angeles Silva Andrade

1 INTRODUÇÃO

O ativismo judicial é tema de grande relevância atual no Brasil, sendo amplamente debatido e discutido no mundo jurídico e pela sociedade diante do crescente número de decisões do Judiciário, mais especificamente do Supremo Tribunal Federal, que interferem diretamente na política e economia do país, Estado Democrático de Direito marcado pela separação e independência de poderes.

O presente artigo tem por objetivo demonstrar que o ativismo judicial não é novidade ou mesmo expressão do atual sistema jurídico. Ao contrário, é reflexo de uma necessidade social que visa assegurar direitos fundamentais frente à inércia ou omissão do Estado.

Considerando que o efeito prático é a criação de direitos, existem tantas teorias quanto doutrinadores que buscarão fundamentar o nascedouro desse direito, cada uma alegando estar sob o manto da verdade, dogmática essa que foge aos propósitos não partidários, críticos e enriquecedores da presente exposição e revisão de literatura.

Para tanto, imprescindível um esclarecimento prévio e pormenorizado do que vem a ser o ativismo judicial, a judicialização, sua origem e

expressões no mundo já que não se trata de exclusividade do exercício jurisdicional brasileiro.

Em seguida, serão abordadas as principais teorias gerais do direito, a saber, o jusnaturalismo, o positivismo e o realismo jurídico, expor os seus conceitos, objetos e objetivos de estudo, suas implicações e contribuições, trazendo o posicionamento de jusfilósofos de maior expressão a fim de identificar suas respectivas relações com ativismo judicial.

Com a melhor compreensão desse tema será possível perceber de forma crítica as várias faces do ativismo desde a necessária efetivação dos anseios (sociais e de justiça) quanto a impressão de valores pessoais disfarçados por recursos lógicos que fundamentem sua decisão.

2 ATIVISMO JUDICIAL

O termo estadunidense “ativismo judicial” foi utilizado pela primeira vez pelo historiador Arthur M. Schlesinger para caracterizar a atuação da Suprema Corte entre os anos de 1954 e 1969, período presidido por Earl Warren. Esse tempo ficou conhecido pela jurisprudência progressista para proteção de direitos fundamentais na ausência de políticas públicas (BARROSO, 2012).

Assim, a partir dessa análise vale realizar um breve relato da base histórica do ativismo judicial brasileiro. A historiografia do direito é marcada por teorias vencidas, substituição de modelos teóricos que porventura possam configurar evolução ou retrocesso. (WOLKMER, 2003)

A segunda guerra mundial é um marco histórico para o Direito. No decorrer no século XX vigorava um modelo Estado-legislativo, havia uma dependência direta do legislador e do administrador.

Após a segunda guerra, houve um novo paradigma do Estado constitucional de direito em que a Constituição rege o processo legislativo, estabelecendo limite ao seu conteúdo. Há supremacia judicial e centralidade da Constituição. (BARROSO, 2012)

Assim surgiu o neoconstitucionalismo, fruto do pós-positivismo, presente na Constituição da Itália (1947) e Constituição da Alemanha (1949). No Brasil, se apresentou na Constituição de 1988. (MARTINS, p. 66, 2017)

Nesse sentido, o papel constitucional do Poder Judiciário foi redefinido, de simples aplicador da lei para agente da hermenêutica jurídica para a garantia de direitos fundamentais e de políticas públicas.

Esse fenômeno foi chamado por Barroso (2012) de “judicialização”, questões sociais, políticas ou morais passaram a ser decididas, em caráter final, no judiciário. Isto ocorreu por que houve o reconhecimento do Judiciário forte e independente, juntamente com o descrédito da sociedade frente aos parlamentares. Por fim, Barroso afirma que foi concedido ao Judiciário o papel de julgar questões controversas ao transcrever o trecho de José Ribas Vieira, Margarida Maria Lacombe Camargo e Alexandre Garrido Silva:

“Em casos politicamente custosos, os poderes Legislativo e Executivo podem, de um modo estratégico, por meio de uma inércia deliberada, abrir um espaço para a atuação ativista dos tribunais. Temas profundamente controvertidos, sem perspectiva de consenso na sociedade, tais como a abertura dos arquivos da ditadura militar, uniões homoafetivas, aborto, entre outros, têm os seus custos políticos estrategicamente repassados para os tribunais, cujos integrantes não precisam passar pelo crivo do voto popular após suas decisões”. (BARROSO, 2012, p.07)

Na doutrina alemã, o ativismo judicial está atrelado ao significado processualista ao permitir que o magistrado possa conduzir a partir de sua livre convicção a fase probatória no processo. Nesse sentido, para Bacha e Silva “o predicativo ativista dependerá da adoção ou não na atuação judicial, do denominado princípio inquisitivo na colheita das provas no processo judicial”. (SILVA, 2013)

Segundo Elival da Silva Ramos (2010, p. 107), ativismo judicial “reporta-se a uma disfunção no exercício da função jurisdicional, em detrimento, notadamente, da função legislativa (...)”.

O ativismo judicial ocorre quando um juiz em sua sentença vai além do âmbito jurídico e ingressa na ceara política, transpondo o Poder Executivo e/ou Legislativo. Isto pode ocorrer por diversos motivos, desprestígio da lei, ineficiência da política, morosidade ou má administração dos recursos públicos. (REVERBEL, 2009)

Segundo Pegoraro Junior (2014) tal atuação do Poder Judiciário se caracteriza no “afastamento da neutralidade jurídica para interpretação e aplicação da lei”.

Segundo Keenan Kmiec citado por Bacha e Silva, a visão do articulista Arthur Schlesinger ao analisar juridicamente a Suprema Corte Americana verificou que ativista é a ação do julgador que une o Direito com a Política. (SILVA, 2013)

Para o jurista Luis Vianna (1996), a desneutralização do Judiciário e seu ativismo eram necessários, sobretudo a “judicialização da política” como processo afirmativo universal. Com este processo “indica a capacidade do Poder judiciário de garantir os direitos fundamentais” (p. 269). Com o constitucionalismo moderno, o direito invadiu a ceara política, ampliando-se a esfera da legalidade. Dessa forma, o judiciário, por meio do controle da constitucionalidade das leis, passa a fazer parte da criação de direitos fundamentais (VIANNA,1998).

Após análise do relato histórico, da aplicação e dos conceitos de ativismo judicial, questiona-se se as teorias do direito mais estudadas como o jusnaturalismo, positivismo jurídico e o realismo permitem, e de que forma, esta atuação ativa do Poder Judiciário.

3 JUSNATURALISMO

O Jusnaturalismo é uma doutrina que prevê a existência de um ‘direito natural’ (ius naturale). Nesse sentido, o direito natural, que se originou na idade antiga, é visto como um “sistema de normas de conduta intersubjetiva”, que contrapõe o direito positivo que é um “sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado”. Dessa forma, o direito natural é superior ao direito positivo, devendo prevalecer em caso de conflito. (FASSÒ, 1998)

Segundo José Galvão de Souza (1940), conforme a sua concepção clássica do direito natural, “há uma justiça anterior e superior a lei escrita”, sendo assim o legislador não pode elaborar a norma de forma arbitrária para definir o justo e determinar direitos subjetivos. Ainda discorrendo sobre sua obra Positivismo jurídico e direito natural, Souza afirma ser unânime a aceitação de um princípio superior de conduta como critério de justiça e equidade, que se baseia na distinção entre bem e o mal bem com o justo do injusto.

Para Bobbio, o direito natural é uma corrente que define “uma lei para ser lei deve estar de acordo com a justiça”, ou seja, restringe a validade da norma ao resultado de justiça (BOBBIO, 2001).

É no jusnaturalismo moderno, com destaque para Locke e Kant, se acentua mais a defesa dos direitos naturais, inatos e racionais do homem, a defesa dos direitos do indivíduo, do direito à vida. (MATTEUCCI, 1998,

p. 280). Entre o século XVII e o XVIII, na vigência do jusnaturalismo, preponderou o conteúdo das normas, por sua intrínseca racionalidade e justiça enquanto atualmente o Direito reduziu-se a mera positividade da vontade direta e soberana do povo, que se expressa por Assembléia Constituinte e/ou referendun. (MATTEUCCI, 1998, p. 255)

Segundo Nader, cita Giorgio del Vecchio ao dizer que a o jusnaturalismo é o “expoente máximo, os princípios gerais de Direito são de natureza suprapositiva, constantes de princípios eternos, imutáveis e universais, ou seja, os do Direito Natural”. Assim, o legislador deve criar as leis de acordo com os direitos naturais. (NADER, 2012)

A doutrina jusnaturalista ficou sobrestada no século XIX devido as críticas realizadas pelo historicismo jurídico alemão e excessos de seus próprios adeptos (NADER, 2012). No entanto, após a Segunda Guerra Mundial, reascendeu e se apresentou como limite ao poder do Estado. (FASSÓ, 1998)

Para Vianna, o fundamento do ativismo judicial tem gênese na doutrina jusnaturalista pela busca supremacia da justiça. Tendo em vista que nos países de *civillaw*, “a positividade do direito natural teria introduzido uma mudança de paradigma na ordem jurídica, levando o juiz a transcender as suas funções tradicionais de simplesmente adequar o fato à lei”, pois deveria observar a realidade a partir de princípios e valores constitucionais (VIANNA, 1996, p.269)

Nesse seguimento o jurista Paulo Nader, afirma que para obtenção do Direito se faz necessário captar a essência do pensamento jusnaturalista e conciliar os valores justiça e segurança, “sem a inconveniência de subverter a ordem jurídica, amesquinhando o valor segurança” (NADER, 2012, p. 381)

A corrente jusnaturalista que decorre das doutrinas sociológicas e “realísticas” do direito pode permanecer em aplicação, tendo em vista que rejeitam o formalismo do positivismo jurídico e consideram o direito em seu conteúdo real. Essa versão foi designada por R. Pound de “direito natural positivo”. A questão atual que sobreveio com o tempo é uma vez desvinculada a ideia de um direito natural atemporal e imutável, isto é, reconhecendo os ideais da sociedade em transformação, mais uma vez o jusnaturalismo ganha espaço como opção ao direito positivo engessado pelo poder Legislativo e Execu-

tivo. Contudo, Fassó aponta como problema a possibilidade do juiz invocar o direito natural para criar direitos e comprometer a certeza do direito. (FASSÓ, 1998)

Nesse mesmo sentido Elieval Ramos critica o ativismo judicial ao repudiar o “moralismo jurídico” e o regresso incomensurável do jusnaturalismo. Dessa forma, recorre a uma corrente positivista alinhada com a filosofia moral e com a teoria da argumentação jurídica para limitar a atuação do Judiciário (RAMOS, 2010, p. 63).

De acordo com Vianna, devido a fallha do positivismo em levantar barreiras valorativas à emergência do nazi-fascismo na Europa dos anos 20 a 40, bem como ao domínio dos regimes burocrático-autoritários na América Ibérica nos anos 60 a 70, houve abertura para a corrente neojusnaturalista. (VIANNA, 1998)

4 POSITIVISMO JURÍDICO

Segundo Souza, a doutrina positivista radical de Hobbes concede ao Estado um poder absoluto sobre todos os indivíduos e surge em oposição ao jusnaturalismo. (SOUZA, 1940, p. 37)

Na vigência do constitucionalismo positivista havia imposição de constituições escritas, como normas supremas que conseqüentemente limitavam o poder arbitrário do Estado. (PONTES, 2014)

Hans Kelsen desenvolve uma teoria pura do direito pautada no positivismo radical desvinculando a ciência do direito do subjetivismo da filosofia e sociologia. É a teoria que “recusa valorar o direito positivo” e identificar Direito como aquilo que foi estabelecido por atos humanos, isto é, pela norma. Nesse sentido, um teoria do Direito positivo que o confundi com direito natural e com o ideal de justiça deve ser rejeitada pela ideologia, com o intuito de afastar a discussão do que é justo. (KELSEN, 1999, p.75)

O positivismo radical, que prega uma ciência pura do direito com base nos textos normativos, como afirma Laband e Jellineck ao reduzirem “o direito ao que é estatuído pela lei positiva” (SOUZA, 1940, p.63) foi criticado por doutrinadores positivistas e de outras correntes, sobretudo por reduzir o Direito ao conceito de validade, conforme destaca Baptista no trecho abaixo:

“É preciso notar, enfim, que esse processo de domesticação ultrapassa as limitações do juspositivismo normativista radical, aquele que reduz o Direito ao conceito de validade, buscando em sua pureza uma pseudo-neutralidade científica, que preconiza (1) o esvaziamento do conteúdo ético do Direito, (2) a apologia do legalismo formal e (3) a identificação da legalidade com a justiça, porque o juiz, estando impregnado de valores ideológicos, confunde os com os conceitos gêmeos de legalidade e de justiça.” (PAVAN, 2009)

Para Georges Ripert, citado por Souza, apesar de contestar a existência do direito natural, alega, contudo, que a ordem jurídica necessita da moral, com o intuito de motivar legisladores e juízes, respectivamente a elaborar e aplicar o direito, de acordo com a moral cristã, difundindo um moralismo positivo ou positivismo jurídico-moral. (SOUZA, 1940, p. 35)

Spencer, seguidor da corrente positivista evolucionista, acredita que o objetivo do direito positivo é a obtenção da justiça e reconhece que os direitos subjetivos naturais decorrem da fórmula de justiça. “Longe de derivarem da lei escrita, são os direitos propriamente ditos que a esta conferem a sua autoridade”. Em seguida, Pedro Lessa, “A legislação de cada povo nada mais é do que uma série de preceitos, apoiados em certas verdades fundamentais em certos princípios de ordem social”. (Op. cit, p. 45-47)

Nesse mesmo raciocínio segue Hans Kelsen ao reafirmar a importância dos direitos naturais para o conhecimento do direito como objeto jurídico, além de reconhecer a existência do direito natural antes do ordenamento jurídico positivo. Assim, a função do ordenamento jurídico positivo é “garantir os direitos naturais através da estatuição dos correspondentes deveres” (KELSEN, p.91).

O judiciário para julgar o caso concreto poderá observar duas situações. A primeira, não há norma que regule o objeto da ação e constata uma lacuna da lei. A segunda situação é que existe lei que regulamenta o objeto da lide, mas essa norma precisa ser interpretada para que seja melhor empregada no caso concreto. Com base nessa análise, afirma o ministro Luis Roberto Barroso que “juízes não inventam o direito do nada. Ainda quando desempenhem uma função criativa do direito para o caso concreto, deverão fazê-lo à luz dos valores compartilhados pela comunidade a cada tempo” (BARROSO, 2012, p. 20).

Segundo Bobbio, ao discorrer sobre a incompletude do ordenamento jurídico, alega existência de lacunas quando não há norma proibitiva ou permissiva sobre determinado objeto:

“[...]a incompletude consiste no fato de que o sistema não compreende nem a norma que proíbe um certo comportamento nem a norma que o permite. De fato, se se pode demonstrar que nem a proibição nem a permissão de um certo comportamento são dedutíveis do sistema, da forma que foi colocado, é preciso dizer que o sistema é incompleto e que o ordenamento jurídico tem uma lacuna”. (BOBBIO, 1995, p.115)

Diante dessa afirmação, pode-se observar que ativismo judicial visa preencher essas lacunas das leis que criam barreiras para garantias de direitos humanos fundamentais.

De acordo com MOTA e MELO existe um processo de humanização do Direito que corrobora com a superação do modelo positivista. Tendo em vista a necessidade do alcance da função social da norma jurídica e do Poder Judiciário. (MOTA; MELO, 2015)

Para Cappelletti, o judiciário é o único capaz de implementar na ordem jurídica os valores do direito natural utilizando os atributos do direito positivo. De acordo com M. Cappelletti citado por Vianna (1998, p. 277):

“o constitucionalismo moderno, com seus elementos básicos - uma carta de direitos civis libetária com um judiciário dotado da capacidade de impor o seu cumprimento - e a única tentativa realista de implementar os valores da lei natural em nosso mundo real. Nesse sentido, nossa época é a da lei natural [...]. As constituições modernas, suas cartas de direitos com o controle constitucional das leis por parte do Poder Judiciário, são os componentes de uma lei positiva superior tornada vinculante e obrigatória: elas representam uma síntese de uma espécie de positivismo legal e lei natural” (CAPELLETTI, M. The judicial process in comparative perspective, Oxford, Clarendon Press, 1989, p. 210)

Dessa forma, pode-se observar que este o é o desafio do ativismo, a busca do fundamento do direito natural, a justiça, na aplicação do di-

reito positivo para derrubar barreiras econômicas e sociais erguidas pelo Legislativo e Executivo e garantir a inviolabilidade dos direitos humanos fundamentais.

Segundo Nader (2012, p. 381) “se o jusnaturalismo puro compromete a ordem, promovendo a insegurança jurídica, o juspositivismo radical induz o jurista à alienação da causa final dos procedimentos jurídicos, que é a solução de justiça substancial”. Isto quer dizer que há necessidade de reorganização do pensamento positivista, para atender a finalidade dos procedimentos jurídicos, isto é, as necessidades de proteção fundamental à pessoa humana da sociedade em evolução. (MOTA; MELO, 2015)

A partir dessa necessidade de ir além da norma escrita para a garantia de direitos inerentes do indivíduo, o neoconstitucionalismo concedeu espaço para a corrente pós-positivista.

O pós-positivismo utilizou o direito já positivado para alcançar a legalidade para estabelecer uma nova proteção aos direitos fundamentais baseada na dignidade humana que não fosse condicionada a ação do Estado. Segundo Pontes, o pós-positivismo não utiliza os fundamentos do jusnaturalismo, isto é, sem aplicar uma dimensão moral ao direito. Contudo afirma que as teorias jusnaturalismo e juspositivismo se complementam pela garantia de direitos humanos fundamentais. (PONTES, 2014)

O Constitucionalismo contemporâneo, também conhecido como neoconstitucionalismo, marcado com o fim da Segunda Guerra Mundial busca a efetividade das normas constitucionais. Este período, de acordo com a corrente pós-positivista, impulsionou o equilíbrio social em harmonia com o Estado, concedendo das “garantias previstas na Constituição tanto em relação ao poder público quanto em relação aos indivíduos”.

5 REALISMO JURÍDICO

O realismo jurídico é a corrente filosófica da Teoria do Direito desenvolvida no século XX com o objetivo de dizer o que é o Direito sob a perspectiva da experiência social, “onde o direito se forma e se transforma, nas ações dos homens que fazem e desfazem com seu comportamento as regras de conduta que os governam.” (BOBBIO, 2001, p.62).

O realismo jurídico desponta no século XIX como uma “peculiar maneira de conceber o direito emergiu e, emergindo, contribuiu para

alargar o horizonte da ciência jurídica.” (BOBBIO, 2001, p. 63), espalhando-se como uma tendência de pensamento dividida em três correntes, a Alemã, a norte americana e a escandinava.

5.1 Realismo Alemão

O espírito realista na Alemanha inicia com Rudolf Von Ihering marcante pela ideia de luta pelo direito, para quem a vida e verdade do direito consiste na sua efetiva realização, aquilo que não ocorre na realidade permanecendo no papel é uma mera aparência do direito.

Oskar Von Bulow afirma que a lei determina escassamente o conteúdo das decisões dos juízes sendo estes quem efetivamente exercem o papel de construção do direito. A Lei não é direito vigente, apenas um projeto de ordenamento para o qual se deseja chegar. Para este filósofo, a balança da justiça repousa na mão do juiz sendo ele quem considera e determina o direito no caso concreto. (ZAMORA, 2010).

Philip Heck, na linha pré-realista, é reconhecido pela Jurisprudência dos Interesses na qual aborda questões práticas de como os juízes e operadores do direito devem atuar no enfrentamento da lei, quais princípios os juízes devem utilizar para decidir o caso concreto, ou seja, “uma jurisprudência realista cuja tarefa deveria ser julgar com base na valoração dos interesses em conflito” (BOBBIO, 2001, p.65).

Esta forma de pensamento tem como método extrair os princípios da experiência e necessidade de investigação jurídica, por esta razão, segundo o autor, não estaria baseado em nenhuma outra filosofia ou ciência.

Hermann Kantorowicz em contato com os mais renomados realistas norte americanos foi precursor do movimento do direito livre para quem o direito não é um corpo normativo, não é um dever, mas uma realidade fática. São os juízes que criam o direito por meio de suas decisões. Com entendimento similar ao de Bulow, o direito se desenvolve no dia a dia, na resolução de conflitos na sociedade, nos tribunais, sua essência é eminentemente prática e não lógico-dedutiva, é antes de tudo, um comportamento, um agir conforme as regras do discurso prático-legal. (ZAMORA, 2010).

5.2 Realismo norte americano

O realismo norte americano é a vertente mais conhecida do realismo jurídico, movimento intelectual famosa pelo pragmatismo que influenciou todo o sistema jurídico norte americano.

Oliver Wendell Holmes Jr. é a referência mais recorrente e marcante pela sua atuação como juiz da Suprema Corte norte americana levando o pragmatismo jurídico ao extremo pelas suas percepções e soluções práticas, distanciando-se da metafísica e problemas conceituais dominantes do pensamento jurídico europeu contemporâneo, afirmando que a vida do direito não é a lógica, mas a experiência, e é precisamente o estudo dessa experiência que conduz essência do direito à aplicação nos casos concretos:

“A vida do direito não tem sido lógica: tem sido experiência. As necessidades sentidas em todas as épocas, as teorias morais e políticas que prevalecem, as intuições das políticas públicas, claras ou inconscientes, e até mesmo os preconceitos com os quais os juízes julgam, têm importância muito maior do que silogismos na determinação das regras pelas quais os homens devem ser governados. O direito incorpora a história do desenvolvimento de uma nação através dos séculos e não pode ser tratado como se compreendesse tão somente axiomas e corolários de livros de matemática. De modo a se saber o que é o direito, deve se saber o que ele tem sido e qual a tendência que há de se transformar. Deve se consultar alternativamente a história e as teorias jurídicas existentes” (HOLMES, 2011, p. 1).

Assim, proposições gerais não decidem casos concretos, primeiro os juízes decidem; e depois encontram a razão e a justificativa lógica para o julgamento feito e para a decisão tomada o que ocorre mais ou menos de acordo com as preferências e valores pessoais. (HOLMES, 1992).

Roscoe Pound, defensor da emancipação do direito ao dogmatismo, considerava o direito como instrumento necessário para a vida em sociedade, estando o juiz em liberdade para buscar a solução mais justa em vez de subjugar-se à vontade do legislador e exegeses lógico-dedutivas que dificultam a mudança social e a regulação de novas realidades, em vez de

favorecer a função do Direito como engenharia social. Assim, são os homens e não as regras que administram a justiça. (POUND, 1910).

O radicalismo da escola realista, que teve como mais radical defensor Jerome Frank, se perfaz no entendimento de que:

[...] não existe um direito objetivo, isto é, objetivamente dedutível de dados determinados, sejam estes fornecidos pelos costumes, pela lei ou pelo precedente jurídico: o direito é contínua criação do juiz, é obra exclusivamente do magistrado no ato em que decide uma controvérsia. (BOBBIO, 2001, p. 66).

Jerome Frank dotado de estilo próprio não é realista como Pound ou Llewellyn que para ele estão preocupados com a análise dos fatores que levam a seleção das regras aplicáveis ao emitir uma sentença. Para Frank, o importante é determinar o processo pelo qual os juízes de primeira instância definem os fatos do caso que determinarão a aplicabilidade ou inaplicabilidade de uma determinada norma, processo esse que ocorre num ambiente e incerteza eis que o direito positivo é incerto. (ZAMORA, 2010).

5.3 Realismo escandinavo

Remonta aos idos de 1908 e 1917 com Axel Anders Hägerström, fundador da Escola de Upsala e do movimento por meio da “tese da realidade” de onde deriva o realismo jurídico caracterizador dessa concepção de direito, crítico do idealismo epistemológico.

Segundo Silvana Castignone (2007), a tese da realidade firmada no dualismo sujeito-objeto sustenta que no processo cognitivo o sujeito entra em contato não com uma modificação de sua consciência, mas com uma realidade diferente da sua e identificável com o mundo da experiência sensível, com todos os fenômenos inscritos nas coordenadas espaço-temporais.

Para Hägerström o direito é um conjunto de regras de comportamento expressadas de forma imperativa, mas não mandatos puros e simples, nem da vontade do Estado entidade por si só inexistente eis que derivada da antropomorfização das forças e relações sociais. (ZAMORA, 2010).

Vilhelm Lundstedt, discípulo de Hägerström critica a chamada “ideologia da justiça” na qual haveria uma “justiça material” que o direito

positivo é instado a realizar e garantir, não havendo como subsistir eis que, para o jusfilosofo, as normas separadas do direito são termos vagos “pura imaginação. Não existe justiça. Tampouco existe dever ser objetivo, e em consequência, tampouco se dá um direito objetivo, isto é, preceito jurídico.” (LUNDSTEDT, 1957, p.161)

Alf Ross com simplicidade esclarece que “nossa hipótese de trabalho diz que as normas jurídicas, tais como as regras do xadrez, servem como um esquema de interpretação para um conjunto correspondente de atos sociais, o Direito em ação “. A lei é um fenômeno da realidade na medida em que seu conteúdo é um fato histórico que varia de acordo com tempo e lugar, que foi criado pelo homem e depende de fatores externos de poder. (ROSS, 1970, p.29)

O realista escandinavo rechaça a visão jusnaturalista assim como do positivista, havia a rejeição:

“não apenas do jusnaturalismo, mas também do positivismo normativista e formalista, de que não aceitaram o método de elaboração dos conceitos jurídicos fundamentais. (...) É típica do realismo escandinavo a concepção do Direito como fenômeno psíquico coletivo, consistente em considerar que existem direitos subjetivos e deveres como algo distinto da realidade empírica. (...) A força vinculante do Direito, afirmam eles, tem uma realidade apenas como ideia da mente humana, pelo que os direitos subjetivos e os deveres jurídicos são poderes e obrigações imaginárias que fora da mente dos homens não corresponde a nada”(FASSO, 1979, p.239)

Ainda assim os realistas escandinavos são menos radicais do que os realistas Americanos, porque eles tentam definir o direito em termos de prática social, incorporando essa prática à norma legal como esquema de interpretação e qualificação do mesmo. A natureza do direito, isto é, sua existência como tal, dependerá da interdependência da norma e sua observância social quando considerada vinculativo pelos seus destinatários.

De um modo geral pode-se afirmar que para os realistas escandinavos a natureza do direito é identificada com um conjunto de fatos em vez de um conjunto de regras ou comandos.

Interessante é notar que para muitos advogados, efetivamente militantes, existe ao menos a impressão de que alguns magistrados já chegam ao caso concreto com o convencimento firmado, restando tão somente a busca pela fundamentação legal que valide seu entendimento.

Segundo Bobbio (2001), dentro de sua visão tridimensional, o realismo jurídico destacou em detrimento da validade ou mesmo da justiça, o problema da eficácia da norma, ou seja, problema da norma efetivamente aplicada em uma determinada sociedade e seguida pelos seus destinatários. Por esta razão, para o autor, o realismo jurídico traduz-se em mais uma teoria reducionista do Direito à eficácia da norma.

Complementa ainda que do problema da eficácia nasce o aspecto da filosofia do direito que conflui para a sociologia jurídica, esta, por sua vez ocupa-se dos problemas de observância, aplicação efetiva e sanção da norma jurídica.

Apesar do “extremismo do realismo americano, grande foi o mérito das correntes sociológicas no campo do direito, porque impediram a cristalização da ciência jurídica em uma dogmática sem ímpeto inovador.” corrente essa da qual o realismo jurídico participa. (BOBBIO, 2001, p. 66).

6 CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho, é possível concluir que o ativismo judicial possui contornos distintos em cada teoria geral do direito.

Para os jusnaturalistas a posituação do direito natural seria a causa motivadora do ativismo. Para o positivista radical não haveria espaço para desdobramentos axiológicos de valor sobre a norma. Para o realista, por sua vez, o ativismo é o direito em si, pois para essa corrente, de um modo geral e principalmente nos países de tradição common law, são os juízes quem devem dizer o direito, não as proposições gerais.

Essas correntes apresentam um traço em comum marcado pela radicalidade de seus posicionamentos.

Essa visão é atenuada no pós-positivismo onde as correntes do jusnaturalismo e juspositivismo se complementam pela garantia de direitos humanos fundamentais.

Por essa razão, dentre as várias teorias gerais do direito aqui exploradas, o pós-positivismo jurídico, fruto do movimento neoconstitucional-

lista, é aquela que mais se aproxima do que hoje se entende por ativismo no Brasil.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Revista da Faculdade de Direito, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012.
- BOBBIO, Norberto. Desobediência Civil. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 335-338.
- _____. Teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 6 ed, 1995.
- _____. Teoria da Norma jurídica. trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, ed. 1, 2001.
- CASTIGNONE, Silvana. La máquina del derecho. La escuela del realismo jurídico en Suecia, Universidad Externado de Colombia, N° 45, Bogotá, 2007.
- FASSÒ, Guido. Jusnaturalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 655-660.
- _____. Historia de la filosofía del derecho. Trad. José F. Lorca Navarrete. Madrid: Piramide, 1979, v. 3.
- FRANK, J. Law and the modern mind. New York: Anchor Books, 1963.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Introdução ao Realismo Jurídico Norte-Americano. Brasília: edição do autor, 2013
- HOLMES JUNIOR, Oliver Wendel Jr. The common law. University of Toronto Law School.2011.
- _____. The essential Holmes. Chicago: Chicago University Press, 1992.

- IHERING, R. Von. A Luta pelo Direito. Tradução de José Tavares Bastos. ebooksBrasil, 1909
- LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- LOPES, Monica Sette. O realismo jurídico: o discurso jurídico e apreensão da realidade pontual. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1962. Nova Fase, p. 297 – 340.
- LUNDSTEDT, Vilhelm. El derecho y la justicia: una critica ao empleo de la variación de la justicia. Trad. Roberto J. Venengo. In: MONCADA et ai., 1957.
- MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1 ed., 2017.
- MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 246-258.
- MOTA, Marlton Fontes; MELO, Lilian Jordeline Ferreira de. O pós-positivismo, o ativismo judicial e a humanização do direito. Interfaces Científicas, Aracaju, v. 3, n. 3, p.85-94, jun. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/viewFile/2075/1237>>. Acesso em: 17 jun. 2018.
- NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 34.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PAVAN, Fernando Baptista. O Juiz-Legislator. São Paulo: Prisma Jurídico, n. 1, p. 27-52, 2002.
- PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. O Ativismo judicial e a influencia da Common Law. Brusque: Revista da UNIFEBE, v.1, n13, 2014.
- PONTES, Juliana de Brito Giovanett. Conexões entre direito e política: a efetivação dos direitos fundamentais por meio da prática do ativismo judicial. São Paulo: Revista Direito Mackenzie, v. 6, n. 2, p. 185-202, 2014. Disponível em: < <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/viewFile/6647/4615>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

- POUND, Roscoe. Law in Books and Law in Action. 44 American Law Review, 12, 1910.
- ROSS, Alf. Sobre el derecho y la justicia. Tradução de Genaro Carrió. Editorial Universitaria de Buenos Aires, Buenos Aires, 1970.
- RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.
- REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. Ativismo judicial e Estado de Direito. Santa Maria: Revista Eletrônica do Curso de Direito, v. 4, n. 1, 2009.
- SALAS, Minor E. ¿Qué pasa actualmente en la Teoría del Derecho alemana? Um breve bosquejo general. Revista Doxa Cuadernos de filosofía del derecho, número 24, Alicante, 2001, p. 210.
- SILVA, DIOGO BACHA E. Os contornos do ativismo judicial no Brasil: O fetiche do Judiciário brasileiro pelo controle dos demais poderes. Brasília: Revista de Informação Legislativa, Ano 50, n 199, jul./set. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p163.pdf>
- SOUZA, J.P. Galvão de. O positivismo jurídico e o direito natural. São Paulo: LAEL, 1940.
- VIANNA, Luiz Werneck. Poder Judiciário, “Positivização” do Direito Natural e Política. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p.263-282, 1996. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2033>>. Acesso em: 16 jun. 2018.
- WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil.. Rio de Janeiro: Forense, 3. ed, 2003.
- Zamora, Francisco J. Campos. Nociones Fundamentales Del Realismo Jurídico .Revista de Ciencias Jurídicas N° 122 (191-220) mayo-agosto 2010.

PUBLICIDADE ONLINE DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL: ANÁLISE DO 'UNPACKING'

Rossana Marina De Seta Fisciletti

INTRODUÇÃO

A Revolução Digital alterou significativamente a forma como as pessoas se relacionam em sociedade e suas maneiras de interagir com o próximo, em razão da tecnologia. Constatam-se mudanças expressivas nas relações pessoais, profissionais, financeiras, societárias, entre outras, sendo necessária a evolução do Direito para regular as relações interprivadas e as oriundas da interação entre as pessoas e a tecnologia, objetivando a manutenção e resguardo da harmonia e paz social.

Em outras palavras, são diversas as repercussões da Revolução Digital, através de novos paradigmas no âmbito do Direito Privado e que requerem adaptação e compreensão das relações civis e empresariais da atualidade, bem como adequação aos princípios e valores fundamentais consagrados no direito brasileiro. Um dos desafios é compreender que os avanços tecnológicos são capazes de alterar o processo de escolha e a autonomia da vontade das pessoas.

Em relação ao consumismo infantil, esse salto na evolução foi identificado por McNeal: no início de suas pesquisas em 1964, as crianças eram compradoras de doces de um centavo. Trinta e cinco anos depois, nos anos 2000, com a evolução da sociedade, principalmente com o acesso à internet, as crianças se tornaram o público-alvo dos mais diversos tipos

de produtos e serviços. As crianças são capazes de influenciar o consumo de seus pais em benefício próprio, de definir seus hábitos de consumo e escolhas para o futuro (McNeal, 2000, p. 9-11).

Diante da convergência entre os mundos virtual e físico, torna-se necessária uma análise sobre como os vídeos no Youtube vêm disseminando publicidades abusivas e clandestinas dirigidas ao público infantil, a exemplo da prática de exibição de vídeos de *unpacking* ou *unboxing* (desempacotamento).

Para uma criança, desembulhar um presente traz sensações de alegria, curiosidade, admiração ou decepção, de acordo com a surpresa. O fato de observar uma criança desembulhando um presente (brinquedo) era algo trivial no passado e que não merecia uma análise detalhada.

Este artigo tem por objetivo abordar a vulnerabilidade infantil deflagrada pela prática de publicidade clandestina e abusiva, deflagradora de hábitos consumistas, através de vídeos de *'unpacking'*. Como objetivo específico, está o de analisar o que vem sendo feito pelos órgãos públicos e instituições para combater essa prática. A metodologia utilizada é a revisão integrada de autores, análise de sites sobre o tema e o estado da arte.

1. DESEMBRULHANDO BRINQUEDOS

A prática de exibir vídeos de *unpacking* é disseminada, *'viralizada'* no Youtube, **local digital de veiculação dos conteúdos produzidos pelos "youtubers mirins"** (*'vlogueiros mirins'* ou *'influenciadores mirins'*) que abrem não apenas um, como vários brinquedos, despertando nas crianças que os assistem a vontade de viver algo semelhante. Os vídeos difundem o consumismo como forma de felicidade, através de publicidades apelativas, disfarçadas (na maioria dos casos, apenas as crianças protagonizam tais vídeos), para persuadir o consumismo de outras crianças, explorando a vulnerabilidade infantil. Observa-se violação aos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.078 de 1990 (CDC).

A geração Youtube foi objeto de estudo do ESPM, onde a pesquisadora Luciana Corrêa observou que dos 100 canais mais influentes do Youtube, 36 são direcionados para crianças e que entre os 10 canais mais assistidos por bebês e crianças, quatro mostram *'unboxing'* (Medialab, 2016).

Os vídeos de unpacking vêm sendo utilizados como prática de publicidade abusiva, uma vez que incitam a criança a um consumismo exagerado, aproveitando-se da sua deficiência de julgamento e de experiência.

Sobre a repercussão da atividade de youtubers mirins, Tomaz (2016, p. 47), expõe que:

O desempenho de seus canais, mensurado pela combinação dos números de inscritos, visualizações, likes e comentários, possibilita a monetização pelo YouTube, que permite a comercialização de espaço publicitário e, conseqüentemente, lucro. Se, por um lado, esse alcance atrai as empresas para anunciar seus produtos nesses canais, por outro, a mídia massiva repercute tal exposição escalando essas meninas para programas de variedades, como o Encontro com Fátima Bernardes (Rede Globo), e em reportagens, como no programa Documento Verdade (RedeTV!).

Além da abusividade, a prática pode se considerar clandestina, pois, na maioria dos casos, os vídeos não demonstram claramente que se trata de anúncio, ludibriando até mesmo os pais que acreditam que seus filhos estão apenas assistindo a conteúdo voltado para a infância, sem grandes repercussões.

Na última década as embalagens dos produtos, além da proteção do conteúdo, possuem a função de meio de comunicação, de identificação e interação dos consumidores com as marcas. A boneca Lol exemplifica como uma embalagem pode ser inovadora e estimular o unpacking. Trata-se de uma esfera com diversas camadas de plástico, com acessórios da boneca em cada camada e a boneca surpresa contida no interior da esfera.

A LOL deveria ser uma bonequinha surpresa apenas... Mas a empresa fabricante caracteriza as bonecas contidas nas embalagens através de um guia com as seguintes classificações: 'populares', 'raras', 'ultra raras'. Antes da abertura da embalagem não há como o consumidor saber a classificação da boneca adquirida (cada uma no Brasil custa entre R\$ 70,00 e 100,00, variando conforme a 'edição' da série).

A partir da classificação da referida boneca, surge o mercado de comercialização de Lols raras e ultra raras, em que as bonequinhas (adquiridas por R\$ 100,00, cada, em caráter de surpresa), chega a ultrapassar o

valor de R\$ 1.000,00, dependendo da sua ‘raridade’ no mercado, podendo ser adquiridas em sites como o ‘mercado livre’, mas, nesse caso, descaracteriza o produto ‘surpresa’, pois o valor atribuído estaria na ‘dificuldade de encontrar’ e no ‘espírito de colecionador’.

São diversos os vídeos de abertura de boneca Lol disponíveis no YouTube, observando-se que a embalagem do brinquedo estimula a gravação dos vídeos protagonizados por youtubers mirins, incentivando a compra e a coleção de bonecas.

Em março de 2019, o Programa Criança e Consumo do Instituto Alana denunciou a empresa de brinquedos Candide ao Ministério Público do Espírito Santo (MP-ES), pelo direcionamento de publicidade das bonecas colecionáveis LOL ao público infantil:

O programa pede que o MP-ES investigue o uso de publicidade velada em canais de influenciadores digitais mirins e teens, com o envio de produtos para que fossem feitos vídeos de unboxing, com o objetivo de divulgar as dezoito linhas de bonecas e acessórios – que podem custar até 3 mil reais. A Candide também promoveu esses produtos nas redes sociais da empresa e veiculou comerciais, repletos de apelos às crianças, em canais infantis da TV fechada (Criança e Consumo, 2019, s/p).

Fica claro que o mercado deve encontrar um limite ético. Na visão de Radin (1987), nem tudo que algumas pessoas estejam dispostas a vender e outras dispostas a comprar deveria ser objeto de livre mercado; nem todas as coisas que as pessoas precisem ou desejem podem ser concebidas como mercadorias, pensadas com o equivalente monetário e alienadas, ou seja, há que se observar aquilo que é “inalienável pelo mercado”. No mesmo sentido, Beck e Cunha (2017, p. 144) ponderam que: “as práticas de consumo contemporâneas levam à mercadorização de nossas próprias vidas e implicam na perda da liberdade, da soberania e da autonomia, derivadas da robotização das escolhas”.

Interagindo com o raciocínio de Sandel (2012), pode-se afirmar que o dinheiro pode comprar um presente, mas a sensação das crianças ao abrirem as embalagens deveria ser algo não suscetível de comodificação, porém a indústria e a publicidade encontraram um caminho para que as

crianças fossem alvos de hábitos consumistas, sendo esta a problemática a ser enfrentada nesta pesquisa.

2. COMBATENDO OS VÍDEOS DE UNPACKING

A dignidade e o respeito estão entre os direitos assegurados à criança, ao adolescente e ao jovem, sendo dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los de toda a forma negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227, CF/88 e 4º da Lei 8.069/90).

O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar), instituição não-governamental para controle de condutas éticas das publicidades veiculadas no Brasil, vem combatendo publicidades antiéticas.

As denúncias de publicidade abusiva ou clandestina são julgadas, com recomendação de alteração e suspensão da veiculação do anúncio.

Em 2011, o Conar combateu o “Greenwashing” (propaganda enganosa que conferia a produtos, serviços e marcas, atributos “verdes” sem a devida comprovação). O Conar regulou as veiculações, admitindo que tais publicidades fossem exibidas apenas na hipótese de comprovação, através de dados e evidências, visando proteger os consumidores das mensagens sobre produtos verdes falsos ou não testados.

Um estudo realizado pelo Conar e pela Associação Brasileira de Anunciantes (ABA) fez a análise comparativa entre as leis e normas que regem a publicidade infantil no Brasil e no mundo. O resultado, lançado em 2013, com o título de “Publicidade e Criança: Comparativo Global da Legislação e da Autorregulamentação”, apresenta dados de 18 países: Estados Unidos, Reino Unido, França, Alemanha, Itália, Espanha, Portugal, Suécia, Noruega, Grécia, Rússia, Canadá, Chile, Peru, México, Índia, China e Austrália. O estudo demonstrou que o Brasil

conta com um harmonioso sistema misto de controle da publicidade, que combina legislação, autorregulamentação e códigos setoriais de conduta. Em relação ao público infantil, esse sistema impõe, em nosso país, limitações e controles ainda mais rígidos do que nos países pesquisados neste estudo (CONAR/ABA, 2013).

Em 2013, o Conar apertou as regras do **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária** visando à proteção do público infantil – segmento mais vulnerável da sociedade –, condenando ações de merchandising (publicidade indireta, sem as características explícitas de anúncio publicitário, não sendo demonstrada ao consumidor como tal), empregando crianças e outros elementos do universo infantil:

SEÇÃO 11 - CRIANÇAS E JOVENS. Artigo 37

III - Este Código condena a ação de merchandising ou publicidade indireta contratada que empregue crianças, elementos do universo infantil ou outros artifícios com a deliberada finalidade de captar a atenção desse público específico, qualquer que seja o veículo utilizado.

IV - Nos conteúdos segmentados, criados, produzidos ou programados especificamente para o público infantil, qualquer que seja o veículo utilizado, a publicidade de produtos e serviços destinados exclusivamente a esse público estará restrita aos intervalos e espaços comerciais.

V - Para a avaliação da conformidade das ações de merchandising ou publicidade indireta contratada ao disposto nesta Seção, levar-se-á em consideração que: a. o público-alvo a que elas são dirigidas seja adulto; b. o produto ou serviço não seja anunciado objetivando seu consumo por crianças; c. a linguagem, imagens, sons e outros artifícios nelas presentes sejam destituídos da finalidade de despertar a curiosidade ou a atenção das crianças.

O desafio atual do órgão está em exercer a fiscalização dos vídeos exibidos nas redes sociais, especialmente nas publicidades clandestinas, como aqueles que contêm *unpacking*.

De um modo geral, os influenciadores *online* estão sendo fiscalizados pelo órgão, por conta do exercício de publicidades que infringem as normas éticas, a exemplo da atuação da atriz Bruna Marquezine, que em 2016 veiculou sua imagem segurando uma cerveja no camarote de uma cervejaria em sua rede social. A Ambev foi notificada, uma vez que o Conar proíbe propaganda de bebida alcoólica com participação de pessoas menores de 25 anos e a atriz tinha 19 anos na época. Em 2017 novamente a atriz foi notificada, dessa vez por veicular publicidade clandestina das

marcas Eudora e Fiat, não deixando claro aos seus seguidores que se tratava de ação publicitária.

Com a expansão da internet, cresce substancialmente a necessidade de fiscalização das propagandas nas plataformas digitais (blogs, facebook, instagram e vídeos no Youtube) praticadas com infração às normas do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, em especial os artigos 29 e 37, I, “d”, “e” e “f”.

Quando o público-alvo são as crianças, o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, artigo 37, II, dispõe que:

Os esforços de pais, educadores, autoridades e da comunidade devem encontrar na publicidade fator coadjuvante na formação de cidadãos responsáveis e consumidores conscientes. Diante de tal perspectiva, nenhum anúncio dirigirá apelo imperativo de consumo diretamente à criança. E mais: II - Quando os produtos forem destinados ao consumo por crianças e adolescentes, seus anúncios deverão: a) procurar contribuir para o desenvolvimento positivo das relações entre pais e filhos, alunos e professores, e demais relacionamentos que envolvam o público-alvo; b) respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e o sentimento de lealdade do público-alvo; c) dar atenção especial às características psicológicas do público-alvo, presumida sua menor capacidade de discernimento; d) obedecer a cuidados tais que evitem eventuais distorções psicológicas nos modelos publicitários e no público-alvo; e) abster-se de estimular comportamentos socialmente condenáveis.

De acordo com o Conar, em razão do número indeterminado de pessoas que podem ser alcançadas pelos influenciadores digitais (interesse difuso), os criadores dos conteúdos devem ser responsabilizados pelas práticas em desacordo com as normas.

Em análise comparativa com o quadro internacional, nos Estados Unidos o FTC (Federal Trade Commission), órgão de proteção dos consumidores americanos, apresenta guias específicos ao uso de endossos e depoimentos em publicidade, fornecendo critérios para o cumprimento da lei pelos anunciantes e endossantes consumidores e especialistas, trazendo diversos exemplos de endossos (testemunhos particulares) confiáveis e enganosos.

O FTC dispõe que o uso endossos e testemunhos em Publicidade devem refletir as opiniões honestas, descobertas, crenças ou experiência do endossante, vedando qualquer representação expressa ou implícita que seria enganosa se feita diretamente pelo anunciante (16 CFR Part 255, 2009, p. 53139).

No Brasil, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) aprovou em abril de 2011, documento contendo eixos, diretrizes e objetivos estratégicos do Plano Nacional Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (*PDDHCA*).

Ao abordar a proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes (eixo 2), o *PDDHCA* dispõe sobre o direito à comunicação, por meio do acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação e à navegação segura na Internet, protegendo a condição de pessoas em desenvolvimento. (Objetivo Estratégico 2.11).

Por outro lado, o *PDDHCA* também se preocupa com os aspectos ligados ao protagonismo e participação (eixo 3), trazendo como objetivo: “Aperfeiçoar instrumentos de proteção e defesa de crianças e adolescentes para enfrentamento das ameaças ou violações de direitos facilitadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação” (Objetivo Estratégico 3.8).

Em 2013, a Resolução do Conanda n. 161, estabeleceu o compromisso para os conselhos dos direitos da criança e do adolescente estadual, distrital e municipal elaborem os seus respectivos planos decenais, considerando os princípios e diretrizes estabelecidos no referido Plano Nacional Decenal.

O Conanda, através da Resolução n. 163 de março de 2014, estabeleceu como abusiva a prática de publicidade e comunicação mercadológica voltada à criança com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço, “dentre outros meios e lugares, em eventos, espaços públicos, páginas de internet, canais televisivos, em qualquer horário, por meio de qualquer suporte ou mídia” (artigo 2º e §1º), especialmente contendo:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Observa-se pelo teor da Resolução 163/2014 que o Conanda proibiu toda a publicidade dirigida à criança, porém o mercado publicitário vem descumprindo a resolução por considerar como “mera recomendação”, sem força normativa. Nesse sentido, o Projeto de Decreto Legislativo 1460 de 2014, visava sustar os efeitos da Resolução, considerando-a inconstitucional, alegando que o órgão exorbitava de seu poder regulamentar conferido por lei.

O Conanda possui base legal no artigo 88 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), tendo sido criado pela Lei nº 8.242/91 e regulamentado pelo Decreto nº 5.089/2004. O Conanda é órgão integrante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), tendo a função de coordenar as ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Em nota pública pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo 1460/14, o Conanda ratificou a atuação dentro da sua competência e legitimidade, ressaltando que sua aprovação implicaria enfraquecimento e retrocesso nos direitos de crianças e adolescentes, em flagrante e inaceitável violação à norma constitucional da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes. O referido projeto foi arquivado pela Câmara dos Deputados em 31 de janeiro de 2019.

Outro órgão com atuação destacada neste cenário é o Ministério Público, uma vez que possui legitimidade para defesa de direitos difusos e coletivos da infância e da juventude, conforme artigos 127, caput, e 129, inciso III, da CF/88; artigos 201, inciso V, e 210, inciso I, da Lei nº

8.069/90 e artigos 1º, incisos II e IV, e 5º, inciso I, da Lei da nº 7.347/85.

Em 2017, a partir de representação do Instituto Alana – Programa Criança e Consumo – a Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo passou a investigar (inquérito civil nº 37/17) a prática abusiva dirigida ao público infantil, promovida pela empresa Mattel do Brasil Ltda, na campanha “Você Youtuber Escola Monster High”, com produção de 12 (doze) vídeos protagonizados por Youtuber mirim, que lançava desafios para as seguidoras do seu canal, onde o prêmio era a participação das vencedoras em evento na sede da empresa. Em parecer no Inquérito Civil 37/17, o Conar informou que:

(...) a campanha Você Youtuber Escola Monster High, veiculada no canal da influenciadora digital Julia Silva, embora não ofereça diretamente as bonecas da linha “Monster High” como produto a ser adquirido, a todo o momento as utiliza como tema dos vídeos, gerando e reforçando a adesão e identificação no público alvo da companhia. Embora contratada pela empresa Mattel, nos vídeos da campanha a informação de que se trata de promoção paga e de que o patrocínio da campanha era daquela empresa aparecem de forma não destacada. (...) Portanto, não se pode considerar acessível ao público infantil, desde o início, a informação de que tais vídeos tratam de uma campanha minuciosamente planejada por uma grande empresa com o fim de impactar seu mercado consumidor. Daí a marcante desproporcionalidade de “armas” entre os dois polos desta relação comunicacional.

As investigações e dados colhidos no inquérito civil 37/2017 ensejaram, em dezembro de 2018, a proposição da Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Google Brasil Internet Ltda., responsável pela plataforma Youtube, demonstrando a preocupação das autoridades com a publicidade infantil através da exibição de vídeos de unpacking.

Nos autos da Ação Civil Pública, constam os pedidos de: tutela antecipada liminarmente para que a requerida torne indisponível o conteúdo de 112 vídeos de diferentes canais do Youtube, em desacordo com a legislação infanto-juvenil, sem prejuízo de outros endereços identificados

como violadores de direitos infanto-juvenis; adoção de “medidas de vigilância e de padrão de uso que impeça o uso da plataforma Youtube como meio de burla às normativas nacionais sobre publicidade infantil”; adoção de medida que “impeça a monetização de vídeos violadores de direitos infanto-juvenis, notificando os produtores do conteúdo para que adotem restrição de acesso nesses vídeos e denunciando tais violações”; inserção nos Termos de Uso de “vedação de veiculação de vídeos que afrontem a Resolução nº 163/2014 do Conanda”.

2.1. Responsabilidade dos pais e das empresas na divulgação de produtos

No que diz respeito aos vídeos de unpacking protagonizados pelos youtubers mirins, a responsabilidade civil dos seus pais é objetiva, até que completem 18 anos (artigo 932, I, do Código Civil), não havendo necessidade de se comprovar que o fato ocorreu por culpa in vigilando dos pais, segundo Cavalieri Filho (2014, p. 237-230).

Além da repercussão no âmbito do Conar e do Conanda, deve ser observado o Código de Defesa do Consumidor (CDC), afinal, responsabilizar os produtores de vídeos clandestinos que exploram a vulnerabilidade infantil é forma de coibir a violação a direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação de danos difusos (artigo 6º, VI, do CDC).

A prática publicitária do unpacking se apresenta com potencial risco de dano a um número indeterminado de pessoas ligadas por circunstâncias de fato (interesses difusos, artigo 84, parágrafo único, I, do CDC), observando-se in concreto a vulnerabilidade das crianças expostas aos vídeos.

O CDC classifica como prática abusiva do fornecedor de produtos ou serviços a de “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços” (artigo 37, IV, CDC).

Há que observar ainda, a tutela penal prevista no CDC, artigo 67, dispondo que “fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria ser enganosa ou abusiva” enseja detenção de três meses a um ano e multa.

Os fornecedores de produtos e serviços no ambiente virtual apostam na interação visando influenciar o comportamento dos consumidores. Solomon (2016, p. 367-369) explica o poder social dos grupos

em razão da “capacidade de mudar os atos dos outros” e, dentro desse contexto, identifica o poder persuasivo do denominado como “grupo de referência”, conceituado como “indivíduo ou grupo real ou imaginário que influencia significativamente as avaliações, aspirações ou o comportamento do indivíduo”. Esse “poder de referência”, segundo o autor, é importante como estratégia de marketing, pois “se uma pessoa admira as qualidades de alguém ou de um grupo, ela tenta imitar os comportamentos de referência”.

Nesse contexto, Tomaz (2016, p. 50) adverte os riscos da exposição de crianças e adolescentes às mídias digitais, uma vez que as youtubers mirins são, ao mesmo tempo, consumidoras, produtoras de sentidos e de conteúdo, compartilhando experiências não acessíveis a todos que assistem:

As crianças usuárias dos canais, por sua vez, se posicionam socialmente, ao assistirem a vídeos que mostram bonecas caras, viagens para o exterior, comemorações de aniversário em casas de festa e hábitos de lazer das youtubers. Algumas buscam demonstrar que têm uma vida semelhante, ainda que se valham de um pouco de ficção (“também já fui nesse hotel”, “vou a Disney todo sábado e domingo, e nas férias claro”, “tenho um tênis igual o seu, Manu”, “eu sou rica também”; “cheguei nesse parque quando você tinha acabado de sair”). Outras, entretanto, mostram que vivem em uma realidade social diferente (“queria muito essa boneca, mas meus pais não têm condição”; “meu sonho é ir na Disney, mas sou pobre”, “queria muito uma festa assim”, “queria ter sua vida”). Os posts acenam para diferenças sociais enraizadas em solo brasileiro e dão às crianças a oportunidade de notar desigualdades que cobrem o país.

Vale ressaltar que as empresas devem ser responsabilizadas pela promoção de práticas de publicidade abusiva, explorando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, sem conhecimento pleno de seus direitos e condições para defendê-los pessoalmente de toda e qualquer violação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução digital possibilitou comunicações mercadológicas cada vez mais persuasivas e presentes no cotidiano infantil. Os órgãos que controlam a publicidade no Brasil encontram dificuldades em coibir práticas abusivas, por conta da liberdade de expressão e da veiculação de conteúdo na internet.

Deve ser combatida toda prática abusiva, antiética, que estimule o consumismo infantil e que se aproveite da vulnerabilidade desse segmento, a exemplo das publicidades produzidas de forma subliminar, camufladas em informações e entretenimento, como podem ser observadas nos vídeos contendo *unpacking* em que influenciadores digitais são confundidos com o perfil de consumidores, divulgando avaliações sobre produtos e serviços, ocultando sua verdadeira atuação junto aos fornecedores, seja de forma onerosa ou gratuita.

O Conar vem atuando de forma mais incisiva nas publicidades abusivas voltadas ao público infantil, notificando os representantes legais dos influenciadores digitais que protagonizam vídeos de *unpacking*, uma vez que possuem responsabilidade objetiva em relação aos atos praticados pelos menores.

A proteção da criança e do adolescente expostos às práticas de publicidade abusiva é tutelada pelo CDC e vem sendo coibida também pelo Conanda.

O Ministério Público, por sua vez, é órgão com destacada função na proteção integral de crianças e adolescentes e na defesa dos seus interesses difusos e coletivos.

Por fim, alertar a sociedade dos conteúdos aos quais as crianças estão expostas, no sentido de efetuar um maior controle e de desestimular a propagação de conteúdos nocivos é essencial para proteger os direitos humanos das crianças e adolescentes, respeitando-os como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em 28 mar. 2019.

_____. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 28 mar. 2019.

_____. Presidência da República. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Resolução nº 163, de 13 de março de 2014. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Disponível em: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/163-resolucao-163-de-13-de-marco-de-2014/view>>. Acessado em 06 abr. 2019.

_____. Presidência da República. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Inquérito Civil n. 37/17. Disponível em: <<http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/1.-Portaria-IC-37-17.pdf>>. Acessado em 06 abr. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. PDC 1460/2014. Consulta tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=612104>>. Acessado em 07 abr. 2019.

_____. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL SETOR DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de São Paulo. Ref.: IC nº37/17. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/01/mpspgoogle-mattel.pdf>>. Acessado em 08 abr. 2019.

BECK, Ceres Grehs; CUNHA, Luis Henrique Hermínio Cunha. As múltiplas faces da comodificação e a constituição da crítica acerca das práticas de consumo contemporâneas. *Ciências Sociais Unisinos*, 53(1):136-147, janeiro/abril 2017. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/viewFile/csu.2017.53.1.14/5970>. Acessado em 03 abr. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CRIANÇA E CONSUMO. *Candide é denunciada ao MP-ES por publicidade infantil*. Disponível em: <<http://criancaeconsumo.org.br/noticias/candide-e-denunciada-ao-mp-es-por-publicidade-infantil-das-bonecas-lol/>>. Acessado em 14 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). *Publicidade e Criança: Comparativo Global da Legislação e da Autorregulamentação*. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/wp.pdf>>. Acessado em 03 abr. 2019.

CORRÊA, Luciana. *Geração YouTube: Um mapeamento sobre o consumo e a produção infantil de vídeos para crianças de zero a 12 anos. Brasil – 2005-2016*. Luciana Corrêa –

ESPM Media Lab – São Paulo – 2016. Disponível em: <<http://pesquisamedialab.espm.br/criancas-e-tecnologia/>>. Acessado em 26 mar. 2019.

ESTADÃO. *Política. Leia a ação da Promotoria contra o Google por ‘publicidade infantil abusiva’: Promotor quer a retirada do ar de mais de 100 vídeos de youtubers mirins*. Igor Moraes, 07 jan.2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/01/MpSPGoogleYouTube.pdf>>. Acessado em 09 abr. 2019.

EPSTEIN, Richard A. *Are values incommensurable, or is utility the ruler of the World?* Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/journal_articles/>. Acessado em 03 mar. 2019.

FEDERAL TRADE COMMISSION 16 CFR Part 255. *Guides Concerning the Use of Endorsements and Testimonials in Advertising*. Disponível em: <https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/federal_register_notices/guides-concerning-use-endorsements-and-testimonials-advertising-16-cfr-part-255/091015guidesconcerningtestimonials.pdf>. Acessado em: 07 abr. 2019.

INSTITUTO ALANA. *Programa Criança e Consumo*. Disponível em: <<https://alana.org.br/project/crianca-e-consumo/>>. Acessado em 20 mar. 2019.

MCNEAL, James. U. Children as Consumers. In: Conference Marketing health to kids 8 to 12 years of age, october 21-22, 1998. Orgs: Pan American Health Organization; Centers for Disease Control and Prevention and W.K. Kellogg Foundation. Disponível em: Disponível em: <<http://www1.paho.org/hq/dmdocuments/2010/Los-ninos-como-consumidores-productos-sociales-y-comerciales.pdf>>. Acessado em 06 abr. 2019.

MERCADO LIVRE. Busca produto. Boneca Lol. Disponível em: <<https://lista.mercadolivre.com.br/brinquedos-hobbies/boneca-lol-ultra-rara>>. Acessado em: 02 abr. 2019.

MILC. Movimento de Infância Livre de Consumismo. Lol qual é a graça x qual é o problema. Disponível em: <<http://milc.net.br/2017/12/lol-doll-qual-e-a-graca-x-qual-e-o-problema/#.WusPn5dv9PY>>. Acessado em: 02 mar. 2019.

_____. Precisamos falar sobre unpacking. Disponível em: <<http://milc.net.br/2017/12/precisamos-falar-sobre-unpacking/#.WusPuJdv9PY>>. Acessado em 25 mar. 2019.

MONTIGNEAUX, Nicolas. Público-alvo: crianças – a força dos personagens e do marketing para falar com o consumidor infantil. Rio de Janeiro, Campus: 2003.

RADIN, Margaret Jane. Market-Inalienability. Harvard Law Review, n. 100, 1987, p. 1849-1937.

REVISTA DONNA. Precisamos falar sobre as bonecas LOL: 5 motivos para abrir o olho com o fenômeno. Disponível em: <<http://revista-donna.clicrbs.com.br/maternidade-2/precisamos-falar-sobre-as-bonecas-lol/>>. Acessado em 04 mar. 2019.

SANDEL, Michael J. O que o dinheiro não compra: Os limites morais do mercado. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SOLOMON, Michael R. O comportamento do consumidor: comprando, possuindo e sendo. 11. ed. Porto Alegre: Bookman, 2016.

TOMAZ, Renata. As redes sociais digitais como campo de pesquisa da infância e o caso das youtubers mirins. Disponível em: <https://www.academia.edu/35561927/AS_REDES_SOCIAIS_DIGITAIS_COMO_CAMPO_DE_PESQUISA_DA_INF%C3%82NCIA_E_O_CASO_DAS_YOUTUBERS_MIRINS>. Acessado em 10 abr. 2019.

LUZ, CÂMERA, JUSTIÇA: O DEBATE SOBRE CINEMA, ENSINO JURÍDICO E DIREITOS HUMANOS NOS FILMES FILADÉLFIA E ERIN BROCKOVICH

Ramon Silva Costa

Samuel Rodrigues de Oliveira

INTRODUÇÃO

O cinema é uma produção cultural humana e retrata de alguma forma as condições, experiências e relações das pessoas, levando em conta aspectos como tempo e espaço ao moldar seus retratos. O direito, como fenômeno histórico, se expressa num contexto humano de poder, de interações e é destina-se a controlar comportamentos para assegurar um convívio humano conveniente. Nesse sentido, direito e cinema se interpelam. Em primeiro lugar, pela necessidade de um estudo do direito que comporte uma formação ampla e articulada com outras áreas do saber e do conhecimento humano. Em um segundo momento, devido ao contexto relacional da linguagem textual jurídica com outros parâmetros de análise dos fenômenos sociais na atualidade, incluindo a linguagem cinematográfica que reúne texto, música, artes cênicas, dentre outros aspectos para expressar experiências humanas também observadas no estudo do direito. Sendo assim, este artigo objetiva proporcionar uma visão crítica acerca do ensino jurídico, a partir da observação do direito no cinema como ferramenta de aprendizagem acerca de temas relacionados aos direitos humanos. Para tanto, utiliza-se de uma metodologia de revisão bibliográfica

alinhada à análise dos fenômenos sociojurídicos presentes nos filmes *Filadélfia* (1993) e *Erin Brockovich* (2000). As questões que guiam o trabalho são: como o cinema pode ser utilizado no ensino jurídico, e de que forma isso pode ser observado nos filmes que analisados?

Dessa forma, o cinema é um tema de extrema importância nos estudos jurídicos contemporâneos, pois devemos levar em conta a produção de visões e representações de mundo ocasionadas pelas ferramentas audiovisuais. Contudo, é preciso compreender as representações cinematográficas para retirar dos filmes um senso de justiça razoável para um debate esclarecido das problemáticas sociojurídicas apresentadas nos filmes.

1. DIREITO E CINEMA: Considerações acerca do campo de estudo

O estudo interdisciplinar “Direito e cinema” despontou na academia jurídica de países ocidentais na segunda metade do século XX, com características metodológicas e teóricas inovadoras ao analisar e propor uma compreensão acerca do fenômeno jurídico por meio de obras audiovisuais (OLIVO e MARTINEZ, 2014, p.145). O surgimento de pesquisas, obras e estudos correlacionando o direito e as produções cinematográficas permitiu uma aproximação entre a área jurídica e outras manifestações culturais produzidas e observadas na grande tela. Assim, surge a possibilidade de tratarmos sobre o direito em tela, ao abandonarmos uma perspectiva puramente dogmática e formalizada nos padrões da técnica e escrita jurídica e levando-se em conta a análise de filmes, documentários e outras produções cinematográficas como forma ampla de compreender o direito. As produções cinematográficas que aos poucos foram sendo usadas nos estudos jurídicos já estavam sendo sedimentadas na cultura popular antes mesmo que o meio acadêmico passasse a analisá-las. A pesquisadora Nicole Rafter (2001, p.10-20) ao analisar Os chamados “*trial films*” ou “*courtroom dramas*”, conhecidos no Brasil como “filmes de tribunal”, indica que esses filmes se tornaram expressivos no cinema norte-americano a partir de clássicos como “*Young Mr. Lincoln*” (A mocidade de Lincoln) de 1939, que retrata o primeiro caso defendido por Abraham Lincoln em um tribunal. A obra tornou-se uma referência para os demais filmes com temática jurídica, assinalando o modelo de roteiro com o advogado herói na busca por justiça.

No entanto, há uma chamada “Era de Ouro” dos filmes de tribunal, com uma lista extensa de produções como *Doze homens e uma sentença* (12 angry men , 1957), *Anatomia de um crime* (Anatomy of a murder, 1959), *Julgamento em Nuremberg* (Judgement at Nuremberg, 1961), *O sol é para todos* (To kill a mockingbird, 1963), dentre outros. (RAFTER, 2001). Porém, o gênero continuou a ser explorado em Hollywood nas décadas seguintes, acarretando em sucessivas obras com temáticas e problemáticas do mundo jurídico como *Justiça para todos* (...And Justice for all, 1979), *O Veredito* (The Verdict, 1983), *Questão de honra* (A few good men, 1992), *Filadélfia* (Philadelphia, 1993), *Erin Brockovich- Uma mulher de talento* (Erin Brockovich, 2000) e *O Poder e a Lei* (The Lincoln Lawyer, 2011), filmes que não representam apenas o universo jurídico e seus agentes, mas também questões sociais e humanas relevantes para o debate jurídico. A crescente produção de filmes voltados para temáticas jurídicas fomentam a análise dessas questões por meio das visões proporcionadas. O cinema nos revela uma linguagem jurídica simbólica através da linguagem artística. Assim, a análise jurídica pode partir do cinema em seus mais variados aspectos como: arte, indústria, ideologia e representação da esfera jurídica, não se restringindo a uma mera observação do fenômeno jurídico no cinema, abarcando estudos interdisciplinares que abordam de forma mais contundente as conexões entre direito, sociedade e as relações humanas (ALMEIDA, 2009, p.45).

Nesse sentido, um conjunto de estudos foram efetuados, estruturando uma área de investigação nomeada como “Direito e Cinema”, cujo enfoque mais recorrente era o da representação das instituições jurídicas, em especial do tribunal do júri e do papel central de advogados (GREENFIELD, OSBORN, ROBSON, 2010, p.8). Contudo, o protagonismo dos filmes de tribunal não impossibilitou outras vertentes de análise para os estudiosos da área, havendo uma gama de filmes nos quais não há uma centralidade do universo jurídico, mas que representam implicações sociojurídicas fundamentais para a compreensão do Direito como fenômeno social multifacetado, como uma produção das relações humanas e sociais em suas mais diversas nuances, assim como é o Cinema.

No entanto, Orit Kamir (2001) salienta em sua pesquisa que mesmo com a ampliação dos estudos de Direito e Cinema nas últimas décadas, não há uma estabilidade acadêmica nas pesquisas efetuadas nessa temáti-

ca, visto que as motivações, metodologia e significância dos projetos não estão bem dispostas, ocorrendo dúvidas acerca dos objetos dos estudos e até mesmo sobre as relações e similaridades entre o Direito e o Cinema, que justifiquem o olhar interdisciplinar dos dois fenômenos. Assim, tornam-se necessárias maiores articulações e conexões entre os pesquisadores da área no intuito de fomentar produções mais consistentes e munidas de alternativas de uso do cinema no direito, como a partir de propostas para a introdução do cinema como ferramenta eficaz no ensino jurídico. Cabe ressaltar projetos desenvolvidos como o de Gabriel Lacerda (2007) que desenvolveu uma disciplina voltada para o uso do cinema no ensino jurídico na faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, colhendo resultados satisfatórios no desenvolvimento de competências e percepções interdisciplinares na formação dos estudantes. Portanto, percebe-se que existem pesquisas, práticas e estudos que fomentam o campo, sendo necessário não apenas uma expansão desses projetos, mas também uma maior consistência e clareza metodológica, para que não se tornem ações espaçadas e sem efeitos concretos na consolidação de uma área de estudo interdisciplinar entre Direito e Cinema no Brasil.

2.DIREITO EM TELA: As perspectivas de análise jurídica dos filmes

O presente artigo encara os estudos de Direito e Literatura como ponto de partida para a análise e estruturação metodológica de estudos de Direito e Cinema, tal percepção já foi adotada por autores da área como David A. Black (1999), Benjamín Rivaya (2006), Pérez Triviño (2008), Luiz Carlos Cancellier de Olivo e Renato de Oliveira Martinez (2014). Essa perspectiva comparativa entre as duas áreas deve-se a uma necessidade de interpretação dos desdobramentos da interação entre Direito e Cinema. Nesse sentido, a área Direito e Literatura desenvolvida há mais tempo e com arranjos metodológicos bem definidos para os estudos de cultura e direito- obras literárias e análise jurídica- configura-se como uma referência eficaz para a modulação dos estudos jurídicos em torno de obras cinematográficas.

Black (1999, p. 129-131) concebe uma distinção entre os estudos em dois blocos: “Direito como Cinema” e “Direito no Cinema”. O primei-

ro engloba os estudos acerca da narrativa e construção cinematográfica, valendo-se de análises mais voltadas aos artifícios midiáticos no desenvolvimento de percepções e representações da realidade. Em contrapartida, o bloco “Direito no Cinema” preocupa-se com análises sobre o universo jurídico no cinema, voltando-se para uma análise jurídica da narrativa. Tal distinção também é feita por Rivaya (2006, p.17) que entende a vertente Direito como Cinema a partir de estudos que refletem sobre o caráter narrativo e dramático do Direito, enquanto Triviño (2008, p.78) aponta que a vertente Direito no Cinema atende às representações do Direito no Cinema. Não obstante, Olivo e Martinez (2014, p.156-158) concebem a distinção advinda das referências “Direito como Literatura” e “Direito na Literatura” e concordam com Black (1999, p.131) acerca da predominância dos estudos da representação jurídica no cinema, salientando que isso atribui à vertente “Direito como Cinema” uma posição relegada.

O presente trabalho utiliza-se de uma análise sobre os temas jurídicos representados nos filmes *Filadélfia* (1993) e *Erin Brockovich* (2000). Portanto, está inserido na corrente “Direito no Cinema”. Tal corrente desdobra-se em diversos enfoques: (a) estudos de representação, (b) a formação de um gênero cinematográfico específico denominado “filmes jurídicos” e (c) o exame de filmes como jurisprudência popular (OLIVO e MARTINEZ, 2014, p.157).

Assim, o estudo aqui proposto, assim como a maioria dos estudos do Direito no Cinema, ocupa-se de uma análise acerca da representação cinematográfica de instituições jurídicas e de seus personagens. Contudo, os temas jurídicos não serão abordados puramente a partir da análise jurídica das narrativas, voltando-se mais fortemente para a inclusão do conteúdo dos filmes relacionado às situações complexas demonstradas em suas narrativas, alinhando-se em um só tempo, questões jurídicas, filosóficas, sociológicas, psicológicas etc. A representação, aqui, é menos do Direito ou de suas instituições e personagens, mas sim das relações humanas e sociais em si.

No entanto, a abordagem das representações jurídicas deve atentar para o fato de que a representação cinematográfica de instituições jurídicas não necessariamente condiz com o seu funcionamento real. Olivo e Martinez (2014, p.158) elucidam que importa menos o rigor analítico acerca da representação do que as discrepâncias existentes com a pró-

pria realidade, pois estas que levam a reflexão sobre a construção de uma imagem distorcida do Direito. Nesse sentido, o próprio caráter didático proposto ao analisar as obras deve ser cauteloso para que os estudos não desemboquem em conclusões errôneas quanto à efetiva correspondência entre o “real” e sua representação cinematográfica. Além disso, grande parte da produção cinematográfica a esse respeito é estrangeira. Portanto, os estudos dessa área no Brasil devem destinar expressiva preocupação no que tange as diferenças entre o nosso sistema jurídico e o do país em que o filme foi produzido, o que implica muitas vezes em um exercício de direito comparado, principalmente ao levarmos em conta que a maioria dos filmes analisados sob a perspectiva da representação são os chamados filmes de tribunal ou até mesmo filmes que tratam de ordenamentos jurídicos diversificados entre os países, como a respeito de sistema prisional ou sobre pena de morte (OLIVO e MARTINEZ, 2014, p.156-158).

Por fim, observa-se em boa parte dos estudos, a busca por uma superação do paradigma normativista para a construção de um novo modelo teórico que conceba o Direito não como um fenômeno hermético, mas como um elemento cultural que se relaciona de forma dinâmica com outros fenômenos de ordem cultural, social, política, econômica, etc. Assim, os conflitos jurídicos nem sempre podem ser enfrentados apenas nos limites de um determinado ramo do Direito, sendo indispensável a ponderação constante quanto às suas implicações em outras esferas e com a devida atenção às relações humanas e seus efeitos sociojurídicos.

3.CINEMA E ENSINO JURÍDICO: Os filmes como mecanismos para o ensino interdisciplinar do Direito

Nas últimas quatro décadas a Teoria do Direito tem sido perpassada de forma intensa por embates e esforços teóricos que ocasionaram em um esgotamento dos paradigmas Juspositivistas. Isso decorre de um processo de surgimento e adesão das chamadas “Teorias Jurídicas Contemporâneas”, que representam um conjunto diverso de críticas e pontos de vista que, partindo de perspectivas diferenciadas, contribuíram para uma suposta superação do Positivismo e da centralidade da norma jurídica na Teoria do Direito (LUHMANN, 2005, p.64). Segundo Ronald Dworkin (2007, p.17), a “teoria positivista dominante do Direito” não dá conta

de legitimizar o Direito e o sistema jurídico atual, assim como não é capaz de explicar e justificar os fenômenos jurídicos. O teórico contemporâneo enfatiza em sua crítica que a Teoria Positivista – ou Juspositivista – sustentaria que “a verdade das proposições jurídicas consiste em fatos a respeito de regras que foram adotadas por instituições sociais específicas e em nada mais que isso”. Portanto, esta teoria não consegue lidar de forma satisfatória com os embates da leis e menos ainda com as questões morais e políticas que surgiram no século XX e, dessa forma, seria incapaz de produzir justiça em suas mais diversas manifestações no sistema jurídico contemporâneo. Sendo assim, acompanhando as Teorias Jurídicas Contemporâneas, o presente estudo compreende ser possível uma aproximação entre Direito e Cinema, por meio da superação dos paradigmas positivistas e com uma percepção mais ampla dos efeitos constitutivos da justiça na sociedade atual. Nesse sentido, Turner (1997, p.48), observa o cinema como método de pesquisa em um sentido mais amplo, envolvendo os modos de produção e representação cultural, entendendo que este processo “constrói o modo de vida de uma sociedade”.

Dessa forma, falar sobre cultura na contemporaneidade implica na compreensão da mídia e suas tecnologias como base fundamental na percepção das sociedades sobre seus aspectos constituintes, dentre eles, seus sistemas jurídicos (RICCIO, 2004). Portanto, as interpretações, análises, estudos e ações pertencentes ao universo jurídico estão relacionadas ao extrato cultural das sociedades midiáticas, sendo o cinema um produtor expressivo de concepções imagéticas fortalecidas no imaginário popular, que não pode ser relegado de um ensino jurídico interdisciplinar, pois sendo uma linguagem que expressa uma criação humana, o direito não é apenas um conjunto de regras, mas tem uma dimensão de construção da realidade por meio da historicidade dos conflitos humanos (BOBBIO, 2004, p.7).

Contudo, apesar das questões jurídicas estarem sempre relacionadas às interpretações dogmáticas, defendemos que assim como a Filosofia do Direito e a Sociologia do Direito já integram o quadro das disciplinas dos cursos jurídicos brasileiros, por força de determinações oficiais (Resolução CNE/CES do Ministério da Educação e Cultura – MEC, nº 9, de 29 de setembro de 2004) e sendo estas disciplinas munidas por conteúdos interdisciplinares e não restritas a uma ementa dogmática/profissionali-

zante, o cinema também deve ser observado pelo ensino jurídico como veículo interdisciplinar necessário para a ampliação da compreensão do fenômeno jurídico e suas interações com o meio social, afetado. Assim, uma visão mais complexa do fenômeno jurídico propiciada pelo uso de filmes permite a consolidação de um estudo interdisciplinar necessário, especialmente na abordagem dos direitos humanos, que exige uma formação voltada para as relações humanas e socioculturais. Ainda que não se pretenda a instituição de uma disciplina específica (Direito e Cinema ou Cinema Jurídico, por exemplo, o que não seria futuramente de todo nem impertinente, nem impossível), a utilização de filmes para discussões sobre os mais variados fenômenos jurídicos apresenta-se como uma ferramenta eficaz nos estudos jurídicos.

4.OS FILMES FILADÉLFIA E ERIN BROCKOVICH COMO EXEMPLOS PROPOSTOS DE ANÁLISE E ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS

Para realizar o trabalho proposto adota-se uma metodologia baseada na pesquisa bibliográfica acerca dos estudos do já referenciado campo “Direito no Cinema”, além de uma análise compacta de questões interdisciplinares pertencentes ao debate dos direitos humanos nos filmes Filadélfia (1993) e Erin Brockovich (2000). Tal vertente de estudo como já delineado, consiste na representação do direito no cinema. No entanto, os filmes escolhidos neste trabalho apresentam debates complexos acerca das relações humanas, fator aqui encarado como primordial para o ensino jurídico dos direitos humanos. Além disso, na escolha dos filmes houve uma preferência por obras comerciais, principalmente pela facilidade de serem encontradas na internet, ou até mesmo de já terem sido vistas na TV. A forma de apresentação quando da análise apresenta a seguinte estrutura: uma breve ficha técnica, uma sinopse sintética acerca da narrativa da obra e algumas análises acerca de linhas de trabalho e possibilidades de leitura que são admissíveis dentro do campo jurídico a partir de sua recepção. Logicamente que não se busca, nem se propõe à tarefa impossível de esgotar toda gama de questões sociojurídicas representadas nos filmes, bem tão pouco analisá-los por completo. Portanto, a proposta é apresentar alternativas iniciais de análise para as temáticas dos filmes exemplificados,

principalmente no que tange os direitos humanos, com ênfase para uma contextualização de debates contemporâneos nas ciências sociais, como os direitos LGBTI no filme *Filadélfia* e as questões de gênero, além das atividades empresariais e seus efeitos no meio ambiente em *Erin Brockovich*.

4.1 FILADÉLFIA: A homofobia institucional e a judicialização dos direitos LGBTI

O filme *Filadélfia* (1993), roteirizado por Ron Nyswaner e dirigido por Jonathan Demme, foi um dos primeiros longas comerciais norteamericanos a tratar questões como a epidemia de HIV/Aids, a homossexualidade e a homofobia. Estrelado por Tom Hanks e Denzel Washington, o longa-metragem retrata o drama pessoal do advogado Andrew Becket (Tom Hanks). Andrew, um promissor profissional, enfrenta os males de viver como um homossexual soropositivo em um período em que os esclarecimentos sobre o vírus HIV ainda eram pouco disseminados e a discriminação social era uma realidade severa e relacionada à homofobia. Os sócios-proprietários do renomado escritório de advocacia em que trabalha descobrem sua condição de saúde por alguns sintomas visíveis. Assim, o filme mostra uma das facetas mais cruéis da discriminação, já que o protagonista é sabotado em importante projeto que estava sob sua responsabilidade e isso é utilizado como justificativa para sua demissão. Então, Andrew decide processar o escritório por sua demissão sem justificativa, alegando que trata-se de uma situação de discriminação em relação a sua orientação sexual e estado de saúde. Após muitas tentativas para encontrar um advogado que assumisse sua causa, o advogado Joe Miller (Denzel Washington), com muita relutância, aceita patrocinar a causa de Andrew, que, ao final de um processo desgastante, sai vitorioso, porém sem poder desfrutar da indenização que fizera jus, dado o avanço de sua doença, que retirou sua vida no final do filme.

O filme representa como o preconceito e a discriminação estão presentes na vida de indivíduos como Andrew, especialmente naquele período. Mas, subjacente a esse grave problema, surge outro, de importância não menos relevante: a influência do preconceito no acesso à justiça. Tal problemática pode ser facilmente utilizada no ensino jurídico por meio da abordagem do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que garante a todos os

potenciais ligantes o acesso ao judiciário. Porém, é possível problematizar questões de ordem prática, como o narrado preconceito vivido por Andrew, que ocasiona a ineficácia do princípio jurídico, relatada na dificuldade em encontrar um advogado que o quisesse representar. Tal contexto levou a uma demora na prestação da tutela jurisdicional (impacto negativo do tempo no direito), que, por fim, foi determinante no processo judicial transcorrido pelo filme, já que a procedência da ação foi recebida por Andrew em seu leito de morte. Todavia, cabe ao ensino jurídico dos direitos humanos no Brasil, tomando como exemplo o filme *Filadélfia*, uma contextualização social que expresse o percurso histórico dos chamados direitos LGBTI no país. Nesse sentido, Regina Facchini (2009) aponta que o movimento LGBTI brasileiro, foi abalado pela associação entre AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e a homossexualidade, o que foi acentuado pela epidemia que era considerada a “peste gay”, o que acarretou em uma dispersão do movimento e diminuição considerável do número de grupos e organizações pelo Brasil, devido a uma esfera discriminatória e odiosa gravemente acentuada na sociedade. Tal fato pode ser percebido também em outros países, como demonstra o filme ambientado nos Estados Unidos.

No entanto, a partir dos anos 1990 ocorreu um expressivo crescimento de grupos e organizações LGBTI no Brasil. O novo panorama social do movimento foi possível por um conjunto de fatores como a organização de uma resposta coletiva à epidemia de HIV/AIDS, com a implementação de uma política de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis e à AIDS. Isso porque, houve uma união de forças entre conjuntamente o Estado e a sociedade civil que empreenderam esforços para a promoção de pautas voltadas ao incentivo de políticas de identidade como uma estratégia para a diminuição da vulnerabilidade de populações estigmatizadas (FACCHINI, 2009). No Brasil, a relação entre sexualidade e direitos tem sido efetivada especialmente por meio da atuação dos movimentos feminista e LGBTI. As primeiras políticas públicas brasileiras cujo foco foram homossexuais visavam o combate à epidemia do HIV/Aids no início dos anos 1990. O primeiro documento oficial brasileiro a reconhecer publicamente homossexuais na esfera da promoção dos direitos humanos é o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH), feito em 1996. Contudo, as conquistas jurídicas do movimento LGBTI estão relacionadas a uma crescente judicialização dos conflitos vivenciados por estes sujeitos, com decisões judiciais

e administrativas expressivas, baseadas por entendimentos principiológicos ocasionados pela estrutura hierárquica e pela lógica da Constituição Federal, que concede aos princípios a qualidade de normas estruturais e informativas de toda a ordem jurídica (CARDINALI, 2018). Segundo Roger Raup Rios (2007), a análise da homofobia no quadro mais amplo dos estudos sobre preconceito e discriminação, acrescida do aporte jurídico do direito da antidiscriminação, fornece elementos a pesquisadores, operadores do direito e ativistas para uma melhor compreensão das violações aos direitos humanos experimentadas por pessoas LGBTI. Portanto, no combate à homofobia, as funções do direito são várias e podem ser perpetradas pela afirmação dos direitos básicos de tais indivíduos e grupos. Nesse sentido, podemos citar como exemplos de direitos conquistados nos últimos anos: a união homoafetiva pelo julgamento conjunto da ADI 4277 e ADPF 132, a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça que em 2013 impediu a recusa dos cartórios de realizarem casamentos entre pessoas do mesmo sexo e o julgamento em março de 2018 da ADI 4275 pelo STF, que consolidou o entendimento do Supremo de ser possível a alteração do nome e do gênero no assento do registro civil, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual. Cabe ressaltar ainda, o julgamento das ações acerca da criminalização da homofobia (MI 4.733 e ADO 26) iniciado em fevereiro de 2019, foi suspenso, sem previsão de quando será retomada a votação, mas conta até agora com 4 votos a favor da criminalização da homofobia, restando ainda o posicionamento de 7 ministros do Supremo Tribunal Federal. Portanto, este trabalho enfatiza a situação de violação de direitos humanos vivenciada por pessoas LGBTI no Brasil. Isso também pode ser observado nos Estados Unidos, ressalvadas as distinções entre os sistemas jurídicos dos países e o percurso das questões envolvendo minorias sexuais em suas sociedades, algo que também pode ser desenvolvido em sala de aula, através de uma análise comparativa, mas que aqui não foi nosso objetivo.

4.2 ERIN BROCKOVICH: Um debate sobre gênero, meio ambiente e empresas

O filme *Erin Brockovich: Uma mulher de talento* (2000), escrito por Susannah Grant e dirigido por Steven Soderbergh, é baseado em fatos

reais e conta a história de Erin Brockovich interpretada por Julia Roberts, uma jovem e dedicada mãe de três crianças que luta contra o desemprego na busca do sustento de sua família. Após contratar o advogado Ed Masry para representá-la em uma ação de danos por um acidente de carro, a protagonista se vê em condições ainda piores ao perder a ação, passa a buscar desesperadamente por um trabalho, e acaba por convencer o advogado que a patrocinou a contratá-la.

Ao mexer nos arquivos do trabalho, Erin encontra um caso perdido contra a Pacific Gás & Electric, uma grande corporação que é acusada de contaminar a água de um pequeno município, dando início a uma investigação do caso. A partir daí passa por diversas situações em que se utiliza de seu poder de convencimento, inteligência e até de sua beleza física para levar a investigação a termo. No fim, consegue justiça para as famílias severamente afetadas pela contaminação, resultando com que uma grande indústria pague a maior indenização da história dos Estados Unidos, um processo de 333 milhões de dólares. Assim, o filme possibilita uma gama variada de debates sociojurídicos que podem ser efetivados em sala de aula. Dentre as questões que serão indicadas aqui, encontra-se a discussão sobre a responsabilidade de empresas com o meio ambiente, assim como a ligação ente as atividades de exploração de recursos naturais e os direitos humanos. Além disso, a presente análise propõe uma discussão acerca das relações de gênero demonstradas pela representação de uma mulher que se vê dividida entre a maternidade e o trabalho, além dos estereótipos que são criados em torno da protagonista por sua estética e comportamento no ambiente judiciário.

O filme expõe um contexto atrelado ao Direito Ambiental e suas nuances, ao tratar da contaminação de reservas de água. No filme são citados o Cromo 3 e 6, responsáveis pela contaminação que gera o processo judicial, entretanto há muitos outros elementos químicos que geram contaminação de lençóis freáticos, além de ações humanas que impactam diretamente nossa relação com a natureza e os direitos humanos de populações locais e até mesmo geram danos em nível global.

Dessa forma, a mudança da conduta das empresas é uma estratégia crucial e apenas é possível a partir de pressões legais e institucionais que introduzam a variável ambiental. Dentre as ações que podem modificar a conduta empresarial perante o meio-ambiente, está: a adoção de instru-

mentos econômicos; os benefícios à imagem da empresa limpa; as exigências de padrões ambientais para a tomada de crédito e a resposta dos consumidores que demandam produtos e processos limpos (SILVA e LIMA, 2013, p. 4).

A problemática representada no filme pode avançar ainda para a questão das transnacionais e o impacto ambiental causado por suas atividades, o que permite debates no âmbito do Direito Internacional e Direitos Humanos e Empresas. Assim, pode-se discutir sobre a luta pela responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos e seus obstáculos que dizem respeito, tanto à onda de globalização dominante, especialmente na década de 1990, que não abre pouco espaço para perspectivas críticas ao capital, quanto ao marco institucional de debate e negociação sobre o tema no âmbito das Nações Unidas, a qual sofre com a captura corporativa (DEVA e BILCHITIZ, 2013).

Contudo, mesmo diante das distinções legislativas entre os países no que tange as questões ambientais, a maioria dos países possuem algum nível de normatização que garanta certa preservação do meio-ambiente, ao mesmo passo há um processo de descaso quando falamos na tradução desses direitos ambientais em políticas públicas efetivas (GONÇALVES e ALVES, 2003). Nesse sentido, devemos pensar a relação entre os direitos ambientais, empresariais e humanos no Brasil em uma perspectiva que comporte o dever da empresa e do Estado de atenderem princípios constitucionais e tratados internacionais, levando-se em conta a influência corporativa sobre as estruturas sociais, políticas, econômicas e ambientais de uma sociedade possuindo, desse modo, uma função socioambiental, que é estabelecida em nossa Constituição. Outra perspectiva analítica sobre o filme está na observação das relações humanas representadas. A protagonista Erin vive uma situação caótica, ela precisa cuidar dos filhos sozinha, ao mesmo tempo em que sua investigação avança e o processo judicial contra a empresa toma conta de suas funções profissionais e pessoais. A protagonista se envolve emocionalmente com as famílias atingidas pela poluição das águas, recolhe os relatos de pessoas adoecidas e de famílias assoladas por doenças como o câncer.

Essa relação de confiança é bem representada pela sororidade entre ela e uma das moradoras que perde os seios devido ao câncer ocasionado pela água contaminada, assim como pela família que se sente apenas à vontade para

conversar com Erin e não com a advogada do escritório mais renomado que passa a participar do processo. Todo esse contexto implica em uma boa utilização no ensino jurídico para a humanização dos processos judiciais, demonstrando que determinados litígios implicam em complexas relações humanas e dependem muito mais de um esclarecimento dogmático para suas resoluções, visto que Erin nem sequer é formada em Direito, mas percebe a importância de uma atividade profissional ética e afetuosa naquele contexto. Por fim, Erin perpassa diversas questões de gênero, desde o momento em que tem suas capacidades laborais julgadas inferiores por se vestir com roupas decotadas, justas e curtas, ou até mesmo por sua personalidade forte que garante tensões no decorrer da história. Nesse sentido, é possível discutir a questão do machismo empregado nas relações trabalhistas, assim como devemos atentar para a realidade profissional de uma mãe, que se vê diante de variados obstáculos para cuidar de suas crianças ao mesmo tempo em que se dedica satisfatoriamente ao trabalho. Então, debater equidade de gênero nas relações trabalhistas, assim como possíveis modificações legislativas que garantam maior estabilidade profissional para mães, é um passo importante na formação de juristas comprometidos com os direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As narrativas jurídicas e cinematográficas fornecem um significado para eventos – ordinários e extraordinários – que são prontamente interpretados. São relatos paradigmáticos, experiências de casos ou histórias que expressam relações humanas e sociais contextualizadas. Estas estruturas narrativas são frequentemente realizadas (e culturalmente mantidas) através de símbolos visuais, audiovisuais, sinais e anotações; representações que trazem um conjunto de conotações cognitivas e emotivas. Assim, a conexão entre Direito e Cinema corresponde a um panorama cultural que tem atraído a atenção dos estudiosos interessados nos aspectos mais complexos do fenômeno jurídico.

Nesse sentido, áreas de estudo foram sedimentadas e, tomando como referência o estudos das representações do Direito no Cinema, o presente trabalho esboçou a possibilidade do uso de obras cinematográficas no ensino jurídico, acompanhando a fuga das teorias jurídicas contemporâneas de um positivismo extremado e aliando-se a uma concepção de estudos

jurídicos interdisciplinares, que não pode olvidar os efeitos midiáticos sobre nossas formações socioculturais e intelectuais.

Assim, tomando-se como exemplos os filmes *Filadélfia* (1993) e *Erin Brockovich* (2000), demonstramos a possibilidade de um leque de discussões jurídicas atentas às complexidades das relações humanas e interações sociais, bem como aos debates acerca dos direitos humanos na contemporaneidade, trazendo de forma sucinta questões como a judicialização dos direitos LGBTI, a homofobia, as relações de gênero, maternidade e trabalho e meio ambiente e empresas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Rubens Demoro. Direito, Cinema e Prática. Revista do curso de direito da faculdade campo limpo paulista, São Paulo, n. 7, v.52, p. 38- 47, 2009.
- BLACK, David. A. Law in film: resonance and representation. Illinois: Board of Trustees of the University of Illinois, 1999.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- CARDINALI, Daniel Carvalho. A judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências. Belo Horizonte: Araes Editores, 2018.
- DEVA, Surya; BILCHITIZ, David. Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?. Cambridge Press, Londres, 2013.
- ERIN Brockovich – Uma Mulher de Talento. Jersey Films, 2000.
- FILADÉLFIA. Sony Pictures, 1993.
- GONÇALVES, D. B.; ALVES, J. C. A legislação ambiental e o desenvolvimento sustentável no complexo agroindustrial canavieiro da bacia hidrográfica do rio MogiGuaçú. In: SEMINÁRIO ECONOMIA DO MEIO AMBIENTE: REGULAÇÃO ESTATAL E AUTO-REGULAÇÃO EMPRESARIAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 3, 2003, Campinas. Anais. São Paulo: UNICAMP, 2003. p. 1-24.

- GREENFIELD, Steve; OSBORN, Guy; ROBSON, Peter. *Film and the Law*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2010.
- KAMIR, Orit. *Every Breath You Take: Stalking Narratives and the Law*. Michigan: University of Michigan Press, 2001.
- LACERDA, Gabriel. *O direito no cinema: relato de uma experiência didática no campo do direito*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
- LUHMANN, Niklas. *El derecho de La sociedad*. Cidade do México: Herder, 2005.
- OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; MARTINEZ, Renato de Oliveira. *Direito, literatura e cinema: o movimento direito e literatura como modelo teórico para os estudos direito e cinema*. *Kathársis*, Passo Fundo, n. 1, v. 2, p. 144-165, 2014.
- PÉREZ TRIVIÑO, José Luis. *Cine y Derecho. Aplicaciones docentes*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2008. Disponível em <http://www.cervantesvirtual.com/obra/cine-y-derecho-aplicaciones-docentes-0/>>. Acesso em: 4 mar. 2019.
- RAFTER, Nicole. *American Criminal Trial Films: an Overview of Their Development, 1930-2000*. In: MACHURA, Stefan; ROBSON, Peter (Ed.). *Law and Film*. Oxford: Blackwell Publishers, p. 9-24, 2004.
- RICCIO, Vicente. *A cultura dos operadores do direito diante do reality show: a Justiça em perspectiva não-estatal*. *RAP*, Rio de Janeiro, n. 5, v.38, p.873-892, 2004.
- RIOS, Roger Raup. *O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação*. In: POCAHY, Fernando (Coord.). *Rompendo o Silêncio: homofonia e heterossexismo na sociedade contemporânea. Políticas, teoria e atuação*. Nuances, Porto Alegre, p. 27-48, 2007.
- RIVAYA, Benjamin. *Derecho y Cine: sobre las posibilidades del cine como instrumento para la didáctica jurídica*. In: LINERA, Miguel Ángel Presno; RIVAYA, Benjamín (Coord.). *Uma introducción cinematográfica al derecho*. Valencia: Tirant lo Blanch, p. 12-28, 2006.

SILVA, Danielly Ferreira; LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Empresas e Meio Ambiente: contribuições da legislação ambiental. Interthesis, Porto Alegre, n. 2, v. 10, p.334-359, 2013.

TURNER, Graeme. Cinema como prática social. São Paulo: Summus, 1997.

TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS

DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS E DAS CONFERÊNCIAS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS HUMANOS: NOTAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Hugo Rogério Grokskreutz

Introdução.

Despido do interesse em esgotar a presente temática, o presente e singelo estudo tem por objetivo analisar se DUDH e as Conferências de Direitos Humanos realizados pela Organização das Nações Unidas (ONU) possuem previsão sobre os Direitos da Personalidade, para tanto, se formulou a seguinte indagação: a Proclamação de Teerã de 1968 e a Declaração de Viena de 1993 podem ser consideradas como meios adequados para a interpretação e aplicação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 em matéria de Direitos da Personalidade? Visando responder tal questão, o trabalho apontou como surgiu e os principais aspectos da DUDH, bem como, analisou os princípios trazidos por cada uma das citadas conferências em matéria de Direitos Humanos, para ao final apontar se há previsão sobre os Direitos da personalidade ou não.

1 – Da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

No decorrer do desenvolvimento das sociedades diversos acontecimentos esboçaram que a pessoa humana pode ser violada em sua mais pura essência por atos de violência praticados por seus iguais, um dos maiores exemplos foram as intituladas grandes guerras mundiais.

Diante de um cenário de agressão armada entre diversos Estados foi possível constatar que todos os valores ínsitos a personalidade do ser-humano poderia ser violados por uma ou mais nações que tivessem poder bélico e econômico para tanto, motivo pelo qual, mostrou-se imperativa a convergência para que a proteção do indivíduo fosse posta em prática.

Nesta senda é que surgiu a denominada Liga das Nações de 28 de abril de 1919 que foi o degrau inicial para que fosse erguido um projeto de tutela dos Direitos Humanos, inclusive aqueles inerentes à personalidade, uma vez que, entre os seus objetivos estava a “cooperação econômica, social e humanitária” (GUERRA, 2012, p. 212), que em seguida permitiria o nascimento da Carta das Nações Unidas, que foi subscrita na cidade de São Francisco nos Estados Unidos da América na data de 26 de junho de 1945 e que foi o marco de criação da Organização das Nações Unidas (ONU).

Ressalta-se que, “até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em Direito Internacional Público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos Direitos Humanos”. (REZEK, 2007, p. 218)

Por ser um Tratado firmado entre diversos Estados soberanos que assumiram compromissos e obrigações no sentido de limitar a sua própria soberania, não há dúvidas de que tal ferramenta normativa possui conteúdo cogente, até porque, o seu próprio art. 2.2 estipulou que todos os seus membros devem cumprir as obrigações assumidas, o art. 4.1 igualmente estabeleceu que uma das condições para ser membro da ONU é aceitar as obrigações previstas no bojo deste Tratado, e o art. 103 semelhantemente estipulou a prevalência desta figura sobre qualquer outro Pacto firmado entre os Estados.

E não é só, a Carta das Nações Unidas de 1945 ainda estipulou em seu art. 1.6 que a “Organização fará com que os Estados que não são

Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais”, logo, todos os Estados signatários desta Carta deverão se ajustar aos princípios dela decorrentes, e obviamente, respeitar o sentido interpretativo e demais resoluções da ONU.

E visando sistematizar tais princípios e trazer normatização em torno dos Direitos Humanos é que a Organização das Nações Unidas como sujeito de Direito Internacional em 10 de dezembro de 1948 mediante a expedição da Resolução 217-A-III instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que em seu preâmbulo estabeleceu:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIRETOS

HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

A DUDH trouxe o reconhecimento a diversos Direitos, que em brevíssima exposição pode ser mencionada a liberdade, igualdade, vida, segurança, prisão legal, acesso à justiça, presunção de inocência, devido processo legal, legalidade, privacidade, autonomia da vontade, liberdade de locomoção, asilo, nacionalidade, proteção da sociedade e do Estado, livre manifestação do pensamento, reunião/associação, trabalho, repouso, lazer, direitos sociais, educação, cultura, vedação a escravatura, a tortura, e outras formas de degradação e discriminação, entre outros, e em seus art. 6º e 12 expressamente abordou os Direitos da personalidade nos seguintes termos:

Art. 6º. Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Art. 12. Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Significa dizer que o “art. 6º reconhece os direitos de personalidade da pessoa humana, como o direito ao nome, à honra, à boa fama, à intimidade, à privacidade e a imagem, o que é complementado pelo art. 12” (LEITE, 2011, p. 18), ou seja, este reconhecimento dos Direitos da personalidade deve ser compreendido como “tudo aquilo que disser respeito à natureza do ser humano, como por exemplo, a vida, a liberdade [...], proteção de dados pessoais, integridade física e moral, honra, imagem, vida privada, privacidade, intimidade, intangibilidade da família, autoesti-

ma, igualdade, segurança. (NERY JUNIOR; NERY, 2014, p. 320), em outras palavras:

A propósito dos direitos da personalidade, um de seus aspectos mais interessantes, e problemáticos, consiste no fato de que se evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que estes interesses precisam ser tidos como uma categoria aberta. De fato, à uma identificação taxativa dos direitos da personalidade opõe-se a consideração de que a pessoa humana – e, portanto, sua personalidade – configura-se como um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da sua personalidade, isto é, a pessoa globalmente considerada. O conceito é, então, elástico, abrangendo um número ilimitado de hipóteses; e somente encontra os limites postos na tutela do interesse de outras personalidades. (MORAES, 2007, p. 05)

Os Direitos da Personalidade são considerados como um gênero que abarca todos estes bens jurídicos que compõem e se irradiam da pessoa no sentido de garantir a sua dignidade e irradiar amplamente os seus efeitos sobre todos os aspectos jurídicos, “há de se estabelecer uma cláusula geral de tutela da personalidade, que eleja a dignidade e a promoção da pessoa humana como valores máximos do ordenamento, orientando toda a atividade hermenêutica” (FIUZA, 2008, pp. 174-175), “a dignidade da pessoa humana é a pedra angular do sistema jurídico e não só da seara pública ou privada. (SIQUEIRA, Et ali, 2018, p. 219), e como tal, está intimamente relacionada aos Direitos da personalidade.

E não é só, visando complementar o conteúdo da DUDH em 19 de dezembro de 1966 na cidade de Nova Iorque nos Estados Unido da América foi criado o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que em seu art. 16 expressamente reconhece os Direitos da Personalidade, in verbis: “Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

Denota-se que um dos objetivos da Organização das Nações Unidas foi inexoravelmente salvaguardar o conjunto de bens jurídicos que com-

põem os denominados Direitos da Personalidade, visto que são afetos ao ser humano e compõem em concomitância a sua dignidade.

E mesmo não sendo tecnicamente um Tratado, mas ao ser comparada com estes, “pode-se afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem mais peso, pois, a maioria dos princípios que consagra são tidos como Direito Internacional costumeiro”. (SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 355), além do mais, também é tida como um princípio geral deste mesmo ramo do Direito, e com força normativa oriunda da aludida Carta da ONU de 1945.

Os Direitos insertos no bojo deste importantíssimo documento internacional (Resolução n° 217-A-III da ONU) devem evoluir assim como as sociedades ao longo do tempo, motivo pelo qual, mostra-se imprescindível não apenas a observância de sua historicidade, mas também, a importância de sua contemporânea interpretação como forma de abarcar as mudanças ocorridas no seio social, que inevitavelmente irão refletir no âmbito de incidência dos Direitos da Personalidade.

Sendo assim, diante das previsões da Carta da ONU de 1945, bem como, dos citados art. 6° e 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, aliada ao art. 16 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, é possível afirmar que os Direitos da personalidade possuem previsão cogente no âmbito da Organização das Nações Unidas.

E diante destas evoluções e da importância da DUDH a ONU realizou Conferencias Internacionais de Direitos Humanos, uma denominada de Proclamação de Teerã de 1968 e a outra de Declaração de Viena de 1993, cujo desiderato de cada uma será analisado nos tópicos a seguir.

2 - Da Proclamação de Teerã de 1968.

De 22 de abril a 13 de maio de 1968 a ONU realizou a primeira Conferência Internacional de Direitos Humanos, que ficou conhecida como a Proclamação de Teerã que em seu preâmbulo consignou seu escopo de “examinar os progressos alcançados nos vinte anos transcorridos desde a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos e preparar um programa para o futuro” e declarou em seu corpo uma série de Direitos estabelecendo o *modus operandi* que desde então deveria ser observado por todos os Estados soberanos. Além disso, em seu preâmbulo constou que:

Tendo examinado os problemas relacionados com as atividades das Nações Unidas para promover e incentivar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Levando em conta as resoluções aprovadas pela Conferência. Observando que a vigência do Ano Internacional dos Direitos Humanos coincide com um momento em que o mundo passa por mudanças sem precedentes. Levando em conta as novas oportunidades que oferece ao rápido progresso da ciência e da tecnologia. Estimando que, enquanto prevalecerem no mundo os conflitos e violências, são mais que nunca necessárias a solidariedade e a interdependência do gênero humano. Consciente de que a paz constitui uma aspiração universal da humanidade, e que para a realização plena dos direitos humanos e as liberdades fundamentais são indispensáveis à paz e à justiça [...].

“Ficou conhecida por ter adotado a proclamação de Teerã, a qual contém uma análise e reavaliação da proteção dos direitos humanos e de vinte e nove resoluções sobre os mais diferentes temas da área dos direitos humanos”, (SILVA; SANTOS, 2014, p. 81), e “é considerada como referência importante na evolução doutrinária da proteção internacional dos direitos humanos” (SILVA; SANTOS, 2014, p. 88).

Com efeito, não foi pequena a significação de ter a Conferência de Teerã logrado a consagração, em um mundo então dividido pela bipolaridade própria da guerra fria, da tese da indivisibilidade dos direitos humanos, hoje de aceitação virtualmente universal, operando considerável transformação no tratamento das questões de direitos humanos no plano internacional a partir de então. (TRINDADE, 1994, p. 233)

“O documento propugnou, ainda, pela indivisibilidade dos direitos fundamentais, entendo que somente haverá efetividade de tais direitos quando todos eles puderem ser usufruídos em todas as sociedades” (FACHIN, 2008, p. 199-200), e pela “realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social”. (GROKSKREUTZ, 2017, p. 59).

A Proclamação de Teerã trouxe várias proposições, todas, evidentemente, visando aperfeiçoar a efetividade da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em apartada síntese foi declarado ser indispensável o adimplemento da obrigação de incentivar o respeito aos Direitos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção nenhuma por motivos de raça, cor, sexo, idioma ou opiniões políticas ou de qualquer outra espécie, em concomitância, foi reconhecido que à aludida Declaração Universal exprime a percepção de que todos os povos possuem Direitos iguais e inalienáveis, uma vez que de todos são membros da família humana e a declara obrigatória para a comunidade internacional.

Ademais, a Proclamação ainda prevê a indivisibilidade dos Direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e a importância da aplicação de vários outros Tratados, a necessidade de se fazer mais para os Direitos e liberdades em prol da máxima dignidade e do reconhecimento de cada cidadão, que a luta contra o apartheid é reconhecida como legítima, também indicou a necessidade de condenar e combater todas as ideologias baseadas na superioridade racial e na intolerância.

Na mesma toada, foi declarado que os problemas do colonialismo seguem preocupando a comunidade internacional, que a negação geral dos Direitos humanos que acarretem em atos de agressão produz indescritíveis sofrimentos humanos e provoca reações que poderiam impingir ao mundo sofrimentos cada vez maiores, sendo obrigação da comunidade internacional cooperar para erradicar as atrocidades, que a discriminação ofende a consciência da humanidade e põe em perigo os fundamentos de liberdade, de justiça e de paz no mundo, que a crescente disparidade entre os países economicamente desenvolvidos e os países em desenvolvimento impede a realização dos Direitos humanos na comunidade internacional.

Sem dúvidas, um dos principais pontos trazidos pela Proclamação em comento, foi reconhecimento por seu art. 13 da indivisibilidade dos Direitos econômicos, sociais e culturais em relação aos Direitos políticos e civis, *in verbis*:

13. Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos

humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social;

Por conseguinte, a Proclamação dispôs que a aplicação cabal da Declaração Universal sobre a eliminação da discriminação contra a mulher, que é uma necessidade para o progresso da humanidade, vez que a comunidade internacional deve continuar velando pela família e pelas crianças. Para tanto, os países têm o Direito humano fundamental de determinar livremente o número de filhos e seus intervalos de nascimento. Nesta medida é fundamental que os jovens participem na determinação do futuro da humanidade.

Como também constou que a sociedade internacional requer a permanente atenção aos Direitos humanos e as liberdades dos indivíduos em meio aos avanços e descobertas científicas, a readequação dos recursos militares para a promoção destes direitos. E conclui a Conferência Internacional de Direitos Humanos asseverando que:

1. Afirmando sua fé nos princípios da declaração Universal de Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais sobre a matéria, 2. Incentiva a todos os povos e governos a consagração dos princípios contidos na Declaração Universal de Direitos Humanos e a redobrar seus esforços para oferecer a todos os seres humanos uma vida livre e digna que lhes permita alcançar a todos os seres humanos uma vida livre e digna que lhes permita alcançar um estado de bem estar físico, mental, social e espiritual.

Em que pese o fato da Proclamação de Teerã ter permanecido no “ostracismo, omitida das relações de documentos internacionais considerados importantes na matéria até a década de 90, e ainda é geralmente desconhecida” (ALVES, 2002, p. 122), o fato é que se trata de um divisor de águas no que tange a interpretação e aplicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e como tal, vincula todo e qualquer Estado que tenha relações com a ONU.

A proclamação de Teerã não apenas demonstrou a forma correta de analisar a Declaração, tal documento foi além, e indicou a mais pura maneira de se aplicar os Direitos Humanos, e por consequência, acabou por abarcar

também os Direitos da personalidade, afastando assim qualquer argumento em torno da divisibilidade dos Direitos civis, políticos, e econômicos, sociais e culturais, afinal, todos atuam em prol da dignidade da pessoa humana.

Ora, os Direitos da Personalidade mesmo sendo a face privada de diversos Direitos próprios do ser-humano, ainda continuam em concomitância, a serem elevados ao nível e previstos como sendo Direitos humanos, como uma outra face de uma mesma moeda, que decorre do valor supremo da dignidade humana.

A Proclamação de Teerã estabeleceu a proteção de Direitos civis (intimidade, a privacidade, a imagem, a integridade física e moral) entre outros Direitos próprios e integrantes da personalidade humana que também se relacionam aos Direitos políticos, econômicos, sociais e culturais, portanto, não há dúvidas de que a indivisibilidade em comento abarca os Direitos da Personalidade, até porque, em suas conclusões a Proclamação foi expressa ao consignar o seu desígnio de “alcançar um estado de bem estar físico, mental, social e espiritual”, valores ou bens jurídicos estes, que estão arraigados aos Direitos da personalidade.

3 – Da Declaração de Viena de 1993.

A Declaração e Programa de Ação de Viena decorre da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que foi promovida pela Organização das Nações Unidas de 14 a 25 de junho do ano de 1993. “A época em que a Declaração foi proclamada, havia uma percepção de que se configurava uma oportunidade sem precedentes para a internacionalização dos direitos humanos, visto que havia terminado o confronto ideológico capitalismo-comunismo”. (PORTELA, 2011, p. 740).

Na Conferência de Viena confirmou-se também a ideia de que os Direitos Humanos extrapolam o domínio reservado dos Estados, invalidando o recurso abusivo ao conceito de soberania para encobrir violações, ou seja, os Direitos Humanos não são mais matérias exclusivas das jurisdições nacionais. (GUERRA, 2012, pp. 404-405)

Segundo o seu preâmbulo dentre outros pontos a Declaração teve como objetivo proporcionar “uma oportunidade única de efetuar uma aná-

lise global do sistema internacional de Direitos Humanos e dos mecanismos de proteção destes direitos, por forma a incentivar e assim promover o seu maior respeito, de uma forma justa e equilibrada”, bem como, reafirmou o “seu compromisso para com os fins e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem”, no sentido de consagrar a dignidade da pessoa humana, in verbis:

Reconhecendo e afirmando que todos os Direitos Humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e que, conseqüentemente, deve ser o seu principal beneficiário e participar ativamente na realização desses direitos e liberdades.

No item 1 desta Declaração é possível denotar o desiderato da Organização das Nações Unidas ao promover conferências desta natureza, assim dispõe o item 1 desta figura normativa internacional:

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos Humanos e com o Direito Internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades são inquestionável. Neste âmbito, o reforço da cooperação internacional no domínio dos Direitos Humanos é essencial para a plena realização dos objetivos das Nações Unidas. Os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos; a sua proteção e promoção constituem a responsabilidade primeira dos Governos.

O corpo da Declaração é composto de 100 (cem) itens que abordam todas as dimensões/gerações/fases dos Direitos Humanos, inclusive, reforçando o caráter indivisível de todos estes Direitos, ou seja, estabelecendo que aos Estado cabe a obrigação de efetivar tanto os Direitos civis e políticos, quanto econômicos, sociais e culturais, que correspondem aos citados Direitos da personalidade, pensar contrariamente, retiraria a eficácia de

um ou mais Direitos se um deles não for respeitado, tal afirmação encontra expressa previsão em seu item 5 (cinco) que possui a seguinte redação:

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Tal previsão se coaduna com o desiderato da dignidade da pessoa humana e com os Direitos da personalidade que constam na Declaração Universal supramencionada, uma vez que, não faz qualquer sentido lógico-jurídico que o ser-humano tenha outros Direitos se em concomitância não possuir sequer a proteção de sua integridade psicofísica.

Valério de Oliveira Mazzuoli com exatidão sintetiza as principais características desta Conferência, e ressalta o caráter da indivisibilidade dos Direitos humanos – que englobam os Direitos da personalidade – junto aos demais princípios:

O propósito da Conferência de Viena de 1993 foi o de revigorar a memória da Declaração Universal de 1948, trazendo novos princípios (além do já consagrado princípio da universalidade), como os da indivisibilidade (pois os direitos humanos – direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais – não se sucedem em gerações, mas ao contrário, se acumulam e se fortalecem ao longo dos anos), interdependência (pois os direitos do discurso liberal não de ser sempre somados com os direitos do discurso social da cidadania, além do que democracia, desenvolvimento e direitos humanos são conceitos que se reforçam mutuamente) e inter-relacionariedade (pelo qual os direitos humanos e os vários sistemas internacionais de proteção não devem ser entendidos de forma dicotômica, mas, ao contrário, devem interagir em prol de sua garantia efetiva). (MAZZUOLI, 2015, p. 957).

E não é só, Trindade ainda destaca que a Declaração “teve, assim, o encargo de avaliar a experiência, examinar os problemas de coordenação dos múltiplos instrumentos e proteção e os meios de aprimorá-los e dotá-los de maior eficácia”. (TRINDADE, 1997, p. 178).

Significa dizer que ao avaliar, examinar e aprimorar a eficácia dos desígnios da DUDH, a Declaração de Viena de 1993 sem dúvida alguma demonstrou a forma adequada de aplicá-la, evitando assim que sua importância seja maculada por entendimentos errôneos, ou até mesmo falaciosos que desnaturem o seu verdadeiro conteúdo.

Denota-se que o escopo da ONU em realizar a presente conferência visou fixar os parâmetros adequados para a interpretação e aplicação da DUDH, o que obsta qualquer forma de aplicação indevida, reduzida ou de inaplicabilidade por parte dos Estados soberanos em matéria de Direitos humanos, e consequentemente, dos Direitos da personalidade a ela imperativamente vinculados.

4 - Conclusão.

A Organização das Nações Unidas decorre do interesse comum da sociedade internacional, que em sua maciça maioria outorgou parte de sua soberania para que esta entidade internacional fosse criada pelo tratado denominado de Carta da ONU de 1945.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 instituída pela ONU foi um dos principais, senão o principal documento criado para o reconhecimento dos Direitos humanos da história, que inegavelmente, abarca os denominados Direitos da personalidade. A DUDH fixou diversos Direitos humanos, de ordem civil, política, econômica, social e cultural, no entanto, sem prejuízo de sua historicidade, os acontecimentos sociais evoluem e vão se alterando ao longo do tempo, fato este que, demonstra a necessidade de interpretá-los contemporaneamente segundo os desígnios desejados pela ONU.

Visando esclarecer qual a melhor forma de interpretar e de aplicar a referida Declaração a ONU em 1968 realizou a primeira Conferência Internacional de Direitos humanos, batizada como Proclamação de Teerã, que por sua vez, foi esclarecedora no que tange ao verdadeiro sentido de incidência da DUDH, principalmente em relação a indivisibilidade e

aplicabilidade imediata dos citados Direitos humanos (em matéria civil, política, econômica, social e cultural), todos estes em prol da dignidade da pessoa humana, e dos Direitos da personalidade dela decorrentes.

Na mesma quadra, a Declaração de Viena de 1993 analogamente fixou que a DUDH visa a proteção da integralidade dos Direitos humanos, logo, alcançou também os Direitos da personalidade, e traçou ações que devem ser adotadas por todos os Estados soberanos, não havendo assim, qualquer outra interpretação jurídica diversa em relação ao seu conteúdo que possa ser legítima.

Portanto, não restam dúvidas de que tanto a Proclamação de Teerã de 1968, quanto a Declaração de Viena de 1993, são mecanismos interpretativos em prol de se alcançar a verdadeira essência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, evitando assim, que os Estados soberanos a interpretem e a apliquem de maneira equivocada, reduzida, que obstruam a sua incidência ou que não ajustem o seu conteúdo a modernidade que ocorre dia após dia em matéria de Direitos humanos que, igualmente, são compostos e se refletem em Direitos da personalidade que analogamente são oriundos da dignidade própria dos seres humanos.

Referências bibliográficas.

ALVES, J. A. Lindgren. O Contrário dos Direitos Humanos (Explicitando o Zizek). In. Lua nova Revista de Cultura e Política. N° 55-56, pp. 105-132, 2002.

BRASIL. Decreto 19.841 de 22 de outubro de 1945. In. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm >, acesso em 25 de março de 2019.

FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 3° edição. São Paulo: Método, 2008.

FIUZA, César. Direito Civil Curso Completo. 11ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

- GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. O direito à saúde: um estudo sobre a aplicabilidade das normas sociais de direitos humanos e fundamentais. In. ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. Et al. Direitos Fundamentais e Efetivação. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direitos Humanos. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os Direitos da Personalidade. Revista de Saúde Pública, v. 41, n. 5, 2007. In. http://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em abril de 2019.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. Código Civil Comentado. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos – Resolução 217-A-III. In. < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >, acesso em 25 de março de 2019.
- _____. Carta das Nações Unidas. In. < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf> >, acesso em 25 de março de 2019.
- _____. Proclamação de Teerã. In. < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A7%C3%A3o-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html> > acesso em 25 de março de 2019.
- _____. Declaração e Programa de Ação de Viena. In. < <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/vienna.pdf> >, acesso em 25 de março de 2019.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 3º edição. Salvador: Juspodivm, 2011.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Et ali. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. In. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, SP, v. 19, n. 8, p. 208-220. Jan./Abr. 2018.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Roberto Luiz. SANTOS, Keyla Cristina Farias dos. *A Humanização Do Direito e a Instrumentalização Internacional Dos Direitos Humanos Pelas Nações Unidas*. In. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. DIAS, Jefferson Aparecido. LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Direito internacional e direitos humanos I*. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A conferência mundial dos Direitos Humanos: lições de Viena*. In. *Revista da Faculdade de Direito UFRGS*, Porto Alegre, 10: 232-237, jul. 1994.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

A HIERARQUIA DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DAS TEORIAS DA CONVENCIONALIDADE E DA SUPRALEGALIDADE

Jackelline Fraga Pessanha

Rosiani dos Anjos Melquiades

INTRODUÇÃO

Em análise ao encontrado no sistema jurídico sobre normas internacionais, restou claro uma instabilidade da coexistência entre as normas do ordenamento jurídico interno e alguns tratados internacionais incorporados a ele, principalmente, quando esses tratados versam sobre direitos humanos.

Considerando os crescentes estudos sobre essa matéria e o reflexo dessas pesquisas nas decisões dos tribunais, a difusão desses debates não devem se restringir aos livros e aos tribunais, ecoa a necessidade de transferir esse debate, igualmente, para o meio acadêmico e social.

No entanto, fica uma indagação: de que forma a incorporação de normas de direitos humanos reflete no ordenamento jurídico interno? Tal dúvida pode ser esclarecida ao se aprofundar nos estudos quanto à classificação das normas internacionais de direitos humanos incorporadas ao direito interno brasileiro.

Como objetivo geral, busca-se indicar a natureza jurídica das normas de direitos humanos incorporadas ao direito interno desde sua gênese aos dias atuais. Ato contínuo, demonstrar como ficaria as relações jurídicas

entre os Estados e entre estes e a dualidade de normas as quais se submeteram e, por fim, a solução para os conflitos entre as normas internacionais e as disposições legais internas.

A par disso, o método de abordagem será o dedutivo, uma vez que será a partir de ideias gerais existentes que se fará novas conclusões.

A incerteza que se tem quanto à autonomia entre as normas internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico interno dos Estados Partes é a mesma quanto às normas incorporadas e sua natureza jurídica dentro desse ordenamento, fazendo-se necessário considerar as hipóteses discutidas pela doutrina e entre essas discussões e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) para fins de maiores impressões sobre a natureza jurídica dessas normas.

1 A TEORIA DA CONVENCIONALIDADE E A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 não dispôs especificamente sobre a regência das normas internacionais de direitos humanos. Com isso, por força da previsão do §2º do artigo 5º da Carta Política, os tratados eram tidos iguais entre si, incorporando-se por forma ordinária. É o que se depreende da análise do texto constitucional realizada por Julio Pinheiro Faro (2014, p. 631):

A análise do §2º revela haver, além dos direitos positivados no texto constitucional, outros decorrentes do próprio regime ou dos princípios constitucionais brasileiros, bem como dos tratados internacionais. Entretanto, não esclarece qual escalão hierárquico seria ocupado por esses direitos.

Entretanto, ao pensar nestas normas com a mesma hierarquia que as normas de direito interno, cabe destacar que até então não se tinha a ratificação do número de tratados de direitos humanos que se tem nos dias atuais.

Assim, com o passar do tempo o Brasil tornou-se signatário de outros documentos internacionais que visavam expandir a proteção universal dos direitos humanos. Com essa evolução, não agradava aos humanistas o fato de normas de direitos humanos serem tratadas como normas ordi-

nárias no ordenamento interno, mesmo porque normas de tal natureza já eram presentes no texto constitucional, induzindo irregularidade quanto à existência formal entre normas que versavam sobre a mesma matéria.

Com a consolidação dessa crítica entre os estudiosos humanistas, passou-se a questionar sobre uma possível reclassificação hierárquica entre as normas de direitos humanos incorporadas ao direito interno e as normas ordinárias, produtos da legislação interna, essencialmente, ao considerar que essas normas eram incorporadas por meio de ato normativo de natureza comum, como qualquer outra lei federal aprovada no procedimento simples do processo legislativo interno.

Para o autor Antonio Augusto Cançado Trindade (1997, p. 432) “mesmo nos Estados que efetivamente ‘incorporaram’ as normas dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico interno persiste uma certa diversidade quanto ao status ou posição exata desses tratados na hierarquia legal interna [...]”.

Essa dúvida se dá pela silente Constituição da República de 1988, que não estipulou desde pronto as peculiaridades sobre os tratados de direitos humanos e tampouco se referiu à forma de existência jurídica dessas normas. Disse apenas o estatuído no artigo 5º, §2º, in verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 2019).

Dessa forma, estende-se a discussão entre a doutrina humanista e os legalistas, ao ponto que o enredo chegou ao Supremo Tribunal Federal para apreciação e a suprema corte deliberou e entendeu pelo status de norma ordinária dos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico interno.

Todavia, a doutrina humanista, composta por nomes como Flavia Piovesan, Antonio Augusto Cançado Trindade e José Joaquim Gomes Canotilho, defende as normas de direitos humanos como complemento às normas constitucionais. Nesse sentido o dizer de Cançado Trindade citado por Flavia Piovesan (2011, p. 104/105):

Assim, a novidade do art. 5º (2) da Constituição de 1988 consiste no acréscimo, por proposta que avancei, ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados, dos direitos e garantias

expressos em tratados internacionais sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte. Observe-se que os direitos se fazem acompanhar necessariamente das garantias. É alentador a que as conquistas do Direito internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no Direito Constitucional, enriquecendo-o e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista.

Posicionamento compreensível se considerar que as normas de direitos humanos buscam concretizar a máxima efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrada no inciso III, do artigo 1º da Carta da República Brasileira como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, pilar do ordenamento jurídico interno.

Contudo, cabe ressaltar que essa discussão é antiga e está longe de se ter uma pacificação. Assim, importante se faz expor a construção do entendimento da suprema corte ao longo dos anos, nas palavras de Francisco Rezek, citado por Valerio de Oliveira Mazzuoli (2001, p.189/190):

O problema da concorrência entre tratados internacionais e leis internas de estrutura infraconstitucional, pode ser resolvido, no âmbito do direito das gentes, em princípio, de duas maneiras. Numa, dando prevalência aos tratados sobre o direito interno infraconstitucional, a exemplo das constituições francesa de 1958 (art. 55), grega de 1975 (art. 28, § 1º) e peruana de 1979 (art. 101), garantindo ao compromisso internacional plena vigência, sem embargo de leis posteriores que o contradigam. Noutra, tais problemas são resolvidos garantindo-se aos tratados apenas tratamento paritário, tomando como paradigma leis nacionais e outros diplomas de grau equivalente.

O renomado autor põe em pauta a discussão no âmbito internacional sobre a hierarquia das normas de direitos humanos, não sendo este apenas um empasse no ordenamento jurídico brasileiro, esclarecendo que pode se dá de duas formas: a primeira, considerando as normas de direitos humanos superiores às normas infraconstitucionais do direito interno (Teoria Monista Internacionalista) e a segunda, que traz tratamento igualitário entre as normas incorporadas e as normas internas, o que Luiz Flávio Go-

mes (apud, MAZZUOLI, 2001, p. 190) chama de “Teoria Nacionalista Moderada”.

Nessa toada, enfatiza Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p. 115) que “(...) a doutrina fazia severas críticas às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pois este entendia que qualquer tratado seria equivalente à lei ordinária”. Com isso, inconformados, unidos à “(...) comunidade jurídica e alguns ramos da sociedade brasileira começaram a pressionar os tribunais e o Congresso Nacional para que estes se posicionassem em relação aos direitos da pessoa humana” (LEITE, 2010, p. 115).

Ao proferir esse entendimento, o STF se mostrou adepto da corrente monista na vertente nacionalista, por defender a prevalência da norma interna, atentando-se à previsão do texto constitucional de forma restritiva.

Todavia, ao decidir pela classificação equivalente às leis ordinárias, o STF apenas fomentou o debate entre a comunidade jurídica, que buscou apoio em ramos da sociedade civil a fim de ter uma manifestação do poder legislativo. Nesse período, as discussões continuaram a ser debatidas nos tribunais, mas ainda sem consolidar um entendimento.

A respeito dessas decisões, “durante muito tempo, o STF se mostrou adepto à teoria monista, mas deixava claro que os textos estrangeiros não prevaleceriam sobre a nossa Constituição Federal.” (LEITE, 2010, p. 115).

Diante desse cenário de controvérsias, o Brasil internalizou oficialmente os Pactos de Direitos Humanos da ONU, momento em que os tratados ganhavam força obrigatória para os Estados pactuantes.

O STF ao fixar seu entendimento, no Recurso Extraordinário 80.004-SE (RTJ 83/809), considerou as normas de tratados internacionais paritárias à legislação ordinária e defendeu que as normas internacionais não poderiam sobrepor às normas internas, o que acabou por demonstrar sua indiferença ao descumprimento da norma internacional, vez que prioriza a norma interna.

Isso porque, ao se manter indiferente à norma internacional, além de violar o tratado a qual está vinculado, viola também o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, pois este prevê que o Estado Parte não pode invocar, posteriormente à assinatura do tratado, norma de direito interno para esquivar-se do cumprimento de disposição a que livremente consentiu.

Sendo assim, se ao Estado não mais lhe interessa a determinação internacional, cabe a este proceder à denúncia, sob pena de responsabilização por descumprimento do contrato internacional firmado, percepção essa dos ditames da boa-fé contratual.

Nesse passo, entre a concepção de status de lei ordinária e a reclamada equivalência às normas constitucionais para os tratados internacionais de direito humanos, o poder legislativo sucumbe à aclamação dos humanistas e redige a Emenda Constitucional nº 45/2004 a fim de disciplinar a incorporação dos tratados internacionais de Direitos Humanos incluindo o parágrafo terceiro ao artigo 5º da Constituição da República de 88, in literis: “Art. 5º [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 2019).

E longe de se pensar que tudo estaria resolvido, pois a partir da emenda constitucional, os tratados internacionais que versassem sobre direitos humanos ao serem aprovados com quórum especial, duas vezes em cada casa do Congresso, com três quintos de seus membros, esse tratado teria status de emenda constitucional.

Essa inovação legislativa traz uma disparidade entre normas de direitos humanos, somente pelo tempo em que fora incorporada ao ordenamento interno, uma vez que o texto da emenda trata de futuros tratados, que inclusive, em 2006 fora aprovada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, passando essa a compor o bloco constitucional do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, passou a coexistir no ordenamento interno normas de direitos humanos incorporadas com status de lei ordinária e também com equivalência de emenda constitucional, incrementando as críticas entre juristas e as recorrentes decisões judiciais, até que novamente a controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal para se manifestar quanto à desigualdade da natureza jurídica dessas normas de direitos humanos.

2 DA SUPRALEGALIDADE DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO INTERNO

Em interpretação meramente literal, entende-se por supralegalidade o que está acima das leis, sendo esse o sentido ao ser referir à supralegali-

dade dos tratados internacionais de direitos humanos que não sejam aprovados pelo quórum especial previsto na Lei Maior.

No ano de 2008, a suprema corte recebeu demanda em grau de Recurso Extraordinário sob o nº 466343, votado em 03.12.2008. Nesta senda, vale destacar o caso que ensejou a manifestação da corte sobre a classificação das normas de direitos humanos:

Em apertada síntese do caso, um banco privado ajuizou ação na Justiça Estadual contra particular, requerendo, dentre outras coisas, a cominação de pena de prisão civil em virtude de contrato de alienação fiduciária. A sentença reconheceu a procedência da dívida, mas negou o pedido de prisão, por entendê-la inconstitucional. Em apelação, o Tribunal de Justiça manteve a improcedência do pedido de prisão. Inconformado, o banco recorreu ao STF. A discussão gravitava em torno da constitucionalidade ou não da prisão civil com base no art. 5º, LXVII, da CR88, em caso de contrato de alienação fiduciária. Nas três instâncias judiciárias foi considerada como inconstitucional a prisão civil por dívida na alienação fiduciária, sob o argumento de que a CR88 estabelece a cláusula exceptiva apenas para casos de contrato de depósito, que, de forma alguma, se confunde com o contrato de alienação fiduciária. (FARO, 2014, p. 633/634).

Nesse sentido, ao se falar em prisão no ordenamento pátrio cabe destacar a prisão em decorrência de ilícito penal e outras duas possibilidades de prisões civis, sendo essas a prisão do devedor de alimentos e a prisão do depositário infiel (art. 5º, LXVII, CR88).

Assim, ao se falar em prisão se fala em cerceamento à liberdade do indivíduo e essa, em razão de princípios constitucionais, só se dará em virtude de prévia determinação legal, sendo ilegal e arbitrária qualquer outra que se faça.

Em que pese a suprema corte reconhecer a inconstitucionalidade da prisão, justificou sua decisão por ausência de previsão no texto constitucional, pois concluiu que o estatuído no texto constitucional não se aplicaria ao caso do devedor de alienação fiduciária, mantendo somente o reconhecimento da dívida, mas indevida a prisão civil do devedor.

Nessa oportunidade, além do caso concreto, o Excelso Pretório julgou questão de direito ao se manifestar pela classificação da norma internacional de direitos humanos no ordenamento jurídico e sua influência nas demais normas que o compõe.

Ocorre que a hierarquia das normas de direitos humanos sofreu recente modificação no ano de 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, ao trazer a possibilidade de um tratado internacional de direitos humanos possuir equivalência à emenda constitucional. Dispositivo que não se manifestou acerca das normas de direitos humanos anteriormente incorporadas, portanto continuou uma grande discussão entre a doutrina especializada.

Desta feita, coube ao Colendo Tribunal se manifestar sobre essa classificação hierárquica, uma vez que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica que prevê em seu artigo 7º (7) a ilicitude da prisão civil do depositário infiel em qualquer hipótese.

Valério de Oliveira Mazzuoli (2009, p. 121) defendeu em sua tese de doutorado que no controle vertical de normas os parâmetros de controle de normas seriam dois: o primeiro seria a Constituição e os tratados de direitos humanos, com status constitucional e o segundo seria uma sobreposição dos demais tratados face às leis infraconstitucionais, sendo eles de natureza supralegal.

Em razão dessas considerações, dez dos onze ministros que compõe a suprema corte, votaram por reconhecer o status hierárquico de norma supralegal às normas de direitos humanos incorporadas à ordem interna antes da vigência da EC nº 45/2004 e para as normas de mesma natureza que não alcancem aprovação no quórum especial fixado pelo § 3º do artigo 5º da Constituição da República de 1988. Todavia o Ministro Celso de Melo reconheceu status de normas constitucionais aos documentos de Direitos Humanos incorporados ao ordenamento interno, sendo voto vencido, porém, segundo grande parte da doutrina humanista, a análise mais coerente.

Assim, resta concluir: a decretação da prisão civil por dívida como medida coercitiva em contratos de alienação fiduciária é inadmissível, pois o art. 5º, LVXII e §§1º, 2º e 3º, da CR88, deve ser interpretado à luz do art. 7º (7) da CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica), firmando, então, a ilicitude da prisão civil do infiel depositário em qualquer hipótese.

Para ampliar os entendimentos doutrinários, cabe ressaltar que Francisco Rezek (2010, p. 99) defende não exatamente a supralegalidade das normas de tratados internacionais incorporados por sua matéria, mas uma sobreposição em razão do tempo em que essa norma passa a vigorar no ordenamento interno, seguindo a máxima de que a lei posterior revoga lei anterior que lhe seja contrária.

No julgado citado, Francisco Rezek (2010, p. 101) entende que a superioridade da lei advém do tempo, pois ao manifestar a autorização para que uma norma diversa de uma já existente passe a vigorar na ordem interna já seria uma expressão do legislador em superar o anteriormente fixado.

Tal entendimento se adequa à previsão normativa da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que no seu artigo 2º, § 1º prevê que lei posterior revoga lei anterior quando com ela incompatível (BRASIL, 2019).

Porém, ainda há críticas de que ao decidir sobre esse caso o Colendo Tribunal tenha legislado, uma vez que não foi uma decisão com uma simples interpretação do texto constitucional, mas releitura de todo sistema de normas a fim de fixar um entendimento que o próprio legislador federal não criou quando teve a oportunidade na edição da Emenda Constitucional nº 45. Sendo assim, houve ativismo judicial por parte da suprema corte, situação que se dá quando o judiciário age fora de sua função típica de julgador e invade a esfera legislativa a fim de suprir uma demanda submetida a seu julgamento (FARO, GOMES e PESSANHA, 2013, p. 46).

É de se verificar que as disposições constitucionais preveem apenas dois ritos de incorporação de tratados internacionais. E, desses procedimentos, só se tem previsão dessas normas com natureza de leis ordinárias ou de emendas constitucionais. De todo modo, sendo normas, ordinárias, supralegais ou constitucionais o Estado brasileiro tem o dever de torná-las eficazes, vez que assumiu compromisso perante a comunidade internacional.

Superadas as críticas de que o STF tenha se manifestado muito além do que lhe fora apresentado, cabe destaque para o voto que prevaleceu:

O Ministro Gilmar Mendes [...] destaca que legislações avançadas em termos de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil por descumprimento contratual. O caso do alimentante inadimplente não é contratual. O voto faz clara referência ao art. 7º (7) da CADH, promulgada no Brasil pelo Decreto

678/92, e que, estabelecendo o direito à liberdade pessoal, esclarece que “ninguém deve ser detido por dívidas”, salvo nos casos de mandados, expedidos pela autoridade judiciária competente, em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (FARO, 2014, p. 637).

De outra parte, os internacionalistas agregam a essa interpretação a tese de que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) traz como regra no art. 7º (7) que ninguém pode ter sua liberdade física privada, salvo previsão constitucional regulamentada por lei, sendo que a detenção por dívidas é vedação restrita, ou seja, a previsão na lei interna é indiferente, continua vedada.

Em análise ao fundamento contrário, o Ministro Gilmar Mendes re-futa o status de norma constitucional aos documentos internacionais de direitos humanos que versem sobre direitos humanos por dar interpretação estrita ao § 2º do artigo 5º da Constituição Pátria, uma vez que esse assegura aplicabilidade imediata somente para direitos e garantias presentes naquele diploma legal. De forma que uma interpretação mais abrangente seria contrária ao texto Constitucional, pois as normas internacionais de direitos humanos não estariam no corpo constitucional (FARO, 2014, p. 639).

Por tais razões, mesmo que a tese de supralegalidade tenha se difundido em meio a tantas controvérsias, têm sido essa a vigorar nos tribunais, mas ainda sendo objeto de argumentação e combate pelos autores que estudam as normas de direitos humanos, a exemplo dos estudos de Valério de Oliveira Mazzuoli e Flavia Piovesan que defendem a natureza constitucional dessas normas independente da forma que ingressaram no ordenamento interno, por sua matéria essencialmente constitucional.

3 A CLASSIFICAÇÃO HIRERÁRQUICA MAIS COESA COM OS DIREITOS HUMANOS

Em primeiro plano, por todas as considerações já consignadas, resta evidente que o campo de extensão das normas de direitos humanos é mais abrangente que qualquer outra norma de Estado, mesmo porque, seu objeto é o homem, de forma que nenhuma nação pode se esquivar de sua

existência, podendo, no máximo, negar sua aplicabilidade por motivos próprios de sua cultura ou costume.

Nesse sentir, uma análise das normas internas e do conjunto de normas a que a República Federativa do Brasil incorporou a seu ordenamento jurídico, passa-se a relacionar as normas existentes e a adequada via eleita para tê-las no ordenamento interno.

Em suas reflexões sobre o caráter de princípio absoluto da dignidade da pessoa humana, André Ramos Tavares (2011, p. 590) esclarece:

Dentre os Direitos Humanos sempre existiu uma celeuma doutrinária acerca daquele que seria, de fato, o núcleo central, o direito essencial, princípio absoluto do mundo jurídico, o princípio dos princípios ou princípio máximo, ao qual todos os demais deveriam curvar-se em sua compreensão e aplicação. Tratar-se-ia de indicar o princípio a prevalecer no caso de conflitos com outros princípios ou direitos, tendo em vista a sua essencialidade primeira.

No mesmo sentido, o jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 45) diz:

É fato que o conceito de dignidade da pessoa humana encontra-se em construção permanente, haja vista a evolução e modificação dos valores que se manifestam nas sociedades contemporâneas. Portanto, seu conceito, de forma perene, também é um conceito que varia de acordo com as especificidades culturais, o que, na prática, acaba sendo obstáculo para a sua universalização.

A característica material da norma de direitos humanos impõe que ela exerça uma função central nas ações programáticas do Estado, essencialmente, se esse Estado consolida com princípio fundamental a garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CR88). Nesse passo, o fato do Estado Brasileiro consagrar a dignidade como um princípio fundamental basilar da República e não no rol dos direitos individuais do artigo 5º, torna-se possível interpretá-lo de forma a dizer que além de um direito individual por essência, a dignidade humana é o próprio fim do Estado (KANT, apud, LEITE, 2010, p. 44).

Sobre a aplicação soberana desse princípio, sempre surge alguma divergência, pois a questão cultural ou religiosa, se apresenta como obstáculo para sua interpretação pró vida. Aliás, confunde-se muito o direito à vida e o direito à dignidade, principalmente em casos onde a primeira depende da segunda.

Ao verificar outros dispositivos constitucionais, resta claro que a Carta Política põe em destaque amplo reconhecimento de direitos fundamentais em seu texto, fazendo-se necessária uma interpretação sistêmica desses dispositivos para melhor se ter um posicionamento jurídico acerca da classificação hierárquica das normas de direitos humanos, pois segundo Valério de Oliveira Mazzuoli (2009, p, 147): “é necessário afirmar que o diálogo das fontes pode ser aplicado sempre que uma fonte jurídica esteja em conflito com outra fonte do direito, não importando a hierarquia entre essas mesmas fontes.”

Cabe ressaltar que todos os posicionamentos fixados pelo STF foram alvos de severas críticas, por serem eles contrários a uma suposta equiparação ou preponderância das normas de direitos humanos às normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, defendendo-as como norma constitucional pela máxima do art. 5, § 2º da Constituição da República que para muitos estende a aplicabilidade de normas de direitos humanos presentes em tratados de direitos humanos de que o Brasil seja parte.

Desse modo, quando sobreveio a emenda nº 45 e o legislador tratou de possibilitar expressamente a equivalência de tratados internacionais que versem sobre direitos as emendas constitucionais se aprovadas por quórum especial em dois turnos, das duas casas legislativas, a discussão que parecia ter se encerrado, ganhou apenas novos questionamentos.

Tal medida legislativa ainda deixou dúvidas quanto às normas de direitos humanos anteriormente incorporadas que eram tidas como leis ordinárias pela Suprema Corte e a partir de 2008 esse Colendo Tribunal passou a entender que os tratados anteriores à emenda e os posteriores a ela que não alcançassem aprovação suficiente para se tornar emenda constitucional teriam o status de supralegalidade, firmando-se hierarquicamente inferior às normas constitucionais, mas superior às demais normas infraconstitucionais.

Com isso, a ordem interna passa a ter disposições de direitos humanos incorporadas à ordem jurídica, tanto como norma supralegal quanto como norma constitucional. Situação que gera insegurança jurídica. Ademais, a própria doutrina que defende o caráter constitucional dessas

normas critica a Emenda Constitucional 45 por esta limitar a eficácia imediata de sua aplicação ao condicioná-la ao procedimento mais rigoroso do processo legislativo.

Nesta senda, para melhor efetividade das normas de direitos humanos deve se dispensar alegadas restrições impostas pela forma a que essas normas chegam ao ordenamento jurídico, dando destaque para a matéria a qual se referem. Não é a simples classificação dessas normas que trará eficácia na concretização de garantia ao ser humano, pois se um Estado depender de verificar a natureza jurídica da lei de seu Estado para que se assegure os direitos humanos, estará dando prioridade a atos de Estados e não ao homem enquanto objeto central da ordem jurídica.

No mesmo sentido, o autor André Ramos Tavares, citado por LEITE (2011, p. 56) ao comentar sobre a necessidade de interpretação das normas em favor do homem:

Toda exegese do Direito Internacional dos Direitos Humanos, consagrada pela jurisprudência internacional, tem como epicentro o princípio da interpretação pro homine, que impõe a necessidade de que a interpretação normativa seja feita sempre em prol da proteção dada aos indivíduos.

No intuito de esclarecer a forma como o Estado irá priorizar o direito do homem quando do conflito de normas do Estado, Bezerra Leite (2011, p. 56/57), explica as diretrizes de interpretação dos direitos humanos:

A primeira reconhece a existência de direitos humanos inerentes à pessoa, mesmo que não previstos expressamente nos tratados internacionais ou na legislação interna dos Estados. A Constituição brasileira de 1988, por exemplo, reconhece que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CF, art. 5º, § 2º). A segunda diretriz do princípio pro homine é restringir ao máximo possível as limitações de direitos permitidas em alguns tratados internacionais. A terceira diretriz funciona como um método de colmatação de lacunas nos tratados a respeito dos direitos humanos.

Tais diretrizes são essenciais para a solução dos conflitos internos entre as formalidades de existência e classificação das normas humanistas. De modo que o ordenamento jurídico interno ou internacional seja interpretado de forma a satisfazer os interesses do indivíduo e não somente às formalidades do Estado. É o que se vê no dizer de André Ramos Tavares (2014, p. 92): “deve o intérprete escolher, quando a norma impugnada admite várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com os direitos humanos.”

No mesmo sentido, o princípio da supremacia da norma mais favorável ao indivíduo vem para assegurar o melhor interesse da pessoa havendo colisão de direitos previstos no direito internacional e os previstos no direito interno. Por esse axioma, não importa a posição hierárquica da norma interna ou internacionalmente, mas a garantia de que será aplicada a norma mais favorável ao indivíduo, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 57), “no topo da pirâmide normativa estará a norma mais favorável ao indivíduo, independentemente de tal norma estar prevista no ordenamento nacional ou internacional.”

Em detida análise a esses preceitos principiológicos, a divergência entre suprallegalidade e a constitucionalidade torna-se inócua, uma vez se trata de mera nomenclatura. No entanto, resta importante considerar a substância da norma, que versa sim sobre matéria de direito fundamental e de direito humano, para que seja priorizado o debate para sua efetivação, vez que como normas superiores ou não, já foram reconhecidas frente a ordem internacional e face à constituição do Estado Brasileiro.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, cumpre assegurar que a temática discutida não tem uma previsão de consolidação de entendimento e tampouco uma nova consolidação irá estancar o debate, situação natural para um ponto de divergência tão amplo quanto é direitos humanos.

Ao considerar que as teorias que versam sobre a réplica de normas internacionais na ordem jurídica interna dos Estados são a teoria dualista e a teoria monista, o ordenamento jurídico brasileiro acaba por adotar as duas teorias em distintos momentos de sua adesão dos tratados. A título de exemplo, quando o texto constitucional prevê um procedimento

específico para a incorporação do tratado e, mais ainda, quando prevê a reprodução dessas disposições em atos legislativos internos, está apenas reafirmando tacitamente que existem dois planos de normas, internacional e nacional, que coexistem em mesmo tempo e espaço, teoria dualista.

Todavia, sobre as normas que se incorporaram ao nosso ordenamento, a suprema corte julgou conflito priorizando a norma interna, essa decisão vai de encontro aos preceitos da teoria monista na vertente nacionalista.

Por seu turno, ao julgar a supralegalidade das normas de direitos humanos, considerando que pudesse ser superior às infraconstitucionais e inferior à constituição, o Excelso Tribunal usou o monismo moderado. De tal sorte, o ordenamento jurídico não adota isoladamente uma teoria.

Necessário é lembrar que as normas internacionais possuem procedimento específico para ingressar no ordenamento jurídico, sendo majoritariamente conceituado como processo complexo por condicionar a vinculação do Estado em tratado internacional, somente após o referendo do Congresso Nacional e, somente após essa manifestação, o chefe do poder executivo poderá ratificar a assinatura do tratado.

Destarte, após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, as normas de direitos humanos, além desse procedimento, serão votadas em dois turnos, nas duas casas legislativas, com aprovação de três quintos de seus membros, para alcançar status de norma constitucional.

Porém, com o silêncio da citada emenda sobre como ficariam as normas de direitos humanos incorporadas antes de 2004, continuaria uma dúvida entre o posicionamento da doutrina e o do Supremo. O que se deu até dezembro de 2008, quando o Supremo Tribunal Federal entendeu pela Supralegalidade das normas anteriores a emenda e as normas futuras que não alcançassem aprovação no quórum especial, motivo de divergências na doutrina.

Conclui-se pela concepção de que as normas de direitos humanos incorporadas devem ser classificadas como constitucionais quando meramente declaram direitos e, recebidas como Lei Complementar quando for norma mandamental de regulamentação de matéria constitucional - por versarem sobre normas substancialmente constitucionais, sendo completamente ilógico a equivalência constitucional ficar condicionada ao tempo da norma ou à livre apreciação do congresso nacional que pode decidir, apenas por interesse político.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 06/04/2019.
- _____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em 06/04/2019.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.
- FARO, Julio Pinheiro. Ativismo, suprallegalidade e soberania: como o STF modificou a estrutura hierárquico-normativa do ordenamento brasileiro e quais as consequências disso. In: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. Dir. Paulo Bonavides. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2014.
- FARO, Julio Pinheiro. GOMES, Marcelo Sant'Anna Vieira; e PESSANHA, Jackeline Fraga. Uma análise da Tese da Suprallegalidade e o ordenamento jurídico brasileiro a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 466343. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com/revista034/DECISÃO_DO_SUPREMO_TRIBUNAL_FEDERAL_NO_RE_466343.pdf> Acessado em: 06/04/2019.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- _____. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno. São Paulo: Saraiva, 2009.

—. Teoria Geral do Controle de Constitucionalidade no direito brasileiro. a. 46. n. 181. P- 113-139. Brasília. Jan./Mar. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3>. Acessado em: 06/04/2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito Constitucional. 9 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

REFLEXÕES SOBRE A ENSAÍSTICA ZWEIGUIANA: O HUMANISMO UNIVERSAL EM STEFAN ZWEIG

João Furio Novaes

Stefan Zweig, nascido em Viena no ano de 1881, foi um dos mais prolíficos e traduzidos autores da primeira metade do século XX, sendo até hoje um sucesso de vendas em diversas partes do mundo. Alcançando reconhecimento internacional e status de celebridade nos mais variados espaços de convívio, a fluidez de sua estilística o permitiu constituir um público complexo e heterogêneo, tendo sido um autor que transitou entre as mais diversas formas de escrita, das quais vale se destacar suas novelas, biografias e ensaios.

De origem judaica, Zweig foi um dos muitos intelectuais perseguidos pela censura nazista, tendo inclusive sido incluído em 1934 – mesmo ano em que se exila na Inglaterra – na primeira lista de escritores indesejáveis e perniciosos formulada por Joseph Goebbels (SEKSIK, 2010). O clima político de perseguição aos judeus e o aumento das violências cometidas pelo partido nazista o levaram a constatar a inviabilidade de sua permanência na Áustria, impulsionando-o assim a dar esse primeiro passo em direção ao que seriam anos de constantes preocupações com exílios e migrações até o fim de sua vida.

Refugiado em Inglaterra, o autor sentia-se ainda deveras próximo do conflito que se abatia sobre o Velho Continente, o que muito o afetava. Além disso, sua origem judaica não era o suficiente para evitar que o meio britânico levantasse suspeitas sobre as razões de sua presença no Reino

Unido, o que impôs uma série de dificuldades ao mesmo em criar laços no país. Isso fez com que o autor vivesse basicamente em total reclusão durante os períodos em que não viajava da ilha. Todos esses problemas somavam-se ao seu crescente receio de permanecer na Europa, dificultando a permanência do austríaco em um país que olhava cada vez mais com desconfiança àqueles que vinham do mundo germânico. Pesava sobre Zweig o semblante de sua nacionalidade. Com o avanço das tropas alemãs e o desenvolvimento intensificado dos conflitos da Segunda Guerra, Stefan e sua segunda esposa, Charlotte Elizabeth Altmann, deixam a Europa e rumam aos Estados Unidos.

O escritor parte então para Nova York, em 1940, onde fica por pouco tempo (até agosto de 1941) por conta da má qualidade do ar e de questões climáticas que muito afetavam aos frágeis brônquios de Charlotte. Ambos já haviam visitado a América do Sul e o Brasil em algumas ocasiões, onde Stefan proferira discursos em conferências e participara de encontros da vida acadêmica nacional. Isso permitiu aos mesmos o estabelecimento de alguns contatos com personalidades brasileiras – tais como Cláudio de Sousa – o que culminou na vinda do casal para o país em sua última busca por refúgio e exílio.

Instalaram-se em Petrópolis, em setembro do ano de 1941, onde permaneceram até 23 de fevereiro de 1942, quando em decisão conjunta, suicidaram-se ao ingerirem uma dose letal de barbitúricos em sua cama.

Zweig deixou como legado uma vasta e diversificada obra: suas novelas são tidas como exemplos de maestria no trato com a literatura; suas biografias, um pilar harmônico da combinação entre o puro desnudar de fatos e a organização minuciosa e arbitrária dos mesmos sobre as vidas que se narra; e sua ensaística nos mostra o homem consciente e dedicado ao pacifismo que o mesmo foi. Alberto Dines, um dos maiores estudiosos da obra do autor, escreve no prólogo da coletânea *Três Novelas Femininas*:

Começou poeta, passou às novelas, tentou o teatro, perfis biográficos, ensaios – sempre elogiado, invariavelmente insatisfeito. Exigente, irrequieto, fértil e criativo, Stefan Zweig podia dar-se ao luxo de experimentar, trocar de gênero, exercitar-se, atormentar-se e deixar de lado (DINES, 2014).

No ano de 1936, em uma conferência no Rio de Janeiro, Zweig faz a leitura de seu ensaio *A Unidade Espiritual do Mundo*. Originalmente em alemão nomeado como *A Unidade Espiritual da Europa*, o autor atualiza e rebatiza seu texto para ampliar seu alcance e atingir o público sul-americano. Esse curto ensaio se configura como um forte apelo antinacionalista, o que atesta o caráter universalista do autor e demonstra sua simpatia por uma convivência cosmopolita e saudável entre os povos (LAFER, 2017). Nele, irá elaborar a ideia de que a unidade espiritual do mundo – um estágio harmônico do convívio entre as nações – depende dos “povos jovens [...] que vivem para o futuro”, que “vivem e pensam em dimensões mais amplas”, e atesta que a Europa está “encoberta pela névoa venenosa da desconfiança” (ZWEIG, 2013). O escritor prossegue insistindo na ideia de que esses ditos “povos jovens” devem encabeçar a luta pela reconquista dessa unidade fraternal entre as nações. Remarca que os avanços tecnológicos não foram capazes de assegurar um progresso moral da humanidade, e conclui dizendo que a verdadeira razão pelo afastamento dos indivíduos não são línguas, mares e montanhas, mas sim seus preconceitos e sua desconfiança (ZWEIG, 2013).

A imersão nessa faceta de sua obra – sua ensaística engajada – revela um caráter do autor que é a marca distintiva do mesmo: Stefan Zweig se comprometera com uma defesa ferrenha de um humanismo pacifista. Sem se deixar levar por arroubos autoritários nem por uma pressa em busca de resultados questionáveis, o escritor austríaco preservou em si um semblante monolítico e estático em defesa dos princípios que acreditava. Suas proposições se elevam do campo comum do debate de costumes ou dos conflitos ideológicos como um monumento inquestionável em prol da defesa das dignidade e liberdade humanas. Seu discurso refinado e seu comprometimento com uma comunicação honesta, permitiram ao mesmo travar contato com o outro em um âmbito diferenciado do usual de seus tempos. Quando Zweig enfrentava o nazismo, ele assim não o fazia sob o peso de bandeiras partidárias, nem com o apoio de um ideário ufanista. Sua argumentação se fundamentava no embate explícito entre o sectarismo nacionalista e a construção de uma atmosfera fraternal e saudável de convívio internacional. Dines cita uma colocação de Hannah Arendt em prefácio do ensaio *Aos que não podem falar*, de Zweig: “Hannah Arendt, então uma convicta sionista-socialista, desaprovou o suicí-

dio” e “criticou o distanciamento político-partidário de Zweig” (DINES, 2013). Esse tipo de postulado sobre as atitudes do autor demonstra muito de como a sua postura se manteve rigidamente singular em meio aos excessos do primeiro lustro do século XX, onde enquanto o mundo – e seus intelectuais – cediam aos cantos das armas e do combate assassino, o mesmo cravejava seus pés cada vez mais profundamente nos densos solos de suas crenças humanistas. Ao abrir o ensaio ‘Aos que não podem falar’, Dines pontua que seu pacifismo radical o impedia de fazer um apelo às armas (DINES, 2013). Esse tipo de posicionamento, destacadamente em tempos extremos, facilmente conduz a conclusões de que quem o profere se abstém, se evade e se acovarda; mas a obra e a trajetória do autor em muito rebatem essa simplificação apressada, demonstrando que muito contrariamente ao pensamento que promove a produção de mártires e de guerreiros, é defender o razoável e a não-violência quando já se assim enxerga o mundo, o verdadeiro ato de coragem pura.

Assim, anos antes de finda a Segunda Guerra e, por consequência, da publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Stefan Zweig já reunia em sua obra grande parte dos fundamentos que mais tarde ganhariam corpo com a formatação definitiva do documento. O homem, de maneira singular, conseguiu captar as necessidades de seu tempo e construir suas ideias de modo a prescrever ao longo de seus ensaios, toda a medicina que se utilizaria para impor limites aos desmandos nacionalistas e imperialistas que haviam conduzido o mundo à maior crise humanitária de sua era:

“O que está entre as suas fronteiras não é da nossa conta.’ Fatal equívoco! Um equívoco, no entanto, que é inevitável e se mantém sempre igual, toda vez que o espírito humano aceita manipular com fronteiras nacionais em seu julgamento; quando ele esquece que a humanidade, com seus direitos e deveres sagrados, é uma unidade indivisível e que crime é crime, não importa em que latitude, sob que bandeira e em nome de que ideologia é cometido” (ZWEIG, 2013).

Esse excerto de Aos que não podem falar, reúne em si a mais fundamental partícula do que se entende desde 1948 como Direitos Huma-

nos: a noção de que a humanidade inteira compõe um todo, de que cada indivíduo contém em si a prevalência da dignidade humana, e de que para além de conceitos como fronteiras e nações, acima e anteriormente a tudo, são humanos detentores dos mesmos direitos, que pairam sobre qualquer Estado, bandeira ou ideologia. Sua obra se fortalece através da construção desse sentido universalista de entendimento do Homem, e suas reflexões deixam para a posteridade uma valiosa coletânea de julgamentos que, hoje, de maneira teleológica, podem ser revisitadas com o olhar contemporâneo que constatará a precisão das conclusões zweiguianas acerca de como o autoritarismo galgava as trincheiras dos corações de seu tempo, e através de quais artifícios o mesmo, enquanto modo de pensar hegemônico, e seus artífices mais dedicados, enquanto lideranças de ideologias nacionalistas, se utilizaram para apreender as mentes no entreguerras europeu. Em *A Viena de ontem*, Zweig rememora um tempo em que “o que vinha de fora não era considerado hostil, antinacional, não era arrogantemente rechaçado como algo não alemão, não austríaco, e sim venerado e procurado” (ZWEIG, 2013). Relembra e reflete sobre um tempo onde as condições políticas que semeariam no interior dos povos seus desejos mais tirânicos e dominadores ainda estavam em vias de se concretizarem. Essa é, por fim, a mais aproveitável parcela de sua obra para a contemporaneidade desse início de século: a precisão de suas conclusões acerca dos impulsos nacionalistas que se estiravam sobre o mundo.

A robustez de sua postura e a razão pela qual tanto se deve celebrar a memória de Stefan Zweig se faz visível não ao entender-se contra o quê ele lutava, mas sim através de quais argumentos ele empreendia essa batalha. À sua visão, “o nacionalismo, [...] seria uma patologia do corpo social agravada pelos políticos afim de se manterem no poder, uma pulsão de destruição contrária ao processo civilizatório” (LE RIDER, 2017). Pode-se ter assim uma breve amostra da solidão argumentativa que o insulara do raciocínio hegemônico de seus dias, onde aqueles que não apelavam a conceitos como nação, raça ou classe, falavam a muito poucos.

O nacionalismo dos dias do escritor austríaco fora gestado às custas das condições que se impuseram após os acordos que adormeceram a Primeira Guerra Mundial. A grave crise de 1929, a reorganização espacial, financeira e social que seguiram o onze de novembro de 1918, e a modificação da ambivalência política, que migrava do colo de imperadores

e monarcas – esfacelando seus territórios – para regimes que responderiam majoritariamente à nova ordem de organização global baseada na trindade liberalismo – fascismo – modelo soviético, foram os ventos que permitiram aos políticos que vigoravam, erguerem suas bandeiras nacionalistas em boa hora para que bem flamulassem. Vale lembrar que mesmo o regime stalinista, pautado no ideal internacionalista pregado por Marx, se utilizava de conceitos como “Mãe Rússia” para inflamar os ânimos de seus compatriotas. Hitler havia resgatado a Alemanha da catástrofe econômica e recuperado o exército humilhado pelo Tratado de Versalhes, enquanto na Itália, Mussolini aspirava o sonho de retorno da força romana com seu fascismo virulento. Essa combinação entre crise financeira, mudanças institucionais profundas e sentimento de injustiça generalizado foi a placa de petri onde se cultivariam as bases do nacionalismo do século XX. Além disso, novas tecnologias forneciam aos políticos um leque de ainda não exploradas possibilidades para aferrarem suas presenças na vida de seus governados. O rádio é de longe seu maior exemplo: suas vozes e pensamentos se sentavam à mesa.

Esse profundo misto de insatisfação, desconfiança e esperança foi muito bem captado por Zweig em seu *Revolta contra a lentidão*, onde irá refletir sobre quais as “razões que levavam a juventude, parte do operariado e da classe média a aventurar-se no radicalismo” (DINES, 2013). O ensaio, que conserva um tom profundamente sarcástico e provocador, tem em seu texto uma das melhores aberturas produzidas pelo autor:

“Tem sempre de acontecer um desabamento em uma mina soterrando centenas de pessoas para nos perguntarmos que medidas de segurança foram esquecidas. Ou ocorrer um incêndio num teatro antes de adotarmos precauções” (ZWEIG, 2013).

A quantas incontáveis tragédias brasileiras esse texto evoca de maneira tão sublime? O mesmo segue, flertando com a zombaria: “assim, os sonolentos despertam agora de novo, assustados diante da súbita radicalização da Europa” (ZWEIG, 2013). Em suma, o que esse ensaio busca elucidar é a negligência prepotente com a qual os anseios por mudanças estruturais de setores subestimados da população foram tratados por parte dos chefes do establishment de seus períodos. Vai afirmar que, como passo primeiro

para o sentimento de pertencimento que um grupo pode promover, será utilizado como fator de aproximação não uma afirmação de algo, mas sim a negação de um outro algo, e vai localizar parte da natureza das razões da radicalização dos jovens como sendo produto disso, ao proclamar que esses grupos “só tem clareza e unanimidade num ponto – como não fazer, não fazer do jeito que se faz hoje” (ZWEIG, 2013). E quantos paralelos se podem traçar com as movimentações violentas que chacoalharam diversas nações nessa segunda década do milênio? As jornadas de junho de 2013, no Brasil, o movimento Occupy Wall Street, nos Estados Unidos, todas as ondulações provocadas pela Primavera Árabe e, mais presentemente, os encontros semanais dos *Gillets Jaunes*, na França. Em todos os casos, foi rotineira a abordagem – tanto por parte da mídia, quanto por parte de lideranças políticas – de enquadrar esses movimentos, majoritariamente sem líderes claros nem inspiração concreta, como espasmos esparsos e sem intenção verdadeira. O fato é que, com exceção dos *Gillets Jaunes*, que ainda estão ativos, o que se seguiu a essas grandes convulsões do sistema que as recebia foi uma intensa guinada radical que elegeu, em sua ampla maioria, líderes com aspiração de extrema-direita, assim como constatou Zweig em 1930. Zweig “procura entender acriticamente como, em apenas um ano, os nazistas saltaram das 2 insignificantes cadeiras no Parlamento para 107” (DINES, 2013). Em se tratando de Brasil, o mesmo pode ser questionado com relação ao desempenho do partido do atual presidente Jair Bolsonaro, o Partido Social Liberal, que em 2014 havia recebido 808 mil votos, saltando em 2018 para 11,6 milhões, um aumento de 1.341% que lhes rendeu um total de 52 deputados federais eleitos, tornando-os a segunda maior bancada da casa, perdendo apenas para o Partido dos Trabalhadores, com 56 deputados federais eleitos. Assim, mais uma vez, é possível observar as similaridades processuais e circunstanciais que levaram à ascensão de regimes de extrema-direita na primeira metade do século XX e, também no momento, nessa primeira metade do século XXI. Como em 1929, o ano de 2008 representou um grave abalo ao *modus operandi* do sistema capitalista internacional; os conflitos oriundos da instabilidade no continente africano, no Oriente Médio e nas Américas Central e do Sul resultaram em enormes ondas migratórias, que já produziram a maior crise de refugiados desde o fim da Segunda Guerra Mundial, o que suscitou nos países que são o destino desse fluxo migratório uma forte reação

defensiva e xenofóbica, que amacia os ouvidos da população aos discursos populistas e sectaristas de políticos que se utilizam do nacionalismo como ferramenta para a manutenção de seus poderes; e o surgimento e a facilitação do acesso às tecnologias da cibernética e da informática, dinamizaram as relações e modificaram paradigmaticamente – tal qual o rádio – toda a esfera do convívio político global.

Esses tipos de eventos têm em comum não suas causas ou figuras de destaque, mas sim uma espécie de natureza primordial que os torna todos, por mais singulares que sejam, extremamente similares em seu caráter formal. Por consequência, a problemática que irá resultar de um aprofundamento dessas experiências tão similares, é também uma problemática parecida àquelas já vivenciadas durante o século XX. Sobre isso, Zweig falará em *A tragédia do esquecimento*, que os homens têm um impulso inato rumo à verdade, uma paixão por compreender, porém que, paralelo a isso, conterão os mesmos um “instinto que age na direção oposta” em favor do esquecimento. Falará sobre um processo de “seleção e falseamento unilateral” que se comportará de modo a privilegiar uma seleção de apenas traços simpáticos às nossas ideias de nós mesmos em nossas memórias, que “faz parecer aos homens que sua juventude foi bela e a cada povo que seu passado foi grandioso”. O autor dirá:

Trata-se do desejo inconsciente – e, muitas vezes, consciente – de indivíduos, povos e gerações inteiras de esquecer de novo à força uma verdade à qual chegaram a duras penas, de abrir mão voluntariamente dos avanços da compreensão e de voltar a se refugiar na insensatez mais selvagem, porém também mais quente. [...] Age dentro de cada um de nós esse instinto de evitar a verdade – pois a verdade tem um rosto de Medusa, belo e terrível ao mesmo tempo – e de selecionar de cada vivência, em nossa memória, apenas aquilo que é agradável (ZWEIG, 2013).

Como efeito desse processo de embrutecimento cognitivo – que visa suprimir fatos hostis aos desejos de visualização idealizada que as gentes anseiam enxergar em si próprias – estará a aproximação dos indivíduos de uma realidade falseada, e por consequência, a sistematização de suas opiniões e atitudes em bases irreais e ilógicas, o que inviabiliza a tomada

de medidas concretas para a resolução de desafios muito reais e presentes. A descrição do autor acerca desse fenômeno de desejo de abrir mão dos avanços da compreensão, esse impulso ao falso e ao esquecimento, é muito similar a atual descrição do fenômeno da pós-verdade, que segundo o Oxford Dictionaries, se define como situações e circunstâncias onde o apelo a fatos objetivos possuem menos influência quando para modelar a opinião pública do que apelos às emoções e às crenças pessoais. Sendo o resultado de ambas as observações a constatação de uma prevalência do desejo, do anseio, sobre o fato e o concreto. Assim, pode se constatar que a obra zweiguiana contribui também para um aprofundamento de como se compreender práticas que se fazem cada vez mais frequentes no cenário político atual. Como exemplo, vale citar o revisionismo histórico tão presente no atual governo brasileiro, que recentemente inclusive fez afirmações totalmente falsas relativamente à natureza ideológica do Partido Nacional-Socialista Alemão (o partido nazista), ao enquadrá-lo como pertencente a um espectro da esquerda política, ou ao afirmar em um telegrama enviado à Organização das Nações Unidas que não houve um golpe militar em 1964 que deu início ao ciclo ditatorial mais recente da história do país, mas sim apenas um “movimento [...] necessário para evitar a crescente ameaça de uma tomada comunista do Brasil”.

A louvável capacidade de Stefan Zweig de apreender os ares e os movimentos de seu tempo e de correlacionar com precisão as causas aos sintomas que se faziam visíveis, é também muito bem destacada em seu ensaio *A monotonação do mundo*. Nele, o autor fala sobre o que seria uma tendência globalizante e globalizadora, de se uniformizar os estilos de vida, a cultura e as artes em todas as partes do mundo, porém com uma carga extremamente pessimista. Zweig tratará essa planificação dos relevos da diferença com uma enorme desconfiança, e destacará na mesma uma característica que qualifica e aponta em direção a não uma sociedade que venceu seus distúrbios e caminha para a harmonia universalizada, mas sim para uma realidade onde, através dessa suplantação das variedades culturais, uma expressão cultural única de um determinado povo em específico triunfaria em detrimento dessa “esterilização” da diversidade, uma espécie de colonização das mentes em todas as partes do globo.

Ao falar sobre o que chamou de sua impressão intelectual mais forte dos últimos anos, Zweig vai afirmar que, durante suas viagens, percebeu

que “tudo se torna mais uniforme nas manifestações de vida exterior, [...] os costumes se internacionalizam. [...] Cada vez mais se dissipa o sofisticado aroma das particularidades nas culturas” (ZWEIG, 2013). Os critérios que Zweig utilizaria para exercer seu julgamento sobre a qualidade do estado das culturas nas nações, contudo, deve ser compreendido à parte. Vienense, o escritor havia se criado em uma nação cuja relação entre vida cotidiana e cultura erudita eram extremamente entrelaçadas. Sua visão e suas aspirações a respeito de o que seria uma manifestação cultural saudável, logo, devem ser minimamente relativizadas, uma vez que o mesmo nutria uma espécie de valor pessoal muito demarcado para ajuizar o tema. Isso, entretanto, não inviabiliza sua perspicácia ao diagnosticar as causas dessa desertificação da exuberância cultural no mundo.

Vai dividir o texto entre uma lista de sintomas que atestam a veracidade dessa perda de variedade, o qual vai subdividir em quatro tópicos, sendo os mesmos: moda, dança, cinema e “o rádio”. Citando, em seguida, as consequências desse fenômeno, ao que conclui ser “o fim de qualquer individualidade”; e posteriormente se dispendo a discutir uma resistência e uma salvação dessa uniformização. Conclui que não há razões para a resistência, uma vez que a causa está perdida, pois não seria possível ir contra “o ideal mais elevado da média do povo: oferecer diversão sem exigir esforço”, e determina que a única salvação é um mergulho em si próprio e na própria individualidade.

Ao citar o rádio, contudo, o escritor fará um apontamento crucial:

Todas as invenções têm um só sentido: a simultaneidade. O habitante de Londres, Paris e Viena escuta a mesma coisa no mesmo segundo, e essa simultaneidade, essa uniformidade tem um efeito embriagante pela sua superdimensionalidade. Em todos esses novos milagres técnicos há uma ebriedade, um estímulo para a massa e, ao mesmo tempo, uma terrível sobriedade para a alma, uma perigosa sedução para passividade do indivíduo. [...] as pessoas se subordinam ao mesmo gosto (ZWEIG, 2013).

Essa ligação visceral entre o despontar de uma inovação tecnológica paradigmática e uma mudança substancial em o que significa ser humano e os limites da cultura e da individualidade, é um assunto de primeira or-

dem em um mundo que há apenas muito pouco viu surgir o advento da internet. Os paralelos entre a sensação de esterilidade cultural que Zweig atesta em seus escritos e muitas das atuais discussões da contemporaneidade (como todos os movimentos anti-globalistas que surgiram nessa segunda década do sec. XXI) são mais um elo da longa corrente de fatos similares entre a época que o autor narra e os dias hodiernos. Infelizmente, contudo, os movimentos que se propõem a combater essa homogeneização dos hábitos e estilos pelo mundo estão, hoje, profundamente relacionados a sentimentos de repulsa ao estranho, e foram cooptados por raciocínios de extrema-direita que, como já citado anteriormente, precisam se fundamentar necessariamente em uma lógica nacionalista e sectarista para se fazerem concretos. A diferença básica entre a colocação de ambos é que, para o austríaco, a preservação e a permanência de todas as culturas é algo a ser aspirado, enquanto que para esses movimentos de extrema-direita, a aspiração final deve ser o fim do outro, do estranho que invade a nação com sua cultura e põe em risco a cultura original, presente. O antiglobalismo, que produziu fenômenos como o Brexit mais recentemente, não tem como fundamento uma defesa do pluricultural, porquanto também se coloque como contrário à homogeneização, à monotonização do mundo. Os movimentos antiglobalistas se aproveitam de um medo de uma entrada do outro em seus próprios mundos, e através de um discurso que parece defender a preservação de suas próprias culturas – que não estão verdadeiramente em risco – constroem narrativas fantasiosas e falsas para promover suas políticas de sectarismo e segregação. Assim, é possível perceber como, mais uma vez, a contribuição do pensamento zweiguiano transpassa os limites do tempo e se mantém consternadamente atual e necessária, se o que se busca é um espaço de debate saudável e benéfico para o progresso da convivência humana.

Por fim, as similaridades entre o caráter de eventos marcantes durante a primeira metade do século XX e que contribuíram à ascensão de políticos radicais em seus dias, com a dos eventos que antecederam essa radicalização da política em nossa contemporaneidade, faz com que os ensaios do autor – todos profundamente voltados à uma interpretação dos acontecimentos de seu tempo – sejam uma preciosa fonte complementar para a compreensão de nossos próprios dias. Assim, Zweig se mantém como um escritor profundamente atual e necessário àqueles que tenham interesse

em compreender uma espécie de natureza mais primordial dos fatos da atualidade e que ameaçam constantemente a manutenção de políticas e práticas que visem o estabelecimento de uma realidade de hegemonia do respeito e da complexificação dos Direitos Humanos. A obra do autor é um excelente e acessível remédio contra o que o mesmo chamou de “o terrível vapor da mentira” (ZWEIG, 2013), e ainda um sítio pouco explorado de recursos para uma radicalização de um pacifismo universalista tão necessário para a superação desse momento onde todas as forças parecem se voltar contra a confraternização harmônica dos povos.

Referências Bibliográficas:

- DEUTSCHE WELLE. Mundo vive maior crise de refugiados desde a Segunda Guerra, diz Anistia. Deutsche Welle, 16 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/mundo-vive-maior-cri-se-de-refugiados-desde-a-segunda-guerra-diz-anistia/a-18518346>>. Acesso em: 06 abr. 2019.
- DINES, Alberto. O canto do cisne do colecionador de utopias. A Unidade Espiritual do Mundo: um Grito pela Paz no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa Stefan Zweig; Memórias Brasil, 2017.
- G1. Bolsonaro diz não ter ‘dúvida’ de que nazismo era de esquerda. G1, Brasília, 02 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/02/bolsonaro-diz-nao-haver-duvida-de-que-nazismo-era-de-esquerda.ghtml>>. Acesso em: 06 abr. 2019.
- GRANDIN, Felipe. PSL é o partido que ganhou maior número de votos na eleição para a Câmara; MDB e PSDB são os que mais perderam. G1, 11 out. 2018. Disponível: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/11/psl-e-o-partido-que-ganhou-maior-numero-de-votos-na-eleicao-para-a-camara-mdb-e-o-que-mais-perdeu.ghtml>>. Acesso em: 06 abr. 2019.
- LAFER, Celso. A unidade espiritual do mundo de Stefan Zweig. A Unidade Espiritual do Mundo: um Grito pela Paz no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa Stefan Zweig; Memórias Brasil, 2017.

- LE RIDER, Jacques. Zweig, mais atual que nunca. A Unidade Espiritual do Mundo: um Grito pela Paz no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa Stefan Zweig; Memórias Brasil, 2017.
- OLIVEIRA, Eliane. Em telegrama à ONU, governo Bolsonaro afirma que não houve golpe militar em 64. O Globo, 04 abr. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/em-telegrama-onu-governo-bolsonaro-afirma-que-nao-houve-golpe-militar-em-64-23573803>>. Acesso em: 06 abr. 2019.
- RENOLDNER, Klemens. Um sonho dos dias da infância. A Unidade Espiritual do Mundo, um Grito pela Paz no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa Stefan Zweig; Memórias Brasil, 2017.
- SEKSIK, Laurent. Os últimos dias de Stefan Zweig. 1. ed. Rio de Janeiro: Gryphus; França, Institut Français, 2015.
- ZWEIG, Stefan. O mundo insone e outros ensaios. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- ZWEIG, Stefan. Três novelas femininas. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

JURGEN HABERMAS – O AGIR COMUNICATIVO, O MUNDO DA VIDA E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

Luana de Azevedo Oliveira

Márcia Elaine Dias Pinheiro de Azevedo

Thiago Rodrigues Pereira

I – INTRODUÇÃO

Habermas ao criar a teoria da Ação Comunicativa, buscou desenvolver uma pesquisa iniciada em seu livro, *A lógica das Ciências Sociais* no ano de 1966, quando seu objetivo era a fundamentação das ciências sociais, tomando por base a teoria da linguagem.

Buscando uma dialética do esclarecimento, filósofos como Adorno e Horkheimer, fundadores da chamada Escola de Frankfurt, criticaram a razão oriunda do Iluminismo, a qual, na época utilizada como meio de libertação, converteu-se em instrumento de dominação, uma vez que o mundo passou a ser administrado em nome da técnica, o que chamavam razão instrumental, (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p.24).

Habermas fazendo parte da 2ª geração da Escola de Frankfurt, é considerado como um importante pensador que exerceu um grande impacto no século XX, trazendo uma notável contribuição ao pensamento ocidental.

Habermas visa a fundar uma “ética da discussão” onde em vez de um sujeito buscar fazer valer uma lei universal, é preciso buscar uma discussão na qual as questões morais sejam objeto de debates, dando lugar a acordos, ou consensos ainda que estes sejam temporários e abertos a novos dissensos.

Sendo este o processo de dar e criticar razões para manter ou rejeitar afirmações particulares, um processo aparente especialmente nas ciências naturais. A teoria da ação comunicativa pressupõe um modelo de agir orientado para o entendimento mútuo, no qual os atores busquem harmonizar internamente seus objetivos e ações com o acordo – alcançado comunicativamente – existente ou a ser negociado sobre a situação e as consequências esperadas.

Tendo encontrado um fundamento para o princípio do respeito universal nas pressuposições pragmáticas do discurso, Habermas (1999), afirma a importância que essa ética do discurso deve ter em nossa situação histórica atual. Ele ainda reconhece que é possível para o pluralismo desistir da moralidade, reconhecendo que o indivíduo pode resolver as diferenças sem recorrer à discussão moral.

Destaca ainda, que a ética do discurso não coloca isso em questão, porque não implica nada sobre o que deve ser discutido ou o que deve ser visto como questão moral, mas, antes, aponta o agir comunicativo em si como meio de equacionar qualquer conteúdo.

Segundo Mello Junior (2014) Habermas prevê a possibilidade de que alguns indivíduos não formados nessa sociedade pluralista possam querer elaborar coletivamente uma estrutura ética compartilhada tão rica quando a mais antiga, mas agora com uma base secular.

Como objetivo geral, pretende-se mostrar o sentido do pensamento habermasiano no tocante ao papel da razão nas sociedades complexas. Intenta-se, ao final, não somente tornar mais palatável a Teoria do Agir Comunicativo, mas, também, fundamentar em que medida ela pode ser útil como suporte analítico e teórico válido para a compreensão do mundo atual.

II – CONCEITO DO AGIR COMUNICATIVO

Habermas desenvolveu Teoria da Ação Comunicativa⁸⁸ (TAC), em Teoria do Agir Comunicativo, Consciência Moral e Agir Comunicati-

⁸⁸ Nesta obra, Habermas discute três áreas temáticas do agir comunicativo: o conceito da racionalidade comunicativa; uma concepção de sociedade em dois níveis, capaz de amarrar, entre si, o paradigma da ação e o do sistema; e uma abordagem teórica, que tenta explicar os paradoxos da modernidade subordinando o mundo da vida, já estruturado do ponto de vista comunicativo, aos sistemas de ação imperativos, emancipados e formalmente organizados. - Vol. 1 - Racionalidade da ação e racionalização social. - Vol. 2 - Sobre a

vo, Discurso Filosófico da Modernidade e Pensamento Pós-Metafísico. Em todas suas obras o ponto-chave é modelo de comunicação ideal e sua abstração frente à ação propriamente dita. Em ambos os casos, uma nova visão é instituída com a finalidade de alinhar um sistema baseado em pecúnia e poderio permeia o mundo da vida, onde o saber repartido direciona a concepção do consenso e comunicação.

A Teoria do Agir Comunicativo é explanada com maior clareza e minúcia por meio das publicações de: Teoria da Ação Comunicativa (volumes I e II), Racionalidade da Ação e Racionalização Social e Crítica da Razão Funcionalista. Todas as obras tinham por objetivos: demonstrar a diferença entre os conceitos de racionalidade comunicativa e racionalidade instrumental e cognitiva; amparar o entendimento de que o “mundo da vida” e o “sistema” se enquadram na ideia de sociedade, bem como planejar uma teoria que abarque as necessidades da coletividade.

O autor busca sanar as contradições contemporâneas, para tal feito diferencia o sistema (poder político e moeda) do Mundo da Vida, onde, segundo ele, este último completa o sentido existente na Teoria do Agir Comunicativo.

Ainda sobre sua teoria, o autor afirma que: “todos os participantes perseguem sem reservas fins ilocucionários com o propósito de chegar a um acordo que sirva de base a uma coordenação combinada dos planos de ação individuais (HABERMAS, 1988, p. 379)”.

Habermas (1998, p.391) acrescenta ainda que “para a ação comunicativa só podem considerar-se determinantes aqueles atos de fala aos quais os falantes vinculam pretensões de validade susceptíveis de críticas”, onde entendemos que tais críticas se referem ao que o locutor emite e pondera a fim de constituir relações de percepção entre pessoas que discutam sobre o mesmo tema. E onde “críticas” expressam justamente a abertura para o “agir no mundo” dialógico, que se comunica.

Sobre a questão de cognição, Habermas (1988, v. II, p. 196), acentua que sob o aspecto funcional do entendimento, a ação comunicativa serve à tradição e à renovação do saber cultural; sob o aspecto de coordenação da ação, serve à integração social e à criação de solidariedade; sob o aspecto da socialização, finalmente, serve à formação de identidades pessoais,

crítica da razão funcionalista.

trazendo assim, o objetivo da Teoria melhor traçada. De toda forma, o discurso é valorizado por Habermas (1997, V.I, p. 191), sendo essencial por dois aspectos:

O princípio do discurso tem inicialmente o sentido cognitivo de filtrar contribuições e temas, argumentos e informações, de tal modo que os resultados obtidos por este caminho têm a seu favor a suposição da aceitabilidade racional: o procedimento democrático deve fundamentar a legitimidade do direito. Entretanto, o caráter discursivo da formação da opinião e da vontade na esfera pública política e nas corporações parlamentares implica, outrossim, o sentido prático de produzir relações de entendimento, as quais são “isentas de violência”, no sentido de H. Arendt, desencadeando a força produtiva da liberdade comunicativa. O poder comunicativo de convicções comuns só pode surgir de estruturas da intersubjetividade intacta.

A sequência pretendida é a de que o falante, a partir de sua fala verdadeira tida como verdadeira, tenha como ouvinte o indivíduo receptivo que irá agir no mundo. Desta feita, trata-se de uma racionalidade sólida baseada em percepções que possam ser postas em prática, no que tangem o mundo prático, onde ponderações guiadas por certa intersubjetividade sejam inquestionáveis. E é exatamente o uso da razão comunicativa que atinge o objetivo de efetivar um conhecimento proposicional através de atos da fala, gerando consenso por meio de troca de valores entre os participantes. Por fim, essa troca de experiências entre sujeitos dotados de linguagem, bem como de ação, que unifica o entendimento acerca da objetivação. O entendimento depende dessa pretensão de alinhamento entre fala provida de validade e a aceitação da mesma, pois somente assim se alcança a elocução de atores dentro de um cenário.

III – CONCEITO DO MUNDO DA VIDA

Aqui a ideia central é apontar relações nem sempre cordiais muito menos idênticas entre o mundo da vida em Husserl e Habermas. Em Habermas, o mundo da vida, por sua natureza de compreensão mesma, relaciona-se com o direito por interferências entre um e outro. Ainda que o direito,

neste caso específico, não seja o tema central, temos que apontar que o direito é tido, ora como um meio de controle e organização dos sistemas do Estado e da economia, ora como instituição. E, a partir do momento que o direito como meio amplia sua função reguladora no mundo da vida, ele exerce a “colonização do mundo da vida”. “[...] invade destrutivamente o mundo da vida, perturbando lhe os processos de reprodução e, assim, ameaçando a manutenção dos seus componentes” (NEVES, 2006, p. 75).

Foi Edmund Husserl⁸⁹ que, segundo MIRANDA (2009, p. 102, apud, Pizzi, p.29), primeiro adotou o termo “mundo da Vida” em contraposição ao positivismo sociológico dos sec. XIX e início do XX. Nota-se em Husserl que o Mundo da Vida é uma tentativa de compreender as situações que norteiam a conduta humana que rompe com uma postura, digamos, natural. Assim, o mundo da vida em Husserl está diretamente ligado à cultura, ao mundo circunstancial e, digamos, independente da ciência ou pré-científica.

Mas a análise, com enfoque na fenomenologia do mundo da vida em Husserl, seria realmente a mesma base, por assim dizer, em Habermas?

Não vou me deter aqui no método de Husserl, nem no contexto que cerca a introdução de seu conceito “mundo da vida”; eu me aproprio do conteúdo material dessas pesquisas, estribando-me na ideia de que também o agir comunicativo está embutido num mundo da vida, responsável pela absorção dos riscos e pela proteção da retaguarda de um consenso de fundo. (HABERMAS, 2002 p. 86, grifo nosso).

De fato, nos parece neste texto que Habermas, ainda que considerando e sendo intelectualmente honesto com tal conceito, sua preocupação e intenção é, antes, se valer do conceito direto sem considerar o momento e contexto em que Husserl o concebe. Daí falar em apropriação do conceito material. Ou seja, se de um lado, o mundo da vida em Husserl não seja tal e qual o concebe Habermas, é na realidade inserida culturalmente que ele se faz notar em ambos os casos. Por isso, a afirmação de que o agir comunicativo também está embutido “num” mundo da vida, onde “conteúdo material” sejam convicções comuns, familiares e culturais e interações linguísticas.

⁸⁹ Edmund Gustav Albrecht Husserl (1859-1938) foi um matemático e filósofo alemão que estabeleceu a escola da fenomenologia. Ele rompeu com a orientação positivista da ciência e da filosofia de sua época. Elaborou críticas do historicismo e do psicologismo na lógica.

Entretanto, Habermas, ainda que se valendo do conceito de mundo da vida, se distancia de Husserl. Um ponto importante neste distanciamento é que o autor entende que a posição husserliana ainda se propõe a atuar numa filosofia da consciência em que o sujeito individualmente é responsável pelo conhecimento do mundo da vida e ainda se coloca, como o eu, sendo parte deste mesmo mundo conhecido. Neste caso, Habermas adota a filosofia da linguagem onde os conhecimentos dos indivíduos são construídos intersubjetivamente.

O autor não visualiza como desejável uma completa racionalização do mundo da vida, isto é, uma completa problematização de todos os conteúdos do mundo da vida e sua completa substituição por consensos reflexivos, ele entende que o processo de racionalização não acontece por ato de simples decisão racional.

A teoria do agir comunicativo destranscendentaliza o reino do inteligível a partir do momento em que descobre a força idealizadora da antecipação nos pressupostos pragmáticos inevitáveis dos atos de fala, portanto, no coração da própria prática de entendimento [...] A idéia do resgate de pretensões de validade criticáveis impõe idealizações, as quais, caídas do céu transcendental para o chão do mundo da vida, desenvolvem seus efeitos no meio da linguagem natural. (HABERMAS, 2002, p. 89)

Se o eu só é conhecido por meio de uma interação intersubjetiva, o mundo da vida só poderá ser conhecido na relação também intersubjetiva dos sujeitos de uma mesma comunidade linguística. Decorre daí, outro distanciamento onde Habermas diz que Husserl utiliza “mundo da vida” como oposto às idealizações feitas nas ciências sociais. Assim, “Husserl conclama o mundo da vida como a esfera imediatamente presente de realizações originárias” (HABERMAS, 2002, p. 88). O agir comunicativamente, então, se apoiaria, segundo o autor, também em pressupostos idealizadores. Ou seja, há por consequência do próprio agir comunicativo e a intersubjetividade no mundo da vida, uma estrutura transcendental.

O mundo da vida ocupa uma posição de destaque na obra do autor por se constituir como pano de fundo do agir comunicativo. A função mesma do mundo da vida é, ao mesmo tempo permitir que se formem consensos, mas, se manter aberta às problematizações e ao risco de dissensos profundos. Tais dissensos, quando houver, o próprio mundo da vida e seu agir comunicativo, se incumbirá de, democraticamente recompor as possibilidades de novos consensos.

A introdução do agir comunicativo em contextos do mundo da vida e a regulamentação do comportamento através de instituições originárias podem explicar como é possível a integração social em grupos pequenos e relativamente indiferenciados, na base improvável de processos de entendimento em geral. É certo que os espaços para o risco do dissenso embutido em tomadas de posição em termos de sim/não em relação a pretensões de validade criticáveis crescem no decorrer da evolução social. Quanto maior for a complexidade da sociedade e quanto mais se ampliar a perspectiva restringida etnocentricamente, tanto maior será a pluralização de formas de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções que se encontram na base do mundo da vida [...] Este esboço é suficiente para levantar o problema típico de sociedades modernas: como estabilizar, na perspectiva própria dos atores, a validade de uma ordem social, na qual ações comunicativas tornam-se autônomas e claramente distintas de interações estratégicas? (HABERMAS, 2003, v. 1, p. 44-45).

A resposta a esta pergunta de Habermas, de forma simples e objetiva, seria o Direito. Na teoria discursiva, o papel que restaria ao mundo da vida é o de prover temas e argumentos para problematização em discursos de justificação, pelo devido processo legislativo. A linguagem coloquial, típica do mundo da vida e circulante na esfera pública, deve ser problematizada e transformada em direito legítimo. O mundo da vida, ao passar da subjetividade a intersubjetividade, teria que necessariamente contar com a existência de um sistema regulador, legislativo, o que não seria, para Habermas, demérito algum do “mundo da vida” uma vez que, na esfera pública, ainda que de forma regulamentada, o mundo da vida segue sendo sensos e dissensos da intersubjetividades.

Entretanto, como dissemos a análise do direito e mesmo da teoria do direito em Habermas, demandaria algo mais que um artigo. Podemos falar desta “regulamentação do comportamento através de instituições originárias” em termos mais propriamente relacionados com o agir comunicativo onde a intersubjetividade entre os sujeitos, em constante construção crítica de consensos, teria posição na

regulamentação, ainda que não fosse em termos sistematicamente e abrangentes.

Poderíamos então dizer que na Teoria da Ação Comunicativa, Habermas quer, antes, convencer-nos de que o mundo simbólico em comum é na verdade um mundo da vida na medida em que o construímos e desconstruímos, criticamente, e sempre em construção de consensos e dissensos que brotam das “intersubjetividades” dos sujeitos.

IV– TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO E MUNDO DA VIDA E SEUS REFLEXOS SOCIAIS

Numa sociedade onde a comunicação baseia-se na linguagem, atos de fala que reproduzem os valores que permeiam o substrato social e possibilitam o desenvolvimento deste, visando efetivar tática ou comunicativamente, ações linguísticas que desembocam na realidade fática.

Com este pensamento, Habermas (1990, p. 67) enfatiza que “falar a mesma linguagem é como que entrar no mundo da vida, compartilhado intersubjetivamente por uma comunidade linguística [...]” e poder apoiar a descrição de uma ação executada por palavras sobre a compreensão do autocomentário implícito nessa ação verbal.

Em termos comunicativos, baseando-se nas ações humanas, Habermas também lança mão da linguagem, consubstanciada nos atos de fala, cujo papel exprime o interesse do agente.

Na política, por exemplo, sua Teoria se aplica como base para caminhos à democracia representativa, modelo que vem sendo cada vez mais contestado por votantes que não se sentem representados pelos políticos e governantes eleitos por eles. Isso dá ensejo a defesa de outros sistemas de participação política ativa, como comitês, plebiscito, bem como audiências públicas, reconquistando assim parte da democracia direta.

É através desses atos que as relações interpessoais ou intersubjetivas são concretizadas, para ele:

Os atos da fala não servem apenas para representação de estados ou acontecimentos, quando o falante se refere a algo no mundo objetivo. Eles servem ao mesmo tempo para a produção (ou renovação) de relações interpessoais, quando o falante se refere a algo no mundo social das interações legitimamente reguladas, bem como para a

manifestação de vivências, isto é, para auto-representação, quando o falante se refere a algo no mundo subjetivo a que tem um acesso privilegiado (HABERMAS, 1989, p. 167).

No entanto, o agir comunicativo dá-se, no exato momento em que os atores tratam de [...] “harmonizar internamente seus planos de ação e de só perseguir suas respectivas metas sob a condição de um acordo existente ou a se negociar sobre a situação e as consequências esperadas” (HABERMAS, 1989, p. 165). No pensamento habermasiano, significa que a racionalidade comunicativa não se corporifica num processo de entendimento mútuo fundado sobre pretensões de validade senão quando falante e ouvinte se entendem a respeito de algo no mundo numa atitude mútua. A diferença em relação ao uso linguístico não-comunicativo resulta do acréscimo de uma pretensão de validade com a qual um falante confronta um ouvinte numa intersubjetividade que se relaciona com o mundo da vida em suas dimensões pública e privada.

Tendo em vista a orientação buscando a composição e o entendimento, o agir comunicativo atribui à linguagem a responsabilidade de realizar a integração social. Ressaltando a verdade que tanto o agir estratégico quanto o comunicativo têm como fim a realização de algo no mundo dos fatos, por isso esclarece que:

O modelo estratégico da ação pode se satisfazer com a descrição das estruturas do agir imediatamente orientado para o sucesso, ao passo que o modelo do agir orientado para o entendimento mútuo tem de especificar condições para um acordo alcançado comunicativamente (HABERMAS, 1989, p. 165).

Desta forma, para que os sujeitos que agem comunicativamente se entendem a respeito de algo no mundo objetivo, eles se movem sempre no horizonte de seu mundo da vida, pois falante e ouvinte são [...] produto de tradições nas quais ele está inserido, de grupos solidários aos quais ele pertence e de processos de socialização e de aprendizagem, aos quais ele está submetido” (HABERMAS, 1990, p. 95).

É por intermédio do agir comunicativo que as interações sociais são firmadas e reproduzidas, pois a sociedade e o mundo da vida são indisso-

ciáveis. Sendo um ajuste formado pela cultura, sociedade e personalidade. Habermas (1990, p. 98) compreende-se que a cultura cuida das formas simbólicas; a sociedade personifica-se entre as normas do direito e moral e a personalidade.

No mundo da vida que vão ser extraídas as interpretações e onde elas serão postas. A linguagem serve de instrumento para o ser falante e ouvinte buscarem no seu entorno comunicativo.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema investigado no presente estudo foi se as teorias habermasianas sobre o agir comunicativo e mundo da vida encontram espaço, utilidade e notoriedade na sociedade atual.

A hipótese de que a tais teorias servem de embasamento para diversas situações/decisões do cotidiano foi largamente comprovada, visto que o agir comunicativo possibilita que vários pontos de vista se confronte, em atitude democrática, e dessa relação intersubjetiva, se possa abstrair consensos ainda que posteriormente venham, estes mesmos consensos, a se tornarem dissensos em um processo dialético.

Em um primeiro momento foi demonstrado o conceito da teoria do agir comunicativo, bem como do mundo da vida e o caráter basilar no Direito brasileiro que cada vertente proporciona. Em momento subsequente procurou-se apresentar a importância de cada conceito, tendo em vista que decisões são tomadas tendo por base princípios norteados por tais teorias. Por fim, foram abordados propriamente casos em que as referidas teorias foram aplicadas, apontando devidamente a aplicabilidade de cada, mostrando que, a luz da hermenêutica filosófica aplicada ao Direito, as decisões não conseguem se sustentar sem que tenham como “pano de fundo” teorias consistentes e, claro restou que o agir comunicativo, por seu aspecto dialético, se apresenta como uma teoria aberta à reformulações e onde o ordenamento do “mundo da vida” venha a ser o local privilegiado do Direito.

Não era o objetivo precípua do presente artigo adentrar em debates mais profundos em termos fundamentais, salientando de forma ainda mais notória o papel determinante das teorias habermasianas. O objetivo central, nitidamente mais modesto, era o de apresentar basilares hipotéticos para as mais diversas decisões, mostrando que, dentro do atual momento

da ciência do Direito, não se pode mais decidir qualquer celeuma sem um amparo de um marco conceitual teórico aberto aos tempos, atualizado e que considere a vida mesma como construção e em experiência. Ordenar o mundo da vida em uma sociedade complexa é papel do direito e, logo, o direito se torna imprescindível para a “razoabilidade”.

É dever dos juristas, e especialmente da academia, participar tais decisões à sociedade, defendendo seus pontos de vista com bases sólidas e respeito às leis.

Merece mencionar que tais bases norteiam situações similares, e o respeito a tais leis apenas se mostra indispensável dentro de um padrão democrático, visto que distante de tal paradigma, toda a presente argumentação se esvai.

Assim, o presente estudo é uma forma de mostrar a importância das teorias de Habermas na sociedade, mesmo quando uma lei absolutamente clara está solidificada, fortalecendo assim o próprio Estado de Democrático de Direito. Quando não se faz uso do conhecimento teórico na vida prática, o Estado e o corpo social saem prejudicados, pois a insegurança jurídica se torna espessa, onde o “achismo” nas decisões se alinha e conseguindo espaço, colocando em risco séculos de progresso social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. O conceito de esclarecimento. In: *Dialética do esclarecimento*. Tradução de Guido de Almeida. São Paulo: Zahar, 2006

ALMEIDA, A. A. de. *Processualidade jurídica e legitimidade normativa*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.

HABERMAS, Jürgen – *Consciência Moral e Agir Comunicativo*; tradução de Guio A. de Almeida – Rio de Janeiro; Tempo Brasileiro, 1989.

_____, *Comentários a Ética di Discurso*. (trad: Gilda Lopes, Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

_____, *Pensamento pós-metafísico*. Estudos filosóficos. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

_____, Direito e democracia. Entre facticidade e validade. 2. ed.
Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003

MELLO, JUNIOR, Alexandre de Freitas de. Epistemologia moral: a argumentação de Putnam acerca da objetividade dos valores. http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17589/1/2014_AlexandreFreitasMelloJunior.pdf acessado em 18 de novembro de 2018.

MIRANDA, M. da S. O mundo da vida e o Direito na obra de Jürgen Habermas. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 97-119, jan./jun. 2009.

NEVES, M. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<https://guiadoestudante.abril.com.br/especiais/jurgen-habermas/> acessado em 18 de novembro de 2018.

<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/viewFile/806/n6Palermo.pdf> acessado em 16 de novembro de 2018.

<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/download/11049/6822> acessado em 17 de novembro de 2018.

A ERRADICAÇÃO DA POBREZA, DECLARAÇÃO DO MILÊNIO DE 2000: IDH, IMPACTOS E A IMPORTÂNCIA DO NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS. SITUAÇÃO ATUAL. PERSPECTIVAS.

Maria Nazareth da Penha Vasques Mota

Guilherme Gustavo Vasques Mota

Larissa Campos Rubim

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é verificar como o neoconstitucionalismo latino americano pode contribuir para uma mudança na situação de pessoas pobres na america latina, em especial no Brasil, visando o desenvolvimento das mesmas e reduzindo de forma significativa a situação de pobreza em que se encontram.

Não há como olvidar o fato de que as metas da Declaração do Milênio de 2000, relacionadas a categoria erradicação da pobreza foram alcançadas, no prazo estabelecido, assim como o patamar estabelecido para melhora do índice de desenvolvimento humano da mesma forma.

O que não significou um sucesso total nas pretensões estabelecidas, em especial se considerarmos a situação do Brasil e, no país das comunidades rurais, representadas pelas comunidades tradicionais e indígenas.

Há ainda que se considerar no presente trabalho as mudanças climáticas, os desastres ambientais e as violações de Direitos Humanos em países da tríplice fronteira, que embora não afetem especificamente nosso país, o torna rota para fins de permanência de pessoas assim afetadas.

Deve-se observar a situação de refúgio provocada pela Venezuela, assim como os desastres ambientais, estes são frutos, em muitos casos, da busca desenfreada pelo capitalismo e aumento de consumo em parte pelo desenvolvimento de tecnologia sem considerar, em muitos casos, a degradação sofrida pelo meio ambiente.

A metodologia utilizada foi o método de abordagem dedutivo, este considera que as conclusões estão implícitas nas premissas, de procedimento bibliográfico que além de considerar autores sobre o assunto o fez também utilizando informações de sites confiáveis e relatórios emitidos por organizações que atuam na área pesquisada o tipo de pesquisa indireta.

1 A DECLARAÇÃO DO MILÊNIO E A REDUÇÃO DA POBREZA

Em setembro do ano 2000, a Cúpula do Milênio das Nações Unidas - ONU foi realizada em Nova York. Assistida por 100 Chefes de Estado, 47 Chefes de Governos, 3 Príncipes, 5 Vices-Presidentes, 3 Primeiros Ministros, 8000 Delegados e 5500 Jornalistas, cujos fundamentos seriam um mundo mais pacífico, próspero e justo.

Na Declaração da Cúpula do Milênio das Nações Unidas - ONU, no inciso I, item 6, consideraram os seguintes valores como fundamentais: a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a tolerância, o respeito pela natureza e a responsabilidade comum.

Para transformar tais valores em ações os participantes da Cúpula do Milênio das Nações Unidas destacaram e estabeleceram objetivos primordiais, aos quais atribuíram significado especial. Dentre tais objetivos, enfatiza-se: III - Desenvolvimento e Erradicação da Pobreza, que pretendemos analisar: a) a ideia era retirar da pobreza mais de um bilhão de homens, mulheres e crianças que vivem em condição de extrema pobreza

e; b) buscar o estabelecimento , tanto em nível nacional, como global, que busque o desenvolvimento e à eliminação da pobreza.

Em relação ao referido objetivo, a América Latina e o Caribe reduziram pela metade a “taxa de pobreza extrema”, diminuiu em 13 % em 1999, para 4 % em 2015, o número de pessoas vivendo com menos de 1,25 dólares. Em relação a fome do total da população a percentagem de pessoas subnutridas diminuiu de 15% entre 1990 e 1992, na América Latina, para 6% entre 2014 e 2015, entretanto no Caribe este dado corresponde a 20% (SECRETARIA DE GOVERNO, 2017).

Ainda segundo estes dados, um dos precursores na luta contra a fome no Brasil foi Herbert de Souza, fundador do IBASE – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas, este órgão observou que embora nosso país tenha alcançado a meta de acordo com o estabelecido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), muito falta alcançar, uma vez que, segundo Francisco Menezes (consultor do IBASE) reduzir a pobreza faz parte de uma ação conjunto entre “ações de governo e sociedade”, para o consultor algumas medidas foram produtivas, tais como: aquisição de alimentos da agricultura familiar, plano nacional de nutrição nas escolas e, observa ainda que o bolsa família significou uma transferência de renda para os pobres.

Da fala extraída muito significa o alerta de que deve ser dada especial atenção aos indígenas e outras populações tradicionais, isto é de forma geral aos mais vulneráveis. A questão que se impõe é de que forma atingir os mais vulneráveis , como atender os indígenas e as outras populações tradicionais?

2 A ERRADICAÇÃO DA POBREZA, INDÍGENAS, POPULAÇÕES TRADICIONAIS E FORMAS DE ALCANCE

Amartya Sen, um dos acadêmicos que tratou do IDH, índice que mede o chamado desenvolvimento humano, e também, fundador do Instituto Mundial de Pesquisa em Economia e Desenvolvimento – Universidade da ONU – expôs as procedências de seu discurso sobre o desenvolvimento e suas relações com a Economia de Mercado em seu livro “O desenvolvimento como liberdade” (SEN,2004) .

A proposta básica lançada por Sen (2004) e que ronda o livro é examinar o desenvolvimento (segundo Sen) relacionado à viver do jeito que

se quer, sendo portanto, um critério capacitário, muito parecido com as menções utilitaristas de Mises (2010) sobre a “busca pela felicidade” proporcionada pelo Liberalismo.

Para Sen, “a contribuição do desenvolvimento humano tem que ser julgada não apenas pelo aumento de rendas provadas, mas também pela expansão de serviços sociais (incluindo em muitos casos, redes de segurança social) que o crescimento econômico pode possibilitar” (SEN, 2004, p. 54).

A criação de oportunidades sociais contribui diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida (como exposto). A expansão dos serviços de saúde, educação, seguridade social, entre outros contribui diretamente para a qualidade de vida e seu florescimento.

Para Sen, a negação do mercado é a negação da liberdade e da produção da “capacidade humana” já que “restrições arbitrárias ao mecanismo de mercado podem levar a uma redução de liberdades devido aos efeitos consequenciais favoráveis que os mercados oferecem e sustentam pode resultar em privações” (SEN, 2004, p. 41).

O objetivo do desenvolvimento relaciona-se à avaliação de liberdades reais desfrutadas pelas pessoas. As capacidades individuais dependem crucialmente entre outras coisas de disposições econômicas sociais e políticas, “[...] ao se instituírem disposições institucionais apropriadas, os papéis instrumentais de tipos distintos de liberdade precisam ser levados em conta, indo-se além da importância fundamental da liberdade global dos indivíduos” (SEN, 2004, p. 96).

Os papéis instrumentais da liberdade incluem vários componentes distintos, porém interrelacionados como facilidades econômicas liberdades políticas, oportunidades sociais, garantidas pela transparência e segurança protetora. Esses direitos, oportunidades e processos instrumentais possuem fortes encadeamentos entre si, que podem se dar em diferentes direções. O processo de desenvolvimento é crucialmente influenciada por essas inter relações.

As liberdades políticas (na forma de liberdade de expressão e eleições livres) ajudam a promover a segurança econômica. Oportunidades sociais (na forma de serviços de educação e saúde) facilitam a participação econômica. Facilidades econômicas (na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção) podem ajudar a gerar abundância individual além de recursos públicos para os serviços sociais. Liberdades de diferentes

tipos podem fortalecer uma as outras. As oportunidades sociais facilitam as oportunidades econômicas, que em outros termos representa a criação de oportunidade para ingresso da pessoa no jogo econômico.

Os fins e os meios do desenvolvimento exigem que a perspectiva da liberdade seja colocada no centro do palco. Nessa perspectiva as pessoas tem de ser vistas como ativamente envolvidas – dada a oportunidade – na conformação de seu próprio destino e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos papéis de desenvolvimento. O estado e a sociedade tem papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. A perspectiva de que a liberdade é central em relação aos fins e aos meios do desenvolvimento merece toda a nossa atenção.

Segundo Sen (2004), o “bem estar” está diretamente relacionado com o duplo liberdade-capacidade, por permitir a “escolha de uma vida que se tem razão para valorizar”. Para explicar essa perspectiva busca o termo “funcionamentos” que conforme ele mesmo estabelece, possui procedências Aristotélicas, o conceituando como “as várias coisas que uma pessoa pode considerar valioso fazer ou ter”.

Neste sentido, a capacidade (capability) consistirá nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela. Portanto a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou menos formalmente expresso, a liberdade para ter estilos de vida diversos).

Comentando sobre a capacidade humana assegura Sen (2004, p.96) que a governamentalidade neoliberal pode assegurar qualidade de vida:

Por exemplo, uma pessoa abastada que faz jejum pode ter a mesma realização de funcionamento quanto a comer ou nutrir-se que uma pessoa destituída forçada a passar fome extrema mas a primeira possui o ‘conjunto capacitário’ diferente do da segunda (a primeira pode escolher comer bem e ser bem nutrida de um modo impossível para a segunda) (SEN, 2004, p. 96).

Segundo Sen, “o conjunto capacitário consistiria nos vetores de funcionamento alternativos dentre os quais uma pessoa pode escolher [...] Enquanto a combinação dos funcionamentos de uma pessoa reflete suas

realizações efetivas, o conjunto capacitário representa liberdade para realizar as combinações alternativas de funcionamento, dentre as quais a pessoa pode escolher” (SEN, 2004, p. 96).

Como se percebe, conceder o conjunto capacitário é criar meios para a realização da “praxeologia” e da “cooperação pacífica”. Para Sen, a negação do mercado é a negação da liberdade e da produção da “capacidade humana” já que “restrições arbitrárias ao mecanismo de mercado podem levar a uma redução de liberdades devido aos efeitos conseqüenciais favoráveis que os mercados oferecem e sustentam pode resultar em privações” (SEN, 2004, p. 41)

Finalmente Sen faz uma distinção entre capital humano e capacidade humana atestando que não está, em suas obras, a tratar do capital humano:

[...] o capital humano tende a concentrar-se na atuação dos seres humanos para aumentar as possibilidades de produção [...] a perspectiva da capacidade humana concentra-se no potencial – a liberdade substantiva – das pessoas para levar a vida que ela têm razão para valorizar e para melhorar as escolhas reais que elas possuem [...] essas duas perspectivas não podem deixar de estar relacionados, uma vez que ambas se ocupam do papel dos seres humanos, e em particular, dos potenciais efetivos [...] mas o aferidor usado na avaliação concentra-se em realizações diferentes (SEN, 2004, p. 332).

Entretanto um problema se coloca como alcançar e utilizar estes mesmos critérios para os vulneráveis, em especial para as populações tradicionais e indígenas. E, como enfrentar a questão de que nem todas as regiões do Brasil são contempladas de forma igual pelas Políticas Públicas.

O IMAZON (Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia) observa que na Amazônia a pobreza pode ser conceituada de diferentes formas, considerando que:

[...] 20% da população das áreas rurais, entre elas , as populações tradicionais e indígenas , que obtêm sua subsistência da floresta e dos rios por meio do extrativismo (frutos, pesca ou caça), os fatores culturais, geográficos e ambientais são determinantes na pobreza e

bem estar. Afinal o bem estar dessas populações depende não apenas de renda, mas também da abundância e do acesso aos recursos naturais e de sua capacidade e condições para manejá-los [...] No entanto 80% da população urbana depende de emprego e renda para viver (Celetano, Santos e Veríssimo,2010,p.17).

A Amazônia concentra a maior extensão de Terras Indígenas do Brasil, totalizando 98% das mesmas, nessas terras vivem cerca de 173 povos , totalizando aproximadamente 250.000 pessoas. Em relação a erradicação da fome e da pobreza esta liga-se essencialmente a:

[...] garantia ao usufruto exclusivo de seus territórios tradicionalmente ocupados, definidos a partir de seus usos e costumes. É justamente a consolidação territorial que permite que tais populações possam produzir seus alimentos à sua maneira, por meio de atividades de pesca, caça, agricultura, coleta e até mesmo pecuária (Celetano, Santos e Veríssimo, 2010,p. 43).

Então concluem os autores que é garantindo o território que os indígenas poderão desenvolver “seus modos de vida em plena liberdade e autonomia” (CELETANO, SANTOS E VERÍSSIMO, 2010, p.43).

3 A QUESTÃO DA VENEZUELA E DA SÍRIA

A Venezuela sofre uma grande crise política e econômica, e há quatro anos existe um significativo fluxo de refugiados vindo para o Brasil. Informa-se que Venezuelanos solicitam a condição de refugiados. Em 2015 foram 280 pedidos, em 2016 foram 2312, mas em 2017 o total foi de 17.130 pedidos (INFORMATECWEB, 2019).

Atualmente, os venezuelanos vem a pé para o Brasil , na realidade a maioria foge da fome que atinge não só o pobres mas ainda a classe média. Inúmeros problemas agravam a situação do Brasil em função de tal demanda , por exemplo a procura pelos serviços de saúde e infoma-se que em três anos 15.055 pessoas de tal nacionalidade foram atendidas pela Secretaria de Saúde de Roraima e, mais de 340 partos realizados em venezuelanas em 2017, devendo ser considerado que em Roraima só existe uma maternidade.

A solicitação de refúgio encontra-se no fato de que enquanto esperam a resposta podem trabalhar, pedem a residência temporária. Devemos ter em conta que o Brasil vem sofrendo grave crise econômica da qual ainda não se recuperou, embora saibamos que os venezuelanos se deslocam a outros países ao aqui chegar, ainda assim temos um maior agravamento em nossa própria situação econômica.

Notícias de jornais nos dão conta de que o Conare-Ministério da Justiça (Comitê Nacional para os Refugiados) que 2.077 sírios alcançaram a condição de refugiados, só em 2011, desde de que a crise na Síria iniciou o Brasil vem atendendo aos pedidos.

Entrevistado pela BBC (2015) do Brasil Andrés Ramirez, se expressou como a seguir:

O Brasil tem mantido uma política de portas abertas para os refugiados sírios. O número ainda é baixo, em muito devido à localização geográfica. Mas sem dúvida se trata de um exemplo a ser seguido a nível mundial [...]

Ramirez (2015) lembrou que no Brasil, diferentemente de outros países, enquanto espera pela concessão, o refugiado pode trabalhar e ter acesso à saúde e à educação.

4 O RELATÓRIO DO PNDU SOBRE O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - 2017 -2018

No relatório se destaca o fato de que 300 milhões de pessoas são pobres, mesmo vivendo em países considerados ricos. Sugere que ao invés de se considerar médias nacionais a realidade é que deveria ser pesquisada.

No Brasil, a renda média per capita familiar, em 2010, era de R\$ 793,87. Na cidade de São Caetano do Sul (SP), porém, chegava a R\$ 2.043,00, enquanto em Marajá do Sena (MA) – município de menor renda do país – alcançava apenas R\$ 96,25. “Reconhecer essas disparidades é fundamental para fazer com que as políticas como o Bolsa Família sejam fortalecidas e cheguem aos locais e às pessoas que mais necessitam”, afirma o coordenador residente do Sistema ONU e representante do PNUD no Brasil, Niky Fabiancic (RELATÓRIO ANUAL BRASIL – ONU, 2017).

No Brasil, houve estagnação do IDH em 2014, embora o Brasil seja o 5º. País na América do Sul em relação ao índice. Entre 1990 a 2015

verificaram-se melhoras no Brasil como: expectativa de vida , aumento de renda em 31,6% tendo ocorrido aumento em termos de anos de estudos entre brasileiros.

Nesse período (1990-2015), os brasileiros ganharam 9,4 anos de expectativa de vida, viram a renda aumentar 31,6% enquanto, na educação, a expectativa de anos de estudo para uma criança que entra no ensino em idade escolar aumentou 3 anos e a média de anos de estudos de adultos com 25 anos ou mais subiu 4 anos.

Não há como desconsiderar que o Brasil sequer consegue manter-se, 4% do PIB é destinado ao pagamento de pessoal (2015) e a este valor deve-se acrescentar os custos com educação, saúde, segurança pública, entre outros. Alguns Estados brasileiros deixaram de pagar salários e o fazem, em algumas situações, com empréstimos.

Para Barroso (2018) é a falência do modelo. A falta de recursos não é causada pelos programas sociais , pois são os grandes (empresas, corporativismo de órgãos , empresas estatais, nepotismo e classe política) que se apropriam do Estado. Em 2018, o Brasil, não apresentou melhora em seu IDH, tendo permanecido na 79 posição (UOL, 2019).

O IBGE nos dá conta que ocorreu a maior taxa de desemprego trimestral, no primeiro trimestre de 2018, representando 13,7 milhões de desempregados, na realidade observa-se incapacidade para solucionar a questão dos problemas econômicos em nosso país⁹⁰.

Diante de tal cenário como receber de forma adequada aqueles que passando fome nos buscam ?

5 OS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Em 26 de outubro do corrente ano, na casa da ONU, no Brasil, realizou-se o Seminário “Diálogos Estratégicos sobre Mudança do Clima, Eradicação da Pobreza e Desenvolvimento Humano” (o objetivo voltava-se para Agenda 2030, desenvolvimento sustentável da ONU), na realidade a discussão versava sobre o impacto das mudanças climáticas, sobre a erra-

90 O índice subiu em relação ao trimestre anterior (11,8%), mas caiu na comparação com o mesmo trimestre do ano passado (13,7%). Segundo o IBGE, o número de desempregados no Brasil nos três primeiros meses de 2018 foi de 13,7 milhõe... - Veja mais em <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2018/04/27/desemprego-pnad-ibge.htm?>

dicação da pobreza. Na ocasião referenciou-se que 24 milhões de pessoas , por força de desastres naturais são levadas à condição de pobreza (PNDU, Didier Trebuc).

O responsável no Brasil pelo Departamento de mudanças no clima do Ministério do Meio Ambiente , José Miguez, ressaltou a importância do Acordo de Paris, que além de buscar uma reflexão sobre o tema, ainda consolidou-se como um esforço global para diminuir a redução das emissões de gases e outros, para busca de uma alteração na situação atual.

Ao analisar o assunto Correa e Comim (ANPEC, 2008)

Uma abordagem mais ampla do desenvolvimento humano, como a fundamentada por Amartya Sen, reconhece conjuntamente a pluralidade de espaços avaliatórios do bem-estar, dentro dos quais, além da renda ou dos bens primários, encontra-se o espaço avaliatório que define a dependência do homem sobre os recursos do meio ambiente. Na análise do bem-estar humano é possível incorporar as diversas formas em que as pessoas dependem dos recursos naturais para viver e as oportunidades que eles oferecem para expandir as capacitações dos indivíduos. A integridade do meio ambiente pode oferecer à pessoa a oportunidade de estar bem nutrido, de desfrutar de boa saúde, de evitar epidemias, como a malária e a dengue, de sentir-se seguro, bem como permite a diversificação dos meios de subsistência e a continuação de tradições e culturas. Além do que o meio ambiente possa oferecer, ele representa o suporte para a vida, o “fim” em si mesmo. Por tal motivo, e tendo em conta que o sistema climático faz parte do ambiente natural, o debate sobre o bem-estar humano não pode ignorar questões sobre a mudança climática.

O ano de 2017, foi emblemático em relação aos desastres climáticos, não só os pobres sofreram, também os ricos. Não há como estabelecer fronteiras ou condições sociais para os desastres climáticos. América Latina e o Caribe, Miami, Porto Rico, Barbuda e Havana vítimas de furacões. Bangladesh, Índia e Nepal foram afetados por grandes inundações.

Sobre o anunciado aumento da temperatura, Correa e Comim (2008) observam que:

A principal entidade avaliadora do conhecimento sobre alterações climáticas, o Painel Intergovernamental de Mudança Climática (International Panel on Climate Change IPCC), conclui em seu último relatório que as recentes mudanças do clima atribuídas ao aquecimento da terra têm afetado

os sistemas físicos e biológicos, assim como os sistemas naturais e humanos. As evidências distinguem impactos sobre os recursos hídricos, a produção agrícola, a biodiversidade, zonas costeiras e sobre a saúde das pessoas (IPCC, 2007a). A análise apresentada neste artigo contribui ao entendimento de como esses eventos podem influenciar o desenvolvimento humano.

O Brasil tem sido caminho, não só para afetados por desastres climáticos, como os Haitianos que não conseguem se recuperar pela reincidência dessas tragédias. Algumas tentativas de Haitianos se deslocarem para o Chile, segundo notícias de jornal, tem sido infrutíferas, fazendo com que estes retornem ao Brasil em face da Lei recente do mencionado país que endureceu em relação a possibilidade de permanência para trabalho dos mencionados refugiados climáticos.

6 O NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E O DESENVOLVIMENTO DAS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

O novo Direito Constitucional tem sua principal referência na Constituição Alemã de 1949 e ainda, na criação do Tribunal Constitucional de Federal de 1951, o que gerou uma “fecunda produção teórica e jurisprudencial”, cita ainda Luiz Roberto Barroso (2007, p.2) a Constituição da Itália, 1947 a instalação da Corte Constitucional de 1956, a reconstitucionalização de Portugal, da Espanha, 1976 e 1978. Para o autor, acima citado, no caso brasileiro ocorreu:

[...] igualmente, no ambiente de reconstitucionalização do país, por ocasião da discussão prévia, convocação, elaboração e promulgação da Constituição de 1988. Sem embargo de vicissitudes de maior ou menor gravidade no seu texto, e da compulsão com que tem sido emendada ao longo dos anos, a Constituição foi capaz de promover, de maneira bem sucedida, a travessia do Estado brasileiro de um regime autoritário intolerante e, por vezes, violento para um Estado democrático de direito (BARROSO, 2007, p. 7).

Foi na Europa que, na metade do século XX, desenvolveu-se o novo constitucionalismo, em ambiente do pós positivismo e, como uma das

principais mudanças de paradigma encontramos “no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional” (BARROSO,2007,p.5) .

No Direito Constitucional denominado neoconstitucionalismo, verificam-se algumas alterações fundamentais, tais como:

[...]princípios em vez de regras (ou mais princípios do que regras); ponderação no lugar de subsunção (ou mais ponderação do que subsunção); justiça particular em vez de justiça geral (ou mais análise individual e concreta do que geral e abstrata); Poder Judiciário em vez dos Poderes Legislativo ou Executivo (ou mais Poder Judiciário e menos Poderes Legislativo e Executivo); Constituição em substituição à lei (ou maior, ou direta, aplicação da Constituição em vez da lei)⁹¹.

O neoconstitucionalismo latino americano é considerado pelos autores da área, tais como: Alves, 2012, Ribeiro, 2013, Dalmau, 2013, como evolução do anterior constitucionalismo.

Na realidade, o novo constitucionalismo latino americano vai abrigar em seus aportes teóricos o Estado plurinacional para respeitar e proteger os direitos de todas as camadas sociais, além de que passa a reconhecer a terra como sujeito de direitos.

Eugênio Raul Zaffaroni (2012) observa que já no preambulo da Constituição de 2008 se coloca a natureza (pacha mama) como vital para nossa existência, devendo ser construída uma convivência harmoniosa com a natureza para o alcance do buen vivir (sumak Kawsay). Reconhece-se em tal documento a questão ambiental, como da natureza e como titular de direitos.

91 O autor observa que tais elementos, acima apontados são encontrados na obra **de** CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo en su laberinto, in: *Teoría del neoconstitucionalismo*. Madrid: Trotta, 2007. pp. 9 a 12; SANCHÍS PRIETO, Luis. *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2000. p. 132; FERRJOLI, Luigi, in: *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2003. p. 15 e ss; MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo – a invasão da Constituição*. São Paulo: Método, 2008, especialmente pp. 19, 22, 35. 36-39, 48,50, 54, 56, 68 e 96.

Zaffaroni (2012, p.51) cita o art. 71 que dispõe:

La naturaleza o Pachamama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

A Constituição Política do Estado Boliviano foi submetida a voto popular em 2009 e onde se estabelece no art. 33:

Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente. El artículo 34º complementa el anterior disponiendo: Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercer las acciones legales en defensa del medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente (ZAFFARONI, 2012, p.52).

É ainda o autor acima que observa que a Constituição enuncia a questão ambiental como de direitos humanos, não esquece de referir-se a outros seres vivos reconhecendo a estes etão direitos.

CONCLUSÃO

Ao tratar dos vetores Declaração do Milênio da ONU e da categoria erradicação da pobreza, tínhamos em vista proceder a análise desta e seu resultado em nosso País e, em especial associá-lo com as populações vulneráveis quase sempre esquecidas pelas Políticas Públicas e, principal-

mente da indígena. Além dos dados colacionados, não se podia olvidar os indicadores atualmente utilizados para verificar-se o alcance das metas estabelecidas, dentre estes o IDH, e o pensamento de Amartya Sen em sua obra Desenvolvimento como liberdade.

Em verdade os patamares alcançados nos primeiros quinze anos do milênio só poderão avançar se o país voltar a crescer e ainda a redução da pobreza em busca de sua erradicação não diminui necessariamente, as desigualdades, estas permanecem.

As Políticas de redistribuição de renda, por meio do Bolsa Família, certamente colaboraram, para tirar muitos da situação de aquém da linha da pobreza. Ocorre que não há, em face de questões econômicas anunciadas diariamente como aumentar o quantitativo das mesmas, o que certamente não irá colaborar com as novas metas.

No que se refere aos vulneráveis, comunidades tradicionais e indígenas é reconhecido que somente o cuidado com o meio ambiente poderá fazer com que estes sejam objeto de uma vida mais digna em que sua cultura e formas de vida sejam premiadas com o bom viver.

Nestes aspectos o neoconstitucionalismo latino americano adquire grande importância na medida que reconhecendo o Estado Plurinacional, a terra como sujeito de direitos (o que proporcionará um melhor cuidado em relação a não devastação da mesma), permitindo a proteção dos direitos de todos em sua peculiaridade.

O desenvolvimento das comunidades tradicionais e dos indígenas depende da ação política e democrática que reconheça a necessidade de proteção ambiental, de respeito a terra para que possam ter acesso a uma vida simples mas sem pobreza.

Reconhecer que o mundo tem recursos suficientes para permitir que todos possam sair da condição de pobreza em que vivem tantos milhões de pessoas, sem saúde, educação, segurança e alimentos, revendo-se as estruturas de distribuição de renda de países ricos e enfrentando a necessidade de estabelecer critérios para o atendimento de populações carentes, como já dito “invisíveis” é um primeiro passo para enfrentamentos mais eficazes nesta luta, que nos parece até esta data, sem sucesso.

Debater as questões ambientais que acabam por gerar em muitos caso apenas por falta de gestão e fiscalização desastres e mudanças no clima que também contribuem para manutenção da pobreza é necessidade para fins de alteração do status quo.

REFERÊNCIAS

Livros, artigos e relatórios:

BARACHO GABRIEL. Análise histórica do Neoconstitucionalismo. Disponível em: <https://gabrielbaracho.jusbrasil.com.br/artigos/177762456/neoconstitucionalismo-análise-historica>. Acesso em 04.08.2018.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito – O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil – Revista de Direito Administrativo, v.240,2015. Disponível em 04.11.2011.

_____. Um outro país. Transformações no direito, na ética e na agenda do Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CELETANO, D, SANTOS, D, VERÍSSIMO. A. A Amazônia e os objetivos do Milênio, Belém, IMAZON, 2010.

CORREA,ESMERALDA; COMIM, FLÁVIO. **Impactos potenciais da mudança climática no desenvolvimento humano**. Disponível em <http://www.anpec.org.br/encontro2008/artigos/200807211226430-.pdf>. Acesso em 05.08.2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Cúpula das Nações**. 2000. Disponível em <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>. Acesso 14.04.2019.

SEN, A. desenvolvimento como liberdade /; tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. — São Paulo: Companhia das letras, 2004.

ZAFFARONI, E. R. La Pachamama y el humano. Buenos Aires: Colihue, 2012.

Sites consultados

<http://www.bosms.saude.gov.br>. Disponível em 03.11.2017

<http://www.secretaria de governo.gov.br>. Disponível em 03.11.2017

<http://www.educação.uol.br/colunas/maria-alice-setubal>. Disponível em 05/10/2017.

<http://www.br.undp.org>. Disponível em 03.04.2018

<http://www1.folha.uol.com.br>, disponível em 03.04.2018

<http://www.economia.uol.com.br> , disponível em 05.08.2018.

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015> disponível em 05/08/2018.

<http://www.anpec.org.br/encontro2008/artigos/200807211226430-.pdf>.
Disponível em 05.04.2018.

<http://relatorio.binn.com.br/>Disponível em 14.04.2019.

APROXIMAÇÕES AO DEBATE DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE CIVIL EM ANTÔNIO GRAMSCI

Paulo Roberto Felix dos Santos

INTRODUÇÃO

A questão da concepção de Estado tem inquietado muitos pensadores, desde a Grécia antiga até os dias atuais, acerca de uma definição precisa dessa força social, que se apresenta como um elemento pacificador de interesses divergentes, traduzindo como universais perspectivas particulares. A partir de Maquiavel há uma preocupação em caracterizar qual a funcionalidade do Estado Moderno. Muitas dessas concepções relacionam-se a definir a relação que se processa entre Estado e sociedade e como esses se interrelacionam a partir da definição de suas atribuições.

A análise elaborada por Marx na segunda metade do século XIX traz uma aceção de Estado cuja ênfase ainda recaia acerca da dimensão coercitiva, considerando este como um instrumento repressivo da burguesia. Na virada do século XIX para o século XX, ainda que tal dimensão esteja presente, a abordagem referente à funcionalidade do Estado se altera incorporando novas determinações que são impressas sim pelo movimento do real, no processo da movimentação das classes sociais e da organização social. Desse modo, ainda que o núcleo duro que compõem o capitalismo seja o mesmo face ao século XIX, as formas como esse sistema produz e auto-reproduz não são as mesmas. Isso nos desafia a captar esse movimento, atualizando a análise desses fenômenos, bem como suas particula-

ridades. Nesse sentido, o texto que ora discorreremos destina-se a dar uma visão acerca da análise do filósofo Antônio Gramsci acerca da concepção do Estado Moderno e de sociedade civil, em que incorpora novas determinações que a conjuntura econômica e sócio-política lhe impunha.

Como veremos não se trata de um rompimento com a abordagem marxiana, mas sim de captar as novas formas pelas quais a classe dominante (burguesia) busca legitimar sua dominação, espriando-se por diversos espaços da vida social, inclusive no campo político-ideológico. Trata-se de explicitar os principais conceitos do filósofo italiano, que articulam Estado e sociedade, destacando algumas mediações que estruturam o tecido social pelo qual se apóiam os mecanismos do Estado. Para esse intento, valemo-nos de uma revisão bibliográfica, mobilizando alguns dos conceitos-chave que envolvem a temática em discussão.

Em um primeiro momento buscamos, sucintamente, apontar sob quais determinações o pensamento de Gramsci avança em relação às análises clássicas dentro da tradição marxista. Para tanto, expusemos sinteticamente o núcleo da análise de Marx (e Engels), sobre a concepção do Estado, e sob quais determinações foi explicitada essa concepção. Corresponde a uma conjuntura de fraca ampliação da política, em que a ofensiva burguesa, apoiada no Estado, se mostrava muito rígida, demonstrando em maior amplitude sua face repressiva. Todavia, a história mostra que o desenvolvimento da sociedade não se dá como uma reposição de acontecimentos estáticos, mas ao contrário como um movimento onde, ainda que conserve sua estrutura, novos fenômenos desafiam a um entendimento da realidade social. É nesse nível que Gramsci, sempre fiel ao, talvez, o maior legado de Marx, o seu método, buscou dar respostas a uma nova conjuntura que dava forma ao Estado, partindo da realidade italiana e de alguns países da Europa ocidental, introduzindo conceitos que ampliam a noção de Estado e sociedade civil.

Nesse nível, na segunda parte desse texto nos valem da contribuição de Gramsci e de intelectuais que tem contribuído para a difusão de seu pensamento no Brasil. Buscamos situar as principais contribuições do pensador italiano sobre a concepção de Estado e sociedade civil, reafirmando a centralidade da política na obra desse autor, sempre considerando esta em articulação com a base material, o sistema de produção e reprodução capitalistas. A partir da ampliação do conceito de Estado e de

sociedade civil e a compreensão desse último como um espaço em disputa, têm-se a abertura de outras formas de resistência dos trabalhadores face ao projeto hegemônico da burguesia. A importância desse processo situa-se na necessidade de construção de espaços de luta e formação de uma contra-hegemonia⁹² capaz de se contrapor ao projeto capitalista vigente.

O PONTO DE PARTIDA E AS CONTRIBUIÇÕES DE GRAMSCI EM RELAÇÃO À CONCEPÇÃO DE ESTADO EM MARX

A concepção de Marx acerca da definição de Estado⁹³ articula-se às determinações sócio-históricas de sua época. Assim, há presente na obra marxiana uma concepção entendendo o Estado como um “administrador dos conflitos advindos das relações sociais de produção da sociedade civil (estrutura econômica), controlando o conjunto da sociedade para manutenção do domínio da classe economicamente dominante” (CORREIA, 2005, p.40) ou, como Marx sintetiza no Manifesto do Partido Comunista, “um comitê executivo da burguesia” (MARX & ENGELS, 2008). Trata-se da natureza de classe do Estado, uma força social erigida a partir de uma sociedade dividida em classes. Para manter seu domínio, a classe dominante se utilizaria do aparato estatal a fim de se sobrepor a classe dominada.

Para Marx a base do Estado encontra-se na divisão da sociedade em classes, e como estas classes se articulam na reprodução social. Nesse sentido, em Marx, o Estado cumpre a função de conservar essa divisão de classes, “assegurando que os interesses particulares de uma classe se imponham como se fossem os interesses universais da sociedade” (COU-

⁹²Ainda que esse termo não seja esmiuçado aqui nesse texto, trata-se de uma das categorias centrais no pensamento de Gramsci. Desse modo, “pode ser entendida como a capacidade de ‘direção intelectual e moral’ que um grupo social exerce sobre os demais e sobre a sociedade como um todo, quando absorve, num projeto totalizador, a vontade de grupos subalternos, na formação de uma vontade coletiva, enquanto fundamento e concretização da organização dos diversos setores sociais, em torno de um projeto” (CAVALCANTE, 2008, p.105-06).

⁹³ Não se trata aqui de um levantamento da obra de Marx acerca de sua concepção de Estado e sociedade civil. Utilizaremos apenas o que consideramos o essencial para denotar as incorporações ulteriores que Gramsci opera em relação à abordagem marxiana.

TINHO, 2006, p.32). Há muito nítida, portanto, uma identificação do Estado com seus órgãos repressivos. Identificação essa, em grande parte, procedente da configuração que ganharam as relações políticas no período pós-Revolução Francesa, caracterizadas pelas escassas possibilidades de participação política do então recente movimento operário (SIMIONATTO, 1995).

A cada formação sócio-histórica articulada à sua conseqüente divisão de classes, o Estado cumpriria sua função precípua de garantir a reprodução das condições necessárias à manutenção da classe dominante. Também a cada formação sócio-histórica o Estado apresenta características diferenciadas visando a garantia da reprodução social que dê bases à classe dominante.

Ora, essa concepção elaborada por Marx, no início do século XIX, de Estado é pertinente ao movimento sócio-histórico que dava corpo às relações sociais desse período. Trata-se de um momento de amadurecimento do Estado burguês em que a sua dimensão coercitiva se mostrava mais presente. Como dito anteriormente, trata-se de um momento onde há fraca ampliação da esfera política, produto da ofensiva burguesa às camadas proletárias. Destarte, era comum que o Estado colocasse em primeiro plano sua face mais repressiva. Simionatto (1995, p.64), referenciando-se em Coutinho (1987), nos alerta para a caracterização desse período: “O Estado moderno ainda não explicitaria plenamente suas múltiplas determinações e, desse modo, a teoria ‘restrita’ do Estado correspondia à existência real de um Estado ‘restrito’ (e, mais geralmente de uma esfera política ‘restrita’)”.

Ao analisar as elaborações realizadas por Marx acerca da concepção de Estado e sociedade civil, Coutinho (2006, p.34) indica que o referido teórico “não pôde, em suma, captar plenamente uma dimensão essencial das relações de poder numa sociedade capitalista mais complexa, precisamente o que chama, nesta nota, de ‘trama ‘privada’ do Estado” e que mais tarde, chamará de ‘sociedade civil’”. Nesse sentido, as alterações nas análises realizadas por Gramsci em relação a Marx, ainda que consideremos suas distinções não podem ser entendidas como um processo significativo de ruptura, mas sim, “a manutenção da ‘ortodoxia’ (que não se confunde com ‘dogmatismo’) marxista que, conforme Lukács, radica na fidelidade com o método, de captar da realidade as (novas) determinações” (MONTAÑO

& DURIGUETTO, 2011, p.43). Significa a incorporação de novas determinações com o objetivo de acompanhar o movimento do real. As novas elaborações por Gramsci se atêm, sobretudo, ao “método marxiano”, o que contribui para apreender as novas configurações do Estado capitalista.

Ocorre que a realidade sócio-histórica na qual estão emersas as relações sociais que dão corpo à sustentação do Estado, vai ganhando novos contornos face às transformações que conformam a relação contraditória entre as classes dominantes e dominadas. O momento em que Gramsci elabora o seu conceito de Estado é marcado por uma conjuntura de novos fenômenos que confrontam a concepção clássica-marxiana.

O período vivenciado por Gramsci é representado por um processo de socialização da esfera da política, de modo que uma visão assentada na dimensão meramente coercitiva do Estado inviabilizaria uma análise fidedigna ao movimento do real, o qual analisou Gramsci. Faltava uma nova concepção de sociedade, em que as lutas populares pudessem ganhar corpo sendo capaz de romper e superar a ofensiva da cultura dominante (SEMERRO, 1999). Ademais, esse momento é caracterizado

[...] pela presença de organizações, tanto dos trabalhadores, quanto do capital, no cenário do capitalismo desenvolvido (partidos políticos, sindicatos) da conquista do sufrágio universal, do fascismo e do nazismo como movimentos de expressão de hegemonia política da burguesia – que Gramsci visualiza uma complexificação das relações de poder e de organização de interesses, que fazem emergir uma nova dimensão da vida social, a qual denomina de sociedade civil. (MONTAÑO & DURIGUETTO, 2011, p.43, grifos do autor)

Trata-se de um momento de luta de Gramsci no enfretamento da conjuntura supracitada na realidade italiana e em países centrais da Europa. Outro fator é o combate do pensador italiano contra a tendência à uma análise economicista e liberal. Tal tendência é resultante da confusão na identificação entre Estado e o governo, separando aquele da sociedade civil, autonomizando-o, e considerando-o como uma extensão da liberdade econômica. As concepções de cunho liberal, a partir da identificação do governo com o Estado, tendem a considerar este último como uma “estrutura puramente jurídico-coercitiva” (SEMERARO, 1999).

Os fundamentos da obra de Gramsci derivam da concepção de que “o Estado não pode ser reduzido à mera vontade dos dominantes como se as contradições classistas (entre as classes e interclasses) não existissem e não determinassem o sentido das formas de fazer política” (DIAS 2002 apud CORREIA, 2005, p.42). As novas determinações que moldam o Estado e o desenvolvimento de formas organizacionais de massas combativas demandavam uma “socialização da política”, e desse modo uma concepção centrada na figura do Estado puramente coercitiva não dava conta da realidade. Disso deriva a necessidade de uma ampliação desse conceito. Deriva dessa necessidade também a importância da “centralidade da política” na obra de Gramsci (CORREIA, 2005). É importante ressaltar que essa determinação não implica em considerar uma dimensão politicista nos apontamentos de Gramsci, com uma desconsideração à dimensão econômica.

A centralidade da política conferida à obra de Gramsci, situa-se em uma articulação entre o econômico, ou “egoístico-passional”, e o “ético-político” na consciência dos homens, momento no qual passa a prevalecer o interesse universal em relação ao interesse particular meramente corporativo (CORREIA, 2005). Nesses termos como assegura Dias (2002 apud CORREIA, 2005, p.43) “pensar a teoria política como esfera separada do real ou mera determinação do econômico é interditar a compreensão da natureza própria do real e da teoria”. Considerar a política como expressão imediata das relações econômicas, continua o autor, é entender que: “[...] A teoria política seria um discurso vazio se examinada como exterioridade em relação à totalidade social ou como mero epifenômeno do ‘econômico’” (Idem). A compreensão da realidade social considerando a esfera da política como pura expressão da dimensão econômica conduz a uma visão mutilada da totalidade. Tal equívoco interdita uma compreensão total da realidade. Dessa compreensão, Dias alerta para a direção de alguns equívocos:

As forças produtivas são pensadas como tecnologia e apresentadas como base e motor da história. O marxismo é, assim, mutilado, transformado em um conjunto de dogmas. De redução em redução, cai-se na famosa contradição Trabalho-Capital, tomada, abstrata e universalmente [...] Todas as demais contradições

acabam por desaparecer, apresentando-se como epifenômenos. Reduz-se a totalidade do social a partes autonomizadas (DIAS, 2002 apud CORREIA, 2005, p. 06).

É assim, que para Gramsci a dimensão política não pode ser reduzida à esfera do econômico, como se esse abarcasse todos os meandros da totalidade social. Do mesmo modo, a noção gramsciana de Estado não pode ser reduzida à sua expressão meramente repressiva. A noção moderna de Estado não pode ser fixada em sua dimensão burocrático-coercitiva, como em muitos momentos é alardeado. Seu espaço não se dá apenas pelos elementos exteriores de governos, “mas compreendem também, a multiplicidade dos ‘organismos’ da sociedade civil, onde se manifestam a livre iniciativa dos cidadãos, seus interesses, suas organizações, sua cultura e valores, e onde praticamente se enraízam as bases de hegemonia” (SEMERARO, 1999, p.75). E ressalta Gramsci (2000): “[...] por Estado deve-se entender, além do aparelho de governo, também o aparelho ‘privado’ de hegemonia ou sociedade civil” (p.255). É assim que a teoria gramsciana conduz a uma noção ampliada de Estado⁹⁴.

RELAÇÃO ENTRE SOCIEDADE CIVIL E ESTADO (AMPLIADO) EM GRAMSCI

É justamente no conceito ampliado de Estado e sua relação com a sociedade civil que Gramsci expõem a necessidade de (re)compreensão do Estado moderno. Nesse sentido, esse Estado – em sentido amplo – seria composto por uma sociedade civil e uma sociedade política, que compõem a superestrutura e uma sociedade econômica, que representa a estrutura. Essas três esferas, dialeticamente articuladas, comporiam a totalidade social. A sociedade civil se conformaria entre o Estado strictu sensu e a sociedade econômica. Nessa articulação “o Estado é o instrumento para adequar a sociedade civil à estrutura econômica” (GRAMSCI, 1999, p.234). Conforme Correia (2005) trata-se de uma inovação a concepção que Gramsci imprime à sociedade civil, em que se dá um afastamento da tradição jusnaturalista e ao mesmo tempo imprime novas determinações

⁹⁴ Trata-se da clássica definição empreendida por Christine Buci-Gluksmann, em que sintetiza como “Estado ampliado” (BIANCHI, 2008, p.177).

às análises realizadas por Hegel e Marx. Destarte, ao consideramos a noção delineada por Gramsci (2000, p.244) temos que “na noção geral de Estado entram elementos que devem ser remetidos à noção de sociedade civil (no sentido, seria possível dizer, de que Estado = sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia couraçada de coerção)”.

Essa noção ampliada de Estado em Gramsci caracteriza um movimento dialético de continuidade/ruptura ou conservação/superação da teoria marxiana clássica, ao incorporar novos e necessários elementos à dimensão da sociedade civil, a partir da apreensão dos “aparelhos privados de hegemonia” (GRAMSCI, 2000; COUTINHO, 2006). Entretanto, se existem diferenças entre as análises impressas por Marx e Gramsci, isso não incorre em um distanciamento desse último em relação aos postulados marxianos, na medida em que a linha que vai costurando toda a argumentação gramsciana radica na fidelidade ao método de Marx. O que ocorre é o estudo de “um Estado e um contexto social-histórico saturado de novas determinações inexistentes plenamente no período de Marx” (MONTAÑO & DURIGUETTO, 2011, p.44). Ainda que para Gramsci também haja uma correspondência entre as esferas econômicas e políticas, e que o Estado seja o espaço onde se unificam os interesses burgueses, objetivando efetivar seu domínio, seria necessário expor as mediações que dão arquitetura a esse processo. Em Gramsci tem-se não só um Estado em que se verifica uma esfera repressiva, “mas uma luta por hegemonia da burguesia na superestrutura” (MONTAÑO & DURIGUETTO, 2011, p.45). Essa hegemonia não se equivale a mera dominação, mas a uma direção social impressa pela burguesia que se legitima sob o consenso dos grupos subalternos.

Tem-se assim uma concepção ampliada de Estado, em que se imprimem novas determinações, contemplando duas esferas principais, quais sejam, a sociedade política (Estado em sentido restrito, ou Estado-Coerção) e a sociedade civil. A primeira corresponde ao conjunto de organismos ancorados no monopólio legal da violência e responsabilidade de elaboração de todo o arcabouço jurídico-coercitivo. Para Coutinho, em Gramsci esses mecanismos se identificariam com “os aparelhos de coerção sob controle das burocracias executiva e policial-militar, ou seja, com o governo em sentido estrito” (2006, p.35).

A outra composição desse Estado Moderno, é a sociedade civil que, para Gramsci, é representada pelo conjunto de organismos responsáveis pela elaboração/difusão de ideologias ou aparelhos privados de hegemonia (GRAMSCI, 2000), e compreenderia as escolas, as igrejas, os partidos políticos, os sindicatos, a organização material da cultura (revistas, jornais, meios de comunicação de massa), dentre outros. Citando Gramsci (1977), Simionatto (1995, p. 68), esclarece que a sociedade civil aparece como “o conjunto de organismos ‘privados’ e que correspondem à função de hegemonia que o grupo dominante exerce sobre toda a sociedade”. Tal definição amplia a visão marxista clássica em que a sociedade civil representava “o conjunto das relações econômicas capitalistas, ou seja, a base material ou infra-estrutural” (SIMIONATTO, 1995, p.66). Em Gramsci é na sociedade civil onde se tornam cognoscíveis os conflitos e contradições. Com as lutas da classe trabalhadora, que acompanham o desenvolvimento contraditório da sociedade capitalista, é insustentável uma noção de Estado que o conceba tão somente pelo seu conteúdo econômico-social de classe. Ainda que esta determinação seja ontologicamente relevante (e de fato o é), a dominação empregada pela burguesia não é só econômica, mas também político-ideológica. Dessa forma, o Estado não é só coerção, mas, sobretudo, consenso, momento de convencimento, e nessa linha torna-se um espaço em disputa.

Ambas as esferas – a sociedade civil e a sociedade política – compõem o Estado, e “servem para conservar ou promover uma determinada base econômica de acordo com os interesses de uma classe fundamental” (COUTINHO, 2006, p.36). Todavia, ainda que essas duas esferas cumpram essa determinação essencial, segundo Coutinho (2006) elas se diferenciam em razão da função que cumprem na organização da vida social e da materialidade sócio-institucional que ocupa. No primeiro caso (função que cumprem), a diferença reside pelo fato de a sociedade política exercer sua atribuição por meio do exercício da “ditadura”, uma dominação mediante coerção. De outro modo, a forma como a sociedade civil conduz suas ações vão na necessidade de construção de espaço de hegemonia, através da direção política e do consenso.

A outra diferenciação, conforme observa Coutinho (2006, p. 36), reside em sua “materialidade social (institucional)”, uma vez que no caso da sociedade política sua materialidade situa-se nos “aparelhos repressivos

do Estado” (controlados pelas burocracias executiva e policial-militar), enquanto que na sociedade civil sua materialidade ocupa “os aparelhos privados de hegemonia”, ou seja, organismos de construção de ideologias, e que possuem uma relativa autonomia frente à dimensão meramente política. Frisa-se aqui que se trata de uma relativa e não uma integral autonomia. Segundo Coutinho essa independência material imprime uma “legalidade própria, e que funciona como mediação necessária entre a estrutura econômica (que Gramsci chama muitas vezes de ‘sociedade econômica’) e o Estado-Coerção (ou “sociedade política”) (COUTINHO, 2006, p.37).

Ainda que se operem essas diferenciações quanto à função e à materialidade social, e ainda que se considere uma relativa autonomia da sociedade civil face à estrutura econômica, Gramsci não opera uma cisão entre essas dimensões, ao contrário, essas esferas só podem ser compreendidas em articulação dialética, asseguradas pelo movimento de totalidade. Desse modo, “Estado é todo o complexo de atividades práticas e teóricas com as quais a classe dirigente não só justifica e mantém seu domínio, mas consegue obter o consenso ativo dos governados [...]” (GRAMSCI, 2000, p.331). E, para manter o consenso, o Estado incorpora demandas do conjunto dos trabalhadores. No Estado, essas classes buscam ganhar espaços na sociedade civil na tentativa de criar uma nova hegemonia através da “guerra de posição⁹⁵”.

Trata-se de considerar a sociedade civil como lócus privilegiado de embates, como espaço onde diferentes projetos contrapostos se enfrentam na busca pela hegemonia. É terreno “onde se processa a articulação institucional das ideologias e dos projetos classistas. Ela expressa a luta, os conflitos e articula, contraditoriamente, interesses estruturalmente desiguais” (CORREIA, 2005, p.55). Essa esfera compõe um “espaço no qual têm lugar relações de poder” (COUTINHO, 2006, p. 41). Há uma

⁹⁵Acerca do processo revolucionário, nas sociedades de tipo oriental (como a Rússia), com baixa socialização da política, Gramsci assinala que tal momento se dá pela “guerra de movimento”, em que se verifica um choque frontal, explosivo, com vistas a tomada do Estado. No caso das sociedades do tipo ocidental, Gramsci considera que “o centro do processo revolucionário dar-se-á como uma progressão de conquistas, de espaços no seio e através da sociedade civil, numa “guerra de posição” (MONTAÑO & DURIGUETTO, 2011, p.47). Cf ainda Gramsci, 2000, p.261-262.

noção muito clara da natureza dada à sociedade civil no âmbito do Estado na obra gramsciana e, portanto, da importância que esta ocupa no seu pensamento. Sobre essa importância e acerca da função que a sociedade civil ocupa na estrutura do Estado, Semeraro (1999, p.76) trata da seguinte forma: “[sociedade civil] é o lugar onde se decide a hegemonia, onde se confrontam diversos projetos de sociedade, até prevalecer um que estabeleça a direção geral na economia política e na cultura.

Convém ressaltar, que quando Gramsci opera uma separação entre as sociedades civil, política e econômica, tal processo é mais uma definição metodológica, do que uma rígida desagregação dessas três esferas. A esse aspecto Bianchi (2008, p.184) considera “que a unidade (‘identidade’) entre Estado e sociedade civil é sempre ‘orgânica’ e que para a ‘distinção’ é apenas ‘metódica’”. Além disso, não se trata de uma confrontação entre sociedade civil e sociedade econômica, como argumentam alguns autores⁹⁶. Conforme observa Correia (2005), Gramsci realiza uma distinção metodológica e não orgânica entre sociedade civil e sociedade econômica. Ele realiza essa distinção considerando uma unidade dialética entre essas esferas.

Coutinho quando se refere ao equívoco de considerar um contraponto entre a concepção de sociedade civil em Gramsci e Marx, alerta que o pensador italiano Noberto Bobbio chega a uma errônea conclusão:

“como em Marx a sociedade civil (a base econômica) era o fator ontologicamente primário na explicação da história, Bobbio parece supor que a alteração efetuada por Gramsci o leva a retirar da infra-estrutura essa centralidade ontológico-genética, explicativa, para atribuí-la a um elemento da superestrutural, precisamente à sociedade civil” (COUTINHO, 1989 apud CORREIA, 2005, p.51).

Em Gramsci é na produção e reprodução material da sociedade que se situa o motor da história. Ainda que sua obra seja marcada pela centralidade na política, é na forma como os indivíduos se articulam para produzir e auto-reproduzir que se encontra o fator ontologicamente primário

⁹⁶ Conforme descreve BIANCHI (2008) os principais autores a operar esse falseamento da concepção gramsciana de sociedade civil em relação a Marx, seriam Bobbio, como também Cohen e Arato.

do desenvolvimento da sociedade. As concepções de Estado e sociedade civil não rompem com a tradição marxista, ao contrário, a enriquece de novas determinações. Conforme esclarece Coutinho: “Gramsci não nega as descobertas essenciais de Marx, mas as enriquece, amplia e concretiza, no quadro de uma plena aceitação criadora do método do materialismo histórico” (2006, p.32).

As análises realizadas por Gramsci acerca da sociedade civil fincam-se em uma dimensão de totalidade, “apreendida no seu conceito de Bloco Histórico⁹⁷” (CORREIA, 2005), o que conduz a uma articulação entre a estrutura e superestrutura. Trata-se, nesse sentido, de considerar uma crítica da política, a partir da crítica da economia política (CORREIA, 2005). A crítica da política se insere numa crítica à totalidade social, à maneira como tem se estruturada à sociedade regida pelo modo de produção capitalista.

Compreender o Estado é, sobretudo, compreender como se estruturaram as classes em cada momento histórico. Não se depreende de Gramsci, uma compreensão de Estado neutro, asséptico, ao contrário, trata-se de um Estado de classe. Conforme argumenta, a “unidade histórica das classes dirigentes acontece no Estado e a história delas é, essencialmente, a história dos grupos de Estados” (GRAMSCI, 2002, p.139). A esse respeito citando Gramsci (Q1, §150), afirma Bianchi (2008, p.132): “Para as classes produtivas (burguesia capitalista e proletariado moderno), o Estado não é concebível mais que como forma concreta de um determinado mundo econômico, de um determinado sistema de produção”. Ainda que o Estado se ponha em uma dimensão superestrutural é impossível concebê-lo deslocado de sua base estrutural, do seu sistema produtivo. Mesmo que essa relação não seja direta e imediata, o Estado é, senão, a expressão superestrutural de uma determinada forma de organização social da produção (BIANCHI, 2008). Isso rompe com qualquer tendência que leve a um politicismo que desloca a política de uma base econômica ou de um economicismo que leve a uma visão determinista de sociedade. Trata-se

97 “[...] define uma ordem social em que a classe dominante na esfera econômica detém também a dominação (sociedade política) e a hegemonia (sociedade civil) sobre o conjunto da sociedade. É, assim, um bloco econômico, político e cultural, implicando uma relação de hegemonia entre governantes e governados, dirigentes e dirigidos sob direção da classe hegemônica” (MONTAÑO & DURIGUETTO, 2011, p.359)

sim de uma relação dialética entre política e economia, ainda que este último seja o fator ontologicamente decisivo da realidade social. Bianchi ao tratar dessa relação argumenta da seguinte maneira:

O desenvolvimento da economia e da política se encontra intimamente vinculado e marcado por influências, ações e reações recíprocas, pelas lutas que protagonizam as classes em presença e suas formas superestruturais no terreno nacional e internacional. Reconhecer esses vínculos não implica admitir que transformações no mundo econômico provoquem uma reação imediata que modifique as formas superestruturais, ou vice-versa. Certo descompasso entre as mudanças ocorridas nesses conjuntos é, até mesmo, previsível, muito embora exista uma tendência à adequação de um a outro. Esta tendência não é, senão, a busca de uma otimização das condições de produção e reprodução das relações sociais capitalistas por meio da unidade econômica e política da classe dominante, unidade que se processa no Estado. 2008, p.175)

A hegemonia aspirada por Gramsci, só pode ganhar efetividade se de fato for político-econômica e não só política, ou como descreve Gramsci: “não pode existir igualdade política completa e perfeita sem igualdade econômica [...]” (GRAMSCI, 2000, p. 224). Essa igualdade não é concebível sob o estatuto do Estado burguês, ou qualquer outro Estado-classe. Esse Estado-classe, segundo o filósofo corso, não pode ser a sociedade regulada⁹⁸ (GRAMSCI, 2000).

É importante ressaltar que se Gramsci não se refere a um Estado neutro, dele não se depreende também uma sociedade civil homogênea, mas ao contrário, trata-se de um espaço onde interesses diferentes e muitas vezes contrapostos estão em disputa. É importante ressaltar que este espaço de disputa não é direcionado contra o Estado, o que levaria a uma situação de oposição entre Estado e sociedade civil, considerando o primeiro como uma esfera negativa e o segundo como uma dimensão positiva onde se expressam as lutas de sujeitos coletivos. Segundo Montaña & Duriguetto (2011), essas lutas expressam os interesses contrapostos entre capital e tra-

⁹⁸ Em Gramsci o sentido de sociedade regulada, é atribuído a uma sociedade emancipada, uma sociedade comunista.

balho “(ou de desdobramentos desta contradição como a exclusão de gênero, etnia, religião, a defesa de direitos, da preservação do meio ambiente, entre outras lutas específicas) na sociedade civil e no Estado em busca da hegemonia” (2011, p.15). As contradições emersas pela estruturação econômica também conformam contradições na direção sócio-política, não como um mero reflexo daquela em relação à sociedade civil, mas considerando este espaço com uma dinâmica própria, considerando sua relativa autonomia. Dessa forma, não é possível apreender a sociedade civil como um espaço neutro, mas como um terreno privilegiado de embates entre distintos projetos de classe.

A ampliação operada por Gramsci acerca da concepção de Estado imprime uma (re)oxigenação nas estratégias de luta das classes subalternas que conduzem diversas propostas objetivando não só a direção econômica, mas também a conquista da hegemonia sócio-política. Não se trata apenas de ampliar a concepção de Estado, mas também se ampliam as possibilidades de resistência dos dominados (economicamente e culturalmente) frente aos dominadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o sistema do capital, em que pesem as condições estruturais em que se apóia, possui formas que adquirem contornos diferenciados ao longo da história. Se no momento em que Marx elaborou seus postulados sobre o modo de produção capitalista e suas formas de dominação, tais formas, sob a apropriação do Estado, se limitaram a uma dimensão meramente coercitiva, tal processo não se efetivou sem uma ação de resistência dos trabalhadores. Tornou-se insustentável a ação estatal apenas pelo seu viés burocrático-repressivo, ampliando-se a esfera da política, alargando as possibilidades de dominação, mas também da resistência.

É nesse período, da ampliação da esfera política, que Gramsci debruça sua análise acerca da configuração do Estado, compreendendo que sua forma de atuação não se dá apenas pela forma repressiva (sociedade política), mas também pela socialização dos campos da Política e da construção de espaços de consenso (sociedade civil). É a partir daí que o autor italiano vai tecer considerações na busca de municiar os trabalhadores que o levem a construir uma nova hegemonia, visando à estruturação de uma sociedade emancipada, a sociedade regulada.

As teorizações gramscianas acerca da dimensão da sociedade civil, como percebemos, não só contribuem para ampliação da noção do Estado capitalista, mas ampliam-se também as possibilidades de resistência das classes subalternas, na medida em que reconhece o espaço da sociedade civil, como um terreno de embates, de projetos contrapostos, onde se torna decisiva uma luta pela direção político-ideológica da sociedade. Desse modo, tornam-se tão atuais as elaborações de Gramsci à compreensão do papel do Estado na contemporaneidade, como atuais são as lutas empreendidas pelas pelo conjunto da classe trabalhadora frente ao projeto hegemônico de domínio do capital. Por fim, ressaltamos que, embora hegemônico, esse projeto não é único na sociedade. Além disso, trata-se de um projeto que não se resume à esfera da política. Ao contrário, trata-se de um projeto que só se expressa na esfera político-ideológica, porque tem seus fundamentos na dimensão econômica, ou seja, na forma como os grupos se organizam para produzir. Por outro lado, cumpre reforçar que as bases que legitimam esse projeto não se apóiam apenas no campo econômico, mas também na forma como a burguesia se legitima pelo consenso. E é pela explicitação das estratégias de resistência nesse campo, que ganha relevância a obra de Gramsci.

REFERÊNCIAS

- BIANCHI, A. O Laboratório de Gramsci: filosofia, história e política. São Paulo: Alameda, 2008.
- CAVALCANTE, M. P. Hegemonia e formação da vontade coletiva. In: VIEIRA, Ana Cristina de Souza e AMARAL, Maria Virginia Borges. Trabalho e Direitos Sociais: bases para a discussão. Maceió: EDUFAL, 2008.
- CORREIA, M. V. C. O Conselho Nacional de Saúde e os Rumos da Política de Saúde Brasileira: mecanismo de controle social frente às condicionalidades dos organismos financeiros internacionais. Recife, 2005, 342f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, 2005.

COUTINHO, C. N. *Intervenções: o marxismo na batalha das idéias*. São Paulo: Cortez, 2006.

GRAMSCI, A. *Cadernos do cárcere*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho com a colaboração de Luiz Sergio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1999. v. 1.

_____. *Cadernos do cárcere*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho com a colaboração de Luiz Sergio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, v. 3, 2000. Caderno 13.

_____. *Cadernos do cárcere*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho com a colaboração de Luiz Sergio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002. v. 5

MARX, K; ENGELS, F. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MONTAÑO, C; DURIGUETTO, M. L. *Estado, classe e movimento social*. 2ed. São Paulo: Cortez, 2011. Biblioteca Básica de Serviço Social; v5.

SEMERARO, G. *Gramsci e a sociedade civil: cultura e educação para a democracia*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

SIMIONATO, I. *Gramsci: sua teoria, incidência no Brasil, influência no Serviço Social*. Florianópolis: Ed. UFSC; São Paulo: Cortez, 1995.

DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS BRUTOS: OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA ESCALADA DA VIOLÊNCIA À EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

Selmara Aparecida Batista de Oliveira Silva

Anderson do Prado Silva

Escalada da violência como óbice à eficácia universal dos direitos humanos

A grande questão, em direitos humanos, que constringe e atordoa, diz respeito à efetividade. O arcabouço jurídico no qual os direitos humanos estão alicerçados é vasto e sólido, no entanto, estremece quando defrontado com elementos históricos e políticos que põem em xeque sua capacidade de impor-se aos indivíduos e às sociedades.

Os horrores da Segunda Guerra Mundial forneceram o arcabouço histórico e social para a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) e para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Naquele momento histórico, a evidenciação da capacidade humana de empreender o mal, frente aos horrores do nazismo, do holocausto e do emprego de armas de extermínio em massa, facilmente faria supor que a humanidade se encontrava no nascedouro de um novo tipo de civilização.

De fato, os horrores do nazismo, do holocausto e do emprego de armas de extermínio em massa não voltaram a se repedir com a mesma expressividade numérica no ocidente europeu e americano, porém, a segunda metade do século vinte foi prolixa nos atos de violação de direitos

humanos, evidenciando que a projeto de construção de uma sociedade preocupada com a observância de direitos humanos básicos é perene.

Especificamente no Brasil, a segunda metade do século vinte assistiu à derrocada da democracia e a ascensão de movimentos ditatoriais de extrema direita (1964-1985), período durante o qual, por motivos ora mais, ora menos escusos, as violações aos direitos humanos se tornaram parte do cotidiano, com emprego de perseguições políticas, cassações de direitos, expulsões, censura, tortura e morte, evidenciando a incapacidade das instituições e autoridades políticas da época de conviverem democraticamente com a pluralidade de ideias e de projetos de sociedade.

Das últimas duas décadas do século vinte aos dias atuais (1985-2019), o Brasil assistiu, em tese, ao processo de redemocratização política, embora tenha enfrentado, em período tão exíguo, a ocorrência de dois processos de impedimento, cuja legitimidade histórica e jurídica será, certamente, objeto de investigação mais acurada pela literatura científica vindoura.

Enfim, na história nacional, entre tropeços e percalços, chegamos aos dias atuais, nos quais o cientista social tem a oportunidade de assistir a uma guinada política que põe à prova as conquistas jurídicas no campo dos direitos humanos, em tese consolidadas, em termos normativos, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pela Convenção Interamericana de Direitos humanos (CIDH) e pela Constituição de 1988, além de outras normas. Em curso, encontra-se um processo de revisionismo histórico, que se propõe a discutir o caráter ditatorial ou não dos governos que se sucederam de 1964 a 1985 - “‘Bolsonaro comemora ditadura brutal’, diz Human Rights Watch sobre determinação para aniversário do golpe de 64”(G1, 2019).

A se considerar o número expressivo de militares perseguidos pelo que se acordou chamar, ao menos até o ano de 2018, de ditadura militar - “55 anos do golpe militar: a história dos 6,5 mil militares perseguidos pela ditadura”(MORI,2018), e a guinada ideológica revisionista em curso, é possível afirmar que os governos de 1964 a 1985 foram muito mais do que uma ditadura militar, foram, antes, uma “ditadura ideológica de mercado”, que excursionou o mundo, fundou ditaduras militares nas américas não anglo-saxônicas e levou à derrocada do regime soviético e do bloco comunista.

Encontra-se em curso, no Brasil, uma guerra ideológica e, ao centro do campo de batalha, vulnerável e exposto, desarmado e civil, encontram-

-se os direitos humanos, colocados à direita ao à esquerda do espectro ideológico, segundo os interesses dos contendores. Porém, direitos humanos não têm lado; direitos humanos são o árbitro, são o limite prudencial ao arbítrio e à exceção. Mas, a contragosto, é preciso reconhecer que os direitos humanos apenas são o árbitro no que tange a sua isenção, mas não no que diz respeito a sua capacidade de se impor aos contendores.

A norma jurídica, em si, não é auto impositiva. Ela depende, sempre, de pessoas reais, ainda que reunidas em instituição, que a tome como baluarte, a encampe, e, de maneira ousada, por vezes irreverente, a defenda contra os ataques contínuos e multilaterais. No Brasil de 1964 e de 2019, os ataques aos direitos humanos provêm de um mesmo lado do espectro ideológico (a extrema direita), mas o lado oposto (a extrema esquerda), enfocado em nível global, e não apenas nacional, também padece de suas misérias, e também aviltou os direitos humanos (Grande Salto Adiante, Kampuchea Democrático, Coréia do Norte etc.), tornando proibitiva a conclusão de que a solução para os graves problemas nacionais ou globais proviriam de apenas um dos lados do espectro ideológico.

Não por outro motivo, a ideia que hora se apresenta de direitos humanos, o posiciona ao centro do espectro ideológico, tornando-o o fiel da balança entre dois excessos desumanizadores (direita e esquerda). Os direitos humanos estão no centro e, se ao “inredor do buraco tudo é beira” (SUASSUNA, 2011), os extremos são os espaços propícios ao desmando, ao arbítrio, ao alvitramento do homem e à coisificação do indivíduo.

O intensivo processo de judicialização em curso é sintomático da extremização dos conflitos sociais. Quando ideias e valores se extremizam, e os indivíduos se tornam incapazes do consenso e reticentes às críticas, o caminho natural, em um país onde as instituições políticas se deterioram, é que todos os conflitos desaguem no judiciário. Quando a política, arte, por excelência, do consenso, se criminaliza, por esforço próprio ou por obra discursiva de seus críticos, o caminho que sobra é o da imposição, da ditadura e do arbítrio.

Neste contexto, o papel dos tribunais, nacionais e internacionais, enquanto bastiões das normas insculpidas nos principais textos de direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a própria Constituição de 1988, torna-se imprescindível.

Direitos humanos possuem a característica da universalidade e, quando a ideologia dominante ou, ao menos, que angariou o poder, advoga que os direitos humanos se destinam a uma minoria privilegiada - “General Heleno defende direitos humanos para ‘humanos direitos’” (EXAME, 2018), torna-se imperativa a atuação de pessoas e instituições para garantir a observância dos mais elevados princípios de proteção dos indivíduos.

A desigualdade de funções e rendimentos, em uma sociedade irremediavelmente complexa e plural, fez parte das mais primordiais formas de organização social humana. No entanto, o avançar do saber e das aspirações coletivas não permite que a forma de estruturação prevalecente da economia e da sociedade capitalista permaneçam indenes à crítica e campo fértil para a acentuada desigualdade de renda e de patrimônio entre indivíduos e nações.

A coisificação do indivíduo, própria da sociedade capitalista, e o amesquinamento das relações humanas, ínsito ao avanço tecnológico e ao recrudescimento das formas de relacionamento virtuais, intensificaram o processo de relativização dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que despersonificaram o outro, anulando-o, propagando a mentalidade de que os direitos humanos valeriam apenas para os indivíduos socialmente adaptados e, quase sempre, privilegiados dentro da realidade capitalista de organização social e de distribuição das rendas e das riquezas.

O avanço tecnológico, com o conseqüente distanciamento do outro, que agora ocupa o espaço exíguo e retangular de uma tela de celular, tablet, computador ou televisão, tornou aceitável, nos subterrâneos da mentalidade coletiva, a eliminação do outro, com a conseqüente subtração de seus direitos mais elementares. O outro, esse ser asséptico, aparece, através da frieza dos recursos tecnológicos, com suas telas pretas, suas placas eletrônicas, suas fibras óticas, seus bytes, seus likes e dislikes, como um alguém que não importa, que não conta, um pária, um inimigo, cuja existência pode ser ignorada e, preferencialmente, anulada; um outro que não se presta ao convívio democrático e que não é digno, sequer, de direitos os mais básicos, como o contraditório e a ampla defesa.

Esse outro, que habita as telas, aparece despido de família, de pai, de mãe, de esposa e de filhos, sem história pessoal, sem uma vida de privações e carências; este outro, não aparece como saído das entranhas da pobreza e da miséria, das periferias assustadoras onde a vio-

lência e a ausência estatal ocupam os espaços cotidianos; esse outro, apresentado ao estado unicamente em sua versão repressora-punitiva – polícia, ministério público, judiciário e sistema carcerário – (“O drama da cadeia e favela/Túmulo, sangue/Sirene, choros e vela”⁹⁹), mas que não o conheceu em sua versão provedora e orientadora (saúde e educação); esse outro, que ousa reproduzir o que desde cedo aprendeu (a violência), que desce o morro e ocupa o asfalto (“No amor, no ódio/ A insana vingança”¹⁰⁰), e, ousadia imperdoável, coloca sob xeque nosso direito de ter, de possuir, de, enfim, fazer parte da sociedade consumidora-capitalista; esse outro comete um erro imperdoável e se reduz a uma condição subumana e, como tal, indigna de direitos humanos e deve ser, em alguns casos mais assustadores, literalmente, eliminado, sem ampla defesa e contraditório – “Snipers já estão sendo utilizados, só não há divulgação», diz Witzel sobre ação da polícia”(CAPPELLI;PRADO, 2019).

O sistema capitalista da sociedade de massas, aliado aos avanços tecnológicos e à circulação de informações de má qualidade (por vezes, travestida na forma do que se vulgarizou chamar de “fake news”) coloca em xeque os direitos humanos daqueles indivíduos que ousam questionar, por meio de ações concretas e extremadas (“Eu tomo dos boy no ingresso o que era do meu povo/Todo ouro e toda prata, passa pra cá”¹⁰¹), os alicerces do capitalismo ou, mesmo, sob um certo viés, se deixam contaminar por esse mesmo capitalismo (“Putaquele mano era foda!/Só moto nervosa/Só mina da hora/Só roupa da moda/Deu uma pá de blusa pra mim/Naquela fita na boutique do Itaim/Mas sem essa de sermão, mano, eu também quero ser assim/Vida de ladrão não é tão ruim!”¹⁰²), e, então, descem o morro, avançaram sobre o asfalto, e, empunhando armas, tomam aquilo do que se viram privados por toda vida (“Se as coisas andam mal/É sua culpa também/Seus pais dão as costas/Para o mundo que os cercam/Ficam com o maior melhor/E pra nós nada resta/Você gasta fortunas/Se vestindo em etiqueta/E na

99 RACIONAIS MC’S. **Negro drama**. 1000 Trutas 1000 Tretas (ao vivo). 27 de janeiro de 2017.

100 *Idem*.

101 DJONGA. **Ladrão**. Faixa 6. 15 de março de 2019.

102 RACIONAIS MC’S. **Tô ouvindo alguém me chamar**. Faixa 10. 17 de dezembro de 2013.

sarjeta é as crianças/Futuros homens/Quase não comem morrem de fome/
Com frio e com medo”103).

A violência urbana, em suma, a violência do tráfico e do roubo, é, no Brasil, uma forma de reação (equivocada, embora) contra as mazelas decorrentes de uma acentuada desigualdade cumulada com um Estado em todos os aspectos ausente. É nos grandes bolsões de pobreza das grandes e médias cidades brasileiras que está o embrião da violência, do tráfico e do roubo. É desses bolsões de pobreza e miséria que saem, quase sempre, os indivíduos que, ainda que inconscientemente, empregam a violência do tráfico e do roubo para questionar a injusta distribuição de patrimônio e renda.

Coletivamente, a sociedade capitalista-consumerista, não está acostumada, nem pretende, ver-se privada das infinitas possibilidades oferecidas pelo mercado, de poder ter mais e, conseqüentemente, ser mais. Essa sociedade, desigual por essência, precisa defender-se, então ergue muros, reais ou imaginários - “Mãe, onde dormem as pessoas marrons?” (BRUM, 2015). Os muros reais são os muros do condomínio, da cerca elétrica, do vidro blindado, da posse-porte de arma, da segurança privada e do vídeo monitoramento. Os muros ideológicos, que alavancaram campanhas no último pleito eleitoral, são as reações biliares e simplistas para os complexos problemas da violência urbana.

Mas identificar o privilégio nem sempre é fácil, porque ele apenas se descortina no contraste, ou seja, é preciso sair das redomas de cimento, metal e vidro e se defrontar com o outro. O privilégio, de tão cotidiano para alguns, quase sempre passa despercebido daquele que o usufrui; o privilégio, por exemplo, cabe no bolso, na forma de aparelhos telefônicos que custam alguns milhares de reais e superam o preço de muitas habitações, sonhos de uma vida, nas infindáveis periferias brasileiras. Esse encontro com o outro, que confronta privilégio e privação, assusta e, em mãos erradas, legitima ações e discursos de ódio em ambos os lados do espectro ideológico.

Nas fundações da pequena criminalidade, da criminalidade cotidiana, da criminalidade comum, daquela que se caracteriza e se gabarita pela arma em punho, a criminalidade do roubo e do tráfico, essa criminalidade que no Brasil se estabeleceu e cresceu em um ambiente de acentuada desigualdade - nono país mais desigual do mundo (GEORGES, 2018) e incompetência

103 RACIONAIS MC'S. **Hey boy**. Racionais. Faixa 3. 17 de dezembro de 2013.

estatal, nas fundações dessa criminalidade está a irresponsabilidade da classe política e da elite econômica brasileiras, muito mais preocupadas com a manutenção de seu status pessoal e familiar, muito como resultado de uma herança cultural de viés patrimonialista, do que com o enfrentamento dos graves problemas nacionais, dentre os quais se destaca o próprio combate à desigualdade e o aperfeiçoamento do sistema de ensino.

Essa mesma classe política (aliada, quando lhe convém, à elite econômica), cuja inabilidade acentuou a desigualdade e, conseqüentemente, incrementou a criminalidade de rua, apropriou-se da bandeira do combate ao crime e achincalhou as conquistas em termos de direitos humanos e, desavergonhadamente, passou a pregar a eliminação do outro, a eliminação do diferente, a eliminação da crítica. Instaurou-se, por meios supostamente democráticos, uma ditadura ideológica avessa à crítica, que se sente desvinculada da observância dos cânones dos direitos humanos ou, pelo menos, autorizada a selecionar os direitos que lhe convêm ou as pessoas que convêm a tais direitos.

Nem sempre, ideologia e governo andam irmanadas. Óbices práticos e normativos impõem limites à ideologia encampada por determinado governo, nem por isso essa ideologia se torna imune às críticas, pois o processo eleitoral, encarniçado, teve o mérito de expor as vísceras da ideologia que estava por vir. Felizmente, óbices práticos e normativos, paulatinamente, impuseram limites à ideologia. Parte significativa desses limites decorrem dos altos padrões normativos dos textos de direitos humanos e dos esforços das instituições e tribunais, indivíduos e coletividades, comprometidos com a defesa de tais direitos.

A escalada da violência encampou ruas e avenidas e, impulsionada pela mídia do espetáculo, tomou o cotidiano através, sobretudo, das telas dos smartphones. As redes “sociais” antissocializantes, incentivadas pelo anonimato e pelo distanciamento, tornaram-se terreno fértil para a disseminação do ódio. Aqueles que, no último pleito eleitoral, melhor perceberam o nascedouro desse clima belicoso, foram os que se saíram melhor nas urnas.

No entanto, aqueles que cometem o erro crasso de amesquinhar o outro, de promover a violência, de vilipendiar os direitos humanos, correm o risco, eles mesmos, de deixar de ser o algoz e tornar-se, numa fração de segundos, ou num revés histórico, vítimas da mesma violência que cultivou. No último pleito eleitoral, esta fala que poderia ser tomada como esforço

retórico, assumiu ares de realidade, e aquele que açambarcou o discurso de ódio se viu, ele mesmo, trespassado pela lâmina fria e indiferente que pretendia, também ela, eliminar, anular o outro, sem ampla defesa, sem contraditório, sem direitos humanos, em tentativa de execução sumária - “Jair Bolsonaro leva facada durante ato de campanha em Juiz de Fora” (G1, 2018). A história gritou, mas apenas os que sabem ouvir entenderam, que direitos humanos não são apenas para humanos direitos, ao contrário, direitos humanos são a última fortaleza quando sociedade e estado falham, lançando os indivíduos no mar intrépido do desespero, da desesperança e da violência.

A história da humanidade é prolixa em demonstrar que direitos humanos são caros sempre, à esquerda e à direita, sendo, portanto, de todo recomendável, imprescindível, que todos os governos, sociedades e indivíduos defendam e promovam amplamente os direitos humanos, transformando-os em norte de todas as aspirações sociais e programas de estado. Apenas a defesa incondicional dos direitos humanos será capaz de preservar os alicerces de uma sociedade pacífica e comprometida com a promoção do bem de todos. Os direitos humanos são a salvaguarda contra o arbítrio e contra os excessos e estão no pináculo do grande contrato que une os indivíduos em grupos que se pretendem pacíficos a que se consolidou chamar de sociedades e que, nos primórdios desde milênio, se sedimentou em uma comunidade global, uma única e complexa sociedade humana, imersa no fenômeno da globalização do mercado e dos valores.

Considerações finais

O Brasil da ditadura militar (1964-1985) conviveu com graves violações aos direitos humanos: cassações de direitos, expulsões, censura, tortura e morte. A redemocratização (1985-dias atuais) representou a possibilidade de o Brasil se firmar como uma nação observadora dos direitos humanos. No entanto, os esforços da justiça de transição amesquinham os direitos humanos, ao tratá-los como negociáveis durante o processo de transição. A Lei da Anistia, referendada pelo Supremo Tribunal Federal, colocou por terra qualquer esperança de punição dos torturadores.

A ascensão ao poder, durante seis mandatos presidenciais consecutivos (1994-2016) de vítimas da ditadura frustrou ao não possibilitar a punição dos carrascos da ditadura. Apesar das críticas sempre possíveis

e bem-vindas aos governos democráticos, todos eles representaram um contraponto minimamente sadio ao período da ditadura militar.

Porém, é inegável que, em algum momento a partir da década de 2010, o Brasil passou por uma guinada ideológica, que derrubou os movimentos de centro e promoveu a ascensão da ideologia de extrema-direita.

O governo Luiz Inácio Lula da Silva (2003–2010) valeu-se do orçamento público para alavancar a economia e quando, durante o governo de Dilma Vana Rousseff (2011–2016), o orçamento público esgarçou-se, iniciou-se, no Brasil, um forte sentimento de descontentamento popular, agravado pela falta de habilidade política da presidente eleita e pelo descontentamento das elites econômicas e políticas.

A crise financeira dos anos de 2014–2016 e o conseqüente aumento do desemprego, da desigualdade e da violência urbana legitimaram o florescimento de um discurso de relativização dos direitos humanos.

As elites políticas, no Brasil, sempre estiveram confundidas com as elites econômicas. Mesmo nos governos de centro-esquerda de 2003–2016, houve ferrenha aliança entre a classe política e econômica, sendo que o processo de impedimento de 2016 apenas promoveu um rearranjo das estruturas de poder, mas as elites permanecem, em essência, as mesmas. A propalada nova política rapidamente se desfez de suas vestes e, em muito, assimilou-se ao que já existia.

Na disputa eleitoral de 2018, velhos instrumentos de dominação se viram empregados: a população se viu em meio a um fogo cruzado, obrigada a escolher entre dois polos diferentes na aparência, mas que, na essência, instrumentalizavam o mesmo meio de dominação. Nas palavras de Poulantzas: “Os aparelhos de Estado organizam-unificam o bloco no poder ao desorganizar-dividir continuamente as classes dominadas, polarizando-as para o bloco no poder e ao curto-circuitar suas organizações políticas próprias” (1981:154).

No pleito, venceu o lado que melhor soube explorar os anseios de uma sociedade assolada pelo desemprego, pela desigualdade e pela violência. Em termos de direitos humanos, essa vitória impõe severos desafios, pois o candidato eleito possui significativas restrições ao propalado princípio da universalidade dos direitos humanos.

Ademais, a vitória da ideologia do extermínio é sintomática de que o Brasil possui um sério problema para resolver: o da violência

urbana. Os acentuados índices de violência registrados nas grandes e médias cidades brasileiras, aliado à incapacidade do estado de enfrentá-los, deu azo para o surgimento de uma ambição de negação de direitos humanos (vida, integridade física, ampla defesa e contraditório) de certos indivíduos.

Assim, no Brasil de 2019, a promoção de uma política séria de direitos humanos perpassa, necessariamente, pelo combate à causa primeira da violência: a desigualdade.

Neste contexto, o futuro dos direitos humanos no Brasil se apresenta tenebroso, pois a ideologia que ocupa o governo federal e alguns dos principais governos estaduais, adeptos da política econômica liberal, não parecem comprometidos com o combate à desigualdade, haja vista os ataques aos direitos trabalhistas, previdenciários e assistenciais, a falta de políticas eficazes para a educação, saneamento, urbanização, habitação e democratização na posse da terra, além do gravíssimo problema fiscal herdado das gestões anteriores, que privam o estado de qualquer capacidade de investimento.

Por fim, quando o discurso do extermínio leva da caserna ao planalto, parece haver pouco interesse no combate às raízes da violência, pois, no Brasil de 2019, “há quem tenha medo que o medo acabe” (Mia Couto;2011).

Referências bibliográficas

Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (1948, 10 de dezembro). Resolução nº 217. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em < https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 7 de abril de 2019.

MORI, Letícia. BBC News Brasil. 55 anos do golpe militar: a história dos 6,5 mil militares perseguidos pela ditadura. 13 de dezembro de 2018. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46532955>>. Acesso em 7 de abril de 2019.

Brasil (1988, 5 de outubro). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 7 de abril de 2019.

BRUM, Eliane. El País. “Mãe, onde dormem as pessoas marrons?”. 22 de junho de 2015. Disponível em < https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/22/opinion/1434983312_399365.html>. Acesso em 7 de abril de 2019.

CAPPELLI, Paulo; PRADO, Thiago. Globo. ‘Snipers já estão sendo utilizados, só não há divulgação’, diz Witzel sobre ação da polícia. 31 de março de 2019. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/rio/snipers-ja-estao-sendo-utilizados-so-nao-ha-divulgacao-diz-witzel-sobre-acao-da-policia-23563496>>. Acesso em 7 de abril.

COUTO, Mia. **Murar o medo**. Conferência do Estoril. 2011. Disponível em < <https://www.papodehomem.com.br/mia-couto-ha-quem-tenha-medo-que-o-medo-acabe>>. Acesso em 7 de abril de 2019.

ESTADÃO CONTEÚDO. Exame. **General Heleno defende direitos humanos para “humanos direitos”**. 1º de novembro de 2018. Disponível em < <https://exame.abril.com.br/brasil/general-heleno-defende-direitos-humanos-para-humanos-direitos/>>. Acesso em 7 de abril de 2019.

G1. **Jair Bolsonaro leva facada durante ato de campanha em Juiz de Fora**. 6 de setembro de 2018. Disponível em < <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2018/09/06/ato-de-campanha-de-bolsonaro-em-juiz-de-fora-e-interrompido-apos-tumulto.ghtml>>. Acesso em 7 de abril de 2019.

G1. **‘Bolsonaro comemora ditadura brutal’, diz Human Rights Watch sobre determinação para aniversário do golpe de 64**. 27 de março de 2019. Disponível em < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/27/bolsonaro-comemora-ditadura-brutal-diz-human-rights-watch-sobre-determinacao-para-aniversario-do-golpe-de-64.ghtml>>. Acesso em 7 de abril de 2019.

GEORGES, Rafael. Oxfam. **País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras**. 26 de novembro de 2018. Disponível em < https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_de_igualdade_2018_pais_estagnado_digital.pdf>. Acesso em 7 de abril de 2019.

Organização dos Estados Americanos (1969, 22 de novembro). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

POULANTZAS (Nicos). **L'Etat, le Pouvoir, le Socialisme**. Paris: Quadrige/PUF, 1981 [1978]. In Deluchey, Jean François Y. **Os Direitos Humanos entre Polícia e Política**. Rev. Direito Práx. vol.8 no.1 Rio de Janeiro Jan./Mar. 2017. Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/20945/20002>>.

SUASSUNA, Ariano. **Palestra proferida no SINPROSP**. 29 de setembro de 2011. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=HuRc-UVxIbk>. Acesso em 7 de abril de 2019.

